



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2014 – São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7)** - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003741-69.2009.403.6319** - JOSE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004244-13.2010.403.6107** - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0006093-20.2010.403.6107** - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ - INCAPAZ X MERCEDEZ TEIXEIRA MENDES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF para apresentar contra-razões, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001098-27.2011.403.6107** - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001475-95.2011.403.6107** - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001583-27.2011.403.6107** - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002222-45.2011.403.6107** - ANTONIO DANIEL ESPOSITO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003250-48.2011.403.6107** - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004224-85.2011.403.6107** - JOSE CARLOS FERRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004329-62.2011.403.6107** - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004592-94.2011.403.6107** - JOAQUIM REIS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004703-78.2011.403.6107** - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004706-33.2011.403.6107** - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0004707-18.2011.403.6107** - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000123-68.2012.403.6107** - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000227-60.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000911-82.2012.403.6107** - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000915-22.2012.403.6107** - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000922-14.2012.403.6107** - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000926-51.2012.403.6107** - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001303-22.2012.403.6107** - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001314-51.2012.403.6107** - JOSE MARTINIANO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001595-07.2012.403.6107** - JOSE CONEUNDES CARVALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001814-20.2012.403.6107** - JOICE REQUENA HERRERIAS LOVERDI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002037-70.2012.403.6107** - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002040-25.2012.403.6107** - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002348-61.2012.403.6107** - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002570-29.2012.403.6107** - EDNA APARECIDA SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002613-63.2012.403.6107** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002763-44.2012.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003294-33.2012.403.6107** - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003684-03.2012.403.6107** - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003789-77.2012.403.6107** - JOSE GENILDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000981-65.2013.403.6107** - OSVALDO GONSALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001013-70.2013.403.6107** - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001111-55.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA PAZETTO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001117-62.2013.403.6107** - ADAO VALENCIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003267-50.2012.403.6107** - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000781-58.2013.403.6107** - ADELINA MASARIN DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 158/159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000681-74.2011.403.6107** - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000784-81.2011.403.6107** - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001353-82.2011.403.6107** - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003547-55.2011.403.6107** - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002750-45.2012.403.6107** - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002925-39.2012.403.6107** - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003186-04.2012.403.6107** - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003304-77.2012.403.6107** - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003744-73.2012.403.6107** - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004163-93.2012.403.6107** - SUELI ISABEL GOULARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000736-54.2013.403.6107** - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000833-54.2013.403.6107** - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000859-52.2013.403.6107** - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001777-56.2013.403.6107** - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001029-24.2013.403.6107** - VILDETE ANDRADE GOMES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL

VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001132-31.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 23.

#### **Expediente Nº 4572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2)** - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.É do conhecimento deste Juízo de que o perito judicial nomeado às fls. 173 não mais atua nesta Subseção Judiciária, de modo que o destituo e nomeio em sua substituição o Dr. Nélon José Gonçalves da Cruz, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 173, nos endereços fornecidos às fls. 176/177. Proceda a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG.Oportunamente a necessidade da realização ou não da prova oral será apreciada, diante da prova pericial realizada.Cumpra-se.

**0005998-87.2010.403.6107** - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002201-69.2011.403.6107** - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002838-20.2011.403.6107** - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004336-54.2011.403.6107** - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 48: ratifico a requisição do pagamento da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 52: nomeio em substituição ao perito judicial o Dr. Edmirson Joaquim de Paula, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 20/21. Cancele-se a nomeação de fls. 49, nomeando-se o novo perito judicial acima, junto ao sistema AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004455-15.2011.403.6107** - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos

termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002013-42.2012.403.6107** - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 103: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 102. Providencie a Secretaria a nomeação do atual perito judicial no sistema AJG.Cumpra-se.

**0003511-76.2012.403.6107** - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003767-19.2012.403.6107** - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ratifico a solicitação de pagamento dos honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos à parte ré acerca do documento juntado às fls. 62.Publique-se. Intime-se.

**0003885-92.2012.403.6107** - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ratifico os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000290-51.2013.403.6107** - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000506-12.2013.403.6107** - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 70/76: intimem-se os peritos médico a prestarem os esclarecimentos devidos.Defiro a produção do prova com médico especialis em neurologia, e nomeio o Dr. Athos Viol de Oliveira, para o mister, nos termos do determinado às fls. 29/30. Nomeie-se junto ao sistema AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000735-69.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES MARINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000763-37.2013.403.6107** - REGINA LUCIA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001119-32.2013.403.6107** - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela



vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001572-27.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001580-04.2013.403.6107** - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001586-11.2013.403.6107** - VALDETE DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES E SP327051 - ATILAS DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 48: manifeste a parte autora no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001741-14.2013.403.6107** - JESUS FERNANDES GUIMARAES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001835-59.2013.403.6107** - MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001878-93.2013.403.6107** - ELZA APARECIDA DE FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002017-45.2013.403.6107** - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Vista à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 82/87.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002059-94.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro o pedido de anulação do laudo judicial, tendo em vista que realizado por profissional de confiança deste Juízo, não o desabonando o fato de ter sido vinculado à autarquia-ré.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito, tendo em vista o interesse de pessoa idosa.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002082-40.2013.403.6107** - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002138-73.2013.403.6107** - JOANA DA SILVA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002170-78.2013.403.6107** - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002172-48.2013.403.6107** - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002201-98.2013.403.6107** - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002299-83.2013.403.6107** - ANA MENDONCA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002441-87.2013.403.6107** - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 36: ratifico a requisição do pagamento do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, tendo em vista versar a lide acerca de interesse de pessoa idosa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002564-85.2013.403.6107** - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003508-87.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 28: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 23/23v. Cancele-se a nomeação de fls. 26 e a nomeação do atual perito judicial no sistema AJG.

**0003570-30.2013.403.6107** - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 42: nomeio em substituição ao perito judicial, que não atua nesta Subseção, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 40. Cancele-se a nomeação de fls. 41, nomeando-se o atual perito judicial no sistema AJG.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003548-69.2013.403.6107** - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.É do conhecimento deste Juízo de que o perito judicial nomeado às fls. 35 não mais atua nesta Subseção, de modo que o destituo e nomeio em sua substituição o Dr. Wilson Luís Bertolucci, que deverá proceder nos termos do despacho de fls. 35/37. Cancele-se a nomeação de fls. 38, nomeando-se o atual perito judicial no sistema AJG.Fls. 42: defiro. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia como atual perito nomeado, intimando-se o procurador da parte autora, para que este entre em contato com sua cliente, visando à realização do ato.Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-06.2013.403.6107** - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. AMADEU VUOLO NETO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004340-23.2013.403.6107** - CARMEN GOMES DIAS(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. AMADEU VUOLO NETO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 4585**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000783-28.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIBE NETO(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA

Vistos em Inspeção. Observe-se para cumprimento da decisão de fls. 35/37, a correta descrição do bem imóvel penhorado nos autos, qual seja, o lote de terreno n. 19, da quadra 25, matrícula n. 9.493, consoante documento de fl. 39, haja vista o erro material constante dos autos de fls. 09 e 24/25, que traz erroneamente o lote de terreno n. 09.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 35/37.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 80/88 e 90:Requereu a executada a sustação dos leilões designados nos autos para os dias 02 e 13/06/2014, alegando, em breve síntese, o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, pugnou a exequente pela manutenção dos leilões, alegando, brevemente, que a dívida aqui excutida já fora, anteriormente, parcelada, porém

excluída por inadimplência, não sendo abrangida pela reabertura do referido parcelamento, nos termos do artigo 17, da Lei n. 12.865/13.É o breve relatório. Decido. 1. Diante da informação da Fazenda Nacional acerca da rescisão do parcelamento do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual mantenho os leilões designados nos autos às fls. 77/79.2. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77/79.Publique-se. Intime-se.

**0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)**

Fls. 179/181 e 189/191:Requeru a executada a sustação dos leilões designados nos autos para os dias 02 e 13/06/2014, alegando o parcelamento do débito.Instada a se manifestar, alegou a exequente, em breve síntese, que embora a sociedade executada tenha requerido a sua adesão ap parcelamento intuito pela Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.865/13, ainda não foi realizado o procedimento administrativo de consolidação, não decorrendo a suspensão da exigibilidade do simples pedido de adesão, mas sim do deferimento/consolidação do parcelamento, ficando condicionada a adesão ao cumprimento do disposto nos artigos 4º e 10º da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 07/2013, cabendo a executada comprovar a regularidade do recolhimento das parcelas. É o breve relatório. Decido. O parcelamento do débito em questão deve ser realizado administrativamente e obedecer as regras legais aplicáveis ao caso. Assim, diante da informação da Fazenda Nacional acerca da ausência de consolidação do débito excutido nos presentes autos e apensos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual mantenho os leilões designados nos autos às fls. 176/178.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 176/178.Publique-se. Intime-se.

**0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Fls. 108/119 e 122/124:Requeru a executada a sustação dos leilões designados nos autos para os dias 02 e 13/06/2014, alegando, em breve síntese, o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, pugnou a exequente pela manutenção das praças em face da ausência de consolidação do referido parcelamento, por se tratar de execução de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não abrangido pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fl. 122).É o breve relatório. Decido. 1. Diante da informação da Fazenda Nacional acerca da ausência de parcelamento do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual mantenho os leilões designados nos autos às fls. 101/103.2. Ainda, tratando-se de débito referente à FGTS, fica, neste feito, indeferido a realização da arrematação na forma parcelada, nos termos do previsto no edital de leilão e intimação cc. artigo 17, da Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.Intime-se o leiloeiro. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 101/103.Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1) - AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIYOKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Tendo em vista que o crédito da autora JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS é de R\$ 31.907,35 (fl. 524), devendo ser requisitado por Precatório e, o valor limite da tabela (60 salários mínimos) é de R\$ 31.674,02

(atualizado para maio/2014), para os créditos a serem requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), informe a autora se deseja renunciar ao valor que supera o limite estabelecido para expedição de RPV. Prazo: 3 dias.No silêncio, requirite-se por precatório.Int.

## **Expediente Nº 4542**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000168 (fls. 490) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0805774-73.1997.403.6107 (97.0805774-6)** - MASSAO WATANABE(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Impetrante às fls. 438/458 por não ser o meio processual adequado.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Processo AI 00234656220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514502 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido.Intime-se.Após, archive-se

**0002902-59.2013.403.6107** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 97/104. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 108/131, em seu efeito meramente devolutivo.Vista para resposta no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000095-32.2014.403.6107** - ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA objetivando a expedição de de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN.Relata, em síntese, que requereu parcelamento de débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que vem recolhendo devidamente as prestações.Afirma que, apesar de estar suspensa a exigibilidade do débito em razão do parcelamento, a autoridade impetrada se recusou a fornecer a certidão almejada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/29.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34).Notificada (fl. 44), a autoridade

apresentou informações (fls. 35/43) arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos para emissão da certidão. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção (fl. 46) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Defiro o ingresso da União no feito. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Examinando os autos, verifico que as pendências que estão a impedir a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN referem-se a débitos já inscritos em dívida ativa (fls. 25/26 e 41/43). Uma vez inscrito o débito, cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apurar sua certeza e liquidez para fins de cobrança, nos termos do art. 12, I da LC 73/93. Diante disso, não é o Delegado da Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar no presente mandado. Destaco, ainda, que não há que se falar em encampação, tendo em vista a ausência de vínculo hierárquico entre a autoridade impetrada e o Procurador Geral da Fazenda Nacional. Conforme entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça devem estar presentes três requisitos para aplicação da teoria da encampação: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência para o julgamento do writ; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. (Precedentes: MS 17.435/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; AgRg no RMS 33.189/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; REsp 1185275/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/09/2011; REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010.) Não há, pois, no presente caso, relação de hierarquia. Considerando, assim, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pela segunda figura do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI (segunda figura) do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 1682/1683, DATADA DE 22/04/14- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005194-22.2010.403.6107** - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA  
INFORMAÇÃO1,15 Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0)** - ANGELIM JACINTO BERALDO(SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante a possibilidade de efeito infringente, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração deduzidos pela ré às fls. 204/205. Após, voltem conclusos.

**0005592-63.2010.403.6108** - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de junho de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1440/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**0000754-09.2012.403.6108** - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de junho de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1441/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**0007253-09.2012.403.6108** - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para depoimento pessoal da parte autora e também para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 665, nos termos de fl. 659, designo audiência para o dia 13/08/2014, às 14h00min. Intimem-se, por ora, pessoalmente a autora e o INSS, para comparecimento na data agendada. Intimem-se também, para a mesma finalidade, as testemunhas arroladas à fl. 665. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente, instruído com cópia de fls. 02 e 665, como MANDADO/2014 - SD01, para fins de intimação pessoal da autora, das referidas testemunhas e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000070-50.2013.403.6108** - EDSON ROBERTO POSCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de junho de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1451/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes ou, caso haja requerimento nesses termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 9307**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)**

Ante a certidão de fl. 179, intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, traga aos autos o endereço onde possa ser o mesmo localizado.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6296**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO LACERDA ROCHA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

### **MONITORIA**

**0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA**  
Autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 186 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido às fls. 191. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA**

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Os demais pedidos de fls. 91/92 serão apreciados após o resultado do BACENJ. Int.

**0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas



a se manifestarem sobre o laudo pericial, juntado às fls.124/139.

**0000087-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005080-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005080-1)** - WILSON GOMES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 347.Int.

**0005901-93.2010.403.6105** - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), nos termos do determinado no r. despacho de fls. 212.

**0016405-27.2011.403.6105** - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito.

**0015918-23.2012.403.6105** - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012526-41.2013.403.6105** - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam a União, ainda, intimada do teor dos documentos juntados às fls. 315/415.

**0013930-30.2013.403.6105** - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, assim como sobre o agravo retido de fls. 341/244. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0015187-90.2013.403.6105** - FRANCOIS HELENA MARTINS MACHADO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0015609-65.2013.403.6105** - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0015889-36.2013.403.6105** - DIRCEU CARRARO(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000068-55.2014.403.6105** - FLAVIO LUCIANO GARCIA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado para justificar o valor dado à causa às fls. 24, o autor justifica como sendo atribuído para fins meramente fiscais e de alçada. Assim, ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

**0000100-60.2014.403.6105** - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000138-72.2014.403.6105** - GERALDO DONIZETI ULTREMARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000231-35.2014.403.6105** - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000232-20.2014.403.6105** - DEJAIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000266-92.2014.403.6105** - SIDNEI SANT ANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000313-66.2014.403.6105** - NELSON DA SILVA BRITO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0000377-76.2014.403.6105** - REGINALDO BORTOLOTTI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000541-41.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0002507-39.2014.403.6105** - JOAO LUIZ PIMENTA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor apresentar procuração original, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004651-20.2013.403.6105** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X RICARDO COSTA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica o exequente intimado do teor da do ofício recebido da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP.

**0012534-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004941-57.2012.403.6109** - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada.

**0000770-98.2014.403.6105** - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

#### **Expediente Nº 6297**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

#### **MONITORIA**

**0018179-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001019-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro o pedido do embargado de fls. 105. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao embargante, assim como de documento que possa informar se as assinaturas dos documentos de fls. 07/13 pertencem ao embargante (Cópia de RG, por exemplo). Com a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação, tornando os autos conclusos em seguida. Int.

**0002759-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)  
Fls. 134/135: Defiro tão somente o pedido da intimação da CEF para que traga aos autos cópia de algum documento pessoal da embargante que comprove a assinatura dos documentos de fls. 07/11. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte cópia do REG, ou outro documento pessoal da embargante. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

**0010614-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro o pedido do embargado de fls. 94. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de envio/entrega do cartão CONSTRUCARD ao embargante, assim como de documento que possa informar se as assinaturas dos documentos de fls. 06/12 pertencem ao embargante (Cópia de RG, por exemplo). Com a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação, tornando os autos conclusos em seguida. Int.

**0017577-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013885-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Indefiro o pedido da parte autora de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL para tentativa de

identificação de possíveis endereços para a citação da parte devedora, uma vez que, a princípio, cabe a ela comprovar as exaustivas diligências realizadas neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0015499-03.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DA SILVA MATTOS

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007086-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS

Considerando que os exequêntes comprovaram ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens dos devedores, autorizo que a constrição de bens dos devedores para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Cumpra-se. Após, intime(m)-se.(\*OPERACIONALIZADA PESQUISA BACENJUD\*)

**0009459-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS GUERRA X ELIANA CLAUDIA EMILIO GUERRA

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016619-18.2011.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Microcamp, devendo esta informar quem era o responsável pelos pagamentos do curso básico de informática realizado pelo autor, devendo trazer aos autos toda a documentação comprobatória do afirmado.Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes.(\*a resposta do ofício foi juntada aos autos; vista dos autos às partes nos termos acima\*)

**0017677-56.2011.403.6105** - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da proposta do INSS de fls. 356/359 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009315-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010621-35.2012.403.6105** - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a manifestação das partes de fls. 101/102 e 103/104, intime-se a perita para que apresente nova proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, se o caso.Após, abra-se nova vista às partes

**0001370-56.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), no pólo passivo da ação.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 177/178.Int.

**0002086-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA

Requeira a CEF o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003415-33.2013.403.6105** - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 396 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

**0014439-58.2013.403.6105** - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

**0000428-87.2014.403.6105** - ISRAEL MOURA BRANDAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/94, no prazo legal.Fls. 95/97:Promova a Secretaria a substituição no Sistema de Acompanhamento Processual para que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Lucas Ramos Tubino. Publique-se, inclusive o despacho inicial de fls. 67.\*(FLS. 67:Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como\*\*\*\*\*  
MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se. \*)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009087-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente.De se consignar que, caso o valor obtido seja irrisório, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF (R\$ 150,00).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.(\*OPERACIONALIZADA PESQUISA BACENJUD, CONFORME TERMOS ACIMA \*)

**0011114-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente.De se consignar que, caso o valor obtido seja irrisório, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF (R\$ 150,00).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.(\*OPERACIONALIZADA PESQUISA BACENJUD, NOS TERMOS ACIMA \*)

**0011194-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3)** - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do julgamento do agravo de instrumento interposto perante à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0030683-44.2013.4.03.0000. Mantenho os termos do despacho de fls. 984 pelos seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012693-29.2011.403.6105** - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não obstante a informação da executada de fls. 167/168 de que houve mudança de seu domicílio fiscal, providencie a executada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a comprovação de sua regular inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000051-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6298**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários dos senhores peritos de fls. 308/313 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA  
Dê-se vista à INFRAERO do teor do ofício de fls. 143, do Juízo da Quarta Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT.Saliento que a providência requerida deverá ser cumprida junto àquele Juízo.Int.

**0017998-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Manifestem-se os autos sobre a proposta do réu de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007832-29.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE E TAVARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000876-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WANDERSON BRAZ SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000085-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE ROBERTA BARICHELLO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)** - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifestação dos autores de fls. 1.027 a 1.043:Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processos números 0013372-39.2005.403.6105 e 0010239-13.2010.403.6105, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 1.054/1.057 E 1.059/1.062, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embargados configuravam excesso de execução, uma vez que superiores aos apresentados pelo contador judicial, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.De salientar que os autores não interpuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal.Portanto, não tendo os autores nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução.Restando pendente definição quanto à verba honorária, aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região, sobrestando-se o presente feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)** - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X ELIANA PEDROSO VITELLI X FATIMA JOLY GUARITA BACCO X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 539, tendo em vista o trânsito em julgado da ação.Manifestação dos autores de fls.



542/548, 551/557:Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0003098-11.2008.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 562/565, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embargados configuravam excesso de execução, uma vez que superiores ao apresentados pelo contador judicial, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.De salientar que os autores não interpuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal.Portanto, não tendo os autores nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução.Restando pendente definição quanto à verba honorária, aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região sobrestando-se o feito.Intime-se.Cumpra-se.

**0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 440/443: Intime-se a ECT para que apresente planilha a espelhar o valor do débito atualizado.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora no rosto dos autos.Int.

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o teor do ofício do PAB de CEF de fls. 291, notadamente sobre o item 2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008383-77.2011.403.6105** - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 117/162 para manifestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012068-92.2011.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o ofício expedido para os sócios de Peters Jeans e Modas Ltda retornou com a informação (fls. 358) pelos Correios de que não existe o número indicado, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o completo e correto endereço de Pedro José da Silva e Nair Santos da Silva.Com a informação, peça-se novo ofício, nos termos do despacho de fls. 354.Int.

**0015169-06.2012.403.6105** - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o rol de testemunhas arroladas pelo autor de fls. 427.Antes porém da designação de data para oitiva das testemunhas informe o autor o endereço residencial de Adão Cestario.Após, tornem os autos conclusos para marcação de data de audiência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 314, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELES & SILVEIRA LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Regularize a Secretaria a juntada de fls. 175.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do ofício do Banco Central de fls. 180.Int.

**0013825-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o afirmado às fls. 85, após o que, será apreciado o pedido de alteração do polo passivo.Int.

**0014815-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor da certidão de fls. 31 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5266**

**USUCAPIAO**

**0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6)** - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO021568 - JULIANA TOMAZINI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Certifico e dou fé que da publicação do despacho de fls. 540 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 513, motivo pelo qual será republicada. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado subscritor da petição de fls. 508/5012, tão somente para fins de publicação do referido despacho. DESPACHO DE FLS. 540: Considerando a manifestação de fls. 435/440, ao SEDI para substituição do polo passivo da ação, fazendo constar INACIO ALVES DA SILVA FILHO e LUCIANA MARIA PIN DA SILVA, no lugar de MARIA DE LOURDES ANGELIN e ALCIDES PIN. Considerando as alterações contratuais juntadas às fls. 514/525, esclareça a co-ré, BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acerca da procuração juntada às fls. 513, informando quem é o seu signatário e a que título assina. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13, inciso II do CPC. Certifique a Secretaria a ausência de manifestação dos confrontantes JACINTO CIRIO BARBOSA e TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, 1º, da Lei 10.257/2001. Após, regularizado o feito e cumpridas todas as determinações ora discriminadas, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0)** - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista as guias de depósitos de fls. 319, 401 e 402, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0011837-31.2012.403.6105** - FRANCISCO MARESCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação de fls. 299/340, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0000279-28.2013.403.6105** - JOSE DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação de fls. 644/659, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0006947-15.2013.403.6105** - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 393/396, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0015077-91.2013.403.6105** - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação revisional de impostos federais -previdenciários, pelo rito ordinário, proposta por FLAIBAM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em suma, a Autora ter celebrado com a Ré, desde o ano de 2009 até a presente data, vários termos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e administrativamente, referentes à tributação e crédito oriundo de GFIPS.Alega que os parcelamentos em vigor continuam sendo pagos, porém, após auditoria interna, pôde constatar a existência de vários lançamentos a maior, o que acarretou um aumento em cerca de 30% do valor do débito, erro este que ora pretende espontaneamente corrigir. Todavia, alega ter verificado, após análise contábil, que, em razão de juros, multas e encargos excessivos, o valor da dívida quase dobrou, fato este que inviabiliza o pagamento do débito apurado pelo Fisco, sob pena de ser colocada em risco a continuidade das atividades econômicas da Autora. Sustenta ainda a necessidade de reunião dos processos de ação revisional e de execução fiscal, evitando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios.Ao fim, pretende seja revista a dívida tributária junto à Ré, abatendo-se do valor principal os pagamentos já recolhidos aos cofres públicos, bem como assegurar que o parcelamento em vigor não seja considerado interrompido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/34.À f. 36, foi determinada a regularização do polo passivo da ação.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 42/43, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/46).À f. 51, foi certificado o decurso do prazo para a Autora apresentar réplica à contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No caso, entendo que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito.Com efeito, em relação aos fatos narrados pela Autora, não há qualquer certeza quanto ao pretendido com a inicial oferecida, a qual, inclusive, veio desprovida de qualquer documentação a corroborar minimamente o que quer que a Autora pretendesse com o ajuizamento da presente ação.A defesa da Ré, por sua vez, cingiu-se em destacar não possuir a Autora débitos previdenciários e que esta apresenta quatro débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme extrato de f. 45, que se encontram, por sua vez, parcelados, não sendo óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Depreende-se do exposto que a Ré nem sabe do que está se defendendo, tendo em vista que a situação de fato por ela narrada é diversa da alegada na inicial, porque nada é compreendido e sequer tem relação com a realidade. De frisar-se, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação acerca da existência de ajuizamento de ação de execução fiscal a justificar o pedido de reunião de feitos, na forma em que formulado na inicial.Conclusão inafastável, com relação à pretensão inicial, é a de que faltam os requisitos essenciais para a propositura da ação.Não se compreendendo o pedido e a causa de pedir, eis que não fundados em fatos e direito a justificar o pleito, tal como já narrado, e conseqüentemente, inexistindo resistência ou contestação ao que supostamente pretende a Autora, é evidente a ausência de interesse processual e, portanto, há carência de ação. Em face do exposto, por falta dos requisitos da petição inicial, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela Autora, que deu causa à demanda, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003070-33.2014.403.6105** - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de

antecipação de tutela, para adequação da renda mensal do benefício do autor, proveniente da majoração do teto dado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cumulado com pedido de condenação em pagamento de diferenças. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor SEBASTIÃO DOS REIS DIAS, (E/NB 086.019.401/9, DIB: 03/10/1989; CPF: 210.183.598-34; DATA NASCIMENTO: 04/09/1942; NOME MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO LUIZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0003263-48.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-33.2013.403.6105) VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA  
CERTIDAO DE FLS. 38: Certifico e dou fé que houve erro na publicação do despacho de fls. 37, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 37: Vistos, etc. Intime-se o autor a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, outrossim, juntar aos autos as cópias necessárias para a formação da contrafé. Cumpridas as exigências supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Despachado em Inspeção. Considerando-se o requerido pela CEF às fls. 115, defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o esclarecido pela CEF às fls. 370, oficie-se ao PAB/CEF, para que se efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 2554.005.00051295-7, conforme 355/356, 366 e 370 dos autos. Outrossim, cumprido o ofício, ao arquivo, com baixa-sobrestado, conforme determinação de fls. 358. Intime-se e cumpra-se.

**0012566-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA CAISSUTTI  
Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 29, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000666-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO  
Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6)** - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO

MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/265: Equivoca-se o Autor e seu advogado ao alegar que o valor depositado nos autos em favor de ADEVALDO ANTONIO BONANI (fls. 220), se encontra bloqueado. Basta uma simples leitura no teor do depósito de fls. 220, onde se verifica que o status do pagamento se encontra com a expressão liberado. Ainda, a conta juntada às fls. 263, também demonstra que não há valor bloqueado e sim, disponível. Desta forma, devo alertar tanto à parte, quanto a seu advogado, que os valores relativos a RPV são depositados em nome da própria parte e somente ela poderá levá-lo, eis que não se encontra à disposição do Juízo. Ressalto, ainda, que não obstante os valores tenham sido depositados na Agência 1181, PAB-TRF-3ª Região, poderá o Autor sacar os valores em qualquer agência da CEF, bastando informar seus dados e a conta. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 259/260. Sem prejuízo, expeça-se Alvará em favor da viúva NAIR FERNANDES MONTALI, face à determinação de fls. 241. Intime-se.

**0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)** - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Fls. 544: defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 541. Int.

**0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0)** - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 278/291. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7)** - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se a nova consulta junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF da consulta efetuada. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTA WEBSERVICE FLS. 475).

**0005026-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005026-9)** - BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 165/166, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 03/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**Expediente Nº 5293**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009300-62.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4)** - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 976/980 e do presente despacho.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001066-84.2009.403.6303** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012073-17.2011.403.6105** - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTINHO LAUER NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente de AUXÍLIO DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indeferimento do pedido administrativo.Com a inicial foram juntados quesitos do Autor e documentos às fls. 6/28.Pelo despacho de f. 31 e vº, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, bem como a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução.Citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 35/36), bem como ofereceu contestação (fls. 37/44), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor não apresentou réplica (certidão de f. 49).Às fls. 80/81, foi traslada cópia de decisão de indeferimento, proferida em incidente de Exceção de Suspeição proposta pelo Autor em face do perito médico nomeado pelo Juízo.Às fls. 89/92, o INSS juntou laudos elaborados pela perícia autárquica.Às fls. 121/123, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 128/129 e o Instituto Réu, à f. 132. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos

autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de Artrose cervical C4-C6, mas que o exame clínico procedido na prova pericial não constatou nenhum grau de repercussão de força ou mobilidade nas regiões da coluna cervical, ombros e membros superiores, apenas se apurando diminuição da sensibilidade tátil em grau leve no ante braço e região hipotênar esquerdas, sem nenhum prejuízo de força ou mobilidades locais e as alterações eletroneuromiográficas mostram comprometimento segmentares com pequenas perdas pré-ganglionares com radiculopatias leves, sem denervação atual, pelo que não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte Autora às fls. 128/129, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 121/123, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No mais, quanto ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.** I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 201/202. Outrossim, recebo a apelação de fls. 203/226 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

**0013911-58.2012.403.6105 - JOSE VINICIUS DE SOUZA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE VINICIUS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.224.557-4), em 20/05/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/44.À f. 46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS, bem como histórico de crédito dos valores pagos administrativamente. Regularmente citado (f. 49), o INSS contestou o feito às fls. 52/95, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 96/98).Às fls. 99/164, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora, histórico informatizado de créditos e dados do CNIS.Réplica às fls. 169/181.Foi juntado aos autos histórico de créditos do Autor e dados atualizados do CNIS (fls. 183/209).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 211/221, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 225/229).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações.A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA



NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 211/221.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/110.224.557-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE VINICIUS DE SOUZA, com data de início em 29/11/2012, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.554,08 - fls. 211/221), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 8.201,12, devidas a partir da citação

(29/11/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/110.224.557-4, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 211/221), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERALDO MATIELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/025.281.674-9), com DIB em 21.11.1994, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/24. À f. 26 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contestou o feito, às fls. 32/54, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 56/160. Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 166/168. Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 169), foram juntados a informação e cálculos de fls. 175/184. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 189/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo

indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSÉ ANTONIO REZENDE DA SILVA (NB nº 42/025.281.674-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 10/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.307,14 - fls. 175/184), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$25.716,13, apuradas até 10/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 175/184), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que os Réus notificaram, em contestação de fls. 44/59, que não mais persiste o protesto da CDA 136317 aludido na inicial, em vista do pagamento efetuado pela parte Autora em 12/2013 e consequente envio de Carta de Anuência para Cancelamento ao 1º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de Jundiá, em 05/12/2013 (fls. 65). Considerando a referida informação, intime-se a parte Autora a se manifestar no prazo legal, justificadamente, se possui interesse no prosseguimento do feito, regularizando, ainda, sua representação processual conforme já determinado às fls. 33. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do pólo passivo da ação. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0015342-93.2013.403.6105 - VICENTE ALVARO SILVEIRA DE QUEIROZ(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 44.446,20 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$ 1.142,18), conforme noticiado na inicial (fls. 03 e 31), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.703,85), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 25), verifico que a diferença (R\$ 2.561,67) multiplicada por doze (R\$ 30.740,04) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos

termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0002270-05.2014.403.6105** - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o decidido em sede do Agravo interposto, conforme comunicado de fls. 173/174, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 142, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004282-89.2014.403.6105** - CRISTOVAM SURGE(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI E SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor pretendido, conforme o requerido na inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a parte Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Intime-se.

**0004461-23.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES ROGGE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que o Autor tem domicílio no Município de Cosmópolis - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP. Assim, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana- SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0005045-90.2014.403.6105** - EDER LUCIANO RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABITAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por EDER LUCIANO RIBEIRO qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando rescisão contratual c.c. com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 40.922,00 ( quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013941-59.2013.403.6105** - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Considerando tudo o que dos autos consta, intime-se a CEF a exhibir o contrato nº 2506767340000143/47, que ensejou o gravame nº 34321835 no veículo do Requerente, conforme comprovante de f. 11, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao Requerente, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009550-47.2002.403.6105 (2002.61.05.009550-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605078-03.1992.403.6105 (92.0605078-8)) MARILENE BERTON TIM X EUCLIDES MARTINS DE LIMA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARILENE BERTON TIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 226, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos, entretanto, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações,

remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria volvam os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003546-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da petição de fls. 575/577.Após, volvam os autos conclusos.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4642**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007400-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017801-39.2011.403.6105) MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fls. 138/145, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0015668-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010578-8)) NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0008783-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-91.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009416-34.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-56.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC X ADRIANO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI X PEDRO RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X ANTONIO CARLOS PENHA  
Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 645/647, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017801-39.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOSE DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 122/131, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013754-85.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012548-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)  
Intime-se a parte Requerente para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelos Requeridos às fls. 594/603, precipuamente sobre os itens grifados às fls. 601 e 602, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro giro, desde de já, defiro os bloqueios de ativos financeiros (Indisponibilidade de bens), conforme requerido pela parte Requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004512-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004512-1)** - CASP S/A - IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Fls. 158/160: Tendo em vista o alegado pelo subscritor da petição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012948-16.2013.403.6105** - LIGIA FERNANDA FAVERO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E



SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0000743-18.2014.403.6105** - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende afastar o bloqueio da bonificação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, independentemente de contestação, com a manutenção do FAP original, ou a aplicação do novo índice do FAP (com aplicação da bonificação de 25%) caso o índice FAP seja posteriormente recalculado pelas autoridades administrativas em razão do protocolo de contestação eletrônica. Requer, sucessivamente, a suspensão do bloqueio da bonificação do FAP, sendo-lhe concedida autorização judicial e prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar a contestação do referido bloqueio de bonificação. Alega que, após a divulgação de seu FAP pelo Ministério da Previdência Social, tendo discordado de diversos dados, apresentou contestação eletrônica, a qual aguarda julgamento em primeira instância administrativa. Informa que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 determina que os contribuintes que tivessem casos de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte perderiam a bonificação de 25% aplicável ao índice FAP atribuído, sendo que para contestar tal bloqueio, deveriam comprovar a realização de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos e melhoria de segurança do trabalho, através de formulário eletrônico. Aduz que tal prerrogativa é concedida apenas aos contribuintes que possuam o índice de FAP original inferior a 1,00, o que não é o seu caso (o FAP original é 1,4090). Assim, encontra-se impossibilitada de apresentar o recurso em questão. Sustenta que tal restrição ofende os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. O INSS apresentou manifestação às fls. 150/165, afirmando não possuir interesse em ingressar na lide, em razão de sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 166/183, alegando também ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre seu interesse de agir, apresentou a impetrante a petição de fls. 188/196. Novamente intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade passiva, apresentou a impetrante a petição de fls. 198/208, sustentando que ambas as autoridades indicadas possuem legitimidade passiva. DECIDO. Análise inicialmente a questão da legitimidade passiva e o faço para excluir do feito o Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, eis que o INSS, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003 e dos arts. 202-A e 203 do Decreto 3.048/99, não é responsável pelo cálculo do FAP e, a partir da vigência da Lei 11.457/2007, também não é responsável pela cobrança e fiscalização da contribuição SAT/RAT. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, embora não seja responsável pelo cálculo do FAP, deve permanecer no polo passivo, eis que responde pela cobrança e fiscalização da contribuição SAT/RAT, nos termos da Lei 11.457/2007, ou seja, é autoridade vinculada ao sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Nesse sentido, o seguinte precedente: A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AI 00346451220124030000, 1ª T., Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) No mais, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ao menos em parte. De fato, a relevância do fundamento é palpável, pois não parece razoável limitar-se a possibilidade de apresentação de contestação eletrônica contra o bloqueio de bonificação ao FAP apenas aos contribuintes que possuam índice de FAP original inferior a 1,00. Tal limitação, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, parece não ser compatível com o princípio da isonomia, eis que não se vislumbra qualquer discrimen válido que a possa fundamentar. Comparece, outrossim, o risco de ineficácia da ordem, pois o ato impugnado gera ônus tributário adicional à impetrante, compelindo-a à via do solve et repete caso não seja prontamente suspenso. Dessarte, considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, e que as demais alegações da impetrante quanto às razões que a teriam levado à perda da bonificação dependem de exame mais aprofundado de provas, acolho o seu pedido sucessivo e DEFIRO A LIMINAR para autorizar-lhe a apresentar a contestação eletrônica de bloqueio de bonificação do FAP, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios e/ou instruções para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para exclusão do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas do polo passivo do feito. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.



**0000883-52.2014.403.6105** - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias gozadas e seu adicional constitucional (terço), horas extras, adicional noturno e de periculosidade, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e aquelas destinadas aos terceiros (INSS, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, conforme fls. 4322/4323). Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/4286. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 4296/4313. Em seguida, em atendimento ao despacho de fl. 4315, a impetrante requereu a citação do INSS e dos terceiros SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (fls. 4322/4323). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O INSS apresentou informações às fls. 4348/4350, alegando ilegitimidade passiva. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 4352/4354. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP prestou as informações de fls. 4360/4367, acompanhadas dos documentos de fls. 4368/4385, alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 4399/4417 o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI prestaram informações defendendo a legalidade da incidência da contribuição. DECIDO Estão presentes os requisitos à concessão da liminar. No que concerne às contribuições incidentes sobre o salário-maternidade, as férias usufruídas e o terço constitucional, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado e aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, já que se trata de verbas de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014. (grifou-se)Em relação ao auxílio-acidente, anoto que o mesmo é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.No que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...)REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se)Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e destinadas aos SAT e terceiros SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE, incidente sobre: os valores pagos a título de salário maternidade, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, aviso prévio indenizado, férias gozadas e seu adicional constitucionalEsta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0001077-52.2014.403.6105** - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 616/640, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão.Remetem-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002824-37.2014.403.6105** - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS

Fls. 87/89: Aguarde-se manifestação da impetrante quanto à análise de seu pedido junto à ARF/SUMARÉ-SP, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003768-39.2014.403.6105** - SERGIO MUNETTI JUNIOR(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS - SP X COMITE DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 571/582: Aguarde-se a vinda das informações do Comitê Disciplinar da Matriz da CEF e da Superintendência da Caixa Econômica Federal de Jundiaí.Int.

**0004159-91.2014.403.6105** - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a análise e decisão dos pedidos de restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos aos cofres da Previdência Social.Afirma a impetrante que possui créditos oriundos da contribuição previdenciária retidas por tomadores de seus serviços, incidente, sob alíquota de 11%, sobre os valores das notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, referentes às competências do ano-calendário de 2008, os quais constam dos pedidos de restituição (PER/DECOMP), conforme cópias de fls. 20/35.Alega que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses do protocolo administrativo de seus pedidos de restituição, mas que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 61/68.É o relatório.DECIDO.Entendo, em exame sumário, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. São bastante ponderáveis - e preocupantes - as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação. Não obstante, ainda que não seja o caso de aplicação direta do art. 49 da Lei 9.784/99, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data dos protocolos, ou seja, mais de quatro anos, não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada

que proceda à análise e decisão dos pedidos de restituição (PER DECOMP) nº 34025.10745.200809.1.2.15-9180, 24118.61413.200809.1.2.15-2517, 23917.03703.200809.1.2.15-0150, 28409.07480.170909.1.2.15-3630, 13898.67391.200809.1.2.15-0566, 17206.07843.200809.1.2.15-4469, 17459.21733.210809.1.2.15-5432, 09072.26165.210809.1.2.15-4019, 15150.24978.210809.1.2.15-0600, 39507.62507.210809.1.2.15-9605, 28814.33570.141011.1.2.15-6336, 40239.69900.240809.1.2.15-9614, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando depois conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0004378-07.2014.403.6105** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada (o Exmo. Sr. Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve e Guarnições de Campinas), com cópia da petição de fls. 37/41, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo se ratifica as informações prestadas a fls. 33/36 e forneça cópia da Portaria 878, de 28/11/2006 (IG 30-16), esclarecendo o que mais julgar oportuno. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004704-64.2014.403.6105** - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Considerando a resposta à consulta automatizada de prevenção em relação ao processo de nº 0012997-57.2013.403.6105, juntada às fls. 51/59, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, diante da prevenção constatada. Int.

**0004706-34.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE MOREIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 18, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0004993-94.2014.403.6105** - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma cópia da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005378-42.2014.403.6105** - MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 98, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 4593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5)** - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 848/851. Esclareço ao exequente que a natureza do ofício precatório/requisitório de pequeno valor é definida pela relação de assuntos emitida pelo Conselho de Justiça Federal, não sendo possível a sua alteração no momento da expedição. Esclareço, por sua vez, que a natureza do assunto correspondente a estes autos é considerada comum. Quanto à pretensão de constar dos ofícios requisitórios

o nome da sociedade de advogados, como beneficiária, apenas seria possível se houvesse nos autos instrumento de procuração onde fossem outorgados, também à Sociedade, especificamente poderes para receber e dar quitação. Portanto, nada mais sendo requerido, deverão ser transmitidos os ofícios requisitórios tal como cadastrados às fls. 845/846.Int.

**0011737-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011737-0) - JOSE MENDES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados conforme fls. 365 e 366, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 178/179, para que requeiram o que de direito.

**0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)**

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados conforme fls. 128 e 129, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 201/204, para que requeiram o que de direito.

**0014797-23.2013.403.6105 - NELSON ADEMIR PAESE(RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da presente ação, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 85, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0007087-

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3)** - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Diante da manifestação do executado, fls. 330-verso, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder, na hipótese de discordância dos cálculos de fls. 326/327, nos termos do despacho de fls. 323.Int.

**0006376-49.2010.403.6105** - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0001909-90.2011.403.6105** - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0003018-42.2011.403.6105** - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206, para manifestar sua concordância no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 205.Int.

**0006209-95.2011.403.6105** - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 360 e 361, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0013227-70.2011.403.6105** - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 211 e 212, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015658-43.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X UNIAO FEDERAL X BRUNO PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO PESSOPANE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriada acerca das petições de fls. 362, 363 e 364, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005532-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Dê vista às partes do teor do ofício de fl. 1799, procedente da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, comunicando a designação do dia 02/09/2014 às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas, bem como determinando a ré RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA - ME, o recolhimento da importância de R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos) referente as diligências do Oficial de Justiça nos autos da referida carta precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fl. 1800: Defiro o pedido da ré INDAIÁ TINTAS LTDA, para substituição da testemunha José João Thomaz, anteriormente arrolada, por José Augusto da Silva, ante a informação do Oficial de Justiça da Comarca de Salto/SP (fl. 1803) de que não a localizou no endereço fornecido. Assim sendo, solicite a Secretária, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP, a devolução da carta precatória nº 353/2013 - nosso e nº 3007370-02.2013.8.26.0526 - vosso), independentemente de cumprimento, bem como oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba - 2º Ofício Cível, solicitando o aditamento da carta precatória nº 352/2013 - nosso e nº 3005315-39.2013.8.26.0248 - vosso, a fim de que seja também inquirida a testemunha José Augusto da Silva, residente naquela localidade. Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 1802), intime-se a perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, a iniciar seus trabalhos que deverão ser finalizados em 30(trinta) dias. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4065**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015972-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

CERTIDÃO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 347. Nada mais.

**0007464-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada para que se manifeste acerca da Certidão de Inteiro Teor da transcrição 22.527, juntada às fls. 151/276. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0012649-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Fls. 46: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 49. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010529-91.2011.403.6105** - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da implantação do benefício às fls. 841. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000509-07.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor (fls. 1900/1914) e o recurso adesivo da União Federal (fls. 1917/1919) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, autorizo a restituição das custas pagas em código incorreto, devendo a autora indicar número de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002432-56.2012.403.6303** - EDISON LUIS DELINOCENTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da juntada do Laudo de fls. 185/315, segundo despacho de fls. 179. Nada mais.

**0012949-98.2013.403.6105** - JOHANNES BROEKHOVEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 114/126. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 111/112: Fls. 57/81: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a



decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (03/10/2013). Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Não há nos autos o discriminativo da revisão do benefício do autor levada a efeito pelo réu a teor do art. 144 da Lei 8.213/91, não obstante, o documento de fl. 55, verso c/c com os documentos de fls. 17 e 18, contém dados suficientes para que a Contadoria apure o valor do benefício revisto pelo INSS naquela oportunidade. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (fl. 55, verso), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS .105:1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício do autor já foi objeto de revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial em relação aos períodos de 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 18/10/2011, sob o argumento de que a empresa empregadora não teria fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indefiro a realização de tal prova, em face dos documentos de fls. 155/156 e 242/243. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 269/286, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 25/10/2001 a 05/11/2002, 06/11/2002 a 05/11/2003, 05/01/2004 a 04/01/2005, 04/03/2005 a 22/12/2007 e 01/01/2010 a 19/08/2011. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos dos processos administrativos 154.704.702-7 (fls. 147/212) e 157.426.331-2 (fls. 215/267). 4. Intimem-se.

**0001528-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA (SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se vista à autora do teor da contestação de fls. 74/93 para manifestação, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Ré do teor da petição juntada às fls. 67/68. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA**

Fls. 219.Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias, nos últimos 5 anos, e à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de José Ricardo Correa.Após a juntada da(s) declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 224:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO**

CERTIDAO DE FLS. 50:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça apresentada na fl. 48/48v, requerendo o que de direito, no prazo legal . Nada mais.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014003-02.2013.403.6105 - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 387/437: dê-se vista à partes acerca dos documentos juntados.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 370), no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

**0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 261/266.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 261/266 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 44.278,67 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 4.427,86 (quatro mil,

quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 261/266, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Publique-se o despacho de fl. 258.9. Intimem-se.DESPACHO FL. 258: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 642/644: vista às partes acerca da informação da revisão do benefício da exequente (E/NB 21/157.767.261-2).Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 645/659.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 142.224,82 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), e outro RPV no valor de R\$ 12.570,69 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se o despacho de fls. 639.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 639:1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 250:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 250, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA**

CERTIDAO DE FLS. 527:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da constatação e avaliação do imóvel, juntada à fl. 526. Nada mais.

## **Expediente Nº 4068**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Intimem-se pessoalmente as expropriantes, para cumprimento do despacho de fls. 947, depositando os honorários periciais e comprovando nos autos no prazo de 48 horas.Com a comprovação do depósito, intimem-se os peritos conforme determinado às fls. 947.Fls. 960: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Int.DESPACHO DE FLS. 972: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 181:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da realização da perícia agendada para o dia 26/06/2014 às 9:00 horas, inicialmente na gleba 73, na Av. Pedro Degrecci Júnior , gleba n.4, em Pinheiro, bairro Friburgo.Nada mais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Fls. 277/281: considerando a ausência de tempo hábil para a inclusão do veículo descrito no auto de penhora de fls. 213, na 124ª Hasta Pública, e considerando a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 14 de agosto de 2014, às 11 horas para a primeira praça do veículo acima mencionado, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 28 de agosto de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Ressalte-se, por fim, ao eventual arematante de que o veículo encontra-se apreendido no pátio do DETRAN/Campinas, conforme informação fornecida pelos executados (fls. 265/266 e 269/273). Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 06/06/2014.Int.

## **Expediente Nº 4069**

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005400-03.2014.403.6105** - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por Cláudio Gonçalo Marques, qualificado na inicial, em face da União Federal para sustar o protesto do título recebido no importe de R\$ 14.938,26 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), bem como para que seja determinado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e, se já protestado o título, que seja cancelado seus efeitos. Ao final, pretende o cancelamento do protesto mencionado.Aduz, em síntese, que não há previsão legal para se levar a protesto certidões da dívida ativa; que a União pretende dar regime privado a crédito público; que nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execução Fiscal preveem a possibilidade da administração submeter as CDA's a protesto, o que torna vexatória tal providência, ainda que efetivamente exista a dívida; que configura falsidade ideológica indicar como vencimento da CDA qualquer data; que os tribunais superiores não reconhecem as CDA's como títulos hábeis e serem protestados e que os órgãos fazendários têm os meios adequados de cobrança dos valores devidos. A urgência decorre do vencimento do apontamento em 20/05/2014.É o relatório. Decido.O requerente pretende sustar os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207057019, no

valor de R\$ 14.141,43 ( quatorze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), com prazo limite para pagamento dia 20/05/2014.No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado de que não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública tendo em vista a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, servindo, inclusive, como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante, faltando interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Isto porque, conforme voto do eminente Ministro Relator, Ministro José Delgado, a Certidão de Dívida Ativa, consoante dicção do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, servindo como prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN). A urgência decorre dos danos potenciais que um protesto pode causar à parte e seu crédito perante o mercado, quando indevido.Já o pleito do requerente de cancelamento da CDA deve ser apresentado e analisado na ação principal, uma vez que se faz necessário adentrar na origem e constituição do próprio débito. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender os efeitos do protesto apontado no título nº 8011207057019, no valor de R\$ 14.141,43 ( quatorze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), com prazo limite para pagamento dia 20/05/2014.Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - 11º andar - sala 112 - Cambuí - Campinas. Cite-se.

#### **Expediente Nº 4070**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Fls. 252: dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Comunique-se a Central de Conciliação, via email.Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4071**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011132-96.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0011136-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3R.Aguarde-se o julgamento do agravo da

decisão que não admitiu o recurso especial da União, no arquivo sobrestados.

**0004902-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004902-8) - MILTON RIBEIRO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado quanto ao período reconhecido como especial. Depois, em face da ausência de verbas a serem executadas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO FL. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação INSS/APSDJ, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 234/235. Nada mais.

**0009149-84.2012.403.6303 - DALVA BENEDITA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 250/251, tendo em vista que não aponta especificamente quais erros ou critérios equivocados contém o laudo impugnado. 2. Não são raros os casos de divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos e o fato de não concordar a autora com a conclusão a que chegou a Sra. Perita nomeada pelo Juízo, por si só, não se mostra suficiente a desconstituir a prova produzida. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013865-35.2013.403.6105 - LEONOR CATOIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para contrarrazões por já terem sido apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

1. Assiste razão ao embargante, às fls. 321/323, de modo que o percentual fixado a título de honorários advocatícios em favor de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários deve incidir somente sobre o valor pleiteado em face da referida ré. 2. Considerando que, às fls. 130/135, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.973,97 (cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) e, às fls. 321/323, afirma que o valor pleiteado em face da ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários é de R\$ 25.554,39 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e tendo em vista que o polo passivo é composto apenas pela Caixa Econômica Federal, tem-se que o valor da causa passou a ser de R\$ 29.419,58 (vinte e nove mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 29.419,58. 4. Tratando-se, então, de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 5. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 6. Intimem-se.

**0000751-92.2014.403.6105 - MARIA INEZ CASTRO REIS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 77/100, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais no período de 03/01/2000 a 10/11/2011. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/158.734.109-0 (fls. 102/181). 4. Intimem-se.

**0002288-26.2014.403.6105 - SORAIA MARGARETH ALEXANDRE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/133.500.386-7 (fls. 160/179) e 42/154.707.184-0 (fls. 180/213). 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0002445-96.2014.403.6105 - MAURICIO BARREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 252/263, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 09/04/1979 a 26/11/1986, 29/04/1995 a 15/10/1999, 18/10/1999 a 09/04/2000, 16/10/2000 a 27/11/2003 e 28/11/2003 a 26/03/2008. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/152.018.540-2 (fls. 238/251). 4. Intimem-se.

**0002771-56.2014.403.6105 - CELIA APARECIDA DA SILVA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Sem prejuízo, intime-se o i. procurador para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Intimem-se.

**0003576-09.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 21/38, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 16/18V por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005022-47.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0005031-09.2014.403.6105 - CARLOS HENRIQUE CRISTOVAO DA SILVA X INGRID CRISTINA RAMOS DE FREITAS SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015284-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015284-7)** - LAERTE VENANCIO MARTINS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LAERTE VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 395:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 391/392, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0003248-84.2011.403.6105** - JOSE CAMPOS ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CAMPOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 510: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar JOSÉ CAMPOS ARAÚJO.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.Cumpra-se.CERTIDAO FL. 518:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 514/515, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2)** - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista que a primeira parte da decisão de fls. 237, e por se tratar de execução de sentença entre particular e pessoa jurídica de direito privado, falece a esta Justiça Federal competência para prosseguimento da presente execução (artigo 109, I da CF).Dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Vargem Grande do Sul, domicílio do autor, para a execução da sentença.Intimem-se.

**0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Fls. 345/346: recebo a petição como pedido de reconsideração. Entretanto, não o conheço, posto que já apreciado às fls. 343, terceiro parágrafo.Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 280, expedindo-se alvará de levantamento em nome de Delma Ferreira de Oliveira, do valor depositado às fls. 313.Aguarde-se eventual manifestação da CEF.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0005128-43.2013.403.6105** - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF

Fls. 361/362: primeiramente, verifico a inexistência de procuração e/ou substabelecimento em nome da i. peticionária, Dra. Carla da Prata Campos.Verifico nos autos, ainda, determinação expressa para inclusão dos i. advogados das partes (fls. 338), bem como a republicação dos atos decisórios (fls. 339 e 340), sem qualquer manifestação e/ou recurso a tempo e modo (fls. 341).Assim, rejeito totalmente a impugnação apresentada.Manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 358, sendo um em favor da exequente, no valor de R\$ 13.745,07 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), e outro em favor do i. procurador, no valor de R\$ 1.374,50 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos), devendo indicar em nome de quem o alvará dos honorários deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Por fim, intimem-se pessoalmente os réus Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Banco CSF (endereço às



fls. 108 e 109), dando-lhes ciência da exclusão dos patronos do sistema processual, tendo em vista a ausência dos originais dos substabelecimentos juntados (fls. 286 e 322), conforme determinado (fls. 338 e 342). Comprovado o pagamento do alvará façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA**

1. Fls. 71/72: aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 32/2014, expedida às fls. 63.2. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. 3. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 4. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS**

Fls. 125/129: prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 120/124, sobre a qual a CEF deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, visto que a diligência restou infrutífera. Int.

#### **Expediente N° 4072**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005353-29.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por NAUDERI DA SILVA BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte em decorrência do óbito de José Moreira Nóbrega, falecido em 25/03/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à fl. 63. Citada, fls. 71/72, a parte ré apresentou contestação, fls. 74/82, em que alega que a autora não teria comprovado que vivia em união estável com o falecido. Às fls. 85/177, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 21/300.529.954-8. A parte autora apresentou réplica, fls. 183/194. Às fls. 202/214, o Hospital Metropolitano apresentou documentos. Foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, fls. 253/269. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 20, cópia da certidão de óbito de José Moreira Nóbrega, falecido em 25/03/2012, restando, portanto, preenchido tal requisito. A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, à fl. 62, consta que ele estava em gozo de aposentadoria por idade. Por fim, no que se refere à condição de ser a autora dependente do falecido, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Além dos documentos já considerados e detalhados na r. decisão de fl. 63, foram juntados aos autos os registros de consultas e internações do segurado falecido no Hospital Metropolitano, fls. 202/214, em que consta que ele vivia amasiado com Nalderi Pereira da Silva. As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que a autora vivia como se casada fosse, por longo período, com uma pessoa de apelido Bigode e, nas fotografias de fls. 187/192, há uma pessoa com essa característica, que seria, em princípio, o Sr. José Moreira Nóbrega, em face do documento de fl. 19. Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício pleiteado. Com relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 25/03/2012 e a autora requereu administrativamente o benefício em 16/04/2012 (fl. 176), deve-se observar o disposto no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, fixando-o na data do óbito. Por todo o exposto, confirmo a r. decisão de fl. 63 e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento do benefício de

pensão por morte, desde a data do óbito de José Moreira Nóbrega (25/03/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Nauderi da Silva Barbosa Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 25/03/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001993-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-20.2011.403.6105) MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por Maria Beatriz Camargo Teixeira, representada pela Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, em especial as referentes à incidência, sobre o valor inicial, de comissão de permanência formada pela composição da taxa de CDI acrescida de juros de 1% ao mês, para que no cálculo do montante eventualmente devido incida apenas a comissão de permanência, calculada de acordo com a variação da taxa de mercado, sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual e, após o ajuizamento da demanda a dívida seja atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requer-se, ainda, seja afastada a capitalização mensal de juros nos termos da súmula 121 do STF. Aduz a embargante que o montante exigido pela embargada se afigura excessivo e necessita de correção, uma vez que houve cumulação de comissão de permanência e juros de mora, bem como incidência de juros sobre juros, prática não admitida pelo ordenamento jurídico. Entende abusivas as cláusulas 13.1 e 13.2 do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Sobre a impossibilidade de cumulação da taxa de rentabilidade e comissão de permanência pronuncia-se a jurisprudência. Documentos às fls. 09/38. Os embargos foram recebidos à fl. 42. Impugnação aos embargos às fls. 45/49. É o relatório. Decido. Em relação à ausência da memória de cálculo, entendo dispensável, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Mérito: Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 28/04/2008 (fl. 14 dos autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, a capitalização de juros está prevista, expressamente na cláusula 4 do contrato (fl. 07) pela estipulação de juros nas taxas efetivas, mensal e anual, de 0,41667 e 5,10700%, respectivamente. Neste sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e

clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal, o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros

pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão em permanência.A juntada dos documentos nos autos principais (fls. 24/26), comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na

cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, para declarar nula a cláusula do contrato no que se refere ao acréscimo, à CDI, da taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$ 55.462,33 em 26/02/2010 (fl. 24 dos autos principais) atualizado pela comissão de permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se a taxa acima referida. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão pelas custas processuais dos autos principais na proporção de 50%, devendo a embargante reembolsar à embargada a parte que já desembolsou. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0004274-20.2011.403.6105.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000368-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE APARECIDO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DA MATTA**

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Donizete Aparecido da Matta, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 60/60v, com trânsito em julgado certificado à fl. 65. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 89/90). Restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do réu. À fl. 101, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 1800**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)**

Da análise conjunta das manifestações da acusação e da defesa, às fls. 413/424 e 427, respectivamente, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Valinhos para oitiva da testemunha comum Graziela Catarina Fernandes, no endereço informado às fls. 427, solicitando que esta seja ouvida antes de 13 de agosto de 2014, tendo em vista que em referida data foi designada, neste Juízo, audiência de interrogatório dos réus e oitiva da testemunha comum Ivonerly Aparecida Canibal Fernandes. No mais, expeça-se mandado de intimação à testemunha comum Ivonerly Aparecida Canibal Fernandes no endereço de folhas 413, a fim de cientificá-la acerca da audiência a ser realizada no dia 13 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, conforme decisão de fls. 366/367. Notifique-se o ofendido e às partes nos termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do E. STJ. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 234/2014 DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM GRAZIELA CATARINA FERNANDES, PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP.)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 2270**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001196-86.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA ) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Colifran Construções e Comércio Eireli relativamente a ato coator do Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos, fundado na existência de créditos tributários sob a responsabilidade da impetrante que ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido e que são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vejo que a impetrante não discute o enquadramento fático nos critérios acima mencionados, ou seja, o crédito tributário constituído (ainda que não definitivamente) é ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00. Quanto às alegações de índole jurídica, vejo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal é firme quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada (grifos meus): Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a

execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assim, tenho por ausente a condição de relevância do fundamento da impetração, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-36.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ROSA DE SOUZA(SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR)

Vistos. Vejo que as alegações do acusado se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 16h:15 min., oportunidade em que será ouvida a testemunha comum, bem como será o acusado interrogado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se a testemunha, o acusado e seu defensor acerca da audiência ora designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001380-42.2014.403.6113** - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor possui domicílio em Sales de Oliveira/SP, cidade pertencente à 2ª Subseção Judiciária, localizada em Ribeirão Preto/SP, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos autos àquela Subseção, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001381-27.2014.403.6113** - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor possui domicílio em Orlandia/SP, cidade pertencente à 2ª Subseção Judiciária, localizada em Ribeirão Preto/SP, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos autos àquela Subseção, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.



**Expediente Nº 2272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003062-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Ciência às partes acerca da audiência designada no MM. Juízo de Direito de Pedregulho/SP, a se realizar no dia 03 de junho de 2014, às 13h:50min, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa. No mais, aguarde-se o interrogatório designado para o dia 26 de junho de 2014, às 14h:00. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6)** - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6)** - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 10292**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002228-45.2013.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP255745 - INGRID SENA VAZ E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/457: Expeça-se certidão, consignando que o débito nº 80.6.13.007588-42 encontra-se suspenso por força de decisão judicial que permanece válida, fls. 326/331, assegurando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quanto ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10875.904.571/2012-41, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante a garantia ofertada, consistente na fiança bancária comprovada pelo documento de fls. 222/225. Cumpra-se. Defiro o requerido pela parte autora, às fls. 378/379, mediante substituição por cópia legível. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 377.

**Expediente Nº 10298**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)** - ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO



NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005818-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005818-3)** - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9)** - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010012-78.2010.403.6119** - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011467-44.2011.403.6119** - LAELDO COSTA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001111-53.2012.403.6119** - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003853-51.2012.403.6119** - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004088-18.2012.403.6119** - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006417-03.2012.403.6119** - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000148-11.2013.403.6119** - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003139-57.2013.403.6119** - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008091-79.2013.403.6119** - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

### **Expediente Nº 10301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000474-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000474-5)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006416-86.2010.403.6119** - ELSON DA SILVA OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000764-54.2011.403.6119** - GEAZI BUENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011234-47.2011.403.6119** - FABIO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002966-67.2012.403.6119** - MARINES ELIAS DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0009926-39.2012.403.6119** - PATRICIA DE ARAUJO MANOEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002612-08.2013.403.6119** - EUNICE GOMES DE SOUZA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.Int.

**0003228-80.2013.403.6119** - GERALDA BONFIM BARROS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

**0008852-13.2013.403.6119** - MARIA SALETE FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

### **Expediente Nº 10303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002140-75.2011.403.6119** - RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 172/173. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 172/173, uma vez que houve equívoco na somatória dos valores fixados a título de danos morais e materiais, pelo que deve passar a constar da seguinte forma: Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), sendo R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) relativos à soma dos saques e transferências efetuados na conta da autora, constante do extrato de fls. 19/36, a título de danos materiais, e R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), equivalente ao dobro do valor retirado de sua conta, a título de danos morais. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002746-98.2014.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO ALVES(SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES e EDVALDO MARCELINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando liminar que impeça a venda de imóvel em concorrência pública, até decisão final na ação principal a ser proposta. Alegam, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento junto à CEF em 13/08/1993 e, em decorrência do inadimplemento, a credora hipotecária promoveu leilão extrajudicial do imóvel, adjudicando o bem em 25/08/1999. Afirmam que aderiram ao Programa Poupanção (SIVEP) em setembro de 2000, no qual firmaram compromisso de venda e compra, com condição resolutiva, passando a pagar valores mensais para que recuperassem a propriedade do imóvel, tendo pago pontualmente as 60 (sessenta) prestações avençadas. Sustentam que desde 2005, quando finalizaram o pagamento do poupanção - ocasião em que a CEF rescindiu unilateralmente o contrato SIVEP - vem morando no imóvel de forma mansa e pacífica, sem que a ré tenha tomado qualquer medida para a desocupação, restando caracterizada a prescrição aquisitiva. Não obstante, alegam que a requerida colocou o imóvel à venda na Concorrência Pública nº 310/2014, cujas propostas foram abertas em 24/04/2014, tendo a publicação da classificação final previsão para 02/05/2014. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O

provisão cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Nesta cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão dos requerentes. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da liminar pleiteada, considerando não existir qualquer comprovante de pagamento das parcelas relativas ao Compromisso de Venda e Compra subordinado à condição resolutive, acostado às fls. 22/26, constando apenas um extrato emitido pela CEF, demonstrando a existência de saldo devedor de R\$ 13.588,17, quando do cancelamento do contrato ocorrido em 12.03.2012 (fl. 27). Assim, ao contrário do alegado pelos requerentes, não houve quitação das parcelas relativas ao compromisso firmado, nem mesmo demonstração de ter se aperfeiçoado a condição resolutive prevista na Cláusula Quarta do mencionado contrato. Ainda que se considere cabível a ação principal a ser proposta pelos requerentes (usucapião), consta dos autos ter a rescisão contratual ocorrido em 12.03.2012 - e não em 2005 como afirmam os requerentes - não sendo possível aferir se ocorreram outras tratativas entre as partes acerca dos débitos não quitados, posteriormente ao alegado término do pagamento das 60 (sessenta) parcelas em 2005, nem mesmo a existência de atos de retomada pela CEF anteriores à concorrência pública noticiada, para verificação da efetiva posse mansa e pacífica alegada. Conquanto presente o *periculum in mora*, consubstanciado na iminência da publicação da classificação das propostas oferecidas na Concorrência Pública, tal requisito por si só não autoriza o deferimento da medida liminar, até porque eventual reconhecimento do direito invocado pelos requerentes será plenamente oponível ao futuro comprador. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação na sede deste juízo para o dia 30/07/2014, às 16:00 horas. Int.

#### **Expediente Nº 10304**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0)** - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008895-81.2012.403.6119** - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008058-89.2013.403.6119** - IRANI RIBEIRO NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

##### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7)** - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo remanescente da conta nº 4042.005.4878-0. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. No mais, não procede a alegação de impossibilidade de retirada dos autos em razão do prazo fixado, vez que a decisão de fls. 1325/1327 fixou prazo sucessivo, sendo certo que as principais peças dos autos estarão disponíveis por meio de cópias mantidas na secretaria deste Juízo. Registre-se que o prazo fixado ao autor é improrrogável e está mantido, com decurso no dia 02/06/14. Int.

#### **Expediente Nº 10306**

#### **MONITORIA**

**0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001285-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Providencie a exequente o cálculo do débito que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO  
Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0013107-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013107-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO BARELA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória expedida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006797-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-25-2014. Int.

**0007344-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE SOUZA FILHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0013034-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS(SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 111/125 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0009972-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELIANE DOS REIS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022077-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022077-7)** - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9)** - O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1)** - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004259-43.2010.403.6119** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento do valor relativo às custas iniciais. Int.

**0004627-18.2011.403.6119** - WILSON PEREIRA SUTTI(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004727-70.2011.403.6119** - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007659-31.2011.403.6119** - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007329-97.2012.403.6119** - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 336/339, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012077-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE MARIA RIZZO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007444-89.2010.403.6119** - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Dê-se ciência às partes do acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 186/187 que anulou a sentença de fls. 163/165 e determinou a elaboração de novo laudo pericial médico, nomeio para atuar no presente feito o Perito Judicial Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral, CRM 50.285, a realizar perícia médica na autora no dia 06/06/2014, às 17h40min, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, tel: 2475-8224.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 114/118, defiro o pedido de redesignação da perícia médica.Considerando o descadastramento do perito Alexandre de Carvalho Galdino perante este Juízo, destituo-o de seu encargo e nomeio para atuar no presente feito a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM Nº 117494, para realizar perícia médica judicial no autor no dia 27/06/2014, às 11h40min, nas dependências da sala de perícias deste Fórum localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando documento de identificação com foto, munida de todos os exames e relatórios que dispuser a fim de subsidiar a atuação do perito.Após, determino a intimação da senhora perito judicial por meio de correio eletrônico, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (fls. 62 verso/63) e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 75: prejudicado o requerimento da parte autora tendo em vista a decisão de fls. 71/74, que designou nova perícia médica para o dia 09/06/2014, às 9:30, com o perito judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224.RESSALTO QUE DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Publique-se.

**0008466-80.2013.403.6119 - MARILZA CONCEICAO LUCIANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 13/06/2014 às 14:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Via, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes



questos deste Juízo e eventuais questos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os questos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de questos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais questos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

**0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009657-63.2013.403.6119 AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/32). Às fls. 36/39, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. Contestação às fls. 42/44. Estudo socioeconômico às fls. 61/72. A parte autora reiterou o pedido da antecipação da tutela (fl. 77/78) e requereu a designação de perícia médica (fls. 76 e 79/83). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. DA PERÍCIA MÉDICA Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM: 50.285. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de junho de 2014, às 16h20min horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
  - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
  - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
  7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
  8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
  9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.

6. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia,

cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. 7. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008484-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008484-4) - DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004553-27.2012.403.6119 - NILSON BARETTA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017640-73.2013.403.6100 - CJ COMPANY - IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0017640-73.2013.403.6100IMPETRANTE: CJ COMPANY IMP/ E EXP/ DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDAIMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPVISTOS, e examinados os autos. Recebo o feito pela redistribuição. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento a autoridade impetrada competente não foi cientificada da decisão de fl. 65. Além disso, faz-se necessário que a autoridade preste informações para este Juízo, no prazo legal, informando especificamente a data que a impetrante foi intimada da decisão que determinou o perdimento das mercadorias apreendidas, bem como sobre a eventual realização de leilão noticiado. Desta forma, oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão de ofício instruindo com cópia das fls. 02/26, 65, 74/91, 107/108, 111/127 e 139/140. Com a juntada das informações, vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença. Ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda, fazendo constar como impetrado o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Cumpra-se. Publique-se.

**0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Pandurata Alimentos LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SPVISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 210/215, deverá a parte impetrante manifestar-se acerca do ofício nº 84/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 219/220), devendo proceder à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3257**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001724-9)** - SUELYE ALVES BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5)** - ALVINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Homologo a habilitação de LUCIANO FOLONI DA SILVA e JAQUELINE FOLONI DA SILVA, sucessores do autor ALVINO DA SILVA. Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações cabíveis. Em face da concordância dos exequentes com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0)** - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6)** - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8)** - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0004896-91.2010.403.6119** - DIRCEU BENJAMIN(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010037-91.2010.403.6119** - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000438-94.2011.403.6119** - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001200-13.2011.403.6119** - VANESSA DA COSTA ARAUJO OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente.Int.

**0001989-12.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006777-69.2011.403.6119** - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007533-78.2011.403.6119** - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007560-61.2011.403.6119** - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009140-29.2011.403.6119** - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009845-90.2012.403.6119** - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 93, 99/100 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 68/79, estando tal decisão, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 68/79, comprovando-a nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda,

que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta sentença e da decisão de fls. 68/79. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0011073-03.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0004783-35.2013.403.6119** - FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8)** - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0)** - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X VALTER ERNESTO FEUERSTEIN X LILIAN LUMERTZ FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2)** - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância das partes, e em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se.

**0003980-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003980-0)** - JOSE BALBINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3)** - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X JONAS RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6)** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do Ofício Precatório devido ao exequente. Int.

**0011331-47.2011.403.6119** - JOAO PAULO BOLSNWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011774-95.2011.403.6119** - EDNA SOUTO DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDNA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para o dia 28/05/2014, às 08h00, com o perito anteriormente nomeado, cujo endereço é conhecido. Intimem-se as partes, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3)** - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL  
Visando ratificar os atos já praticados nestes autos, bem como viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, providencie o subscritor das petições de fls. 677/696, no prazo de 10 (dez) dias, a junta de



instrumento de procuração original e atualizado.No mesmo prazo, deverá também discriminar o valor referente às custas processuais de cada autor, separadamente, uma vez que o cálculo apresentado a fls. 677/678 foi feito de modo global.Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados, noticiada a fls. 682.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6060

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003928-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003928-5)** - MARIA DE LOURDES SILVA MORO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no recurso especial (fls. 169/181).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8)** - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o formulário original do alvará de levantamento nº 91/2013 (impresso 2003711).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3)** - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, ao vislumbrar o não preenchimento dos requisitos necessários para a fruição de benefício assistencial, determinou o arquivamento do feito. Consoante a interpretação sistemática do artigo 162, dicação 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 194 caracteriza-se com sentença, sendo atacável, portanto, pelo recurso de apelação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E DETERMINOU ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Cuida-se de agravo de instrumento alvejando decisão que, nos autos de execução de julgado versando sobre correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, deixou de receber a apelação manejada pelos ora agravantes.- In casu, o decisum proferido nos autos do processo originário, que indeferiu o pagamento da verba honorária e determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição, em que pese não tenha sido tratado pela magistrada de primeiro grau como uma decisão terminativa, possui contornos de definitividade, pondo fim ao processo.- Recurso provido para que o Juízo a quo receba o recurso de apelação interposto, passando a analisar os requisitos de admissibilidade do mesmo.(TRF da 2ª Região - AG 201202010031180 - Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - Data da decisão: 19/06/2012)Dessa forma, recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0)** - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003453-32.2010.403.6111** - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL

Ciência as partes acerca da juntada dos documentos de fls. 187/202. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000082-89.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Nos termos da v. decisão de fls. 157/160, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-16.2012.403.6111** - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a curadora do autor, no endereço indicado às fls. 89, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 88. Após, dê-se vista ao MPF. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003868-44.2012.403.6111** - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239: Recebo a petição de fls. 231/235 como contrarrazões de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000194-24.2013.403.6111** - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000432-43.2013.403.6111** - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**000559-78.2013.403.6111** - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Recebo a petição de fls. 186/189 como contrarrazões de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001074-16.2013.403.6111** - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 106/111 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002923-23.2013.403.6111** - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 93, pois está equivocado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003160-57.2013.403.6111** - ALLAN ALVES PIRES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP337837 - MARILIA MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 106/110: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório de pagamento de honorários (fls. 105). Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/33, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003242-88.2013.403.6111** - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 12/06/2014, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 439: Depreque-se a oitiva da testemunha João Batista Renaud.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado dos Srs. Alcício Bueno e Antonio Bueno. Ressalvo, outrossim, a prerrogativa do autor assumir o compromisso de trazer as testemunhas supramencionadas à audiência designada para o dia 02/06/2014, independentemente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003644-72.2013.403.6111** - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NADIR DOS SANTOS FRANCISCON ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 87/95, visando suprir omissão quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1954 a 1974.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/05/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 09/05/2014 (sexta-feira).Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois a parte autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. No entanto, há omissão no julgado quanto ao reconhecimento do labor rural. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 87/95, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NADIR DOS SANTOS FRANCISCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos -, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1999, porquanto nascida no dia 21/09/1944, conforme documento de fls. 19. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo

exercício de labor rural por período correspondente a 108 (cento e oito) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, alegou a autora na peça inicial que desempenhou atividade rural no período de 21/09/1954 até 21/09/1974 (dos 10 anos de idade até aproximadamente os 30 anos de idade) e que depois começou a costurar e foi largando o labor na roça e após o seu casamento no ano de 1977 não retornaram as atividades campesinas. Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) cópia do Certificado de Reservista de 2ª Categoria do pai da autora, Sr. Antonio dos Santos, referente ao ano de 1943, constando a profissão de lavrador (fls. 21); 2º) cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado em 24/04/1941, constando que seu pai e avô materno eram lavradores (fls. 22); 3º) cópia da CTPS do pai da autora, constando vínculo empregatício como parceiro agrícola no período de 05/10/1954 a 10/10/1974 (fls. 23/24); 4º) cópia do Título Eleitoral do pai da autora constando a profissão de lavrador (fls. 25); 5º) cópia da Certidão de Óbito do pai da autora, evento ocorrido no dia 13/01/2006, constando que era lavrador aposentado (fls. 26); 6º) cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria do marido da autora, documento expedido no dia 30/01/1962, constando a profissão de lavrador (fls. 27); 7º) cópias das Certidões de Nascimento de Wilma Aparecida dos Santos, Antonio dos Santos Filho, irmãos da autora nascidos nos dias 12/10/1959 e 31/07/1961, respectivamente, constando que seu pai era lavrador (fls. 38/39); 8º) cópia da Declaração expedida pela Diretora da Escola Mista do Bairro Jurema, zona rural do município de Iacri, onde a autora estudou de 1954 a 1957 (fls. 40). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina até 1974. Quando do seu depoimento pessoal em Juízo, a autora afirmou o seguinte: AUTORA - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON: que a autora nasceu em 21/09/1944; que começou a trabalhar na lavoura de café quando tinha 12 anos de idade; que trabalhava na propriedade agrícola do João Moreira, localizada no bairro Jurema, município de Iacri; que o pai da autora era meeiro da lavoura de café; que a propriedade tinha 5 alqueires; que trabalhavam na lavoura os pais da autora e seus nove irmãos; que a autora trabalhou no sítio do João Moreira por 17 anos; que depois do trabalho no sítio do João Moreira a autora se mudou para Marília e não trabalhou mais. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfugas, respondeu: que os pais da autora tiveram dez filhos e a autora é a segunda mais velha; que a autora frequentou a escola rural até o quarto ano. (grifei) Com efeito, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou como rural até o ano de 1974: TESTEMUNHA - IDALINA VALENTIM HENRIQUE: que a depoente morou no sítio São José, de propriedade do seu pai, senhor Belmiro Valentim, localizado no bairro Jurema, município de Iacri, de 1951 a 1976; que a autora morava em um sítio vizinho de propriedade do Antonio Moreira; que nesse sítio o pai da autora era meeiro na lavoura de café; que o pai da autora chamava-se Antonio dos Santos e a mãe Isabel dos Santos; que a depoente viu a autora trabalhando na lavoura de café; que a autora trabalhou no sítio até completar 30 anos de idade, quando então se mudou para Marília. (grifei) TESTEMUNHA - LÍDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM: que a depoente, quando tinha 15 anos de idade, em 1962, morava no sítio do Pascoal Barbizan, localizado no bairro Jurema, município de Iacri; que a autora morava em um sítio vizinho, de propriedade do João Moreira; que a autora morava junto com os pais, senhor Antonio dos Santos e senhora Isabel Alves dos Santos e irmãs dela; que o pai da autora era meeiro na lavoura de café; que a autora trabalhou na lavoura de café até 1974; que quando ela deixou o sítio ela ainda era solteira. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfugas, respondeu: que no sítio que a autora morava não tinha empregados, somente trabalhava a família dela. (grifei) Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural no ano de 1974, há 40 (quarenta) anos atrás, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1974, ou seja, há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS.

PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o trabalho rural da autora no período de 21/09/1954 a 21/09/1974 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) em 16/06/2014, a partir das 09:00 horas, nas empresas inframencionadas: a) Tangará Artefatos de Concreto Ltda, situada na Avenida Tiradentes, nº 1.301, Marília/SP; b) MF TRANSPORTES LTDA, situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 24, sala 2, Marília/SP; c) Reinaldo Grizzo e outros; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, CRM 112.198, no máximo da tabela

vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 66: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004163-47.2013.403.6111** - NERLI DE ESPIRITO (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão retro, nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004643-25.2013.403.6111** - FERNANDA FERREIRA CORREA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004671-90.2013.403.6111** - NIVALDO GONCALVES DE MORAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) em 23/06/2014, a partir das 09:00 horas, nas empresas inframencionadas: a) Açougue Delira Ltda, situada na Rua Nove de Julho, nº 1377, Marília/SP; b) Casa de Carnes e Frios Vera Cruz de Marília Ltda, situada na Avenida Tiradentes, nº 372, Marília/SP. PA 1,15 Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005064-15.2013.403.6111** - MARCELO ROBERTO CAMPOS (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005171-59.2013.403.6111** - PALMIRA MARTINS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Analisarei o pedido de fls. 85/86 na ocasião da sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000053-68.2014.403.6111** - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Marcon Soldador III 12/08/2013 18/09/2013. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000055-38.2014.403.6111** - ALCIDES FERNANDES PESSOA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 17/06/1981 18/10/1981 Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 12/05/1982 08/11/1982 Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 09/05/1983 30/11/1983 Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 23/04/1984 09/10/1984 Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 18/04/1989 10/10/1989 Usina Açucareira Paredão Auxiliar de depto industrial 11/10/1989 07/08/1991 Açucareira Corona S/A Auxiliar de destilaria 12/05/1988 29/10/1988 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 43: Oficie-se como requerido para as empresas Bela Vista S/A e Indústria Bandeirantes de Artefatos de Madeira Ltda., para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do PPP de fls. 20. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000394-94.2014.403.6111** - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000831-38.2014.403.6111** - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 117: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001209-91.2014.403.6111** - JESSICA SHEREIBER DOS SANTOS X ANGELA MARIA PINTO X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Consultando as cópias de fls. 116/145, referente aos autos nº 0003702-75.2013.403.6111 e 0004834-70.2013.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 113), não vislumbro relação de dependência, visto que os períodos e índices pleiteados são diversos daquele requerido neste feito. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001973-77.2014.403.6111** - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Neste feito, o autor narra que é assíduo no pagamento mensal das parcelas sucessivas, veio a ser surpreendido, com a coercitiva consolidação do imóvel objeto, sem qualquer prévio procedimento de ordem legal, e/ou, qualquer comunicação aos autores. Alega o agente financeiro, que há, a falta do pagamento de 03 parcelas consecutivas (nov/12 - dez/12 - jan/13), das quais, em momento algum, delas, veio a ser notificado (vide fls. 019, itens 32 e 33). No entanto, consta da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, feito nº 0002843-59.403.6111, o seguinte: Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por LETÍCIA PEDRAZZOLI

OLIVEIRA PINA E FÁVIO MACEDO PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a consignação de R\$ 1.500,00 referente a três parcelas (nov/12) - dez/12 - jan/13), assumidas ao firmarem contrato de promessa de compra e venda de imóvel (apartamento de nº 65, bl 01, ap 03 - Rua Nelson do Carmo) e objeto de notificação extrajudicial recebida, com o intuito de evitar, liminarmente, a noticiada consolidação da propriedade. Afinal, os autores pagaram ou não as parcelas relativas aos meses 11/2012, 12/2012 e 01/2013? Foram ou não notificados extrajudicialmente? Além do dever ético - que se encontra evidentemente acima de toda essa discussão - há em nosso sistema processual o dever jurídico de proceder de boa-fé. Tanto aos advogados como às partes incumbe a obrigação de agir com lealdade, não faltar com a verdade e não gerar incidentes processuais desnecessários. Dessa forma, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002008-37.2014.403.6111** - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a realizar a transferência da inscrição principal da autora perante a OAB, do Estado do Acre para a Seccional de São Paulo. A autora alega, numa síntese apertada, que obteve habilitação no exame da ordem no Estado do Acre e por problemas de saúde mudou-se para o Estado de São Paulo, motivo pela qual pleiteou a transferência de sua inscrição da Seccional da OAB do Estado do Acre para o Estado de São Paulo, mas seu pedido foi indeferido, acrescentando que sobreveio o acórdão 12907, por meio do qual os membros da Segunda Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, decidiram suspender o pedido de inscrição, representando ao E. Conselho Federal contra a inscrição originária, com base no art. 10, 4º do EAOAB, entendendo haver indícios de vício ou ilegalidade na inscrição principal. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que a OAB-SP a inscreva provisoriamente nos quadros de advogados. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. A autora foi inscrita como advogada na Seccional do Acre da OAB em 29/08/2004 (fls. 13). Ao pleitear transferência para a Seccional de São Paulo, foi representado pela OAB/SP junto ao Conselho Federal, nos termos do 4º do artigo 10 da Lei 8.906/94, que terminou por cancelar a inscrição originária. O 4º do artigo 10 da Lei nº 8.906/94 prevê que, em caso de verificação de existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal que se pretende transferir para outra Seccional da OAB, deve o Conselho Seccional representar contra o advogado junto ao Conselho Federal. A norma é razoável, uma vez que, estando em discussão a inscrição deferida em outra Seção da OAB, não tem o Conselho Seccional para o qual foi pedida a transferência poderes de interferir na primeira. A divergência entre dois Conselhos Seccionais deve ser dirimida pelo Conselho Federal, daí a representação direta a ele. A propósito do assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região caso análogo, no julgamento da AC 2002.34.00.002663-5/DF, realizado no dia 08/11/2011, Relator Juiz Federal Gláucio Maciel

(convocado), com a seguinte ementa publicada no e-DJF1 de 16/12/2011, página 977: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO CONSELHO FEDERAL. REGULARIDADE. ART. 10, 4º, DA LEI 8.906/94. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 54, VIII, DA LEI 8.906/94 E ART. 18, XII, DA LEI 4.215/63. 1. Feito o pedido de transferência da inscrição da OAB para outra Seccional e tendo esta detectado irregularidades, deve representar ao Conselho Federal, nos termos do 4º do art. 10 da Lei 8.906/94, que, portanto, tem competência para atuar. 2. O Conselho Federal pode rever inscrições da OAB deferidas sem as formalidades legais, como previa o art. 18, XII, do antigo Estatuto (Lei 4.215/63) e prevê o art. 54, VIII, da Lei 8.906/94. 3. Se o cancelamento da inscrição originária na OAB ocorreu por diversas irregularidades, inclusive suspeita de prática de falsidade material e ideológica, não há que se alegar direito adquirido e violação a ato jurídico perfeito em virtude de não ser exigível no regime anterior (Lei 4.215/63) a demonstração de domicílio para a inscrição como advogado. 4. Apelação desprovida. Dessa forma, nesta fase processual verifico que não ocorreu nenhuma ilegalidade no indeferimento da transferência da inscrição da autora. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002206-74.2014.403.6111** - MATEUS PEREIRA SILVA X MOISES LEME DE OLIVEIRA X CICERO ROBERTO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002207-59.2014.403.6111** - OSCAR DOMINGOS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSCAR DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002212-81.2014.403.6111** - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002213-66.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DESTRO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Não vislumbro relação de dependência com os autos nº 1301409-81.1995.403.6108 (termo de prevenção de fls. 37), pois foi ajuizada antes do período pleiteado nestes autos. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002216-21.2014.403.6111** - DANIEL FERREIRA COELHO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das



contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002218-88.2014.403.6111** - JOSE ALEXANDRE DE FARIAS(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002257-85.2014.403.6111** - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as cópias de fls. 23/28 e consultando o sistema informatizado da Secretaria referente aos autos nº 0004157-40.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 29), verifico que foi extinto sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002258-70.2014.403.6111** - MARIO SERGIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002267-32.2014.403.6111** - EDSON APARECIDO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 16 de julho de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que juntou aos autos atestados médicos recentes (fls. 15/16). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6068**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

A defesa, embora regularmente intimado (fls. 474), deixou de se manifestar quanto à determinação de fls. 458, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem

consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído dos réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), bem como na hipótese de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, em 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6071**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS.304.

#### **Expediente Nº 6073**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/08/2012, contra GLAUDER ALVES CARDOSO, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 23 de maio de 2005, o denunciando (identificando-se como sendo Valdeir Lealdini) e um desconhecido (identificando-se como sendo Luis Carlos Valério) compareceram à Agência da Caixa Econômica Federal de Marília, apresentaram documentação falsa para abertura de contas correntes, as quais foram abertas sob nº 0320.001.319-9 e nº 0320.001.313-0, respectivamente, inclusive com disponibilização de créditos (crédito rotativo - cheque especial; e cartão de crédito) - fls. 71/80. Posteriormente, o denunciando fez uso indevido dos limites de créditos (emissão de cheques sem provisão de fundos; e utilização do cartão de crédito) que lhe foram disponibilizados quando da abertura de sua conta corrente, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal (fls. 07/52 e 65). A Caixa Econômica Federal informou que foram emitidas 24 (vinte e quatro) cheques sem provisão de fundos na conta corrente aberta em nome de Luis Carlos Valério (fls. 05/07). Luis Carlos Valério e Valdeir Lealdini negaram qualquer participação nos atos criminosos; e tais versões foram confirmadas, inclusive mediante laudo pericial (fls. 09/10, 19, 51/52 e 193/194). A então Gerente da Caixa Econômica Federal, Luzia Aparecida Assuino Perez, responsável pela abertura das sobreditas contas correntes, reconheceu o denunciando que se apresentou como sendo Valdeir Lealdini (fl. 612). O denunciando confessou a prática delitiva: residiu na cidade de Marília - SP por aproximado oito meses [...] que o tempo em que residiu em Marília - SP chegou a abrir uma conta na Caixa Econômica Federal; que abriu a conta em nome de Valdeir Lealdini; que utilizou de documentação adulterada para abrir a referida conta na caixa; que quando esteve na cidade de Marília - SP fez tudo sozinho e não esteve na companhia de mais nenhuma pessoa. (fls. 605). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou uma testemunha e instruiu a denúncia com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00211/2007 e procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal de Contestação de Abertura de Conta. A denúncia foi recebida no dia 04/09/2012 (fls. 638/639). Regularmente citado (fls. 666), o réu apresentou resposta por defensor dativo, oportunidade em que a defesa arrolou a mesma testemunha indicada na exordial acusatória (fls. 672/675). No dia 14/05/2013, foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelas partes (687/689). O réu foi interrogado no dia 29/11/2013 (fls. 783). Encerrada a instrução processual, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 799/784). Por seu turno, a defesa sustenta negativa de autoria e ausência de provas contra o acusado, requerendo

sua absolvição (fls. 787/793). É o relatório. D E C I D O .Ao acusado GLAUDER ALVES CARDOSO foi imputada a conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º do Código Penal - crime de estelionato qualificado, pois o réu mediante fraude, fez uso indevido de limite de crédito, acarretando prejuízos à Caixa Econômica Federal - CEF - empresa pública federal. A consumação do crime de estelionato se dá com a efetiva obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de outrem, através de sua indução ou manutenção em erro, utilização de artifício, ardil ou fraude. Segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (In DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, p. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato (In obra citada, p. 369). Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos. A colheita probatória logrou demonstrar todos esses elementos. Com efeito, no dia 23/05/2005, o réu, identificando-se falsamente como sendo Valdeir Lealdini, juntamente com um desconhecido, que na ocasião identificou-se falsamente como sendo Luis Carlos Valério compareceram na Agência da Caixa Econômica Federal de Marília, apresentando documentação falsa para a abertura de contas correntes, as quais foram abertas, respectivamente, sob os nº 0320.001.313-0 e nº 0320.001.319-9, ambas com disponibilização de limite de crédito (crédito rotativo - cheque especial e cartão de crédito). Posteriormente, a agência da Caixa Econômica Federal de Cajuru encaminhou para a agência de Marília a carta de contestação de abertura de conta (fls. 09), juntamente com o BO - Boletim de Ocorrência, nº 86/2006 DELPOL de Cajuru (fls. 19), ambos feitos pela pessoa que verdadeiramente tinha a identidade de Luis Carlos Valério, tendo em vista que este recebera a cobrança do cheque nº 90015, da conta nº 0320.001.319-9, emitido sem provisão de fundos, sem que nunca tivesse aberto a mencionada conta corrente. Na posse dessa documentação, a agência da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, elaborou o Ofício 042/2006 (fls. 07) dirigido ao SUSEG/MZ, onde informou que: em maio de 2005 abrimos a conta corrente nº 0320.001.319-9 em conformidade com os normativos vigentes, apresentação de documentos originais e confirmação de entrega de Imposto de Renda junto à Receita Federal. Procedemos a avaliação de risco de crédito e concedemos limite de Cheque Especial e Cartão de Crédito. O titular retirou 32 folhas de cheque, das quais emitiu 24 sem provisão de fundos alínea 12, utilizou limite de crédito e a conta entrou em CA em 05/09/2005, sem sucesso nas cobranças de nossa parte. Diante de tais fatos, a Agência da Caixa Econômica Federal em Marília/SP concluiu pelo ardil utilizado na abertura das contas, encaminhando assim ofícios à Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP, que deram origem à instauração do presente feito. No Ofício nº 26/2006 (fls. 05), a Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal de Marília assim noticiou: Levamos ao conhecimento de V.Sª. os fatos verificados na Unidade da Caixa supra mencionada, onde foram verificadas irregularidades na conta 0320.001.000319-9 em nome de Luis Carlos Valério, CPF 049.622.638-03 aberta 23/05/2005 com liberação de limite de Cheque Especial e Cartão de Crédito. Foram emitidos 24 folhas de cheque sem provisão de fundos e utilização dos limites de crédito. Em 26/01/2006 compareceu na Agência da Caixa na cidade de Cajuru o Sr. Luis Carlos Valério contestando a abertura e movimentação da referida conta e apresentando Boletim de Ocorrência alegando ter sido vítima de falsidade ideológica. Estamos em andamento com o processo de contestação de abertura de conta conforme normativos internos. O Sr. Luis Carlos Valério apresentou-se juntamente com o Sr. Valdeir Lealdini, CPF/MF 129.836.238-58 para abertura da conta conforme citamos no OF 025/2006. Os fatos foram apurados no âmbito interno desta Empresa Pública, conforme se pode verificar pelas cópias anexadas dos documentos relativos à ocorrência. Considerando que no caso foram constatados indícios de delito tipificado, rogamos de V.Sª. a adoção de medidas cabíveis. Sendo o que nos apresenta para o momento, e colocando-nos à disposição para novos esclarecimentos porventura considerados necessários, elevamos nossos votos de respeito e consideração. Nesse mesmo sentido é o Ofício nº 25/2006 (fls. 65). Levamos ao conhecimento de V.Sª. os fatos verificados na Unidade da Caixa supramencionada, onde foram verificadas irregularidades na conta 0320.001.00000313-0 em nome de Valdeir Lealdini, CPF 129.836.238-58, aberta em 19/05/2005 com liberação de limite para Cheque Especial e Cartão de Crédito. Em conversa informal com o gerente do Unibanco fomos informados sobre a emissão de cheques sem provisão de fundos. Procedemos a liquidação do limite do cheque especial e encerramento da conta, mas a CAIXA teve prejuízo com a emissão do Cartão de Crédito. O Sr. Valdeir Lealdini apresentou-se juntamente com o Sr. Luis Carlos Valério, CPF/MF 049.622.638-03, provavelmente utilizando o mesmo modus operandi, conforme citamos no OF 026/2006. Os fatos foram apurados no âmbito interno desta Empresa Pública, conforme se pode verificar pelas cópias anexadas dos documentos relativos à ocorrência. Considerando que no caso foram constatados indícios de delito tipificado, rogamos de V.Sª. a adoção de medidas cabíveis. Sendo o que nos apresenta para o momento, e colocando-nos à disposição para novos esclarecimentos porventura considerados necessários, elevamos nossos votos de respeito e consideração. Cópias dos documentos falsos, utilizados pelo réu perante a instituição financeira, encontram-se acostados às fls. 73/80. Luzia Aparecida Assuino Perez, responsável

pela abertura das contas correntes em questão, reconheceu o réu no Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 612), ratificado em Juízo. Valdeir Lealdini, por quem o réu se fizera falsamente passar, afirmou que tivera seus documentos roubados em São Paulo, razão pela qual lavrou Boletim de Ocorrência em 25/11/2004 (fls. 193/194). Ainda, a prova testemunhal confirma os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, indene de dúvida. Com efeito, ouvida em Juízo, a gerente da CEF Luzia Aparecida Assuíno Perez declarou o seguinte (fls. 688/689):

TESTEMUNHA - LUZIA APARECIDA ASSUÍNO PEREZ: Dada a palavra a acusação, às perguntas, respondeu: Voz 3: Luzia, Boa Tarde, a respeito do, a senhora se lembra dessa pessoa Glauder? Voz 2: Não com esse nome. Voz 3: É, e Valdeir Lealdini? Voz 2: Isso, ele se apresentou para abertura de conta na instituição bancária quando eu estava gerente. Voz 3: É, ele fez abertura de conta corrente? Voz 2: Fez abertura de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito. Voz 3: Aí estourou as contas todas e ele não pagou nada? Voz 2: Isso, ele chegou a emitir vários cheques inclusive. Voz 3: A senhora sabe se ele ressarciu esse dinheiro? Voz 2: Não, a Caixa acabou ficando com o prejuízo, a instituição financeira. Voz 3: Porque a Polícia Federal chegou a conclusão que é, foi esse Glauder Alves Cardoso, na verdade, que esse Valdeir era só a fachada. Voz 2: É, eram documentos falsificados, nós descobrimos posteriormente. Voz 3: Foi, não foi? A própria Caixa investigou e chegou à conclusão que o Valdeir não havia aberto conta nenhuma? Voz 2: É porque se apresentou depois o verdadeiro Valdeir né? Em outra cidade se não me falha a memória, eu não me recordo a cidade, numa agência da Caixa Federal, alguns meses depois. Voz 3: A Caixa teve prejuízo com essa conduta dele? Voz 2: Sim, teve prejuízo. Voz 3: Aqui, consta um Auto de Reconhecimento por Fotografia, eu queria saber Excelência, se ela reconhece e confirma este Auto, juntamente com as fotografias que foram encartadas às folhas... página 612... Voz 2: É, na época ele usava cavanhaque né, mas é, eu reconheço sim, o porte físico, reconheço. Voz 3: E tem um Auto de Reconhecimento, queria que a senhora olhasse. Voz 2: Acho que fiz esse reconhecimento na Polícia Federal já. Voz 3: Se a senhora realmente disse o que consta aí na folha 612. Voz 2: Sim, eu reconheci, é a minha assinatura. Voz 3: A senhora confirma esse termo de reconhecimento por fotografia à folha 612? Voz 2: Confirmo. Voz 3: Ele se apresentou como comerciante pra senhora? Voz 2: Como Odontólogo, com carteira de CRO né, da, acho que de Minas se não me falha a memória. Era um dentista. Voz 3: Certo, E aí a senhora fez a abertura de conta corrente com base na documentação que ele apresentou? Voz 2: Apresentou, documentos pessoais, apresentou declaração de Imposto de Renda, apresentou residência do local de trabalho, eu procedi uma visita inclusive, por ser uma pessoa nova em Marília no local de trabalho, tinha um escritório montado, com computadores né, e uma série de documentos que eles estavam se instalando em Marília, como uma Uniodonto. Voz 3: Essa empresa seria dele? Voz 2: É. Voz 3: Como se fosse dele? Voz 2: É, como se fosse, é, ia atuar na cidade, na região, como se fosse uma Uniodonto, uma empresa que atenderia outras empresas, daria assistência aos empregados, quer dizer, convênio com outras empresas né? Voz 3: Certo. Aí diante dessas informações é, foi aberto crédito? Voz 2: Conta corrente Pessoa Física com limite de Cheque Especial e limite de cartão de crédito. Voz 3: A Caixa Econômica Federal exigiu alguma garantia de natureza real? Voz 2: Não, pra esses créditos não é exigido, a não ser a assinatura da pessoa em contrato. Voz 3: Certo, com base nas informações que ele havia prestado, na documentação, no referente a empresa que seria dele né, aí a Caixa apurou que na verdade tudo era falso. Voz 2: É, nós só fomos descobrir que realmente existia uma falsidade quando o indivíduo que era o verdadeiro se apresentou numa agência da Caixa em outra cidade, aí nos ligaram que era a pessoa verdadeira e aí, diante do acontecido né? Dos cheques sem fundo e do limite de crédito que já tinha sido utilizado a Caixa viu por bem fazer a limpeza do nome, ressarcir os comerciantes dos cheques, porque precisava limpar o nome da verdadeira pessoa, então a Caixa arcou com esse prejuízo. Voz 3: Porque o, esse Lealdini, esse senhor Valdeir né? Voz 2: Essa pessoa existe. Voz 3: Essa pessoa existe, ela é correntista da Caixa. Voz 2: É, ela não era correntista, ela procurou uma linha de crédito acho que habitacional na época, numa agência da Caixa perto de Ribeirão Preto. Voz 3: Certo. Voz 2: Ai ela descobriu que estava com o nome sujo na própria instituição né? Pela Agência Marília. Voz 3: Então houve emissão de cheque sem provisão de fundos e utilização também de cartão de crédito, usou o limite do cartão. Voz 2: Usou o limite do cartão, usou o limite do Cheque Especial. Voz 3: E nada foi... Voz 2: Ressarcido. Voz 3: ... Depositado por ele? Voz 2: Não. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 1: Quer dizer que esse suposto correntista além dele dar cheque sem fundo a Caixa também teve que pagar os comerciantes que receberam cheques também, então o prejuízo é em dobro, é isso? Voz 2: É, a Caixa arcou com todo prejuízo tá? Voz 1: Pagou o cheque sem fundo ou não chegou a pagar? Voz 2: Pagou o cheque sem fundos aos comerciantes porque pra limpar o nome do verdadeiro tinha que reaver os cheques pra limpar junto ao Banco Central. Voz 1: Tá, então num primeiro momento não pagou, depois pagou os cheques? Voz 2: A Caixa pagou, a Caixa arcou com todo o prejuízo. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: Voz 1: Dou a palavra ao defensor. Voz 4: É, boa tarde! Voz 2: Boa Tarde. Voz 4: A senhora mencionou que a senhora chegou a se dirigir ao consultório odontológico? Voz 2: Não era um consultório era uma sala, se não me engano, no Rio Branco Center, um edifício na Avenida Rio Branco, eu me dirigi, fiz uma visita in loco né que era meu papel de Gerente por ser um cliente que se apresentava novo na cidade, e lá eu conheci a outra pessoa, o Luís Carlos Valério, que também abriu a conta mas nós encerramos, não deu tempo dele se utilizar dos créditos e nem utilizar dos cheques, eu fiz uma visita nesse escritório. Voz 4: Esse Luis Carlos que a senhora mencionou trabalhava com ele? Voz 02: Eles trabalhavam juntos? Como dentistas? Voz 2: É, eles se apresentaram como dentistas, com a carteira da CRO. Voz

4: É, tinha mais alguém trabalhando junto lá?Voz 2: Não, que eu me recordo acho que não.Voz 4: A senhora não chegou a questionar se eles realmente eram dentistas?Voz 2: É, eu perguntei na portaria, quando eu liguei pra marcar, me parece que eles estavam alguns meses já estabelecidos lá, eles tinham o endereço daquela sala, não sei se era uma conta de luz né, eles tinham o endereço daquela sala, porque a Caixa exige um comprovante de endereço no nome da pessoa.Voz 4: Ele juntou só esse comprovante do endereço profissional, residencial ele não juntou?Voz 2: Olha, que eu me recordo, eu não lembro, eu lembro que existia um endereço na Avenida Rio Branco no nome dele.Voz 4: Que é esse que a senhora foi então?Voz 2: Que é esse lugar.Voz 4: Ah, só esse então que ele mencionou?Voz 2: Ai eu não me recordo, precisaria da documentação da época, mas aonde eu visitei estava no nome dele.Voz 4: Com relação a identificação a senhora disse que ele tinha cavanhaque na época?Voz 2: Na época essa pessoa usava um cavanhaque.Voz 4: A única diferença que a senhora percebeu?Voz 2: Da foto.Voz 4: Foi essa? Do cavanhaque?Voz 2: Que eu me recordo sim, acho que até nas fotos da identidade ele apresentou com cavanhaque né?Voz 4: Nada mais.Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Defensor.O réu, ouvido perante o Juízo Deprecado, alegou tão-só desconhecimento dos fatos, não trazendo qualquer elemento que pudesse comprovar sua inocência, ou contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos (fls. 787/794). Contudo, ouvido perante a autoridade policial (fls. 605), o réu confessou a prática delitativa, e muito embora o inquérito policial tenha valor informativo, a sua confissão se coaduna com a colheita probatória dos autos: RÉU: GLAUDER ALVES CARDOSO:Que residiu na cidade de Marília-SP por aproximado oito meses; que no tempo em que residiu em Marília - SP chegou a abrir uma conta na Caixa Econômica Federal; que abriu a conta em nome de Valdeir Lealdini; que utilizou de documentação adulterada para abrir a referida conta na caixa; que quando esteve na cidade de Marília-SP fez tudo sozinho e não esteve na companhia de mais nenhuma pessoa; que o tempo em que permaneceu na cidade de Marília - SP fez uso de uma linha móvel da operadora TIM, porém não se recorda o número da mesma, que atualmente encontra-se recolhido pelo crime de roubo; que já chegou ser processado e preso por duas vezes pela prática de estelionato no ano de 2.003 e outra não se recorda, sendo que os crimes foram adulteração de cheques da agência dos correios; que nunca praticou golpes usando ramo odontológico. Que confirma ter praticado golpe na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Marília-SP.Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória e que no caso sub examine, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação do réu. Portanto, restou comprovado que o réu, conscientemente, mediante fraude, induziu a erro a instituição financeira, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres da Caixa Econômica Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado GLAUDER ALVES CARDOSO nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 652/655), demonstram que os antecedentes do réu são desabonadores, tendo ele personalidade voltada para a prática de crimes, visto que respondeu a diversos processos criminais e as certidões dão conta de condenações, inclusive com trânsito em julgado razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.-B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67).-C) Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios). Tal posicionamento assume a feição da teoria mista, também chamada de objetivo-subjetiva. Neste sentido, são os seguintes precedentes:PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENA UNIFICADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO. - Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios). Não se reconhece a continuidade delitiva se ausentes o requisito objetivo geográfico (crime cometido em comarcas diversas) e o liame subjetivo entre os eventos.- Irresignação que merece ser provida para descaracterizar a continuidade delitiva e obstar a unificação das penas. - Recurso provido, nos termos do voto do relator. (STJ - Resp 820.633/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 16/10/2006 - p. 427).RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA.- A configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, exige, além da pluralidade de ações e do nex temporal e circunstancial no que se refere ao local e ao modo de execução, a comprovação da unidade de desígnios. Esta Corte assentou-se na teoria mista para a configuração do crime continuado, motivo pelo qual é imprescindível o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a unificação de pena.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 700.730/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - DJ de 05/09/2005 - p. 471).Dessa forma, entendo que, na hipótese dos autos, não se verificam os requisitos necessários à configuração da continuidade delitiva, pois o condenado praticou apenas um crime de estelionato contra a CEF,

quando abriu a conta corrente com documentos de terceiros. Parece-me que o órgão de acusação requereu o aumento da pena pela continuidade delitiva em razão dos supostos cheques sem fundos emitidos pelo condenado. Verifico que não há na denúncia referência a qualquer cheque emitido pelo acusado GUAUDER ALVES CARDOSO. Dessa forma, restou configurando, s.m.j, delito permanente, porquanto a consumação, que, no caso, ocorre com a obtenção da vantagem ilícita, se perdura no tempo, mediante a efetivação do saque fraudulento de cada cheque emitido pelo réu, período no qual a CEF é mantida em erro. Assim, os supostos cheques emitidos, que não constaram da peça acusatória, devem ser entendidos como uma ação fraudulenta contínua, e não como condutas independentes entre si, pois o agente visa uma única vantagem ilícita: abrir uma conta corrente mediante documentos de terceiros e, na posse do talão de cheques, obter vantagem indevida. Nesse aspecto, manifesta-se a jurisprudência: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. [...]. V. Recurso parcialmente provido. (STJ - Resp nº 858.542/SE - 5ª Turma - Relator Ministro Wilson DIAP - DJ de 29/06/2007 - pg. 703). PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. ARTIGO 71 DO CP. INAPLICABILIDADE. DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE. O estelionato, quando praticado para obtenção de seguro-desemprego, configura delito eventualmente permanente, disso decorrendo, como consequência natural, a inaplicabilidade, por incompatível, da regra de aumento de pena prevista para os casos de continuidade delitiva (art. 71 do CP). Precedentes. (TRF da 4ª Região - ACR nº 2004.70.01.010695-5/PR - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - D.E. de 07/03/2007). No entanto, aumento a pena base em um terço, conforme previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a pena passará para 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; -2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal; -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000171-15.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Entendo que o réu vem se ocultando para ser intimado, conforme se verifica da certidão de fls. 262/264 do Sr. Oficial de Justiça, lançada no verso do mandado expedido para sua intimação da audiência anterior (realizada em 15/04/2014), na qual o réu não compareceu, nem justificou sua ausência. Agora, designada nova audiência de instrução e interrogatório do réu (para o dia 02/06/2014), este pleiteia o recolhimento do mandado expedido em 23/04/2014 para sua intimação, sob a alegação de que está viajando a trabalho e que o Sr. Oficial de Justiça diligencia diariamente em sua residência. Assim, alega que só retornará em meados de setembro de 2.014, requerendo que este Juízo redesigne a audiência na mencionada data, alegando que seu comparecimento em data anterior acarretará custos com viagem, a qual não pode suportar em razão de sua situação financeira. Denoto, assim, por parte do réu - empresário, que possui defensor constituído, o que por si só afasta sua condição de pobreza - ausência de boa-fé e apreço pelo acatamento das deliberações da Justiça, sendo certo que não há amparo legal para redesignação da audiência e consequente recolhimento do mandado de intimação; até porque, os artigos 185 e 196, do Código de Processo Penal, autorizam o réu a comparecer espontaneamente para ser interrogado pelo

juiz. ISSO POSTO, indefiro o pedido da defesa formulado às fls. 272/273 por falta de amparo legal, ficando mantida a audiência de instrução e interrogatório do réu para o dia 02 de junho do corrente ano. INTIME-SE a defesa.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0)** - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando que o termo de curatela provisória data de 13/04/2010 (fl. 126), traga a autora aos autos certidão de interdição com indicação do curador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

**0001442-25.2013.403.6111** - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Por ora, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que instruíram a mensagem eletrônica por ela citada na petição de fls. 255 e V.º. Publique-se com urgência.

**0002061-52.2013.403.6111** - JAIR DIMAS COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fl. 303/318), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas o requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Publique-se e após, tornem conclusos para sentença.

**0000456-37.2014.403.6111** - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor aos autos cópia dos resultados dos exames médicos realizados posteriormente à data da perícia médica, a fim de que sejam encaminhados ao perito do juízo para conclusão da prova técnica. Publique-se.

**0000457-22.2014.403.6111** - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor aos autos cópia dos resultados dos exames médicos realizados posteriormente à data da perícia médica, a fim de que sejam encaminhados ao perito do juízo para conclusão da prova técnica. Publique-se.

**0001301-69.2014.403.6111** - VALENTINO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial; anote-se. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e



efetivo.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001574-48.2014.403.6111** - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o diagnóstico evidenciado no resultado de exame juntado à fl. 56, indefiro a antecipação da audiência unificada agendada nestes autos para a data proposta pelo patrono da autora - anterior a 27/05 - quando, segundo informa, será a requerente submetida a procedimento cirúrgico. É que não há horário disponível na pauta deste juízo para tal antecipação, fato que impede o atendimento do solicitado. Entretanto, à vista da notória gravidade da enfermidade por último diagnosticada e levando-se em consideração sua natureza, entendo que a prova pericial a ser realizada nestes autos deve ser conduzida por médico do trabalho. Nessa conformidade, cancelo a audiência unificada agendada para o dia 25/06/2014 com médico ortopedista e designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Como dito acima, nomeio perito(a) do juízo o médico do trabalho Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Os honorários periciais permanecem como fixados às fls. 44/45, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Renovem-se as intimações, encaminhando-se ao perito ora nomeado os quesitos formulados às 44/45, a fim de que sejam respondidos. Outrossim, considerando a necessidade de investigar eventual preexistência da incapacidade da autora quando do seu ingresso no RGPS - observe-se que o INSS fixou a data do início de incapacidade em 01/05/2005 e o início das contribuições se deram em 01/05/2012 -, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da realização a audiência unificada ora agendada. Providencie-se as intimações necessárias, juntando-se aos autos CNIS da parte autora. Aguarde-se, no mais, a realização da perícia e da audiência. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001922-66.2014.403.6111** - PEDRO FERNANDO FERREIRA - EPP(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processe-se sem liminar. O indeferimento administrativo se deu em 26/12/2013, tendo o mandamus sido protocolado às vésperas do prazo decadencial, não estando presente o requisito do periculum in mora. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com os documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)** - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004737-75.2010.403.6111** - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003809-90.2011.403.6111** - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003895-61.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004804-06.2011.403.6111** - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000268-15.2012.403.6111** - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002400-45.2012.403.6111** - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENCIA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002781-53.2012.403.6111** - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001879-66.2013.403.6111** - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002948-36.2013.403.6111** - APARECIDA BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005078-96.2013.403.6111** - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3546**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1756/1757) em face da r. sentença proferida às fls. 1670/1688 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é contraditória na medida em que condenou a União Federal a fiscalizar a execução do serviço público de radiodifusão outorgada à Fundação Orlando Zovico e na decisão que a manteve no polo passivo da ação reconheceu ser ela responsável apenas pela concessão outorgada. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a União Federal que a sentença é contraditória na medida em que a condenou a fiscalizar a execução do serviço público de radiodifusão outorgada à Fundação Orlando Zovico enquanto na decisão que a manteve no polo passivo da ação reconheceu ser ela responsável apenas pela concessão outorgada. Razão assiste à embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar em seu item d a seguinte redação: d) julgo parcialmente procedente o pedido formulado no item 5, fl. 79, e condeno a Anatel a fiscalizar a execução do serviço público de radiodifusão outorgada à Fundação Orlando Zovico, desde sua concessão até sua efetiva extinção, aplicando-lhe as penalidades cabíveis, sem prejuízo da extinção da concessão, conforme determinado na alínea a.. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0)** - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Tecelagem de Fitas Santa Julia Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativa ao saldo do IRPJ vencido em 30/04/2001 (fls. 02/12). Alega, em síntese, que em 29/03/1996 recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 19.404,47 (dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de IRPJ relativo ao exercício de 1995; que em 31/03/2001 verificou que o valor foi pago a maior, procedendo a compensação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com o IRPJ devido no período de apuração encerrado em 31/03/2001, cujo vencimento se deu em 28/04/2001. Afirma que em 29/08/2001 pleiteou perante a Receita Federal a convalidação da compensação escritural realizada, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de decadência, a qual se operou em 29/03/2001, tendo sido a restituição pleiteada somente em 29/08/2001. Postula, assim, o seu direito de compensar e, conseqüentemente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a ré no concernente aos valores mencionados. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13/94). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/101). Citada, a União Federal contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto não ser a ação declaratória o instrumento adequado para obtenção do provimento jurisdicional que se pretende. No mérito, sustentou a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 113/121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 124). Houve réplica (fls. 129/135). A impugnação ao valor da causa foi julgada procedente (fls. 15/16), tendo a autora recolhido as custas complementares (fls. 164/165). A pedido da autora foi realizada perícia contábil, cujo laudo e respectivas complementações constam às fls. 175/177, 193, 302/305 e 339/343. Sobreveio petição da autora manifestando-se acerca do laudo pericial e informando que Em verdade, o período de apuração do indébito é 31.03.2000, com vencimento em 28.04.2000, e não 31.03.2001 com vencimento em 28.04.2001. Houve, como se vê, erro quanto ao ano lançado no Pedido de Compensação. O indébito de R\$ 19.407,47, decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - recolhido a maior em 29.03.1996, foi compensado em 31.03.2000 e não em 31.03.2001. (fls. 347/349). A União Federal manifestou-se (fl. 396). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, conforme de depreende da petição inicial e de todo o processo, buscava a autora o reconhecimento da regularidade da compensação que promoveu administrativamente em 31/03/2001 no que concerne a débitos de IRPJ pagos a maior relativamente ao exercício de 1995. Após todo o trâmite processual, em 12/11/2012 (fls. 347/349) veio a autora informar que houve um equívoco no preenchimento do pedido administrativo de compensação e também quando do ajuizamento da presente ação no que concerne à indicação da data em que foi promovida a compensação dos valores. Afirma que o correto seria 31/03/2000 com vencimento em 28/04/2000 e não as datas anteriormente indicadas para o ano de 2001. Pugnou, então, pela reanálise do pedido

com base nessas informações, alegando, ainda, que quanto ao erro material, na esfera administrativa, foi pleiteada a sua retificação em 21/12/2005. Ocorre que, assim, como alegado pela União Federal, a alteração da data em que houve a declaração de compensação administrativa implica também em alteração da própria causa de pedir, o que é vedado nessa fase processual. Assim, é improcedente o pleito autoral, já que, considerando o pedido exarado na inicial pela autora, e conforme as conclusões do senhor perito contábil (fl. 343), não constam lançamentos nos seus Livros Diário e Razão relatando a existência de créditos utilizados em decorrência de pagamentos indevidos ou a maior para o ano de 2001.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fl. 152). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança contra ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e OTÁVIO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 10.398,52 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 14/07/2006, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/21). Devidamente citado por hora certa (fls. 75, 83/89 e 91) o réu Roberto Luis de Oliveira não contestou, motivo pelo qual lhe foi nomeada curadora especial (fls. 91 e 94/95). A curadora nomeada contestou alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa e a inexigibilidade de impugnação específica de todos os pontos da inicial. No mérito, aduziu que a educação é obrigação do Estado e, portanto, os meios materiais para obtê-la, também o são; ofensa ao princípio da igualdade material, vez que o poder público não está garantindo igualdade de condições para que os estudantes de diferentes classes sociais tenham acesso e condições de permanecer cursando o nível superior; violação do princípio da razoabilidade com a forma de pagamento estabelecida; a existência de contrato de adesão que impõe a revisão das cláusulas pactuadas por meio de ação própria; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e a ilegalidade da cobrança de taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano e da capitalização mensal (fls. 105/118). O réu Otávio Alves de Oliveira foi devidamente citado (fl. 125), mas não apresentou resposta, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 127). Houve réplica (fls. 131/151). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da citação do réu Roberto Luis de Oliveira, vez que a certidão de fl. 75, expedida pelo senhor oficial de justiça, noticia que provavelmente a pessoa que o atendeu, conforme informações dos vizinhos, era o próprio réu, apesar de identificar-se como Ricardo. Ademais, o réu foi procurado por diversas vezes no endereço, sendo, então, promovida a sua citação por hora certa com a entrega da contrafé pelo próprio oficial de justiça por meio da caixa do correio da residência. Além disso, foram encaminhadas cartas de intimação para os seus diversos endereços possíveis do réu, tendo havido tentativa de entrega por três vezes em cada um deles e, novamente ele não foi encontrado. Finalmente, o senhor oficial de justiça, para promover a citação por hora certa, certificou que havia suspeita de ocultação do réu e essa certidão tem fé pública sendo ônus do réu impugná-la de maneira comprovada. Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação. 2.1. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. 2.2. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j.

12/05/2010, DJe 18/05/2010)2.3. Dos jurosA análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.2.3.1. Da capitalização dos jurosA legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V).E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador.Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros.Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.2.3.2. Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES

celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 26/11/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR os réus no pagamento dos valores devidos, mas com a exclusão da parcela relativa à capitalização dos juros, e com a aplicação da taxa de juros de 9% a.a (nove por cento ao ano) até 15/01/2010; a partir daí até 09/03/2010, de 3,5% a.a (três e meio por cento ao ano); e, finalmente, a partir de 10/03/2010, de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Condeno, ainda, os réus, no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores atualizados dos débitos já conforme o determinado na presente sentença. Após, intemem-se os réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 870/871) em face da r. sentença proferida às fls. 852/864 destes autos. Argüi o embargante que a sentença é omissa ao não tratar em sua parte dispositiva do período de 01/09/1977 a 28/02/1978 e também contraditória ao reconhecer como tempo de labor comum o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e como especial o período de 23/06/1979 a 22/02/1980. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que a sentença é omissa ao não tratar em sua parte dispositiva do período de 01/09/1977 a 28/02/1978 e também contraditória ao reconhecer como tempo de labor comum o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e como especial o período de 23/06/1979 a 22/02/1980. Razão assiste ao embargante apenas em parte. No que concerne ao período de 01/09/1977 a 28/02/1978, a sentença foi clara ao informar à fl. 186 verso que o período não é reconhecido por este Juízo como especial e nem como comum, mas, apesar disso, foi computado como tempo de contribuição comum na tabela de fl. 862, vez que o INSS assim o reconheceu na esfera administrativa (fls. 707/708). Nesse ponto, portanto, rejeito os embargos do autor, posto que infringentes, já que busca a alteração da decisão com o acolhimento da sua argumentação na sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Já com relação à contradição apontada, tem razão o autor, motivo pelo qual, no ponto, acolho os seus embargos. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON JOSÉ MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 18/04/1960 a 20/08/1976; b) RECONHECER como tempo de contribuição comum os períodos de 01/01/1979 a 22/06/1979 e 23/02/1980 a 29/02/1980; c) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 21/08/1976 a 18/09/1976, 23/06/1979 a 22/02/1980 e de 13/05/1981 a 19/02/1982; d) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER em 13/05/2004. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que

fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor conta já com 74 (setenta e quatro) anos e as verbas tem natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Nilson José Miranda Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 18/04/1960 a 20/08/1976 Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/01/1979 a 22/06/1976; ea.2) 23/02/1980 a 29/02/1980. Em todos os períodos foram recolhidas contribuições individuais. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 21/08/1976 a 18/09/1976, laborado na Viação Limeirense Ltda.; a.2) 23/06/1979 a 22/02/1980, autônomo; ea.3) 13/05/1981 a 19/02/1982, laborado na empresa Viação Caprioli Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 134.698.884-3 Data de início do benefício (DIB): 13/05/2004 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012667-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012667-1) - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetivam os Autores indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 02/15). Alegam que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 46.789 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, com inscrição cadastral nº 03.23.016.187.001 mediante contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal e que em janeiro de 2007 perceberam um erro da instituição bancária, qual seja, houve a inversão do número da matrícula com o da casa vizinha cuja matrícula é 46.790. Aduzem que apesar de buscarem solucionar o problema junto à Caixa Econômica Federal a situação se arrastou por vários anos, o que gerou, inclusive, a perda da oportunidade de vender o imóvel. Postulam, então, indenização pelos danos materiais e também pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos (fls. 16/32). Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/55) alegando que no momento do financiamento valeu-se dos documentos apresentados pelos autores e que o problema está na ocupação do bem e não no contrato firmado. Apesar disso, informa que concordou em promover a permuta dos imóveis desde que os custos disso ficassem por conta dos mutuários, posto que o equívoco não foi da Caixa Econômica Federal, mas deles. Alega, por fim, a inexistência de dano material ou moral a ser indenizado pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 56/100). Houve réplica (fls. 104/113). Foi expedida carta precatória para a tomada do depoimento pessoal dos autores e oitiva de três testemunhas por eles arroladas (fls. 163/188). A parte autora apresentou memoriais às fls. 194/197 e 203/206 e a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 207/209. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Buscam os autores indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de uma suposta troca de matrícula no momento de financiamento do seu imóvel. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia aos Autores demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. Para maior compreensão dos fatos, descrevo a documentação juntada pelos autores e que supostamente demonstra o seu direito: a) Fl. 22: correspondência emitida pela Caixa Econômica Federal tendo como destinatário o autor e endereçada para o imóvel da Rua 3, nº 555, Jardim Novo, Rio Claro/SP; b) Fls. 23/24: contrato particular de compra e venda de

imóvel firmado pelos autores para aquisição do imóvel situado na Rua 3, nº 555, Jardim Novo, Rio Claro/SP;c) Fl. 25: matrícula 46.789 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, no qual consta a construção do imóvel situado na Rua 3, nº 555, Jardim Novo, Rio Claro/SP, bem como a sua aquisição pelos autores por meio de contrato firmado em 08/07/2004 com registro de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal em 13/07/2004;d) Fl. 26: matrícula 46.790 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, no qual consta a construção do imóvel situado na Rua 3, nº 549, Jardim Novo, Rio Claro/SP, bem como a sua aquisição pelo senhor Edson Domenico Pazin e Francine Martins Pazin em 16/12/2004 com registro de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal em 28/12/2004; ee) Fls. 29/30: notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal informando que, na verdade, os imóveis adquiridos foram trocados nos respectivos contratos e que os autores residem no imóvel de matrícula nº 46.790 e o senhor Edson com a esposa no de matrícula 46.789, pugnando pela correção do erro que atribuem ao banco. Dos documentos juntados pelos autores e também pela Caixa Econômica Federal, verifico que todos eles, contrato particular de compra e venda firmado perante a imobiliária Hfling Imóveis (fls. 23/24), matrícula do imóvel (fl. 25), contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 57/66), opção de venda e compra (fls. 69/70) e laudo de avaliação feito pelo engenheiro do banco (fls. 73/74), tratam o imóvel localizado na Rua 3, nº 555, Jardim Novo, Rio Claro/SP, como sendo aquele a ser adquirido pelos autores. De outro lado, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem ter os autores a intenção de adquirir o imóvel objeto da matrícula 46.790, localizado na Rua 3, nº 549, Jardim Novo, Rio Claro/SP, havendo meras alegações por parte deles e dos seus vizinhos proprietário do outro imóvel envolvido no caso, alegações contrárias a toda a documentação acostada. Diante disso, não há como afirmar que a eventual troca de matrículas ocorreu na Caixa Econômica Federal, pois o próprio contrato particular de compra e venda firmado pelos autores indica o imóvel supostamente equivocado como sendo aquele a ser adquirido por eles. Some-se a isso o fato de que o contrato de financiamento dos autores foi firmado em 07/2004 e o do senhor Edson e esposa em 12/2004. Logo, não seria possível haver a troca das matrículas na agência da Caixa Econômica Federal, posto que o processo administrativo para a concessão do financiamento do senhor Edson sequer havia iniciado quando foi aprovado o financiamento dos autores. Ao que tudo indica, assim como afirma a Caixa Econômica Federal em sua informação de fl. 89, o que houve foi um eventual equívoco na ocupação dos bens e não no contrato firmado perante o banco, posto que esse o foi conforme a documentação apresentada pelos contratantes. Assim, não havendo vício na prestação do serviço pela instituição financeira, não há que se falar em dano material ou moral a ser indenizado em decorrência da sua conduta. Destaco que ainda que assim não se entenda, dos documentos juntados constata-se que os autores assinaram o contrato perante a Caixa Econômica Federal no qual há a descrição expressa do imóvel que está sendo financiado (fl. 65), motivo pelo qual tinham eles conhecimento do suposto vício e nada arguíram, aceitando o financiamento na maneira como proposto. Aplicável ao caso a máxima de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza, quanto mais para buscar indenização por danos morais e materiais em face de terceiro. Ressalto, por fim, que conforme consta dos depoimentos dos autores em audiência, a situação posta sob exame já foi devidamente solucionada. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO THOMANN STOCO e ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8) - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
SENTENÇA Trata-se de petição (fls. 202) na qual o autor alega a ocorrência de erro material na sentença na medida em que acolheu o pedido de fixação da DER em 04/07/2008, mas somente promoveu a contagem do tempo de contribuição até 29/01/2008. Fundamento e DECIDO. No caso dos autos alega o autor a ocorrência de erro material na sentença na medida em que acolheu o pedido de fixação da DER em 04/07/2008, mas somente promoveu a contagem do tempo de contribuição até 29/01/2008. Razão lhe assiste. Assim, a parte final da fundamentação da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 45/48), e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da entrega dos documentos perante o INSS (04/07/2008 - fl. 15) 35 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição. Autos nº: 2009.61.09.006930-8 Autor(a): CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO Data Nascimento: 16/10/1961 DER: 04/07/2008 Calcula até: 04/07/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Livraria e Papelaria Brasil Ltda 15/01/1975 12/11/1977 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 35 Não Caterpillar Brasil Ltda 01/02/1978 20/08/1980 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 31 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/08/1980 26/11/1982 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 27 Não Não consta 01/06/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não Não consta 01/10/1983 30/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Caterpillar Brasil Ltda 04/07/1984 20/11/1985 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 17 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/11/1985 20/07/1986 1,40 Sim 0



ano, 11 meses e 6 dias 8 NãoCaterpillar Brasil Ltda 21/07/1986 20/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 NãoCaterpillar Brasil Ltda 21/01/1987 29/01/2008 1,00 Sim 21 anos, 0 mês e 9 dias 252 NãoCaterpillar Brasil Ltda 30/01/2008 04/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 18 dias 273 meses 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 0 dias 284 meses 38 anosAté 04/07/2008 35 anos, 1 meses e 6 dias 388 meses 46 anosPedágio 1 anos, 9 meses e 11 diasConstato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 01/02/1978 a 20/08/1980, 21/08/1980 a 26/11/1982 e 21/07/1986 a 20/01/1987; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 04/07/2008.Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda e, além disso, conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade, motivo pelo qual não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Camilo Sidney Franco PossignoloTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/02/1978 a 20/08/1980, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda;a.2) 21/08/1980 a 26/11/1982, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda; ea.3) 21/07/1986 a 20/01/1987, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 146.495.583-0Data de início do benefício (DIB): 04/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Fls. 203/206: diante da decisão ora prolatada, prejudicado o recurso interposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIORITA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1966 a 1995, além da declaração de irrepitibilidade dos valores já recebidos a título de aposentadoria por idade rural. (fls. 02/17).Juntou os documentos (fls. 18/41).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 54/58) alegando que a autora não completou a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Aduziu, ainda, a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos.Juntou documentos (fls. 39/193).Houve réplica (fls. 200/205).Foram ouvidas por carta precatória a autora e duas testemunhas arroladas por ela, ficando tudo registrado em arquivo áudio visual (fls. 222/230).A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 232/237 e

o INSS o fez à fl. 238. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora pleiteia o reconhecimento do labor rural no período de 1966 a 1995. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 20, nasceu em 20 de setembro de 1940. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 02/12/2005 (fl. 22), contava com 64 (sessenta e quatro) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: ( ) 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/09/1995. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1995 é de 78 (setenta e oito) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido ou à data em que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, ainda que de forma descontínua, durante 78 (setenta e oito) meses, ou seja, por 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural no período de 1966 a 1995. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de que o casamento da autora foi realizado em 1966 e que seu consorte tinha como profissão agricultor (fl. 21); b) Cópia da CTPS (fls. 29/41). A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado na roça desde os 12 anos, tendo ficado no Ceará até mais ou menos os 22 anos, sempre sem registro em carteira. Afirma que parou de trabalhar há cerca de 06 (seis) anos. A testemunha Francisco Cipriano de Miranda disse conhecer a autora desde quando ela se casou no Ceará. Afirmou que ela trabalhava com o pai na roça em propriedade da família e, posteriormente, passou a trabalhar na mesma fazenda em que seu marido. A testemunha Antonia Vieira de Miranda disse conhecer a autora desde 1966 do Ceará. Afirmou que ela era agricultora e trabalhava por dia para patrões. Disse que a autora veio para São Paulo em 1986 e continuou trabalhando na roça, tendo parado há pouco tempo. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. O documento apresentado, certidão de casamento da autora, indica a profissão do marido da autora como agricultor, o que permite a sua utilização como início de prova material da atividade rural. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 222/230) foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura e assim permaneceu mesmo após o falecimento do seu marido e até bem pouco tempo atrás. Além disso, as cópias

da CTPS da autora indicam que ela teve seu primeiro registro em CTPS, ainda como rurícola, em 04/08/1994. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base no documento aceito como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, reconheço o labor rural sem registro no período de 15/12/1966 a 03/08/1994. Logo, considerando este período somado ao período com registro em CTPS, a autora atende com sobras a carência exigida para a fruição do benefício pretendido, restando comprovado que a aposentadoria por idade rural deferida à autora em 02/12/2005 o foi de maneira correta, não havendo que se falar em restituição dos valores por ela recebidos. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) ABSTER-SE de cobrar da autora os valores relativos à aposentadoria por idade rural, percebidos por ela desde a data do requerimento administrativo, em 02/12/2005; b) RECONHECER e AVERBAR o período de labor rural de 15/12/1966 a 03/08/1994; e c) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER 02/12/2005 (fl. 22). Sobre os valores atrasados, compensados os valores pagos anteriormente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com redação dada pela Resolução 267/2013 também do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 134.702.318-3 Data de início do benefício (DIB): 02/12/2005 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

**0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 131/132) em face da r. sentença proferida às fls. 122/126 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que na fundamentação estabeleceu que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/1991, observado o piso de um salário mínimo e no dispositivo mencionou apenas o artigo da Lei. Aduz que verteu contribuições em valores diversos do salário mínimo e isso pode gerar confusão no momento da implantação do benefício. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que a sentença é contraditória na medida em que na fundamentação estabeleceu que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/1991, observado o piso de um salário mínimo e no dispositivo mencionou apenas o artigo da Lei. Aduz que verteu contribuições em valores diversos do salário mínimo e isso pode gerar confusão no momento da implantação do benefício. Não assiste razão ao embargante. Na fundamentação da sentença não houve a exposição de que o benefício a ser implantado em favor do autor tenha o valor de um salário mínimo, mas sim que o valor mínimo que ele poderá ter é de um salário mínimo. Logo, o INSS considerará nos cálculos as contribuições efetivamente vertidas pelo autor e não o salário mínimo. Assim, não entendo presente a alegada contradição. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO

PAULO INTERIOR, qualificada na inicial, em face de KELOZ ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME objetivando que: a) a ré seja imediatamente proibida da promoção, facilitação de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais e de telegrama, tais como realizar e/ou utilizar-se de serviços realizados, ilegalmente, por si e/ou qualquer pessoa física e/ou jurídica exploradora de correio paralelo, especialmente que explicita a atividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos a exclusividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal: cartão, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcados pelo conceito de carta e, quando reunidos, em volume, e remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes, também pelo conceito de correspondência agrupada, os seguintes objetos, por exemplo: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, talonários de cheques, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, documentos gerais;b) a condenação da ré à apresentação do contrato firmado entre ela e sua cliente para entrega de objetos de correspondência, tipo cartas, dentre as quais as que instruem esta inicial e a quantidade que foram; estão sendo e serão entregues; c) a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais causados à autora por evasão da receita pública (tarifas postais), com base na quantidade de correspondência entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie postal; d) sejam os valores pecuniários condenatórios, devidamente atualizados, com aplicação de juros legais; e) a condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios em 20% sobre do condenação atualização Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 76/205. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 210/212, tendo sido concedido em parte para determinar que a ré se abstenha de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação ao privilégio dos serviços postal e de telegrama. Citada, a ré Keloz Entregas Rápidas Ltda. apresentou contestação às fls. 215/224, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a empresa não possui relação jurídica com a União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, já que a empresa executa apenas entregas de jornais, revistas e encomendas, conforme contrato social (fls. 228/230). Réplica ofertada às fls. 245/248. Foi interposto agravo retido às fls. 253/258. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas às fls. 277/278, 282, 301/307. Memoriais apresentados às fls. 315/334. É a síntese do necessário, decido. A preliminar de ilegitimidade sustentada pela ré, no caso concreto, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. A Constituição Federal confere à União Federal, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional no artigo 21, inciso X. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei 509, de 10 de março de 1969. A lei do serviço postal estabelece em seu artigo 2º da lei 6538, de 22 de junho de 1978: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Prevê ainda o artigo 9º da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. Ressalte-se que as únicas exceções previstas na lei quanto ao monopólio postal são: Art. 9º 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Cumpre observar que o termo monopólio previsto na lei postal não é o mais adequado, tratando-se na verdade de regime de exclusividade, por se tratar de serviço público e não de atividade desenvolvida em regime concorrencial. Nesse sentido foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, que julgou improcedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº. 6.538/1978 para restringir sua aplicação às atividades descritas no artigo 9º. Assim, a União detém exclusividade na exploração do serviço postal quanto às atividades descritas no artigo 9º, incisos I a III, da Lei nº. 6.358/1978, conforme se verifica a seguir: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(Processo ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF)Destarte, a Constituição Federal prevê como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e dessa forma, sendo serviço público stricto sensu, deve ser afastada qualquer possibilidade de concorrência, uma vez que a ECT detém exclusividade. Por esta razão, não se inseriu o serviço postal no rol do artigo 177 da Constituição Federal, eis que não é atividade que se encontra apta à atuação livre dos particulares, pois se trata de serviço público. A Lei nº. 6.538 de 22 de junho de 1978 define em seu artigo 7º as atividades consideradas como serviço postal: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Observe-se que as definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada estão definidas no artigo 47 da lei 6.538/1978: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através de via postal, ou por telegrama;CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas natureza, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 coteja ainda os conceitos de encomenda e pequena encomenda nos seguintes termos: ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal; PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor comercial, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. Nos autos, a parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta que a empresa Keloz Entregas Rápidas Ltda. - ME pratica atividades que importam em violação do privilégio do serviço postal e apresenta como provas objetos postais acostados às fls. 171/191, dentre os quais se destacam cartas bancárias e talões de cheque, que foram entregues por terceiros em sua sede. A parte ré, empresa KELOZ Entregas Rápidas Ltda. - ME, argumenta que com exceção do copiado à fl. 07 e colacionado à fl. 172, não tem qualquer vinculação com os demais documentos colacionados aos auto. Rejeito a alegação. Todos os documentos foram encontrados e encaminhados à empresa autora conjuntamente. Corrobora esta conclusão a declaração de fl. 195 que informa, inclusive, que o representante da empresa ré foi procurar pela documentação. Lado outro, depreende-se do material apreendido: - as cartas contêm invólucros; - constam endereços do remetente e destinatário, incluindo o Código de Endereçamento Postal (CEP); - existem comprovantes de entrega, que se assemelham ao aviso de recebimento (AR); - no anverso do invólucro há campos semelhantes aos existentes no carimbo da ECT de anotação; - no anverso constam ainda as seguintes afirmativas: PARA USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS/COURIER; Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_; Atenção 1 - Após 03 tentativas frustradas

de entrega, devolver o objeto postal ao remetente cujo endereço encontra-se indicado no canhoto do AR (fls. 05/17). Saliente-se que esses documentos intitulados como comprovante de entrega, aviso de recebimento, protocolo de recebimento e protocolo de recibo, têm como finalidade a coleta e guarda de informações estritamente postais, não podem ser consideradas dentre as hipóteses de exceção abarcadas pelo parágrafo 2º do artigo 9º da lei postal. Durante audiência a testemunha José Narcizo Fernandes afirmou que é funcionário do Banespa aposentado e faz parte de uma associação, na qual costumam receber revistas, relatórios e comunicações que precisam ser repassadas para os associados. Destacou que contratam os serviços da Keloz, pois costumam ser eficientes na entrega (fl. 278). A testemunha Pedro Viane de Moraes mencionou que trabalhou nos Correios na parte do serviço interno do setor de expedição e teve conhecimento de que a empresa Keloz prestava serviços concorrentes aos do Correio, inclusive entrega de correspondência. Destacou que em uma oportunidade trouxeram um pacote que encontraram na rua e não pertencia aos correios, razão pela qual foi entregue ao supervisor, desconhecendo as providências que foram tomadas. Diferenciou pequena encomenda de correspondência, afirmando que a primeira se trata de pacote ao passo que a segunda, papel. Na categoria da correspondência incluiu os jornais e revistas (fl. 302). A testemunha Gerson Argeu Rodrigues alegou que é funcionário da EBCT há mais de quinze anos e atualmente exerce o cargo de supervisor na cidade de Pirassununga. Asseverou que tem conhecimento sobre a empresa Keloz, sediada em Araras e como reside na cidade, teve conhecimento sobre o fato. Alegou que esta empresa fazia concorrência aos correios na entrega de correspondência. Destacou que correspondência pode ser compreendida como tudo aquilo que o remetente envia ao destinatário. Ressaltou que a entrega de encomendas não é monopólio dos correios ao contrário da correspondência simples. Acrescentou que a distribuição de revistas é considerada correspondência e por esta razão é monopólio dos correios (fl. 303). A testemunha João Escaldir Ferro mencionou que teve conhecimento da empresa Keloz em razão de divulgação de propaganda. Aduziu que depois soube que a empresa estava realizando entrega de correspondência, inclusive cartas e talões de cheques. Questionada sobre a expressão pequena encomenda, esclareceu que as correspondências são papéis, diferenciando-se da pequena encomenda que teria volume, bem como do pacote que teria um volume maior (fl. 304). A testemunha Cláudio Roberto Monção Ramos afirmou que é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos há 30 anos e atualmente exerce o cargo de Técnico de Correios Senior. Asseverou que trabalha com questões de concorrência desde 2005, tendo já conhecimento de que existiam empresas que realizavam entregas de forma concorrente aos Correios e em áreas que são monopólio da União. Alegou que seu trabalho consiste em identificar essas empresas e depois os funcionários devem captar os objetos, encaminhando ao depoente para investigações. Salientou que em relação a esta empresa foi encontrado um objeto extraviado, que foi entregue aos Correios e daí constatou a existência da empresa Keloz. Mencionou que fazia parte do pacote encontrado envelopes de plásticos, normalmente utilizados para entrega de cartões de crédito e talões de cheque. Em razão da orientação da gerência da empresa, encaminhou os objetos e uma comunicação por escrito. Informou que a entrega de talões de cheque e cartões de crédito é qualificada pelos Correios como objeto exclusivo do estinatório e por isso, é de exclusividade do privilégio postal da União. Esclareceu que no pacote entregue tinham envelopes plásticos, que impediam de constatar o conteúdo, mas são típicos de entrega de talões de cheques e também objetos, que classifica como correspondências (fls. 305/306). A testemunha Marcelo Fernando da Silva mencionou que trabalhava na empresa keloz e cuidava do transporte de encomendas, que eram normalmente caixas e pacotes. Alegou que em sua época não eram realizadas entregas de talão de cheques e cartões de crédito, nem mesmo correspondências. Salientou que chegou a entregar revistas (fl. 307). Afirmou que em relação aos bancos, apenas efetuou pagamentos e depósitos em agência (fl. 307). Em suma, infere-se das provas produzidas nos autos que a empresa Keloz Entregas Rápidas Ltda realiza a entrega de correspondências que é prestação de serviço exclusivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como restou evidenciado pelos documentos apreendidos fls. 171/191. Não é demais ressaltar que os Tribunais Regionais Federais têm considerado que se enquadram, no privilégio postal da União, documentos bancário, cartões de crédito, talões de cheque, títulos de crédito, cartões de plano de saúde, boletos de cobrança, conforme demonstram os julgados a seguir expostos: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARTÕES DE PLANO DE SAÚDE E BOLETOS DE PAGAMENTO. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à Demandada que se abstenha de entregar cartas por meio próprio ou por empresas distintas da ECT.2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o serviço postal enquadra-se no conceito de serviço público, não de atividade econômica em sentido estrito, devendo ser desempenhado com exclusividade pela União Federal, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (STF, Tribunal Pleno, ADPF 46, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, DJE 26.2.2010).3. A entrega de cartas deve ser feita exclusivamente pela ECT, consoante determinação do art. 9º, I da Lei 6.538/1978. Portanto, é vedado à Agravante realizar, por conta própria ou de terceiros, a entrega de boletos de cobrança e de cartões de plano de saúde, os quais se enquadram no conceito legal de ocarta-. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200651020028386, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R 13.12.2011, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200251010070741, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR, EDJF2 16.5.2011.4. Agravo de Instrumento não provido.(TRF-2 - AG:

200902010100865, Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/05/2012)CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ADPF 46. LEI 6.538/78. PRIVILÉGIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO DE CARTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, segundo contornos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. 2. Antes da repercussão geral reconhecida pelo Ministro Luiz Fux no RE 594827/RJ, o E. STJ firmou orientação no sentido de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78. 3. Diante da reforma parcial da sentença, com a procedência total do pedido, honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 4. Apelação da ECT provida. Apelação da empresa-Ré desprovida.(Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638564 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013

..FONTE PUBLICACAO)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I-recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 3. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 4. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 5. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 6. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 7. O STF definiu no âmbito da ADPF 46: 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo(ADPF 46, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009). 8. Não há que se alegar estar a entrega títulos bancários excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetidos ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 9. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito integra o monopólio postal da União. 10. Apelação improvida.(Processo AC 00049244220114058100 AC - Apelação Cível - 546103 Relator(a)

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/11/2012 - Página::44 Decisão UNÂNIME)Resta incontestado, portanto, que a empresa ré desrespeitou a exclusividade da ECT na exploração do serviço postal.Requer ainda a autora a condenação da ré na apresentação dos contatos celebrados por ela com seus clientes, bem como a condenação dela ao ressarcimento de danos materiais causados por evasão de receita pública, a ser apurado em liquidação. Indefiro estes pedidos!Como bem mencionado na r. decisão de fls. 211/212 vº, tratam-se de contratos firmados com terceiros que não integram a presente relação processual. Demais disso, a generalidade com que foi formulado o pedido, sem apontar especificamente contratos, clientes, e demais detalhes que permitam sua correta identificação, impede a efetividade de seu cumprimento em caso de eventual procedência.Quanto ao outro pedido, inicialmente observo que não há que falar em evasão de receita pública, vez que pela remuneração de seus serviços a empresa autora cobra preço público e não tributo. Logo, nada obstante a exclusividade, sua pretensão deve ser examinada a luz da legislação civil sobre indenização, na medida em que a relação com os usuários de seus serviços tem natureza contratual.Lado outro, determinar à empresa ré que indenize a empresa autora por serviço por ela não prestado configura enriquecimento sem causa, vez que não houve contraprestação a justificar o recebimento.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para proibir KELOZ ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME, de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação da exclusividade na prestação de serviços postais outorgada à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada objeto postal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados

**0009958-45.2010.403.6109** - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 167/168) em face da r. sentença proferida às fls. 157/164 destes autos.Argüi o embargante que a sentença é omissa ao não incluir na contagem do tempo de contribuição de fl. 164 o período em que o autor verteu recolhimentos como autônomo e ao não determinar que o INSS emita certidão de tempo de contribuição.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega a autora que a sentença é omissa ao não incluir na contagem do tempo de contribuição de fl. 164 o período em que o autor verteu recolhimentos como autônomo e ao não determinar que o INSS emita certidão de tempo de contribuição.Razão assiste ao embargante.Assim, a parte final da fundamentação da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Conforme tabela a seguir o autor possuía, ao tempo da citação, 30 anos e 05 dias de tempo de contribuição. ...Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação em 11/03/2011.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Já o dispositivo da sentença, deve passar a ostentar a seguinte redação:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDICIO SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 30/12/1975 a 30/09/1987; eb) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 25/01/1988 a 16/01/1997; ec) DETERMINAR que o INSS forneça ao autor certidão de tempo de contribuição na qual já constem averbados os períodos ora reconhecidos.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EDICIO SILVA FREITASTempo de serviço rural reconhecido: 30/12/1975 a 30/09/1987Tempo de serviço especial reconhecido: 25/01/1988 a 16/01/1997Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): Não háData de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011736-50.2010.403.6109** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Vistos em inspeção.SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Silvio Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/02/1996 a 25/08/1998 e 01/01/2004



a 24/04/2009. Juntou documentos (fls. 15/19). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/38, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1996 a 25/08/1998 e 01/01/2004 a 24/04/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse

período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1996 a 25/08/1998 e de 01/01/2004 a 24/04/2009.No período de 01/02/1996 a 25/08/1998 o autor trabalhou para Nellitex Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruído de 95 a 99 dB, conforme laudo técnico ambiental de fls. 96/109 do apenso. Reconheço o período como especial, uma vez que o autor laborou exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, para o período posterior.Com relação ao período de 01/01/2004 a 24/04/2009 o autor trabalhou para Cermatex Indústria de Tecidos Ltda, no setor de tecelagem, onde ocupou o cargo de tecelão e esteve exposto a ruído de 98 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 111/112 do apenso. Reconheço o período como especial, uma vez que o autor laborou exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 116/119 do apenso), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data do requerimento administrativo (23/03/2010 - fl. 04 do apenso) tempo de contribuição de 36 anos e 07 dias. Verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 23/03/2010.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SÍLVIO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo especial os períodos de 01/02/1996 a 25/08/1998 e de 01/01/2004 a 24/04/2009;b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 23/03/2010Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que em consulta ao CNIS constata-se que o autor não se encontra empregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SILVIO ROBERTO DE SOUZATempo de serviço especial reconhecido 01/02/1996 a 25/08/1998 e 01/01/2004 a 24/04/2009Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/151.881.205-5Data de início do benefício (DIB): 23/03/2010Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001738-24.2011.403.6109** - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1992 a 2011 (fls. 02/13). Alega que após se casar, considerando que a sua esposa é filha única, mudou-se para o sítio do sogro onde continuou trabalhando na roça e após o falecimento do pai de sua esposa lá permaneceu, até porque recebeu o sítio em doação com reserva de usufruto. Juntou os documentos (fl. 14/15 e processo administrativo apenso). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 21/22) alegando que não há qualquer documento que comprove o exercício de labor rural pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/27). Houve réplica (fls. 32/36). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 62/69). Somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1992 a 2011. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, sessenta anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: O autor, consoante se constata do documento de fl. 07 do apenso, nasceu em 22 de agosto de 1946. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 08/09/2010, contava com 64 (sessenta e quatro) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: O autor completou 60 (sessenta) anos em 2006. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido

para a implementação das condições no ano de 2006 é de 150 (cento cinquenta) meses. Dessa forma, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, por 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses. O autor aduz na inicial que laborou como trabalhador rural no período de 1992 a 2011. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Escritura de doação com reserva de usufruto pela qual seu sogro transmitiu a ele e à esposa em 16/09/1992 imóvel rural. Além disso, consta na escritura como profissão do autor lavrador (fls. 10/15 do apenso); b) Carnê de arrecadação de imposto sobre a transmissão de bens imóveis, no qual consta como nome do transmitente o do sogro do autor (fl. 16 do apenso); c) Guias DARFs recolhidas em nome do sogro do autor (fls. 18/24 do apenso); d) Recibo e declaração do ITR em nome da sogra do autor (fls. 25/29 do apenso); e) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do sogro do autor (fls. 30/31 do apenso); f) Ficha de inscrição cadastral como produtor rural em nome do sogro do autor (fls. 32/33, 35/36 do apenso); g) Pedido de talonário de produtor em nome do sogro do autor (fl. 34 do apenso); h) Notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do sogro do autor em 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2008 e 2009 (fls. 39/57 do apenso); i) Ficha de inscrição do autor em serviços funerários, datada de 14/04/1997, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 73 do apenso). O autor em seu depoimento pessoal afirma que desde os 09 anos de idade já ajudava a mãe na roça e, após casar, com 24 anos, passou a morar com o sogro na Chácara Sol de Verão, onde permaneceu trabalhando na roça. Cultivavam e ainda cultivam milho, mandioca, feijão. A propriedade tem 1 alqueire e lá vivem 03 pessoas. O que produz é vendido para os feirantes. Afirma que nunca deixou de trabalhar no campo. A testemunha Agnaldo Segundo afirmou conhecer o autor há 20 anos, por serem vizinhos de chácara. Disse que a chácara do autor tem um alqueire onde é plantado milho, mandioca e feijão. A produção do autor é vendida na rua e para feirantes. Afirma que no sítio trabalham o autor e a esposa todos os dias. Disse que o autor não tem empregados. A testemunha Evadir Natalino Tetzner disse conhecer o autor há mais de 30 anos, por ser casado com a Edel que é sua vizinha de sítio. Afirma que o autor trabalhou com muda de laranja e agora trabalha com mandioca e milho para vender para feirante e para consumo próprio. Declarou que o sítio é pequeno e que só ele e a esposa trabalham na propriedade, sem auxílio de empregados. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Assim, neste caso específico, acolho os documentos apresentados como início de prova material, posto indicarem que o autor residia em imóvel rural com a família da esposa e consta em alguns documentos como a escritura de doação com reserva de usufruto de 16/09/1992 que ele era lavrador. Ademais, a prova testemunhal foi uníssona em afirmar que o autor sempre trabalhou no campo em pequeno sítio pertencente à família de sua esposa e lá permanece até hoje. Além disso, conforme se pode verificar da tela do CNIS que acompanha esta sentença, a esposa do autor foi aposentada por idade rural, o que corrobora as provas produzidas nestes autos de o autor também sempre trabalhou no campo. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a escritura de doação de imóvel rural ao autor de fls. 10/15 do apenso data de 16/09/1992, reconheço o labor rural no período de 16/09/1992 a 31/12/2011. Resta, agora, analisar os outros pontos controvertidos, quais sejam, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e também a caracterização do regime de economia familiar. Início pela necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Considerando que o Autor, nascido em 22/08/1946 (fl. 07 do apenso), implementou o requisito etário em 22/08/2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1994 a agosto de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Considerando o período de labor rural ora reconhecido, preencheu o autor os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, conforme a tabela a seguir: Autos nº: 0001738-24.2011.403.6109 Autor(a): José de Oliveira Couto Data Nascimento: 22/08/1946 DER: 08/09/2010 Calcula até: 08/09/2010 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 16/09/1992 31/12/2011 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 23 dias 217 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 3 meses e 1 dias 76 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 2 meses e 13 dias 87 meses 53 anos Até 08/09/2010 17 anos, 11 meses e 23 dias 217 meses 64 anos Caso se considere a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (08/09/2010), também faz jus o autor à aposentadoria pleiteada vez que, conforme reconhecido nesta sentença ele trabalhou como rurícola no período de 16/09/1992 a 31/12/2011. Quanto à caracterização do regime de economia familiar, os documentos carreados, corroborados pela prova testemunhal produzida, indicam que a autora trabalhava e ainda trabalha em regime de economia familiar sem o concurso de empregados, utilizando-se da produção para a própria subsistência e para pequena comercialização. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR o período de labor rural de

16/09/1992 a 31/12/2011;b) CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER 08/09/2010 (fl. 02 do apenso).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:Nome do segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA COUTOPeríodo de labor rural reconhecido: 16/09/1992 a 31/12/2011Benefício concedido: Aposentadoria por idade ruralNúmero do benefício (NB): 153.987.182-4Data de início do benefício (DIB): 08/09/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoSentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

**0002975-93.2011.403.6109** - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A I. RELATÓRIONEIDE ANDRE CARRARI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1972 a 2011 (fls. 02/17).Juntou os documentos (fls. 18/125).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 128).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 130/132) alegando que a autora não completou a carência mínima exigida para a concessão do benefício.Juntou documentos (fls. 133/139).Houve réplica (fls. 145/146).Foram ouvidas por carta precatória a autora e duas testemunhas arroladas por ela, ficando tudo registrado em arquivo áudio visual (fls. 175/180).Somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 183/184).Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO autora pleiteia o reconhecimento do labor rural no período de 1972 a 2011.Inicialmente, constato a falta de interesse de agir da autora com relação aos períodos de 25/02/1988 a 30/06/1995, 31/12/2002 a 31/01/2006 e 18/04/2007 a 22/06/2008, vez que já averbados na esfera administrativa (fl. 118).Passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.Da idade:A autora, consoante se constata do documento de fl. 20, nasceu em 03 de dezembro de 1947. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 02/12/2010, contava com 63 (sessenta e três) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 03/12/2002. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2002 é de 126 (cento vinte e seis) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, por 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural no período de 1972 a 2011. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Escritura de compra e venda do imóvel rural denominado São José pelo esposo da autora, Irineu Carrari, em condomínio com o senhor Ernesto Tetzner, em 11/01/1972 na qual consta também como profissão do marido da autora lavrador (fls. 27/28); b) Certificado de cadastro e guia de pagamento do ITR em nome do condômino Ernesto Tetzner relativos ao imóvel São José para os anos de 1990 e 1995 (fls. 29/30); c) Certificados de cadastro de imóvel rural 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001, 2003/2004/2005 e 2006/2007/2008/2009 nos quais consta como declarante o marido da autora (fl. 31, 48, 50, 51 e 52). d) Declaração cadastral de produtor para imposto de circulação de mercadorias em nome do esposo da autora com validade até 1989, 1993, 1994 e 1997 (fls. 32, 34 e 53/55); e) Ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do marido da autora, datada de 1986 (fl. 33); f) Matrícula de imóvel rural na qual constam a autora e seu esposo como proprietários (fls. 37/38); g) Notificações de lançamento de ITR relativas aos anos de 1995 e 1996 em nome do marido da autora (fls. 39 e 47); h) Cadastro de imóvel rural em nome do marido da autora relativo a 1998/1999 (fl. 40); i) Declaração cadastral de produtor para imposto de circulação de mercadorias em nome do esposo da autora, para o ano de 22/05/1995 (fl. 41); j) Matrícula de imóvel rural oriundo de desmembramento do Sítio Monte Mor, na qual consta como proprietário o marido da autora (fls. 44/45); k) Autorização para impressão de nota do produtor em nome do marido da autora, datada de 14/07/1970 (fl. 56); l) Declarações de testemunhas acerca da atividade rural da autora (fls. 59/64); m) Notas fiscais de venda emitidas pelo marido da autora expedidas nos anos de 1988, 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 66/88). A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado desde os 10 anos de idade na roça junto com a família no sítio do avô. Permaneceu nesse sítio até os 20 anos quando mudou para o sítio Monte Mor pertencente ao seu sogro onde permanece até hoje. O sítio tem 9 alqueires onde sempre foi plantado laranja. Afirma que capina e ajuda a pulverizar e que na propriedade trabalham ela, o filho e o marido. Disse que nunca trabalhou como faxineira, mas pagou o INSS, pois foi informada de que deveria fazê-lo para aposentar-se. Disse que a produção é vendida para uma fábrica e para feirante. Declarou que herdou uma parte do sítio da mãe, de 02 alqueires, e ninguém mora lá tendo sido plantado milho em parte dessa área para consumo pessoal. A testemunha Ricardo Arlindo Alegre disse conhecer a autora há mais de 40 anos por serem vizinhos de sítio. Afirmou que a autora mora nesse sítio do marido e do sogro desde que casou. Afirmou que trabalham com laranja, um pouco de milho e tem uma vaca. Disse ter visto a autora trabalhando na lavoura e que ela o faz até hoje. Afirmou que a autora nunca deixou o sítio e trabalha todos os dias. Disse que a propriedade tem cerca de 09 alqueires nos quais trabalham ela e o marido. Afirmou que a autora herdou um sítio pequeno onde plantam laranja. A testemunha Luis Carlos Scarpa disse conhecer a autora há 40 ou 50 anos do sítio localizado no bairro Serra Velha, pois são vizinhos. Afirmou que a propriedade em que a autora mora é dela e do marido e que ela se mudou para lá após o casamento. Informou que a família cultiva laranja e que viu a autora trabalhando diariamente na lavoura. Declarou que a maior parte da laranja é vendida para a indústria e que a família planta milho para consumo próprio. Disse que a autora herdou um outra propriedade bem pequena e que ela também cuida dessas terras. Afirmou que nas propriedades trabalham ela, o marido e o filho. Declarou ver a autora pulverizando pomar, capinando e tratando do gado. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), f), g), j) e l) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! Os documentos relativos à propriedade de imóvel rural não indicam a profissão do pai ou do marido da autora, assim como o comprovante de pagamento do ITR e a notificação de lançamento do ITR. As Declarações de testemunhas, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Já, a documentação acolhida, itens c), d), e), h), i), k) e m), indicam a profissão do marido da autora como lavrador/agricultor ou



demonstram a venda da sua produção. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 175/180) foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, Autorização para impressão de nota do produtor em nome do marido da autora data de 14/07/1970, reconheço o labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 24/02/1988, 01/07/1995 a 30/12/2002, 01/02/2006 a 17/04/2007 e 23/06/2008 a 31/12/2011. Resta, agora, analisar os outros pontos controvertidos, quais sejam, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e também a caracterização do regime de economia familiar. Início pela necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que a Autora, nascida em 03/12/1947 (fl. 20), implementou o requisito etário em 03/12/2002, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1992 a dezembro de 2002, 126 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Considerando o período de labor rural no Sítio Monte Mor já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 119) de 25/02/1988 a 30/06/1995, somado ao período de labor rural ora reconhecido de 01/07/1995 a 30/12/2002, preencheu a autora os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Caso consideremos a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício também faz jus a autora à aposentadoria pleiteada vez que vem trabalhando direto como rurícola, conforme os períodos reconhecidos administrativamente e por esta sentença, de 01/01/1972 a 31/12/2011. Quanto à caracterização do regime de economia familiar, os documentos carreados, corroborados pela prova testemunhal produzida, indicam que a autora trabalhava e ainda trabalha em regime de economia familiar sem o concurso de empregados, utilizando-se da produção para a própria subsistência e para pequena comercialização. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE ANDRE CARRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR os períodos de labor rural de 01/01/1972 A 24/02/1988, 01/07/1995 A 30/12/2002, 01/02/2006 A 17/04/2007 e 23/06/2008 a 31/12/2011; eb) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER 02/12/2010 (fl. 23). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: NEIDE ANDRE CARRARI Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 154.649.645-5 Data de início do benefício (DIB): 02/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo P.R.I.

**0005181-80.2011.403.6109 - PEDRO LIBERATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO LIBERATO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando: a) seja declarado o direito do autor em ter como base de incidência para apuração do Imposto de Renda referente às parcelas de aposentadoria do período de julho de 1998 a janeiro de 2004, o valor do benefício, nas datas em que deveriam ter sido pagos, e não sobre o montante acumulado separado dos demais rendimentos do período; b) seja declarada em favor do autor a inexistência de débito tributário relativo ao Imposto de Renda do ano-calendário 2005, exercício 2006, desonerando-o do pagamento das parcelas remanescentes; c) seja a ré condenada na obrigação de restituir ao Autor o que foi pago indevidamente, decretando a repetição de indébito referente às importâncias recolhidas a título de imposto de renda do ano de 2005, conforme documentos anexos, devidamente corrigida, e acrescida de juros legais, da data do desembolso até a data do efetivo pagamento. A firma que tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício de aposentadoria, do período de julho de 1998 a janeiro de 2004, no ano de 2005, ofereceu tal montante à tributação na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2005, exercício de 2006; alega que a incidência do imposto de renda deveria se dar mês a mês e que,

dessa forma o valor do benefício não seria superior à isenção da tabela de imposto de renda. Alega que em decorrência, sua DIRPF 2005/2006 gerou imposto de renda a pagar no montante de R\$16.428,57, que não foi pago, vindo a ser objeto de parcelamento em 20/08/2007, em 60 parcelas. Todavia, adimpliu apenas com as primeiras e o saldo remanescente, não pago, acabou por ser inscrito em Dívida Ativa sob nº0.1.08.003502-60, em 10/11/2008, e executado judicialmente em 2009 (Processo nº2009.61.09.008325-1 - 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP). Juntou documentos (fls. 06/70). O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 75). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 90/91), sendo este provido para anular a r. sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 105/109. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da União, que apresentou sua contestação às fls. 114/121 suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a existência de conexão com a Execução Fiscal nº0008325-33.2009.403.6109 da 4ª VF de Piracicaba, sendo necessária a reunião dos feitos, além da decadência do direito do autor e a existência de confissão irrevogável e irretroatável do débito pela autora. No mérito, refutou as alegações do autor, defendendo a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados relativos ao benefício previdenciário, ante sua natureza remuneratória, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/139). Réplica às fls. 144/147. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a preliminar de inadequação da via, pois o fato de ter sido ajuizada ação de execução fiscal não impede a propositura da ação anulatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA. A ausência de interposição de embargos à execução fiscal não impede a propositura da ação anulatória, uma vez que são ações com objetos distintos: a anulatória tem por escopo impugnar o lançamento da dívida, ou seja, visa reconhecer a inexistência de uma dívida fiscal, que é a relação de direito material que originou a dívida; enquanto que a ação de embargos à execução fiscal tem por objeto discutir a própria dívida inscrita. (Processo nº2001.04.01.058946-0- AG 58946 SC - TRF/4ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 17/04/2002 PÁGINA: 885) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Pode o executado que não opôs embargos à execução ajuizar, com fundamento no art. 486 do CPC, ação anulatória do título executivo extrajudicial, com alegação de toda matéria cabível nos embargos. 2. Não se encontra em condições de julgamento o feito cuja ré não foi citada para apresentar contestação, e não pode ser aplicado o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Ante o exposto, dou provimento à apelação para afastar a inadequação da via eleita acatada pelo juízo a quo, e determino o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. (Processo nº200701990228299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990228299, TRF/1ª Região, 8ª Turma, e-DJF1 DATA:06/05/2011) Também não há que se falar em conexão, conforme firme jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (Processo nº00328429120124030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491236, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Ementa PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (Processo

n00147624520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507036, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Ressalto, ainda, ser pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos.Nesse sentido:...EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012) Também não verifico a ocorrência de decadência.O autor recebeu acumuladamente as diferenças de seu benefício previdenciário, do período de julho de 1998 a janeiro de 2004, em 13/04/2005 (fls. 23), sem que o INSS tenha retido na fonte qualquer valor a título de imposto de renda (fls. 22).Referidos valores foram por ele declarados como rendimentos tributáveis na respectiva Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2005/2006, entregue em 20/04/2006 (fls.24/27), quando foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$16.428,57.Todavia, o imposto de renda apurado não foi pago de imediato, vindo a ser objeto de parcelamento em 23/08/2007, conforme requerimento de fls. 29, que teve algumas prestações pagas, conforme guias DARF de fls. 31/49, sendo a primeira em 23/08/2007.Referido parcelamento não foi honrado integralmente e o saldo foi inscrito em dívida ativa da união sob nº0.1.08.003502-60, em 10/11/2008 e ajuizada em 18/08/2009.Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação o imposto de renda restou constituído mediante a entrega pelo contribuinte da sua declaração (DIRPF) que se deu em 20/04/2006, do que decorre que uma vez não pago o imposto devido poderia a Fazenda inscrevê-lo em dívida ativa, independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (Súmula nº436 STJ), dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.No entanto, quanto ao direito do contribuinte de pleitear a repetição de valores decorrentes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os prazos de decadência e prescrição somente passam a fluir a partir do pagamento, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 170-A, ambos do CTN, já que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº118/05.Na lição de Eurico Marcos Diniz de Santi a data da extinção do crédito tributário, ex vi do Art. 168, I, do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento e a ato de formalização do contribuinte é a data efetiva do pagamento, que haverá de funcionar como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. (...) sendo o pagamento antecipado ou não, consideraremos para a construção das regras de decadência e prescrição do direito do contribuinte que o dies a quo determinado pela extinção do crédito ocorre na data do pagamento, independentemente de homologar ulterior.Nesse sentido, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), sessão de 06/06/2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou que (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Logo, tendo o autor parcelado seu débito, ora sub judice, com o pagamento da primeira parcela somente em 23/08/2007 e considerando que a presente ação foi distribuída em 20/05/2011, antes, portanto, do lapso de 5 (cinco) anos (art. 168, I, CTN), não há que se falar em decadência.No mérito, a controvérsia cinge-se à não aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o regime de competência.A matéria em questão, à época dos fatos, exercício de 2006, ano calendário de 2005, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado pelo imposto sobre a renda, para a tributação das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto acabavam por ser

afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que para estes, a base de cálculo foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, decorre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do autor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para a retenção na fonte, que é antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverão ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2006, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2005, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realização revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2007, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2006, até o efetivo ressarcimento. A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar

outros elementos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Ressalto, por fim, que o eventual imposto de renda a pagar assim apurado deverá ser compensado com o valor do imposto de renda pago, conforme guias DARF de fls. 34/49. Havendo saldo a restituir, sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir da data de cada pagamento. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por PEDRO LIBERATO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar: a) a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS a título de aposentadoria - NB 111.858.668-6, na forma da fundamentação retro; b) a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda eventualmente apurados, por força do determinado no item a, devidamente atualizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamentação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 134/2010. Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007665-68.2011.403.6109 - CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Cifelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 29/10/1974 a 28/10/1994 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/124). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/134, alegando que já houve o reconhecimento administrativo de alguns períodos e com relação aos outros não há documentos comprobatórios da sua especialidade. Juntou documentos (fls. 135/146). Houve réplica (fls. 149/155). A parte autora requereu a exclusão do período de 10/12/1977 a 10/05/1978 do seu pedido (fl. 155), com o que concordou o INSS (fl. 163). O autor juntou aos autos novo PPP da empresa Caterpillar Brasil S/A (fls. 157/162). Intimada a esclarecer as divergências entre os PPPs apresentados com a inicial e o de fls. 157/162, a parte autora juntou aos autos cópia do laudo técnico ambiental individual, bem como cópia integral do processo administrativo (fls. 169/292). O INSS teve vista dos autos (fl. 293). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a concordância do INSS apresentada à fl. 163, defiro a exclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/12/1977 a 10/05/1978. Ainda preliminarmente, verifico, pela contagem de tempo de contribuição de fls. 116/119, que os períodos de 29/10/1974 a 25/03/1976, 26/03/1976 a 25/05/1977, 11/05/1978 a 25/06/1979 e 26/06/1979 a 20/05/1980 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação a eles. Passo, agora, à análise do mérito já restringindo o pedido aos períodos de 26/05/1977 a 25/07/1977, 01/05/1978 a 10/05/1978 e 21/05/1980 a 28/03/1994. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1975 a 30/11/1992 e 01/12/1992 a 22/03/1992. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o

tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em

vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/05/1977 a 25/07/1977, 01/05/1978 a 10/05/1978 e 21/05/1980 a 28/03/1994. No período de 26/05/1977 a 25/07/1977 o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de operations, onde exerceu a função de acompanhador de programação e esteve exposto a ruídos de 80,6 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental individual de fls. 172/180, mais especificamente à fl. 177. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/05/1978 a 10/05/1978, o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de operations, onde exerceu o cargo de escrit. de fábrica e esteve exposto a ruídos de 81,2 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental individual de fls. 179/202, mais precisamente à fl. 179. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 21/05/1980 a 28/03/1994, o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de operations, exercendo diversas funções que o expunham a ruídos de 80,6 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental individual de fls. 179/202. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere



o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 117/119), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/11/2010 - fl. 26) tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 23 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Autos nº: 0007665-68.2011.403.6109 Autor(a): CARLOS CIFELLI Data Nascimento: 21/10/1956 DER: 08/10/2010 Calcula até: 08/10/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Socil Pro Pecuarista S/A 09/12/1971 23/03/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4 Não Liberman Comercial 01/07/1972 20/07/1974 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25 Não Caterpillar Brasil Ltda 29/10/1974 25/03/1976 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 18 Não Caterpillar Brasil Ltda 26/03/1976 25/05/1977 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 14 Não Caterpillar Brasil Ltda 26/05/1977 25/07/1977 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2 Não Caterpillar Brasil Ltda 26/07/1977 09/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 Não Caterpillar Brasil Ltda 10/12/1977 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 4 Não Caterpillar Brasil Ltda 01/05/1978 10/05/1978 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não Caterpillar Brasil Ltda 11/05/1978 25/06/1979 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 13 Não Caterpillar Brasil Ltda 26/06/1979 20/05/1980 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 11 Não Caterpillar Brasil Ltda 21/05/1980 28/03/1994 1,40 Sim 19 anos, 4 meses e 23 dias 166 Não Não consta 01/01/2001 30/04/2006 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64 Não Não consta 01/07/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Não Não consta 01/08/2007 31/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5 Não Não consta 01/05/2009 30/09/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 21 dias 263 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 21 dias 263 meses 43 anos Até 08/10/2010 36 anos, 6 meses e 23 dias 351 meses 53 anos Pedágio 0 anos, 3 meses e 22 dias Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CIFELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 26/05/1977 a 25/07/1977, 01/05/1978 a 10/05/1978 e 21/05/1980 a 28/03/1994; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 11/11/2010 (fl. 26). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor é nascido em 1956 e, conforme consulta ao CNIS não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS CIFELLI Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 26/05/1977 a 25/07/1977, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda; a.2) 01/05/1978 a 10/05/1978, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda; e a.3) 21/05/1980 a 28/03/1994, laborado na empresa

Caterpillar Brasil Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.515.032-7 Data de início do benefício (DIB): 11/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010803-43.2011.403.6109** - ANTONIA MAURA TEIXEIRA (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIA MAURA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva a Autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/11). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 31/36) alegando que não houve a demonstração de dolo ou culpa da sua parte e nem dos danos morais sofridos. Afirmou que não havendo o pagamento até o vencimento das prestações é legítima a inscrição do nome do devedor nos correspondentes cadastros. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/36). Intimada a especificar provas a parte autora requereu apenas prova oral, a qual foi indeferida (fls. 40 e 41). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante do pedido de fl. 11 e da declaração de fl. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. Compulsando os autos verifico que de fato o nome da autora foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 16). Entretanto, para demonstrar o dano, deveria ela comprovar que essa inscrição foi indevida. A autora, em sua inicial, alega que todas as prestações relativas ao seu contrato de financiamento foram pontualmente pagas e que, portanto, a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida. Entretanto, não colaciona qualquer comprovante disso, deixando de cumprir a determinação exarada no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Deveria ela ter juntado, ao menos, os boletos comprobatórios com as respectivas autenticações bancárias para demonstrar a plausibilidade do seu direito. Entretanto, apesar de devidamente intimada, não requereu a produção de provas, salvo a testemunhal para demonstrar a ocorrência do dano moral que no caso, se houvesse, independeria de qualquer prova além da própria inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autora o que impede a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor como pretendido por ela. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Logo, verifica-se que faltou a demonstração do próprio fato constitutivo do direito da autora, motivo pelo qual não há que se falar, repito, em inversão do ônus probatório e, muito menos, em conduta ilícita por parte da ré. Os credores, como instrumento de proteção do seu direito creditício, tem a seu favor a faculdade de inscrever o nome dos seus devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, bastando, para isso, atentar para um procedimento que garanta a notificação do devedor quanto à providência e a oportunidade de purgação da mora. Tolher esse direito face à inadimplência seria condenar muitos estabelecimentos comerciais ao fracasso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não

conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 469627, Relator Castro Filho, DJE 02/02/2004)3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA MAURA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

**0010899-58.2011.403.6109 - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Nilson Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional n. 42/106.376.804-4, desde a data de sua suspensão (01/09/2009), mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/03/1985 a 17/09/1997, bem como o pagamento dos meses suspensos e dos atrasados até a presente data. Postula, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos (fls. 47/289).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 294).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 296/299, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de demonstração da especialidade do período cujo reconhecimento ora se busca.Oficiada a Companhia Industrial e Agrícola Ometto apresentou cópia do laudo técnico (fl. 307/314).As partes foram intimadas para vista do novo documento juntado (fls. 315 e 316).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o autor assevera que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 17/06/1997, tendo-lhe sido concedido o benefício sob n. 42/106.376.804-4.Assevera que na ocasião da implantação do benefício o INSS não efetuou o pagamento referente aos créditos atrasados relativos ao período compreendido entre o requerimento do benefício, em 17/06/1997, e a sua implantação, em 08/05/2000.Ocorre que quando a autarquia foi efetuar o cálculo dos valores atrasados o processo foi remetido para a Seção de Reconhecimento de Direito que após revisar o benefício concedido desconsiderou a insalubridade já homologada para o período de 01/03/1985 a 17/09/1997, fazendo cessar em 012/09/2009 o benefício anteriormente concedido, por não ter o autor o tempo de contribuição suficiente para seu gozo. Em sede de contestação, sustenta a autarquia previdenciária que revisando o ato concessório entendeu ausentes os elementos que comprovassem como especial o período de 01/03/1985 a 17/06/1997, razão pela qual excluiu o período da contagem de tempo de contribuição, o que impediu a manutenção do benefício.Cabe nestes autos, então, analisar a especialidade do labor no período de 01/03/1985 a 17/06/1997 e, posteriormente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa

data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o

fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob

condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/106.376.804-4, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/03/1985 a 17/06/1997, desde a data de sua suspensão, bem como o pagamento dos meses suspensos até a presente data e o pagamento de danos morais. No período de 01/03/1985 a 17/06/1997 o autor trabalhou para Companhia Industrial e Agrícola Ometto, onde exerceu as funções de auxiliar de eletricitista, auxiliar de eletricitista II e eletricitista de manutenção linha externa e esteve exposto a eletricidade com tensões acima de 250 Volts, conforme laudo técnico ambiental de fls. 308/310 e formulários de fls. 312 e 314. Em relação à função de auxiliar de eletricitista II o autor exercia a atividade de Auxiliar de manutenção e reparos dos equipamentos elétricos da área industrial, tais como, motores, chaves elétricas e instalações em geral, com base nas solicitações das diversas áreas, tendo de aplicar testes com auxílio de amperímetro, voltímetro e outros aparelhos de medição para localizar e identificar defeitos, desmontando partes e ou conjuntos, reparando e ou substituindo peças defeituosas, para posterior montagem, aplicando testes finais para verificar a exatidão dos serviços. Auxiliava também, nos serviços de substituição e ou instalação de lâmpadas, fusíveis, tomadas, etc., de acordo com as solicitações dos diversos setores da área industrial. Quanto à função de eletricitista de manutenção de linhas externas o autor era responsável por Executar serviços externos de manutenção e reparo de linha telefônica e linha elétrica de baixa e alta tensão dos postes de propriedade da empresa, tendo de pesquisar e localizar os defeitos substituir e ou emendar fios nas unidades danificadas, com o auxílio de ferramentas adequadas e materiais isolantes. Executava também, serviços de manutenção elétrica nas residências da sede, colônia e escritórios administrativos, de acordo com as solicitações de serviços, tendo de montar e reparar conjuntos de lâmpadas fluorescentes em calhas apropriadas, ligando os reatores e soquetes na fonte de energia, fixava ou substituía tomadas, interruptores, fusíveis, bocais para lâmpada, em locais pré-determinados, com auxílio de alicates, chaves e matérias isolantes, devolvendo à instalação elétrica condições normais de utilizações. Em ambas as funções há relato de que O principal agente agressivo é a eletricidade. O segurado permaneceu exposto a nível de tensão acima de 250 volts, conforme o Laudo Técnico em anexo realizado por engenheiro habilitado, contratado pelo segurado. As atividades descritas acima eram exercidas de modo habitual e permanente. Reconheço o período como especial, uma vez que o autor laborou com tensões foi acima do limite legal, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº

53.831/1964. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 17/06/1997 o autor contava, consoante planilha que segue, com 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Reza o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 1998 o período de carência exigido é de 102 (sessenta e seis) meses. Assim, observo da planilha supra, que o Autor cumpriu o tempo de serviço e a carência, exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que até dezembro de 1998 contava com 30(trinta) anos, 3(três) mês e 12 (doze) dias, tendo portando direito àquele benefício. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos pela Lei n.º 8.213/91 antes da promulgação da EC n.º 20/98, tem o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação vigente até àquela data. Dano Moral Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão do benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo onde seja propiciada oportunidade para o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido. Lado outro, observo do exame dos autos que antes da sua suspensão, foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões pela autarquia o benefício foi cessado. Ressalto, neste ponto, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório, e à ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse diapasão: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel. Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, ao obedecer a legislação de regência, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003 e o artigo 179 do Decreto 3048/99, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. De outra parte, embora afastada por esta sentença, a interpretação dada pelo INSS para o período quando da revisão do benefício não se mostra desproporcional ou inconsequente. Em suma, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor com estrita obediência a legislação e respeitando o devido processo legal; atuou dentro do poder/dever de revisar seus atos, visando proteger do interesse público; a interpretação dada por ele é uma das possíveis ao caso concreto. A conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação do alegado dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200751170011736, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 16/12/2011.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de

indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO NILSON TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e DETERMINAR ao réu a averbação do tempo de labor especial do autor no período 01/03/1985 a 17/06/1997, bem como o restabelecimento do benefício a partir da data de sua suspensão, 01/09/2009 e o pagamento das parcelas ainda não pagas, da data da DER 17/06/1997 até a data do efetivo restabelecimento.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando a idade do autor e o fato de encontrar-se desempregado. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor e o restabelecimento do benefício devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Aparecido Nelson Teixeira Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1985 a 17/06/1997, laborado na empresa Companhia Industrial e Agrícola OmettoBenefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB): 106.376.804-4Data de início do benefício (DIB): 17/06/1997, devendo o restabelecimento ser realizado desde 01/09/2009 (data da suspensão)Publique-se. Registre-se. Intimem-S

**0011029-48.2011.403.6109 - FRANCISCO TOMAZ CASALE(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 95/97) em face da r. sentença proferida às fls. 83/91 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor completou 35 (trinta) e cinco anos de tempo de contribuição.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor que não houve apreciação do seu pedido de reafirmação da DER para a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.Razão assiste ao embargante.Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte:Entretanto, considerando o pedido de reafirmação da DER, verifico pelo sistema CNIS, conforme tela que acompanha esta sentença, que o autor permaneceu trabalhando após o requerimento administrativo, motivo pelo qual em 15/12/2011 completou os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de



aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado..Já o dispositivo da sentença, deve passar a ostentar a seguinte redação:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO TOMAZ CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 24/12/1982 a 27/04/1983, 13/12/1983 a 16/05/1984, 01/11/1984 a 05/12/1987 e 02/05/1988 a 15/11/1988;b) RECONHECER e determinar a averbação do período de labor comum do autor no período 01/06/1979 a 12/02/1980.; ec) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir de 15/12/2011.Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Cerâmica Carmelo Fior Ltda, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Francisco Tomaz CasaleTempo de serviço especial reconhecido: 24/12/1982 a 27/04/1983, 13/12/1983 a 16/05/1984, 01/11/1984 a 05/12/1987 e 02/05/1988 a 15/11/1988, todos laborados na empresa Usina da Barra S/A.Tempo de serviço comum reconhecido: 01/06/1979 a 12/02/1980, laborado na empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.Número do benefício: 153.889.163-5Benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralData do início do benefício: 15/12/2011Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO**Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a condenação da ré a indenizá-lo por danos materiais (fls. 02/14).Alega que durante todo o período em que está ligado à ré por vínculo empregatício foi obrigado a ingressar com ações judiciais para fazer valer diversos dos seus direitos, o que gerou gastos com a contratação de advogados e assistentes técnicos, custos esses dos quais pretende se ver ressarcido.Juntaram documentos (fls. 15/95).A inicial foi emendada às fls. 98/112.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 118/121) alegando, preliminarmente, que a pretensão à reparação civil prescreve em 03 (três) anos, nos termos do artigo 206 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. No mérito, aduziu que o autor valeu-se de profissionais privados por vontade própria, já que poderia ter se utilizado dos serviços do sindicato de sua categoria profissional e que a matéria aduzida deveria ter sido objeto das ações em que ocorreram os fatos e não em ação autônoma perante a Justiça Federal.Houve réplica na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128/130).A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar quedando-se, porém, silente (fl. 139).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO presente ação foi proposta objetivando a cobrança de honorários advocatícios contratuais e verbas pagas a assistente de perito em três reclamações trabalhistas, quais sejam, 0904472-19.1989.4.03.6100 que tramitou perante a 8ª Vara Federal em São Paulo, 1478/2006 e 1168/2011, ambas tendo tramitado perante a Vara do Trabalho de Araras, e todas elas ajuizadas em face da Caixa Econômica Federal.Aduz o autor que foi obrigado a contratar advogado, bem como os serviços dos assistentes técnicos dos peritos em virtude de descumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal, da legislação trabalhista aplicável.Assim, o que se busca nestes autos é uma compensação material pelos prejuízos advindos ao autor ante a necessidade de ajuizamento daquelas ações.Ocorre que com a EC 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para abarcar toda e qualquer ação envolvendo a relação trabalhista. No presente caso o suposto ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal a ensejar a indenização pretendida decorreu, ainda que indiretamente, da relação de emprego o que, por si só, já atrairia a competência para julgamento desta ação à Justiça do Trabalho.Além disso, considerando as peculiaridades da Justiça Trabalhista no que diz respeito à possibilidade do reclamante litigar sem a necessidade de contratação de advogado, bem como as várias formas possíveis de pactuação dos honorários contratuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527/MG, é conveniente que perante aquela Justiça sejam processadas causas como essa. Com isso, evita-se divergência de julgados e a violação ao princípio da isonomia com relação a todos os trabalhadores.Transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator Ministro Sidnei Beneti nesse mesmo sentido:(...)Preliminarmente, consigne-se que a matéria atinente cobrança de honorários advocatícios contratuais do advogado do Reclamante ao Reclamado, pagos pelo Reclamante pra o ajuizamento de

Reclamação Trabalhista, após a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho, conquanto anteriormente à aludida nova redação tenha estado sob a regra geral da competência contratual atribuída à Justiça comum (grifo nosso).(...)No novo regramento constitucional a Justiça do Trabalho deixou o caráter estreito, outrora limitado aos conflitos de trabalho individuais ou coletivos do trabalho, alargando-o para abranger o largo espectro das relações de trabalho, inclusive ante a reivindicação de competência pelos próprios integrantes da Justiça do Trabalho, quando da discussão da Emenda Constitucional 45/2004, em termos que inequivocamente clamam para a interpretação de maior abrangência para as diversidade moderna da litigiosidade laborativa. Não é mais, a Justiça do Trabalho, atualmente, restrita, mas abriga as ações oriundas da relação de trabalho (CF, art. 114, caput), a ponto de, em termos amplos, abrigar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (CF, art. 114, IX). É bom que assim seja, para a pacificação da litigiosidade por organismo jurisdicional especializado, apto a enfrentar e solucionar as diversas facetas das relações do trabalho trazidas nos variados conflitos jurídicos em que se apresentem. O julgamento da matéria pela Justiça Comum, concomitantemente com o enfrentamento pela Justiça do Trabalho, somente iria a convulsionar os precedentes e retardar a formação da jurisprudência estável, pela qual tanto anseia toda a sociedade brasileira na atualidade. 7.- Não há mais, após a Emenda Constitucional 45/2004, em se tratando de prestação profissional no âmbito trabalhista, em prol do Reclamante, como analisar o contrato advocatício puramente sob os padrões do direito comum. Não há como ignorar, fazendo tabula rasa a influência dos princípios trabalhistas, que fornecem substrato à mensuração, inclusive de valores monetários, das obrigações constantes do contrato de honorários advocatícios para o patrocínio advocatício do empregado na reclamação trabalhista (grifo nosso). (...) Assim, no que diz respeito aos eventuais danos materiais gerados ao autor em virtude da necessidade de ajuizamento das Reclamações Trabalhistas números 1478/2006 e 1168/2011, ambas da competência da Justiça do Trabalho em Araras, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Entretanto, com relação à Reclamação Trabalhista nº 0904472-19.1989.4.03.6100 que ainda tramita perante a 8ª Vara Federal em São Paulo, não tendo sido redistribuída à Justiça do Trabalho por já ter sentença proferida quando da atribuição de sua competência, é este Juízo absolutamente competente para a análise do feito, motivo pelo qual passo agora a essa análise. 2.1. Preliminar Aduz a Caixa Econômica Federal a prescrição da pretensão do autor. Em que pese o caso retratado nos autos diga respeito a um tipo de reparação civil por danos materiais o que aparentemente poderia enquadrá-lo no inciso V do artigo 206 do Código Civil como pretende a Caixa Econômica Federal, trata-se na realidade, e de maneira mais específica, de cobrança pelo vencedor das despesas que teve em Juízo em virtude de processo ajuizado contra o vencido, o que torna a situação enquadrável no 5º, inciso III do mesmo artigo 206 do Código Civil que prevê um prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/11/2011 e que o autor teve o efetivo prejuízo pagando os honorários contratuais e do assistente técnico em 05/09/2008 (fl. 28), não há que se falar em prescrição. 2.2. Mérito Busca o autor o ressarcimento dos gastos que teve com advogado e assistentes técnicos de perito em virtude do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0904472-19.1989.4.03.6100 em face da Caixa Econômica Federal. Para fundamentar o seu direito o autor se vale do teor do Acórdão proferido no Recurso Especial 1.027.797/MG em 17/02/2011 (fls. 80/94). Ocorre que, conforme se verá esse acórdão é entendimento isolado no próprio Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, a sua Ministra Relatora Nancy Andrighi alterado o entendimento nele exarado. O direito ao acesso amplo e irrestrito à Justiça está garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e o direito de resposta com as garantias do contraditório e da ampla defesa vem previsto no inciso LV do mesmo artigo. Logo, visível a equivalência constitucional dos direitos, não podendo um sobrepujar-se ao outro no desenrolar do processo. No caso em tela, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal e ela, valendo-se do seu direito constitucional, defendeu-se, não cometendo com isso, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar a indenização ora pretendida. Tendo a instituição bancária perdido no processo arcou ela com os honorários sucumbenciais, os quais são desvinculados e não interferem naqueles honorários pactuados entre a parte e o seu advogado. A parte, por sua vez, poderia ter se valido de advogado do sindicato ou, então, acordado com o seu advogado constituído que as verbas que lhe seriam pagas teriam origem apenas na sucumbência. Logo, livremente escolheu a contratação de advogado e a forma como ele seria pago, não havendo que se impor à ré o ônus desses custos. Nesse sentido é o voto do Relator Ministro Sidnei Beneti nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527: Ora, não age ilicitamente, para o direito comum, quem defende seu direito - o que vem das fontes romanas: non videtur malum facere, qui jure suo utitur. É agir lícito, o do reclamado, defender-se, em Juízo o que, de resto, lhe é constitucionalmente assegurado, via contraditório (CF, art. 5º, LV). Se agir sob a tacha da litigância de má fé, isso será outro problema, que só a Justiça do Trabalho poderá ponderar, mas, em princípio, é lícito, para o Direito Comum, resistir à demanda judicial trabalhista. Por isso, adequada a conclusão do julgado ora embargado, no sentido de que A simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. Entretanto, poderia ainda alegar o autor que o que o impeliu a buscar o judiciário e, portanto, a ter que arcar com as despesas dos seus honorários bem como dos assistentes técnicos contratados foi um ato ilícito da ré, tanto que foi ele vencedor na reclamação proposta. Ocorre que também por esse ângulo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o direito que agora se busca. Em virtude do princípio da

isonomia que é consagrado de forma genérica, no mínimo, por 02 (duas) vezes em nossa Constituição Federal (preâmbulo e artigo 5º, caput), o que demonstra a sua relevância para o nosso ordenamento, garantir que o autor de uma ação possa ingressar com outra ação ou pleitear na mesma indenização pelos gastos com honorários contratuais seja do advogado ou do assistente técnico contratado, significa ter que assegurar ao réu que vence a demanda, o que ocorre nos casos em que ela é julgada improcedente, o mesmo direito. E se isso fosse garantido da forma como se pretende, além da duplicação de todas as ações nas mais diversas justiças, ocorreria a restrição do acesso ao judiciário pelo medo na condenação em honorários, violando frontalmente norma constitucional fundamental. Além disso, surgiria a possibilidade de condenação do autor vencido por danos materiais sem que qualquer ato ilícito fosse por ele praticado, pelo contrário, ele seria punido por exercer um direito constitucionalmente garantido. É justamente nesse sentido que foi o voto vista da Ministra Nancy Andrighi nos mesmos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527, alterando o seu entendimento anterior proferido no acórdão paradigma indicado pelo autor, conforme se segue: (...) Apesar disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a contrapartida que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais. Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo honorários de advogado contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais - pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito - mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais. Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência, admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais. Nesse sentido também é o seguinte Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as

obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes.V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais.VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte.VII - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1877486, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 03/10/2013)3. DISPOSITIVOPosto isto, com relação ao processo nº 0904472-19.1989.4.03.6100, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AYLTON CAVALLINI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, com relação aos pedidos vinculados às Reclamações Trabalhistas números 1478/2006 e 1168/2011, determino o desmembramento destes autos com a extração de cópia integral, cujos custos deverão ser assumidos pelo autor uma vez não se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Cumprido, remetam-se os autos ao setor de cópias e posteriormente ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes.Com a distribuição, remetam-se os novos autos à Vara do Trabalho de Araras para regular processamento.Ante a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012231-60.2011.403.6109** - CLAUDIO TADEU PIRES PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 156/157) em face da r. sentença proferida às fls. 143/153 destes autos.Argüi o embargante que a sentença é omissa ao não mencionar na tabela de fl. 152 verso o reconhecimento do período de labor comum de 01/04/1993 a 31/10/1994.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor que a sentença é omissa ao não mencionar na tabela de fl. 152 verso o reconhecimento do período de labor comum de 01/04/1993 a 31/10/1994.Razão assiste ao embargante.Assim, a tabela de fl. 152 verso deve ser substituída pela que se segue:Nome: Cláudio Tadeu Pires PinheiroTempo de serviço comum reconhecido: a.1) 02/04/1992 a 04/04/1992, laborado na empresa Técnica Diesel Ltda EPP; a.2) 01/04/1993 a 31/10/1994, quando houve recolhimento como contribuinte facultativo; e a.3) 01/10/2011 a 19/07/2012, laborado na empresa Técnica Diesel Ltda EPP.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 157.589.596-7Data de início do benefício (DIB): 19/07/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-52.2012.403.6109** - RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Ronald Jesus Cuellar Ortiz em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando sua inscrição automática naquele Conselho, independentemente do reconhecimento de seu diploma, habilitando-o a exercer suas atividades no Brasil (fls. 02/34).Alega, em apertada síntese, que tendo se formado em medicina pela Universidad Mayor de San Simón, na cidade de Cochabamba, na República da Bolívia, mudou-se para o Brasil em 1994, quando começou a cursar sucessivas especializações em cardiologia. Afirma que se casou com uma brasileira e com ela teve dois filhos. Pugna, assim, pela aplicação do Decreto nº 80.419/1977, que teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/1999, com a consequente declaração de validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a determinação para que se efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Juntou documentos (fls. 34/158).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161).Citado, o Conselho Regional de Medicina contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que o reconhecimento do diploma independentemente de revalidação é atribuição das Universidades Públicas e não do Conselho. No mérito, afirmou não ser possível a inscrição definitiva do autor em seus quadros, vez que ele não possui diploma revalidado no Brasil, requisito legal

para a inscrição e o exercício da medicina no País. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 169/184). Juntou documentos (fls. 185/211). Houve réplica na qual o autor afirma que objetiva a sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma com fundamento em tratados internacionais assinados pelo Brasil, motivo pelo qual seria o Conselho Regional de Medicina parte legítima a figurar no feito. No mais, reiterou suas alegações iniciais (fls. 215/239). Intimados a especificar provas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 254/255) e o autor permaneceu silente (fl. 256). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A intenção do autor é ter deferida a sua inscrição definitiva na referida entidade de classe sem, entretanto, revalidar o seu diploma no País, contrariando, assim, a regra estabelecida pelo Conselho (<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos&id=26>). Logo, é o réu parte legítima, até porque é legalmente responsável pelo cadastramento dos médicos habilitados ao exercício da medicina no País, e a inscrição definitiva do autor em seus quadros somente por ele pode ser feita. Passo, agora à análise do mérito propriamente dito. O pleito autoral é de inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sem a revalidação do seu diploma de medicina obtido junto à Universidad Mayor de San Simón. Fundamenta o pedido na vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 80.419/1977, segundo a qual, conforme alega, a validade de diplomas de países signatários seria automática e independente de qualquer procedimento de revalidação. Aduz que a revogação daquele dispositivo pelo Decreto nº 3.007/1999 foi irregular e, portanto, encontra-se ele em plena vigência. No ordenamento jurídico brasileiro, a partir da EC 45/04, os tratados internacionais passaram a ser classificados conforme uma tríplice hierarquia: No topo, juntamente com as emendas constitucionais, encontram-se os tratados internacionais de direitos humanos aprovados na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, ou seja, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por voto de três quintos dos respectivos membros. Na posição intermediária, com status supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das Leis, encontram-se os tratados internacionais de direitos humanos desde que incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à EC 45/2004. E na base, juntamente com as Leis e demais atos normativos que tem seu fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, estão os tratados internacionais que cuidam de assuntos que não digam respeito a direitos humanos e que são tratados como Leis Ordinárias. No caso dos autos, a Convenção em que o autor fundamenta o seu pedido foi recepcionada como Lei Ordinária, estando, portanto, na base dessa pirâmide. Assim, para a sua revogação, seria necessária outra Lei em sentido estrito, não bastando um mero Decreto como pretendeu fazer o Decreto nº 3.007/1999. Logo, esse ponto está superado, já que a Convenção incorporada pelo Decreto nº 80.419/1977 está em pleno vigor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1786392, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 22/11/2012) Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. Assim, considerando que o diploma do autor foi emitido em 1992 (fl. 37), aplicável a ele o Decreto nº 80.419/1977 e inaplicável a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, eis que posterior à sua expedição. Entretanto, para o deslinde do presente caso essa data é irrelevante, vez que apesar de não se submeter

aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Decreto de que o autor se vale para afirmar o seu direito à validação automática do diploma obtido na Bolívia não prevê essa possibilidade. Referido Tratado, incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Decreto supra mencionado, traz logo em seu artigo primeiro uma lista de objetivos, prevendo que Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de: (grifo nosso), e em seu inciso V proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Aqui fica claro que o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros é um objetivo dos Estados, mas não uma imposição do Tratado, tanto que o mesmo Diploma, em seu artigo 5º estabelece in verbis: Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior permitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Clara, portanto, a declaração da intenção dos Estados Contratantes e não a adoção imediata das medidas as quais dependem, em cada um deles, de regulamentação, que deve ser feita progressivamente e de maneira tendente a facilitar o reconhecimento de diplomas e o exercício de profissão. Nesse sentido é a posição da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça exarada, dentre outros, no REsp 1315454, no AGREsp 1137209 e no REsp 1128810 e também a posição do Tribunal Regional Federal da Terceira Região exarada, dentre outros, na Apelação Cível 0007789-60.2011.4.03.6109. Por outro lado, os Países signatários do referido Tratado vem buscando a progressiva integração no que concerne aos diplomas expedidos por eles, tendo, inclusive, criado o ARCU SUL, na tentativa de agilizar o procedimento e credenciar Universidades que tenham reconhecida idoneidade em cada um dos seus membros, nesse ponto sim, colocando em prática as diretrizes que estabeleceram e aceitaram naquele Tratado. Assim, considerando o caráter programático da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada pelo Decreto nº 80.419/1977, não tem o autor direito adquirido à validação direta do seu diploma e, conseqüentemente, não o tem para inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sem a revalidação do diploma de medicina que possui. 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO e CLEITON JOSÉ CORDEIRO, objetivando a restituição dos valores creditados indevidamente em sua conta corrente no importe de R\$ 27.713,05 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e cinco centavos) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assevera que mesmo tendo notificados os réus sobre os valores depositados indevidamente na conta corrente, quedaram-se inertes. Citados (certidão fl. 75), apenas a ré Leila Regina de Moura apresentou contestação às fls. 64/66. Confirmou o depósito do valor de R\$ 107.713,05 (cento e sete mil, setecentos e treze reais e cinco centavos) e disse que em razão do valor depositado, vários credores com os quais tinha obrigações pendentes, sacaram os valores que lhe eram devidos. Destacou que restou um valor muito pequeno deste montante, não tendo condições de realizar o estorno de depósito. Em réplica, a Caixa Econômica Federal sustenta que a versão apresentada pela ré Leila é inverídica na medida em que no dia 23/09/2009 foi efetuado um saque com cartão no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e no dia seguinte em 24/09/2009 foi realizado outro saque no valor de R\$ 53.381,17 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), conforme extrato fl. 58. É o breve relatório. Decido. DA REVELIA DO RÉU CLEITON JOSÉ CORDEIRO Constata-se nos autos que o réu Cleiton José Cordeiro foi devidamente citado, conforme certidão fl. 75 e não apresentou defesa. Declaro a revelia do réu nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de modo que são reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Insta salientar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados é relativa, o que significa que o juiz poderá não considerá-la caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas que sejam produzidas nos autos. DO DEPÓSITO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DE LEILA REGINA MOREIRA CORDEIRO No caso em análise, alega que os réus Leila Regina de Moura Cordeiro e Cleiton José Cordeiro eram proprietários do imóvel cuja matrícula é de n. 83.275, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, o que foi adquirido mediante financiamento n. 1.2882.000084-7. Sustenta que em 02 de junho de 2009 os réus Leila Regina de Moura Cordeiro e Cleiton José Cordeiro efetuaram a venda deste imóvel à Sandra Cecília Neves Hofstatter, a qual realizou outro financiamento, através do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e utilização de sua conta vinculada do FGTS. Nessa perspectiva, o processo de financiamento foi feito de acordo com as normas vigentes, sendo que para a liquidação do contrato anterior foi liberado valor de financiamento de R\$ 107.713,05 (cento e sete mil, setecentos e treze reais e cinco centavos) dos quais R\$ 49.611,78 (quarenta e nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos) foi utilizado para a liquidação do contrato e R\$ 58.101,27 (cinquenta e oito mil, cento e

um reais e vinte e sete centavos) depositados em conta corrente da ré. Ocorre que além desse valor, foram também creditados os valores de R\$ 27.713,05 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e cinco centavos) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme documentos fl. 49 na conta corrente individual da ré Leila Regina de Moura. A versão apresentada pela ré Leila Regina de Moura no sentido de que os credores teriam tido acesso aos valores depositados na conta bancária, restou isolada no contexto probatório, em virtude da informação de que foram realizados dois saques sucessivos após o depósito indevido. Ademais, nos relatos sobre o caso apresentado pela Caixa Econômica Federal, a ré Leila afirmou em contato telefônico que não tinha controle de sua conta bancária e não percebeu que seu saldo estava a maior, tendo por fim utilizado o dinheiro, não podendo efetivar sua reposição (fl. 37). Por fim, verifica-se na contestação que a própria ré Leila Regina de Moura admitiu os valores indevidamente depositados em sua conta corrente, razão pela qual compreendia que deveria restituí-los à Caixa Econômica Federal (fls. 64/66). Destaque-se que por pedido da ré Leila Regina de Moura designou-se audiência de conciliação, contudo não foi aceito os termos da proposta por não ter a ré condições de cumprir com a proposta que lhe foi feita (fl. 94). Lado outro, em que pese Cleiton ser proprietário do imóvel junto com Leila Regina de Souza e constar no polo passivo da ação, é certo que o valor foi depositado em conta individual de Leila Regina de Moura, em data posterior à separação do casal, não existindo provas nem alegações, nem mesmo da ré, no sentido de que tenha igualmente usufruído da quantia depositada. Ao contrário, denota-se do contexto probatório que apenas Leila Regina de Moura usufruiu dos valores depositados indevidamente em sua conta corrente. Diante do exposto em relação ao réu CLEITON JOSÉ CORDEIRO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e em relação à ré LEILA REGINA DE MOURA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em relação ao réu Cleiton José Cordeiro, uma vez que não apresentou contestação no feito. Outrossim, em face do reconhecimento do pedido por parte da ré Leila Regina de Souza, deixo de condená-la em honorários advocatícios em relação à Caixa Econômica Federal. Custas ex lege.

**0002619-64.2012.403.6109 - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por ADELIA CORREA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/07). Aduz a autora que requereu benefício junto ao INSS, em virtude da morte de seu companheiro, o qual foi, porém, indeferido em 15/02/2012 por falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/55). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, falta de comprovação de união estável, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/48). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria Geralda Rodrigues Fraga e Maria Rita Martins de Moraes Neves e colhido o depoimento pessoal da autora. Nessa oportunidade as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 82/86). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de WILSON MOREIRA DOS SANTOS no dia 22 de novembro de 2011. A qualidade de segurado do falecido está comprovada, pois embora ele tenha contribuído somente até 12/2009 aplica-se a ele o disposto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91. A união estável, por sua vez, também restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 21/27 (documentos da filha do casal, comprovantes de endereço, plano funerário, sentença da ação revisional de alimentos) e pelos depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora Adelia Correa afirmou que viveu com Wilson por mais de 25 anos, separaram em 2005, mas, mesmo assim, ele era o responsável por seu sustento. Destacou que teve que pleitear os alimentos judicialmente para que o Sr. Wilson pagasse um valor fixo por mês a ela. Asseverou que, após ficar doente, Wilson voltou a morar com ela, onde permaneceu até sua morte. A testemunha Maria Geralda Rodrigues Fraga disse que conhece a autora há mais ou menos 20 anos. Afirmou que era o Sr. Wilson responsável pelo sustento da autora. Alegou que após a morte de Wilson a autora sobrevive com a ajuda dos vizinhos. Asseverou que ele morreu na casa da autora e que ela cuidou dele até a sua morte. A testemunha Maria Rita Martins de Moraes Neves disse que a autora se separou do de cujus, mas ele continuou sendo o responsável pelo seu sustento. Ressaltou que após Wilson ficar doente a autora cuidou dele em sua casa, lugar onde faleceu. Alegou que a autora sobrevive hoje com a ajuda de vizinhos e de assistente social, por não ter condições de trabalhar. Por fim, a teor do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde óbito, ocorrido em 22/11/2011, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 dias do falecimento (fl. 10). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ADELIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 22/11/2011, pelo falecimento de WILSON MOREIRA DOS SANTOS. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento em sede administrativa serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADELIA CORREABenefício concedido: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 22/11/2011Valor do benefício: A calcularCondeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**0003142-76.2012.403.6109 - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor declaração de inexistência de débito cominada com indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/27). Alega que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para compra de imóvel restando estabelecido que o pagamento das prestações se daria por meio de débito direto na conta nº 2199.001.00005926-6 aberta exclusivamente para esse fim, e assim aconteceu até a quitação do contrato. Aduz, porém que, depois de quitado o contrato, a conta que somente foi aberta para o fim específico de pagar o financiamento por exigência da Caixa Econômica Federal, não foi encerrada pela instituição, o que gerou um débito pela utilização do cheque especial para pagamento de tarifas e cesta de serviços em valor superior a dez mil reais. Esse débito, por sua vez, levou o nome do autor a ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito ante a inadimplência com relação às tarifas, o que lhe gerou danos morais, tendo em vista ser empresário e sócio administrador de três empresas. Juntou documentos (fls. 28/66). O autor peticionou apresentando caução a fim de possibilitar a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 69/70). A importância caucionada foi recolhida às fls. 73/74. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de incluir no nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência desse débito (fl. 76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência de ação, uma vez que o nome do autor já foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela aplicação do pacta sunt servanda afirmando, porém, que realmente a conta somente foi movimentada para pagamento das prestações do financiamento habitacional. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/99). Juntou documentos (fls. 100/156). Houve réplica (fls. 160/163). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 166). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência de ação sustentada pela CEF. É patente o interesse de agir do autor, na medida que somente após socorrer-se do Judiciário efetuando o depósito em caução é que seu nome foi excluído dos cadastros de devedores. Ademais, a luz dos autos é manifesta a necessidade da tutela jurisdicional postulada para que possa obter o bem da vida pretendido. No mérito o pedido é procedente em parte. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos a própria Caixa Econômica Federal à fl. 84 admite que a conta corrente aberta pelo autor foi utilizada exclusivamente para movimentações relativas ao contrato de financiamento habitacional. Além disso, os extratos de fls. 43/63 e 108/154 demonstram que os débitos ocorridos referem-se exclusivamente a tarifas, cestas de serviço e prestação do financiamento habitacional e os créditos eram feitos somente para pagamento dos débitos mencionados. Diante destes fatos são possíveis duas conclusões: a) a Caixa Econômica Federal não agiu pautada pela boa-fé objetiva ao não informar o seu correntista de que deveria encerrar a conta após o término do contrato de financiamento, quando poderia tê-lo feito, inclusive, quando o autor compareceu à



agência para obter a carta de anuência necessária ao registro do imóvel em seu nome (destaco que sendo a conta vinculada ao contrário é comum a presunção de que ela será encerrada juntamente com a quitação daquele);b) o banco também não agiu para mitigar o seu prejuízo (duty to mitigate the loss), posto que esperou o decurso de prazo superior a 03 (três) anos para só então notificar autor de que existiam débitos em seu nome (fl. 156), os quais já atingiam a monta de mais de dez mil reais. Assim, são indevidos os débitos que estão sendo cobrados, por violação aos princípios da boa-fé e do duty to mitigate the loss, além do dever de lealdade e informação. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 758518, Relator Desembargador Vascos Della Giustina, DJE 01/07/2010) Resta a análise da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No caso dos autos, considerando a fundamentação retro, restou demonstrado que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta desleal praticada pela Caixa Econômica Federal, tendo sido, portanto, indevida. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativado por apenas um mês (fl. 32), fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FÁBIO PERSONE ULIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. b) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos à conta corrente nº 2199.001.00005926-6 e aos produtos a ela incorporados. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Com o trânsito em julgado, determino o levantamento da caução, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em nome do autor dos valores depositados à fl. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003144-46.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, ante o depósito integral em juízo do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.b) ao final, seja a ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito, originado pela indevida multa moratória e seus reflexos; e seja autorizada a compensação integral declarada nos PER/DCOMP(s) n16317.00787.170507.1.7.02-0204 e n12797.80943.300903.1.3.02-4996. Aduz, em apertada síntese, que relativamente ao ano calendário de 2002, apurou saldo negativo de IRPJ no importe de R\$506.872,70, para 31/12/2002, tendo pleiteado administrativamente em 30/09/2003 a respectiva compensação através dos PER/DCOMP(s) n03713.83.669.300903.1.3.02-0506 (jan/03), n34894.12162.300903.1.3.02-0975 (mar/03), n16317.00787.170507.1.7.02-0204 (abril/03) e n12797.80943.300903.1.3.02-4996 (abr/03). Afirma que, no entanto, conforme despacho decisório n783786241 (fls. 41), parte de seus pedidos de compensação foi indeferido, tendo apresentado manifestação de inconformidade (PA n13888.900304-2006/86), que também foi indeferida, conforme decisão de fls. 101/101 e de fls. 126/129. Todavia, defende que agiu com observância do disposto no artigo 138 do CTN, não sendo devida a cobrança de multa, moratória ou punitiva, mesmo quando o pagamento se dá por intermédio de compensação, já que nos termos do artigo 170 do CTN, configura-se uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Alega, ainda, não ter sido observado o que determina o artigo 39, 4, da Lei n9.250/95, tendo a autoridade administrativa deixado de atualizar seus créditos pela SELIC, quando da compensação. Juntou documentos (fls. 16/163). Às fls. 167/170 a parte autora comprovou a efetivação do depósito judicial dos valores objeto da presente ação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 182/191 pugnando pela improcedência do pedido, eis que quando de compensação não se aplica o instituto da denúncia espontânea, de que trata o artigo 138 do CTN. Ademais é da competência da RFB a análise das compensações e do quantum a ser creditado. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 195/196 para suspender os créditos tributários vinculados objeto dos PAs n13888.902.540/2008-07 e n13888.720.040/2007-60. Réplica às fls. 200/203. À fl. 206, a União Federal informou que deixaria de interpor recurso de Agravo de Instrumento tendo em vista o depósito integral dos débitos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas nos presentes autos restringem-se à legalidade da cobrança da multa moratória, mediante a aplicação ou não do artigo 138 do CTN, e a correta correção do seu crédito com aplicação da SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n9.250/95. O instituto da denúncia espontânea encontra-se regulado no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Referido instituto, visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa. No presente caso, considerando os documentos carreados aos autos e os termos da contestação apresentada pela União, resta incontroverso o fato de que não havia qualquer ato ou medida de fiscalização em face da empresa autora. Todavia, a declaração do contribuinte não veio acompanhada do pagamento integral, mas sim de seu pedido de compensação do montante devido, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ora, referido artigo, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02, prevê que a compensação, feita mediante entrega da competente declaração, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No entanto, sendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional uma norma de exceção, sua interpretação deve ser restritiva, não se admitindo, em consequência, que a compensação, apesar de causa extintiva do crédito tributário, seja considerada pagamento para caracterização da denúncia espontânea. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não se aplica em caso de compensação tributária, vez que esta depende de autorização da autoridade administrativa e ainda porque a expressão pagamento do tributo contida no referido artigo refere-se à satisfação integral do débito, com a extinção da obrigação. 2. Incorrendo o contribuinte em mora, deve arcar com a incidência de multa e juros de mora, de natureza indenizatória e desprovidos do caráter de punição. Aplicação da Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes: AGRESP nº 500207/CE - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 15.09.2003; e AGRESP nº 496781/PE - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 15.09.2003. 3. Demais disso, a denúncia espontânea afasta a imposição de multa punitiva. 4. Agravo de Instrumento provido. (Processo nº 00465710520034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185239, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DATA:28/05/2004) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DA CND. SÚMULA Nº 112 DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

DESCABIMENTO. 1. Omississ. 2. A aplicação do art. 151, V, do CTN foi afastada por não restar configurada a ocorrência de denúncia espontânea, em razão de os pagamentos efetuados não representarem a totalidade dos valores devidos, valendo-se a agravante, também, de compensação de créditos, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que gozam de presunção de legitimidade. 3. O art. 138 do CTN somente é aplicável quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo devido com o acréscimo de juros de mora, não abrangendo a compensação, que poderá ou não ser homologada. Ainda que exista extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato está condicionado à ulterior homologação, não configurando hipótese de pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do TRF/4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4. O oferecimento da fiança bancária, como garantia, em sede de ação de rito ordinário, não satisfaz às exigências impostas pelo legislador, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo necessária a apresentação de garantia em dinheiro e na integralidade do valor questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Omississ.(Processo n201302010134260 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234477, TRF/2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, E-DJF2R - Data::28/10/2013)Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). TRIBUTOS RECOLHIDOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART.151,III DO CTN). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PENDÊNCIA DE APRECIACÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a cobrança de multa moratória dos tributos pagos em atraso através de declarações de compensações apresentadas à Delegacia da Receita Federal, por meio eletrônico, em face da norma do art. 138 do CTN, e suspender a exigibilidade dos pretensos créditos tributários exigidos pela Receita Federal tendo em vista a interposição de manifestações de inconformidade. 2 - A denúncia espontânea se configura com o preenchimento de todas as condições previstas na norma do art. 138 do CTN, o que somente ocorre com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando for o caso, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. 3 - Aos pedidos de compensação (PER/DCOMP) relativos a tributos sujeitos à homologação, ou seja, àqueles sujeitos ao auto lançamento por meio de declaração de débitos pelo contribuinte, não declarados ou declarados e não pagos, inaplicável a norma do art. 138 do CTN, que deve ser interpretada em sua literalidade conforme impõe o art. 111 do CTN, sobretudo, quando trata tão somente de pagamento (forma de extinção do crédito tributário - art. 156, I do CTN) e não de compensação (forma distinta de extinção do crédito tributário - art. 156, II do CTN). 3 - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário de modo similar às reclamações e aos recursos a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 4 - Os documentos que instruem o mandado de segurança comprovam tão somente que a impetrante apresentou créditos à compensação e que, diante da não homologação desses créditos pelo Fisco, foram protocoladas diversas manifestações de inconformidade, no entanto, não há comprovação de que ainda não foram apreciadas, o que impossibilita a concessão da segurança na estreita via do mandado de segurança. 5 - Apelação improvida.(Processo n200981000105738 - AC - Apelação Cível - 494101, TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::14/10/2010 - Página::254)Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN. 1. A impetrante relata que, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004, buscou regularizar seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, compensando com créditos que possuía perante a Receita Federal, acrescidos de correção monetária, juros e com a incidência da multa moratória. 2. Independentemente da legislação aplicável na compensação, seja os regramentos da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, qual seja, a homologação da forma como foi realizada a compensação. 3. Incabível falar-se em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. 4. Não há como se avaliar, de pronto, se a impetrante efetua o pagamento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados. 5. Impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea ou mesmo declarar que a impetrante tem direito a restituir eventual quantia paga a título de multa de mora.(Processo n200571000158357 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/12/2006)Portanto, cabível a exigência de multa moratória, eis que o pedido de compensação não caracteriza pagamento, para fim de configurar a denúncia espontânea estabelecida no artigo 138 do Código Tributário Nacional.Por fim, quanto à correção dos créditos da autora utilizados em suas Declarações de Compensação - DCOMP, não há dúvidas de que a partir de 01/01/96, com advento da Lei n9.250/95, são devidos juros da taxa Selic tanto nos cálculos dos

débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, como na compensação de tributos, desde o recolhimento indevido. Tal entendimento, aliás, restou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.No entanto, ao contrário do alegado, verifico pelo documento de fls. 90/93, referente ao detalhamento dos respectivos pedidos de compensação da autora, que o crédito reconhecido em favor da autora, em valores originários, somava R\$500.296,42, sendo que referido montante foi utilizado para compensação de débitos posicionados em 30/09/2003 no montante de R\$535.435,80 (PA n13888-900.153/2007-47), R\$4.327,27 (PA n13.888-900.894/2006-47) e R\$41.231,14 (PA n13888-720.040/2007-60), que somados totalizam R\$580.994,20.Logo, também não procede a alegação de ausência de correção monetária de seus créditos, conforme acima demonstrado.Em verdade, a diferença entre o saldo negativo informado pela autora no PER/DCOMP como demonstrativo de crédito, R\$ 506.872,70, e aquele reconhecido pela Receita Federal do Brasil, R\$ 500.296, 42, tem origem na não confirmação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, Código de Receita 5273, no importe de R\$ 6.576,28, conforme se depreende do documento de fl. 88, em especial do último demonstrativo.No entanto, a autora nada alega a esse respeito, limitando-se a aduzir a ausência de atualização monetária, o que como já dito, não procede.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No entanto, ressalto que diante do depósito integral do valor objeto do PA n13808.001203/99-38 o respectivo débito permanecerá suspenso, por força do artigo 151, inciso II, do CTN. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios (art. 20, 4ª, CPC) que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos da conta judicial n3969.635.8431-8.Por fim, tendo em vista a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal determino que o acesso aos autos fique limitado às partes e seus procuradores, devendo a presente restrição ser anotada na capa dos autos e no sistema processual (MV/SJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004026-08.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA - RELATÓRIO trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de labor especial de 18/02/1987 a 16/04/1987, 14/07/1987 a 15/03/1988, 19/05/1989 a 04/03/1995, 10/03/1995 a 01/06/2000, 16/01/2001 a 21/03/2007 e 15/03/2007 até a presente data (FLS. 02/29).Juntou documentos (fls. 30/106).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/126, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Intimado para juntar aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou o Laudo Técnico Ambiental referente aos períodos de 16/01/2001 a 21/03/2007 e 15/03/2007 a 03/08/2001 nos autos o autor permaneceu inerte (fls. 128/129).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial no período de 18/02/1987 a 16/04/1987, 14/07/1987 a 15/03/1988, 19/05/1989 a 04/03/1995, 10/03/1995 a 01/06/2000, 16/01/2001 a 21/03/2007 e 15/03/2007 até a presente data.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os

valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quando ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente

que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 18/02/1987 a 16/04/1987, 14/07/1987 a 15/03/1988, 19/05/1989 a 04/03/1995, 10/03/1995 a 01/06/2000, 16/01/2001 a 21/03/2007 e 15/03/2007 até a presente data. No período 18/02/1987 a 16/04/1987 o Autor trabalhou para Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, no setor de fundição, onde exerceu a função de ajudante de fundição e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período 14/07/1987 a 15/03/1988 o Autor trabalhou para Bertoloto & Grotta LTDA, no setor de usinagem, onde exerceu as funções de ajudante de usinagem e meio oficial de torneiro e foi exposto a ruídos de 82 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período 19/05/1989 a 04/03/1995 o Autor trabalhou para Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores LTDA, no setor agência bancária, onde exerceu a função de vigilante e em seu exercício trabalhava de forma habitual e permanente com arma de fogo exposto a risco de vida, o que se enquadra no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, conforme formulário de fls. 74 e a CTPS de fl. 58.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de

serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forno, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forno exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forno, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.(Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010)No período 10/03/1995 a 01/06/2000 o Autor trabalhou para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, no setor centro operacional, onde exerceu a função de vigilante, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72. Não reconheço o período como especial nos termos do 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, já que não restou demonstrada a utilização de arma de fogo de forma habitual e permanente, tendo o PPP deixado claro que a exposição era apenas episódica ao relatar que portam revólver calibre 38 quando exigido pela função. Além disso, o autor não estava exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância. No período 16/01/2001 a 21/03/2007 o Autor trabalhou para SP - Interseg Sistemas de Segurança LTDA, onde exerceu a função de vigilante, conforme a CTPS de fl. 58. Entretanto, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante de que utilizasse arma de fogo de forma habitual e permanente, apesar de devidamente intimado a fazê-lo. Logo, pela ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico ambiental, não tendo o autor comprovado o labor em condições especiais, deixo de reconhecer o período como especial.No período 15/03/2007 até a presente data o Autor trabalhou para Copseg Segurança e Vigilância, onde exerceu a função de vigilante, conforme a CTPS de fl. 58. Entretanto, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante de que utilizasse arma de fogo de forma habitual e permanente, apesar de devidamente intimado a fazê-lo. Logo, pela ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico ambiental, não tendo o autor comprovado o labor em condições especiais, deixo de reconhecer o período como especial.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa e aqueles cujos registros contam do CNIS (fl. 97/99 e 121/122), o autor possui tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 09 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER em 03/08/2011 (fl. 35).Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o tempo de pedágio nem a idade necessária para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/02/1987 a 16/04/1987; 14/07/1987 a 15/03/1988 e 19/05/1989 a 04/03/1995.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.Em face da



sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Carlos dos Anjos Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 18/02/1987 a 16/04/1987, laborado para Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A; a.2) 14/07/1987 a 15/03/1988, laborado para Bertoloto & Grotta LTDA; ea.3) 19/05/1989 a 01/03/1995, laborado para Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores LTDA. Benefício a ser concedido/restabelecido: Não há Número do benefício (NB): 42/155.409.595-3 Data de início do benefício (DIB): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-17.2012.403.6109** - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Anivaldo Aparecido Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do período especial de 02/09/1983 a 21/04/1989 na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 11/158). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/181, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de demonstração da especialidade do período. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento do período laborado em condição especial de 02/09/1983 a 21/04/1989, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação

mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função

exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des.

Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia o reconhecimento do labor especial no período de 02/09/1983 a 21/04/1989 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No período 02/09/1983 a 21/04/1989 o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu a função de ajudante de produção e construtor de pneus passageiros e esteve exposto a ruídos de 86,1 dB(A), conforme o formulário de fl. 136 e o laudo técnico pericial de fl. 137. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 23/01/2012 o autor contava, consoante planilha que segue, com 34 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data fixada para a DER, 23/01/2012. Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preencheu o requisito etário. III - DISPOSITIVO Posto isto, revogo a tutela anteriormente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANIVALDO APARECIDO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 02/09/1983 a 21/04/1989. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Anivaldo Aparecido Trevisan Tempo de serviço especial reconhecido: 02/09/1983 a 21/04/1989 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 157.968.953-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005432-64.2012.403.6109 - JONAS CIRILO DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JONAS CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor estar acometido de várias doenças cuja relação consta às fls. 04/06. A parte autora juntou documentos (fls. 16/192). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 194). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 196/209) alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 245/251. Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 261. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que o autor apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta dorsalgia incapacitante associada ao envelhecimento sem qualidade. (fl. 247). Concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a implantar, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2009, data da cessação do benefício de auxílio doença e data fixada pelo senhor perito médico. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor (64 anos), antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JONAS CIRILO DA SILVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 09/07/2009 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6.º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005449-03.2012.403.6109** - REINALDO PASTRO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por REINALDO PASTRO, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: A) Declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão da primeira ré que a exonere de qualquer forma de suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de

tolerância para a mora na entrega do imóvel (entrega das chaves), ou que por qualquer forma expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício, com a mesma duração, esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade (especialmente as cláusulas do contrato citadas na exordial).B) Condenação da primeira ré ao pagamento de multa moratória, no valor de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, ao Requerente, a quem tenha efetuou entrega de imóvel (entrega das chaves) depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% ao mês pro rata die (ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor).C) Declaração de nulidade pleno jure da cláusula compromissória (que preveja a solução dos litígios por arbitragem) adotada pela primeira ré em seus contratos de adesão com consumidores.D) Declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção etc antes da efetiva entrega das chaves, com conseqüente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (restituição de indébito).E) Declaração de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que sorrateiramente autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com conseqüente recálculo das mesmas e restituição em dobro dos valores pagos a mais.F) Reembolso de Aluguel, com base em 1% do valor atual do imóvel POR MÊS de atraso e reembolso em DOBRO de eventuais valores pagos pelo Requerente a título de aluguel mensal até a entrega das chaves.G) Devolução em DOBRO (restituição de indébito) de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), Matrícula e Individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária (Imobiliária ARMOND).H) Devolução Integral EM DOBRO (repetição de indébito) de todos os valores pagos, CORRIGIDOS e CAPITALIZADOS em caso de eventual distrato ou rescisão.I) Devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves.J) Danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, que gerou inúmeros transtornos ao Requerente (e também pela Responsabilidade Objetiva do Fornecedor) no valor de R\$ 100.000,00, que é o valor que tem sido cominado normalmente em ações da mesma natureza.L) Danos morais pelo ato de VENDA CASADA de produtos bancários (e condenação no crime contra as relações de consumo) a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos no valor de R\$ 500.000,00, por se tratar a segunda ré de ente público que goza de credibilidade social, o que facilitou os meios para a prática do ato ilícito.M) Recálculo dos Juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos Juros Indevidos ou Amortização do valor de indébito no Saldo Devedor.N) Congelamento de Saldo Devedor do Financiamento Habitacional até final solução da lide.O) A concessão da tutela antecipada para que seja suspensa, imediatamente, a cobrança dos juros de construção, que, inclusive vêm sido debitados automaticamente em conta corrente, motivo pelo qual se requer o cancelamento de débitos futuros referentes a tais valores, bem como para abster as Rés de inserirem o nome do Requerente nos órgão de proteção ao crédito como medida preventiva de danos que possam vir a ser irreparáveis.P) A concessão da tutela antecipada para imediata suspensão da cobrança da mensalidade da Intermediária Imobiliária ARMOND, valor este que deveria ser pago pela primeira ré e não pelo Requerente (consumidor).Q) Abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com material publicitário.R) Que o autor não seja responsabilizada pelo pagamento do I.P.T.U. 2012, visto que tal tributo é de responsabilidade da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, e que qualquer valor que o autor tenha despendido em relação a essa obrigação seja devidamente restituído.S) Que o referido Termo de Renegociação Contratual e Confissão da Dívida, seja avaliado, sendo o autor eximido de tal responsabilidade até que seja provada origem de tal dívida e a sua regularidade, não trazendo qualquer reflexo prejudicial ao autor antes da referida análise.Juntou documentos (fls. 26/200)Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o exercício do contraditório (fl. 202).Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 207/219 suscitando, em preliminar, a carência da ação na modalidade necessidade, vez que o contrato não é de adesão e foi livremente pactuado entre as partes; sua ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão se funda apenas em conduta da outra co-ré; e a inépcia da inicial ante o desrespeito ao artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, consignou que no contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção são devidos e relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, a legalidade da contratação e da utilização do sistema SAC. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 220/308).A ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante a sua contradição e obscuridade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 314/360).Juntou documentos (fls. 361/455).A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 457) e a MRV Engenharia e Participações S/A pleiteou a produção de prova documental e pericial (fls. 458/459).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 460).O autor não se manifestou em réplica e nem quanto a eventual produção de prova (fl. 461).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar arguida pela MRV de obscuridade da petição inicial, vez que apresentou sua contestação e conseguiu defender-se.As demais questões preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e assim serão abordadas.A parte autora, em 05/06/2009, firmou com a co-Ré MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de

Compra e Venda (fls. 87/99), do apartamento n 207, do Bloco 08, do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$ 94.827,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais). Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 09/04/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 36/70. Alega a parte autora, de forma sucinta, que diversas das cláusulas contratuais pactuadas em ambos os contratos são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados diversos valores e taxas indevidamente, postulando assim a respectiva indenização. Todavia, verifica-se que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que defluiu, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido. (Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido. (Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PÁGINA:53) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PÁGINA:157) Assim, declaro a incompetência da

Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Quanto à Caixa Econômica Federal restam os pedidos atinentes à cobrança de juros bancários durante a construção (d), utilização da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais (e), danos morais pelo ato da venda casada (l), recálculo dos juros cobrados no período pré-chaves (m), congelamento do saldo devedor do financiamento até o julgamento final da lide (n) e honorários sucumbenciais. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) Cobrança de juros bancários durante a construção; c) Utilização da tabela Price para correção das prestações; d) Danos morais pela venda casada; e) Recálculos dos juros cobrados na fase pré-chaves; f) Congelamento do saldo devedor até o julgamento final da lide; g) Avaliação do Termo de Renegociação Contratual e Confissão da Dívida. a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009). Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. ( STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252 ). 2. ( ... ). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova ( Resp 437.425/RJ ). ( STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220 ). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora. b) Cobrança de juros bancários durante a construção. O contrato pactuado entre as partes dispõe: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros e taxa de administração, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se



considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida.(Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Cível - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159)Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais estendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Cível - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::08/03/2013 - Página::96)Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. c) Utilização da Tabela Price para correção das prestações Em que pese o autor questione a utilização da Tabela Price para correção dos valores das prestações, à fl. 224 dos autos é possível verificar que o sistema contratado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo e não o Sistema Francês, motivo pelo qual não há o que prover com relação a esse pedido.d) Danos morais pela venda casadaA chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente e aquisição de produtos da ré.No entanto, não há nos autos provas dessa prática. O contrato de abertura de conta poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a mantê-lo com o Banco Réu, assim como ocorre com o limite do cheque especial.Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Já com relação aos demais produtos, além de não constar dos autos comprovantes da aquisição, não há provas de que a sua eventual assinatura tenha sido imposta como condição para o deferimento do contrato de financiamento.Assim, impõe-se reconhecer a legalidade dos contratos de abertura de conta outros eventualmente firmados, sendo improcedente o pedido do autor nesta parte.e) Recálculo dos juros cobrados na fase pré-chavesA cobrança de juros na fase de construção veio expressamente prevista no contrato, inclusive em destaque, e é plenamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer ilegalidade. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO.1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012).2.- Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção.(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1358734, Relator Sidinei Beneti, DJE 18/06/2013)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA

DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO.1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 737267, Relator Raul Araujo, DJE 16/04/2013)Quanto aos valores cobrados verifico que não houve a demonstração de qualquer abusividade por parte do banco, tendo as taxas sido previstas conforme os parâmetros do mercado.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional..No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios efetivos, de 5,64 % ao mês (fl. 224). Assim, não há que se falar em recálculo de valores.f) Congelamento do saldo devedorConsiderando que não houve o reconhecimento de qualquer dos pedidos do autor, não há que se falar em congelamento do saldo devedor, vez que tudo o que está sendo cobrado está de acordo com a lei e com o contrato.Assim, indefiro também esse pedido.g) Avaliação do Termo de Renegociação Contratual e Confissão da DívidaFinalmente, indefiro o pleito de avaliação do termo de renegociação contratual e confissão de dívida, firmado à fl. 226, vez que de acordo com os ditames legais conforme extensamente demonstrado nesta sentença.Ademais, o autor firmou o contrato e está utilizando os valores que lhe foram disponibilizados. Logo, a confissão de dívida formalizada no instrumento é apenas uma garantia à instituição financeira não onerando o autor além do que ele próprio pretendeu onerar com a tomada do empréstimo.Posto isto, em relação à Caixa Econômica Federal julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Relativamente aos pedidos deduzidos contra a construtora, declaro a incompetência da Justiça Federal determinando a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas.

**0005451-70.2012.403.6109 - FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por FÁBIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:A) Declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão da primeira ré que a exonere de qualquer forma de suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel (entrega das chaves), ou que por qualquer forma expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício, com a mesma duração, esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade (especialmente as cláusulas do contrato citadas na exordial).B) Condenação da primeira ré ao pagamento de multa moratória, no valor de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, ao Requerente, a quem tenha efetuou entrega de imóvel (entrega das chaves) depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% ao mês pro rata die (ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor).C) Declaração de nulidade pleno jure da cláusula compromissória (que preveja a solução dos litígios por arbitragem) adotada pela primeira ré em seus contratos de adesão com consumidores.D) Declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção etc antes da efetiva entrega das chaves, com consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (restituição de indébito).E) Declaração de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que sorrateiramente autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com consequente recálculo das mesmas e restituição em dobro dos valores pagos a mais.F) Devolução em DOBRO (restituição de indébito) de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), Matrícula e Individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária (Imobiliária ARMOND).G) Devolução Integral EM DOBRO (repetição de indébito) de todos os valores pagos, CORRIGIDOS e CAPITALIZADOS em caso de eventual distrato ou rescisão.H) Devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves.I) Danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, que gerou inúmeros transtornos ao Requerente (e também pela

Responsabilidade Objetiva do Fornecedor) no valor de R\$ 100.000,00, que é o valor que tem sido cominado normalmente em ações da mesma natureza.J) Danos morais pelo ato de VENDA CASADA de produtos bancários (e condenação no crime contra as relações de consumo) a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos no valor de R\$ 500.000,00, por se tratar a segunda ré de ente público que goza de credibilidade social, o que facilitou os meios para a prática do ato ilícito.L) Recálculo dos Juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos Juros Indevidos ou Amortização do valor de indébito no Saldo Devedor.M) Congelamento de Saldo Devedor do Financiamento Habitacional até final solução da lide.N) A concessão da tutela antecipada para que seja suspensão, imediatamente, a cobrança dos juros de construção, que, inclusive vêm sendo debitados automaticamente em conta corrente, motivo pelo qual se requer o cancelamento de débitos futuros referentes a tais valores, bem como para abster as Rés de inserirem o nome do Requerente nos órgão de proteção ao crédito como medida preventiva de danos que possam vir a ser irreparáveis.O) A concessão da tutela antecipada para imediata suspensão da cobrança da mensalidade da Intermediária Imobiliária ARMOND, valor este que deveria ser pago pela primeira ré e não pelo Requerente (consumidor).P) Abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com material publicitário.Juntou documentos (fls. 25/136)Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o exercício do contraditório (fl. 132).Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 142/153 suscitando, em preliminar, a carência da ação na modalidade necessidade, vez que o contrato não é de adesão e foi livremente pactuado entre as partes; sua ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão se funda apenas em conduta da outra co-ré; e a inépcia da inicial ante o desrespeito ao artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, consignou que no contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção são devidos e relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, a legalidade da contratação e da utilização do sistema SAC. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 154/184).A ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial ante a sua contradição e obscuridade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 189/233).Juntou documentos (fls. 236/324).A Caixa Econômica Federal e a MRV Engenharia e Participações S/A pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 326 e 328).O autor não se manifestou em réplica e nem quanto a eventual produção de prova (fl. 329).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar arguida pela MRV de obscuridade da petição inicial, vez que apresentou sua contestação e conseguiu defender-se.As demais questões preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e assim serão abordadas.A parte autora, em 05/06/2009, firmou com a co-Ré MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 45/57), do apartamento n 303, do Bloco 05, do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$ 101.889,00 (cento um mil e oitocentos e oitenta e nove reais).Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 05/11/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 66/94. Alega a parte autora, de forma sucinta, que diversas das cláusulas contratuais pactuadas em ambos os contratos são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados diversos valores e taxas indevidamente, postulando assim a respectiva indenização.Todavia, verifica-se que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais:Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que defluiu, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela

antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido.(Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819)Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido.(Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PAGINA:53)Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PAGINA:157)Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A.Quanto à Caixa Econômica Federal restam os pedidos atinentes à cobrança de juros bancários durante a construção (d), utilização da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais (e), danos morais pelo ato da venda casada (j), recálculo dos juros cobrados no período pré-chaves (l), congelamento do saldo devedor do financiamento até o julgamento final da lide (m) e honorários sucumbenciais. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são:a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova;b) Cobrança de juros bancários durante a construção;c) Utilização da tabela Price para correção das prestações;d) Danos morais pela venda casada;e) Recálculos dos juros cobrados na fase pré-chaves;f) Congelamento do saldo devedor até o julgamento final da lide; ea) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do ConsumidorQuanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009).Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. ( STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252 ). 2. ( ... ). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no

art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova ( Resp 437.425/RJ ). ( STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220 ). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora. b) Cobrança de juros bancários durante a construção O contrato pactuado entre as partes dispõe: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros e taxa de administração, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Cível - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159) Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais estendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC -

Apelação Cível - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 96) Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. c) Utilização da Tabela Price para correção das prestações Em que pese o autor questione a utilização da Tabela Price para correção dos valores das prestações, à fl. 67 dos autos é possível verificar que o sistema contratado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo e não o Sistema Francês, motivo pelo qual não há o que prover com relação a esse pedido. d) Danos morais pela venda casada A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente e aquisição de produtos da ré. No entanto, não há nos autos provas dessa prática. O contrato de abertura de conta poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a mantê-lo com o Banco Réu, assim como ocorre com o limite do cheque especial. Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Já com relação aos demais produtos, além de não constar dos autos comprovantes da aquisição, não há provas de que a sua eventual assinatura tenha sido imposta como condição para o deferimento do contrato de financiamento. Assim, impõe-se reconhecer a legalidade dos contratos de abertura de conta outros eventualmente firmados, sendo improcedente o pedido do autor nesta parte. e) Recálculo dos juros cobrados na fase pré-chaves A cobrança de juros na fase de construção veio expressamente prevista no contrato, inclusive em destaque, e é plenamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer ilegalidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1358734, Relator Sidinei Beneti, DJE 18/06/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 737267, Relator Raul Araujo, DJE 16/04/2013) Quanto aos valores cobrados verifico que não houve a demonstração de qualquer abusividade por parte do banco, tendo as taxas sido previstas conforme os parâmetros do mercado. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios efetivos, de 5,64 % ao mês (fl. 67). Assim, não há que se falar em recálculo de valores. f) Congelamento do saldo devedor Considerando que não houve o reconhecimento de qualquer dos pedidos do autor, não há que se falar em congelamento do saldo devedor, vez que tudo o que está sendo cobrado está de acordo com a lei e com o contrato. Assim, indefiro também esse pedido. Posto isto, em relação à Caixa Econômica Federal julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Relativamente aos pedidos deduzidos contra a construtora, declaro a incompetência da Justiça Federal determinando a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005622-27.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta hipertensão arterial, tendinopatia do bicipital, subescapular e supra espinhal de ombro esquerdo, tendinopatia do subescapular, supra espinhal e artrose de joelhos, principalmente à direita e outros males generalizados.A parte autora juntou documentos (fls. 08/19).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/37), alegando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência dos pedidos. Houve a interposição de agravos retidos em virtude das determinações de que a autora fosse intimada por meio do seu patrono quanto à data da realização da perícia médica (fls. 39/40 e 50/51).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 53/58.Réplica ofertada às fls. 62/71.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 72/75.Tentativa de conciliação realizada à fl. 80.Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 85).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que a autora não apresenta sinais de doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta envelhecimento mais acentuado que o esperado para a idade, mas que não há sinais de doença incapacitante.Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não impossibilitam o seu trabalho.Destaco que o perito informa, ainda, que a autora, em virtude do envelhecimento, não tem mais vigor físico nem mental para o trabalho produtivo que lhe garanta a auto sustento. Oportuno notar que a contingência velhice é amparada por outras espécies de benefícios.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de doença incapacitante, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos, podendo a autora pleitear por outro benefício previdenciário, conforme análise do Sr. Perito.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005623-12.2012.403.6109** - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO DURRER SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor estar acometido de problemas na coluna (CID 10 - M53.1 - M54.4 - M50.2 - M51.2) e outros males generalizados.A parte autora juntou documentos (fls. 08/62).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 64).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/79) alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, pela

improcedência dos pedidos. Houve a interposição de agravos retidos em virtude das determinações de que a autora fosse intimada por meio do seu patrono quanto à data da realização da perícia médica (fls. 83/84 e 102/103). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 105/112. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 115/120 e 122/133. Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 136. Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 143). Houve interposição de novo agravo retido em face do indeferimento da realização de nova perícia (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou em seu item 5 que o autor Não tem sinais de compressão nervosa, a dor lombar não é incapacitante. Sinais de Psoríase em atividade, mais acentuado em cotovelos mas não há sinais de artrite psoriática. A incapacidade parcial constatada pelo perito é somente para atividades que demandem maior esforço físico. Ocorre que, conforme a cópia da CTPS do autor à fl. 27, desde 2007 ele não trabalha mais com atividades que lhe exijam esforço físico, o que afasta a suposta incapacidade. Ademais, todos os laudos médicos juntados pelo autor, com exceção de um (fl. 51), atestam que o ele tem dor lombar, psoríase e até hérnia de disco, mas não informam ser ele incapaz para atividades laborativas que lhe garantam o sustento. O relato de fl. 51, por sua vez é muito antigo, motivo pelo qual não o considero para fins de comprovação de incapacidade na data da citação ou da prolação desta decisão. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DURRER SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005748-77.2012.403.6109 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARDOSO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor estar acometido de doença que o impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que é portador de arritmia ventricular maligna (batida irregular), estando incapacitado por risco de morte súbita. A parte autora juntou documentos (fls. 12/142). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/169) alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 179/186. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 190/194. Juntou os documentos de fls. 195/227. Sobreveio petição da parte autora informando que foi concedido, na esfera administrativa, novo benefício de auxílio doença, pois o autor realizou novos exames e foi constatada nova lesão (fls. 228/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS vez que os benefícios pleiteados dependem da análise da existência ou não de incapacidade e essa, por sua vez, pode inexistir quando do ajuizamento de uma ação e, posteriormente surgir, dando ensejo, então, a um novo pedido. No mérito,



controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta diabetes e hipertensão arterial, mas estas doenças por si só não o incapacitam. Asseverou, ainda, que o periciado apresenta arritmia cardíaca leve, em tratamento, o que não prejudica sua função habitual (fl. 182). Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo ela capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Verifico na petição de fls. 228/230 que o benefício do autor foi prorrogado a partir de 16/05/2013, pois, após a realização de novos exames, foi constatada nova lesão que o incapacita para o trabalho, qual seja, cardiopatia isquêmica com reestenose aarterial no aguardo de novo procedimento cirúrgico (fl. 248). Porém, a perícia realizada no autor é anterior aos novos exames, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da incapacidade na época da propositura da ação e nem no interregno em que o autor permaneceu sem receber o benefício. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos para o período de 18/09/2009 a 15/05/2013. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARDOSO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP043216 - JAYME ROSENTHAL)**  
SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAPHAEL CAPOZZI MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando em relação ao contrato de financiamento habitacional celebrado na aquisição do imóvel hipotecado, situado na Rua Doutor Laury Cullen, n. 172, lote 24, quadra f, loteamento Conjunto Habitacional Água Branca II - Piracicaba/SP: a) em antecipação de tutela, seja atribuído efeito suspensivo aos efeitos da adjudicação extrajudicial do leilão até o julgamento final do mérito, inclusive impedindo medidas de imissão de posse e transferência do imóvel a terceiros; seja assegurado o depósito judicial das prestações vincendas; b) ao final, seja declarada inválida a execução extrajudicial, inclusive o seu leilão, com o consequente cancelamento do registro, determinando ao tabelionato a adoção das providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando-se a ré ao pagamento do ônus de sucumbência. Em caráter incidental, postula a declaração de inconstitucionalidade do Decreto lei n.º 70/66. Assevera que não foi notificado para purgar a mora, nem mesmo sobre a realização dos leilões. Como causa de pedir sustenta a ilegalidade na condução da expropriação do imóvel, vez que não observadas às formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial. Alega que o Decreto Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 68/101) alegando, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e do cumprimento dos requisitos da execução, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 189/190. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 195/204, ao qual foi negado seguimento (fls. 205/210). Citada, a

Casabranca Negócios Imobiliários Ltda às fls. 218/221. Réplica ofertada às fls. 234/236. A audiência de conciliação restou infrutífera fl. 239. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Na exordial noticia-se a existência de instrumento particular de cessão de compromisso de compra e venda de imóvel financiado (contrato n. 8.4104.5840199-0) entre Julião Insaurralde (cedente) a Maria das Mercedes Andrade (cessionário) (fls. 45/47) e depois entre Maria das Mercedes Andrade (cedente) a Raphael Capozzi Maciel (cessionário) (fl. 48). Nos autos não consta notificação da Caixa Econômica Federal sobre os instrumentos particulares de cessão. O artigo 1º da Lei 8004/90, alterado pela lei 10150/2000, dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e prevê expressamente que: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas de verdadeira intervenção da credora hipotecária para sua concretização. Justifica-se este tratamento diferenciado porque os recursos do Sistema Financeiro da Habitação possuem destinação específica, de relevante interesse social, não podendo ser realizada a cessão civil com a mesma liberdade que nas relações privadas. Neste contexto, o atual ocupante do imóvel não possui vínculo legítimo com a Caixa Econômica Federal para postular a anulação do leilão extrajudicial. Destaque-se que a jurisprudência apenas admite a legitimidade do cessionário nos casos em que o contrato de cessão de direitos tenha sido celebrado até 25/10/1996 em virtude da expressa previsão do artigo 20 da lei 10.150/2000. Observa-se que a cessão do imóvel ocorreu em 17/08/2004 para Maria das Mercedes Andrade (fl. 47) e para Raphael Capozzi Maciel em 01/09/2005 (fl. 48 v.º), ao passo que a arrematação do imóvel concretizou-se em 03/05/2012. De qualquer forma, considerando que a Caixa Econômica Federal não participou da cessão de direitos, o cessionário não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro, é ela inoponível a ele, bem como não tem o cessionário legitimidade para demandá-lo quanto ao cumprimento do contrato respectivo (Lei nº 8.004/90, art. 1º). 2. Por outro lado, certo é que a Lei nº 10.150/2000, em seu art. 20, possibilitou a regularização dos contratos que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora. Entretanto, essa norma somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente apenas para os atos necessários à liquidação de habilitação junto ao FCVS. 3. Não há prova de que o contrato de cessão do imóvel financiado tenha sido submetido à apreciação do agente financeiro, não podendo lhe ser imposta, pois, sua aceitação. 4. Falece legitimidade à parte cessionária para pleitear revisão do contrato de financiamento. 5. Extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da autora. (TRF-1 - AC: 28590 MG 2006.38.00.028590-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.598 de 30/09/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários processuais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os efeitos da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006035-40.2012.403.6109 - JOAO MARCILIO FRANCOSO DOMINGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)** SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO MARCÍLIO FRANCOSO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel registrado sob matrícula 82.406 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP, sito na Rua José Eduardo Rufino de Oliveira, 534, Jardim Panorama II, CEP 13.420-778, Piracicaba/SP: a) em antecipação de tutela, a abstenção da ré em promover atos de alienação do imóvel a terceiros, mantendo-se a parte mutuária na posse, suspendendo, ainda, todos os efeitos do leilão a ser realizado no dia 24/07/2012; pugnou, também, pelo pagamento das prestações vincendas, no valor indicado pela Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial ou diretamente à ré; b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que sempre manifestou intenção em regularizar a situação e apenas não fez por impedimentos impostos pela ré, bem como em ilegalidades ocorridas no cumprimento do contrato de financiamento, na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66 e também do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, e irregularidades no transcorrer do procedimento executório. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 02/28). Juntou documentos (fls. 29/65). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor e foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Citada, a ré contestou o feito alegando,

preliminarmente, necessidade de atendimento à Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, o regular cumprimento de seus requisitos, pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, ainda, a impossibilidade de pagamento do débito, vez que com a adjudicação do imóvel a dívida foi integralmente paga. Finalmente, aventou o princípio do pacta sunt servanda pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 71/92). Juntou documentos (fls. 92/116). Houve réplica, na qual o autor acrescentou à fundamentação da sua exordial a exorbitância dos valores cobrados e a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial (fls. 118/131). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 133/252). A parte autora manifestou-se sobre os documentos (fls. 254/255). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à necessidade de atendimento à Lei nº 10.931/2004, não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de pedido para declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial. No mérito, consoante fls. 38/65, a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no importe de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 10,9350% e efetiva de 11,5% com prestação total inicial no montante de R\$ 2.868,29 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a garantia foi executada, tendo sido consolidada a propriedade, com correspondente registro, em 26/01/2012 (fls. 34/36). O autor pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e de ilegalidades no procedimento. Em suma, as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título. b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e do artigo 26 da Lei nº 9.514/97; c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento; d) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título. A parte autora alega que a execução extrajudicial em pauta seria nula porque a ré, no cumprimento do contrato habitacional, praticou excesso de execução de dívida ilíquida e incerta, obtendo enriquecimento ilícito. O excesso de execução alegado depois de concluído o procedimento executório desenvolvido validamente não tem o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido destaco a jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento acolho e adoto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200339000124378 Processo: 200339000124378 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/7/2007 Documento: TRF100256920 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS TRÂMITES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO FINANCIAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Pretendendo os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, de contrato de financiamento de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em razão da adjudicação do bem, uma vez que a eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial contra eles promovida tem o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito. 2. A mera alegação de descumprimento do avençado, ocasionando suposto excesso na execução perpetrada, não tem o condão, por si só, de tornar nulo o procedimento da execução extrajudicial, nem de configurar a ilicitude do seu objeto, uma vez que a validade da citada execução, em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH), impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66, contra os quais não se irressignaram os apelantes. Assim, não restou provado, nem mesmo alegado, nos autos, qualquer irregularidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), mas apenas que os devedores não conseguiram evitar o resultado conseqüente lógico da inadimplência, porque não realizada, a tempo e modo, a revisão das prestações, a purga da mora ou mesmo a renegociação da dívida. 3. Não sendo deferido o pleito com relação à nulidade da execução extrajudicial, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato de mútuo, tendo em vista que, com a adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro, e a conseqüente transferência do domínio do respectivo bem, a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se não mais subsistindo o interesse processual dos mutuários para discutir cláusulas do financiamento habitacional. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial. No que toca à aduzida iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, anoto que o eventual pagamento de valores superiores aos devidos pelo mutuário não implica na iliquidez do débito, mas mero excesso de execução, não se constituindo motivo para que não se realizasse a execução atacada, ou sua posterior invalidação. b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66 e do artigo 26 da Lei nº

9.514/97. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido é a jurisprudência acerca da constitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº. 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATADA A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. OBSERVÂNCIA AO ART. 26 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº. 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido dos autores da ação, reconhecendo a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. 2. Os apelantes alegam que o contrato foi firmado em 21.08.2006; que, a partir do ano de 2009, devido a dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes; que a CEF negou a renegociação da dívida, exigindo para isso a regularização do débito; que, em nova tentativa de renegociação, teriam sido informados da inicialização de procedimento de execução extrajudicial e da proximidade de realização do respectivo leilão; que, cientes do disposto no parágrafo 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, teriam identificado o descumprimento de requisito constante do citado dispositivo legal, referente à ausência de notificação pessoal; que, no recebimento do mandado de notificação, consta a assinatura de pessoa diversa dos apelantes; já terem, no curso do financiamento, efetivado o pagamento de importância superior a 40% do valor do imóvel; o cabimento de indenização por danos morais. 3. O MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição reconheceu a idoneidade do documento referente à notificação pessoal dos recorrentes, tendo em vista a certidão emitida pelo Oficial do Cartório, reportando-se à negativa dos recorrentes em assinar o recebimento da notificação. 4. O recebimento da notificação por pessoa que, mesmo não sendo os recorrentes, se encontrava no âmbito da residência e na presença destes, demonstra a regularidade do procedimento da execução. 5. A simples negativa dos recorrentes em assinar o recebimento da notificação não prejudica a diligência do Oficial de Cartório, que tem fé pública, e pode expedir certidão descrevendo o contexto fático em que se deu a referida notificação. 6. A Lei nº. 9.514/97 adota procedimento similar ao previsto no Decreto nº. 70/66, tendo sido este último diploma constitucional considerado constitucional por decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. (STF - AI 678256 AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no agravo de instrumento, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.2010, Dje 26.03.2010) 7. Inexiste o alegado direito à percepção de indenização por danos morais, vez que o estado de inadimplência restou provado nos autos, e, se tal fato, chegou ao conhecimento de terceiros, tal fato, por si só, não constitui situação inverídica, tendo o procedimento de execução observado os requisitos legais. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 525993, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/09/2011) Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações do autor nesse sentido. c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que o autor, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. O contrato original foi celebrado em 30/04/2009. Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 238/246, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas.

Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial até a consolidação da propriedade fiduciária e posterior alienação do imóvel, o que ocorreu no caso do ora autor. d) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha do procedimento de execução extrajudicial pela ré, para executar o contrato habitacional por ferir o Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor, embora a jurisprudência das altas Cortes considere que se aplica aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não pode, por si só, indiscriminadamente, ser fundamento para anular procedimentos de execução extrajudicial sem que se verifique a ocorrência de ilegalidades no seu transcurso. Acolho, nesse sentido, a jurisprudência da qual transcrevo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 4. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. (...) 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido. (AI 200503000989248, JUIZ ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009) Nesse passo, no caso dos autos, examinando a instrução processual como um todo, não verifico irregularidades que justifiquem a anulação pretendida com base no aludido CDC. Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso do autor, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável, deixo de acolher o pleito de anulação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007522-45.2012.403.6109** - NIVALDA BARBOSA BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por NIVALDA BARBOSA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial crônica, problemas na coluna e no braço esquerdo. A parte autora juntou documentos (fls. 07/50). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/75), alegando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 87/94. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado

incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que a autora não apresenta sinais ou sintomas de incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que não há sinais de uma doença incapacitante, a incapacidade é secundária ao envelhecimento e obesidade associado à falta de tratamento. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. Anoto, por fim, que a contingência velhice é atendida por outras espécies de benefício. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDA BARBOSA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007659-27.2012.403.6109 - BENEDITO CARDOZO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por BENEDITO CARDOZO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a anulação do lançamento indevido, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física - suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração n2010/385428489706260. Afirma que tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício de aposentadoria, do período de 08/02/1999 a 31/01/2009, lançou referida verba na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2009, exercício de 2010 no campo rendimentos isentos e não tributáveis, com base na liminar proferida na Ação Cível Pública 1999.61.00.003710-0. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Houve emenda à inicial às fls. 44/48. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 49). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 66/73) refutando as alegações do autor, defendendo a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, ante sua natureza remuneratória, pugando ao final pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. De início, afastado a alegação de que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor têm natureza indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda. Tratando-se de valores pagos por precatório a título de benefício previdenciário configuram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. No entanto, descabida a aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o regime de competência. A matéria em questão, à época dos fatos, exercício de 2009, ano calendário de 2008, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispunha que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirmava a incidência do regime de caixa, adotado pelo imposto sobre a renda para a tributação das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto, acabavam por ser afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente pelo regime de caixa configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que

eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que para estes, a base de cálculo foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, de-corre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Nessa conformidade, o entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispôs in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Em suma, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deve incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2009, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2008, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realização revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2009, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2008, até o efetivo ressarcimento. A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elementos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada a tributação destes rendimentos deverá ser realizada exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88.

Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da inexistência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com re-solução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por BENEDITO CARDOZO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar a revisão do lançamento ora questionado, devendo a tributação dos valores percebidos em atraso e acumuladamente do INSS a título de aposentadoria - NB 139.921.043-0, ser realizada na forma da fundamentação retro. CONCEDO, ainda, antecipação da tutela para suspender o referido crédito tributário, até que seja procedida a revisão do lançamento e dela seja cientificado o autor. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007689-62.2012.403.6109 - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por METAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$2.983,24, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega, em síntese, que em 07/05/2012 postou via SEDEX (SI480091105BR) os documentos necessários à sua habilitação na Licitação n090/2012, tendo como destinatária a Secretaria do Estado da Saúde de Maceió/AL. No entanto, referida correspondência, até o dia 10/05/2012, data limite para entrega dos referidos documentos, não haviam sido entregues pela ré, razão pela qual a autora se viu obrigada a deslocar um funcionário para sua entrega pessoalmente. Juntou documentos (fls. 07/45). Atendendo à determinação de fls. 48 a autora apresentou cópia de seu contrato social às fls. 49/54. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 63/85 suscitando, em preliminar, ausência de poderes para formulação de pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que o objeto postado foi devidamente entregue ao destinatário, ainda que fora do prazo contratado de três dias. Que o autor estava ciente da possibilidade de ocorrer referido atraso, como expressamente constou de seu comprovante de postagem. Que não houve descrição do conteúdo da referida correspondência e que, portanto, a indenização cabível no caso, pelo atraso na entrega, é de 30% do valor da postagem, conforme item 11.3.3 do Termo e Condições de Prestação de Serviço SEDEX. Que parte das despesas relacionadas pelo autor não são devidas. Quanto aos danos morais, ainda que superada a preliminar, em se tratando de pessoa jurídica não pode ser meramente presumido, sendo necessária sua comprovação. Juntou documentos (fls. 87/98). Réplica ofertada às fls. 102/104. A ECT arguiu às fls. 105/111 a incompetência absoluta do Juízo requerendo o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. Subsidiariamente, postula pelo julgamento antecipado do feito. Não houve especificação de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a alegação de incompetência absoluta. Considerando que quando da propositura da presente ação, em 27/09/2012, não havia Juizado Especial Federal instalado na sede deste Juízo, mas apenas na Subseção de Americana/SP, a competência era tida por relativa para aqueles residentes fora da sede do JEF, conforme entendimento firmado em nosso Tribunal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA RELATIVA. 3º, ART. 3º, LEI 10.259/01. FORO. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto por Maria Aniceta Lopes e outros contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de Ação de Cobrança, declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP. 2. A inteligência do artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001 não se aplica quando o Juizado Especial Federal não está situado no município da propositura da ação. A competência do JEF é absoluta apenas no foro onde ele se encontra instalado. 3. No caso concreto, a competência do JEF de Andradina é relativa, sendo facultado aos autores a propositura da ação na Justiça Comum. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Processo n0103542-05.2006.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283062, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 Judicial 29/03/2010 PÁGINA: 442) Quanto ao pedido de danos morais, reconheço a falta de capacidade postulatória neste particular, ante a especificidade dos poderes concedidos através do instrumento de fls. 06. Ressalto, por oportuno, que a parte autora apesar de declinar em réplica (fls. 103), sua intenção de regularizar sua representação processual, quedou-se inerte. Logo a presente ação ficará restrita ao pedido de indenização por danos materiais. No mérito, verifico que a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à regularidade dos serviços prestados pela ECT e, em consequência, à ocorrência de danos materiais em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré. É fato incontroverso que a correspondência enviada pela autora em 07/05/2012 não chegou ao destinatário dentro do prazo estipulado de três dias úteis após a postagem, ou seja, até o dia 10/05/2012, tendo sofrido um atraso de 4 dias do prazo previsto para entrega, sendo somente recebida no dia 14/05/2012. Não obstante a ocorrência de falha na prestação do serviço contratado, se faz necessária a análise do dano e a existência de nexo causal entre eles, a fim de se averiguar o dever de



indenizar. Nesse particular, observo que não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações da autora relativamente ao certame licitatório mencionado, especificamente, a homologação do objeto licitado em seu favor e os prazos para entrega de documentos. Ressalto que a declaração de fls. 09 não faz menção à data limite para apresentação dos referidos documentos, se restringindo a informar que estes foram apresentados pelo representante da autora e que impediram que ela fosse desclassificada. Logo, não restou comprovado nem ao menos a possibilidade do prejuízo alegado pela autora, pois se os documentos podiam ser entregues no dia 14/05/2012, estes também o foram entregues pelos Correios no mesmo dia (fls. 87). Ademais, ante a ausência de comprovação do prazo limite para entrega dos documentos, não restou caracterizada a real necessidade do deslocamento realizado pela autora e, conseqüentemente, a configuração do elemento danoso. Assim, não há como responsabilizar a ré pelos alegados danos suportados pela autora, apesar do deslocamento ter se dado em face da mora dos Correios. Em caso análogo, já se manifestou nosso Tribunal no mesmo sentido: Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo nº002339-87.2007.4.03.6103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) Posto isto, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007948-57.2012.403.6109** - EDSON ROBERTO FURLAN (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/02/1975 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 01/04/1992, 14/01/1997 a 20/11/1997 e 02/08/2000 a 01/07/2007 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/28, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 29/36). Houve réplica (fls. 39/43). Intimados a especificar provas (fl. 45), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46) e o INSS permaneceu silente (fl. 47). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1975 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 01/04/1992, 14/01/1997 a 20/11/1997 e 02/08/2000 a 01/07/2007. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao

seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma

profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o

PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/02/1975 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 01/04/1992, 14/01/1997 a 20/11/1997 e 02/08/2000 a 01/07/2007.No período de 02/02/1975 a 30/04/1985 o Autor trabalhou para Indústria de Caixões Mortuários Araújo Ltda no setor de produção, onde exerceu a função de serviços diversos e esteve exposto a pó de madeira e ruídos, conforme o formulário da página 39 do CD de fl. 16. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor não se incumbiu em apresentar; e o agente agressivo pó de madeira não estava previsto nos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 como ensejador da caracterização do labor como especial.No período de 01/06/1985 a

01/04/1992, o Autor trabalhou para Indústria de Caixões Mortuários Araújo Ltda no setor de produção, onde exerceu a função de serviços diversos e esteve exposto a pó de madeira e ruídos, conforme o formulário da página 40 do CD de fl. 16. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor não se incumbiu em apresentar; e o agente agressivo pó de madeira não estava previsto nos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 como ensejador da caracterização do labor como especial.No período de 14/01/1997 a 20/11/1997, o autor trabalhou para Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, no setor de coleta, onde exerceu a função de motorista e esteve exposto a agentes agressivos biológicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das páginas 43/44 do CD de fl. 16. Não reconheço a atividade como especial, vez que o próprio PPP indica que a exposição ao agente biológico era apenas intermitente quando a legislação exigia que a exposição fosse habitual e permanente.No período de 02/08/2000 a 01/07/2007, o autor trabalhou para Viba Viação Barbarense Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu as funções de cobrador e motorista e esteve exposto a ruídos de 83,7 e 83,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das páginas 45/46 do CD de fl. 16. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o período não era mais possível o enquadramento pela função e o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.O laudo técnico ambiental produzido perante a Justiça do Trabalho (arquivo específico no CD de fl. 16) indica que quando o autor dirigia o veículo da linha 1003, a intensidade de ruído era superior ao limite de tolerância já a partir dos 20 km/h (85/86 dB(A)) no plano e quando dirigia o veículo 2008, essa intensidade somente era superior ao limite de tolerância a partir dos 40 km/h (85/86 dB(A)) no plano. Entretanto, o mesmo laudo indica que a exposição aos ruídos era apenas intermitente, quando a legislação exigia uma exposição habitual e permanente.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (páginas 84/85 do CD de fl. 16), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/07/2007) tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 17 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/07/2007.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Logo, agiu corretamente a autarquia previdenciária ao não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ROBERTO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-97.2012.403.6109** - RUBENS PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.Aduz, em apertada síntese, que em 24/02/2004 teve concedido pelo INSS auxílio doença que veio a ser cessado em 09/04/2006, razão pela qual ingressou com ação judicial perante o JEF de Americana (Processo n2007.63.10.003354-4) para restabelecê-lo.Sustenta, ainda, que mesmo estando incapacitado, se viu obrigado em 01/11/2007 a retornar ao mercado de trabalho a fim de prover o sustento seu e de sua família, sendo que a referida ação somente teve sentença publicada em 29/09/2008 e o INSS veio a cumpri-la apenas em 05/01/2009.No entanto, mesmo tendo recebido referidos valores por força de decisão judicial, o INSS apurou valor pago indevidamente no importe de R\$7.454,71, referente ao período de janeiro a julho de 2009.Juntou documentos (fls. 10/40).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66).Citado o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 70/76), alegando que, no período de janeiro a julho de 2009, o autor estava em gozo de auxílio-doença (restabelecido judicialmente), período no qual constam recolhimentos no CNIS, contrariando o disposto no artigo 62 da Lei n8.212/91. Defendeu a legalidade da cobrança, nos termos do artigo 115, da Lei n8.213/91 e pugnou pela improcedência do pedido.A União Federal contestou (fls. 77) suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.O processo administrativo foi apresentado (fls. 81) sendo apensado aos presentes autos.Réplica às fls. 82.Intimadas para especificação de provas o autor quedou-se inerte e o INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela União Federal, uma vez que compete exclusivamente ao INSS a constituição e a cobrança dos valores objeto da presente ação.No mérito, resta claro pelo conjunto probatório constante dos autos que o autor a partir de janeiro de 2009 teve reestabelecido, por força de decisão judicial, seu benefício de auxílio-doença, quando se encontrava inserido no mercado de trabalho, conforme relatório de recolhimentos constante do CNIS (fls. 38/39), contrariando, em princípio, o disposto no artigo 62 da Lei n8.212/91.Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe

da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, restou inconteste que o autor retornou à atividade laborativa em 01/11/2007, como reconhecido por ele em réplica (fls. 83), e que seu benefício, por força de decisão judicial, foi reestabelecido em janeiro de 2009, com efeitos desde 10/04/2006. Nestes termos, ainda que se considere a existência de erro por parte do INSS, não há como se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos a título de auxílio-doença a partir do seu reestabelecimento, uma vez que este permaneceu trabalhando até agosto de 2009, conforme CNIS de fls. 76. No entanto, verifico que parte dos valores ora cobrados foram objeto de acordo homologado judicialmente, estando acobertado pelo manto da coisa julgada (fls. 94/97). Portanto, não obstante a má-fé do autor, reconheço indevida a cobrança até 17/03/2009, data em que foi cessado o benefício nos termos do acordo judicial (fls. 94/97). Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença (NB 31/516.346.279-9) APENAS no período de janeiro/09 a 17/03/2009. Com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. O valor devido será apurado na fase de execução. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Ante a sucumbência recíproca a parte autora e o INSS deverão arcar, cada qual, com os honorários de seu advogado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0009950-97.2012.403.6109 - QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, pelos tributos lançados contra a empresa Araguaia Química Agro-Industrial Ltda., lançados por intermédio de autos de infração materializados no processo administrativo fiscal nº10.218.000318/2008-64, bem como o arrolamento de bens (processo administrativo fiscal nº10218.000408/2008-55) e a representação para fins penais (processo nº10218.000319/2008-17). Alega, em apertada síntese, não subsistir a responsabilização solidária que lhe foi atribuída ante a ausência de interesse comum nas situações que originaram os fatos geradores, bem como boa fé, comprovação da efetividade das operações comerciais e inexistência de participação nas infrações apuradas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 63). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/86 sustentando que a autora, nos termos dos artigos 124, I c/c 136 do CTN, foi considerada solidariamente responsável pelos débitos tributários de IRPJ e CSSL apurados contra a empresa Araguaia Química Agro-

Industrial Ltda, envolvida em esquema de adulteração de combustíveis com o uso de solventes químicos fornecidos pela autora e por outras empresas, razão pela qual foi lavrado ao AI n0210300/00046/07. Em consequência foi determinado o arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64, 7 da Lei n9.532/97. Requer a intimação da autora e da Araguaia para que apresentem os documentos pertinentes aos registros exigidos pela Portaria ANP n 63/99 e a expedição de ofício à ANP. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 87/159.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 161/162.Houve interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão, conforme noticiado às fls. 173/183, sendo o recurso convertido em retido (fls. 185/186).Intimadas as partes para especificação de provas a União ficou inerte, tendo o autor destacado parte dos documentos colacionadas na inicial e postulando pela produção de prova pericial segundo o entendimento deste Juízo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Primeiro, indefiro o pedido da União para intimação da Autora, da empresa Araguaia e da ANP perquirindo sobre a regularidade dos registros exigidos pela Portaria ANP n63/99, eis que irrelevante para o deslinde do feito, na medida em que eventual irregularidade em nada afeta a relação jurídica tributária objeto da presente lide. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA, ao final do Procedimento Fiscal n02.1.03.00-2007-00046-0, lavrou contra a autora Auto de Infração responsabilizando-a solidariamente pelos débitos de IRPJ e CSSL da empresa Araguaia Química Agroindustrial Ltda., com fundamento nos artigos 124, I, 136 e 137 do CTN.Conforme consta do referido Termo de Verificação Fiscal apurou-se que a empresa Araguaia foi constituída ilicitamente por uma organização criminosa especializada em adulterar combustíveis, adquirindo de fabricantes solventes químicos utilizados na fabricação de tintas e afins, que eram na verdade desviados para adulteração de gasolina.Nesse contexto, pelo fato da empresa autora ter no ano de 2003, fornecido referido solvente em quantidades elevadas, a fiscalização concluiu pela sua participação na fraude de forma ativa, responsabilizando-a por ter sido beneficiária das operações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária principal. Para elucidação da presente ação necessária a análise do disposto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.Referido dispositivo disciplina o instituto da solidariedade tributária, que consiste na possibilidade do Fisco poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. No entanto, para que assim possa ser exigida a exação mostra-se necessário que as pessoas envolvidas pratiquem conjuntamente o fato tipificado pela norma tributária, o que não se confunde com o interesse comum dos envolvidos no resultado da exploração econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária.Na lição de Paulo de Barros Carvalho , em se tratando de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contraposta, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador. Ora, o vendedor e o comprador, no caso a Quimpil e a Araguaia, não tem interesse comum nas operações de compra e venda por eles realizadas. Apesar de terem interesse econômico comum na efetivação do negócio, o interesse de cada um não é o mesmo, na medida em que a Quimpil objetiva a alienação, enquanto que o interesse da Araguaia é a aquisição. Nesse sentido, também são os ensinamentos de AMARO, Luciano, in Direito Tributário Brasileiro, 4. ed. rev. E atual. - São Paulo : Saraiva, 1999, pp. 299/300.Ainda há que se considerar que, no presente caso, o fato gerador de ambas as exações, IRPJ e CSSL, é o lucro, que nada tem a ver com a compra e venda realizada. Não há interesse do vendedor na obtenção de lucro por parte do comprador e vice versa. (AMS n° 94.04.55046-9/RS, TRF/4ª Região, 2.ª Turma, Relator Juiz Zuudi Sakakihara, DJU 27.10.1999, p. 635).Logo, a atribuição de solidariedade à empresa autora com fundamento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, não se sustenta.Lado outro, o fato da empresa Araguaia ter sido constituída para prática de atividade delituosa mediante a utilização de produtos (solvente) fornecidos pela autora, não faz dela responsável pelos tributos devidos por aquela.A empresa Araguaia foi autuada pela sonegação de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, especificamente, IRPJ e CSSL, que foram apurados por arbitramento, ante a ausência de escrituração e de declaração de rendimentos.Todavia, daí atribuir responsabilidade à autora pela referida infração, configura-se descabida, na medida em que não restou comprovado nos autos sua participação nas infrações tributárias perpetradas pela empresa Araguaia, nem sua efetiva participação no esquema fraudulento.Note-se que a autora, dentro do seu âmbito de atuação e responsabilidade fiscal, promoveu a venda de seus produtos, levando à tributação todos os valores decorrentes da respectiva operação comercial realizada.Ademais, apresentou ao Fisco todos seus documentos fiscais e em nenhum momento, seja na fase administrativa fiscal, seja na contestação da União, foram levantadas dúvidas ou apontadas irregularidades que tenham sido praticadas por ela.Logo, se cumpridas todas as exigências fiscais, mostram-se desarrazoadas as conclusões do agente fiscal no sentido de atribuir à autora a fiscalização do destino efetivamente dado ao produto vendido.Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:Ementa ..EMEN: TRIBUTARIO. ICMS. MERCADORIA ISENTA (FERTILIZANTES). DESVIO DA DESTINAÇÃO PELO ADQUIRENTE. EXIGENCIA FISCAL RESPONSABILIZANDO O VENDEDOR PARA RECOLHIMENTO DA CARGA TRIBUTARIA. ARTIGOS 121, 124 E 176, CTN. 1. A responsabilidade tributaria deve corresponder ao descumprimento de um dever

jurídico. Incontrovertido que, na operação de venda, foram cumpridas todas as exigências fiscais, órfã de lei, constitui delírio a exigência de perene fiscalização, pelo vendedor da destinação final da mercadoria adquirida pertencente ao comprador, e por ficção, a constituição de responsabilidade objetiva, atribuída depois do fato gerador, via oblíqua, desfigurando ou desconstituindo a isenção estabelecida legalmente. 2. Recurso provido. ..EMEN:(Processo n199300111442, RESP - RECURSO ESPECIAL - 34347, STJ, 1ª Turma, Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA, DATA 17/04/1995 PG:09558) Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DE COMBUSTÍVEL A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECOLHIDO O ICMS PELA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 7%. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 121, I E II, DO CTN. EXIGÊNCIA DE ANTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE SOLIDARIEDADE (ART. 124, I E II, DO CTN) OU CONDUTA INFRACIONAL APTA A GERAR VÍNCULO JURÍDICO (ART. 135, CAPUT, DO CTN). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Analisa-se no presente feito a possibilidade de o Fisco paulista, sem investigar a boa-fé do vendedor, exigir dele o ICMS com base na alíquota interna, pelo fato de o produto vendido (álcool hidratado) não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (Bahia). 2. O principal fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para manter a cobrança da alíquota interna consistiu no fato de que [a] infração se consuma com a mera conduta, que efetivamente causou prejuízo ao erário público. 3. Para explicar a imposição foi invocado o artigo 136 do CTN, como suporte da pretendida responsabilidade tributária. Todavia, o citado diploma legal é esclarecedor no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável dos efeitos do ato. No caso concreto, todavia, o Fisco não conseguiu identificar o agente ou responsável da destinação diversa da mercadoria constante da Nota Fiscal. 4. No caso concreto, o Fisco paulista, em verdade, busca a tributação do ICMS, pela alíquota interna, em face de a mercadoria ter sido desviada de seu destino final, com possível venda no próprio estado. No entanto, não conseguiu demonstrar que a recorrente tenha realizado essa operação fraudulenta, circunstância essa indispensável à caracterização do próprio sujeito passivo que praticou o fato econômico empregado na aplicação da alíquota interna. 5. É incontroverso que, na operação comercial, foram cumpridas todas as exigências fiscais, com a emissão das respectivas notas de venda. Nesse contexto, não há como exigir da vendedora outras provas, que a ela não incumbe; não bastando presumir a simulação quanto ao destino das mercadorias. 6. Recurso conhecido e provido para afastar a exigência fiscal de que a recorrente pague a diferença entre as alíquotas de ICMS incidente nas operações internas. ..EMEN:(Processo n201100950277 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1305856, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:26/06/2013) Ressalte-se, por fim, que na denúncia de fls. 87/104, oferecida pelo Ministério Público, relativa aos crimes cometidos pela referida organização criminosa, não houve qualquer menção à participação da autora ou de seus sócios no referido esquema e, conseqüentemente, nas infrações tributárias praticadas pela empresa Araguaia, constituída por eles para efetivação de seus desígnios criminosos. Portanto, indevida a responsabilização da autora pelos débitos de IRPJ e CSSL lançados contra a empresa Araguaia Química Agro-Industrial Ltda e, conseqüentemente, o arrolamento de seus bens efetuado nos termos do 5, artigo 64 da Lei nº 5.32/97 (PA n10218.000408/2008-55) e a abertura de procedimento fiscal para fins penais (PA n10218.000319/2008-17). Posto isto, confirmo a decisão antecipatória da tutela de fls. 161/162 julgando PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração lavrado contra a autora, objeto do processo administrativo fiscal nº. 10.218.000318/2008-64, bem como tornar insubsistente o respectivo arrolamento de seus bens (PA n10218.000408/2008-55) e o procedimento fiscal para fins penais (PA n10218.000319/2008-17). Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-77.2013.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$1.248,36, devidamente atualizada, referente aos tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, relativos aos exercícios anteriores à arrematação. Sustenta, em síntese, que adquiriu da CEF, por intermédio do agente fiduciário Família Paulista, o imóvel localizado à Rua 14 s/n, lote 24, quadra F, do loteamento denominado Conjunto Habitacional Água Branca II, no Município de Piracicaba. No entanto, referido imóvel possuía débitos de IPTU de exercícios anteriores à aquisição, que seriam de responsabilidade da CEF, mas que tiveram que ser pagos por ele para viabilizar o registro da Carta de Arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Trouxe documentos (fls. 06/27). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 32/34) alegando que o imóvel arrematado foi dado em garantia em contrato habitacional e que, portanto, não era de sua propriedade. Sustenta ter constado dos editais, expressamente, que todas as despesas relativas ao imóvel, inclusive IPTU, seriam de responsabilidade do arrematante. Pugna pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 36). Réplica às fls. 39/42. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor arrematou em hasta pública extrajudicial imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal em contrato



habitacional e efetuou o pagamento dos débitos de IPTU para viabilizar o registro da Carta de Arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A controvérsia está em aferir a quem incumbe a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU do imóvel arrematado em hasta pública. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 130 do CTN que assim dispõe: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Assim, em sendo arrematado em hasta pública, em princípio, os débitos relativos aos imposto incidentes sobre a propriedade devem ser subrogados no preço. No entanto, in casu verifico que constou expressamente no edital (fls. 36) e na respectiva Carta de Arrematação (fls. 12) que o arrematante seria o responsável por todos os impostos e taxas relativos ao imóvel arrematado. Logo, tendo o edital atendido ao disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil, resta afastada a aplicação da regra definida no parágrafo único do artigo 130 do CTN. O STJ inclusive firmou posição nesse sentido: Ementa LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL COM DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU. MENÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE PRAÇA E NO AUTO DE ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se ao credor o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação. 2. No caso de expressa menção da existência de ônus sobre o bem levado à venda pública, em estrita observância ao disposto no artigo 686, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, caberá ao arrematante a responsabilidade pela quitação dos impostos devidos. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 799666 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0194978-7, STJ, 5ª Turma, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/09/2009) Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. EDITAL. OMISSÃO. ANULAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ARREMATANTE POR DÉBITOS DE IPTU. POSSIBILIDADE. POSTERIOR FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. IRRELEVÂNCIA. 1. O art. 686 do CPC estabelece o conteúdo mínimo do edital de hasta pública, visando preponderantemente aos interesses dos potenciais arrematantes, de modo a conferir-lhes informações indispensáveis à definição do efetivo interesse no bem levado a leilão, bem como do valor máximo que estarão dispostos a oferecer a título de lance. De regra, pois, eventual nulidade relacionada à omissão do edital aproveita apenas ao arrematante e depende da demonstração da existência de prejuízo, sendo incabível tal alegação pelo devedor que não foi prejudicado. 2. Não viola o art. 130 do CTN o edital de hasta pública que prevê a responsabilidade do arrematante por débitos fiscais de IPTU. Assumindo o arrematante do imóvel a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o Município passa a ter dupla garantia de quitação da dívida tributária, quais sejam: (i) a garantia pessoal do arrematante, aceita judicialmente por ocasião da arrematação; e (ii) a garantia real representada pelo imóvel arrematado, que dá origem ao próprio débito de IPTU. 3. Tendo a arrematação ocorrido mais de 06 meses antes da falência da empresa devedora, o imóvel arrematado não integrará a massa falida, eis que terá deixado o patrimônio da empresa antes da decretação da quebra. Assim, não se poderá falar em prejuízo aos credores, muito menos em habilitação do crédito relativo ao débito de IPTU, pois a dívida do Município terá como sujeito passivo o arrematante, novo proprietário do imóvel. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1316970 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2011/0222448-8, STJ, 3ª Turma, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 07/06/2013) Portanto, considerando a expressa menção em edital acerca da responsabilização do arrematante pelos débitos existentes sobre o imóvel, não há que se falar em sub-rogação no preço da arrematação, e, conseqüentemente, em responsabilização da CEF pelos referidos débitos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA (SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO ALAIR SORENSEN e SUELI TEREZINHA TROMBETA SORENSEN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam os Autores a condenação da ré a entregar-lhes o termo de quitação do seu financiamento habitacional, promover o levantamento da hipoteca que pende sobre ele e indenizá-los pelos danos morais sofridos em virtude da demora na liberação dos documentos (fls. 02/12). Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel em que residem por intermédio de financiamento habitacional que conferiu à Caixa Econômica Federal a hipoteca sobre o imóvel como garantia do débito. Entretanto, desde a integral quitação do contrato em 2002 o Banco vem se recusando a entregar o termo de quitação e a promover o levantamento da hipoteca que grava o bem, o que tem gerado danos morais aos autores. Juntaram documentos (fls. 13/90). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 102/106)

alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é possível a condenação em danos morais sem que haja comprovação de danos materiais. No mérito, afirmou que os contratos dos autores estão quitados, mas que diante das centenas de milhares de contratos a serem analisados é natural que ocorram atrasos, mas isso não gera qualquer prejuízo efetivo aos mutuários. Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 111/112) e apresentaram réplica (fls. 113/121). A Caixa Econômica Federal também pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 123). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminar** Inicialmente, afastado o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguido pela Caixa Econômica Federal. Há muito que o entendimento doutrinário e jurisprudencial superou a visão exposta pelo banco de que o dano moral está vinculado à existência do dano material. Hoje ele é tratado de forma autônoma, podendo ocorrer independentemente da demonstração de quaisquer outros tipos de prejuízos. Nesse sentido o artigo 186 do Código Civil de 2002 traz a previsão do chamado dano moral puro: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Assim, é plenamente possível a indenização por danos morais ainda que nenhum dano material seja demonstrado.

**2.2. Mérito** Buscam os autores, além da entrega do termo de quitação de financiamento e baixa na hipoteca que pende sobre o seu imóvel, indenização pelos danos morais sofridos em virtude da mora da Caixa Econômica Federal em entregar-lhes o termo de quitação do financiamento habitacional e promover o levantamento da hipoteca que recai sobre o bem. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia aos Autores demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. A conduta da ré está demonstrada, não por quaisquer dos documentos juntados pelos autores, que foram omissos nesse ponto, mas pelo próprio reconhecimento da Caixa Econômica Federal que afirma que em virtude do volume de processos a serem analisados é comum ocorrer atrasos. Esclarece ela em sua contestação: Ocorre, porém, que, como é de curial sabença, a análise de contratos de financiamento, sobretudo os mais antigos, é extremamente demorada, em vista dos sucessivos planos econômicos, o que eleva de sobremaneira a complexidade do confronto entre os cálculos das prestações pagas e a planilha de evolução do saldo devedor. A complexidade do procedimento em si, associado ao gigantesco número de contratos sob análise (que se contam em centenas de milhares) faz com que nem sempre seja ágil a expedição do instrumento que permite a liberação da hipoteca. Ademais, a Caixa Econômica Federal confirma que o financiamento imobiliário está quitado, competindo, portanto, a ela promover o levantamento automático da hipoteca. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA. DEMORA DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Adimplido o mútuo do SFH, está o agente financeiro obrigado, pela lei e pelo contrato, a proceder a comunicação necessária à averbação do cancelamento da hipoteca no registro imobiliário, de forma que o adquirente passe a ter o pleno domínio do imóvel. 2. A necessidade do ajuizamento de ação judicial para que tal providência fosse adotada, depois de decorridos mais de um ano e meio da quitação do financiamento, enseja ao ex-mutuário o direito à indenização por danos morais, na forma dos arts. 5º, V da CF, 186 e 927 do vigente Código Civil. 3. Redução do valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 488557, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 27/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE IMÓVEL FINANCIADO. PEDIDO IMPLÍCITO. DESPESAS DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO E DO DEVEDOR. EXONERAÇÃO DO ADQUIRENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em discordância com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será barrada imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. O julgamento das apelações prejudicou o agravo regimental de fls. 377/385, pois, com a atribuição da responsabilidade pela baixa da hipoteca à CEF e à COHAB/Bauru, a cominação de multa, além de justificável, está bem direcionada subjetivamente. III. O cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel é mera

decorrência do pedido de quitação do mútuo bancário. Trata-se de uma relação de acessoriedade similar à mantida entre os juros legais e a prestação principal.IV. A responsabilidade pelas despesas do registro deve recair sobre a CEF e a COHAB/Bauru, pois o promitente comprador não participou do contrato de constituição do direito real. Apenas o credor pignoratício e o devedor figuram como interessados para providenciar o levantamento da garantia.V. Como o simples requerimento da empresa pública federal é suficiente àquele propósito, ela deve executar a medida e recolher os emolumentos correspondentes, sem prejuízo da posterior divisão de custos com a sociedade de economia mista municipal.VI. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1129093, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 05/06/2013)Logo, os fatos alegados pelos autores restaram demonstrados e com eles a conduta morosa por parte da ré.Quanto ao dano moral, advém ele do fato de que a quitação do imóvel se deu em 2002 e até a data do ajuizamento desta ação em 17/01/2013 os autores não tinham logrado êxito em obter o termo de quitação do seu financiamento habitacional e, conseqüentemente, o levantamento da hipoteca que o onera. Foram mais de 10 (dez) anos buscando uma solução sem qualquer providência por parte da instituição financeira.Em que pese os autores não tenham juntado aos autos qualquer comprovante que demonstrasse o requerimento administrativo dos documentos ora pleiteados, considerando que a Caixa Econômica Federal confessou os fatos como acima exposto e não juntou comprovante de que tenha solicitado a baixa do gravame ao Cartório de Registro de Imóveis, restou demonstrado o dano.Nesse mesmo sentido o seguinte Acórdão:RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR MEIO DE CONTRATO NO ÂMBITO DO SFH - ATRASO NA DECLARAÇÃO DEQUITAÇÃO PARA BAIXA DE GRAVAME NO CARTÓRIO COMPETENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.1 - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.2 - Resta indiscutível que a CEF entregou o ofício de quitação ao Autor. Entretanto, a demora da CEF em liberá-lo se revelou psicologicamente nociva, especialmente em virtude do longo prazo decorrido entre a liquidação da dívida e a efetiva entrega do citado ofício de quitação.3 - Deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais sofridos, pois está configurada a responsabilidade da Ré decorrente do inadimplemento de uma obrigação contratual.4- A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso.5- Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 485935, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros)O nexó entre a conduta do banco e o dano é claro na medida em que a hipoteca foi constituída em favor da Caixa Econômica Federal e somente ela poderia promover o seu levantamento.Caracterizado o dano moral, a sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.No que diz respeito ao pedido de concessão do termo de quitação do financiamento habitacional, bem como ao levantamento da hipoteca, pelos motivos acima expostos são eles também procedentes.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALAIR SORENSEN e SUELI TERESINHA TROMBETA SORENSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para:a) CONDENAR a ré a PAGAR aos autores danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação;b) FORNECER aos autores o termo de quitação do seu financiamento habitacional relativo ao imóvel de matrícula 41.023 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Piracicaba no prazo de 20 (vinte) dias; ec) PROMOVER o levantamento da hipoteca que onera o bem mencionado no item b, no prazo de 30 (trinta) dias.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica que cumpra os itens b) e c) do dispositivo retro, nos prazos acima estipulados, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos autores, por dia de atraso, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013, ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege.Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326).

**0000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE**

OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por NELSON LOURENÇÃO TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando:a) em sede liminar, que a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, enquanto fonte pagadora, deposite em juízo os valores relativos ao IR Fonte incidente sobre o pagamento mensal da complementação de aposentadoria, no tocante à parcela proveniente das contribuições pessoais do autor, recolhidas no período de janeiro/89 a dezembro/95; b) ao final, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, e de benefício antecipado, proveniente das contribuições pessoais do Autor, recolhidas no período de janeiro/89 a dezembro/95, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizadas de acordo com a evolução dos depósitos do fundo de previdência, bem como a condenação da União na devolução dos valores indevidamente retidos a esse título, devidamente atualizado pela SELIC. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117) a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação.Regularmente citada, a União Federal ofereceu sua resposta às fls. 119/121 informando que deixou de oferecer impugnação no que se refere à tese de fundo ventilada pelo autor acerca da não incidência do IR sobre o resgate e a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de janeiro/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção da Lei nº 7.713/88. Postula que a restituição dos valores se dê pela metodologia fixada pelo STJ e que não haja condenação em honorários, nos termos do art. 19, II, I da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Réplica às fls. 123/125.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.De início, verifico que a União Federal reconheceu a procedência do pedido acerca da não incidência do IR sobre o resgate e a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de janeiro/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção da Lei nº 7.713/88.Logo, resta pendente apenas a fixação dos critérios a serem utilizados para a não incidência do imposto de renda na fonte sobre o resgate e a complementação do benefício de aposentadoria do autor realizada pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. A jurisprudência é no sentido de que se mostra desca-bida a fixação de um percentual de isenção sobre o montante da complementação:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento já sufragado na jurisprudência, o que está expressamente estabelecido no título executivo, a restituição do imposto de renda deve restringir-se ao montante decorrente da dedução da base de cálculo do IRPF do valor das contribuições do participante ao fundo de pensão, na vigência da Lei nº 7.713/88, nada mais. Nesse sentido não é viável simplesmente estabelecer percentual/proporção do benefício recebido da entidade de previdência privada como isento do IR. (AC 200672000017719, MARCIANE BONZANINI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RE-PETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DESNECESSIDADE. 1. Sintetizado na ementa do acórdão exequendo que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda, não há que se falar na aplicação de isenção sobre parcela do benefício de aposentadoria complementar. O reconhecimento de direito à isenção, além de não encontrar sustento na lei, não se fundamenta no título exequendo. A determinação foi de não-incidência do imposto sobre grandeza já tributada e os efeitos da decisão são finitos, vale dizer, enquanto houver contribuições, vertidas sob a égide da Lei 7.713/88, a deduzir da base de cálculo do IR, no pagamento da complementação após a vigência da Lei 9.250/95. 2. Não há como determinar que se faça a apuração do indébito com base nos dados constantes da declaração de ajuste anual retificada (que compreende um período de doze meses) e, ao mesmo tempo, contemplar a incidência de correção monetária desde o mês da retenção indevida. 3. Cabe, portanto, à embargante provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC), ônus de que não se desincumbiu. 4. Recurso da União parcialmente provido para reformar a sentença e determinar que a execução prossiga por novos cálculos, observados os critérios positivados nesta decisão e os originados do título executivo. (AC 200672000059349, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2007)Por outro lado, os critérios para a não ocorrência do bis in idem tem sido fixados pela jurisprudência nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. O Mandado de segurança é meio idôneo para declarar direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para sua cobrança após dez anos a partir do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, contados

retroativamente a partir do ajuizamento da ação em 28/01/2003. 3. Na liquidação do julgado devem ser atualizadas as contribuições, desde a data de cada recolhimento até o encontro de contas do primeiro ano-base de incidência do Imposto de Renda, a partir de 1996, pela OTN, BTN e INPC, observados os limites de isenção, e o total assim obtido deve ser abatido da base de cálculo anual do IRRF incidente sobre o benefício complementar. 4. Resultando saldo de contribuições superior no primeiro ano-base em que deduzidas da base de cálculo do IRRF, o imposto devido neste ano é zero e o valor recolhido nesse ano deve ser restituído ao beneficiário. A operação deverá ser repetida no ano seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. 5. Havendo depósitos judiciais, serão levantados até o limite do crédito, e o valor porventura remanescente, convertido em Renda da União. 6. Inexistente rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção, em algum exercício financeiro a partir de 1996, não ocorre bitributação nesse ano-base e o encontro de contas deve se dar no ano seguinte. 7. As contribuições pagas à previdência privada complementar após o jubramento devem ser desconsideradas porque não integraram o aporte de recursos para a formação do fundo de reserva. 8. Existindo parcelas do IRRF recolhido em duplicidade atingidas pela prescrição/decadência, devem ser abatidas do crédito a ser restituído. 9. Cabe ao Fisco comprovar eventual restituição parcial através de ajuste anual de declaração de renda, na liquidação de sentença, por não se tratar de fato constitutivo do direito do autor, e sim extintivo ou impeditivo. 10. Imperativa a restituição do indébito porventura existente por meio de precatório ou RPV, nos moldes do art. 100 da CF/88. (AG 200804000204133, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE FE-CHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. DUPLA TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito, quando se cuida de ação questionando o imposto de renda que recaiu sobre o benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de contribuições vertidas à entidade de previdência privada entre 1989 e 1995, é a data em que foi feito cada desconto do tributo sobre as prestações do benefício complementar. 2. Este Tribunal, em julgamento da AI nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Nessa esteira, portanto, a Corte Especial pacificou entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. Contudo, como a aposentadoria do autor ocorreu em 06.04.2007, não há falar em prescrição. 3. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 4. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 5. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 6. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, se-ja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o im-posto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 7. O im-posto de renda excedente, apurado após a primeira fase do pro-cedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pe-la compensação, a critério do contribuinte. 9. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores re-lativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em em-bargos à execução. (APELREEX 200770000259910, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/01/2009) No mesmo diapasão, merece destaque a Ementa a se-guir transcrita, que traz um maior detalhamento da metodologia a ser utilizada pa-ra afastar o bis in idem, e que adoto e acolho no presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI

Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores his-tóricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, ob-viamente, até a efetiva restituição. 6. Anulada a sentença e de-terminada a remessa dos autos à origem, para que sejam apre-sentados novos cálculos pela parte exeqüente, ou através de pe-rito, nos termos da fundamentação. (AC 200572000095477, LU-CIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007)Na hipótese dos autos, o autor aposentou-se em 23/07/2012 (fl. 17). O valor das contribuições do período 01/89 a 12/95 realizadas pelo autor atualizadas até essa data, fornecido pela FUNCEF é de R\$72.796,31 (fls. 24/27). Portanto, esse é o crédito do autor que deverá ser deduzido a partir da declaração de ajuste do ano-calendário 2012. Posto isto, deverá a União Federal, de acordo com as informações existentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas aos rendimentos do autor e na conformidade do v. Acórdão acima transcrito - (AC 200572000095477, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007) -, proceder ao cálculo do imposto a restituir, considerando o crédito de R\$ R\$72.796,31 (fls. 24/27), atualizado até a data de início de benefício, 23/07/2012 (fls. 17 e 27), referente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95. Esse cálculo deverá ser elaborado a partir do ano ca-lendário 2012 - exercício 2013, até o esgotamento do aludido crédito. Observo que o saldo deverá ser corrigindo anualmente pelo INPC. Por sua vez, os valores de imposto a restituir apurados dessa forma deverão ser corrigidos pela SELIC. Por fim, eventual saldo a crédito nas contribuições de-verá ser deduzido diretamente das prestações mensais do benefício, e ser considerado como rendimento isento na declaração anual de ajuste, até seu exaurimento. Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por NELSON LOURENÇÃO TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a ine-xigibilidade do imposto de renda sobre o resgate antecipado e a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção do artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, bem como determinar a restituição dos valores pagos e a eventual isenção de valores a serem recebidos, na forma da fundamentação acima. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dou por prejudicado, anta os termos da presente decisão, eis que inócua o depósito judicial dos valores descontados mês a mês, até porque a apuração do quantum depende de regular liquidação. Custas ex lege. Deixo de condenar a União nas verbas de sucumbên-cia, nos termos do art. 19, II, 1 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Comprovada nos autos a existência de saldo a crédito, oficie-se à FUNCEF com cópia desta sentença e com o valor do saldo a crédito, para cumprimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o re-conhecimento do pedido pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-33.2013.403.6109** - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta problemas ósseos, artroses, reumatismos, coluna e outros males generalizados. A parte autora juntou documentos (fls. 06/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. Houve a interposição de agravos retidos em virtude das determinações de que a autora fosse intimada por meio do seu patrono quanto à data da realização da perícia médica (fls. 34/35 e 45/46). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/54. Réplica ofertada às fls. 58/67. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 69/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que não há propriamente uma doença incapacitante, sendo que a incapacidade da autora é secundária e decorre do seu envelhecimento. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. Anoto, por fim, que a contingência velhice é atendida por outras espécies de benefício. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000416-95.2013.403.6109** - WALDIR NOCHELI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Cuida-se de ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDIR NOCHELI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a anulação do lançamento indevido, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física - suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração n2009/596940731537554. Afirma que, tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício de aposentadoria, do período de junho/2001 a junho/2006, lançou referida verba na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2008, exercício de 2009 no campo rendimentos isentos e não tributáveis, com base na liminar proferida na Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 61). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 63/70) refutando as alegações do autor, defendendo a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, ante sua natureza remuneratória, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/88. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. De início, afastado a

alegação de que os rendimentos re-cebidos acumuladamente pelo autor têm natureza indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda. Tratando-se de valores pagos por precatório a título de benefício previdenciário configuram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. No entanto, descabida a aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o regime de competência. A matéria em questão, à época dos fatos, exercício de 2009, ano calendário de 2008, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispunha que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirmava a incidência do regime de caixa, adotado pelo imposto sobre a renda para a tributação das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto, acabavam por ser afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente pelo regime de caixa configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que para estes, a base de cálculo foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, de-corre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Nessa conformidade, o entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispôs in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Em suma, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados



nas respectivas declarações de ajuste anual, deve incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2009, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2008, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realização revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2009, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2008, até o efetivo ressarcimento. A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elementos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada a tributação destes rendimentos deverá ser realizada exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da inexistência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por WALDIR NOCHELI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar a revisão do lançamento ora questionado, devendo a tributação dos valores percebidos em atraso e acumuladamente do INSS a título de aposentadoria - NB 139.921.043-0, ser realizada na forma da fundamentação retro. CONCEDO, ainda, antecipação da tutela para suspender o referido crédito tributário, até que seja procedida a revisão do lançamento e dela seja cientificado o autor. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-68.2013.403.6109** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/15). Alega que em 24/01/2005 firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nº 672570015070-9) o qual, por decisão judicial proferida nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109, foi quitado mediante a utilização do seguro de vida com cobertura para morte e invalidez. Juntou documentos (fls. 16/23). Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 34/36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/50) alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, já que o contrato de arrendamento já foi quitado e não houve a demonstração de patrimônio a ser reparado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o pleito deveria ter sido feito nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109, e que lá já foi deferida indenização por danos morais. Afirmou, ainda, que não há mais qualquer inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar, portanto, em dano moral. Finalmente, alegou não ter havido a comprovação de dolo ou culpa por parte da instituição financeira, o que desautoriza qualquer condenação ao pagamento de indenização. Houve réplica (fls. 56/65). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares a) Falta de Interesse de agir Alega a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir do autor, vez que o contrato de arrendamento já foi quitado. Rejeito a preliminar, pois é justamente o fato de o contrato ter sido quitado que impede a instituição de cobrar o autor por débitos dele decorrentes. Alega, ainda, como fundamento para a falta de interesse de agir, a ausência de demonstração de patrimônio a ser reparado. Afasto também a preliminar, na medida em que o que o autor pretende ver reparado é o dano moral sofrido e, com relação à sua existência ou não no caso, a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Aduz, finalmente, a falta de interesse de agir ante a existência de condenação da instituição em danos morais nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109. Mais uma vez rejeito a preliminar aventada, vez que naqueles autos a condenação em danos morais se deu pelo descumprimento contratual com a recusa da CEF em pagar o valor do seguro contratado para o caso de morte ou invalidez e aqui o pleito diz respeito à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por um débito já quitado. b) O pedido deveria ser feito nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109 Alega a Caixa Econômica Federal que o Juízo competente para a apreciação dos pedidos ora analisados é o mesmo que é competente para a análise dos autos nº 0002200-15.2010.403.6109. Nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passada a fase de saneamento do feito não é mais possível a alteração do pedido. No caso, a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito deu-se em 09/2012 (fl. 36), quando o processo nº 0002200-15.2010.403.6109, conforme consulta realizada ao sistema processual, já se encontrava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, não sendo possível, portanto, a ampliação do pedido. Apesar disso, considerando que o processo nº 0002200-15.2010.403.6109 ainda está tramitando perante o Egrégio TRF da 3ª Região, somente aquele Tribunal é competente para a apreciação do pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros protetivos, vez que se trata de eventual descumprimento de sentença prolatada naqueles autos. Assim, acolho em parte essa preliminar para restringir o objeto do presente feito a uma possível condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados com a indevida inscrição. O pedido de cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109 com a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito deve ser feito naqueles autos. Passo, agora, ao exame do mérito.

2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos restou demonstrado que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta praticada pela Caixa Econômica Federal que afirma, em sua própria contestação, que providenciou rapidamente a exclusão do nome do autor dos cadastros protetivos. Além disso, considerando a antecipação de tutela deferida nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109 (fl. 22), deveria a Caixa Econômica Federal abster-se da cobrança de valores relativos ao contrato, obrigação essa que ela não cumpriu conforme se pode notar pelo documento de fl. 36. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 09/2012, não havendo comprovação do prazo pelo qual permaneceu nessa situação, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.

3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FELICIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-88.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MONDONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 192) em face da r. sentença proferida às fls. 179/187 destes autos. Argúi o embargante que a sentença foi omissa ao não incluir o período de 01/10/1998 a 30/12/2003 em que recolheu como contribuinte individual, sobre o qual não houve nenhuma controvérsia por parte do INSS. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos razão assiste à embargante. Assim, deve ser modificada a fundamentação da sentença a partir do trecho em que considera o tempo já reconhecido na esfera administrativa (a partir fl. 186), conforme texto a seguir: Conforme tabela a seguir, considerando o tempo já reconhecido na esfera administrativa fls. 34, 43/44 e 49/111, o autor possui tempo de

contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um mês) e 25 (vinte e cinco) dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO MONDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum o período de competência 05/2010; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo especial o período de 01/07/1989 a 06/11/1994, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; c) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 24/08/2012. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois considerando a idade do autor e o fato de estar trabalhando como vendedor, não se encontra presente o periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Roberto Mondoni Tempo comum: Tempo de serviço especial reconhecido: Competência 05/201001/07/1989 a 06/11/1994 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/161.103.314-1 Data de início do benefício (DIB): 24/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais (fls. 179/185), a sentença de permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-86.2013.403.6109 - ADILSON GOMES DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)**

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ADILSON GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a repetição dos valores apurados a título de im-posto de renda, no exercício de 2009, incidente sobre as verbas trabalhista rece-bidas em decorrência da reclamação trabalhista nº 01164.2005-012-15-00-5. Afirma que obteve judicialmente o direito à percepção das diferenças salariais ao seu salário e reflexos; que em 2009, por conta da refe-rida decisão judicial, recebeu a importância de R\$165.245,39, com a retenção na fonte do valor de R\$38.977,06; que a cobrança é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês, de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se os valores pagos a título de honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/40). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contes-tação às fls. 44/52 refutando as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Pretende o autor seja reconhecido seu direito à restitui-ção dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, decorrentes de reclamação trabalhista. A época dos fatos, exercício 2010, ano calendário 2009, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físi-cas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de

rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ações judiciais e pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Isto porque, os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o rendimento devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e a autora, decorre de atraso do empregador que não reconheceu o direito da parte autora na percepção de suas diferenças salariais. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de demorar para receber seus direitos, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do autor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para os casos de retenção na fonte, que é, em verdade, antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverá ser apurado o montante de imposto devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar, eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, em decorrência da inclusão dos rendimentos obtidos na ação trabalhista, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento (02/07/2009; fl. 36). O imposto devido apurado para o ano calendário 2009, exercício 2010, não sofrerá atualização. O total de imposto de renda a pagar assim apurado será compensado com o valor do imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2009, exercício 2010. Havendo saldo a restituir, este será o valor a ser devolvido ao autor e sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir de 01/05/2010. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão ora determinada das declarações de ajustes, eis que envolvem anos-calendário bem antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá,

no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A retro citado, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da ausência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. De outra parte, não procede a pretensão do autor para que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista. Como regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclamação trabalhista. Referido imposto não incidirá apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a quo prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que se deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013) Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tri-buto sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção a. 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) Logo, conclui-se pelas memórias de cálculo de fls. 37, que os juros de mora foram tributados segundo a natureza de cada uma das verbas percebidas, de forma individualizada, sendo que os juros incidentes sobre os rendimentos isentos não foram tributados. Por fim, quanto à dedução dos honorários advocatícios pagos pela parte autora, no montante de R\$51.945,91 (fls. 39), da base de cálculo do imposto de renda, deve prevalecer a posição firmada pelo STJ: nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (REsp n. 200900959230, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com re-solução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ADILSON GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para, nos termos da fundamentação acima: a) permitir a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios dos valores recebidos, de forma proporcional; b) determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista nº. n01164.2005-012-15-00-5, da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP nas épocas próprias em que deviam ter sido pagos e, após, c) havendo saldo, determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, por força do determinado no item a e b, devidamente atualizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamentação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 267/2013. Fica autorizado o Fisco Federal a compensar eventuais valores já restituídos ao Autor, com base na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado nos autos. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0001039-62.2013.403.6109** - INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao parcelamento efetuado pela autora junto à RFB, até o final julgamento da ação, bem como para a liberação dos veículos arrolados pela RFB e para a expedição de certificados de regularidade fiscal, independentemente do pagamento do mencionado parcelamento;b) ao final, a declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 583.020,07, referente à qualificação da multa de ofício, bem como dos respectivos encargos e acessórios incidentes sobre o mesmo (multa, juros, correção monetária e outros), tornando, ainda, definitiva a medida liminar. Aduz, em apertada síntese, que ao cabo do procedimento fiscal realizado em seu estabelecimento foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, sendo aplicada multa qualificada de 150%, nos termos do 44, 1, da Lei n 9.430/96, em razão de ter havido omissão de receita e declarações inexatas.Não obstante tenha deixado de apresentar impugnação e parcelado os referidos débitos, sustenta que nunca concordou com a majoração do percentual da multa aplicada, ante a ausência de seu fato gerador.Alega que a mera presunção legal de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, e a ocorrência de declaração inexata, deve ser penalizada pela multa de 75% ante a previsão legal específica do artigo 44, I, da Lei n9.430/96, não havendo elementos aptos a caracterizar a sonegação a ela atribuída pela autoridade fiscal.Ademais, o arrolamento não deve prevalecer eis que ausentes os requisitos da IN n1.171/11. Juntou documentos (fls. 18/109).A medida liminar foi indeferida (fls. 114).Em face da r. decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 137/150), o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso aos presentes autos (fls. 156).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/131 requerendo, inicialmente, o julgamento da ação nos termos do artigo 269, V, do CPC. No mérito, defende a legalidade da multa de ofício qualificada e do arrolamento de bens pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/156.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, resalto ser pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos.Nesse sentido:..EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP,Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012)No mérito, pretende a parte autora a desqualificação da multa de ofício aplicada em decorrência do Procedimento Fiscal MPF n0812500.2009.01543 que lançou de ofício os tributos que deixaram de ser recolhidos (IRPJ, CSSL, PIS e COFINS), sujeitando a empresa à penalidade descrita no artigo 44, inciso I, da Lei n9.430/96 e o respectivo 1 (multa de 150%).Referida norma assim preceitua:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) lo O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Por sua vez, da Lei n4.502/64, artigo 71, 72 e 73 dispõem que:Art . 71. Sonegação é tóda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é tóda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso

entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Resta claro, portanto, que tendo o contribuinte deixado de declarar o tributo efetivamente devido, se sujeita à penalidade descrita no artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, fato este incontroverso já que não impugnado pela parte autora, que pretende unicamente discutir a qualificação da referida multa. Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 72/76, a fiscalização enquadrava a prática da autora como sonegação fiscal (artigo 71, inciso I, da Lei nº 9.430/96) afirmando que a empresa deliberadamente e sistematicamente declarava ao Fisco Federal, através de DIRJ, valores de receita bruta muito inferiores àqueles lançados no Livro de Registro de Saídas e àqueles declarados como receita bruta ao Fisco Estadual (fls. 73). Referido documento ao analisar os valores declarados na DIPJ em contraposição aos valores de receitas constantes nos livros de registros de saída constatou que em alguns meses esses valores discrepam em mais de 1.000%: e que a autora sistematicamente apurou e declarou os tributos federais utilizando-se de valores de saídas cerca de dez vezes menores do que aqueles usados para se apurar os tributos estaduais, e desprezando os valores contabilizados no Livro de Registro de Saídas. Ademais, informa também que apesar de intimada no decorrer do procedimento fiscal para esclarecer a discrepância constatada, a empresa autora quedou-se inerte (fls. 74). Diante de tais fatos, resta patente a prática de sonegação fiscal pela empresa, o que não se confunde, em nada, com a mera omissão de receita, decorrente de declaração inexata, como quer fazer crer a autora. Ressalte-se que a sua conduta foi reiterada em todo o período fiscalizado, de 2006 a 2007, com a declaração de valores, em muito, a menor do que efetivamente devido. Assim, regular a penalidade aplicada, estando os Autos de Infração lavrados em perfeita consonância com a legislação em vigor. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 150%. 1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. 2. No caso em comento, restou evidenciado que a embargante cometeu irregularidades no período autuado, realizando vendas sem a emissão de notas ou com valores subfaturados. Conforme constou no Relatório Fiscal, os documentos relativos à cobrança, reportam-se sempre aos valores totais da operação, que coincidem com o relatório de vendas e com os dados que constam nas confirmações de embarque, e não com o valor da nota fiscal emitida e vinculada aos tipos 2 e 3. 3. Nos casos de comprovação, pela Autoridade Fiscal, do intuito sonegador, da evidente intenção de fraude, poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas, no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96). Não há falar em aplicação da retroatividade da lei mais benigna, pois a Lei 11.488/2007 não reduziu o percentual da multa qualificada de 150%, apenas realocou a sua redação para o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96. 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Apelação improvida. (Processo nº 200671100021639 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Relator(a) LEANDRO PAULSEN, D.E. 06/06/2012) De outra parte, quanto ao arrolamento de bens, saliento que este decorre de lei e deve ser efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº 9.532/97) e os débitos somados sejam superiores ao montante de R\$500.000,00 (7). Ressalte-se que referido montante pode ser alterado pelo Poder Executivo (10), como o foi através do Decreto 7.573/2011, sendo aumentado para R\$ 2.000.000,00, a partir de 30/09/2011. No entanto, não sendo o arrolamento uma penalidade, mas sim uma medida meramente acautelatória e de interesse público, não há que se falar em retroatividade da lei mais benigna. Ademais, só o débito lançado à época somava mais de dois milhões de reais (fls. 26) e o arrolamento deve perdurar até que sejam liquidados ou garantidos, nos exatos termos dos 8º e 9º, do artigo 64, da Lei nº 9.532/97. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005073-80.2013.403.6109 - ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP300532 - RICARDO AURELIO DONADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Leme, por ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, além dos danos morais (fls. 02/07). Aduz, em apertada síntese, que o INSS, em virtude de revogação de tutela antecipada deferida judicialmente, apurou valor pago indevidamente no importe de R\$ 40.556,39 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado o INSS apresentou contestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, a legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos. Aduziu, ainda, a inoccorrência de dano

moral, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 29/57). Houve réplica (fls. 608/648). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 70/71), sendo os autos recebidos nesta 1ª Vara Federal em 23/08/2013 (fl. 74). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito. Pelo conjunto probatório constante dos autos resta claro que o autor recebeu indevidamente a quantia de R\$ 40.556,39 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), uma vez que o benefício previdenciário lhe foi concedido em sede de antecipação de tutela que, posteriormente, foi revogada por sentença transitada em julgado. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente em virtude de decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela e recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Nesse passo: REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 67318, Relatora Laurita Vaz, DJE 23/05/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1342369, Relator Gilson Dipp, DJE 26/03/2012) No presente caso, o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente ao autor em sede de antecipação de tutela (fls. 23/24). Em que pese seja de conhecimento fácil no mundo jurídico que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é decisão precária, que pode, portanto, ser revogada a qualquer tempo, o fato é que para um leigo, como o autor, um lavrador, essa percepção não é fácil e muitas vezes não lhe é informada pelo seu advogado. Além disso, pedir que uma pessoa abstenha-se de utilizar os valores que vem recebendo para sua subsistência porque eventualmente ela pode ser condenada a restituir esses valores, é ferir a sua dignidade. Assim, há que se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos pelo INSS com fundamento em decisão judicial, por ignorar o conceito jurídico da antecipação de tutela que lhe foi deferida e por ter utilizado os valores para a sua própria manutenção. Postula o autor, ainda, danos morais pela cobrança indevida dos valores. Entretanto, não entendo presentes referidos danos. A cobrança foi enviada exclusivamente ao autor, por meio de um único ofício (fl. 13) que externou a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, atuando o INSS, portanto, no exercício regular de um direito seu, não excedendo qualquer atribuição que lhe é conferida por lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Os valores referentes a benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial não estão sujeitos a devolução ou desconto, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não se cogitando, no caso, de responsabilidade objetiva da parte autora, haja vista o caráter eminentemente alimentar da prestação, que é relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. 2. É a Justiça Federal competente para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o pedido de suspensão de desconto indevido em benefício previdenciário. 3. Hipótese na qual não se cogita de danos morais, visto que não há nenhuma



comprovação nos autos de prejuízo de ordem moral à parte autora.(TRF 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Reexame Necessário 50018197720114047201, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 05/04/2013)Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos ao autor, no período de 15/07/2008 a 31/08/2010 (fl. 13), relativamente à percepção do benefício nº 505.167.789-0.Deixo, porém, de condenar a autarquia previdenciária em danos morais, posto que inexistentes no caso.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0001981-60.2014.403.6109 - YOLANDA DE JESUS CAMATARI MENEZES(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta por Yolanda de Jesus Camatari Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício com base na equivalência em números de salários mínimos.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/14.Diante do teor do termo de fl. 15, foram juntadas aos autos cópias da inicial e da sentença, referente à ação n. 2003.61.84.027827-7, movida perante o juizado especial federal.É o breve relato. Decido.Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Federal de São Paulo, com trânsito em julgado para as partes. Ressalte-se que não houve modificação da situação fática a justificar a propositura de uma nova ação.Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002207-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 46 destes autos.Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais.Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação.Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 49/51, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 46).P.R.I.

**0002208-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 48 destes autos.Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais.Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação.Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 51/53, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 48).P.R.I.

**0002209-06.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 47 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 50/52, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 47). P.R.I.

**0002210-88.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 47/48 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto aos fundamentos que levaram este Juízo a rejeitar os cálculos efetuados pela Receita Federal. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivos cálculos do contador, que concluiu ter a União deixado de especificar os índices por ela utilizados, elaborando seus cálculos em dissonância com a r. decisão de fls. 414, dos autos principais. Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que ao acolher os cálculos do setor de cálculos deste Juízo, as razões de seu parecer integram a sentença como parte de sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 56/58, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 47/48). P.R.I.

**0002227-90.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SIDINEI APARECIDO RAMOS. Alega o embargante, em síntese, haver excesso de execução, vez que não foi descontado o período de 02/2006 a 05/2007 em que o autor trabalhou na Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba, conforme telas do CNIS. Ressalta os termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91 e sustenta que a aposentadoria por invalidez é substitutivo de salário/renda, logo havendo trabalho não existe fato gerador do benefício por incapacidade. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 25/30 alegando que em momento algum se curou de seus males e, mesmo incapacitado, com muito esforço, se viu obrigado a trabalhar por questão de sobrevivência e de sustento seu e de sua família, enquanto aguardava a solução judicial de seu caso. Em réplica o INSS às fls. 35 reiterou os termos da inicial. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (07/06/2002), acrescidas dos consectários legais, além de pagar honorários de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão. Ocorre que no curso da ação o autor trabalhou no período de 02/2006 a 05/2007, tendo sido beneficiado também com a concessão de auxílio doença. Nestes termos, pretende o autor, ora embargado, a execução dos valores atrasados de sua aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente, em relação a todo o período desde julho de 2002, descontando-se apenas os valores recebidos a título de auxílio doença, mas sem o desconto do período trabalhado, conforme planilha de fls. 275/279 dos autos principais. Ora, a execução do julgado deve se ater aos limites da coisa julgada, sendo que o exercício de atividade laborativa pelo autor, em prazo determinado e durante o curso do processo de conhecimento, não prejudica a manutenção do benefício deferido, uma vez tratar-se de medida de sobrevivência, anterior ao deferimento da aposentadoria. Ressalte-se que a presente ação foi proposta em 17/07/2001, sendo julgada improcedente em primeira instância em 22/10/2009, para, só então, em 22/09/2011, ser reformada pelo v. acórdão de fls. 202/203, reconhecendo-se o

direito pleiteado à aposentação.No presente caso, o autor laborou no período de 02/2006 a 05/2007 (fls. 14), sendo que o benefício sub judice somente foi implantado a partir da competência de 11/2011 (fls. 09).Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação aplicável. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91 o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, os documentos acostados aos autos atestam que o Embargado trabalhou por curto período, mais provavelmente por conta das dificuldades em sobreviver enquanto aguardava o deslinde da presente ação do que em razão da sua recuperação. O benefício foi concedido com base em laudo judicial e só pode ser cancelado mediante efetiva comprovação de que o segurado está apto a trabalhar. Agravo legal desprovido.(Processo nº0528452920014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 746865, TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA NO TRABALHO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE DO ART. 57, PARÁGRAFO 8º NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impossibilidade de acumulação dos valores percebidos a título de aposentadoria especial com salário decorrente da atividade exercida sob condição especial, está disciplinada nos arts. 57, parágrafo 8º, e 46, ambos da Lei nº. 8.213/91. 2. O exercício de atividade laboral em condição especial por segurado que se aposentou sob esta condição, assemelha-se a situação do aposentado por invalidez retorna voluntariamente à atividade e, por isso, da mesma forma, deve ser automaticamente cancelado o benefício. Ressalte-se que ao beneficiário de aposentadoria especial não é vedado continuar trabalhando, mas continuar trabalhando sob condição especial. 3. Não é razoável exigir que o segurado deixe de trabalhar sob condição especial antes da efetiva implantação do benefício, uma vez que, até começar a receber o valor correspondente à aposentadoria pleiteada, precisava continuar trabalhando para prover o seu sustento, além da necessidade de manter a condição especial, que exige continuidade para seu reconhecimento, caso houvesse reconhecimento de tempo não suficiente para a concessão da aposentadoria, para posterior integralização do tempo. 4. O exequente não estava efetivamente aposentado, o que afasta a incompatibilidade contida no art. 57, parágrafo 8º, da Lei nº. 8.213/91, não há como determinar a compensação pretendida pelo INSS, nem como afastar o direito do exequente em receber o retroativo determinado no título executivo judicial. Caso houvesse, a responsabilidade pela aludida incompatibilidade seria atribuída ao INSS e não ao segurado, que apenas continuou trabalhando no seu ofício enquanto aguardava a implementação do benefício pleiteado. 5. Apelação improvida.(Processo nº00010802020124058401, AC - Apelação Cível - 552851, TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::14/03/2013 - Página::199)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do autor de fls. 275/279 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$45.231,07 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos), para julho/2012.Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, prosseguindo-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006467-25.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução.Sustenta haver excesso de execução, vez que a parte embargada se equivocou na apuração do percentual total de juros de mora, sendo devido apenas R\$23.549,19, para julho de 2013. O embargado, intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 12v.Decido.Os embargos têm como fundamento os cálculos realizados pelo Setor de Cálculos do INSS, os quais se encontram colacionados às fls. 08/09.Regularmente intimada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte, não oferecendo contrariedade.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 8/9, fixando o valor da condenação em R\$23.549,19 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até julho de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 8/9 aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004054-39.2013.403.6109** - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI(SP319955 - PEDRO

ERNESTO NEVES BAPTISTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL DO INCRA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR GERAL DO SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X PRESIDENTE DO SESI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Visto em Inspeção.Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 e horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, que prevê a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devidas às terceiras entidades; 3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE); 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); - Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX Brasil); - Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE); - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI) fl. 254. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 261/280 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, os litisconsortes Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestaram-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 281/283. Os litisconsortes Sesi e Senai apresentaram contestação às fls. 300/332, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de ajuizar mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade e a inadequação da via eleita e no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Os litisconsortes Sebrae e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial apresentaram contestação às fls. 387/420 e 466/490, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. O litisconsorte Agência de Promoção de Exportações do Brasil apresentou contestação às fls. 502/509 e manifestou-se no mérito pela improcedência do pedido. A UNIÃO FEDERAL reiterou as informações prestadas pelo Delegado da Receita à fl. 522. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 524/526. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente destaco que apesar da petição de fl. 529 informando a renúncia dos advogados do SEBRAE, continuam eles representando a instituição, posto que não comprovada a devida notificação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, seus nomes devem ser mantidos no sistema para publicação no diário oficial eletrônico. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito. Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a

terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Analisando o mérito.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de 1/3 e horas extras por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências

inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma

espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, resta prejudicado, uma vez que considerado salário de contribuição a teor do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 8212/1991. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006168-48.2013.403.6109 - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 89/90, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter sido omissa a parte dispositiva quanto à parte do pedido que se reconheceu ausente o interesse processual. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença o dispositivo que segue.De fato a r. sentença reconheceu a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento de seu direito ao crédito na alíquota de 13,1% do valor aduaneiro na apuração do PIS/COFINS no ato da importação de autopeças. Nestes termos, altero o dispositivo para que assim passe a constar:De tudo exposto, quanto ao pedido para creditamento dos 13,1% do valor aduaneiro, JULGO EXTINTO o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e quanto ao pedido para creditamento dos 14,1%, a partir da Lei n12.844/13, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).No mais, a sentença de fls. 89/90 permanece tal como lançada.P.R.I.

**0006169-33.2013.403.6109** - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em inspeção. Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS JURGENSEN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/73 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 75/77. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 83/92, ao qual foi negado seguimento às fls. 99/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 95/97. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares As preliminares já foram apreciadas na decisão fls. 75/77. Prejudicial No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apelção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Conclui-se que poderão ser restituídas ou compensadas apenas contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas apenas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Análise do mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e



demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I.** Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). **II.** O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). **III.** O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. **IV.** As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. **V.** O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. **VI.** O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. **VII.** Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. **VIII.** Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. **IX.** No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. **X.** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. **XI.** No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente

pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias e do salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006540-94.2013.403.6109** - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; o direito a compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Juntou documentos às fls. 20/35.O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/41.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/66, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/71.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.Analisando o mérito.O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço.Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta.Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A

receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado é não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com

amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF.

## **Expediente Nº 3587**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 127 verso: Tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal quanto à proposta de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de parcelamento. 2. Providenciem os executados o pagamento nos moldes em que requerido, devendo comprovar os depósitos mensalmente nos autos, devendo ser paga a primeira parcela em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho. 3. Retire-se de pauta a audiência designada as fls. 127.4. Comprovado o pagamento total do parcelamento dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação venham conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101968-19.1995.403.6109 (95.1101968-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4)** - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO

LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVISAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTO X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014), bem como ciência do requisito expedido em cumprimento ao disposto no art.10 da Resolução 168/2011.



**0000216-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000216-5)** - ARNALDO JOSE ALVES MAZZO X ISAMEL JOSE MIRANDA X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0117751-87.1999.403.0399 (1999.03.99.117751-9)** - SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X ANA ELIZA MAROSTI X EDNEA CRISTINA MAROSTI DOS SANTOS X LUIZ MAROSTI X MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA X PEDRO BERTTO X SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X TEMISTOCLES MARROCOS LEITE JR X WALTER SPOLJARIC X WILMA APPARECIDA ALVES SPOLJARIC X JOSE SPOLJARIC NETO X ROSANGELA APARECIDA SPOLJARIC X REGIANE SPOLTARIC X OESIO PEREIRA DE GODOY X MILTON PEREIRA DE GODOY(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0)** - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)** - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assiste razão à parte autora em suas alegações. Oficie-se com a máxima urgência ao TRF3 Divisão de Precatório, solicitando o cancelamento do precatório expedido à fl.232.Com a notícia do cancelamento, expeça-se novo nos moldes do pedido de fl.172/183.Cumpra-se. Int.

**0001979-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001979-0)** - AUGUSTA BOTTA X CARLOS ANTONIO BOTTA X KAREN CRISTINA BOTTA X SERGIO LUIZ BOTTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0003117-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003117-7)** - APARECIDO GRACIANO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6)** - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0005186-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005186-0)** - JOSE PEDRO ANDREATTO X MARIA APARECIDA



ANDREATTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**000050-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000050-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE PEDRO DA ROCHA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3)** - HAILTON BERNARDO PONTES X CARLITO BERNARDO PONTES X REINALDO BERNARDO PONTES X LOURDES BERNARDO PONTES X OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0007142-90.2010.403.6109** - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS(SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0013338-69.2011.403.6100** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0011571-66.2011.403.6109** - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório em face a informação de recebimentos dos valores junto ao Juizado Especial Federal de Americana..PA 1,10 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003840-48.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA OAB 112.026. Advirto ao I. Procurador ORLANDO FARACCO NETO OAB 174.922, para que não torne a exceder o prazo de devolução dos autos, já que ficou de posse do processo por mais de 2(dois) meses, dificultando a vista do outro patrono regularmente constituído.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9)** - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5)** - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0)** - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005800-44.2010.403.6109** - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

**0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1)** - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/05/2014).

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 650**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101017-59.1994.403.6109 (94.1101017-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA X FLAVIO FARIA SIMOES X BENEDITO GIANETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X ROMUALDO CAMACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1101329-35.1994.403.6109 (94.1101329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Polisinter Indústria e Comércio Ltda., para a cobrança de tributos diversos. A executada foi citada por carta em todos os feitos apensados, tendo informado a adesão a parcelamento, os quais posteriormente foram cancelados, retomando-se a tramitação do feito. A tentativa de penhora via Bacenjud restou infrutífera (fls. 137 e verso). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 139/142), postulando o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a empresa executada e a pessoa jurídica Catalise Indústria e Comércio de Metais Ltda. (CNPJ n. 45.357.407/0001-09), relacionando os motivos de fato e direito que fundamentam sua pretensão. Requer: a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, com a decretação da responsabilidade patrimonial da Catalise pelos débitos em execução. É o relatório. Decido. O tratamento jurídico dado às empresas sustenta-se, entre outros, no princípio da autonomia da personalidade jurídica. Por tal princípio, os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem não se confundem, cada um titularizando relações jurídicas distintas. O objetivo de tal separação é possibilitar o pleno exercício da atividade negocial, permitindo à sociedade empresária o exercício da livre iniciativa sem a vinculação a relações jurídicas previamente titularizadas por seus sócios, propiciando ao empreendedor a possibilidade de exercer atividades econômicas de risco mais elevado, pondo a salvo seu patrimônio pessoal e familiar em caso de insucesso. Contudo, a esta autonomia não é possível atribuir alcance ilimitado, devendo seus limites serem apurados com atenção aos objetivos precípuos da pessoa jurídica. É dizer, não pode ser admitido o uso da empresa para a obtenção de objetivos estranhos àqueles que justificam sua existência, sob pena de restar caracterizado abuso de direito, passível de controle pelo Poder Judiciário, caso se constatem danos a terceiros. Exemplo de tal situação ocorre na manipulação de pessoas jurídicas distintas a fim de se concentrar em uma delas todas as dívidas advindas de uma determinada atividade empresarial, pondo a salvo os ativos patrimoniais no patrimônio de outra pessoa jurídica. Observando tais situações de anormalidade do uso do direito empresarial, a doutrina criou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual a autonomia das pessoas jurídicas deve ser afastada em caso de abuso na sua utilização em prejuízo de terceiros. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica representa um mecanismo de salvaguarda do ordenamento jurídico contra o uso abusivo de tal instituto. Atualmente, está previsto na legislação pátria, nos seguintes termos, no art. 50 do Código Civil, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ensina Fábio Ulhoa Coelho que em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão. Nesses casos, alguns envolvendo elevado grau de sofisticação jurídica, a consideração da autonomia da pessoa jurídica importa a impossibilidade de correção da fraude ou do abuso. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária (Curso de Direito Comercial, volume 2, 9ª edição, pág. 31). Em outros termos, a desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo relevar, em um caso específico, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando coibir seu uso abusivo em prejuízo de terceiros. Ou, como ensina o autor acima citado, o objetivo da teoria em questão é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas da fraude (obra citada, pág. 35). Interpretação literal do dispositivo legal acima citado levaria à conclusão de que seria possível apenas a responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Contudo, aceita-se também a desconsideração inversa, na qual a pessoa jurídica é responsabilizada por dívidas de sócio, bem como a responsabilização de pessoa jurídica diversa, componente do mesmo grupo econômico da devedora. É nesta linha que vem caminhando nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial,

laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.(RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (5). Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009).Outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência, eis que a regra inserta no art. 50 do CC nada mais é que aplicação específica da vedação ao abuso de direito, instituto também previsto no art. 187 do Código Civil vigente, nos seguintes termos: comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Desta forma, há que se concluir pela possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica diversa da devedora, desde que caracterizada a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas. É necessário ressaltar que a questão ora discutida não se encontra nos limites da responsabilidade tributária, tal como versada nos artigos 128 a 138 do CTN. Embora a desconsideração da personalidade jurídica traga reflexos inicialmente para as relações jurídicas de direito privado, sua aplicação se estende às demais áreas do Direito, eis que versam sobre institutos jurídicos básicos, como o conceito de pessoa, personalidade e capacidades jurídicas, patrimônio, bens, direitos e deveres. Por tal razão, não devem ser admitidas as teses de que o art. 50 do CC, por não se tratar de lei complementar, não teria o condão de projetar reflexos no tratamento das relações tributárias. Seria mesmo enorme absurdo que tais institutos fossem tratados em leis tributárias, cujo objeto central e necessário de regulação é o tributo, só devendo receber algum tratamento em leis deste tipo em situações absolutamente peculiares e indispensáveis ao desenvolvimento das relações tributárias.De fato, a consequência jurídica do reconhecimento do desvio de função na utilização da personalidade jurídica é a consideração da unidade patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Unidade patrimonial que existiria em uma situação de normalidade jurídica, na qual a autonomia da personalidade não fosse utilizada para fins ilícitos. O efeito prático de tal desconsideração da autonomia da personalidade é a possibilidade de que todo o patrimônio, considerado de forma unificada, responda pelas dívidas de qualquer natureza, titularizadas pelas pessoas apenas formalmente autônomas, mas unidas de fato do ponto de vista econômico. Outrossim, a responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico vem sendo admitida com fundamento no art. 124, I, do CTN, assim redigido São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Neste sentido, confirmam-se precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.008746-7, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 07/07/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 30, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR). EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMOSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017764-4, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 234, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE). No que concerne às relações tributárias, a aplicação da teoria ora discutida é possível nas ações executivas fiscais, possibilitando-se a inclusão de terceiros no pólo passivo da relação processual. Tal providência demanda a demonstração do abuso da personalidade jurídica, o que se faz mediante o uso de indícios e presunções. Assim é que a doutrina vem admitindo a cobrança de dívidas tributárias de pessoas estranhas à relação material originária, desde que verificadas certas circunstâncias, como a coincidência parcial ou total do quadro societário de duas empresas (inclusive com a existência de relações familiares mais ou menos próximas), o exercício da mesma atividade empresarial, no mesmo endereço e com o mesmo contingente de empregados, entre outras situações que indiquem o esvaziamento patrimonial da empresa devedora em favor de empresa estranha à relação de débito. Considera-se que nestas circunstâncias as empresas compõem um mesmo grupo econômico de fato e, como tal, devem responder pelos débitos umas das outras. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido. (AI 200803000462065, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200503000591393, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁG: 760). Como não pode deixar de ser ressaltado, a existência de provas diretas sobre tais comportamentos ilícitos é situação de quase impossível verificação na prática. Desta forma, cabe ao juiz a consideração de elementos de prova que, no mais das vezes indiretos ou indiciários, demonstrem a situação de anormalidade jurídica. Ademais, conforme já salientado, a desconsideração da personalidade jurídica tem como efeito principal o tratamento como uma só de pessoa jurídicas que apenas escrituralmente são distintas. Os efeitos de tal decisão judiciais são meramente declaratórios; o juiz não cria uma situação material nova, mas sim reconhece os efeitos jurídicos de uma situação material previamente existente. Desta forma, na seara tributária a desconsideração da personalidade jurídica não se identifica com as hipóteses típicas de redirecionamento da execução fiscal, nas quais a decisão do juiz que inclui terceiro na relação processual constitui relação material nova, até então inexistente. Por tal razão, não se aplicam nestes casos os entendimentos sobre a prescrição do direito de redirecionamento, eis que na realidade a pessoa jurídica ou física incluída no pólo passivo da relação processual assume a posição daquela que já estava no processo, em todo o seu espectro de direitos e deveres. Outrossim, em que pese a semelhança de tal situação com a responsabilidade tributária por sucessão, temos que nesta figura o ato negocial subjacente (contrato de trespasse, incorporação, fusão de empresas) é lícito, ao contrário da situação em discussão, que indica a prática de um ato ilícito. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. O pleito da exequente comporta parcial acolhimento. Os elementos fáticos suscitados pela exequente demonstram, de forma razoável, a confusão patrimonial existente entre as empresas em consideração. Neste sentido, houve a demonstração de que as empresas têm o mesmo quadro societário (fls. 149/156), e estão instaladas no mesmo endereço, conforme certidão de oficial de justiça lavrada em execução movida contra a Polisinter (fls. 160). Outrossim, outras circunstâncias apóiam a conclusão de reconhecimento de grupo econômico. Conforme documento de fls. 189, 75% das compras realizadas pela Catálise têm como vendedor a Polisinter, o que indica a estreita conexão negocial entre as empresas. Porém, mais sintomático da confusão patrimonial é o fato de que a Catálise é a única empresa que negocia com a Polisinter, conforme documento de fls. 188. Ademais, a digitação do endereço da homepage da Polisinter na Internet apresenta como resultado informações relacionadas à Catálise, o que também demonstra a confusão negocial entre as empresas (fls. 140 vº). As empresas também apresentam parcial confusão de objeto social, conforme documentos de fls. 198 e 200. Embora não tenha sido suscitada pela exequente, há nos autos informações que a Catálise ofereceu em garantia bem de sua propriedade em virtude de dívida sua e também da empresa Polisinter

(fls. 182/183), mais um elemento que indica a confusão patrimonial entre as empresas. Por fim, embora a empresa Polisinter apresente movimentação negocial (fls. 188), a tentativa de Bacenjud (fls. 137 e verso) restou frustrada, o que indica o uso da confusão patrimonial como forma de burlar a execução das suas dívidas tributárias. Assim sendo, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas em questão e, em consequência, a legitimidade da pessoa jurídica Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda. (CNPJ n. 45.357.407/0001-09) para figurar no pólo passivo desta execução fiscal e das demais que seguem em apenso. Em que pese a conclusão de que as duas empresas são de fato uma única, a citação é ato processual necessário, como forma de integrar formalmente a empresa Catálise na relação processual, lhe permitindo o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Em face do exposto, defiro o requerimento de fls. 139/142. para determinar a inclusão de Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda. (CNPJ n. 45.357.407/0001-09) no pólo passivo da ação. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, instruindo o mandado com cópia da presente decisão, devendo o Oficial de Justiça observar a relação de imóveis de fls. 161/187 no cumprimento das diligências. Cumpre destacar, ainda, que, apesar dos bens de matrículas nº 59.388 e 67.723 no 1º CRI de Piracicaba estarem entregues em alienação fiduciária à QT IPCA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Juros Real e ao Banco Lemon S/A, respectivamente, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97, não deixa de ser mera espécie de garantia real e, diante da natureza desta operação, incide, nesta situação, o art. 186 do CTN. Logo, este fato, de per si, não pode ser oposto contra eventual penhora a recair sobre estes. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Oportunamente, ao SEDI, para atualização da autuação, com a inclusão da pessoa jurídica Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda. Intimem-se.

**1101747-70.1994.403.6109 (94.1101747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP107205 - EDMAR FURQUIM C DE VASCONCELLOS JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1103540-39.1997.403.6109 (97.1103540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A X JOSE JORGE RIVABEN(SP014814 - CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP115081 - APPARECIDA POLETTI DE ALMEIDA) X NELSON LUCIANO RIVABEN X JOSE RIVABEN NETO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1103807-11.1997.403.6109 (97.1103807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAES E DOCES RAINHA PIRACICABA LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X EMERSON MAURO EDEN**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição, e por consequência, pugnano pela extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. (fls. 48/48-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**1106338-70.1997.403.6109 (97.1106338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA**

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de

imediatos aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 13/12/2006, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 49). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 41). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**1104950-98.1998.403.6109 (98.1104950-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X BONATO & CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a expressa anuência da Sra. Maria José Domingues Bonato e de seu cônjuge, se houver, em indicar o imóvel de matrícula nº 51647 para penhora, bem como para atribuir-lhe um valor conforme o art. 668, inc. V do CPC. Com a resposta, dê-se vista a exequente para se manifestar. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002130-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA X INES IBANES GODOI(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X CESAR AUGUSTO FROTA DE SOUZA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO MELOTTO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006487-65.2003.403.6109 (2003.61.09.006487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)**

Intime-se o interessado por telefone ou publicação do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0000245-56.2004.403.6109 (2004.61.09.000245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)**

Intime-se o interessado por telefone ou publicação do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0000274-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPOLIDORIO & BUCINELLI S/C LTDA ME X CESAR SCARPARI SPOLIDORIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)**

Fls. 72/76: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 72/76), constato que foi formalizado em 28/06/2013, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 27/03/2012 (fl. 66). Dessa forma, considerando que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo

através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

**0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)**

Fls. 71/80: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.09.011547-8 foi recebida apenas no efeito devolutivo, dê-se vista à executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Declaração Retificadora, excluindo-se da base de cálculo do COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento, nos termos da sentença trasladada para estes autos às fls. 71/79-verso. Cumprida esta providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste e proceda à substituição das CDAs, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 118. Int.

**0007745-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007745-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELICA MARISA AVANSI AVERSA**

Republicação da parte final do r. despacho de fl. 33 diante do Bancen Jud negativo: Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0003985-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALENCAR & SCARLASSARI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA**

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito, como também durante 18 de maio de 2007 em diante. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0002836-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GECON-GRUPO DE ESTUDO E EXECUCAO DAS CONSTRUCOES LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005053-65.2008.403.6109 (2008.61.09.005053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 17, por publicação, para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 20, 25 e 31, em idos de 1991, trazendo informações de sua atual localização, uma vez que realizados junto ao extinto Banco Banespa. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**0005825-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005825-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXCEL/VISUAL BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

Converto o julgamento em diligência. Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.



**0003969-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003969-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P W REPRESENTACOES SC LTDA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)

Considerando que o outorgante do mandato judicial foi a pessoa jurídica PW REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e não o seu representante legal, indefiro o pedido de fls. 141/142.Caso a Dra. Daniela Altino Lima não tenha mais interesse em patrocinar a causa, que junte documentos comprovando a renúncia ao mandato relativo ao presente feito.Int.

**0005818-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005818-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA REGINA ALMEIDA MUNIZ

Converto o julgamento em diligência.Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito.Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.Int.

**0010801-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010801-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebidos em redistribuição.Fls. 25/33 e 36/44: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos e confirmada pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**0011040-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011040-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, isto porque, conforme se observa às fl. 05/10, estão sendo cobradas a anuidade de 2009 e frações de anuidades referentes aos anos de 2005 a 2008, do que se denota situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012462-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO)**

Intime-se o interessado por telefone ou publicação do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0005128-36.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALDINO BRIEDA JUNIOR X GALDINO BRIEDA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO)**

Recebidos em redistribuição.Fls. 37/63: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**0005758-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BOSQUEIRO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Converto o julgamento em diligência.Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito.Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.Int.

**0005785-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO JUAREZ PETTAN(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)**

Republicação do r. despacho de fl. 37, eis que publicado de forma incompleta: Fl. 36: Reitero o despacho de fl. 35. Cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.(Despacho de fl. 35: Fl. 34: Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado (fl. 29/30). No mais, publique-se a sentença de fl. 29/30 e, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int. / Sentença de fls. 29/30: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do pagamentoAdemais, imprescindível constar que às fls. 17/27 o executado noticia o pagamento do débito em execução, mais uma razão que reforça a ausência de interesse processual no caso em tela. Da prescriçãoO tributo referente à anuidades de conselhos de classe são objeto de

lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial proferido em 26/07/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.)

**0010660-54.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 367/393, instruída com documentos (fls. 394/560). Inicialmente defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. Aponta ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois transcorridos mais de cinco anos entre as datas das entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a cobrança da dívida. Sustenta que nos casos em que o tributo é constituído por declaração do próprio contribuinte dispensa-se qualquer procedimento administrativo e prazo prescricional começa e flui desde a data da entrega da declaração. Além da prescrição, alegou cobrança em duplicidade de algumas CDAs e, por conseguinte, pugnou pelo cancelamento das CDAs nº: 80.2.11.047540-08, 80.2.11.04.047541-80, 80.03.11.001501-64, 80.3.11.001502-45, 80.6.11.081911-04, 80.6.11.081912-87 e 80.7.11.016561-41, uma vez que estas estariam em duplicidade, respectivamente, com as CDAs 80.2.11.048016-00, 80.3.11.001549-09, 80.6.11.082908-54 e 80.7.11.016860-59. A exequente apresentou impugnação (fls. 789/791), afirmando, inicialmente, que os débitos apontados como cobrados em duplicidade foram excluídos administrativamente, juntando documentos, os quais demonstrariam o cumprimento dessa providência em relação às CDAs 80.2.11.048016-0, 80.3.11.001549-09, 80.6.11.082908-54 e 80.7.11.016860-59. Refutou a alegação de prescrição, alegando que a excipiente omitiu que as declarações foram apresentadas em processo administrativo de compensação, com fundamento em decisão judicial não transitada em julgado e que posteriormente essa decisão foi reformada em sede de Recurso Especial. Acrescenta, ainda, que a última decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário e Reclamação nº 6162 se deu em 25/11/2009, quando foi cassada a liminar anteriormente concedida e determinada a cobrança dos créditos declarados. Pugnou, por fim, pela condenação da executada em litigância de má-fé. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de condenação da executada/excipiente em litigância de má-fé, em razão da ausência dos requisitos necessários para tanto. Concordo que a conduta da excipiente não se mostrou condizente com os deveres atribuídos às partes que participam do processo, como previsto no art. 14 do CPC, notadamente pela omissão quanto à pendência de decisão judicial em relação ao pedido de compensação, como relatado pela exequente/excepta. No entanto, observo, primeiro, que a própria excepta reconheceu parte do pedido da excipiente (duplicidade de cobrança), como também, quanto à prescrição, juntou a excipiente vasta documentação, inclusive os pedidos de compensação, fato que atenua sua conduta, a despeito de tal procedimento não justificar a omissão do fato acima referido na petição. Tanto é assim que, com base nesses documentos, foi indeferido o pedido de liminar, conforme decisão de fl. 563. Prosseguindo, a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a despeito do volume de documentos

juntados pela excipiente, no intuito de comprovar seu suposto direito, a excepta não invocou a tese de inadequação da via eleita e apresentou sua manifestação, inclusive reconhecendo parte do pedido. Assim, passo ao exame das matérias deduzidas na exceção. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declarações do próprio contribuinte, abrangendo parcelas vencidas entre os anos de 2001 e 2006. Alega a excipiente que apresentou declarações de compensações quanto a esses créditos, nesse mesmo período, sendo a última em 04/10/2006 e, uma vez não aceitas as compensações, teria se operado a prescrição, no caso, em relação ao crédito mais recente em 04/10/2011, sendo que o despacho de citação foi preferido somente em 30/01/2012. Pois bem. A partir de uma análise perfunctória dos documentos e fatos noticiados nos autos, é possível concluir que assiste razão à excepta, no que se refere à sua afirmação de que não consumada a prescrição na hipótese. A excipiente promoveu pedido de compensação com créditos de terceiro, créditos estes que, segundo a excepta, decorriam de decisão judicial liminar, que posteriormente foi reformada, em 25/11/2009. Assim, não correu o prazo prescricional nesse período, pois a natureza precária da decisão judicial impedia a análise e eventual homologação dos pedidos de compensação, como também não transcorreu esse prazo entre 25/11/2009 (data da decisão que revogou a liminar que reconhecia o direito ao crédito objeto do pedido de compensação) e a data do despacho de citação, em 30/01/2012. Dessa forma, rejeito a exceção no que se refere ao pedido de reconhecimento de prescrição. Da duplicidade de cobrança A excepta reconheceu o pedido da excipiente, nessa parte, comprovando pelos documentos juntados aos autos (fls. 792/802) que já promoveu o cancelamento das CDAs nº 80.2.11.048016-00, 80.3.11.001549-09, 80.6.11.082908-54 e 80.7.11.016860-59. Persiste, no entanto, a cobrança quanto às CDAs remanescentes. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 367/393, para o fim de reconhecer a inexigibilidade quanto aos créditos objeto das CDAs nº 80.2.11.048016-00, 80.3.11.001549-09, 80.6.11.082908-54 e 80.7.11.016860-59, extinguindo o processo, nessa parte, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o incidente não implicou em extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs nº 80.2.11.048016-00, 80.3.11.001549-09, 80.6.11.082908-54 e 80.7.11.016860-59, bem como para alteração do valor da causa para R\$ 8.004.637,44. Sem prejuízo do cumprimento dessa providência, diante da ausência de recusa expressa pela exequente, deferido a nomeação à penhora dos bens imóveis de terceiro, conforme fls. 564/585, retificada a nomeação para apresentação de carta de anuência às fls. 748/769. Lavre-se termo de penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 24.846, 24.847 e 24.848, todos do CRI de José Bonifácio/SP, de propriedade da pessoa jurídica JJ Hold Participações Ltda., CNPJ nº 09.280.882/0001-60. Nomeio depositário dos bens o Sr. Júlio José Augustini, representante legal da terceira garantidora, qualificado à fl. 764 dos autos. Atribuo ao bem, para fins de formalização da penhora, a avaliação de R\$ 11.133.219,42 (onze milhões cento e trinta e três mil duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), conforme laudo juntado pela executada. Ressalto que esse valor poderá ser revisto, desde logo, caso a exequente não se conforme com o valor atribuído, ou oportunamente, por ocasião da realização de eventuais leilões. Formalizado o termo de penhora, publique-se a presente decisão, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, que também é representante legal da terceira garantidora, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, com isenção de emolumentos. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde a nomeação de bens.

**0003013-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI)**

Vistos. A executada nomeou à penhora bens móveis (Fls. 38/44). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, a executada poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 17), com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso

contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0002533-59.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOISA FRACCAROLLI

Fls. 15/17: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 15/17), constato que foi formalizado em 28/01/2014, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 23/01/2014 (fl. 14). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1997/2013, pendente de cumprimento. Int.

**0005297-18.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001597-97.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNEIA MOURA CAMARGO

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0001611-81.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE TRAVAGLINI

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0001615-21.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0001617-88.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA CABANHA

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0001631-72.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA SIQUEIRA DE GODOY

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

**0001669-84.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARIIVALDO EDISON GERONIMO

Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Por ora, reconsidero as r. decisões de fls. 47 e 48, apenas no que diz respeito à expedição do requisitório. Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011023-46.2008.403.6109 encontram-se no E. TRF - 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL), mantenho o curso desta execução suspenso até o trânsito em julgado dos autos acima mencionados. Após, venham conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5771**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003194-34.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Cota de fl. 150/152: Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Decorrido o prazo, officie-se ao Juízo Estadual da Vara do Júri e da Infância e Juventude desta Comarca, solicitando informações acerca de eventual trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0020820-35.2012.8.26.0482 - Controle n.º 2012/000131. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que o Sentenciado está recolhido preventivamente em estabelecimento prisional na jurisdição desta Subseção Judiciária, officie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 105, independentemente de cumprimento.

**0001989-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e integralmente a de prestação pecuniária, conforme ofício de fl. 78 e comprovante de fl. 51, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

**0002153-95.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e integralmente a de prestação pecuniária, conforme ofício de fl. 75 e comprovante de fl. 50, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

**0004615-88.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Cota de fls. 108/109: Por ora, tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) das penas restritivas de direitos impostas, conforme ofício de fl. 88 e comprovantes juntados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

**0000049-62.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) das penas restritivas de direitos impostas, conforme ofício de fl. 66 e comprovantes de fls. 58, 60, 61, 62, 65, 70 e 71, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, venham os autos conclusos.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001608-20.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Fls. 189/191 e 192: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUCAS DA SILVA SOUTO, JULIANA DA SILVA CIRILO e KAUN BEZERRA NUVOLI ALVES, qualificado às fls. 08/09, 10/11 e 12/13, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2014, às

15:10 horas. Citem-se e intimem-se os réus, que se encontram recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP requisitando a apresentação dos réus, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando as escoltas dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 975/976: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Layra Virginia de Jesus Pereira, nos termos como requerido pela defesa do réu Rogério Santos da Silva. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para oitiva das demais testemunhas e a devolução da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0)** - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que foi o réu condenado, utilizando para tanto o montante que foi depositado a título de fiança (fl. 55), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, bem como a conversão do numerário depositado à fl. 40 em favor do FUNPEN, haja vista o perdimento declarado na sentença. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente da fiança, intimando-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo em Secretaria. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.(EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 36/2014, FAVOR PROVIDENCIAR A RETIRADA EM SECRETARIA).

**0005783-62.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 461/462: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 10 de junho de 2014, às 10:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu Anderson Carlos Barbosa.

**0001636-22.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 206/208: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Umarama/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rodrigo Fernandes de Souza.

**0008557-94.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 232/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR).



## **Expediente Nº 5772**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-88.2013.403.6112** - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 28/10/2014, às 16:00 horas.

**0002635-72.2013.403.6112** - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 94/97:- Ante o depósito dos valores relativos à verba principal e honorários sucumbenciais (fls. 95 e 97), expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor e do advogado constituído, observando-se as formalidades legais.Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.Folha 96:- Ciência ao autor.Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003406-55.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m).

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3301**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007649-71.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Fl. 188: Defiro a vista dos autos à advogada RAQUEL MORENO DE FREITAS, OAB/SP 188.018, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001929-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-45.2013.403.6112) JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal cópias da decisão da fl. 29, do Alvará de soltura e Termo de Compromisso e certidão das fls. 70, 71 e 73.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1)** - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA

TELES)

Na terça-feira, 20 de maio de 2014, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0008738-37.2009.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSE MATIAS GOMES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, bem como a testemunha da acusação Marco Antonio Poltronieri. Ausentes os réus, bem como seus defensores, ocasião em que atua como defensor ad hoc dos réus o Dr. Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Em seguida, o i. Procurador da República se manifestou: MM. Juiz, o Ministério Público Federal nada tem a requerer nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Segundo Oficial de justiça os réus não foram intimados porque não foram encontrados nos endereços conforme certidão de folha 445. Na oportunidade em que lhes foi concedida a liberdade provisória, ambos assumiram o compromisso de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço conforme termos de compromissos das folhas 48/49. Intimado o defensor para esclarecer sobre o não encontro dos acusados, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação, conforme folhas 450. Ante o exposto, decreto a revelia dos acusados. Intimem-se o defensor dos réus para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código Processo Penal, no prazo de cinco dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

**0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, com a devolução da carta precatória expedida para a intimação do réu (fl. 1206), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

## **Expediente Nº 3302**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001288-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI)**

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face dos réus JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA NETO, DORVALINO KELLI e ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO, por meio da qual visa à condenação da parte ré:I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná, e situadas em área de preservação permanente do imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 3965, Rosana/SP, coordenadas E 0.295.041m, N 7.508.907m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná e áreas de preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e das áreas de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, correspondente aos

danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, por ventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Requer, ainda, o Órgão Ministerial: I. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços -, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e, II. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Liminar deferida (fls. 266/267), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Intimados o IBAMA e a União Federal para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito (fls. 275 e 283). A União Federal, por seu turno, manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 276/278 e 280). Citados e intimados, os réus contestaram a inicial e juntaram outros documentos pertinentes à causa (fls. 285vº, 288/323, 324/327, 328/359, 360, 361 e 362/365). O IBAMA quedou-se inerte (fl. 366). Afirmou o Ministério Público Federal não haver provas a produzir e requereu a procedência da ação. A União Federal, por sua vez, afirmou não haver provas a especificar (fls. 369/388 e 391/399). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 400 e 401/405). Deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 406). Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 408/413). A União Federal, por fim, após ciência nos autos (fl. 415). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) - tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. De fato, segundo o laudo de perícia criminal federal nº 3.871/2011 e o relatório técnico de vistoria nº 39/2011, às folhas 179/195 e 244/260, a área periciada encontra-se em área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012. A ação é procedente em parte. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelos documentos das folhas 208/210 e 231/233. Além disso, os réus, no momento da contestação, assumiram a propriedade do imóvel (fls. 288/322 e 328/359). Da Área de Preservação Permanente. O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros,

para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o laudo de perícia criminal federal nº 3.871/2011 e o relatório técnico de vistoria nº 39/2011, às folhas 179/195 e 244/260, a propriedade apontada nos autos se insere em área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O laudo técnico de vistoria mostrou, portanto, que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP. Da Natureza da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Contudo, no presente caso, ser área rural, urbana ou urbana consolidada é indiferente, porque o imóvel em questão se localiza às margens do rio Paraná, caso em que a faixa da área de preservação aumenta na medida em que aumenta a largura do curso d'água, independentemente de ser a área rural ou urbana. Segundo a legislação em vigor, diferentemente, a largura da faixa de área de preservação permanente somente se altera conforme for a área rural ou urbana, se o imóvel estiver à margem de lagos ou lagoas naturais, nos termos do artigo 4º, inciso II, alíneas a e b: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Encontrando-se o imóvel às margens de rio (curso d'água) o único fator que interfere na largura da faixa da área de preservação permanente é a largura do rio, independentemente de se tratar de área rural ou urbana, enquadrando-se o caso presente na hipótese da alínea e, do inciso I do artigo 4º, da Lei nº 12.651/2012: 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, não importando a natureza da área, se rural ou urbana. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O laudo técnico de vistoria e o laudo de perícia criminal apontam a ocorrência de dano ambiental (fls. 179/195 e 244/260). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo o laudo de perícia criminal federal nº 3.871/2011 e pelo relatório técnico de vistoria nº 39/2011, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da atuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 42. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 266/267 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA NETO, DORVALINO KELLI e ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 3965, Rosana/SP, coordenadas E 0.295.041m, N 7.508.907m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Intimem-se os réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003846-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

A matéria levantada nas preliminares em verdade se confunde com o mérito e relacionadas à responsabilidade pelos danos ambientais alegados na exordial, sendo ademais certa e incontroversa a propriedade do imóvel pelos

réus. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004211-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a devolução da Carta Precatória das folhas 301/308, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da testemunha Gilson Carlos Bicudo, sob pena de preclusão da prova. Int.

### **MONITORIA**

**0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente demanda, pelo rito monitorio, em face de Giovana Gervazoni e João Bezerra de Souza, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (Fies), alegando ter-se tornado credora pelo valor R\$ 24.802,93, em função da inadimplência dos requeridos. Determinada a substituição processual ativa da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (fl. 120). Tendo o FNDE petitionado nos autos alegando sua ilegitimidade (fl. 124/125), a decisão de fl. 120 foi revertida (fl. 130). Determinada a citação dos requeridos por meio de edital, por estarem em local incerto e não sabido (fl. 172 e 179, 174/176, 181/184 e 187/188). Ante o decurso do prazo para apresentação de embargos monitorios, designou-se curador especial aos réus revéis (fl. 192), que primeiramente apresentou impugnação por negativa geral (fl. 196) e, posteriormente, alegou que a dívida não corresponde ao total cobrado (fl. 200). Em sua impugnação (fl. 204/218), a CEF arguiu as preliminares de intempestividades, inépcia dos embargos e descumprimento do art. 739-A do CPC. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, teceu considerações gerais acerca do Fies e defendeu a regularidade da cobrança efetuada. Em sua manifestação (fl. 223 e seu verso), os requeridos alegaram que a requerente não discriminou o débito e seus encargos, pugnando pela declaração de iliquidez e certeza do título. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que constam da inicial, já que a alegação de que o valor cobrado não corresponde à dívida pode ser analisada mediante cotejo com o que consta dos documentos juntados. Ante tal razão, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos monitorios, suprida pela impugnação de fl. 196 e pela decisão de fl. 197, que determinou a apresentação de embargos, e não de impugnação. Discordando do procedimento determinado pelo Juízo, deveria a CEF ter-se utilizado do recurso adequado, na época própria. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia dos embargos, já que deduzidos por curador especial de réu revel, sem acesso a documentos que eventualmente estes possuam, capazes de influir no julgamento da demanda. Afasto, por fim, a alegação de descumprimento do art. 739-A do CPC, já que os embargantes apresentaram cálculo dos valores que entendem devidos (fl. 201). A correção de tais cálculos é matéria a ser analisada no mérito, o que passo a fazer. Princípio pela análise dos embargos monitorios. O ponto central dos embargos, atinente à falta de demonstração da evolução da dívida, deve ser afastado, ante os documentos que acompanham a inicial (fl. 30/35). Também por tal motivo, devem ser afastados os cálculos apresentados pelos embargantes na fl. 201, elaborados de maneira simplista, unicamente mediante a aplicação da Taxa Selic à parcela de 70% do total das mensalidades pagas. Ora, a sistemática adotada nos financiamentos estudantis pelo Fies abrange fases distintas, de utilização e de amortização, sendo que na primeira são pagos apenas juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00 por pagamento. Nessa fase (utilização), a formação do capital a ser reembolsado pelo devedor se dá mediante a somatória dos pagamentos feitos pelo banco à instituição de ensino, acrescidos dos respectivos encargos financeiros, incidentes mês a mês. A planilha de fl. 31 bem o demonstra, consignando os aportes de capital em cada mês, os juros devidos e os juros pagos pelo devedor. A fase de amortização se subdivide em duas, sendo que na primeira, com duração de 12 meses, é pago valor equivalente à parcela anteriormen paga pelo estudante à instituição de ensino, e na segunda, o valor da prestação é calculado mediante a aplicação da fórmula adotada no Sistema Price de amortização (vide cláusulas na fl. 10/11). Ademais, a dívida a ser cobrada em Juízo deve incluir os demais encargos, como a multa contratual. Assim, o cálculo da dívida não pode ser feito de forma simplista, mediante a simples aplicação de uma taxa aleatória de juros sobre um valor igualmente aleatório pinçado do contrato, como pretenderam os embargantes. Por fim, a Taxa Selic,

utilizada pelos embargantes para elaborar o cálculo do valor que entendem devido (fl. 201), não é aplicável aos contratos do Fies. Além de haver previsão específica quanto à cláusula remuneratória (Décima Quinta, fl. 10), é consabido que a Selic é desvantajosa para eles. Análise, agora, a Ação Monitória. A requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas apenas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos requeridos, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos Monitorios e, via de consequência, julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser atualizado pela CEF, com as alterações promovidas pela Resolução Bacen/CMN nº 3.842, de 10/03/2010, facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira. CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas pelos requeridos. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito, de acordo com os art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004382-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades pertinentes. Int.

**0009470-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0010199-39.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ADAO

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010540-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2014, às 14:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Wanessa Canto Pietro Bonfim, com endereço na Rua Domingos João, 54, apto 13, Jardim Itapura 1, Presidente Prudente e da requerida Adriana Aparecida Pataro Valério, com endereço na Rua Miquilina Dias, 365-1, Presidente Prudente, a fim de participarem da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0007033-62.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2)** - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA X GILBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X RENATO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0003919-86.2011.403.6112** - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001863-75.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Walter Acorci e Marcos José Monteiro de Albuquerque. Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela embargante Auto Posto Portal de Regente Feijó Ltda. tendo em vista que, embora seja admissível a concessão da AJG às pessoas jurídicas, tratando-se de sociedade empresária que se dedica à atividade lucrativa, é necessária a cabal demonstração da necessidade, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as quais basta a mera declaração, e para as entidades filantrópicas e caritativas, em favor de quem milita a presunção de hipossuficiência econômico-financeira. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006980-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Ante a certidão da folha 51, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010529-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Ante a certidão da folha 56, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006168-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Ante a certidão da folha 39, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9)** - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Ante a notícia do cancelamento da requisição da folha 218, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

**0001285-49.2013.403.6112** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 90/91 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

**0008949-34.2013.403.6112** - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte Impetrante, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos das fls.



200/202. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001017-58.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GUARDACIONE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisões proferidas no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/154.767.829-9, onde teve reconhecido o direito de conversão dos períodos laborados em condições especiais, acrescê-los ao restante do tempo de contribuição integrante de seu histórico contributivo, e conceder-lhe a aposentadoria especial pleiteada no dia 21/01/2011, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgada. Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/30).A medida liminar foi deferida (fls. 33/34 e vvss).Regular e pessoalmente notificada e intimada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobreveio informação da primeira, limitando-se a informar o cumprimento da liminar no sentido da concessão da aposentadoria ao impetrante. Juntou extrato do banco de dados DATAPREV/CNIS/INFBEN. (folhas 38/39, vvss e 41/42).O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, opinou pela concessão definitiva da segurança. (folhas 44/46).É o relato do essencial. DECIDO.De plano, sem qualquer resistência, o INSS cumpriu a decisão de órgão hierarquicamente superior e concedeu a aposentadoria especial ao impetrante. Ainda assim, vê-se que sua recalcitrância motivou a insatisfação do segurado e a impetração do mandamus para corrigir a ilegalidade.Pontue-se, por oportuno, que o objeto deste writ foi: ordem mandamental para que o INSS cumprisse o acórdão nº 354/2014 prolatado pela 04ª CAJ/CRPS - QUARTA Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento 636, da Instrução Normativa 45/2011, implantando-se em favor do impetrante a aposentadoria especial NB nº 46/154.767.829-9.A decisão que deferiu a liminar pleiteada foi gizada nestes termos:O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu os períodos de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009 como especiais e conseqüentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial, pois tais períodos superam 25 anos.Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental.O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando proeminente daquele decisum.Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.No caso concreto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu os períodos de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009 laborados em condições insalubres como especial, que somados perfazem o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 27, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino.Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 23/25, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante JOSÉ CARLOS GUARDACIONE ter reconhecido os períodos laborados em condições especiais - de 27/12/1982 a 21/12/1987, 01/02/1988 a 16/11/1991 e 01/09/1993 a 31/11/2009, e os inclua em seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº

46/154.767.829-9, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 21/01/2011 (fl. 19). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2014. Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora informou apenas que cumprira a decisão judicial e implantara o benefício em favor do impetrante retroativamente a 21/01/2011, data do requerimento administrativo, satisfazendo plenamente os anseios almejados pelo Impetrante. Impende consignar que, muito embora ao impetrante tenha sido concedida a aposentadoria pleiteada mediante o cumprimento do acórdão administrativo, conforme determinação da medida liminar - mesmo que satisfativa -, não há perda de objeto do mandado de segurança, subsistindo íntegra a necessidade do julgamento do pedido, haja vista que a decisão liminar, de natureza provisória, é que assegurou ao Impetrante o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial - sentença - para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, para determinar à Autoridade Impetrada que cumpra o acórdão nº 354/2014 prolatado pela 4ª CaJ/CRPS - (Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social), e conceda ao impetrante JOSÉ CARLOS GUARDACIONE a aposentadoria especial NB nº 46/154.767.829-9. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a Impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos Negativos, porque os débitos existentes foram regularizados a destempo, impedindo que sua opção pelo simples a partir de 01/01/2011 produzisse seus efeitos, conforme consta no relatório e voto do processo administrativo das folhas 46/47. Assevera que necessita da referida certidão, pois há pedido de financiamento junto ao BNDS em parceria com o Banco do Brasil, pendente da apresentação de tal certidão para sua devida continuidade, cujo prazo expira em 22/05/2014, e o óbice à expedição da certidão está em discussão em processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil, pendente de análise de recurso tempestivamente interposto, sendo, no caso, dever do órgão Fazendário expedir tal certidão (fls. 44 e 48/49). Aduz que, estando o processo administrativo nº 10.835.000347/2011-54 suspenso pela apresentação de Recurso Voluntário, ainda pendente de apreciação, a negativa da autoridade impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade e fere seu direito líquido e certo. A urgência, segundo justifica, decorre do fato de que necessita de referido documento para liberação de financiamento do Banco do Brasil/BNDS, visando a ampliação de seus negócios empresariais. Custas recolhidas (fls. 60 e 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que a impetrante protocolizou seu Recurso Voluntário perante o órgão fazendário, encontrando-se este pendente de decisão (fls. 48 e 56/57). E a apresentação de recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme recente entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - RECURSO VOLUNTÁRIO AINDA NÃO APRECIADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Interposto recurso administrativo em procedimento tributário fiscal, a CPD-EN não pode ser negada ao contribuinte. 3. Ainda que aparentemente os Recursos Voluntários sejam intempestivos, eles devem ser apreciados por quem detém competência legal para tanto (art. 35 do Decreto n. 70.235/72) a quem incumbe, se o caso, não os admitir por intempestivos. Enquanto pendentes de apreciação, aplicável o disposto no art. 151 do CTN. 4. Apelação da FN e à remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de outubro de 2013. , para publicação do acórdão. (AMS 200738140040943, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:43.) O fumus boni juris se faz presente pela situação exposta na inicial, assim como também se evidencia o periculum in mora, dado que o deferimento da medida somente ao final certamente importaria prejuízo ao andamento da vida

empresarial da impetrante, visto que o prazo para apresentação da certidão se encerra em 22/05/2014 (fls. 04 e 17). Ante o exposto, defiro a liminar e determino à Autoridade Impetrada que expeça à Impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos - CPD-EN, se o óbice for apenas o processo administrativo nº 10.835.000347/2011-54. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento em 24 horas e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6)** - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Intime-se a Executada Posto Dracena Ltda., através de seu advogado, por publicação, para informar a conta onde houve o bloqueio dos valores via Bacenjud, a fim de ser estornado o valor remanescente (guia da folha 654) ou agende a expedição de Alvará de Levantamento junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0)** - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMACENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7)** - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8)** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO MARTELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0006884-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006884-5)** - VALTER SOARES AZEVEDO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALTER SOARES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão da folha 81-verso, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3)** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a livre penhora de bens pertencentes à Executada MARIA DE JESUS FONSECA (com endereço na Rua Pernambuco, 4-19, Centro, Presidente Epitácio), observando-se o valor da dívida.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0010525-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0003650-81.2010.403.6112** - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Fl. 138: Arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do Agravo nº 0003796-86.2014.4.03.0000. Int.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ofício da fl. 156: Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da comarca de Santo Anastácio leilão por meio eletrônico, através do Portal [www.superbidjudicial.com.br](http://www.superbidjudicial.com.br). O 1º pregão terá início em 25 de junho de 2014, a partir das 14:00 horas, encerrando-se em 03 (três) dias úteis a contar desta data, às 14:00 horas. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no 1º pregão, o leilão seguir-se-á sem interrupção até às 14:00 horas do dia 17 de julho de 2014. Int.

**0001183-61.2012.403.6112** - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEGUNDO ALBIERI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF da manifestação da contadoria judicial da folha 236, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008503-65.2012.403.6112** - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000916-21.2014.403.6112** - VAGNER MARINELLI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007784-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 27/06/2014, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP.

**0008486-97.2010.403.6112** - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 24/07/2014, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP.

**0008153-14.2011.403.6112** - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA

Zenaide Gonçalves dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a declaração de nulidade da obrigação de ressarcir a autarquia previdenciária em virtude de recebimento indevido de benefício anterior, além da indenização pelos danos morais sofridos. Alega que era titular de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença anterior, o qual foi cessado, sob a alegação de ser indevido, sendo que o INSS passou a lhe exigir a devolução dos valores pagos. Aduz, no entanto, que o benefício era devido e foi corretamente concedido. A antecipação de tutela foi concedida apenas para se determinar ao INSS que se abstinhasse de exigir a devolução dos valores pagos (fl. 45/46). Na mesma decisão, determinou-se a antecipação da realização da prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado aos autos (fl. 53/56). Em sua contestação (fl. 61/73), o INSS, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado e sobre a obrigação de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, limitou-se a defender genericamente os atos praticados, refutando os pedidos, apontando, inclusive, nome incorreto para a parte autora. Em sua réplica (fl. 91/94), a parte autora reiterou os termos da inicial. Ante as conclusões do laudo médico pericial, nomeou-se curador especial para a parte autora e deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 99). Em seu parecer (fl. 101/107), o MPF opinou pela concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifestando-se contrariamente à indenização por danos morais. Foram requisitadas cópias do procedimento administrativo (fl. 120), juntadas nas fl. 121/242, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fl. 245/247) e o MPF os termos de sua manifestação anterior (fl. 250). Requisitado o prontuário médico da autora (fl. 268), juntado nas fl. 274/284, acompanhado, na sequência, de laudo médico pericial complementar (fl. 288), com nova manifestação da parte autora pela procedência dos pedidos (fl. 291). Não houve requerimento de produção de outras provas (fl. 297, 299 e 302). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Pede a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença anterior, bem como a declaração de inexistência do dever de ressarcir os valores recebidos, além da indenização pelos danos morais sofridos. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fl. 53/56 e 288) é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo maníaco, cuja manifestação é incapacitante, apesar de apresentar períodos de normalidade. A data de início da incapacidade foi fixada em 16/06/1986 (fl. 288), de acordo com dados coletados do prontuário médico juntado. Ante tal constatação, conclui-se que a incapacidade é pré-existente ao ingresso da autora no RGPS, ocorrida apenas no ano de 2004, conforme dados extraídos do extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 265), o que afasta o direito à percepção do benefício pleiteado, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Considerando que o perito atestou que a patologia que acomete a autora alterna fases de transtorno com fases de normalidade, mas que a manifestação de incapacidade já estava presente no ano de 1986, pois lá a autora já apresentava surto psicótico com delírio de perseguição (fl. 288), não é possível aplicar a exceção prevista na parte final da precitada norma. Assim, conclui-se que a cessação do benefício deu-se de forma regular, e o pedido da parte autora, neste particular, é improcedente. O mesmo não se dá, no entanto, em relação ao pedido para que seja declarada a inexigibilidade de restituição. Não há qualquer indício nos autos - nem mesmo se alega - que a autora tenha obrado de má-fé, ou tenha induzido a autarquia previdenciária em erro. Vê-se que contribuiu por mais de 4 anos e, quando acometida de incapacidade, requereu benefício previdenciário, que lhe foi deferido. O laudo médico pericial atesta que a morbidade que acomete a autora alterna fases de normalidade. Assim, embora a doença incapacitante seja pré-existente, é possível que a autora tenha passado o período em que contribuiu sem a manifestação dos sintomas clínicos da doença, acreditando que faria jus ao benefício pleiteado. Nesse cenário, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado da previdência social, já que destinadas à manutenção do mínimo existencial do indivíduo em período de infortúnio, acrescido da circunstância de ser ele parte hipossuficiente. Veja-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé

do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1170485/RS, proc. 2009/0138920-3, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., unânime, j.17/11/2009, DJe 14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário .- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 332218, proc. 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., unânime, j.1º/06/2009, DJF3 CJ2 21/07/2009, p.417)Assim, incabível a devolução dos valores recebidos.Quanto ao pedido de indenização por danos morais do autor, há de ser rejeitado.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).Via de regra, a obrigação de indenizar os danos causados decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.No caso em questão, tratando-se de ato praticado por entidade integrante da administração pública indireta, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.No caso dos autos, sendo o benefício indevido, a cessação dos pagamentos é ato regular da administração pública. Falta, portanto, o elemento ação/omissão causadora do suposto dano extrapatrimonial.Sem um de seus elementos constitutivos, indevida a indenização pleiteada.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, apenas para declarar a inexigibilidade da obrigação de restituir os valores pagos indevidamente pelo INSS, confirmando, neste ponto, a antecipação de tutela concedida.Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 2/3 (dois terços) para a autora e 1/3 (um terço) para o INSS.Partes isentas de custas.Sem condenação na verba honorária, dada a situação de miserabilidade da autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Registre-se.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Presidente Prudente/SP, em 15 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000532-29.2012.403.6112** - LETICIA VILA REAL DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
LETÍCIA VILA REAL DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é pescadora artesanal, laborando em regime de economia familiar para garantir o sustento - seu e de sua família, na cidade de Rosana (SP). Assevera que no dia 03 de novembro de 2009 (03/11/2009) deu à luz ao filho José Henrique Vila Real dos Santos, tendo exercido a atividade pesqueira até os dias que se avizinharam do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e oportunizou à autora a apresentação dos documentos mencionados no primeiro parágrafo da folha 03. Não obstante, limitou-se a apresentar rol testemunhal e a declaração de atividade rural expedida pela colônia de pescadores de Rosana (SP), indicando como segurada Josenilda Gomes de Oliveira Galdino, uma das testemunhas arroladas, e constando a demandante no quadro II - Dados da propriedade em que foi exercida a atividade rural -, na condição de proprietário, no período de 2007 até a presente data. Há informação neste documento de que sua emissão foi baseada nos documentos de identificação: RG, carteira de pesca e ficha cadastral da colônia de pescadores. A petição e documentos que a acompanharam foram recebidos como emenda à inicial. (folhas 20, verso, 24/26 e 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a inexistência de início de prova documental indiciária da condição de pescadora da demandante. Afirmou que a declaração firmada pela colônia de pescadores apresentada nada mais seria do que mera declaração, semelhante a um testemunho de ouvir dizer, documento produzido sem análise mais acurada dos fatos. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos. (folhas 28, 29/31 e 32/34). Réplica da autora à folha 36/38. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal, e também foram inquiridas duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 53/56). Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve silente. (folhas 58/60, 61 e verso). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 03/11/2011, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 19/01/2012, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. No mérito, a ação improcede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade a gestante que comprove o exercício da atividade pesqueira, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos dos artigos 39, único e 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99. A pescadora artesanal que exerce a atividade pesqueira em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor pesqueiro, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária e prova testemunhal idônea e robusta. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados ou comprovados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Como início material de prova, a autora apresentou: cópia da certidão de casamento de seus genitores, onde o cônjuge varão aparece qualificado como agricultor, documento lavrado no dia 26/07/1969; declaração de exercício de atividade rural expedida pela colônia de pescadores Z-28 André Franco Montoro, de Rosana - (SP), onde consta como segurada a testemunha arrolada pela demandante, Josenilda Gomes de Oliveira Galdino e a autora é indicada no quadro II - dados em que foi exercida a atividade rural, na condição de proprietária (Ilha Pajaú) no período de 2007 até a presente data (da emissão da certidão - 07/03/2012). Vale ressaltar que a comprovação da qualidade de segurada especial, na condição de pescador artesanal, faz-se mediante a apresentação de documentos que exemplificativamente se enumera: Contrato de arrendamento (se houver); Nota fiscal de venda realizada pelo pescador artesanal; Declaração da colônia de pescadores registrada no SEAP ou IBAMA (deve ser homologada pelo INSS), Caderneta de inscrição pessoal visada pela CPSC, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo DNOCS (também deve ser homologada pelo INSS); Certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição do índio como pescador (também deve ser homologada pelo INSS). Esclareça-se, por oportuno, que a declaração emitida pela entidade (colônia de pescadores ou sindicato) deve ser lastreada em documentos que contenham a qualificação da profissão de pescador, dentre estes se pode elencar: Certidão de casamento, nascimento, união



estável, tutela, curatela; Ficha da associação cooperativa; Título de propriedade do barco; Contribuição social da colônia à associação; Recibo de pagamento de contribuição, dentre outros. E, no caso de não existir colônia de pesca, o pescador artesanal pode apresentar duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias, desde que conheçam o pescador há mais de cinco anos e estejam em efetivo exercício das suas funções. As autoridades podem ser juiz, promotor, delegado, comandante das forças armadas, diretor de estabelecimento público de ensino fundamental ou médio. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início de prova material. E no caso desta demanda, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade pesqueira no período de carência exigido, qual seja, nos dez meses que precederam o nascimento do filho José Henrique Vila Real dos Santos. Em depoimento pessoal a autora declarou que: (...) Eu moro na ilha. Desde janeiro de 2002 que eu vivo na ilha. Eu sempre ajudei meu padrasto, ele era pescador na época, mas depois pela idade dele ele foi renovar a carteira profissional de pesca e não pôde porque ele já estava aposentado. Então eu continuei ajudando-o mesmo assim, mesmo ele não tendo renovado eu continuei ajudando-o e ele continuou pescando. Eu sempre o ajudei na pesca. (...) Isso desde 2002. (...) Desde 2002 eu sempre trabalhei com ele. (...) Nós trabalhamos todos os dias, nós pegamos o peixe, limpamos e revendemos. (...) Quando eu estava grávida eu cheguei a trabalhar e parei no finalzinho da gravidez, com 08 (oito) meses. (...) Não me impediram de trabalhar quando eu estava grávida. Nós vendemos o peixe para o povo da cidade, para os pescadores ali mesmo, porque os pescadores revendem para outro repassar e também diretamente no comércio. (mídia da folha 56). Contudo, não há início material de prova da atividade como pescadora artesanal no período de carência que precedeu o nascimento do filho José Henrique Vila Real dos Santos. Assim, tem aplicação a súmula nº 149 do C. STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Muito embora na certidão de casamento seu pai esteja qualificado como agricultor, (atividade, aliás, bem diferente daquela alegadamente exercida pela demandante) não serve de lastro para comprovação da atividade pesqueira, até porque deveras extemporânea, lavrada em 26/07/1969 (folha 16), sendo certo que, segundo suas próprias declarações, vive e trabalha em companhia de seu padrasto, pescador. Já a declaração firmada pela colônia de pescadores, onde consta que foi elaborada com base nos documentos pessoais da autora, carteira de pesca e ficha cadastral da colônia de pescadores, também é inservível ao desiderato de prova indiciária de sua condição de pescadora artesanal, quer seja porque veio desacompanhada dos documentos mencionados, quer seja porque não foi registrada no SEAP ou IBAMA ou, ainda, homologada pelo Ministério Público ou pelo próprio INSS, requisito intrínseco que lhe conferiria validade como início de prova documental. Se assim não se procedeu, a referida declaração tem o mesmo efeito de uma declaração pessoal e não de prova documental. Não há nos autos documentação apta à comprovação do exercício do labor pesqueiro no período de carência. Não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, mas, é imprescindível que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício, porque o período de carência se refere ao período que precede ao nascimento da criança para fins de gerar o direito ao benefício vindicado. Diante da fragilidade dos documentos constantes nos autos e da impossibilidade da comprovação da atividade pesqueira unicamente por depoimentos testemunhais, não há como deferir o pedido, visto que não restou devidamente comprovado o exercício da atividade pelo período de carência alegado pela requerente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002643-83.2012.403.6112 - MARIA DA LUZ SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (fl. 16 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência. Asseverou que, em face dos vínculos urbanos do cônjuge da Autora, os documentos onde ele está qualificado como rural não aproveitam à vindicante. Discorreu acerca do que chamou de novo percentual de juros de mora e correção monetária, para o caso de eventual condenação. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do CNIS em nome do esposo da postulante (fls. 18, 19/25 e vs vs e 26, 27/29). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual apresentou rol de testemunhas, após o que foi deprecada a produção da prova oral (fls. 32/33 e 34). Em audiência de instrução

realizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a parte autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. O ato está registrado nas folhas 43/46 e mídia audiovisual da fl. 47. Sem alegações finais, consoante certificações das folhas 50 e 51 vs. É o relatório. Fundamento e decido. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2006 (fl. 11), devendo a parte autora comprovar 150 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. O único documento encartado nos autos é a Certidão de Casamento da Autora, celebrado em 20/2/1967, onde o cônjuge varão e o pai da requerente estão qualificados como lavradores, e a autora como doméstica. (fl. 13). Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (mídia audiovisual juntada como folha 47). A demandante Maria da Luz Silva declarou que: Eu fico lá no sítio e cuido de um velhinho. Eu sou assentada e estou no assentamento há uns 10 (dez) anos, mais ou menos. Ele é do sítio também; ele não tem ninguém por ele e eu cuido dele mais meu marido. Tem uns 10 (dez) anos mais ou menos que eu moro lá cuidando desse senhor. Antes disso eu trabalhava assim rural, trabalhei na usina cortando cana, sempre rural. Eu não trabalho no sítio, só tomo conta dele. Eu moro lá e eu o ajudo porque ele é doente, levo ao médico... Agora eu não faço trabalho braçal na roça, não aguento, não faço mais nada, não aguento mais. Eu tenho um nervo estourado no braço, tenho a mão cortada que eu cortei na usina cortando cana... Eu sou casada há 45 (quarenta e cinco) anos. O meu marido se chama José Dino Filho e não faz mais nada também, está com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Faz muito tempo que ele aposentou e não faz mais nada. Ele aposentou pelo rural e está surdo e com problema de coluna; não aguenta mais nada. Ele trabalhou na roça e em serraria, não trabalhou na cidade, ele trabalhou na serraria em Euclides há muito tempo e depois ele aposentou. Ele trabalhou na serraria quando ele tinha trinta e poucos anos, depois ele trabalhou somente rural. Eu não tenho conhecimento do documento que diz que meu marido trabalhou na cidade entre 1976 até 1993, ele trabalhou na serraria, mas eu não me lembro de quantos anos, porque ele aposentou pelo rural, ele aposentou com 65 (sessenta e cinco) anos. No sítio que eu moro tem porco e galinha e sou eu quem cuido. Eu cuido do porco e da galinha porque isso não é serviço pesado, dar um milho para a galinha. No sítio do velho não tem nada, nós só criamos umas galinhas, uns porcos, só, mais nada. O velho está doente, ele está com problema de câncer. Para cuidar da criação do velho é só por lavagem e milho, só isso. Eu não carrego lavagem, é de lá mesmo, ninguém carrega nada, é só nós mesmo... o que nós usamos ali, milho nós compramos, o velho que compra, ração nós não compramos, é só milho, mas é pouquinho, é pouca coisa, não é assim mangueirão de porco. Os milhos vêm em sacos e é o cara mesmo quem traz, nós já pegamos ali e já levamos, o chiqueiro é pertinho, não é longe, eu levo em um baldinho. A testemunha

Edelaine Alves Gavassi assim declarou: Eu conheço a Maria da Luz porque eu morei muito tempo perto dela, nós éramos vizinhas, não de parede porque na época que eu morava perto dela eu morava no sítio. Tem 3 (três) anos que eu saí de perto dela. Eu a conheço desde quando eu nasci. Desde quando eu me entendo por gente eu a vejo trabalhando, quando eu tinha 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade. Ela trabalhava na roça durante todo esse tempo, que eu me lembre sim. Atualmente eu não sou mais vizinha dela porque eu trabalho na cidade. Atualmente eu ainda a visito e ela mora em Nova Esperança, no sítio do senhor Wilson; ele é doente e ela cuida dele e do sítio. Ela planta horta e carpe. Ela tem problema de saúde, problema de coluna, o braço dela tem um calombo assim, e mesmo assim ela consegue plantar a hortinha dela, mas trabalhar mesmo na roça não. Lá tem galinha, é um sítio normal e ela cuida das galinhas. Ela é casada com o senhor José e no momento ele não trabalha, ele é aposentado. Que eu me lembre, ele não trabalhou na cidade, sempre foi junto com ela. Eu não sei se ele trabalhou na serraria, eu nasci em 1981 e não lembro se ele trabalhou em 1993, é muito tempo, não é?! Finalmente, Waldemar Bertoldi assim se pronunciou: Eu conheço a Maria da Luz há muitos anos, uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos. Eu era vizinho dela, morava lá no sítio, eu trabalhava por dia e morava em assentamento. Eu morava sempre perto deles, era vizinho. Agora eu não moro em assentamento e ainda sou vizinho deles. Eu moro em Euclides, na cidade, mas meus parentes moram todos lá e a Maria da Luz é minha vizinha. Então ela mora no sítio, não é minha vizinha. Ela é vizinha do sítio, mas nós morávamos lá também com eles. É que na verdade eu moro no sítio, nós trabalhávamos também juntos, não é?! A Maria trabalhava na diária, na usina cortando cana, é! Atualmente ela não aguenta mais trabalhar. Agora ela está praticamente se tratando, tem problema de coluna e no braço, não consegue carregar peso. Já faz bastante tempo que ela parou de trabalhar, uns 7 (sete) ou 8 (oito) anos. Nesse período ela está parada e mora lá no sítio, cuidando do sítio. O sítio é desse senhor que ela está cuidando lá. O sítio não é muito grande não, mas é mais ou menos, é um sítio. Eles plantam várias coisas, mandioca, feijão e essas outras coisas. Eles mexem na roça, ficam lá cuidando, a Maria e o marido dela, é pouca coisa, não é muita coisa. Eles ficam lá cuidando, mexem com enxada, isso, é! A Maria consegue mexer com enxada porque é pouquinho, paga também a diárias para as pessoas. Tem pessoas que trabalham junto, ajudam lá também, não são familiares, são diaristas que ficam lá junto com eles também. Tem galinha e tem porco também. O marido dela se chama José e mora com eles também, agora ele não está trabalhando porque não aguenta mais, fica lá com eles. Tudo é a Maria quem faz, ela cuida do dono do sítio e da roça. Ela contrata pessoas para ajudar, porque ela mesma não está mais aguentando. Às vezes contrata 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) pessoas por mês. Em seu depoimento pessoal a Autora afirma morar no campo mas nega trabalhar na atividade rural há cerca de 10 (dez) anos, sendo desde então cuidadora de um senhor doente, também morador na zona rural. Disse que seu marido já trabalhou em serraria, mas nega que ele tenha trabalhado na cidade entre 1976 e 1993. Afirma que ele se aposentou como rurícola. Dele se extrai que já no ano de 2003 a parte autora não exercia a aludida atividade rural, sendo aparente o conflito com os documentos das folhas 28/29 o exercício de atividade urbana por seu marido após 9/1/1978, que se aposentou por idade pelo RGPS, no ramo de atividade comerciário, portanto, na atividade urbana. Quanto à primeira testemunha, embora afirme que a demandante além de ser cuidadora também planta e carpe, definitivamente contradiz o depoimento pessoal, já que disse a parte autora que eu não trabalho no sítio, só tomo conta dele [do Sr. Wilson]. Da mesma forma o depoimento da segunda testemunha que assevera que a Autora, além de exercer a atividade rural, também eventualmente contrata diaristas para auxiliar. Vê-se que os depoimentos colhidos em juízo militam contra a pretensão autoral, não possuindo idoneidade suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da postulante, notadamente em relação no período relativo à carência. Da análise dos autos, constata-se evidente contradição entre o depoimento pessoal e os das testemunhas. Releva ponderar que é de fundamental importância a delimitação de tal período, especialmente porque além da idade, para o benefício em questão, é condição sine qua non a efetiva comprovação do exercício de atividade rural pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142, no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento. Não bastasse, a própria Autora revela que já em 2003 não mais exercia a atividade rural, sendo certo que preencheu o requisito etário em data posterior (2006), porquanto nasceu em 30/1/1951 (fl. 11). Para além, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 9/1/1978, descaracteriza por completo o único documento em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge varão a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 47 (quarenta e sete) anos (fl. 13). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 30/1/2006, 28 (vinte e oito) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS da folha 28. De notar-se que, como dito alhures, consta do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício, que, quando da concessão da Aposentadoria por Idade NB 41/136.008.416-6 ao marido da Autora, ele estava cadastrado no ramo de atividade comerciário (fl. 29). Portanto, o único documento encartado aos autos não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola da Autora, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina pela mera extensão da qualificação

do cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002699-19.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural no Estado do Maranhão no período de 1960 a 1985, após o que passou a exercer a atividade urbana, com registro dos contratos de trabalho em sua CTPS. Efetuou o pedido administrativo NB 41/142.359.411-1, em 8/1/2007, que foi indeferido por falta de período de carência, com o que não concorda. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (fl. 36 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Sustentou que o vindicante efetuou apenas 134 contribuições ao RGPS, o que é insuficiente para o efeito do cumprimento da carência para o benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 38, 39/40 e vsvs e 41, 42, 43/44 e vsvs). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Após, apresentou rol de testemunhas (fls. 46/48 e 49). Deprecada a produção da prova oral (fl. 50) o ato está registrado nas folhas 71/74, 84/85, mídia audiovisual da folha 86 e folha 107. Apenas a autora apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 109/113 e 114 vs). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o documento juntado como folha 97, dispense a oitiva da testemunha Pedro Nunes Natal, em relação à qual a parte autora não requereu substituição (fls. 109/113). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, com contagem de tempo laborado na atividade rural, cujo pedido administrativo NB 144.582.118-1 formulado em 19/10/2011 foi indeferido por não comprovada a carência para o benefício (fl. 17). Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Deve-se observar, no entanto, o que pode e o que não pode ser computado na carência, o que será feito quando da análise dos períodos de labor controvertidos. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 9/11. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data de 25/9/2006. Em relação ao período em que o vindicante alega ter trabalhado como rurícola no Estado do Maranhão, segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, meramente exemplificativo ((Processo: RESP 200701965899 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 980065. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00340 LEXSTJ VOL.: 00223 PG: 00253)). O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Análise os

documentos encartados nos autos. Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 21/10/1975, onde o postulante está qualificado como lavrador (fl. 10 e vs), mesma qualificação que consta de sua Certidão de Casamento, celebrado em 17/4/1961 (fls. 11/12). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 13 não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990513406. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 17/05/2010 PAGINA: 115). Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Processo: AC 00000584620024036003 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1252705. Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 06/09/2012). Vejamos o que disse a parte vindicante e suas testemunhas. O Autor Cícero Ferreira de Sousa, em seu depoimento pessoal, perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP declarou que: Ultimamente eu estou trabalhando como frentista em um posto de gasolina. Eu comecei a trabalhar como lavrador no estado do Maranhão. Eu comecei novinho na faixa etária de 8 (oito) ou 9 (nove) anos de idade, mas comecei mesmo com o casamento em 1960, até o dia que embarquei para a cidade grande em 1986. Eu saí do Maranhão e vim para cá em São Paulo. No Maranhão eu trabalhava em um povoado que é um setor agrícola e Presidente Dutra também é um setor agrícola do senhor Carlos Fonseca Viana, e Buriti Bravo era de Raimundo e mais meus vizinhos de agrícola que trabalhavam comigo, Pedro Nunes Natal, entrou em trincheira e muitos outros. Eu cultivava arroz, milho, mandioca, feijão e assim associados, essas coisas só. Eu sempre cultivava cinco linhas, mas quando sobrava uma vaga estava trabalhando para os outros. Tinha sempre a minha esposa que me auxiliava quando era preciso, não tinha empregados porque não tinha poder aquisitivo, e assim por diante. A propriedade não era grande, eram 5 (cinco) linhas, porque ninguém consegue mais do que isso porque dá muito mato na lavoura, a lavoura era assim cansada e assim por diante. Eu vim para São Paulo e comecei a trabalhar como empregado, um tempo para um, um tempo para outro, sem profissão até porque... Não era na lavoura, era frentista em um, ou no comércio, trabalhava de segurança, guarda, não é? Desde esse período até agora a única vez que eu mudei para trabalhar em lugar diferente de vigia foi agora em posto de gasolina, 2 (dois) anos, já. Quando eu era criança eu acompanhava meu pai na criança, também trabalhava com ele. Eu estudava na parte da manhã e à tarde ia trabalhar com ele. Eu me casei com 18 (dezoito) anos de idade e então fui trabalhar com a esposa sozinho, tive que me virar. Lá no Maranhão alqueire ninguém consegue porque para nós representa 16 (dezesesseis) linhas e ninguém consegue movimentar essa quantidade sem poder aquisitivo, então o bom mesmo é a pessoa trabalhar com 5 (cinco) linhas de lavoura, que é 1 (um) hectare. (mídia audiovisual da folha 86). Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra/MA. Carlos Fonseca Viana declarou: Que conhece o requerente; que sabe que o requerente trabalhou em sua propriedade de 1978 a 1985; que sabe dizer que o requerente trabalhou esse período todo exclusivamente na roça; que sabe dizer que o requerente chegou aqui [em Presidente Dutra, Estado do Maranhão] vindo do Município de Buriti Bravo; que sabe dizer que em Buriti Bravo o requerente também trabalhava na roça; que sabe dizer que depois o requerente foi embora para São Paulo; que sabe dizer que o requerente plantava arroz, feijão e milho. (fl. 72). Já Maria Resenha Nunes do Nascimento disse: Que conhece o requerente há muito tempo; que sabe dizer que o requerente trabalhou na roça de 1978 a 1985; que sabe dizer que sempre conheceu o requerente trabalhando na roça; que sabe dizer que o requerente antes trabalhava na roça no Município de Buriti Bravo, no Povoado Lagoa de Cima; que sabe dizer que posteriormente o requerente foi embora para São Paulo; que sabe dizer que o requerente trabalhava na roça, no Povoado Serragem, neste Município [Presidente Dutra, Estado do Maranhão], na propriedade do Senhor Carlos Fonseca. (fl. 73). Finalmente, a testemunha Eduardo Nunes Fonseca declarou: Que conhece o requerente há muito tempo; que sabe dizer que o requerente trabalhou de 1978 a 1985 nas terras de seu pai; que sabe dizer que o requerente nesse período sempre trabalhou na roça. Plantando milho, arroz e feijão; que sabe dizer que depois o requerente foi embora para São Paulo. (fl. 74). Por seu turno, perante o Juízo da Comarca de Buriti Bravo/MA, a testemunha Antônio Luiz Teixeira da Silva declarou: Que morou perto da casa do requerente no período de 1960 a 1977; que sabe dizer que o Senhor Cícero nesse período trabalhava na roça, no Povoado Lagoa de Cima, nas terras do Senhor Raimundo Cruz; que sabe dizer que o requerente plantava arroz, mandioca e milho; que sabe dizer que havia um sindicato de trabalhadores rurais naquela época e que o requerente era filiado; que durante o período em que conviveu com Cícero, este vivia exclusivamente da roça; que Cícero pagava renda para Raimundo. (fl. 107). A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ. Aqui, pelo que declarou o Autor, teria trabalhado no Estado do Maranhão em duas localidades e para dois proprietários rurais distintos. Em Presidente Dutra para o Senhor Carlos Fonseca Viana e em Buriti Bravo para o Senhor Raimundo. O início de prova material restringe-se ao primeiro local em que teria o requerente trabalhado no campo e consubstancia-se na Certidão de Casamento (17/4/1961) e no Certificado de Dispensa de Incorporação

(21/10/1975). Quanto a referido período a prova testemunhal foi capaz de corroborar o trabalho desempenhado na atividade rural pelo Autor na propriedade do Senhor Raimundo, em Buriti Bravo/MA, porquanto firme e, a despeito da simplicidade do depoimento, o que é típico do homem do campo, foi capaz de oferecer elementos de convencimento para reconhecer o labor rural do vindicante no período de 1º/1/1960 a 31/12/1977. Em relação ao período posterior, no entanto, não há qualquer elemento documental nos autos a permitir a perquirição de tal lapso, posto que a documentação apresentada, ao que verifico, restringe-se à supracitada. Por seu turno são vagos os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Presidente Dutra/MA que, além de não fornecerem elementos substanciais para serem aceitos como prova do trabalho rurícola, ante a ausência de início de prova material quanto àquele período, incide a Súmula 149 do C. STJ. Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural sem recolhimento de contribuições para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência (Processo: PEDIDO 201071520022449 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte: DJ, 26/10/2012). Assim, somando o período rural ora reconhecido (18 anos) mais o período constante no CNIS até a data do requerimento administrativo (7 anos, 6 meses e 14 dias), acreditou o autor que havia cumprido a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições, bem como os requisitos para gozar da aposentadoria por idade urbana. Ao requerer o benefício de aposentadoria por idade no INSS, o Ente Previdenciário negou a prestação por falta de carência - alegando que o tempo rural anterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991 não é computado para efeito de carência. É importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições). Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo segurado e independe de contribuição. Normalmente tempo de serviço quer dizer contribuição. Mas no caso de aposentadoria por idade rural, por exemplo, não é necessário contribuição. Basta comprovar tempo de serviço. E idade mínima. No presente caso, como se trata de aposentadoria por idade urbana, deve o autor cumprir a carência e possuir a idade mínima exigida na Lei (artigo 48 da Lei Básica da Previdência Social). Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, adoto entendimento que não deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo de serviço exercido como trabalhador rural sem recolhimento de contribuições antes do advento da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 55, 2º, do referido Diploma Legal, levando em conta a especificidade da aposentadoria dos trabalhadores rurais e o seu caráter assistencial, cujo escopo é amparar aqueles trabalhadores que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo e que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Com efeito, a TNU consolidou entendimento quanto à matéria, nos termos da sua Súmula 24 abaixo transcrita: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, também o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (SÚMULA 24). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. OUTRO FUNDAMENTO: INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR DUPLO FUNDAMENTO. 1. Acórdão recorrido mantém entendimento constante da sentença de improcedência no sentido de que o período de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 (19/10/1954 a 31/08/1962) não é de ser computado para o fim de carência. (negritei) 2. Entendimento que se coaduna com o professado e consolidado por esta Turma Nacional na sua Súmula 24, a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. (negritei) 3. A par desse fundamento, há outro: o recorrente não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, a inviabilizar também o conhecimento do Pedido de Uniformização. 4. Pedido de Uniformização que não se conhece, por duplo fundamento. Processo PEDIDO 200772950088597 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO; Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1; Data da Decisão 14/06/2011; Data da Publicação 22/07/2011 Pois bem, numa linguagem coloquial o período rural reconhecido anterior a vigência da Lei de Benefícios é contado apenas como tempo de serviço. Para que o autor faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, deveria ele, ter cumprido a carência mínima de 150 recolhimentos (12 anos e 6 meses), o que não ocorreu. Após o ajuizamento da demanda, o Autor continuou a trabalhar, com os correspondentes recolhimentos previdenciários, consoante se denota dos extratos do CNIS juntados como folhas 43/44 e vsvs. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como

ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Nada obstante, conforme extrato do CNIS que integra esta sentença, o requerente rescindiu seu contrato de trabalho em 26/1/2014 e, mesmo considerando-se o tempo posterior ao ajuizamento da demanda, ainda assim, o tempo de contribuição é de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, inferior à carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, o que se leva em conta são as contribuições recolhidas pelo segurado à Previdência Social, e não o seu tempo de serviço, razão pela qual não se prestando o período rural para fins de carência, impossível o aproveitamento dele para fins de aposentadoria por idade urbana. Cabível, contudo a averbação desse lapso, por constituir patrimônio jurídico do segurado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural de 1º/1/1960 a 31/12/1977, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que tal período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0005252-39.2012.403.6112** - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio a DRA. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 08 de AGOSTO de 2014, às 09:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

**0006733-37.2012.403.6112** - MARIA ODETE DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Maria Odete de Lima ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de transtorno afetivo bipolar, diversos transtornos da coluna vertebral associados à mielopatia, além de transtornos nos joelhos. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26), determinou-se a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado nas fl. 30/41. Citado, o INSS contestou (fl. 43/44v.) alegando que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A autora manifestou discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial e requereu a realização de novo exame (fl. 50/53), pleito indeferido (fl. 68), decisão da qual a autora interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento (fl. 71/78), ao qual foi negado seguimento (fl. 80/81). Juntado o extrato do CNIS (fl. 85). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atestou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (conclusão, fl. 33, e resposta aos quesitos nº 9 do INSS, fl. 35 e nº 3 da autora, fl. 39), informando, inclusive, que a autora estava trabalhando, por ocasião da perícia (resposta ao quesito nº 13 da autora, fl. 36). Sem incapacidade laboral, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, sendo desnecessária a análise do preenchimento dos demais requisitos (qualidade de segurado e preenchimento da carência). Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não juntou documento médico de igual estatura que desse suporte ao seu inconformismo, limitando-se a fazer alegações genéricas e não fundamentadas em prova material relevante. Sendo o perito médico profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, e tendo o laudo por ele elaborado sido produzido sob o crivo do contraditório, suas conclusões devem prevalecer sobre meros atestados e alegações da parte produzidas de forma

unilateral, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC e sua condição sócio-econômica, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007089-32.2012.403.6112** - MARIA DO AMARANTE DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.472/93 (fl. 16). Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/18). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nomeou assistente social para a realização de estudo socioeconômico e deferiu a citação do INSS para depois da juntada aos autos do laudo social, ordenando, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 21/23). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 29/38 e 41). O réu contestou, pugnano pela improcedência (fls. 42/44). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação (fls. 45 e 47/51). O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de se manifestar no feito por entender que inexistia, no caso em tela, interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 53/60). Dispensada a prova testemunhal. Arbitrados os honorários da auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 39/40 e 62/64). Por fim, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou efetivamente comprovado através do documento juntado aos autos como folha 15. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Aponta o estudo socioeconômico que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela (hoje com 87 anos de idade) e o marido (78 anos),



sobrevivendo da renda deste, no valor de R\$ 1.132,41 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos - vide extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanha esta sentença), proveniente de aposentadoria especial. Mora em casa própria há 31 anos, fruto de herança, dotada de linha telefônica. A família possui um veículo marca Volkswagen, modelo Fusca, ano 1972. Relatou a assistente social que a demandante, em razão de um câncer no intestino, faz acompanhamento no Hospital Regional de Presidente Prudente/SP a cada quatro meses. Os gastos com alimentação somam aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), enquanto que as despesas com água e luz perfazem valor em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Gás, feira, gasolina e remédios demandam cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alguns medicamentos são obtidos na Unidade Básica de Saúde, enquanto que um dos remédios utilizados pelo marido da autora tem o custo mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais). Informou a assistente social haver constatado que a autora é pessoa portadora de problemas de saúde física e psicológica, devido à idade (fls. 29/38). As fotos constantes do laudo socioeconômico dão conta de que a casa e os móveis não indicam estado de miserabilidade. Não obstante, o extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV, que acompanha este decisum, traz informação de que o valor atual do benefício do esposo da autora perfaz R\$ 1.132,41 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). A partir daí, calcula-se uma renda familiar per capita de R\$ 566,20 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), descaracterizando, assim, a situação de miserabilidade exigida por lei. Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. A autora mora em casa própria, de padrão bom, provida de móveis. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Outrossim, incabível a aplicação do artigo 34, único, do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social ínsita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (...). Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007816-88.2012.403.6112 - WALTER BENEDITO AUGUSTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO**

FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Encaminhe-se cópia da sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao ECONOMUS (ENDEREÇO FL. 02-verso), para as providências necessárias. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008798-05.2012.403.6112** - DERMANY GOMES FELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade urbana. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 14/259). Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 263 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta, alegando a prescrição e que a sentença trabalhista prolatada em processo do qual não foi parte o INSS e não fundamentada em provas documentais e testemunhais, não tem validade como prova ou início material de prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Aguarda a improcedência (fls. 266/272). A parte autora se manifestou às fls. 280/284. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo demandante (fl. 287/288). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 291/293). É o relatório. DECIDO. O demandante alega que trabalhou na atividade urbana nos períodos de 20/08/1981 a 10/03/1983; 12/03/1984 a 09/06/1984; 01/08/1986 a 08/09/2006 e de 01/01/2011 a 31/05/2012, totalizando 23 anos 3 meses e 26 dias. Aduz que no período de 01/08/1986 a 08/09/2006, laborou como vendedor na empresa Editora Abril, sem registro em carteira. Para comprovar o tempo de serviço relativo a tal período, propôs ação trabalhista contra a empregadora, tendo sido a mesma julgada procedente, através de sentença que reconheceu a relação de emprego. Requereu o benefício de aposentadoria por idade, NB 159.932.530-3/42, em 11/06/2012, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, que não aceitou a sentença da Justiça obreira como prova. Conclui postulando seja reconhecido o período em que trabalhou como vendedor na empresa Editora Abril, 01/08/1986 a 08/09/2006 e condenado o Instituto-réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo - 11/06/2012. Preliminarmente, afasto a preliminar de mérito referente à prescrição. Isso porque entre a data da aquisição do direito e a data do requerimento administrativo não decorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos. A relação de emprego entre o autor e a Editora Abril, no período de 01/08/1986 a 08/09/2006, quando o primeiro exerceu as funções de vendedor, foi declarada pela r. sentença trabalhista, que determinou a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com base em prova oral e material (fls. 25 e 189/200). A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 2002/2010). O recolhimento das contribuições previdenciárias do período não abrangido pela prescrição está comprovado pelos documentos das fls. 232/244. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede da Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira sentença judicial. Se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência do STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado não pode ser apenado. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade prescinde de qualquer participação do INSS no processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Observo que a sentença trabalhista determinou a anotação do tempo reconhecido na carteira de trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período não abrangido pela prescrição. Interposto recurso ordinário pela reclamada, ao mesmo foi negado provimento, mantida a sentença de primeiro grau. Ademais, inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, ratificaram a alegação de que ele de fato trabalhou no período de 01/08/1986 a 08/09/2006 como vendedor na empresa Editora Abril, conforme se pode constatar pelos depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 288). Somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS o período de 01/08/1986 a 08/09/2006, verifica-se que na data do pedido

administrativo o autor contava com 23 anos 3 meses e 26 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por idade, a contar de 11/06/2012, conforme quadro demonstrativo constante da petição inicial (fl. 3 e vº). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada pelos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, que exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. Assim, comprovado o exercício da alegada atividade urbana no período correspondente à carência para o benefício, comporta deferimento o pleito do requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade, porquanto a soma daquelas atividades resultou em 23 anos, 3 meses e 26 dias de trabalho. Satisfeito o requisito etário em 11/06/2012 (fl. 16), o autor precisa de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a averbar o tempo de serviço de atividade urbana no período de 01/08/1986 a 08/09/2006 e a conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n.º 8.213/91, além da gratificação natalina, a contar de 11/06/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução n.º 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/12/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/159.932.530-32. Nome do Segurado: DERMANY GOMES FELIX3. Número do CPF: 967.339.008-824. Nome da mãe: Adalícia Gomes Ferreira5. NIT: 1.040.681.061-06. Endereço do segurado: Rua Angelo Sumita, 397, Vila Formosa, Presidente Prudente-SP, CEP 19013470 7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/06/2012 (fl. 20) 11. Data início pagamento: 13/05/2014 P. R. I. Presidente Prudente, 16 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010188-10.2012.403.6112** - OZEAS SIMAO DA SILVA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas do autor será realizada no dia 16/07/2014, às 10:00 horas, no Juízo da Comarca de Queimadas, Bahia.

**0010383-92.2012.403.6112** - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie pensão por morte (NB n.º 21/147.078.191-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se as diferenças apuradas. Requer-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário, determinou a notificação do MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, e ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir haja vista que o benefício em questão já teria sido revisado administrativamente, obedecendo aos critérios insculpidos na Lei n.º 8.213/91, com alteração da Lei n.º 9.876/99. Pugnou pela extinção sem resolução do mérito e, em caso de eventual acolhimento do pedido, a decretação da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 28, 30, vs, 31 e 32/34). Não houve especificação de provas e, ante a informação de que a revisão já teria sido implementada, o MPF pugnou pela manifestação da parte autora acerca da subsistência do interesse de agir. (folhas 37/38 e 40). As demandantes informaram que a revisão a que se referiu o INSS seria aquela decorrente do acordo firmado nos autos da Ação

Civil Pública e que seu direito individual de ação não estaria vinculado àquele. Informou, ademais, que os valores atrasados não teriam sido pagos. Pugnou pelo pronunciamento judicial de mérito. Juntou cópia de precedente jurisprudencial. (folhas 44, vs e 45/52). Em face dessa manifestação, nada disse o INSS, e o Parquet Federal, instado, declinou de fazê-lo aduzindo que as demandantes alcançaram a maioria e a demanda não mais comportaria sua atuação como *custus legis*. (folhas 53/55 e 57). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente, impende consignar que o benefício a que se pretende revisar foi concedido posteriormente ao advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, de forma que não decorreu o prazo de 10 anos a partir do primeiro pagamento. PRELIMINAR. Quanto à falta de interesse de agir, registro que o milita em prejuízo da alegação do INSS o fato que diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar dos documentos vindos aos autos juntamente com a contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação (fls. 32/34). A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ n. 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB n. 21/147.078.191-0, (folhas 12 e 32/34) -, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. Passo a analisar o pedido. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n. 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n. 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n. 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, o benefício posto sob discussão refere-se a pensão por morte (NB 21/147.078.191-0), concedido aos 08/08/2008. (fl. 12). Nos casos de pensão por morte, a teor do disposto pelo art. 75 da Lei 8.213/91, seu valor mensal será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da mesma lei. De igual forma, o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do estabelecido pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A propósito, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo

artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200951510107085 - Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) [Grifei] Desta forma, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo o benefício ser recalculado com a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo. Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 21/147.078.191-0 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo das folhas 12/14. Nada obstante, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados nos autos (folhas 32/34) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma da nova redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela parte demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 21/147.078.191-0, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0010516-37.2012.403.6112** - ALCIDES COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas do autor será realizada no dia 30/06/2014, às 15:00 horas, no Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Maringá, PR.

**0011082-83.2012.403.6112** - NADIR TEREZINHA DA SILVA RAUBER (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 61/62: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médica psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários da perita nomeada, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011486-37.2012.403.6112** - TELMA SOARES DIAS SANDOVAL (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.468.585-8, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeru, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata do exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico. (folha 30). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (fls. 33/37, 38, vs e 39). Pessoalmente intimado o responsável pela reativação do benefício, este informou o Juízo acerca do cumprimento da determinação. (folhas 43/44 e 46). Pessoalmente citado na pessoa de seu representante legal, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegando que à autora - segurada facultativa -, não seria devido o benefício porque a incapacidade parcial lhe possibilita o exercício de suas atividades habituais, já que não exerce atividade remunerada. Pugnou pela improcedência da ação e apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 45, 47/55 e 56/57). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial no mesmo petítório em que impugnou a contestação. (folhas 60/62 e vvss). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 65/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS na competência 02/2002, quando verteu aos cofres públicos da autarquia previdenciária a primeira contribuição na condição de comerciário facultativo. Manteve as contribuições regulares até a competência 12/2003. Reingressou no RGPS em 09/2004 e se manteve regularmente até 04/2005; reingressou novamente em 03/2006 e contribuiu até 06/2006. Percebeu benefício previdenciário NB nº 31/560.213.548-7 de 07/08/2006 até 10/08/2008. Refiliou-se no RGPS em 11/2011 e nele se manteve até 04/2012; novo ingresso em 07/2012, mantendo-se até 11/2012. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 18/12/2012, menos de um mês depois da última contribuição vertida e que há no histórico contributivo da demandante muito mais que o número de contribuições necessárias ao período de carência, restam superadas as questões relativas ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. (LBPS, arts. 15, inc. II c.c. 24 c.c. 26, II). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por jusperito nomeado por este Juízo, e não impugnado pelas partes, aferiu-se que a autora é portadora de doença na válvula mitral + arritmia cardíaca, prótese mitral metálica, e está em uso de coagulante. Esclareceu o experto, que a paciente é portadora de prótese mitral valvar aórtica, com arritmia cardíaca, em uso de anticoagulante e antecedente de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico em novembro/2011, esclarecendo que, só pode trabalhar sem esforço ou esforço físico leve. Sem risco de ferimentos para evitar sangramento pelo anticoagulante. (folhas 33/37). O fato de a autora ser segurada facultativa não lhe retira o direito à percepção do benefício, haja vista que a legislação não discrimina que tipo de segurado terá direito ou acesso a benefícios por incapacidade na medida em que dispõe que o segurado terá direito ao benefício, independentemente da categoria de filiação. Ademais, a Autarquia Previdenciária aceitou a filiação e as contribuições vertidas, não podendo, agora, furtar-se à contraprestação correspondente, qual seja, a cobertura do evento incapacitante, expectativa do contribuinte que despense parte de suas economias para obter seguro em situações inesperadas. Realizar afazeres domésticos, ao contrário do alegado pela Autarquia Previdenciária, não é tarefa simples e leve. Demanda sim, esforço físico e a jornada é interminável. A dona de casa nunca descansa do seu exaustivo e extenuante mister de manter toda a rotina da casa organizada, atividade que evidentemente demanda atenção, concentração e esforço físico, não raro, em grau moderado a elevado. Portanto, constatada

incapacidade parcial e definitiva, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que ocorra a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, neste caso, apenas a concessão e manutenção do auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento administrativo, ou seja, 04/12/2012 - folha 16. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.468.585-8, retroativamente ao dia 04/12/2012 (folha 16), ou seja, data do indeferimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.468.585-8 - folha 39. 2. Nome da Segurada: TELMA SOARES DIAS SANDOVAL. 3. Número do CPF: 279.373.178-17. 4. Nome da mãe: Lázara Soares Dias. 5. Número do NIT: 1.166.940.202-3. 6. Endereço da segurada: Rua Vitória, nº 16-35, Centro, CEP: 19470-000 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/12/2012 - folha 16. 11. Data início pagamento: 13/03/2013 - folha 46P. R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011567-83.2012.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas será realizada no dia 12/11/2014, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP.

**0011573-90.2012.403.6112** - BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora apresentou a petição juntada como folhas 141/144, juntamente com os documentos das folhas 145/147, pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando contrariedade na sentença porquanto teria, com lastro em sua CTPS (fl. 146), trabalhado como mecânico na empresa Truckmar Peças e Serviços Ltda. - ME no período de 1º/7/2000 a 1º/6/2006, e não apenas de 1º/7/200 a 1º/6/2004 como constou do julgado. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. De notar-se que na folha 3 a parte autora indica os períodos controvertidos, deles não fazendo parte o trabalho na Truckmar Peças e Serviços Ltda. - ME cujo período, por sua vez, foi computado de acordo com os documentos fornecidos pelo próprio vindicante com a inicial (fls. 31, 42 e 83), e pelo Réu (fl. 110 vs). Para além, na anotação de trabalho de folha 13 da CTPS juntada como folha 42 não consta o termo final do contrato respectivo, embora na folha 14 do mesmo documento haja anotação de posterior contrato de trabalho no período de 1º/8/2008 a 29/09/2008 (fl. 43), sendo que no documento fornecido com a petição retro, a mesma anotação de trabalho com a Truckmar já foi apresentada com a data de saída, não se sabendo em que momento foi efetivamente preenchida (fl. 146). Repito, o feito foi julgado de acordo com os fatos e o pedido deduzido na inicial, bem como com os documentos apresentados pelas partes autora e ré, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. Por oportuno, de ofício, corrijo a fundamentação da sentença, no verso da folha 131, sexto parágrafo, item b, para fazer constar 1º/5/1987 a 31/10/1989 (...), onde está escrito 1º/5/1987 a 31/10/19889 (...). Anote-se. P.I.C. Presidente Prudente, 20 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz

**0000673-14.2013.403.6112** - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a apreciação do pleito antecipatório paa após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 56). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo (fls. 58 e 67/69). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 70/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando a ausência de incapacidade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 73, 74/77 e vsvs, 78 e vs e 79). Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e a determinação do Juízo para especificação de provas, nada disse a parte demandante (fl. 83). Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 84). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 85/86). Finalmente, foram juntados ao encadernado extrato dos bancos de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 88 e vs). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a parte vindicante que, acometido por afecções, em 17/12/2012 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.006.745-6 que foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, afirmando que está doente e não reúne condições de trabalhar. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ocorre que, pela perícia judicial, a incapacidade laborativa não restou comprovada, conforme laudo juntado como folhas 67/69. Pelo jusperito foi diagnosticado que a parte autora teve episódio de acidente vascular cerebral em 2006, é portadora de hipertensão arterial, diabetes e depressão. Todavia, foi firme o expert quanto à conclusão de inexistir incapacidade laborativa. Asseverou o Perito na folha 69, que as queixas do periciando são incompatíveis com seu exame físico; paciente relata dores e perda de força em membros direitos, contudo, seu exame foi normal (...). E finalizou dizendo que o periciando encontra-se apto às atividades laborais e de seu cotidiano. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorium, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o magistrado é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o juiz tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o jusperito acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a



improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a parte autora sequer questionou o laudo pericial das folhas 67/69, nem apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 83). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2014. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001089-79.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 38/39). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 44/50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51, 52/53 e 54/58). Posteriormente, a demandante se manifestou sobre a contestação e impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia (fls. 60/66). Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 67/68). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 71). É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O documento da folha 58 mostra que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/546.986.545-9, no período de 22/06/2011 a 22/08/2011, inscrita pelo próprio INSS como segurada especial, no ramo de atividade rural. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida

por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 44/50 informa que a autora, apesar de ser portadora de espondilo disco artrose de coluna lombar e miomatose uterina, não apresenta incapacidade. Concluiu o perito: A autora de 48 anos de idade, solteira moradora da zona rural, e em trabalho familiar na propriedade da família não apresenta limitações importantes que possam levar a incapacidade e portanto encontra-se apta para suas funções habituais. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001786-03.2013.403.6112 - ADRIANA BERNARDO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Fls. 64/66: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita nomeada, SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e processo administrativo no prazo de dez dias. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 03/06/2014, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002561-18.2013.403.6112 - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)**

Alexandre Augusto de Oliveira, José Roald Con-trucci, Luciana Alves Biazoli e Sandra Regina Caetano ajuizaram a presente demanda em face da União, pleiteando as diferenças entre o valor do auxílio-alimentação pago a eles e aquele recebido pelos servidores dos tribunais superiores, no período de abril de 2008 a dezembro de 2011. Alegam que a diferenciação ofendia o princípio constitucional da igualdade, bem como a regra da isonomia de vencimentos prevista no regime jurídico único. Em sua contestação (fl. 80/89), a União arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob os argumentos de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias e de que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes de remuneração. No mérito, discorreu sobre a natureza do auxílio-alimentação e defendeu a possibilidade de pagamentos em valores diferenciados, e que a equiparação posterior consubstancia ato discricionário do órgão com competência para editá-lo, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao administrador. Alegou que o Conselho da Justiça Federal não poderia fixar valores a título de auxílio-alimentação que abrangessem os servidores dos tribunais superiores. Alegou que é vedada a vinculação ou equiparação de quais quer espécies remuneratórias. Aduziu que a eventual procedência do pedido esbarraria na prévia necessidade de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções do acréscimo de despesa com pessoal, e autorização especial na LDO. Por fim, aduziu que os vencimentos pagos pelo Poder Judiciário não podem ser superiores àqueles praticados pelo Executivo. Em sua réplica (fl. 97/104), os autores refutaram as preliminares e teses defensivas de mérito aduzidas pela ré e reiteraram os termos da inicial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A matéria fática se sujeita à prova exclusivamente documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trazida pela União. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável ou está vedado expressa ou implicitamente pelo sistema jurídico, o que não é o caso dos autos. Aliás, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido devem ser apreciadas cum grano salis, reservando-se a extinção do processo initio litis (e, portanto, em negativa de jurisdição) apenas àqueles casos em que o pleito viola flagrantemente o sistema e o sentimento jurídico, como, por exemplo, a aplicação de pena de morte ao autor de um determinado delito. Veja-se que mesmo uma norma proibitiva pode ser afastada pelo julgador, se a considerar inconstitucional. No presente caso, observo que o pedido versa a indenização consequente do pagamento a menor do auxílio-alimentação em um período delimitado de tempo no passado, e não de concessão de vantagem remuneratória nova. Essa vantagem remuneratória, aliás, já foi concedida na via administrativa, embora apenas com efeitos para o futuro. Se a situação descrita na inicial equivaleria a uma equiparação ou vinculação de espécies remuneratórias vedada por lei, ou a uma proibida concessão de reajuste de remuneração pelo Poder Judiciário, é questão a ser aferida no mérito, que não obsta o processamento da presente demanda. Ora, tendo em vista que não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação, há viabilidade no pedido dos autores, já que buscam a recomposição de uma situação jurídica que reputam ter sido violada. Se são, de fato, detentores de tal direito, é questão a ser analisada no mérito. Afasto a alegação de prescrição. A presente de-manda foi ajuizada em 26/03/2013, e nela se pleiteiam valores relativos às competências de abril de 2008 a dezembro de 2011. Assim, não houve o transcurso do lustro prescricional. Passo a analisar o mérito. O auxílio-alimentação dos servidores públicos federais tem previsão legal no art. 22 da Lei nº 8.460/1992. É possível enquadrá-lo como verba de natureza indenizatória, à semelhança daquelas previstas no art. 51 da Lei nº 8.112/1990. Embora a regra em comento diga expressamente que o Poder Executivo é quem disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cabe ao próprio Poder Judiciário regulamentar esse benefício, em seu âmbito, em razão da autonomia financeira e administrativa assegurada pelo art. 99 da Constituição da República. Considerando, ainda, a relativa autonomia entre os vários ramos do Poder Judiciário Federal, a fixação do valor do auxílio-alimentação pago aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância fica a cargo do Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão incumbido de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (Constituição, art. 105, parágrafo único, inc. II). O valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instâncias, no período que interessa à presente discussão, foi fixado em R\$ 590,00 (Resolução CJF nº 4/2008), entre 1º/04/2008 e 30/06/2009, e R\$ 630,00 (Portaria CJF nº 88/2009), de 1º/07/2009 a 19/12/2011. Entretanto, devido à disparidade de valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário Federal como um todo, o valor de tal verba foi unificado, a partir de 20/12/2011, em R\$ 710,00, por meio de portaria conjunta expedida pelos presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios (TJDFT) (Portaria Conjunta nº 5, de 05/12/2011, DOU de 15/12/2011). O efeito prático de tal ato normativo, no entanto, foi apenas o de estender aos servidores da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho o valor que já vinha sendo pago aos servidores dos tribunais superiores e órgãos a eles vinculados, bem como do CNJ, que desde ABR/2008 recebiam valor superior a este título. A questão posta nos autos, cuja resolução solucionará a lide, consiste em saber se esta discriminação ocorrida no passado, e afastada por meio da Portaria Conjunta nº 5/2011, tinha fundamento legal (termo aqui utilizado em sua acepção lata) ou, como alegado pelos autores, ofendia o princípio da isonomia. De plano, afasto a alegação da União no sentido de que a pretensão da parte autora esbarra no óbice consubstanciado na Súmula STF nº 339, que diz que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O auxílio-alimentação foi instituído de forma genérica pela Lei nº 8.460/1992, para todos os servidores públicos federais (de todos os poderes), e seu valor é fixado por ato do gestor de cada ramo da Administração Pública. Acaso o pedido da parte autora seja julgado procedente, o Judiciário não estará criando ou aumentando vantagem remuneratória sem previsão legal. Ao contrário, estará adequando os atos infralegais que os autores reputam terem sido expedidos em desacordo com o comando legal insculpido no art. 22 da Lei nº 8.460/1992. Também não se estará fazendo equiparação de espécies remuneratórias. Essa equiparação, aliás, já foi feita pela própria Administração: desde 20/12/2011 todos os servidores do Poder Judiciário Federal e do CNJ recebem o mesmo valor a título de auxílio-alimentação. Retomo a discussão do mérito. No período de ABR/2008 a DEZ/2011 os servidores dos tribunais superiores, dos órgãos a eles vinculados (CJF, por exemplo) e do CNJ, percebiam valores superiores a título de auxílio-alimentação, do que aquele pago aos servidores da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de Primeira Instância, fato que sequer é negado pela ré, que apenas se limita a defender genérica e formalmente a regularidade de tal discriminação, sem declinar as razões concretas e substanciais que a fundamentariam. A isonomia de vencimentos dos servidores públicos federais vinha prevista de forma expressa, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, no 1º do art. 39 da Constituição, norma regulamentada pelo 4º do art. 41 da Lei 8.112/1990. A nova redação daquele parágrafo, dada pela EC nº 19/1998, não mais menciona expressamente a isonomia, mas não se pode concluir que este princípio tenha sido afastado do ordenamento jurídico, até mesmo porque não se trata de matéria sujeita a qualquer tipo de restrição. Ao estabelecer uma regra programática para o legislador, a nova redação do 1º do art. 39 da Constituição agora alberga, de forma implícita e mais detalhista, a regra antes positivada. Deveras, ofenderia o bom senso - e até mesmo a lógica - entender-se que o legislador poderia fixar, a seu bel-prazer, vencimentos distintos para um mesmo cargo, ocupado por pessoas em idêntica condição, às quais fossem cometidas as mesmas responsabilidades. Ora, ao dizer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório (dentre os quais temos as indenizações, como o auxílio-alimentação) observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a respectiva investidura, e as peculiaridades de tais cargos (Constituição, art. 39, 1º), a Constituição permite que cargos com atributos distintos possam ter remunerações distintas (inclusive auxílios-alimentação diferenciados), o que, a contrário senso, nos leva a conclusão de que cargos com atributos idênticos devem ter remunerações idênticas, ressalvadas as peculiaridades de natureza pessoal de seu ocupante. É inegável, portanto, que o princípio da isonomia de vencimentos ainda é aplicável para os servidores públicos, pois é manifestação do princípio da isonomia genérica, que permeia todo o ordenamento jurídico pátrio. O princípio da isonomia, no entanto, não impede que existam tratamentos diferenciados entre servidores públicos federais - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para servidores que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação. Assim, a primeira conclusão que se pode extrair é de que nem todo tratamento desigual configura, necessariamente, violação do princípio da isonomia. Antes de analisar de forma concreta a questão posta em Juízo, faço uma observação de natureza pessoal. É sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara administrativa, em que se pede a modificação de uma dada situação jurídica, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões. Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não o são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões políticas, ideológicas e axiológicas. Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em suas opções. Em princípio compete à autoridade administrativa, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação legal, avaliar as variáveis e circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de manobra, dentro da qual as opções do administrador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas. Certas ideologias e certos valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios de parcela daqueles que são atingidos pela medida. As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, se as discriminações fixadas pelo administrador não forem desarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela

dos seus destinatários se veja prejudicada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a regulamentação baixada. Com base em tais premissas, e tendo por pano de fundo as regras contidas no 1º do art. 39 da Consti-tuição e no 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/1990, bem como os parâmetros não escritos decorrentes do bom senso e do que de ordinário se observa na vida cotidiana, passo a analisar se a diferenciação de valores entre o auxílio-alimentação pago aos servidores da Justiça Federal de 1º Grau em relação ao benefício concedido aos servidores dos tribunais superiores e aos seus órgãos vinculados, bem como do CNJ, no período de ABR/2008 a DEZ/2011, infringiu o princípio da isonomia. A regra de regência ( 1º do art. 39 da Consti-tuição) permite que o auxílio alimentação (um dos componentes do sistema remuneratório) possa ter valores distintos em função das diferenças entre a natureza, o grau de responsabilidade, de complexidade e as peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a sua investidura. Tanto os servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, como os dos tribunais superiores e do CNJ, integram as mesmas carreiras (Analista, Técnico e Auxiliar Judiciário), e estão sujeitos ao mesmo regime jurídico. Observo que não se trata de vantagem de caráter pessoal. O auxílio-alimentação é parcela de natureza indenizatória que tem por finalidade atender uma das necessidades básicas do servidor público, sendo, por isso, devida a todos eles. Poderia haver diferenciação entre o valor do auxílio-alimentação pago aos analistas e aquele pago aos técnicos, já que são cargos com diferentes graus de complexidade e responsabilidade, além de exigirem diferentes requisitos para a respectiva investidura, mas não entre o valor do auxílio-alimentação pago aos analistas de tribunais ou instâncias distintas, pois tais cargos têm a mesma natureza, o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, os mesmos requisitos para investidura e as mesmas peculiaridades. O administrador público, no entanto, não fez tal distinção (entre analistas e técnicos judiciários). Embora não conste expressamente da lei, é possível - e até mesmo razoável - que se paguem valores distintos tendo por base os diferentes locais em que o labor é prestado. Entretanto, se este fosse o caso, haveria que se pagar um valor superior aos servidores lotados nas grandes capitais ou em localidades com custo de vida mais alto, o que não ocorre. Por outro lado, não haveria porque diferenciar o auxílio-alimentação pago aos servidores do STJ, por exemplo, e aquele pago aos ocupantes de cargos na Justiça Trabalhista de Primeira Instância do Distrito Federal, como ocorria antes da unificação. Poderia haver diferenciação entre os valores pagos aos ocupantes de cargos em comissão ou exercentes de funções de confiança distintas, ainda que o cargo efetivo fosse o mesmo (dois analistas, por exemplo, um sem função e outro com função), no pressuposto de que funções distintas ensejam diferentes graus de responsabilidade, ou que sejam umas mais complexas do que as outras. Isto se dá, com certa frequência, no caso das di-árias (outra verba indenizatória), que são maiores para ocupantes de funções de direção superior. Excepcionalmente, poderia até mesmo haver dife-renciação entre os valores pagos aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança semelhantes exercidas em órgãos de diferente hierarquia, desde que ficasse demonstrado de forma cabal que uma determinada função exercida na instância superior é mais complexa e de maior responsabilidade do que a sua similar, exercida em órgão de base. Entretanto, este também não foi o fator de dis-crimen, já que tanto os servidores com função quanto aqueles sem recebiam o mesmo valor, no âmbito de um mesmo órgão ou de uma mesma instância. Sem qualquer outra hipótese discriminante materialmente plausível invocada na contestação, é de se concluir que o pagamento diferenciado tinha por único fundamento o órgão de lotação do servidor (e não a localidade em que tais órgãos eram sediados), sendo maior para aqueles lotados na cúpula do Poder Judiciário Federal. E isto somente existia porque, formalmente, o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário Federal deveria ser fixado por diferentes órgãos, a depender da lotação. Essa circunstância, segundo entendo, não é apta a justificar a diferenciação de uma verba estritamente indenizatória como sói ser o auxílio-alimentação. Como dito, trata-se de uma vantagem destinada a auxiliar o servidor público federal, a suplementar suas necessidades alimentares, que são as mesmas, tanto para os servidores das instâncias superiores como para os das inferiores. A discriminação feita no passado, portanto, era desarrazoada e desproporcional, ademais de absolutamente desvinculada da diferença que a gerou (lotação em órgão de cúpula vs. lotação em órgão de base). Tanto isso é verdade que a precitada verba indenizatória foi unificada, no âmbito de todo o Poder Judiciário Federal. O veículo que materializou tal unificação não discrimina qualquer acontecimento jurídico ou fático novo que lhe desse substrato, mas apenas e tão-somente a conveniência de se proceder a tal unificação. Ora, se os valores foram unificados a partir de 20/12/2011 sem que tenha surgido qualquer fato novo no cenário jurídico ou fenomênico, é porque jamais deveriam ter sido diferenciados, sendo que a norma editada apenas cuidou de corrigir tal distorção. Dessa forma, a discriminação feita no passado transpunha os lindes da razoabilidade e da proporcionalidade e estava em desacordo com o sistema constitucional e legal vigente, razão pela qual é possível ao Poder Judiciário afastá-la. Desimporta que a fixação do valor do auxílio-alimentação para os servidores do Poder Judiciário Federal de 1ª e 2ª Instâncias esteja a cargo de órgão distinto daquele que tem poderes para fixar este mesmo valor, no âmbito da Justiça Trabalhista, Militar, Eleitoral, dos Tribunais Superiores e do CNJ. Todos os servidores que atuam nestas instâncias pertencem à mesma carreira e são regidos pelo mesmo plano de cargos e salários, não havendo porque discriminar uma determinada parcela remuneratória unicamente em função do órgão de lotação. Aliás, a unificação procedida, e a recente majoração, feitas de forma conjunta, vão de encontro a esta

alegação da ré. Também inaplicável ao caso a vedação de pagamento, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, de vencimentos superiores àqueles praticados pelo Executivo, norma voltada para o legislador, e que não pode ser interpretada com o reducionismo que se lhe pretende emprestar a ré. O que se veda é que cargos idênticos em ambos os poderes, com as mesmas atribuições e com o mesmo grau de responsabilidade, sejam remunerados de forma diferenciada. A ré sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam os cargos - e qual a sua tábua de vencimentos - equivalentes do Poder Executivo, com os quais se deveria comparar a remuneração dos analistas, técnicos e auxiliares judiciários. Assentada a tese de que a diferenciação feita no passado era indevida, surge, então, outra questão tormentosa a ser solvida: como afastar essa discriminação ilegal e inconstitucional sem que, com isso, o Poder Judiciário intervenha de forma indevida na gestão interna dos órgãos da Administração Pública, e sem que o magistrado acabe por substituir-se ao administrador em suas opções? Estas são questões complexas que invariavelmente permeiam as decisões judiciais em que se pede equiparação com base na isonomia. No caso específico, no entanto, a própria Portaria Conjunta nº 5/2011, que unificou o valor do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário, nos dá um parâmetro que pode ser utilizado sem que se infrinja o princípio da separação de poderes, e sem que a decisão adotada caracterize intromissão indevida na seara administrativa. Ora, considerando que a norma unificou o valor do auxílio-alimentação com base na maior verba então paga, é de se concluir que o valor correto sempre foi este (o valor superior, pago aos servidores lotados nos órgãos de cúpula), o qual também deveria ter sido sempre pago aos autores. Como dito, a mencionada portaria conjunta ape-nas cuidou de corrigir uma distorção inconstitucional e ilegal. Fê-lo, no entanto, apenas ex nunc. Ora, se havia uma distorção indevida, os prejudicados têm o direito de ser integralmente ressarcidos quanto aos valores pretéritos. Não há qualquer razão, lógica ou jurídica, que permita concluir que os servidores da Justiça Federal de Primeira Instância têm direito ao mesmo auxílio-alimentação pago aos seus consortes lotados nos órgãos de cúpula, mas não teriam o direito de receber os valores das diferenças pretéritas, quando eram pagos de forma diferenciada. O pedido dos autores, portanto, é procedente. O pleito não encontra óbice na eventual ausência de previsão orçamentária, como declinado na contestação, já que a condenação abrange unicamente valores pretéritos, que serão quitados por meio de RPV ou Precatório, cujos valores são incluídos no Orçamento Geral da União. Desnecessária, ainda, autorização especial na LDO, restrição aplicável aos acréscimos de remuneração cujos efeitos se protrairão no futuro. No caso dos autos, os valores da condenação referem-se apenas aos exercícios de 2008 a 2011, e a respectiva previsão orçamentária, ou já está feita, acaso o pagamento se dê por meio de RPV, ou deverá ser feita no ano subsequente, acaso o pagamento tenha que ser processar por meio de precatório. Assim, a indenização deverá ser paga com base em tais valores, acrescidos dos encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar aos autores as diferenças entre os valores por eles recebidos a título de auxílio-alimentação e aqueles auferidos pelos servidores dos tribunais superiores e seus órgãos vinculados, bem como do CNJ, no período de ABR/2008 a DEZ/2011. Tais valores deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença. CONDENO a União a pagar honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e as circunstâncias da causa, em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação. Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, após ultimadas as providências atinentes à quitação da condenação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Baixando em Secretaria, intimem-se as partes. Presidente Prudente, em 19 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003049-70.2013.403.6112** - JR J CURSOS PROFISSIONALIZANTES (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Fl. 101: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003093-89.2013.403.6112** - IDALIA RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Indefiro o requerido pela autora no item 1 da fl. 67 porque as questões levantadas já se encontram esclarecidas às fls. 58 e 61. Indefiro o pedido de realização de estudo socioeconômico (fl. 67, item 2), porque o Auto de Constatação juntado às fls. 43/49 é claro o suficiente e contém os elementos necessários ao livre convencimento do Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em cinco dias. Após, vista dos autos ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

**0003810-04.2013.403.6112** - VALDECI OBICCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a informação do oficial de justiça no verso da fl. 159, tomando as providências devidas, observando que a perícia está agendada para o dia 27 de maio de 2014. Int.

**0003832-62.2013.403.6112** - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica Denise Cremonesi, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro também a complementação do auto de constatação. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça diligencie e informe o valor dos gastos informados no item 11 da fl. 45. Intimem-se.

**0004124-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o médico PEDRO CARLOS PRIMO, e nomeio a DRA. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 08 de AGOSTO de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004366-06.2013.403.6112** - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 14h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 3. Intimem-se as partes através de seus advogados. Int.

**0004746-29.2013.403.6112** - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004968-94.2013.403.6112** - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 47/54. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0005340-43.2013.403.6112** - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE CARLOS

LIMA SILVA, RG/SSP 1.816.347, residente na Rua Antônio Pretel, 96, Vila Ida Capoani Zillo, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Com o comunicado da data da audiência, deprecarei a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 414 e designarei audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 416. 3. Intimem-se.

**0006364-09.2013.403.6112** - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 08/08/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora, devendo o expert ser informado caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2. Determino, também, a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio para a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, visto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS já depositados em Juízo, conforme Portaria 23/2013, Anexo III. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. 3. Intimem-se.

**0006645-62.2013.403.6112** - CARLOS APARECIDO GUILHERME (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que não tem condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instado a apresentar comprovante do indeferimento administrativo, em despacho que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, o autor trouxe aos autos cópia do requerimento de benefício à autarquia (fls. 45, 46 e 47). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20). Embora tal dispositivo tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjuntos dos RE 567985/MT e 580963/PR, sem declaração de nulidade do dispositivo, o fato é que é necessária a avaliação das condições sócio-econômicas da parte autora. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não tenha condições de ser sustentado por pessoa da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as



partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de junho de 2014, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora (se houver), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e das peças referentes aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007365-29.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA DA SILVEIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que não tem condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada a apresentar comprovante do indeferimento administrativo, em despacho que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, a autora justificou que a autarquia se negou a protocolizar seu pedido alegando que não teria direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 43, 44 e 45). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20). Embora tal dispositivo tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjuntos dos RE 567985/MT e 580963/PR, sem declaração de nulidade do dispositivo, o fato é que é necessária a avaliação das condições sócio-econômicas da parte autora. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não tenha condições de ser sustentada por pessoa da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de agosto de 2014, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007401-71.2013.403.6112 - MARIA LUCIA PACITO (SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 42/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou a perda da qualidade de segurado, porquanto a parte autora contribuiu para a Previdência Social apenas até fevereiro de 2007, sendo que, de acordo com a perícia administrativa, haveria incapacidade a partir de 26/4/2013. Para o caso de eventual procedência, pediu que a DIB seja fixada na data da apresentação do laudo da perícia judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 49, 50/55 e 56). Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e a determinação do Juízo para especificação de provas, nada disse a parte demandante (fls. 57 e 60). Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 61). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 62 e 63). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a vindicante ser dona de casa e que não consegue desempenhar suas funções em razão de fratura completa do terço metadiafisário distal do rádio e leve desalinhamento das peças ósseas, fratura completa do processo estilóide da ulna (fl. 4). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-

lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que, pela perícia judicial, a incapacidade laborativa não restou comprovada, conforme laudo juntado como folhas 42/48. Pelo jusperito foi diagnosticado que a autora é portadora de seqüela de fratura do punho esquerdo que não lhe causa nenhuma limitação da pronação do antebraço, sequer em grau mínimo, para o desempenho das funções de dona de casa. Foi firme o expert quanto à conclusão de inexistir incapacidade laborativa. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o magistrado é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o juiz tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o jusperito acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ademais, a autora sequer questionou o laudo pericial das folhas 42/48, nem apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 60). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Pelo mesmo motivo, entre o laudo da perícia administrativa e o laudo judicial, deve prevalecer o laudo judicial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002091-50.2014.403.6112 - CLAUDINEIA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando o valor do benefício pretendido em 100% da última remuneração, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações a partir do requerimento ou suspensão administrativa (30/03/2014 - fl. 20), mais (12) doze prestações vincendas, ou seja, R\$ 10.159,24 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tomando por base a renda mensal informada à fl. 03 (R\$ 781,48), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 10.159,24 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002127-92.2014.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E**

EXPORTACAO LTDA X GASPARIM - NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de antecipação de tutela. Sementes Gasparim - Produção, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Gasparim - Nutrição Animal Ltda. ajuizaram a presente demanda em face da União, visando a obter declaração judicial no sentido de que as verbas pagas aos seus colaboradores nos quinze primeiros dias que antecedem a percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários. Sucessivamente, pede o direito de compensar os valores anteriormente recolhidos, ainda não abrangidos pela prescrição. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela a final pretendida desde que, inexistindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. No caso em análise, está consubstanciada nos documentos juntados, que demonstram que as autoras possuem empregados, cujas folhas de salários sujeitam-se às exações questionadas. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. O salário-educação (art. 15, da Lei 9.424/96), devido ao FNDE, bem como as contribuições devidas ao Sesi (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 9.043/43), Senai (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 6.246/44), Inbra (art. 2º, II, da Lei 2.613/55), Sebrae (art. 8, 4º, da Lei 8.029/80) possuem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e são igualmente arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Alegam as autoras que as verbas mencionadas na inicial são de natureza estritamente indenizatória e não configuram contraprestação pelo trabalho, razão pela qual não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições atacadas. Antes de analisar cada uma das teses trazidas pelas autoras, registro que, embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário, prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam, os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Afastamento que antecede benefício por incapacidade. A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.230.957/RS, julgado pelo regime dos recursos repetitivos: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no 1º do dispositivo supramencionado. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Além disso, entendo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010.). Igualmente, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS). O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se o precedente: Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC,

Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. Resp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Por conseguinte, também não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Adicional (terço constitucional) de férias Também neste tocante, a matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.230.957/RS). Nos termos do art. 7º, XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do STF se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 957.719-SC, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010; e EDcl no AgRg no AREsp 16.759-RS, DJe 19/12/2011. Precedentes citados do STF: AgR no AI 710.361-MG, Primeira Turma, DJe 8/5/2009; e AgR no RE 587.941-SC, Segunda Turma, DJe 21/11/2008). Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Perigo da demora Configura o direito de não recolher o tributo atacado, a continuidade dos pagamentos caracteriza um perigo da ocorrência de dano de difícil reparação, já que as autoras se verão privadas de uma parcela de seu capital de giro. Ademais, se tiverem que continuar a recolher os tributos, deverão amargar um largo lapso temporal até que possam recuperá-lo. Assim, tenho por presentes todos os pressupostos necessários para a concessão da cautela de urgência pleiteada. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as folhas de salários das autoras, relativamente aos valores pagos aos seus colaboradores nos 15 primeiros dias de afastamento que precedem a percepção de benefício previdenciário por incapacidade, bem como os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e a gratificação natalina (13º salário) correspondente. Intimem-se as autoras. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001693-11.2011.403.6112** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 118/119. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 136/137. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007425-70.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 520

#### INQUERITO POLICIAL

**0008118-88.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Tendo em vista que não houve manifestação por ANDRÉ LUIS GARCIA sobre a restituição do disco rígido, encaminhe-se-o para a DFF e requirite-se a destruição. Sem prejuízo, proceda-se a destruição das três folhas do Bolão da Mega Sena. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001011-51.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

1- Defiro o pedido de fls. 196 e determino a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar do acusado Luis Daniel Garcia Columba. 2- Com a juntada dessa defesa tornem os autos imediatamente conclusos para exame do recebimento da denúncia em relação ao acusado.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fl. 429: Ante a inércia da defesa, homologo a desistência das testemunhas MARIA ELISA RESENDE e ISABEL



COSTA DA SILVA. Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização das testemunhas WILCON DIOGERES ROCHA (fl. 397 - verso), EDUARDO VIRGILIO DOS SANTOS (fl. 425) e WANDERLEI MARTINS ALVES (fl. 42). Observo que a defesa deverá no caso de substituição ou insistência na oitiva das referidas testemunhas, deverá comprovar nos autos o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No mais aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para São Simão e Araguari. Int.

**0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)**  
Apresente os defensores dos réus EVALDO E JOSÉ ROBERTO as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Int. Ao MPF para as Contrarrazões do recurso interposto por José Roberto Augusto. Int.

**0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)**  
À Defesa para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)**  
Esclareça o advogado MARCUS FARIA DA COSTA, OAB/MS 10.668, a expressão exceto receber intimação constante da procuração de fl. 129 e providencie, no prazo de cinco dias, nova procuração nos autos, visto que ao advogado constituído cabe acompanhar as intimações via publicação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1474**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001102-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO SOARES TRINDADE(SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)**  
O réu Renato Soares Trindade foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por incurso no art. 317, 1º, e art. 71, ambos do Código Penal, e às custas processuais, cujos cálculos encontram-se encartados as fls. 46. A defesa do referido condenado vêm requerer a conversão do regime semi-aberto para prisão albergue domiciliar. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa, bem como a imposição de condições suplementares. Compulsando os autos, verifico que por decisão datada de 20 de março do corrente ano, foram fixadas as condições de: 1) apresentar-se mensalmente ao Juízo das execuções penais a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa; 2) não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo; 3) recolher todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar. O pedido de imposição de condições suplementares, tais como limitação de final de semana e prestação de serviços a comunidade, formuladas pelo Ministério Público Federal, não deve, por ora, prosperar, eis que as condições já fixadas, são, a princípio, suficientes para o cumprimento da pena imposta. O pedido da defesa para que seja convertido o regime semi-aberto para prisão albergue domiciliar, também não deve prosperar, eis que o condenado poderá cumprir a pena no regime originariamente fixado, devendo, para tanto, observar as condições impostas, pois, caso haja descumprimento injustificado das mesmas, o regime será regredido para outro mais gravoso, no caso, o



fechado. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela defesa, e, mantenho o regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento das penas aplicadas, bem como as condições anteriormente fixadas. Intime-se o condenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a secretaria deste Juízo, a fim de se realizar a respectiva audiência admonitória, oportunidade em que ele deverá apresentar neste Juízo sua carteira de trabalho e comprovante de endereço, a fim de comprovar trabalho lícito e residência fixa. Decorrido o prazo, e, não comparecendo o condenado, façam-me os autos conclusos para análise de regressão de regime para o fechado.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3975**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)  
Fls. 677 e 679: Defiro

**0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Diante da certidão supra, intimem-se os defensores constituídos a apresentar as alegações finais dos respectivos réus. Sem prejuízo, em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados.

**0008803-28.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X THEOGENES SILVA MACIEL(BA000374A - JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCONE DOS SANTOS GOMES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

I-Theogenes Silva Maciel apresentou resposta à acusação às fls. 103/104; contesta a narrativa dos fatos estampada na denúncia e arrola três testemunhas residentes em Feira de Santana/BA. Quanto a João Santana de Souza Filho e Marccone dos Santos Gomes, a Defensoria Pública da União ofereceu a defesa de fls. 121/123; alega que a denúncia não descreve os produtos apreendidos, nem a qual dos réus pertenciam. Não indica testemunhas. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa. Quanto às questões de fato, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. II-Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo expedir-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Guaiara/SP, a fim de ouvir a testemunha residente naquela cidade, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. III-Com relação a Fredson da Conceição de Souza, desmembrem-se os autos conforme determinado à fls. 116. Desde já, fica prorrogado o período de prova, por mais um ano, a fim de que o acusado promova mais seis apresentações bimestrais em Juízo, conforme requerido às fls. 118/119. Expeça-se carta precatória, anotando que o prazo deverá iniciar-se a partir do primeiro comparecimento em Juízo. IV-Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais dos réus, conforme praxe deste Juízo. Int.

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Defiro a carga dos autos. Int.

**0006859-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Diante da não localização da testemunha, cancelo a audiência, devendo a Secretaria promover as devidas intimações e comunicações. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, solicitando que a testemunha seja procurada para intimação nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal.Int.

**0006935-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)

Por, ora, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Guariba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada pela defesa, residente na cidade de Pradópolis. ROSILENA BARANDA ROSS FINOTELLO - Rua Madalena Rosa Rodrigues Leone, 795, Jardim Mirian, Pradópolis - SPExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Solicitem-se os antecedentes criminais da acusada.Int.

**0000059-39.2013.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004249-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 116/118: Defiro. Designo a data de 24 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para realização da videoconferência.Procedam-se às devidas comunicações e intimações.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4)** - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data, eventual informação da União Federal acerca da resposta da Receita Federal ao ofício de fl.415. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos 2. Fls. 413/415: intime-se ao autor, através de seu advogado, para eventual manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente Nº 3768**

### **MONITORIA**

**0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DURAN JUNIOR**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessárias ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por

Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0005255-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCOS PAULO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0005410-86.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X REGIANE ALVES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0005570-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0005723-47.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0005810-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0002568-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DOS SANTOS

Fls. 99 e fls. 104/121 - 28 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000233-73.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA BASTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Fls. 61/70 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, bem como concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Após, encaminhem-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeatur. P. e Int.

**0005668-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Fls. 64/68 - Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 635/2013 cuja diligência restou negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

**0001032-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK

Fls. 27/28 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004337-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004337-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ISLANE BAZILIO DA CUNHA X FLAVIO PIPERNO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0000442-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000442-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 104/106 - Antes de apreciar o pedido da exequente, determino a expedição de mandado de intimação em relação à penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nos autos (fls. 73). Após, não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Em seguida, igualmente, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (is) valor (es). Sem prejuízo, determino a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. P. e Int.

**0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0004303-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DOS SANTOS**

Fls. 53/54 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado

ou carta precatória, conforme o caso, visando a NOTIFICAÇÃO do(s) réu(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

**0000083-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PROTTI FILHO

Fls. 62/94 - Determino a retificação do polo passivo da ação para que conste ESPÓLIO DE JOÃO PROTTI FILHO. Ao SEDI oportunamente para a retificação da autuação. Igualmente, determino a notificação do referido espólio em nome de sua inventariante, KATIA CILENE MARADEI PROTTI, com endereço na Rua Miquelina, 641 - Apto. 03 - Bairro Camilópolis - Santo André (SP) - CEP 09710-060. Cumpra-se. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002388-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES

Tendo em vista que os requeridos foram notificados, conforme se verifica nos autos (fls. 273 e fls. 276/277), intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer à sede deste Juízo para a retirada dos autos, independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002036-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-08.2012.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0002036-91.2013.403.6126 Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

ITAPARICA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 339 /2014 Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 73.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2ª. Vara

**0004273-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-

70.2011.403.6126) ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Processo nº 0004273-98.2013.403.6126 Embargante: ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA Embargada:

FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro 382/2014 Vistos, etc. A embargante, apesar de

regularmente intimada (certidão de fls. 17) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas do contrato social e alterações, constando expressamente poderes da representante VIVIANE LINO DE MOURA

para outorgar procuração em nome da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo

Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.45), mesmo tendo sido deferido o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias às fls.44. Assim sendo, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento

da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre

os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o

julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os

embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Na própria petição inicial destes

embargos há a assertiva de que a Srª Viviane Lino de Moura vendera suas quotas e, se assim for, deverá propor ação de embargos à execução fiscal em nome próprio. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0005909-70.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a arrematação. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005937-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-19.2011.403.6126) REGINALDO LUIS FRAZON (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005937-67.2013.403.6126 Embargante: REGINALDO LUIS FRAZON Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 381/2014 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REGINALDO LUIS FRAZON, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado na CDA nº 80 1 11 000397-65. À fl. 96 foi certificada a intempestividade dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 19/09/2013 (fls. 33 dos autos em apenso), tendo decorrido o prazo do edital (certidão de fls. 37). Estes embargos foram propostos em 29.11.2013, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00223 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA: 17/12/1999 PG: 00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80); 3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996; 4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002207-19.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000142-46.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-75.2002.403.6126 (2002.61.26.004584-4)) PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Processo nº 0000142-46.2014.403.6126 Embargante: PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E



RECURSOS HUMANOS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro n 338/ 2014 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 6) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e C.D.A; b) mandado de penhora e; c) ofício do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls.7). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV , c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º0004584-75.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.. Santo André, 15 de abril de 2.014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006809-05.2001.403.6126 (2001.61.26.006809-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETROTEC COM/ DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CLEIDE RAMOS DE SOUZA X MARCELO CALIXTO DE MOURA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0006809-05.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/ CEF Executado: ELETROTEC COMÉRCIO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro nº 379 /2014 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0010304-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010304-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXI AÇAO COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Processo n.º 0010304-57.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MAXI AÇÃO COM/ E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES Sentença Tipo B Registro n.º 317 /2014 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7)** - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Processo N.º 0000626-81.2002.403.6126 Exequente: IAPAS/BNH Executado(a): IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA Sentença Tipo B Registro N. 327/2014 SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação dos créditos, objeto dos pareceres técnicos de fls. 218/222 e 302/303, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos ou desbloqueios de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0016304-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016304-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIA DONIZETI GALIASSI PERALTA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)

SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex

**0001682-18.2003.403.6126 (2003.61.26.001682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO SEBASTIAO TURIN X HUMBERTO MARIO TURIN(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP151000 - NIL ALEXANDRE ALONSO GONZALEZ)**

Processo n. 0001682-18.2003.403.6126Excipiente: ESPÓLIO DE HÉLIO SEBASTIÃO TURINExcepto: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A REG. \_334\_/2014Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ESPÓLIO DE HÉLIO SEBASTIÃO TURIN, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a pessoa jurídica teve sua falência decretada, motivo pelo qual não houve dissolução irregular. Juntou os documentos de fls.302/316.Houve manifestação do excepto/exequente afirmando a higidez dos créditos tributários, uma vez que não foram alcançados pela prescrição. Ainda, que a falência noticiada é de outra empresa, com CNPJ diverso e, a inclusão dos sócios, foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição e exclusão de sócio, cabível a exceção.Primeiro, cumpre analisar a questão da sucessão processual em razão do óbito de HÉLIO SEBASTIÃO TURIN, já que a presente exceção é oposta pelo espólio, representado pela inventariante Cleide Borgonovi Turin. A certidão de fls.303 dá conta do óbito de HÉLIO aos 20/07/2003 e, não tendo havido oposição da excepta, habilito ao polo passivo o espólio, em substituição ao falecido, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o espólio fez-se presente nos autos, por meio de advogado constituído (fls.302), dou-o por citado.RESPONSABILIDADE DO SÓCIOAlega o espólio que o sócio deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMADData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a devedora principal TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA jamais foi localizada (fls. 8, 17), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa.Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Outro aspecto a ressaltar é que o sócio (agora falecido) consta da certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3.º, da Lei 6.830/80, e só pode ser elidida por prova inequívoca, incabível em sede de exceção de preexecutividade.Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado, espólio de HELIO SEBASTIÃO TURIN no polo passivo da demanda. PRESCRIÇÃO:No mais, alega a excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso)No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a entrega Declaração de Rendimentos, ocorrida em 30/04/1998 (fls.339).A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em

decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Verifico que a execução foi ajuizada em 24/03/2003, quando vigia a redação primitiva do art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional. Assim, somente a citação interromperia a prescrição, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201001412035, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2010) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801534949, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/12/2008) G.N. Na hipótese dos autos, a relação processual somente se aperfeiçoou em 24/05/2005, quando houve a citação dos coexecutados Humberto (fl. 108). Em relação ao espólio de HELIO SEBASTIÃO TURIN, a relação processual somente aperfeiçoou-se com a juntada da procuração de fls.302, em 5/9/2013. Note-se que o óbito de Hélio foi certificado pelo Sr. oficial de justiça em 9/9/2004 (fls.93), que trouxe aos autos a cópia da respectiva certidão, mas não houve qualquer providência da exequente para citação do espólio. Assim, se a constituição definitiva do débito ocorreu em 30/04/1998, a citação deveria ter ocorrido até 30/04/2003. Considerando que a citação ocorreu somente em 2005 (para Humberto) e em 2013 (para o espólio), e não havendo qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é inarredável a conclusão de que os débitos em execução encontram-se prescritos. Vale ressaltar, por oportuno, que a decretação de falência noticiada pelo excipiente refere-se a pessoa jurídica diversa, como bem ressaltou a exequente. Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil e Reais), somente para o excipiente. Levante-se a penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para substituir, no polo passivo da execução, HELIO SEBASTIÃO TURIM por seu espólio. P.R.I.

**0001230-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001230-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE E SP277119 - STELLA MARIS**

KURIMORI

Processos n.º 0001230-37.2005.403.6126Excipiente/Executado: IRMÃOS VASSOLER LTDA

Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença tipo A Registro

n.º 333 /2014Fls. 283/293 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por IRMÃOS VASSOLER E

OUTROS, onde pleiteiam a extinção da presente execução, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição.Houve manifestação do excepto/exequente em relação à prescrição, concordando com a extinção parcial da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Primeiramente, recebo a presente exceção apenas em relação à empresa executada, conforme nomeação de fls. 281.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade, e algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - ..... (grifei)Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. ( grifei )Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos.A contribuição de natureza tributária, como é o caso do salário-educação, é espécie de tributo cujo lançamento se dá por ofício. Assim, à situação descrita nestes autos, é de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N.Outrossim, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 150, 4.º, do C.T.N., uma vez que só pode ser invocada tal regra na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação com pagamento antecipado do débito declarado, hipóteses que não ocorreram nestes autos.Vejamos:CDA Período de apuração/ Competências devidas Data inscrição Data do lançamento e notificação do lançamento0004361/49903970007 a 13º/1994, 01 a 12/1998, 01 a 13º/1999, 01 a 13º/2000 e 01 a 02/200113/10/200405/06/20030004572/499019474 03/1995, 10 a 13º/1995, 01 a 02/1996, 04/1996, 06/1996, 12 a 13º/1996, 07 a 08/1997 e 11 a 13º/199719/11/200405/06/2003No caso dos autos, a excipiente alega que as CDAs n.º. 0004361 e 0004572 tiveram vencimentos de 06/1994 a 13, cuja inscrição somente foi feita em 13/10/2004 e 19/11/2004, respectivamente. Por essa razão, alega que a exequente teria, no máximo, até o ano de 2000 para a primeira CDA e, ano de 2003 para a segunda CDA e, assim, exigir seus créditos, todavia a distribuição do feito tem data de 28/02/2005 e 16/03/2005, ou seja, houve inércia da União em exigir os títulos devidos, pois se passaram mais de 05 anos data da notificação.CDA n.º.

0004361/499039700:Houve decurso de prazo decadencial relativo à parte do débito cobrado nesta CDA, no que se refere às competências devidas no ano-base de 1994, vez que o início do prazo decadencial se deu em 01/01/1995, tendo se exaurido em 01/01/2000, mas a o lançamento do débito tributário, bem como a notificação deste para a executada se deu apenas em 05/06/2003.O excepto, inclusive, reconhece tal fato, não havendo necessidade de maiores digressões.Entretanto, com relação às competências devidas no ano de 1998, o início do prazo decadencial se deu em 01/01/1999, tendo como marco final o dia 01/01/2004. Considerando o lançamento do débito em 05/06/2003, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. E, tendo em vista não ter ocorrido a decadência para o crédito correspondente ao ano-base de 1998, aos demais se aplica o mesmo raciocínio.O mesmo não se aplica à prescrição. Considerando-se a data de ajuizamento da presente execução fiscal (27/05/2005) e a data do lançamento em 05/06/2003 datas dos lançamentos, não houve prescrição.Assim, o débito consubstanciado pela CDA 0004361/499039700 relativo ao ano base/exercício 1994 encontrava-se fulminado pela decadência no momento do ajuizamento da execução. O débito relativo aos anos-

base/exercício 1998, 1999, 2000 e 2001 são devidos. CDA nº. 0004572/499019474: O crédito cobrado nesta CDA encontra-se inteiramente fulminado pela decadência. Veja-se. As competências devidas nos anos-base 1995, 1996 e 1997 tiveram início do prazo decadencial em 01/01/1996, 01/01/1997 e 01/01/1998, respectivamente, tendo se esgotado em 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, respectivamente, mas o lançamento do débito tributário, bem como a notificação deste para a executada se deu apenas em 05/06/2003. O excepto, inclusive, reconhece tal fato, não havendo necessidade de maiores digressões, opinando pela extinção e desapensamento da execução fiscal nº. 0000875-27.2005.403.6126. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a decadência da C.D.A nº 0004572/499019474 (todos os débitos) e das competências devidas no ano-base/exercício 1994 da CDA nº 0004361/499039700. Julgo extinta a execução fiscal nº. 0000875-27.2005.403.6126 (em apenso) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela decadência (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a decadência. P. e Int.

**0003119-50.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0003119-50.2010.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/ CEF Executado: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO IPÊ SS LTDA SENTENÇA TIPO B Registro nº 380 /2014 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004799-36.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JF GALHARDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0004799-36.2011.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNE Executado: JF GALHARDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA SENTENÇA TIPO B Registro n 370/2014 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004895-17.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X DEGUSSA INITIATORS LTDA X DEGUSSA HULS LTDA (SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI E SP130667 - KATIA CARUSO)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0004895-17.2012.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: DEGUSSA INITIATORS LTDA E OUTRO SENTENÇA TIPO B Registro nº 375/2014 Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005189-69.2012.403.6126** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELIANA FLORENCO ROUPAS ME (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0005189-69.2012.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E

QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: ELIANA FLORENÇO ROUPAS MESENTENÇA TIPO B Registro nº 365/2014Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0002399-78.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPPING CENTER SANTO ANDRE LTDA.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP344107 - ROBERTA ELAINE FERNANDES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0002399-78.2013.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FN Executado: SHOPPING CENTER SANTO ANDRÉ LTD A SENTENÇA TIPO B Registro nº 369/2014 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 6ª VARA DE SANTOS

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4068**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001847-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

AÇÃO PENAL Nº. 0001847-29.2006.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO - RELATÓRIO Vistos. ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, teria inserido indevidamente e sem o consentimento, informação falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Nativo Abílio Gonçalves da Silva. Ocorre que, tais informações seriam sobre um suposto vínculo empregatício com a Empresa Serralheira Zap Zap Ltda, referente ao período de 15/10/1974 a 30/06/1977, todavia, de acordo com depoimento (fls. 27/28) prestado pelo próprio segurado, este nunca havia trabalhado na citada empresa. O laudo Grafotécnico foi realizado em 12 de julho de 2011 (fls. 203/207). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011 (fls. 216/218). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 256/257) e o defensor constituído apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese a prescrição, e que o denunciado não fez a falsificação, cuja autoria desconhece, requerendo nova perícia grafotécnica (262/264). Não foram arroladas testemunhas pela defesa, somente uma pela acusação às fls. 282/283 (mídia fl. 285). O réu foi interrogado em 12 de fevereiro de 2013 (fls. 284/285). Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois evidenciadas materialidade e autoria do delito (fls. 287/288). As alegações finais da defesa consistiram (fls. 290/293) no seguinte: - Sustentou a improcedência da ação, especialmente pela precariedade, e fragilidade das provas carregadas para os autos; - Que o principal interessado em ter sucesso na empreitada diante da Previdência Social, era o Sr. Nativo- afirmou que o Laudo apresentado retirou algumas letras do meio de algumas palavras e, partindo da premissa que são muitos os alunos que seguem a mesma grafia das professoras, portanto, algumas letras entre milhões de pessoas são idênticas, gerando mais dúvidas quanto a certeza; - Ressaltou também, que o elemento subjetivo do tipo penal previsto à espécie se afasta da conduta do acusado na medida em que se verifica ausente a ação voltada a alterar o fato gerador, eis que a fé pública não sofreu nenhum abalo, ou dano. Foram juntadas informações sobre os

antecedentes criminais do acusado (fls. 221/255). É o relatório. Decido. II - PRELIMINARES. II. I - COMPETÊNCIA Em que pese não alegado pelas partes, entendo conveniente expressar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, vez que não se aplica exatamente à hipótese a Súmula n. 62 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, há de se destacar que não há imputação de autoria no âmbito de empresa privada. Ademais, como relatado na denúncia, a CTPS fora alterada para constar vínculo empregatício falso com a finalidade de concessão de benefício previdenciário. A falsificação, teria se dado no escritório contratado para requerer o benefício. A falsificação somente veio à tona após o indeferimento do benefício, o que fez com que a informação falsa fosse apresentada à autarquia federal. Note-se que o fato de o benefício ter sido indeferido fez com que o MPF não imputasse o crime de estelionato, vez que seria impossível. Entretanto, mesmo sendo crime impossível, entendo que tal conclusão não afasta o julgamento do crime conexo, vez que o documento fora alterado precipuamente no contexto de requerimento de benefício previdenciário. Portanto, presente conduta está estritamente conectada à possível lesão da autarquia federal, fazendo-se deste Juízo, competente para tal julgamento. III - MÉRITO. III. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP Conforme verificado no relatório, segundo a denúncia, o Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, teria inserido indevidamente e sem o consentimento, informação falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Nativo Abílio Gonçalves da Silva. Tais informações seriam sobre um suposto vínculo empregatício com a Empresa Serralheira Zap Zap Ltda, referente ao período de 15/10/1974 a 30/06/1977, todavia, de acordo com depoimento (fls. 27/28) prestado pelo próprio segurado, este nunca havia trabalhado na citada empresa. Imputou-se, desta forma, o delito previsto no art. 297, 3º, II do Código Penal, consistente em falsificação de documento público. Entretanto, as modalidades previstas no aludido parágrafo, não se tratam de falsificação material, mas de falsidade ideológica. Em assim sendo, o autor da falsificação deve necessariamente ter competência para inseri-la, senão o que ocorre será falsificação da assinatura, tornando-se falsidade material e não ideológica. Nestes termos é a lição de FERNANDO CAPEZ: No falso material, ao contrário, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. Por conseguinte, se ocorre adulteração da assinatura do legítimo emitente, ou emissão falsa de assinatura, ou ainda rasuras em seu conteúdo, apenas para ficar em alguns exemplos, opera-se a falsidade material. A diferença básica consiste em que na falsidade ideológica não há modificação da estrutura formal do documento, de maneira que ele vem a ser elaborado e assinado exatamente por quem deva fazê-lo. Entretanto, tal pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo. A consequência, conforme se verá, é a de que na falsidade ideológica não cabe a produção de prova pericial, pois inexistente alteração formal a ser demonstrada. ... Conclui-se, com base nessa lição, que o documento ideologicamente falso é elaborado por pessoa que tinha a incumbência de fazê-lo, a qual, no entanto, insere conteúdo inverídico, ao passo que, no falso material, forja-se um documento, falsifica-se a assinatura ou se procede a alguma modificação na estrutura do documento, daí o porquê de somente se exigir prova pericial quando a falsidade for material. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. Parte Especial. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. pg. 319). No caso em tela, verifica-se que o autor não tinha atribuições para fazer a inserção da informação vez que não era empregador do Sr. NATIVO, tendo, portanto, em tese falsificado a assinatura da empregadora. A propósito, presente feito está corroborado por prova pericial o que denota que a conduta aqui imputada se refere, de fato, à falsificação material. Desta forma, não se pode falar em capitulação no 3º do artigo 297 do Código Penal. Em decorrência de a CTPS ser documento público, a conduta narrada na denúncia, se amolda ao caput do artigo 297, vez que narra de forma global a inserção falsa e indevida por parte do autor do vínculo falso na CTPS do Sr. NATIVO, restando claro que não tinha atribuições para inserir dados no documento. Ademais, todas as questões apresentadas pela Defesa englobam a narração do fato mesmo sob a nova capitulação, não havendo prejuízo algum ao acusado. III. II - MATERIALIDADE A denúncia deve ser julgada procedente, visto que a materialidade do delito ficou evidenciada através do exame documentoscópico, o qual concluiu que as anotações falsas inseridas nas fls. 15 da CTPS nº 61.930/604, de titularidade de Nativo Abílio Gonçalves, partiram do punho do então acusado ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO. Verifica-se através do laudo (fls. 204) que o acusado alterou o documento público, fazendo inserir informação que, a despeito de não ser verdadeira, tendo em vista que NATIVO nunca laborou para esta empregadora, também se consubstancia em falsificação material, vez que o acusado não detinha atribuições como empregador para fazer tal anotação. Em Juízo, a testemunha ALFREDO FERRARI DIZ DIZ, (fls. 283, mídia às fls. 285) afirmou que participou do processo referente ao benefício em questão. Disse que recebera em 2005 o requerente do benefício, Sr. NATIVO que fora saber sobre a situação do requerimento. Na mesma oportunidade, afirmou que o vínculo anotado na CTPS de 15/10/74 a 30/06/77 não havia ocorrido. O termo de declarações prestado por NATIVO às fls. 24 no INSS também é esclarecedor no sentido de que inexistiu este vínculo e que havia deixado sua carteira ao acusado para que requeresse o benefício. Não merece razão à Defesa no tocante à perícia ter utilizado de algumas letras, vez que se trata de procedimento normal e regular da perícia grafotécnica. Os procedimentos foram realizados de acordo com a Instrução Técnica n. 05/2006 GAB/DITEC. Note-se, outrossim, que inexistente identidade de letra a letra grafada do mesmo punho, sendo que a identidade se dá e pode ser verificada através de um conjunto de elementos gráficos. No caso em tela, algumas letras puderam ser confirmadas pela comparação do amplo material coletado, o que é plenamente natural, conforme visto acima, e que pôde concluir que as afirmações



foram feitas por ADILSON.No mesmo sentido, o tipo penal exige apenas o dolo de falsificar o documento não havendo como elementar do tipo a existência de qualquer dano em concreto.Não verifico, outrossim, a possibilidade de o falso ser absorvido pela tentativa de estelionato, vez que a falsificação da CTPS, além de ofender os interesses do INSS, continua mantendo o efeito de ludibriar terceiros com relação ao vínculo anotado, de forma que a alteração não exauriu no requerimento do benefício.III.III - AUTORIAA autoria está devidamente comprovada pelo laudo acostado às fls. 203/207, onde pôde se concluir que as anotações referentes à empregadora Empresa Serralheira Zap Zap LTDA, na fl. 15 da CTPS, foram inseridas pelo acusado.Ademais, além das provas já apontadas no tópico anterior que também comprovam a autoria, o depoimento da testemunha JOSÉ FIRMINO FILHO em outro IP, adotado aqui como prova emprestada, dá conta que o acusado já havia adotado a mesma prática.O conjunto probatório é harmonioso, não havendo razão alguma à Defesa quando questiona que o maior interessado seria o Sr. NATIVO, vez que a perícia apontou que a falsificação proveio do autor.Assim, os fatos praticados pelo Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO enquadram-se perfeitamente na conduta de alterar documento público verdadeiro, razão pela qual adequa-se ao artigo 297 do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297 do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é primário e tem bons antecedentes. Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem outros registros criminais, não é possível o reconhecimento em prejuízo ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social. O motivo do crime e as circunstâncias são as habituais para o tipo penal em questão. Sem graves consequências, ante ao indeferimento do benefício.Entretanto, entendo que a personalidade do agente denota certa propulsão à prática delitiva vez que demonstrou não se importar com a repressão penal. Em seu interrogatório (mídia às fl. 285), não confessou ser o autor da falsificação, mas disse que contratava um contador de São Paulo que falsificava os vínculos, como se o ilícito seria apenas a falsificação de próprio punho, mas a transferência a terceiro não seria ilícita. No depoimento firmado pelo Sr. NATIVO no IP (fls. 51), consta que procurou o acusado para saber sobre o vínculo falsificado e o mesmo lhe disse que aquela anotação não pegava nada, que já tinha feito e não tinha problema.Note-se, outrossim, que não se está falando de antecedentes, mas a forma como o acusado fala da conduta sem se importar com a reprimenda penal, denota que há em sua personalidade certo desprezo pelas instituições e regras, motivo pelo qual elevo a pena mínima em 1/8.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes ou atenuantes.Também não se fazem presentes as causas de aumento ou diminuição de pena.Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.V - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial semiaberto nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, vez que as circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo código (personalidade) não são inteiramente favoráveis (STF, RHC 116945/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. Dje 01.07.2013)Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o acusado não esteve preso em virtude deste processo, não havendo tempo de pena provisória a se computar para modificação do regime inicial.Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, III, do CP).Conforme verificado acima, a personalidade do acusado não lhe foi valorada favoravelmente, vez que fez menção de que encaminhava documentos para que outrem fizesse a falsificação, bem como afirmou para a testemunha que já havia feito falsificação antes e não pegava nada. Desta forma, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade, não se mostra suficiente para reprimir a conduta perpetrada pelo acusado.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se vê motivos para a decretação da prisão preventiva neste momento. Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a fé pública e não há parâmetros para fixação de indenização a este bem jurídico atingido, bem como a inexistência no feito de contraditório neste sentido. Não há parâmetro algum também para a possível reparação à vítima indireta (portador da CTPS). VI - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente SEMIABERTO, bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 297 do Código Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Notifique-se a vítima encaminhando-se cópia desta decisão nos termos do artigo 201, 2º do CPP (Nativo Abílio Gonçalves da Silva).P.R.I.C.Santos, 07 de abril de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2830**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002158-77.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Conforme claramente consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 93, o Réu não foi localizado para citação, razão pela qual foi indeferido o requerimento de intimação do mesmo para entrega do bem. Requeira a Autora o que de direito. Intime-se.

**0002926-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Cumpra-se a decisão de fls. 24/25, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

**0003904-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

Fls. - Indefiro a penhora on-line via BACEN-JUD, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado sobre o início da fase de execução processual. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004022-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Cumpra-se a decisão de fls. 23/24, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

### **MONITORIA**

**0007805-24.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008731-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 50 e 53/55. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000578-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002025-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 55 e 58/60.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002031-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Com efeito, os documentos acostados às fls. 101/115 são insuficientes a corroborar com o alegado às fls. 97/100.Por primeiro, não há como verificar se os valores nominados depósito em dinheiro decorrem do pagamento da pensão alimentícia ao filho da autora, conforme mencionado. A uma, porque os valores não seguem um valor constante, a duas, porque não há qualquer comprovante do processo judicial que determina tal pagamento.Ainda, embora haja evidência do vínculo empregatício e o recebimento de salário na conta demonstrada pelo extrato bancário acostado, não há qualquer comprovação de que o bloqueio recaiu sobre tal conta. Ainda que assim fosse, os valores depositados a título de salário são ínfimos em relação ao valor do bloqueio realizado, o que caracteriza a existência de sobras em conta corrente.Desta forma, não comprovado o caráter alimentar de tal valor, a liberação do bloqueio não deve prosperar.Issso Posto, INDEFIRO o pedido de fls. 97/100.Intimem-se.

**0002696-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 52 e 55/57.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003773-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007698-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 43 e 48/52.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007703-31.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA DAS DORES SANTOS

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 41 e 44/46. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000307-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE CRISTINA BEZERRA ROCHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000317-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO APARECIDO GENERALI

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 43 e 46/49. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002889-39.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA ALVES NOGUEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001536-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001765-84.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-91.2012.403.6114** - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 162 - Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 22/05/2014, às 17:00h, pelo Juízo da Comarca de Corbélia - PR. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002218-79.2014.403.6114** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X JOSE MARIA FLETCHER X NORIO SANO X LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY X ANDREA PARANHOS DINELLI X RICARDO DOS SANTOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Face aos termos da Portaria nº 7498, de 25/4/2014, redesigno o dia 12/08/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Int.

**0002631-92.2014.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO BOLOGNANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se a diligência deprecada, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002804-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005594-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA SERVICOS DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL E DIGITACAO LTDA - ME X JOSE RICARDO BATISTA RODRIGUES X VALTER VIEIRA PRIETO

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Int.

**0006505-22.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA LEAL X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/14, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as xerocópias necessárias ao respectivo traslado. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

**0007442-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001203-75.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X LOURDES PERES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001839-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002522-15.2013.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pretendendo, em síntese, a correção de ato consistente em negar-lhe a renovação de Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob fundamento de existência de débitos em aberto. Argumenta a Impetrante que em março de 2002 ajuizou ação declaratória buscando afastar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições adicionais ao FGTS instituídas pela Lei Complementar nº

110/2001, deixando de efetuar os pagamentos correspondentes no período de janeiro de 2002 a junho de 2005. Aludida conduta deu ensejo a autuação da fiscalização trabalhista, emitindo-se, em 9 de agosto de 2005, a NFGC nº 505.549.298, contra esta manejando a Impetrante defesa e recurso administrativo, em ordem a suspender a exigibilidade. Visando evitar novas autuações, passou a efetuar o depósito judicial, vinculado ao referido processo, das quantias que seriam devidas a partir da competência julho de 2005, entretanto sofrendo nova autuação fiscal em 2 de outubro de 2006, sob nº NFGC 505.776.791, desta feita quanto às competências de julho de 2005 a agosto de 2006, nada obstante, como já dito, viesse de depositar judicialmente as quantias devidas desde a competência julho de 2005. Terminada a fase de discussão administrativa quanto à primeira NFGC, de nº 505.549.298, e ante o desacolhimento da defesa e do recurso manejados, obteve o valor atualizado da dívida e efetuou o depósito judicial da quantia nos mesmos autos da ação declaratória. Quanto à segunda NFGC, de nº 505.776.791, encontra-se a mesma ainda com exigibilidade suspensa, pendendo a contenda em âmbito administrativo do julgamento de recurso interposto face à negativa de seguimento da defesa ofertada. Nesse quadro, resumindo que todas as quantias devidas pela aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 encontram-se devidamente depositadas nos autos da ação declaratória, indica o descabimento da negativa de renovação de seu CRF, visto que, a uma, a CEF não tem a atribuição de fiscalizar os recolhimentos ao FGTS, matéria reservada ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos moldes da Lei nº 8.036/90 e, a duas, estaria a empresa pública apurando débito sequer abrangido pelas duas fiscalizações trabalhistas referidas. Informando que sem o documento negado pelo Impetrado não pode participar de licitações, requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine sua expedição. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Em informações, a Autoridade Impetrada argumenta que os depósitos judiciais arrolados pela Impetrante não são suficientes à garantia da dívida, indicando a existência de diferença equivalente a R\$ 8.653.769,54, calculada até maio de 2013, decorrente da falta de recolhimento dos adicionais instituídos pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 no período, conforme resultado da análise das guias de recolhimento do FGTS. De outro lado, afirma que os depósitos efetuados pela Impetrante com base em guia gerada por sistema corporativo do FGTS albergava apenas as dívidas apontadas na NFGC nº 505549298, lavrada por Auditor Fiscal do Trabalho, não contemplando outros débitos, como as arrecadações rescisórias do período de janeiro de 2002 a setembro de 2005. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser concedida, confirmando-se a liminar. Nada obstante os argumentos expostos em informações, sobre diferenças que não foram recolhidas ao FGTS pela Impetrante que impediriam a emissão do CRF, cabe acolher o argumento sobre faltar atribuições à Autoridade Impetrada para a prática do ato denegatório do documento sob o fundamento que invocou. Com efeito, dispõem o art. 1º e respectivo Parágrafo único da Lei nº 8.844/94: Art. 1º compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Quando do deferimento da liminar, atentou-se para o que consta do documento de fl. 453, verificado conjuntamente aos relatórios de fls. 344/373, naquela oportunidade concluindo-se que a renovação do CRF da Impetrante não poderia ser negada pelo fato de que os débitos restavam devidamente depositados em conta à ordem do Juízo competente para a ação declaratória nº 2002.61.14.001092-9, segundo demonstram os documentos de fls. 187/274. Tal quadro permitiu concluir que a exigibilidade das contribuições relacionadas às fls. 344/373 se encontra suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Todavia, as informações da Impetrada induzem situação diversa, na medida em que afiança haver diferenças outras, que não foram recolhidas, com isso justificando a negativa do documento. Não cabe, efetivamente, ao Gerente da CEF afirmar a insuficiência dos depósitos de FGTS para negar a emissão de CRF, na medida em que não constitui atribuição sua apurar débitos ou impor sanções pela inobservância da legislação de regência. Tal mister compete à Fiscalização do Trabalho, nos moldes do art. 1º acima transcrito, cabendo à CEF, caso constate alguma irregularidade, comunicar a ocorrência ao órgão fiscalizador, consoante estabelece o respectivo Parágrafo único. Não havendo notícia de qualquer nova autuação de parte da fiscalização trabalhista que atestem inadimplência, além daquelas duas já noticiadas no relatório, não pode o Gerente da CEF negar a emissão da pretendida CRF. Entendimento diverso jogaria por terra a lógica que informa todo o sistema processual administrativo, gerando a inaceitável conclusão de que, em se tratando de tributos em geral, disporia o contribuinte do amplo direito de defesa contra exigências consideradas indevidas, o que, todavia, não ocorreria no caso do FGTS, situação em que o Gerente da CEF atuaria como órgão de única e última instância administrativa. O decorrer do processo, especialmente as informações prestadas, deixou claro que, de fato, nenhuma comunicação da fiscalização trabalhista foi emitida ao Impetrado, de sorte que, efetivamente, nada justificava a negativa de emissão do CRF. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar determinando ao Impetrado a expedição de CRF em favor da Impetrante. Custas na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0002089-74.2014.403.6114 - RAFAELA NOTARIO X MARLENE APARECIDA PEROSA**  
NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 24, fornecendo cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0002875-21.2014.403.6114** - LUIS ANTONIO DOMINGUES NASCIMENTO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante seja determinada a sua participação na colação de grau, bem como obter seu diploma. Alega que concluiu o curso de Enfermagem de referida Universidade em dezembro de 2013, obtendo êxito de aprovação em todas as matérias, no entanto, foi informado pela Instituição de ensino que o certificado de conclusão de curso não poderia ser-lhe entregue, uma vez que não havia efetuado a prova do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Aduz que houve erro da Impetrada ao efetuar sua inscrição como ingressante e não concluinte. Requer a liminar. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato coator, qual seja, a inscrição equivocada na qualidade de ingressante e não concluinte no ENAD, conforme alegado. Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão da impetrante. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3285**

**EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO  
ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA  
SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR  
RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO  
TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA  
DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA  
BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E  
SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN  
CARRERA)

Fls. 3.938/3.939: Observo que o pedido em questão não pode ser examinado por este Juízo, pois preclusa a decisão de fls. 3.658/3.660, considerada a data de intimação das partes (fl. 3.681). Anoto, ademais, que não se extrai do pedido em epígrafe qualquer fundamentação capaz de indicar a este magistrado que se trata de objeção processual, permissiva de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não conheço, portanto, do pedido em epígrafe. Prosiga, pois, o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fl. 3.934. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9217**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003500-89.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ALVES DE  
OLIVEIRA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO, SO PAULO/SP. Intime(m)-se a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3332**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002712-09.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

1. Vistos em Inspeção. 2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 50vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 4. Intime-se.

**0001681-17.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE MOURA GERALDELLO

1. Vistos em Inspeção.2. Indefero o pedido de fls. 37, eis que o escopo da presete ação é a consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente, o que já se efetivou com a sentença de fls. 29.3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as formalidades de praxe.4. Intime-se.

**0001687-24.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 26/37), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3 - Após, tornem os autos conclusos.

**0002232-94.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 28vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).4. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000418-13.2014.403.6115** - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Vistos em Inspeção.2. Da análise dos documentos de fls. 424/433, verifica-se que o imóvel objeto da presente refere-se à gleba A do imóvel registrado sob o nº 5.299, que foi alvo da matrícula 17.472. Assim, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia desta matrícula, a fim de que possa ser apurado em nome de quem referido bem encontra-se registrado, requerendo, na mesma oportunidade, se o casao, eventual aditamento à inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 238/246), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0001901-20.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA E SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão de fls. 94, indefiro o pedido de fls. 86.3. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.4. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).5. Intime-se.

**0001341-44.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

Vistos em Insepção.Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se.Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001344-96.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X



GERSON DOS SANTOS COSTA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 83vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).4. Intime-se.

**0001451-43.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 105/114), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0001956-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a executada por carta, a fim de que comprove documentalmente a alegada venda do veículo bloqueado, HONDA /CB 300R, placa BYU-4115, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0000759-10.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

Vistos em Inspeção..PA 2,10 1. Defiro o requerimento de fl. 303 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. .PA 2,10 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-44.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 95/98), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000299-86.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 87vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).4. Intime-se.

**0002600-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 112, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.3. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002618-27.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a petição de fls. retro, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Porto Ferreira, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.3. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000864-16.2014.403.6115** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X ANA BALDOINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Trata-se de carta precatória distribuída a esta Vara Federal para realização de perícia social.2. Assim, para aferição da capacidade sócio-econômica da autora, nomeio a perita judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC).4. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 5. Após, o decurso de prazo assinalado em 3, intime-se a perita para agendamento da diligência, bem como para proceder a retirada dos autos.6. Com a entrega do laudo, tornem os autos conclusos.7. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001827-58.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115) CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001956-63.2013.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Fls. 164: Não se encontra na sentença determinação a cumprir, senão a denegação da segurança. A descrição do procedimento a se tomar, para obter a suspensão da exigibilidade, é obter dictum, para que se resolva administrativamente a pendenga. Se assim agiu o impetrante, fê-lo extra-autos, modificando os fatos. Cuida-se de outra impetração, no limite. Com a sentença, o ofício jurisdicional deste 1º grau se esgotou. Assim, indefiro o pedido. Intime-se o impetrante por publicação. Cumpram-se itens 2 e 3 de fls. 160.

**0000735-11.2014.403.6115** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001222-15.2013.403.6115** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo réu Indústria e Comércio de Couros São José Ltda. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Vistos em Inspeção.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº138.488, do CRI local, indicado(s) pelo exequente a fls. 137.3. Intime-se a executada da penhora, ficando por este ato constituída como depositária, nos termos do art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 133vº, referente à tentativa de penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000515-18.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a juntada aos autos de fls. retro, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0001741-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI  
Cuida-se de petição da parte executado, com fim de se liberar o veículo FIAT Uno placas BPR-0928 do bloqueio Renajud, a pretexto de não lhe pertencer. Alega que o bem fora alienado em fidúcia à BV Financeira S/A, detendo apenas a posse. Esta situação jurídica deve ser confirmada. Do exposto: 1. Oficie-se a BV Financeira S/A a informar ao juízo, em 15 dias, se detém a propriedade do veículo FIAT Uno placas BPR-0928 em caráter fiduciário. a. Em caso positivo, fica, pelo teor do ofício, já notificada a: i. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. ii. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. b. Em caso negativo, informará quando se deu a resolução da propriedade fiduciária. 2. Decorrido o prazo, venham conclusos. 3. Intimem-se exequente e executada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Intime-se o exequente Lucimar Alves de Oliveira Silva sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela executada CEF, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 601.

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

1. Vistos em Inspeção. 2. Considerando a petição da apelante (fls. 121/122), dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pagamento integral da dívida que gerou a presente ação. 3. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3333**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022614-27.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

Vistos em inspeção Trata-se de ação civil pública interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face da Prefeitura do Município de Tambáú - SP, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado a ré que suspenda o andamento do concurso público, diante das irregularidades suscitadas na descrição dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário, as quais podem causar danos de difícil reparação à saúde da população a ser atendida ou, alternativamente, que seja determinado a ré que corrija imediatamente as atribuições dos cargos mencionados para que não haja conflito com as Leis nº 5.905/73 e nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, abrindo-se prazo para o conhecimento e adequação dos candidatos do concurso às novas regras. No mérito requer a retificação do Edital do mencionado concurso mediante a abolição das vagas de agente de saúde e de visitador sanitário ou modificadas as competências atribuídas aos cargos (fls. 24/65). Sustenta que a ré abriu concurso público mediante edital (Concurso Público de Provas e Títulos nº 002/20110) para o preenchimento de vários cargos entre eles os de agente de saúde (1 vaga) e de visitador sanitário (1 vaga) com prova a ser realizada

em 18/12/2011. Aduz que o edital do concurso contém diversas irregularidades atinentes à descrição dos serviços relativos aos cargos mencionados, o que é passível de gerar danos à comunidade, pois várias das atividades descritas são as mesmas previstas em lei para serem desempenhadas por profissionais da área de enfermagem, qualificados, de forma diversa daquela prevista em edital, e inscritos perante o COREN competente para o exercício de suas funções. A ação foi proposta perante o Juízo Federal de São Paulo, 3ª Vara Cível. Diante da urgência do provimento liminar, o pedido antecipativo restou parcialmente analisado para indeferir o pleito de suspensão da prova do concurso combatido marcada para o dia 18/12/2011. Em relação ao segundo pedido antecipatório foi determinada a justificação da ré em 72hs. (fls. 72). O Município de Tambáú se manifestou às fls. 79/103 dizendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada visto que não há irregularidade no edital do concurso, pois os cargos nele descritos foram criados pela Lei nº 2116/2008 e suas atribuições foram definidas pelo Decreto municipal nº 1847/2008. Interpôs, ainda, exceção de incompetência (fls. 107/109) que, mediante determinação (fls. 104), foi juntada aos autos. Pela decisão de fls. 105/106 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Carlos, sendo redistribuídos a este Juízo. O pedido liminar restou indeferido (fls. 136-137). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 140-174) que, mantida a decisão agravada (fls. 175), teve negativa de seguimento (fls. 199-201). Devidamente citado, o Município de Tambáú requer a extinção do feito sem julgamento de mérito pela ilegitimidade ativa do COREN. No mérito, defende a autonomia administrativa municipal para legislar acerca das funções a serem desempenhadas pelos seus servidores. Diz que os cargos dispostos em concurso foram criados pela Lei Municipal nº 2.116/2008 e descritas suas atribuições pelo Decreto Municipal nº 1.847/2008, de acordo com o código de ocupações (fls. 177-197). Em caso de procedência da ação requer a limitação da determinação judicial apenas para excluir atividades do rol de atribuições dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário, pois o concurso já foi finalizado e os profissionais contratados. O Ministério Público Federal foi cientificado (fls. 198). Réplica às fls. 203-208. Instadas as partes a produzirem provas (fls. 213), o autor disse não haver outras provas a produzir (fls. 215) e a ré ficou-se silente (fls. 218). Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 222). É o relatório. Fundamento e decido. Não há ilegitimidade de parte do COREN. As autarquias federais, no caso os conselhos profissionais, detêm legitimidade ad causam na defesa dos seus objetivos institucionais, se estes forem previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Em análise à Lei nº 5.903/73 vê-se que compete aos conselhos regionais, entre outros: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal(...) VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam Assim, o proveito pretendido nesta ação, adequação do cargo disponibilizado em concurso público às funções relacionadas à enfermagem e não à fiscalização das contratações pelo poder público municipal, é pertinente com as finalidades institucionais do conselho de enfermagem e em conseqüência, há legitimidade ativa para propor ação civil pública, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito, não tendo necessidade de outras provas que não as que constam dos autos (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pretende a parte autora que ré que suspenda o andamento do concurso público, diante das irregularidades suscitadas na descrição dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário, as quais podem causar danos de difícil reparação à saúde da população a ser atendida ou, alternativamente, que seja determinado a ré que corrija as atribuições dos cargos mencionados para que não haja conflito com as Leis nº 5.905/73 e nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, ou que sejam abolidas as vagas de agente de saúde e de visitador sanitário. O Município se defende ao argumento da autonomia administrativa municipal para legislar acerca das funções a serem desempenhadas pelos seus servidores. Fala que os cargos dispostos em concurso foram criados pela Lei Municipal nº 2.116/2008 e descritas suas atribuições pelo Decreto Municipal nº 1.847/2008, de acordo com o código de ocupações. E requer, em caso de procedência da ação, que a determinação judicial apenas exclua das atribuições dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário algumas atividades, pois o concurso já foi finalizado e os profissionais contratados. Em que pese o COREN afirmar que a atribuição dos cargos no concurso previsto no edital 002/2011 foi baseada apenas no Decreto Municipal nº 1847/2008, no decorrer da instrução houve a informação, fornecida pela própria ré, de que os cargos foram criados pela Lei nº 2.116/2008 e que somente as atribuições foram feitas por meio de Decreto. Desse modo não há ilegalidade na criação dos cargos de agente de saúde e visitador sanitário colocados em concurso, já que definidos por lei municipal. Quanto à questão, noto que o edital do concurso ora em debate previu o preenchimento de vagas para os cargos, além de outros, de agente de saúde e visitador sanitário, com exigência complementar de ensino fundamental completo. Para o cargo de agente de saúde, além de outras atribuições o COREN se insurge impugnando as tarefas de: coordenar e participar de campanhas educativas sobre raiva, febre amarela, cólera, combate a parasitas e insetos, distribuindo formulários informativos e orientando a comunidade nos procedimentos necessários, ao controle de saúde; fazer curativos simples; aplicar injeções e orientar na coleta de material para exames. O cargo de visitador sanitário, entre outras atribuições, prevê a aplicação de testes e vacinas, dentro e fora da unidade sanitária; orientar e controlar as atividades da parteira prática; executar a coleta de sangue, urina, fezes, escarro e outros materiais; exercer a fiscalização sobre a produção, distribuição, comercialização e uso de bens e produtos de interesse da Saúde. Exceto no que tange à mera participação de campanhas educativas sobre as doenças mencionadas acima,

distribuindo formulários e informações e orientando a comunidade sob a coordenação de profissional da área de enfermagem, o que, segundo penso, pode ser efetuado por profissional de nível médio, as demais atribuições aos cargos mencionados dadas pelo Município vão em confronto à Lei nº 7.498/86 que regulamentou o exercício profissional da enfermagem: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, precisamente nos arts. 11, 12 e 13 e art. 10, 11 e 13 do Decreto nº 94.406/87. Como bem salientado, a atividade de direção e supervisão cabe ao profissional mais graduado, no caso o enfermeiro, e não o contrário. Veja: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Decreto nº 94.406/87: Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. Bem se vê, que determinadas áreas do conhecimento são vinculadas a profissões específicas a fim de proteger o interesse geral, diante da necessidade técnica atribuída

à profissionais habilitados mediante formação regular. Assim, atividades de enfermagem cabem a estes profissionais e não a outros com conhecimento ao nível de ensino fundamental, sem formação específica, podendo colocar risco à população atendida. A maior parte das atribuições conferidas pelo Município ao cargo de visitador sanitário e agente de saúde, indicadas pelo autor, afrontam prerrogativas legais do exercício de enfermagem e podem afetar a eficiência e qualidade do serviço público a ser prestado. Da análise do edital nº 002/2011 da Prefeitura Municipal de Tambaú, logo se vê, claramente, que há parcial ilegalidade, pois possibilita que candidatos, sem formação específica, exerçam atividades próprias da área de enfermagem a saber: do cargo de agente de saúde constam as funções de coordenar campanhas educativas sobre raiva, febre amarela, cólera, combate a parasitas e insetos e orientar a comunidade nos procedimentos necessários, ao controle de saúde; prestar primeiros socorros, fazer curativos, aplicar injeções e controlar a pressão arterial e de visitador sanitário as atividades de aplicação de testes e vacinas, de orientar as atividades da parteira e de executar coleta de exames, tais atividades são afetadas aos profissionais da enfermagem nos termos da Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As atribuições conferidas ao cargo de agente visitador sanitário, identificadas pelo impetrante como tais, afrontam as prerrogativas legais do exercício da enfermagem e, conseqüentemente, podem vir a afetar a eficiência e qualidade do serviço público a ser prestado. Verificada, assim, a ilegalidade do Edital nº 051/2011, relativamente ao cargo em questão. 2. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado em virtude da modificação na situação fática ocorrida, consolidada pelo decurso do tempo, com a retificação do edital do certame. (TRF4 5046225-98.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/04/2013) Ainda que o Município detenha autonomia administrativa - arts. 1, 18, 30, I, todos da Constituição Federal para legislar dentre de suas atribuições esta não se dá sem qualquer parâmetro, ainda mais em confronto à lei federal. Por outro lado, observo que o concurso foi finalizado, porém resta a necessidade de se retificar o edital nº 002/2011 para que não haja conflito de atribuições aos cargos de visitador sanitário e agente de saúde com aquelas previstas em lei federal destinadas aos profissionais de enfermagem. Diante da informação dada pela Prefeitura de que houve a contratação dos profissionais habilitados em concurso público, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, considerando, ainda, o grande prejuízo que a população da cidade de Tambaú-SP pode ter em se manter profissionais não qualificados para prestar assistência à saúde, em confronto com as atribuições dos profissionais da enfermagem, estes sim competentes. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe o acolhimento parcial do pedido de antecipação da tutela. Ressalto que a multa prevista no artigo 461 do CPC tem natureza de meio de coerção de forma específica, sendo uma alternativa para a efetividade do processo e deve, assim, ser aplicada dentro da razoabilidade, pois várias pessoas podem ser atingidas diante do não cumprimento da ordem judicial. Desse modo, a tutela há de ser deferida com a fixação da multa em um salário mínimo por dia de descumprimento da ordem judicial, conforme requerido na inicial, quantia esta que objetiva a garantir a efetividade do processo que será revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré Prefeitura Municipal de Tambaú a retirar do edital nº 002/2011, as atribuições do cargo de agente de saúde as funções de coordenar campanhas educativas sobre raiva, febre amarela, cólera, combate a parasitas e insetos e orientar a comunidade nos procedimentos necessários, ao controle de saúde; prestar primeiros socorros, fazer curativos, aplicar injeções e controlar a pressão arterial e de visitador sanitário as atividades de aplicação de testes e vacinas, de orientar as atividades da parteira e de executar coleta de exames, pois estas atividades são afetadas aos profissionais da enfermagem nos termos da Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87. Defiro parcialmente a antecipação da tutela, com base no art. 273 do CPC, determinando à Prefeitura do Município de Tambaú que cumpra a ordem judicial, nos termos do disposto acima, no prazo de dez dias, após intimação, sob pena de multa de um salário mínimo para cada dia de descumprimento. Sem condenação em custas e honorários (artigo 18, da Lei 7.347/85 e artigo 4º, da Lei 9.289/96). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000774-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA KARINA MARTINS e ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.1104.185.0003515-79, que soma a importância de R\$ 12.919,24, para a data de 12.04.2009. O contrato e aditivos foram acostados aos autos às fls. 6-31. Aduz que a primeira requerida, garantida pela segunda parte,

firmaram contrato em 31.07.2000 e termos aditivos em 12.03.2001, 06.09.2001, 21.03.2001, 14.08.2002, 07.03.2003 e 28.08.2003. Entretanto, as rés não adimpliram os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 5-41. Deferida a gratuidade (fls. 73), as rés foram citadas, após nomeação de advogado dativo, apresentaram embargos monitórios às fls. 79-89 e 169-79. Alegam, em preliminar, a falta de interesse de agir na propositura da ação monitória diante de título executivo a embasar execução e, no mérito, sustentam o anatocismo, oriundo da tabela Price e o excesso de juros de 9% ao mês, presentes no contrato de adesão, requerendo o afastamento da aplicação da tabela Price e dos juros compostos. A CEF apresentou impugnação às fls. 184-92. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 193), a autora requereu o julgamento antecipado da ação. A ré Zilda pleiteia prova pericial. Afastada a preliminar arguida, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 199). Quesitos foram apresentados pela CEF (fls. 201-2) Laudo pericial às fls. 217-25. A CEF se manifestou sobre o laudo acostado aos autos às fls. 237-9 e as rés, por novo defensor nomeado diante da renúncia do anterior, às fls. 210-2. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Ao mérito. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. Aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 10.260/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é programa de políticas públicas, sem a conotação de serviço bancário, daí não incidir o art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.155.684, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010). Não vislumbro onerosidade excessiva na celebração de contrato por adesão. Especialmente no FIES, o contrato é dirigido pelos ditames da Lei nº 10.260/01, reduzindo-se a liberdade contratual. A legislação pátria também prevê esta espécie de contrato (Código Civil, art. 424). A liberdade de contratar, entretanto, permanece incólume: o figurante aderirá, ou não, a seu talante ao negócio clausulado. Embarga os monitórios ainda, alegando anatocismo. Em que pese precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de capitalização dos juros no crédito educativo instituído pelo FIES, em razão da suposta inexistência de expressa previsão legal, houve modificação legal superveniente. A Medida Provisória nº 517/10 (publicada em 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/11, admitiu expressamente a capitalização mensal dos juros pagos pelo tomador do crédito educativo sob as regras do FIES (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Os arestos da corte superior se baseiam na ausência de norma específica a autorizar a capitalização. No entanto, capitalização é admissível por duas razões. Primeira, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Segunda, no caso dos financiamentos celebrados pelo FIES, a lei é textual ao delegar ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros. Tal estipulação engloba o modo de cálculo; desde a Resolução nº 2.647/99 há a menção à capitalização. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema

Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. Para os contratos do programa FIES incidem juros estipulados, segundo a sistemática legal (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Em casos que tais, os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o art. 6º da Resolução nº 2.647/99, são praticáveis os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, até 01/07/2006. Desde então, são aplicáveis os juros de 6,5% ao ano, excetuados aos financiamentos de cursos de licenciatura, pedagogia e de tecnologia (3,5% ao ano, segundo a Resolução nº 3.415/06), até 13/10/2006. A partir desta data, o CMN fixou aplicáveis juros de 3,5% ao ano (Resolução nº 3.777/09) até 10/03/2010, data em que os juros praticáveis foram estipulados em 3,4% ao ano (Resolução nº 3.842/10). Cada uma dessas taxas se refere à época de celebração do contrato, ressalvada a situação que segue. Como explicita o art. 5º, 10, da Lei nº 10.260/01, aplicam-se ao saldo devedor as sucessivas modificações (reduções) de juros, por expressa disposição legal, aos contratos já formalizados. Note-se, a aplicação imediata dos juros reduzidos se dá apenas quanto ao saldo devedor, sem retroatividade. No caso dos autos, não houve anatocismo na espécie. O laudo pericial foi claro ao dizer que não houve amortização negativa, pois os juros não superaram o valor da prestação (fls. 217). Ademais, como anteriormente se ventilou, o presente negócio não vislumbra a possibilidade de as parcelas serem ajustadas por índice menor do que os juros incidentes no sistema de amortização. Quanto aos juros pactuados, incorreto o laudo ao afirmar incidir 9% ao ano de juros no contrato inteiro (fls. 219). A planilha (fls. 223) demonstra que, desde a 86ª parcela, os juros aplicados foram de 3,5%, conforme estipulados pelo CMN para a data. Somente a partir da Lei nº 12.202/2010 o escalonamento de juros pôde ser aplicado aos contratos já concluídos - mesmo assim apenas quanto ao saldo devedor, isto é, sem retroatividade. Note-se, as parcelas anteriores à 86ª produzem juros, segundo o cálculo de taxa mensalizada correspondente a 9% ao ano, sobre o saldo devedor. Desde a 86ª parcela o juro produzido corresponde à aplicação da taxa mensalizada de 3,5% e 3,4% ao ano, segundo suas épocas de incidência. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitórios. 2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial. 3. Condeno as rés/embargantes em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 73. Observe-se: a. Intime-se, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por publicação ao advogado e edital, a pagar, em quinze dias, o valor apresentado, contados após vinte dias da primeira publicação. Publique-se. Registre-se.

**0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL FERNANDES RABELO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 003047160000075560 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 18.737,85, para a data de 08/01/2013. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 24/11/2011, no valor de R\$ 13.300,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-21. Nomeado advogado ao réu (fls. 51 e 60), o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 63-9 e arguiu a impossibilidade de arcar com o contrato que não foi avençado e sim imposto pela CEF; a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade e a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. Regularizada a representação processual do réu (fls. 76-7). A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 80-109). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 110), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113) e a CEF deixou de se manifestar. Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) nulidade do contrato, por celebração por adesão; abusividade de encargos em razão de (b) capitalização e (c) juros de mora maior do que 1% ao mês. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Quanto à unilateralidade dos contratos de adesão, a legislação do consumo não se contrapõe à prática dos contratos celebrados por adesão. Os termos contratuais advindos, conquanto restrinjam a liberdade contratual não impedem a liberdade de contratar: é o mutuário que procura a instituição financeira para obter alguma dentre as mais diversas linhas de créditos ofertadas. Sobre a alegada capitalização, a vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada



com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. Sobre a abusividade dos juros remuneratórios, tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construtor não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 33,93% ao ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Quanto à suposta abusividade dos juros de mora, pois se alega serem maiores do que 1% ao mês, equivoca-se o embargante. A cláusula 14ª, 2ª (fls. 09), é textual em prever juros de mora de 0,033333% ao dia. Isso não dista da referência inscrita no art. 406 do Código Civil, se bem que, a rigor, não existe limitação também quanto ao juro de mora no mercado. A figura dos juros moratórios não se confunde com a multa moratória, pois esta é medida coercitiva de desestímulo ao descumprimento de qualquer cláusula contratual, não apenas das atinentes ao pagamento. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Converte o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condene as rés/embargantes em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 73. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-14.2014.403.6115 - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCAFLEX IND. E COM. LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.3.94.001203-63. Afirmo o impetrante ter sido negado seu requerimento de certidão conjunta negativa de débitos, sendo fundamentada a negativa na pendência da inscrição nº 80.3.94.001203-63. Afirmo haver penhora integral nos autos de cobrança do referido débito, por bloqueio judicial em valor superior ao da dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante lhe seja garantida a expedição de CPEN. Apesar de seu requerimento administrativo, houve denegação, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa, sem suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe a existência de penhora integral atual. De fato, demonstra o impetrante ter havido bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 21-7). No entanto, tal constrição ocorreu em março de 2010. Não traz o impetrante qualquer prova aos autos de que a situação permanece até os dias atuais, sendo possíveis diversos desfechos nos autos daquela execução fiscal,

passados quatro anos da penhora. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Sem demonstração de penhora integral atual, não há, em consequência, direito líquido e certo a embasar o presente mandamus. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em Lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. Custas já recolhidas (fls. 30). 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-96.2014.403.6115 - ALESSANDRO TONATO (SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Tonato requerendo, em apertada síntese, o cancelamento do arrolamento de bens (art. 64 da Lei 9.532/97) levado a efeito na matrícula do imóvel registrado sob o nº 6.152 pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que adquiriu o imóvel em 10/06/2008, por meio de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Tambaú, sendo que em 29/03/2011 enviou-a ao Registro de Imóveis a escritura pública para registro, quando foi surpreendido com a averbação do arrolamento de bens em nome do antigo proprietário, por ofício datado de 26/06/2010. Aduz ter pleiteado administrativamente a exclusão de tal apontamento, porém seu pedido foi indeferido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/14). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A presente ação mandamental foi ajuizada em 20/05/2014. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a comunicação do indeferimento de seu pedido administrativo data de 18/05/2014 (fls. 13), todavia a ordem que almeja o impetrante pela presente não tem por fim anular referida decisão administrativa, mas na verdade o arrolamento de bens promovido pela RFB através do ofício 10865/SECAT/DRF/LIMEIRA averbado na matrícula do imóvel (10) e cuja ciência o impetrante teve em 2011, quando promoveu o registro da escritura pública, como mencionou na peça inicial. Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente writ. Não havendo, pois, nenhum impedimento à fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança. Do fundamentado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I c/c art. 295, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3334**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANA MARIA JORDANI ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, para seis meses além do requerimento administrativo feito em 22/05/2012. Aduz a autora ter realizado pedido administrativo de aposentadoria junto ao réu que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o réu não reconheceu como especial a atividade desempenhada no período de 05/05/1998 a 01/02/2006 como fisioterapeuta no Hospital Santa Terezinha, em Brotas/SP, vinculada à Prefeitura Municipal de Brotas. Requer a averbação do tempo de serviço exercido em atividade especial, conforme consta em PPP e após a conversão de tal período, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para seis meses além do pedido administrativo, quando se completa o tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (6-75). Deférida a gratuidade (fls. 77), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 82-6). Argumenta não ser possível atender o pleito, pois a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento como tempo especial da atividade desempenhada, não havendo tempo suficiente à aposentação. Réplica às fls. 89-91. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 92), o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 92-vº) e a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls.

93).Esse é o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, pois as questões são de direito e de fato comprováveis por documentos. Não é caso de deferir a produção de prova testemunhal, pois a questão acerca da exposição habitual a agentes nocivos é técnica, donde servir à espécie o PPP juntado.As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.No caso dos autos, controvertem as partes acerca do reconhecimento como trabalhado em condições especiais do período de 05/05/1998 a 01/02/2006, como fisioterapeuta no Hospital Santa Terezinha, em Brotas/SP, vinculada à Prefeitura Municipal de Brotas. Sobre o enquadramento do fisioterapeuta em atividade especial, tem-se não ser contemplado nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Os PPPs juntados não são conclusivos para a atividade especial. O de fls. 13, a par de indicar exposição a vírus, bactérias e fungos, não a caracterizam como habitual e permanente - até porque não se coadunaria com o exercício da fisioterapia. Além disso, nem todo o período seria de se reconhecer: a monitoração técnica só ocorreu de 07/2005 a 10/2006 e de 01/2012 em diante, subscrita por profissionais adequados. Quanto aos demais períodos, o documento não cumpre o pertinente requisito intrínseco. De todo modo, não se fala em exposição habitual a agente nocivo reconhecido no regulamento.Ainda sobre esse PPP, a postura inadequada não é agente nocivo listado no regulamento.O PPP de fls. 43 é inespecífico sobre o agente nocivo, bem como sobre a habitualidade.Não erra o réu ao não qualificar o período como de atividade especial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.Custas e honorários fixados em mil reais a serem pagos pela parte autora. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, pelo preenchimento dos requisitos legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-97.2013.403.6115 - OSVALDO PENHA(SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na qual requer a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.Pede o autor a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) relativos a dois imóveis seus.Diz ser proprietário de dois imóveis rurais, Chácara Vadão e Chácara Santa Edwiges, respectivamente de 5.727m e 5.080,64m, localizados em Dourado-SP. O primeiro não tem escritura e o segundo não tem registro imobiliário. Como pretendesse regularizar a situação dos imóveis, diante da exigência do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito, tentou obter o CCIR junto ao réu, sem sucesso. O réu indeferiu o cadastramento, pois os imóveis são menores do que a fração parcelável de imóvel rural. Sem negá-lo, o autor procura tutela judicial, já que outros vizinhos seus detêm o CCIR, apesar de, como alega, as terras serem menores do que as suas.Cuida-se, então, da registrabilidade de imóvel rural menor do que o módulo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7-192)Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, pela decisão de fls. 194-6, os autos foram remetidos a este Juízo.Deferida a gratuidade e cientificadas as partes, o réu foi citado (fls. 199).Em contestação, o réu alega a impossibilidade legal de registro de área inferior ao módulo rural do autor, pois a fração mínima de parcelamento rural é de 2 hectares para a região dos fatos. Salienta que o loteamento no qual se localiza os imóveis do autor está irregular perante a Autarquia. Requer a improcedência da ação.Ofício do INCRA às fls. 215-8.O autor deixou de apresentar réplica.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 222), o autor pleiteia audiência para tentativa de conciliação e oitiva das partes

e de testemunhas e o INCRA disse não ter provas a produzir (fls. 225). Esse é o relatório. D E C I D O. Vê-se que as questões são precipuamente de direito ou de fatos comprováveis por documentos, donde imprestável a prova oral. Conheço diretamente do pedido. A situação relatada, quanto ao primeiro dos imóveis, merece ajuste. Por todos os documentos é denominada Vardão (e.g., fls. 22). O fôlio real o circunscreve a 5.272m, não a 5.727m (fls. 22). Ao contrário do que o autor alega, a aquisição do imóvel foi feita por escritura (fls. 16), seguindo-se o registro na matrícula correspondente (nº 7456 do ORI de Ribeirão Bonito). O CCIR que pretende obter não é imprescindível. Quanto a ambos os imóveis, é certo terem origem no desmembramento do imóvel outrora matriculado sob o fôlio nº 7161 do ORI de Ribeirão Bonito. Embora o primeiro tenha originado folha própria, ao segundo não corresponde matrícula, como se depreende da ficha auxiliar do imóvel matriz (fls. 35). Considerando suas áreas, ressalvado o ajuste mencionado, têm-se que estão fora da fração mínima parcelável. Com efeito, 5.272m e 5.080,64m correspondem a 0,5272 e 0,5081 hectares (ha). Considerando que a fração mínima de parcelamento para a região é de 2 hectares, é evidente que os imóveis objetos da controvérsia constituem parcelas inferiores aos módulos fixados nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 5.868/1972. Em suma, do desmembramento do imóvel matriz (nº 7161) não poderia surgir imóvel menor do que a fração mínima de parcelamento, sob pena serem considerados não desmembrados. Não socorre ao autor, a pretexto de isonomia, dizer que seus vizinhos detêm o CCIR, apesar de menores os imóveis. Supostamente esses imóveis teriam 2.000m e 2.200m, quando, em verdade, os documentos pertinentes apontam área de 2 hectares e de 2,2 hectares (fls. 9-10). Baralham-se as medidas: tais imóveis efetivamente merecem o cadastro, pois respeitam a fração mínima parcelável para a região. Com o réu, percebo a ocorrência de loteamento em área rural em desacordo com as prescrições legais: à guisa de permanecerem com o cariz rural, estão em porções menores do que a fração mínima parcelável; ou, a pretexto de dar à área urbanização, empreende-se loteamento de área rural sem audiência do INCRA (Lei nº 6.766/1979, art. 53). O Ministério Público Federal deve conhecer tal preterição, sem prejuízo de, confirmando-se apenas o desrespeito às frações mínimas, o Ministério Público do Estado investigá-lo. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$1.500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oficiem-se o Ministério Público Federal e Estadual (Comarca de Ribeirão Bonito), para que, entendendo cabível, investiguem as condições do parcelamento rural. Acompanhem os ofícios cópias desta, da inicial, da contestação e de fls. 34-44, 52-63 e 216-8. c. Publique-se, registre-se e intimem-se. d. Com o trânsito, arquite-se.

**0010931-87.2013.403.6143** - POSTO DA FONTE LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Há depósito feito pela parte autora quando o feito se processava na Justiça Estadual, agora nesta Justiça Federal. O depósito deve ser regularizado, para fins do art. 3º, da Lei nº 12.099/2009. Além disso, a redistribuição a esta Justiça Federal não dispensa o recolhimento de custas (Resolução TRF3 nº 278/2007, Anexo II, item II, 7). Do exposto: 1. Oficie-se o juízo originário, para transferência do depositado às fls. 55 à conta judicial vinculada a este juízo federal. 2. Intime-se o autor a recolher custas, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Após o prazo em 2, venham conclusos, para deliberar conforme o estado do processo. 4. Desnecessária a intimação do réu.

**0000351-73.2013.403.6312** - VALDECI PILON (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que VALDECI PILON propõe contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional a obrigar o réu a (a) cancelar a inscrição do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito - CADIN, diante da inexistência de dívida em seu nome junto ao réu, bem assim (b) condenação da ré em danos morais no valor de quarenta salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requer a retirada de seu nome do banco de dados do CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Sustenta que foi autuada pelo IBAMA (AI nº 009338-D), porém quitou a dívida em maio de 2012 mas desde 2010 seu nome está inscrito no CADIN, permanecendo mesmo após o pagamento do débito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 9-22). A ação foi proposta anteriormente no Juizado Especial Federal sendo extinto sem julgamento de mérito. Posteriormente ingressou com nova ação e diante da decisão de fls. 23 foi remetida a esta Vara Federal. Citado, o IBAMA contestou a ação (fls. 44-9). Diz que tão logo intimado a cumprir a medida liminar, efetuou a retirada do nome do autor do CADIN. Sustenta que não houve pedido administrativo para solução da questão trazida em juízo, caso houvesse o aborrecimento do autor se findaria em poucos dias. Aduz que não há prova da ocorrência do dano moral, não tendo que se falar em condenação. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 73), o autor se manifestou às fls. 74-6 e 79 e o réu às fls. 78. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora indenização por danos morais, pela manutenção indevida de seu nome no CADIN, mesmo após o pagamento da multa que proporcionou a inscrição. Desnecessária a produção de prova oral para

demonstrar o dano moral. O dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida em cadastros públicos de inadimplência é in re ipsa. Com efeito, a parte autora comprovou ter pago a multa imposta pelo réu. Recebera notificação administrativa, de 10/05/2012, acompanhada de GRU própria ao pagamento, com vencimento em 20/05/2012 (fls. 20-1). A multa era devida pela lavratura do auto de infração nº 9338/D. Embora o pagamento se efetuassem em 16/05/2012 (fls. 21), a inscrição no CADIN permanecia em 01/08/2012 (fls. 19). Conquanto a ficha de fls. 19 não indique a origem de emissão, percebe-se se tratar de consulta aos mais diversos cadastros de inadimplência disponíveis; logo, é lícito inferir, cuida-se de consulta própria do mercado em análise de risco. Ainda que não especificado o negócio frustrado, é certo que o autor soube da permanência da restrição - apesar do pagamento eficaz - diante de fornecedor que lhe avaliava o crédito. Para além de mero dissabor, trata-se de se ver impedido de contratar por anotação mantida mais de três meses após sua liquidação. É evidente o abalo moral, especialmente por incutir no autor incerteza, quanto à sua credibilidade negocial. Não socorre ao réu sugerir que a baixa se daria após a comunicação de pagamento, a cargo do devedor (autor). Veja-se, a notificação enviada ao autor o incumbe de pagar, dando-lhe, inclusive, meios de pagá-lo por GRU. Nada menciona sobre a incumbência de provar o pagamento, donde natural concluir ser suficiente o recolhimento da guia - como sói ocorrer com as dívidas liquidadas em banco. Por essas razões, também é inexigível do autor impulsionar a baixa no processo administrativo. Tampouco lhe ajuda dizer que o sistema bancário (SISBACEN) não se correlaciona com o SICAFI. A Administração tem de manter meios de consistência entre os sistemas, para não prejudicar o administrado. De todo modo, embora saiba que pagamentos feitos na rede bancária não proporcionam baixa instantânea de cadastros de inadimplentes, é inescusável que o réu mantivesse a restrição referente ao autor por mais de três meses. Disso decorre a culpa do réu. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para o caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado indenização média de R\$10.000,00, segundo estabelecido no REsp 1.105.974. Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor dez mil reais, a título de reparação moral. 2. Condene o réu em honorários, que fixo em mil reais, segundo critério equitativo. Sem custas a ressarcir. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Sem reexame necessário, pelo valor da condenação (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). c. Publique-se, registre-se e intime-se. d. Com o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se.

**0000207-74.2014.403.6115 - EDSON EDUARDO TINELLI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Requereu a gratuidade. Pela decisão de fls. 70 restou indeferida a gratuidade, determinando-se a parte autora que recolhesse as custas iniciais. O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 71). Verifico que o autor foi intimado para que desse andamento no feito e cumprisse as determinações do Juízo (fls. 70). Apesar de devidamente intimado para prosseguir com a demanda, o autor requereu a reconsideração da decisão ao argumento de que a benesse foi deferida a outros autores em idênticas ações. Verifiquei carecer de razão para conceder a gratuidade. Irrelevante que noutras ações idênticas o benefício foi concedido a outros autores. Natural que assim fosse, pois a gratuidade não depende do tipo da demanda, mas das condições particulares de cada autor. Nesses mesmos processos a que a parte se refere, o benefício será certamente denegado ou cassado se se verificarem condições de suportarem as custas processuais. Deste feito, resta patente o não cumprimento da determinação judicial, impondo-se a extinção do feito

sem resolução do mérito. Do exposto, sem resolver o mérito, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por não atender a parte autora a determinação judicial de recolhimento de custas (Código de Processo Civil, art. 257 e 267, IV). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Intime-se, por publicação ao advogado. Anote-se conclusão para sentença. Oportunamente, archive-se.

**0000485-75.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Pede o autor (a) o cômputo especial de períodos que especifica, para fins de aposentadoria no regime peculiar do servidor federal; (b) valor de proventos (RMI) estabelecida como a última remuneração; (c) cumprimento da obrigação de fazer; pelo contexto, de conceder aposentadoria; (d) o estorno e restituição dos valores descontados do autor, desde a data do benefício. O pedido em b é juridicamente impossível. Os proventos da aposentadoria que o autor entende merecer (aposentadoria especial do servidor, seguindo-se as regras da lei do regime geral) não é calculada pela última remuneração percebida, senão por média das remunerações. Assim é no regime peculiar do servidor (Constituição da República, art. 40, 3º; verbis: serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições). Também assim no regime geral, mesmo na aposentadoria especial: o 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 remete-se ao salário-de-benefício, consistente em média aritmética das maiores remunerações do período contributivo (art. 29, II). Assim, o autor veicula pedido contra legem. O pedido em d carece de causa de pedir. Com efeito, a inicial simplesmente carrega pedido de estorno e restituição dos valores descontados indevidamente do autor, desde a data da concessão do benefício.... Não obstante, não há no corpo da inicial qualquer menção a fatos ou fundamento jurídico pertinente. Priva-se o juízo de saber - e o réu de se defender - a respeito de semelhante reembolso. A inicial não esclarece a espécie ou quantia de crédito que o autor se irroga, tampouco foi acompanhada de documentos comprobatórios de desconto indevido. Do exposto: 1. Indefiro a inicial, quanto ao pedido de obtenção de proventos de aposentadoria especial calculado com base na última remuneração (item d, fls. 11), por impossibilidade jurídica. 2. Intime-se o autor, por publicação ao advogado, a emendar a inicial em dez dias, para articular causa de pedir pertinente ao pedido de estorno e restituição (item d; fls. 11), bem como trazer a documentação comprobatória correspondente, sob pena de indeferimento deste pedido. 3. Após, venham conclusos, para prosseguir o exame de admissibilidade.

**0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada LUIZ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com indenização em danos morais, desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Aduz receber auxílio-doença (NB nº 604.449.452-0) desde 13/12/2013 até a presente data, porém, diante da impossibilidade de readaptação na empresa em que trabalha requer e a persistência da incapacidade laboral, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício percebido com a reinserção do autor em programa de reabilitação profissional e acompanhamento de saúde. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-70). É o relatório. Fundamento e decido. Para o deferimento da tutela liminar, nas demandas por obrigação de fazer (como a concessão de benefício previdenciário), a parte deve articular e comprovar o fundamento relevante, bem como o receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). A rigor, a antecipação de tutela requerida não é atual, mas eventual, pois o autor goza de auxílio-doença; apenas quer se ferrar de vê-lo cessado, quando expirado o seu prazo, pela chamada alta programada. Não se pode assegurar ao autor o recebimento do auxílio-doença por tratar-se de benefício temporário que cessa com a recuperação. O documento médico mais recente existente nos autos, datado de 10/03/2014, não demonstra incapacidade definitiva ao trabalho (fls. 36), o que demanda dilação probatória e corrobora com a avaliação médica do INSS ao conceder, ao menos até 17/07/2014, o benefício de auxílio-doença, conforme se observa do CNIS que ora junto aos autos. Pela falta de elementos para decidir sobre a definitividade da incapacidade, seja pela ausência de risco de ineficácia do provimento final, não há lugar para a antecipação de tutela. Quanto ao requerimento de antecipação feito no corpo da petição (fls. 06), para impor a inserção em reabilitação, noto dois empecos. Um, o requerimento não é reafirmado no pedido por tutela definitiva - não se antecipa tutela que não se pede para ser dada definitivamente. Dois, a reabilitação é incompatível com a pretendida concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo e documentos médicos em poder do réu ou terceiros, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos; não se alegou ou comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe à parte autora providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los; 3. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofícios para que terceiros forneçam documentos; 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 25. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se, para contestar em 60 dias. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-51.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Pede o autor a imposição de obrigação de não fazer ao réu consistente na abstenção de promover o lançamento tributário de IRPF sobre o ganho de capital auferido pelo autor sobre a alienação das cotas de capital social da empresa ocorrida em 17/12/2007. A isenção pretendida estava inscrita no art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/1976, mas foi revogado pela Lei nº 7.713/1988. Calha explicitar, a isenção, segundo o dispositivo mencionado se liga ao art. 1º do diploma. O preceito se restringe ao IRPF incidente sobre o lucro (ganho de capital) auferido na alienação da participação societária. De modo nenhum havia isenção de IR sobre o valor recebido pela alienação, mas tão só sobre o ganho de capital, calculado sob os critérios do art. 2º do Decreto-lei nº 1.510/1976. Para se decidir sobre o jus, deve o autor demonstrar que teve ganho de capital com a alienação - isso pressupondo, apenas em tese, que lhe cabe a isenção, a par da revogação da norma antes mesmo de implementar um de seus requisitos. Sem demonstrar que teve lucro, isto é, fato constitutivo do direito, não há como julgar o mérito, pois, à luz dos preceitos citados a isenção não diz com o valor da alienação - só com o ganho de capital. Intime-se o autor para emendar a inicial em 10 (dez) dias, para articular e demonstrar o ganho de capital auferido, cuja isenção quer que se declare. Publique-se. Intime-se. São Carlos, 21 de maio de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-14.2014.403.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)**

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL proposta por JOSÉ LUIZ FAGUNDES JÚNIOR e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS e NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. ME, em que postulam antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, alegando, em síntese, ter sido



realizada assembleia condominial no dia 17 de dezembro de 2.013, na qual aprovou obras de revitalização do condomínio, por gerir a primeira requerida 115 (cento e quinze) de um total de 144 (cento e quarenta e quatro) apartamentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), detentora, portanto, da maioria de votos, ou seja, a primeira requerida empurrou goela abaixo dos demais condôminos de baixa renda o pagamento das despesas extraordinárias, emitindo um único boleto, sem apresentar na aludida assembleia orçamento prévio demonstrativo dos valores das obras, mas sim apenas uma PREVISÃO, nem tampouco comprovou o Sr. Osmar Tavares Rodrigues Júnior, mesmo diante da solicitação dos condôminos presentes, ser mandatário legal da primeira requerida (CEF), mediante apresentação de instrumento de mandado com poderes especiais para tanto, que, portanto, entendem ser nula a assembleia, visto a ilegalidade, abusividade e vícios na deliberação. Examinei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Numa cognição sumária prova documental carreada com a petição inicial e as contestações, estou convencido da verossimilhança da alegação ou probabilidade da afirmação feita pelos autores, diante da existência de prova inequívoca, que decorre do fato das rés, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para contraditório, como medida de cautela por este Juízo (v. fl. 101), não contestaram a alegação, como matéria de defesa, da falta de orçamento prévio, que não se confunde com previsão do custo total das obras, referida no documento de fl. 68, denominado de Ata de Assembleia, e da representação legal do Sr. Osmar Tavares Rodrigues Júnior na assembleia questionada, mediante a juntada com as contestações do orçamento prévio das obras de revitalização do condomínio e do instrumento do mandato de outorga de poderes especiais para, em nome da primeira requerida, representá-la na assembleia geral extraordinária, o que, então, ocorre presunção de veracidade dos fatos não contestados. E, igualmente, verifico estar presente o outro pressuposto para antecipação da tutela, pois, caso não efetuem os autores o pagamento total da cota condominial das despesas ordinárias e extraordinárias, exigida num único boleto, tornar-se-ão inadimplentes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará dano de difícil reparação, mesmo querendo efetuar o pagamento das despesas ordinárias no prazo previsto na Convenção do Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, o qual é composto de unidades do PAR. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, suspendendo a cobrança da cota condominial das despesas extraordinárias, referente às obras de revitalização do Condomínio Residencial Jardim das Hortênsias, exigida a partir de 10/01/2004, devendo, assim, serem excluídas dos boletos bancários e, conseqüentemente, autorizando o pagamento até o dia 10/06/2014 dos boletos vencidos das despesas ordinárias, sem correção monetária e juros de mora. Por versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de junho de 2014, às 16h00, para qual serão as partes intimadas, na pessoa de seus advogados constituídos e por meio do DJe, a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sem prorrogação, para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTÊNCIAS e NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. ME regularizarem sua representação judicial, juntando instrumento de mandato. Registro que, caso seja infrutífera a conciliação entre as partes, iniciar-se-á no dia 4 de junho de 2014 o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos autores sobre a preliminar arguida na contestação pela primeira requerida, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a impugnação de assistência judiciária. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8240**

#### **MONITORIA**

**0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)**  
Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)**



Chamo o feito à ordem. Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 05 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004742-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Em 24 de abril de 2014, às 13:55 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado, presente o patrono do executado, Dr. ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, OAB/SP 288.118. Aberta a audiência, passou-se à tratativa entre os patronos, visando entabular acordo. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da petição (guia depósito judicial) e suspendo o andamento do feito até o dia 30/05/2014, às 14:00 horas, quando desde já, fica designada nova audiência de tentativa de conciliação. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003403-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Abra-se vista ao(s) embargante(s) da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006030-90.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-37.2013.403.6106) ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X ALCIR JOSE BARUFI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista ao(s) embargante(s) da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000207-04.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005171-74.2013.403.6106. Intimem-se.

**0000798-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao(s) embargante(s) da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005163-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005567-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO BAR ME X MARCOS ANTONIO DE MACEDO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005568-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES)**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0005569-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)**

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Fls. 132/146:

Defiro. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008096-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004029-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004391-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0008334-33.2011.403.6106** - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em 24 de abril de 2014, às 13:55 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado, presente o patrono do executado, Dr. ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, OAB/SP 288.118. Aberta a audiência, passou-se à tratativa entre os patronos, visando entabular acordo. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da petição (guia depósito judicial) e suspendo o andamento do feito até o dia 30/05/2014, às 14:00 horas, quando desde já, fica designada nova audiência de tentativa de conciliação. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

#### **Expediente Nº 8302**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-86.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO

SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

OFÍCIO Nº(s) 0509, 0510, 0511, 0512, 0513 e 0514/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: TAÍS MOURA PINTO (ADV CONSTITUÍDO: CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027)Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADV CONSTITUÍDO: CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027)Réu: DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA (ADV CONSTITUÍDO: CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA, OAB/MG 104.027)Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843)Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO, OAB/MG 125.843)Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADV CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OSNI PROTO DE MELO, OAB/SP 294.647, DR. CELSO SILVA DE MELO, OAB/SP 27.406)Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS (ADV DATIVO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551)RÉU PRESO - URGENTEVistos em inspeção. Fl. 503. Considerando o teor da certidão, no sentido de que no dia 13/06/2014, a partir da 15:00 horas, haverá troca de link das salas, de todos os CDPs vinculados à PRODESP; considerando que a audiência una, designada para o dia 13/08/2014, a partir das 14:00 horas, não tem previsão de horário para término, redesigno para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha Ademir Belão (arrolada pela defesa do acusado Jesuel Misael da Silva) e para os interrogatórios dos acusados, que serão realizados pelo sistema de teleaudiência, devendo as intimações serem procedidas na seguinte forma: 1.1 - intimação dos acusados TIAGO FERREIRA DA CUNHA, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS, JESUEL MISAEL DA SILVA e WANDERSON LUIZ DOS REIS, da audiência redesignada para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ademir Belão, para o seu interrogatório e dos demais acusados, na qual deverão comparecer, através do sistema de teleaudiências, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Expeça-se mandado através da rotina MVGM, do sistema informatizado;1.2 - ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP e ofício ao Diretor da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, requisitando a apresentação dos presos, na sala de teleaudiências daqueles Estabelecimentos Prisionais, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência redesignada. Expeça-se ofícios através da rotina MVGM, do sistema informatizado;1.3 - Ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia da presente como tal, em aditamento aos autos da carta precatória 0002887-95.2014.8.26.0638, a fim que proceda à intimação da acusada TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, da audiência redesignada para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ademir Belão, para o seu interrogatório e dos demais acusados, na qual deverá comparecer, através do sistema de teleaudiências, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.1.4 - Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Palestina/SP, servindo cópia da presente como tal, em aditamento à carta precatória 581-55.2014.8.26.0412, a fim que proceda a intimação de Ademir Belão, residente e domiciliado na Rua Isabel Soares, nº 661, Bairro Coab 1, na cidade de Palestina/SP, da redesignação da audiência para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, na qual deverá comparecer, na sala de teleaudiências da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa do acusado Jesuel Misael da Silva.1.5 - Ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, servindo cópia da presente como tal, em aditamento à carta precatória 0001961-59.2014.8.26.0430, informando que a audiência neste Juízo foi redesignada para o dia 18 de junho de 2014, às 14:00 horas, nos termos acima especificados;Nos termos da decisão de fls. 444/445, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), intime-se a defesa dos acusados desta decisão e daquela constante às fls. 444/445, inclusive a defesa dos acusados Luiz Claudio de Sousa Ferreira, Carlos José de Sousa Ferreira, Tais Moura Pinto, Tiago Ferreira Cunha e Dirceu Mateus Aparecido, a fim de que apresentem na audiência redesignada para o dia 18/06/2014, neste Juízo, as declarações de testemunhas, conforme mencionadas em suas defesas apresentadas (fls. 349/354 e 394/400).Intimem-se as partes, ainda, da designação para o dia 11/06/2014, às 17:30 horas, da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, no Juízo da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria-SP.Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Juízo Federal Convocado, Relator nos autos do Habeas Corpus 0010193-64.2014.4.03.0000/SP, do inteiro teor desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8303**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos em Inspeção. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14:15 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2180**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002250-79.2012.403.6106** - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na AV. Faria Lima, 5544, (HOSPITAL DE BASE), Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino), nesta, para o dia 27/06(junho)/2014, às 16:00 horas, pelo Dr. JORGE ADAS DIB. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando documento de identificação oficial (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, e todos os exames que já tenha realizado, bem como deve informar caso tais exames não estejam em seu poder. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 429, para determinar a intimação de Osvaldo Beserra Pessoa, para comparecer neste Juízo no dia 05 de junho de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirido como testemunha da acusação. Restando infrutífera a sua intimação, depreque-se a sua oitiva para os demais endereços declinados. Considerando que as testemunhas Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas de Jesus Braga não foram encontradas (fls. 441), manifeste-se a ré Terezinha de Paula Borges Ferraz. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Int.

**0008154-80.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA X RODOLFO CORREA X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA

X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu João Vilmar Moraes (fls. 2028/2032), alegando, dentre outras coisas que o réu está antecipando preso pena que não cumpriria em regime fechado mesmo se fosse condenado conforme a imputação da denúncia. O réu está preso preventivamente pela prática do delito capitulado nos artigos 334, caput e 1º, alínea c e 288, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2059/2061). Embora aparentemente ainda presentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, observo que o réu encontra-se preso desde 08/05/2013, data em que foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva nos autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, portanto, há mais de 1 (um) ano. De fato, considerando que a pena máxima aplicada em caso de condenação do réu seria inferior a oito anos de reclusão - com a aplicação de todas eventuais majorações da pena - e ainda tendo em vista a complexidade do caso, a quantidade de réus processados e que ele é o único segregado, entendo que a sua prisão se estende por período demasiado, excedendo possivelmente o período de reclusão no cumprimento da pena em regime fechado eventualmente aplicada caso venha a ser condenado. Ademais, não se trata de crime cometido mediante violência e não há clamor público envolvendo o caso, de forma que, nesta medida a prisão preventiva acaba antecipando a pena em montante demasiado descompassado com os crimes imputados, especialmente considerando, como já dito, que este tempo preso contará para detração na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 387 VI 2º do CPP. Destarte, DEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva mediante fiança, conforme art. 333 do Código de Processo Penal. Fixo a fiança em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325, alínea b, do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Entendo ser este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo, desestimulando inclusive o cometimento de novo crime. A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal. Deverá o réu observar o que dispõe os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno: Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal. Tomada por termo a fiança, expeça-se o alvará de soltura, clausulado, em favor do réu JOÃO VILMAR MORAIS. Intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2125**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 22/05/2014, NA PETIÇÃO DE FL. 807: Junte-se. Defiro honorários periciais no montante proposto pelo perito oficial. Promova a Executada o depósito judicial do citado valor no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da avaliação. Sem prejuízo, prossiga-

se com o leilão dos bens móveis. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7687**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007942-34.2013.403.6103 - ELMO SEBASTIAO DA SILVA X HELENA LOPES DA SILVA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de dívida no importe de R\$ 14.512,25. Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento de dívida, e que o prazo último para o pagamento seria o dia 17.10.2013. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que o requerente, por ser pessoa acometida por doença mental, ajuizará ação principal para comprovar ter realizado declaração inidônea perante a Receita Federal, que possivelmente gerou o suposto débito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 19-19/verso. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o requerente não apresentou réplica. Às fls. 86-87 o requerente informou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimada, a UNIÃO requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fls. 97-100). É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual do requerente, já que os efeitos do protesto estão suspensos pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à simples suspensão dos efeitos do protesto, a ocorrência desta na via administrativa retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que o cancelamento do protesto ocorreu em razão do parcelamento do débito, realizado depois da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2851**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007272-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011188-4)) FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)**  
FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA apresentou Embargos à Arrematação em face da UNIÃO e de MIGUEL



ARCANJO DE OLIVEIRA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0011188-32.2004.403.6110, visando em síntese, à extinção da ação de execução com o consequente desfazimento da arrematação de 50% do imóvel de matrícula n. 17.372 (1º CRIA de Sorocaba), ocorrida em 15/10/2012 (2º Leilão), ou a ineficácia da arrematação (fl. 16, letras a e b). Foram juntados documentos. Informa o embargante que há identidade entre algumas matérias suscitadas nestes embargos e aquelas arguidas na ação declaratória incidental autuada sob n. 0006646-87.2012.403.6110, desta 1ª Vara, extinta por carência de ação e com apelação pendente de julgamento. Afirma, porém, não existir litispendência. No mérito, com fundamento no art. 746 do Código de Processo Civil, diz que (1) ocorreu a prescrição intercorrente, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as citações da pessoa jurídica e da pessoa física; (2) são nulas as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.073304-18 e 80.7.04.018387-27, porque as CDAs juntadas à execução têm valores superiores àqueles pelos quais estes títulos executivos foram emitidos, havendo decadência do direito de substituição das certidões; (3) a arrematação ocorreu por preço vil, correspondente a menos de 50% da avaliação, tendo em vista que há incoerência/disparidade entre a avaliação e a reavaliação do bem arrematado e falta indicação do número de registro no CRECI dos corretores consultados, que também não vistoriaram o imóvel. Impugnação da União (Fazenda Nacional) às fls. 195/200, pela improcedência da ação. O arrematante Miguel Arcanjo de Oliveira apresentou impugnação aos embargos (fls. 201/213) alegando, preliminarmente, que o embargante é carecedor da ação e, no mérito, requerendo a improcedência da ação, com condenação do demandante por litigância de má-fé. Às fls. 214/217, o embargado Miguel, na condição de arrematante de parte do imóvel de que também é locatário, pede que seja determinado ao embargante que se abstenha de qualquer medida para tirá-lo da posse do bem, até o julgamento destes embargos. Eis o relatório. Passo a decidir. II) Trata-se de embargos opostos pelo executado com fundamento no art. 746 do Código de Processo Civil, visando à declaração da nulidade da execução e/ou da arrematação. Em resumo, pretende o embargante (1) desconstituir duas das quatro certidões de Dívida Ativa que são objeto da Execução Fiscal nº 0011188-32.2004.403.6110, sob o fundamento de que não possuem liquidez e certeza; (2) a extinção da execução em relação ao demandante, porque teria ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação ao sócio e (3) a declaração de insubsistência da arrematação, pois teria sido realizada por preço vil, com base na avaliação e na reavaliação que impugna. O art. 746 do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Destaquei.) II.a) A liquidez e certeza do título e a prescrição intercorrente referem-se a fatos anteriores à penhora, motivo pelo qual há evidente falta de interesse processual do embargante quanto a tais matérias, sendo, nesta parte, estes embargos passíveis de extinção sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, cabe o registro, feito também pelo próprio demandante na inicial (fl. 03) e pelos documentos de fls. 92/163, que está pendente de julgamento apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário autuada sob n. 0006646-87.2012.403.6110, em trâmite igualmente perante esta 1ª Vara Federal, pela qual o ora embargante objetiva a reforma da sentença que indeferiu a inicial (cópia às fls. 219/222) e o julgamento do mérito da ação, pertinente à prescrição intercorrente em benefício do sócio/embargante, impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução e nulidade das CDAs 80.6.04.073304-18 e 80.7.04.018387-27. Portanto, embora não se trate de hipótese de litispendência, haja vista que não se cuida de ações idênticas, a matéria, no que se refere à prescrição intercorrente e à nulidade das CDAs, já é objeto de ação judicial e deverá aguardar o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na verdade, a fim de ressaltar a insistência da parte devedora, nesta fase final da execução, em que já existe arrematação, transcrevo parte da sentença proferida na mencionada ação precedente: Conforme informação prestada pelo próprio demandante, a União ajuizou ação de execução fiscal para a cobrança dos débitos constantes das CDAs nn. 80.2.04.055530-20, 80.6.04.073303-37, 80.6.04.073304-18 e 80.7.04.018387-27. A empresa executada foi citada (fl. 32 dos autos da execução fiscal) e apresentou Exceção de Preexecutividade nos autos da Execução Fiscal alegando ocorrência de coisa julgada, a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de crédito, pela ausência de liquidez e certeza da CDA (fls. 34 a 51 da Execução Fiscal). A exceção foi rejeitada pela decisão de fl. 208 daqueles autos. A executada não apresentou recurso em face da referida decisão (certidão à fl. 210 daqueles autos). Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP (fl. 241, verso), a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda (fls. 244-5 daqueles), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 255 da EF). O executado, ora demandante, pessoa física, foi devidamente citado (fl. 283, verso, dos autos da EF) e, após decorrido o prazo legal sem indicação de bens, foi realizada penhora de bem imóvel, constrição da qual o executado foi devidamente intimado e nomeado fiel depositário (fls. 285 a 308 daqueles autos). O prazo para oposição de embargos, ciente o executado pessoa física, transcorreu em 28.02.2012, sem manifestação do executado (certidão de fl. 309 da EF). Agora, tão-somente após a designação de leilão do bem penhorado (24 de julho de 2012 - fls. 317-9), vem o executado, em 25/09/2012, apresentar ação declaratória com a finalidade de desconstituir os créditos constantes das CDAs. Ocorre que a discussão de dívida ativa já ajuizada deve ser feita em sede de embargos. No caso em apreço, o executado, como ele próprio afirma na inicial, optou por não apresentar os embargos. Não pode, agora, usando de sua própria inércia, discutir o crédito exigido na ação executiva. Os embargos à execução fiscal constituem a forma legal - e própria, e adequada - de defesa do



executado, tendo o legislador definido o prazo para a sua apresentação. Aceitar o ajuizamento da presente demanda, como substituta dos embargos (pois toda a matéria aqui tratada poderia ter sido discutida em sede de embargos), após transcorrido o prazo para a apresentação destes, por opção do devedor, seria possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se. Para isto, o legislador definiu a forma como essa defesa deverá ser feita - embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da penhora. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da ação declaratória após o decurso do prazo para embargos, com manifesta burla ao processo executivo. Tendo conhecimento da realização da penhora e do prazo para oposição de embargos (conforme consta à fl. 285 dos autos da execução), deveria o ora demandante ter apresentado sua defesa dentro do referido prazo, conforme lhe faculta a lei. Note-se, e repito, que todas as matérias suscitadas na inicial são questões que deveriam - e poderiam - ser discutidas em sede de embargos e que já eram de conhecimento do executado no momento em que foi cientificado da realização da penhora. Não se trata de matéria nova, da qual teria tomado conhecimento após o prazo dos embargos. A utilização da intitulada ação declaratória incidental de inexigibilidade de crédito (fl. 02 - na verdade, ação anulatória) pelo executado que deixou de interpor embargos no prazo legal configura flagrante violação ao princípio da preclusão temporal e não pode ser acatada por este Juízo. Em resumo, é absolutamente inadequada a discussão nestes autos de embargos à arrematação da prescrição intercorrente e da nulidade das CDAs, seja com fundamento nas disposições do art. 746 do Código de Processo Civil, seja pela consideração das particularidades do caso sob exame. II.b) Em relação ao inconformismo do embargante com os valores da avaliação e da reavaliação do imóvel, do que teria decorrido a arrematação por preço vil, igualmente se trata de matéria preclusa, uma vez que não houve qualquer manifestação do interessado quando foi intimado da penhora e avaliação (fls. 58/59 e 64), tampouco quando da intimação da realização do leilão (fl. 78), sendo certo que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, a impugnação ao valor da avaliação (ou da reavaliação), deve ser apresentada antes da publicação do edital de leilão, o que não ocorreu na espécie. Em conclusão, falta ao embargante, igualmente no que toca à avaliação e à reavaliação e consequente arrematação por preço vil, interesse processual, na modalidade adequação. Sobre o preço da arrematação por preço vil, de se registrar que a parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 17.372, no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba, que garantia a execução, foi avaliada em R\$ 135.000,00, considerando o valor total do bem de R\$ 270.000,00, em 09/08/2012 (fl. 76). Aos 15/10/2012, houve a arrematação, em segundo leilão, pelo preço de R\$ 81.000,00, portanto, pelo equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação da parte penhorada. Preclusa a discussão acerca da avaliação e da reavaliação, vê-se, também, que foram observados o disposto no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, e também a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que só se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 386761 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013) - há casos, inclusive, de aceitação do percentual de 40%, considerando as circunstâncias fáticas da execução. À guisa de ilustração a tudo quanto foi aqui exposto, confirmam-se ementas tiradas da jurisprudência dos Tribunais, como segue. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE POSTERIOR À PENHORA (CPC, ART. 746).** 1. Não são cabíveis embargos à arrematação para postular a declaração de nulidade de título executivo e impugnar os valores executados porque o alegado vício da execução não decorre de causa posterior à penhora, conforme disposição do artigo 746 do CPC. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200138000369475, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, j. 13/12/2011) **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INVALIDADE DA PENHORA. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO. PREÇO VIL DO LANCE - VÍCIO INEXISTENTE - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ.** 1. Os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. Importante salientar que os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora, conforme o disposto no artigo 746 do CPC. Não conhecimento das questões relativas à invalidade da penhora, ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem constrito. 3. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576,

Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. OMISSIS10. No tocante à alegação de preço vil, a apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 11. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 12. Contudo, frustrada a primeira hasta pública pela ausência de licitantes interessados, é possível que o bem constricto receba lance, em segunda praça, no valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele apresentado por avaliação, conforme critérios editalícios. 13. No caso dos autos, o Edital de Leilão previu o seguinte: (...) em primeira hasta o bem poderá ser arrematado por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o bem poderá ser arrematado em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça - (...) (fls. 117). Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 30,11% do valor de sua avaliação, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; AG 200605990002772, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1206 - Nº: 207. OMISSIS16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00026083420094036111, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/07/2013) III) Finalmente, identifiquei conduta desleal do embargante ao propor estes embargos à arrematação, tendo por objeto matéria já submetida ao Poder Judiciário e questões absolutamente infundadas, sobre as quais já se operou a preclusão, com o propósito claro de protelar o andamento do feito. Deste modo, acolho a alegação do segundo embargado e reconheço a existência de litigância de má-fé por parte do demandante, com base no art. 17, IV e VI, do Código de Processo Civil, considerando, assim, os embargos apresentados pelo devedor totalmente protelatórios. IV) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a total falta de interesse processual do demandante (=toda a matéria veiculada não pode ser conhecida nestes embargos, pela ocorrência da preclusão). Custas, nos termos da lei. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (fl. 17), valor igualmente dividido entre os embargados. Condene a parte embargante, também, haja vista que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, conforme acima demonstrei (item III), na multa estipulada em 20% (vinte por cento) do valor objeto da execução fiscal n. 0011188-32.2004.403.6110 (=valor em execução), que deverá ser atualizado, quando do pagamento, devido em partes iguais a cada um dos embargados, com fundamento no art. 740, Parágrafo único, do CPC. V) Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais (Execução Fiscal n. 0011188-32.2004.403.6110). Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. VI) Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 214/217, à vista da prolação desta sentença. VII) P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007441-64.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA  
Resta prejudicado o pedido de fl. 22, em face da sentença proferida à fl. 20 (frente e verso), declarando extinta a execução. Embora a petição juntada à fl. 19 não tenha sido protocolizada para o presente feito (refere-se aos autos nº 00074112920104036110), a sentença de fl. 20 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 18/12/2013 (certidão de fl. 21-verso), cabendo à parte interessada recorrer da decisão exarada em atendimento ao pedido juntado à fl. 19. Ocorre que a parte exequente não apelou nem entrou com qualquer recurso em face da sentença prolatada, conforme certificado à fl. 23, razão pela qual determino a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. Traslade-se cópia da petição de fl. 19 para os autos nº 00074112920104036110. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **Expediente Nº 2852**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS

EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5562**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010406-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0906566-26.1997.403.6110 movidas contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 32.241.308-7. Na inicial, a embargante sustenta que, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Plenamed SS Assistência à Saúde S/C Ltda., é detentora de crédito decorrente de recolhimentos indevidos realizados no período de julho/1990 a abril/1994, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, cujo direito à compensação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação declaratória, processo n. 94.0903259-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Requereu a compensação do aludido crédito com os débitos objeto de cobrança na execução fiscal em apenso, afirmando que seu valor suplanta o valor exigido pela exequente. Juntou documentos às fls. 10/160. Impugnação da embargada às fls. 164/169, na qual rechaça a pretensão do embargante, sustentando a ocorrência de prescrição do direito de requerer a compensação do indébito reconhecido na Ação Ordinária n. 94.0903259-8, a inadmissibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal e impossibilidade da compensação pretendida ante a iliquidez dos créditos que a embargante afirma possuir. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 208/233, ratificado às fls. 257/258. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode

ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição de extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior está sujeita à homologação do respectivo procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, mediante procedimento disciplinado nos arts. 73 e 74 da lei n. 9.430/1996.No caso dos autos, a embargante jamais pleiteou administrativamente a compensação do crédito reconhecido no processo judicial mencionado nos autos (Ação Ordinária n. 94.0903259-8, da 1ª Vara Federal de Sorocaba) e tampouco demonstrou a liquidez desses créditos compensáveis, o que somente veio à baila com a realização do laudo pericial elaborado nestes autos, o qual, no entanto, constatou que o crédito da embargante alcançava na data da elaboração do laudo, em dezembro/2012, somente o montante de R\$ 14.225,79 (quatorze mil, duzentos e vinte e cinco reais, setenta e nove centavos), conforme fls. 223 dos autos.Destarte, mesmo que se reconhecesse possível a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente na via dos embargos à execução fiscal, constata-se que o crédito da executada/embargante sequer é suficiente para fazer frente aos débitos objeto da execução fiscal.Registre-se, ainda, que o direito de realizar a compensação dos recolhimentos indevidos realizados no período de julho/1990 a abril/1994, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, foi reconhecido por decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória, processo n. 94.0903259-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual transitou em julgado em 15/05/1997, conforme teor de fls. 155 dos autos.O Código Tributário Nacional - CTN traz as seguintes disposições:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, levou à edição da Súmula n. 150, com o seguinte enunciado:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, conclui-se que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito ao crédito. No caso dos autos, o direito invocado pela embargante de realizar a compensação dos recolhimentos indevidos foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 15/05/1997 e, portanto, o contribuinte poderia ter iniciado a compensação do seu crédito até 15/05/2002, como não o fez, é de rigor o reconhecimento de que o direito de requerer a compensação autorizada na ação declaratória, processo n. 94.0903259-8, foi atingido pela prescrição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEI NºS. 2.445 e 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.1- O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.2- Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a o seu pedido na ação ordinária transitou em julgado em 26 novembro de 1997, tinha a contribuinte até 26 de novembro de 2002 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 25 de fevereiro de 2005, há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários.3- Apelação improvida.(AC 200751010045884, AC - APELAÇÃO CIVEL - 422375, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/03/2011 - Página: 107)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS A CONTAR DO

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INCABIMENTO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.1. A contribuinte possui cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.2. Esse prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação.3. Uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.4. Havendo a apresentação da primeira PER/DCOMP em 28 de julho de 2003, o pedido está dentro do prazo previsto de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (19.03.2001) e todas as PER/DCOMPs seguintes àquela transmitida em 28 de julho de 2003 são meros desdobramentos desse primeiro pedido de compensação.5. Não cabe ao Poder Judiciário homologar pedido de compensação realizando perante o fisco, posto que tal atribuição é eminentemente da autoridade administrativa.6. Logo, são perfeitamente válidas as compensações transmitidas de 28 de março de 2006 a 15 de agosto de 2008, sendo incabível o óbice apresentado pelo órgão fazendário relativo à prescrição.(AC 200971100005520, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0906566-26.1997.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001765-33.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2)) MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001138-73.2006.403.6110 movidas contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.03.024784-24, 80.4.02.048223-38, 80.4.04.034977-63, 80.6.02.065159-76, 80.6.02.065160-00, 80.6.03.067554-56, 80.6.03.067555-37, 80.6.04.086712-94 e 80.7.03.017054-90.Na inicial, o embargante sustenta: 1) a nulidade da citação por via postal do coexecutado Nélon Antonio Pistelli Filho, falecido no ano de 2002; e, 3) a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à sua pessoa.Juntou documentos às fls. 09/22 e 27/132.Impugnação da embargada às fls. 135/137, na qual rechaça a pretensão do embargante, sustentando a validade da citação da pessoa jurídica por carta com aviso de recebimento e a inoccorrência da prescrição em relação ao sócio/embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à sua pessoa, na condição de sócio da pessoa jurídica executada, uma vez que foi citado em 12 de janeiro de 2012, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 02/02/2006.Embasa a alegação de prescrição na arguição de nulidade da citação da pessoa jurídica executada, efetuada por via postal em 09/06/2006, na pessoa e no endereço do representante legal da empresa Sorobase Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Sr. Nélon Antonio Pistelli Filho, o qual, entretanto, havia falecido no ano de 2002.De fato, verifica-se a nulidade da citação da pessoa jurídica Sorobase Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual encerrou irregularmente suas atividades e cuja citação postal foi entregue no endereço do seu representante legal após a data do seu óbito.Tal fato, entretanto, não altera a situação do embargante Marco Antonio Gonçalves Pontes, uma vez que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente em relação à sua pessoa.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o processo foi ajuizado em 23/01/2006 e o despacho que determinou a citação da empresa executada Sorobase Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi proferido em 02/02/2006, sendo certo que a carta citatória encaminhada ao endereço da executada foi devolvida, com a informação de que havia se mudado do endereço constante na petição inicial (fls. 60 da EF).Após a primeira tentativa de citação da pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa no nome e no endereço do seu responsável legal, Sr. Nélon Antonio Pistelli Filho, a quem foi encaminhada nova carta citatória com aviso de recebimento (AR), o qual foi entregue no endereço constante na base CPF do Ministério da Fazenda, como se verifica às fls. 69 da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução fiscal, a Fazenda Nacional foi intimada e requereu prazo de 90 (noventa) dias para realização de diligências a respeito da existência de bens penhoráveis da pessoa jurídica

executada, sendo-lhe deferido o prazo requerido em 01/11/2006. Infrutíferas as diligências realizadas pela exequente, esta requereu, em 28/03/2007, a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, que foi indeferida pelo Juízo, e, reiterada pela exequente, foi novamente indeferida. Em 19/02/2009, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, para cumprimento no endereço do responsável Sr. Nelson Antonio Pistelli Filho, diligência que também restou negativa, com a informação do Oficial de Justiça que o Sr. Nelson havia falecido no ano de 2002 e que a empresa executada estava desativada (fls. 134/135 da EF). Intimada acerca da dissolução irregular da empresa executada, a Fazenda Nacional requereu, em 04/12/2009, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Nelson Antonio Pistelli Filho e Marco Antonio Gonçalves Pontes, tendo sido determinado pelo Juízo que esclarecesse o pedido, considerando a informação de óbito do primeiro, ao que a exequente requereu prazo para diligenciar sobre a existência de processos relativos à sucessão do falecido junto à Vara de Família da Comarca. Com a informação da existência de ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecido Nelson Antonio Pistelli Filho (fls. 169/171), foi determinado o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Nelson Antonio Pistelli Filho e do sócio Marco Antonio Gonçalves Pontes, cuja citação foi determinada em 09/08/2011 e efetivada em 15/12/2011, conforme fls. 198 e 200 da execução fiscal apensada. Destarte, conclui-se que a Fazenda Nacional jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto, não se reconhecendo, portanto, a inércia ensejadora do reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no pólo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada ou mesmo do ajuizamento da execução fiscal, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos

termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite



necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001138-73.2006.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004326-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-80.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP310715 - LETICIA COAN E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 474/477, que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal.Argumenta a embargante que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não houve manifestação judicial sobre a improcedência da ação de obrigação de fazer proposta pela beneficiária do plano de saúde, reconhecendo a preexistência da doença que ensejou a negativa de cobertura objeto da autuação lavrada pela ANS combatida nestes, assim como não houve pronunciamento sobre a procedência do processo administrativo interposto pela ora embargante perante a ANS para o reconhecimento da doença preexistente.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao reconhecer a improcedência do pedido formulado pela embargante, mediante o reconhecimento de que à executada/embargante não é permitido suspender o atendimento médico aos seus associados sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, sendo irrelevante, por isso, qualquer alegação tendente a comprovar, nestes autos, a omissão de informações praticada pelo contratante do plano de saúde. (destaquei)Na sentença embargada também consta, às fls. 477:Por outro lado, do exame dos autos constata-se que a solicitação de guia de atendimento médico em nome da beneficiária Elisângela de Fátima Paiffer Dorighello foi apresentada à embargante em 20/06/2005 (fls. 146) e que o tratamento cirúrgico solicitado somente foi prestado por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, processo n. 1646/2005, que tramitou no Juízo de Direito da Vara Distrital de Boituva - Justiça Estadual (fls. 255/256), restando configurada, portanto, a negativa de cobertura à beneficiária do plano de saúde.Destarte, demonstrado nos autos que a operadora suspendeu o atendimento médico ao seu associado sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, conclui-se pela higidez do auto de infração que originou a multa objeto da execução fiscal em apenso. (destaquei)Assim, vê-se que não há omissão na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 480/485 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 474/477.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901898-75.1998.403.6110 (98.0901898-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO IRMAOS FARRAPOS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 055.Regularmente citado, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida, ensejando a penhora de ativos financeiros (fl. 170) transferidos à ordem deste Juízo conforme documento acostado às fls. 181/182.O valor bloqueado, suficiente para garantia integral do débito exequendo, foi convertido em renda da União conforme fls. 201/202.À fl. 205, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0001209-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X HUANG CHIH CHUNG

Antes, intime-se o executado à regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista para que a exequente manifeste-se expressamente sobre a petição de fls. 160/174.Int.

**0002810-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002810-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos em razão do descumprimento do parcelamento noticiado às fls. 35, indefiro o requerimento formulado pela exequente para tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, eis que já houve realização negativa de bloqueio conforme se verifica as fls. 30/31 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Assim sendo, considerando que não foram encontrados bens da executada sobre os quais possa recair a penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.Int.

**0002865-62.2009.403.6110 (2009.61.10.002865-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos em razão do descumprimento do parcelamento noticiado às fls. 33, indefiro o requerimento formulado pela exequente para tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, eis que já houve realização negativa de bloqueio conforme se verifica as fls. 19/20 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Assim sendo, considerando que não foram encontrados bens da executada sobre os quais possa recair a penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.Int.

**0009174-31.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILDA ANASTACIA DE MOURA REIS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 5987.A executada foi citada conforme documentos de fls. 26/27.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 24), restando deferida a suspensão à fl. 25, nos termos em que requerida.À fl. 29, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004915-56.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0005512-25.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 48: Indefiro o requerimento do executado, tendo em vista que tal diligência cabe ao próprio executado.Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de objeto e pé do processo de ação declaratória, processo nº 000711.33.2012.403.6315.Apresentada a certidão, abra-se vista a exequente.Int.

**0005794-63.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fl. 403 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União, conforme indicado pela exequente à fl. 405.Após, intime-se a executada para realização do parcelamento administrativo do débito, do saldo remanescente conforme requerido às fls. 398/399.Int.

**0001226-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA CHAVES PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001281-81.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001477-51.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Após, cumpra-s e integralmente o despacho de fl. 19/20.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002376-79.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X NOELI APARECIDA MACHADO

Tendo em vista a existência de Justiça Federal na cidade de ITAPEVA, encaminhem-se os autos para processamento naquele Subseção Judiciária Federal.Int.

#### **Expediente Nº 5572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007127-16.2013.403.6110** - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 58/98 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002757-57.2014.403.6110** - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA E SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X FACULDADE DE ITU LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Anulação de Negócio Jurídico c.c. Indenização por Danos Morais e Pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação dos réus à anulação de negócio jurídico, entrega de histórico escolar e grade curricular, bem como, ainda, ao pagamento de danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 29.423,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte três reais).A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...]... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Além disso, verifica-se que no pólo passivo da ação encontra-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal.Com relação a este aspecto, veja-se o que está disposto no artigo 6º da mesma lei:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - ...II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

#### **Expediente Nº 5573**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-30.2014.403.6110** - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

#### **Expediente Nº 5574**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001914-92.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-17.2014.403.6110) EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento formulado por EDINO DE ARAÚJO, pleiteando a restituição do veículo marca Toyota, modelo Corolla GLi, cor cinza, placas EPT-7368, código RENAVAN 00347576338, apreendido quando do cumprimento da Ordem de Serviço n.º 011/14, de 19/02/2014, expedida pela autoridade policial da Delegacia de Polícia de Mairinque. A citada Ordem de Serviço n.º 011/14 foi expedida por terem sido encontradas no interior do veículo apreendido 3 (três) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada do medicamento Pramil - Sildenafil, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão de 10/02/2014 (fl. 59 do apenso), expedido nos autos do processo n.º 0000582-71.2014.8.26.0337, da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, que visava investigar os crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas. O Mandado de Busca e Apreensão deu origem ao BO n.º 348/2014 e ao conseqüente Inquérito Policial n.º 49/2014, que foi distribuído à 1ª Vara da Comarca de Mairinque sob o n.º 0000653-73.2014.8.26.0337. Posteriormente, os autos foram remetidos às correlatas entidades federais para regular processamento, haja vista a incidência da competência da Justiça Federal para julgamento do feito, sendo distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Em seu pedido, o requerente alega, em síntese, ausência de justificativa à apreensão realizada, haja vista que fora efetivada 8 (oito) dias após o cumprimento do mandado e de sua conseqüente prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário a restituição do veículo na atual fase do Inquérito Policial. É o relatório. DECIDOOs objetos relacionados aos fatos criminosos devem ser apreendidos pela autoridade policial para fins de instrução do inquérito policial e durante a persecução penal, enquanto eventualmente interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Podem ser apreendidos os objetos declinados no art. 240 do Código de Processo Penal, quais sejam: coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas e munições; instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e para colher qualquer elemento de convicção. Ademais, em caso de procedência da ação penal, nos termos do art. 91 do Código Penal, necessariamente ocorrerá a perda em favor da União: (a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ainda, (1º) poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. À vista da legislação de regência e dos fatos constatados no presente processo, ter-se-ia prematura a restituição do bem no presente incidente de restituição de coisas apreendidas, haja vista que no interior do veículo apreendido foram encontradas 3 (três) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada do medicamento Pramil - Sildenafil e, além disso, o bem poder-se-ia enquadrar em alguma das hipóteses legais acima explicitadas. Entretanto, em decorrência da falha procedimental perpetrada pela polícia no momento da execução da medida cautelar, que visava à obtenção da prova, há que se reconhecer a ilegalidade do ato praticado. Isso porque no Mandado de Busca e Apreensão expedido foi assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para validade do mandado, que foi inicialmente cumprido em 12/02/2014 (fls. 03/05), sendo sua

diligência complementar (Ordem de Serviço nº 011/14) cumprida em 19/02/2014 (fl. 93), ou seja, depois de expirado o prazo de validade do Mandado de Busca e Apreensão expedido. Nesse diapasão, tem-se a ilegalidade da segunda medida realizada. De outro lado, tendo em vista a possibilidade de a autoridade judiciária realizar medidas assecuratórias de ofício, nos termos do art. 127 do Código de Processo Penal, determino a aplicação de restrição judicial do veículo no Sistema RENAJUD, na modalidade TRANSFERÊNCIA, nomeando seu proprietário como seu fiel depositário, observando-se, necessariamente, os termos constantes no art. 131 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. VEÍCULO APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Comprovada a propriedade do veículo apreendido, mostra-se cabível a sua restituição ao legítimo proprietário, por meio de termo de depósito, e mediante a restrição de transferência do veículo, via RENAJUD. II - Apelação desprovida. (TRF1; ACR - Apelação Criminal; Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro; Terceira Turma; e-DJF1 DATA:05/04/2013 PAGINA:292) Oficie-se à autoridade policial para que proceda a devolução do bem, lavrando-se o respectivo termo de depósito e entrega. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2526**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002131-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES**

Fls. 39: Indefiro. Cumpra-se o r. despacho de fls. 36 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002212-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS**

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no mesmo prazo, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 117/125, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0005992-66.2013.403.6110** - FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS(SP307393 - MAURICIO KIEL DA SILVA) X DIRETOR DA INSTITUICAO FAC SAO ROQUE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Não conheço do recurso de apelação, porquanto intempestivo. Transite em julgado a r. sentença de fls. 167/169 e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006791-12.2013.403.6110** - NUTRIFLAUOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRIFLAUOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa do débito n.º 42.614.902-5, realizada em 16/08/2013, no livro/folha n.º 0039/184, RFB 21.038.030, órgão de inscrição 21.200.805, bem como suspensão da inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ambos até que seja julgado o Processo Administrativo n.º 13876.720528/2013-74, além de determinar que durante o mesmo período não deixem as Autoridades Coatoras de expedir Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da suposta dívida identificada neste item. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 16 de agosto de 2013, deu entrada na Receita Federal de pedido de Retificação de GPS - RETGPS, para retificar contribuições sociais destinadas a terceiros que foram recolhidas em campo equivocado na Guia de Previdência Social - GPS e geraram suposto débito no valor de R\$ 52.116,73 (cinquenta e dois mil cento e dezesseis reais e setenta e três centavos). Asserá que, no mesmo dia, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, não obstante o pedido de revisão de débito confessado, embasado no pedido de retificação de GPS. Refere que recebeu nova comunicação, desta vez da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito atualizado corresponde a R\$ 82.851,05 e que, caso não seja pago no prazo de 75 dias, dará ensejo à inscrição no CADIN. Assim, protocolizou Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do Cadin, posto que na hipótese aqui tratada a inscrição no CADIN apenas deve ocorrer após análise e eventual indeferimento do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (processo administrativo n.º 13876.720528/2013-74). Afirma que o requerimento supramencionado foi indeferido em 24 de novembro de 2013, não restando alternativa senão o socorro do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. Emenda à exordial às fls. 87/93. O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido às fls. 95/96. Às fls. 101/139 dos autos, a impetrante colacionou novos documentos com o intuito de evitar os efeitos deletérios da inscrição no CADIN, bem como informou o ajuizamento da ação de execução fiscal quanto ao débito tributário sob n.º 42614905-5, formulando pedido de reapreciação dos pedidos liminares. Às fls. 140/141 foi examinado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 95/96, tendo sido deferida a Medida Liminar pretendida. Às fls. 145 a impetrante requer a juntada aos autos dos documentos de fls. 146/182. As autoridades impetradas foram regularmente intimadas para prestar informações (fls. 183/185 e 186/188). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em informações de fls. 196/198, esclarece que inexistiu in casu ato coator porquanto a própria impetrante informa o preenchimento incorreto da guia de recolhimento de tributo que culminou na instauração de processo administrativo em seu desfavor. Informa, outrossim, que a propositura do presente mandamus antecipou a análise do pedido administrativo de retificação de GFIP, sendo que no referido processo administrativo concluiu-se pela procedência do pedido ali formulado, cancelando-se a dívida representada pela inscrição n.º 42.614.902-5. Requer seja extinto o processo por perda superveniente do objeto. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, em informações de fls. 204/207, refere, de início, que cumpriu a decisão que deferiu a medida liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, bem como não incluir o contribuinte no CADIN. Informa, outrossim, que não havia ato coator por parte da Receita Federal, já que a propositura de recurso administrativo pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72. Por fim, assinala que o débito que embasou a propositura da presente ação foi extinto por despacho decisório. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 211/212, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se discutem nestes autos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsado os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário sob n.º 42.614.905-5, bem como suspensa a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até que seja julgado o processo administrativo n.º 13876.720528/2013-74, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pois bem, a expedição

de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do documento Débito Confessado em GFIP - DCG, acostado às fls. 24, verifica-se a existência do débito impeditivo à emissão de Certidão Negativa de Débitos sob nº 42.614.902-5. Por seu turno, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 16/08/2013, pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) em relação ao citado débito (fls. 28), fundamentando a retificação pelo seguinte motivo: pagamento do débito. Por outro lado, a autoridade impetrada aduziu que a própria impetrante informa o preenchimento incorreto da guia de recolhimento de tributo que culminou na instauração de processo administrativo em seu desfavor, razão pela qual o pedido de revisão protocolado pelo impetrante não suspende a exigibilidade do crédito tributário cobrado. Não obstante as argumentações esposadas pela autoridade impetrada, registre-se que a Primeira Seção, do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.123.557-RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acerca da expedição de CND, assim entendeu: Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 2. No caso em foco, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento das GFIPs, procedeu à retificação das mesmas. No entanto, a análise da declaração retificadora encontra-se pendente na Receita Federal, sob o fundamento de inviabilidade técnica em se reconhecer a natureza distinta das GFIPs, posteriormente retificadas. Convém ressaltar que o pedido de revisão de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o inciso III, do artigo 151, do CTN. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS-00116698820054036100 - MAS-APELAÇÃO CÍVEL - 274927 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - 19/05/2011 - Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) Ademais, ressalte-se que consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face de pedido de revisão formulado na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em que pese a modificação havida na sentença primeva decorrente de embargos de declaração providos, a questão da legitimidade passiva foi novamente suscitada em outros embargos de declaração opostos pela impetrante e, posteriormente renovada em seu apelo, sendo agora devolvida a esta instância. Assim, não há falar-se em prejuízo, ex vi do disposto no 1º, do****

Art. 249, do Código de Processo Civil: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, cabe aos Procuradores Seccionais de Santo André e Ribeirão Preto, informarem sobre a situação dos débitos em nome das empresas incorporadas pela impetrante, pois são as autoridades administrativas a que estão subordinadas. A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme vem orientando a jurisprudência, as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem assim autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 do CTN, no que tange aos débitos naquela ação discutidos. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. Logo, considerando que o depósito judicial dos valores em discussão constitui direito do contribuinte que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja a questão definitivamente julgada, não há óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à inscrição discutida em autos de ação anulatória. É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de revisão na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sentença mantida.(AMS 00337861020044036110- AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 285039 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 24/05/2012 - Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que o débito sob n.º 42.614.902-5 não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na medida em que está abrangido por hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN).Com relação ao pedido de suspensão da exclusão do nome do impetrante do CADIN, observa-se que a autoridade impetrada informou, às fls. 196/198, que efetuou a análise do pedido administrativo de retificação de GFIP, sendo que no referido processo administrativo concluiu-se pela procedência do pedido ali formulado, cancelando-se a dívida representada pela inscrição nº 42.614.902-5.Destarte, o nome do impetrante deve ser excluído do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, no que concerne à inscrição do débito sob nº 42.614.902-5, de 29/06/2013 (fls. 199). Impende registrar que, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em 19/12/2013, informou às fls. 198 dos autos que Após a análise dos fatos e documentos apresentados pela Impetrante nos autos do Citado Processo Administrativo nº 13.876.720528/2013-74, concluiu-se pela procedência do pedido ali formulado e conseqüente cancelamento da dívida representada pela inscrição nº 42.614.902-5. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja o débito inscrito sob nº 42.614.902-5, de 29/06/2013, e que não existam outros débitos em aberto, bem como para que proceda à exclusão do nome do Impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, por força da inscrição em dívida ativa sob nº 42.614.902-5. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, acaso existam outros débitos que não os apontados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

**0006804-11.2013.403.6110** - LEANDRO FREIRES CANDIDO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVICIO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO FREIRES CANDIDO em face do SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - UNIDADE SOROCABA-SP, tendo por escopo a análise do processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, nos termos do artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000.Sustenta o impetrante, em síntese, ser um esportista (atirador) vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e à Confederação Brasileira de Tipo Desportivo, devidamente credenciado pelo Exército

Brasileiro. Aduz que, em 29/04/2013, protocolizou junto à Unidade do exército pedido de renovação de seu Certificado de Registro, visando estar em dia com suas obrigações. No entanto, até a data do ajuizamento desta ação seu requerimento não havia sido analisado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/89. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 97/98. Às fls. 99/99 verso foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ter perdido o seu objeto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante visa, nos presentes autos, que a autoridade dita coatora analise o processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, nos termos do artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. No entanto, a autoridade impetrada esclarece, nas informações carreadas aos autos às fls. 97/98, que o pedido do impetrante de revalidação do seu Certificado de Registro havia sido indeferido em razão do não cumprimento das exigências com relação ao prazo e documentação. Além disso, informa que em 06 de fevereiro de 2014 foi cumprida pelo impetrante a pendência existente, de modo que foi revalidado seu certificado de registro até 11 de fevereiro de 2016, dando fim a Processo Administrativo em questão. Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da conclusão do processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, objeto da presente demanda judicial, e da revalidação do Certificado de Registro (CR) nº 70176, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, concluída a análise do processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, objeto da presente demanda judicial, bem como revalidado o Certificado de Registro (CR) nº 70176, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000470-24.2014.403.6110 - APARECIDA DEFACIO DOS REIS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DEFACIO DOS REIS em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário, pagos cumulativamente após processo transitado em julgado. Requer, ainda, a anulação do processo administrativo sob n.º 10855.002460/2009-11 e imediato cancelamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência da ação judicial sob n.º 0900293-36.1994.403.6110, ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta subseção Judiciária, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da revisão de seu benefício previdenciário entre o período de 06/1986 a 09/1991. Alega que ao declarar os ganhos percebidos pela demanda, pagos acumuladamente, o pagamento de imposto de renda ocorrerá em seu patamar máximo. Assevera que não haveria a incidência do imposto de renda se o INSS tivesse cumprido corretamente sua obrigação de pagar seus segurados, sendo certo que não pode ser prejudicado por ato ilegal praticado pela Administração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/39. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 49/62 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, anote-se que não obstante a impetrante ter citado em sua petição inicial número de processo administrativo errado, observa-se pelos documentos acostados aos autos e informações prestadas pela autoridade impetrada, que o processo administrativo em discussão nos presentes autos é o de n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU n.º 8 1 11 044755-60, que se refere a IR relativo ao Ano Calendário/Exercício 2008/2009 e que foi constituída por declaração da própria contribuinte. Assim, o certo é que a impetrante almeja nos presentes autos a declaração de nulidade da Inscrição sob n.º 8 1 11 044755-60, fls. 49-verso. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para



a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar. O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação judicial sob n.º 0900293-36.1994.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pagas de forma acumulada. No caso em tela, a impetrante é titular de pensão por morte, recebendo, em 10/03/2008, benefício previdenciário acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício de seu falecido marido, Sr. Acacio Antonio dos Reis, ajuizada em 27/05/1994. Os valores atrasados foram levantados pela impetrante, conforme comprovante de pagamento de fls. 39, no valor de R\$ 21.061,91. Sobre tais valores, calculou-se o valor de Imposto de Renda no importe de R\$ 2.325,90 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), fls. 56. Pois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pela impetrante, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer à renda mensal do contribuinte, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Nesse sentido, vale transcrever: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte impetrante, tendo-se como base os valores a que a autora faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Dessa forma, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido. Assim, neste Juízo de cognição sumária, entendo que efetuado o recolhimento de valor indevido a título de imposto de renda, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral das verbas recebidas com atraso e de forma acumulada, deverá o processo administrativo da impetrante sob n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU n.º 8 1 11 044755-60, ter sua exigência suspensa. Posto isto, verifica-se que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido de sustação de protesto formulado, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, o *fumus boni iuris*. De seu turno, e o *periculum in mora* exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido, fls. 28, maculará gravemente o bom nome da impetrante, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais. Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA n.º 8 1 11 044755-60, no valor de R\$ 4.526,25, a que se refere o protocolo n.º 0983-10/01/2014-66, expedido pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos de Sorocaba-SP, com prazo limite em 15/01/2014, bem como determinar que a autoridade se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em decorrência de revisão de benefício previdenciário que recebeu acumuladamente por meio de decisão judicial, no que exceder ao valor que se encontre sujeita para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que a demandante faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pela impetrante e, ainda, suspenda a exigibilidade do débito em controle no processo administrativo sob n.º 10855600794/2011-70, Inscrição em DAU n.º 8 1 11 044755-60, que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago judicialmente, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. No entanto, fica autorizada a União Federal a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela impetrante, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o exato número do processo administrativo em discussão, considerando a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 49-verso. Intimem-se. Oficie-se.

**0000965-68.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO E SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO) X COORDENADOR DA GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Em face da informação do d. Procurador da Fazenda Nacional, CITE-SE a União na pessoa do Sr. Advogado Geral da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 62/72, 134/138 e 152.

**0000970-90.2014.403.6110** - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001001-13.2014.403.6110** - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo n. 42/166.520.050-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 12/12/2013 protocolizou junto ao INSS pedido de desistência de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/166.520.050-0. No entanto, até a data do ajuizamento do presente mandamus seu pleito ainda não havia sido analisado. Com a inicial vieram os documentos de fls 10/23. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 29 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo, sob o protocolo n.º 37299.014974/2013-13 em 12/12/2013, referente ao pedido de desistência do benefício previdenciário n.º 42/166.520.050-0. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 29 carreada aos autos que, (...) que o benefício 42/166.520.050-0 foi cessado nesta data, conforme desistência escrita apresentada a esta Agência da Previdência Social Sorocaba (21.038.060) pela segurada Iara Aparecida Facchin Aranha, em 12/12/2013. 2. Informamos, ainda, que foi solicitada à Agência da Previdência Social São Caetano do Sul (21.032.040) a reativação do auxílio-acidente 94/026.141.838-6, concedido e mantido por aquela agência, conforme documento anexo. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

**0001517-33.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001801-41.2014.403.6110** - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 56/2014-MSI Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, notificando-a para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 56/2014-MS

**0002270-87.2014.403.6110** - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquela a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Especificando e fundamentando o pedido em relação às verbas que pretende afastar a exigibilidade, quais sejam: as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado Sistema S, sobre as remunerações pagas, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Bem como comprovando a incidência da contribuição na folha de pagamento. 3 - Trazendo ao feito cópia cópias do respectivo aditamento para instruírem as contrafés. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5- Intime-se.

**0002852-87.2014.403.6110** - BESTWAY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) comprovando o ato coator no tocante a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, uma vez que o documento de fls. 23 dos autos não comprova ter havido solicitação perante a Secretaria da Receita Federal, tampouco a recusa da mesma em fornecer cópias do procedimento em discussão. b) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002914-30.2014.403.6110** - ANTONELLA DE ALMEIDA(SPI12884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada por ANTONELLA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80.1.11.044905-2, ou que seja ordenado o cancelamento do mesmo ou a suspensão de divulgação do ato, determinando-se ao Sr. Tabelião a retenção do documento até final decisão na futura ação principal. Relata, a requerente, que foi intimada pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, para pagamento do crédito tributário oriundo da C.D.A n.º 80.1.11.044905-2, no valor de R\$ 3.098,21 (três mil noventa e oito reais e vinte e um centavos), com vencimento para 16/05/2014 (fls. 07). Aduz que a dívida em cobrança se refere a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano base de 2007, no entanto, crédito tributário em questão encontra-se extinto pela prescrição ocorrida em 30/05/2013. Informa que no trintídio legal proporá ação declaratória de prescrição cumulada com anulatória de lançamento tributário. A inicial veio instruída com os documentos constantes as fls. 07/10 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de sustação de protesto não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da

competência do Juizado, previstas no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. A Lei 10.259/01, desde que observado o critério valor da causa, inclui, ainda, na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que demandem anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, que perfaz o presente caso. A parte autora pretende a sustação do protesto e seus efeitos por entender que o lançamento fiscal ocorreu opôs a prescrição do crédito tributário, pedido que reafirma a competência do Juizado para processamento e julgamento do presente feito. Cabe frisar que a natureza jurídica do ato do lançamento fiscal é a de ato administrativo, sendo o cancelamento de protesto consequência lógica do cancelamento do crédito tributário consubstanciado na C.D.A. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003274-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI (SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Manifeste-se a parte requerida acerca da contraproposta apresentada pela parte autora às fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3416**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004141-25.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO (SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

C O N C L U S ã O Em 22 de maio de 2014 faço conclusos estes autos ao Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal. Erica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7338 Autos n. 0004141-25.2014.403.6120 DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento e/ou revogação de prisão preventiva proposta pelo investigado LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n.º 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Sustenta que os indícios colhidos na fase investigativa autorizariam, quando muito, a expedição de mandados de busca e apreensão, mas não a prisão do requerente, especialmente porque o alegado vínculo do preso com outros investigados decorre de evento episódico. Salientou que o requerente tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que sua soltura representa risco à incolumidade pública. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Diferentemente do que sustenta o requerente, a prisão não foi decretada com base na gravidade em abstrato dos delitos investigados, o que, aliás, restou expressamente anotado na decisão atacada, conforme mostra o trecho que segue: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a

prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Melhor sorte não assiste ao requerente quando sugere que a decisão não demonstrou fatos concretos para embasar a prisão. Quanto a isso, transcrevo o trecho da decisão que trata especificamente de episódio envolvendo o investigado LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO: (...) Conforme visto na parte inicial desta decisão, a Polícia Federal descobriu um laboratório para refino de cocaína na zona rural de Altinópolis, estabelecimento que, em tese, seria de responsabilidade de ROBSON MIRANDA TOMPES. Sucede que os indícios colhidos contra ROBSON não se limitam a esse fato; há outros indícios contundentes que apontam que ROBSON MIRANTE TOMPES se associou com outros investigados para a prática de tráfico de drogas, não apenas com JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, mas também com investigados que até aqui não haviam sido mencionados: MAURICIO MORAES PEIXOTO e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO. Pelo que se depreende das interceptações MAURICIO tinha estreito contato com ROBSON, auxiliando-o em suas atividades ilícitas. Em 05/07/2013 foram interceptadas mensagens trocadas entre ROBSON e LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO que indicam a negociação de drogas entre esses sujeitos: ID: 61674Data / Hora: 05/07/2013 20:15:34Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: Tem comprador pra escama. ID: 61675Data / Hora: 05/07/2013 20:15:39Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: 10.8. ID: 61677Data / Hora: 05/07/2013 20:16:14Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: Sim ta na mao. ID: 61679Data / Hora: 05/07/2013 20:16:31Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: Tem uma amostrinha ai ?? ID: 61683Data / Hora: 05/07/2013 20:18:02Direção: OriginadaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: To indo pegar. ID: 61691Data / Hora: 05/07/2013 20:18:44Direção: RecebidaAlvo: ALEMÃO - 22faa6e7\_imContato: \*US\* SUPER-MAN \*US\* - 28a27cd1Mensagem: Pega e me avisa quando tiver na mmao q eu. Tenho comprador sim. Importante observar que 04/06/2013 (cerca de um mês antes do evento acima descrito) foram interceptadas mensagens trocadas entre ROBSON e LUIZ CARLOS, nas quais os interlocutores acertavam um encontro na zona rural de Araraquara, nas proximidades do Distrito de Bueno de Andrade. A autoridade policial federal acredita que em um dos sítios da região existe um depósito onde ROBSON armazena a droga, local que é conhecido de MAURICIO MORAES PEIXOTO. As mensagens compiladas a partir da fl. 60 da representação indicam que esse encontro tinha por objetivo a compra de drogas por LUIZ CARLOS, suspeita que é robustecida pelo conteúdo de mensagens trocadas entre ROBSON e MAURÍCIO na noite de 04/06/2013, que provavelmente dizem respeito ao pagamento e ao volume da mercadoria adquirida: ID: 14199Data / Hora: 04/06/2013 22:09:34Direção: RecebidaAlvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948faMensagem: Ele mando 10 mil ID: 14201Data / Hora: 04/06/2013 22:10:07Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948faMensagem: 9.850 ID: 14202Data / Hora: 04/06/2013 22:10:19Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948faMensagem: E fico faltando 1.800. ID: 15608Data / Hora: 04/06/2013 22:14:15Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948faMensagem: 4k e 100 g. ID: 15892Data / Hora: 04/06/2013 22:14:54Direção: OriginadaAlvo: ROBSON - 22faa6e7\_imContato: Jose - 271948faMensagem: Porque eu não tinha precado. Na leitura que faço, os fatos e indícios até aqui destacados (e que constituem apenas uma fração de tudo o que foi apurado até o momento) apontam para a existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional, da qual tomam parte todos os investigados vinculados pela autoridade policial ao grupo que denominei Associação de Araraquara. E conforme assentei anteriormente, a existência de indícios consistentes de que os investigados integram a associação criminosa voltada para o tráfico

implica na decretação da prisão preventiva desses representados.(...)Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do investigado em questão, o que certamente terá lugar após a conclusão das investigações, momento que se avizinha. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos.Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de relaxamento ou revogação da prisão preventiva do investigado LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO.Intime-se o requerente por meio de seu Advogado.Ciência ao MPF.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0)** - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada para regularização de representação processual juntando aos autos procuração original, bem como intime-se do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0)** - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora das manifestações e documentos juntados às fls. 362/367

**0004090-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004090-9)** - ENEIDE FATIMA BUSSI(SP181199 - CLAUDIA VELOSO DE OLIVEIRA VALE E SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003179-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003179-6)** - NILO PALMEIRA LEITE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5)** - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001860-40.2007.403.6121 (2007.61.21.001860-0)** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.S

**0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8)** - ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Como é cediço, com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que é necessário que a corré Helena dos Santos Costa deve comprovar que continuou a depender economicamente do falecido após a separação ocorrida no ano de 1992 (fl. 29).Assim, providencie a corré Helena prova da mencionada dependência, devendo juntar cópia dos depósitos efetuados em sua conta corrente pelo falecido, a título de pensão alimentícia (fl. 29).Sem prejuízo, esclareça a corré o motivo pelo qual omitiu perante o INSS o fato de que estava separada judicialmente, conforme se infere da cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 128/149.Com os esclarecimentos e juntada de documentos, abra-se vista às partes.Int.

**0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5)** - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A.Ciência às partes sobre os documentos de fls. 395/429.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.Int.

**0002618-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002618-2)** - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- A vista da ciência do réu a fl. 90, ciência ao AUTOR da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6)** - JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência para que os autores comprovem documentalmente a retenção do imposto de renda, conforme bem colocado na contestação da União Federal.

**0003884-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003884-6)** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 54/55.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0)** - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



Com o objetivo de verificar a legitimidade passiva, converto o julgamento em diligência para determinar que os autores tragam aos autos cópia do edital do concurso. Intimem-se.

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 96/99), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004647-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004647-8)** - ROSELENE JORGE DE LIMA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 15), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 00054289-0 e 00049276-0, todas da agência 0360, em nome de ROSILENE JORGE DE LIMA (CPF 541.659.118-87), dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005025-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005025-1)** - REGINA ROSELI CARVALHO PELOGIA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 72/80. Int.

**0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6)** - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Manifeste-se a parte contrária, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. Int.

**0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9)** - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 247: concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 246. No silêncio, venham os autos à conclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0)** - ALBINO TORRES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 230, traga o autor os recibos de pagamento originais. Sem prejuízo, solicite-se novamente por e-mail a cópia do procedimento administrativo NB 138.762.189-8. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes. Int.

**0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9)** - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3)** - AMILCAR GOMES DE MACEDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3)** - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS



ROGERIO DE SOUZA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003319-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003319-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre o Processo administrativo.

**0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0)** - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS.

**0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6)** - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS à fl. 113. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0004349-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004349-4)** - MARINHO NASCIMENTO DA SILVA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o autor cumprir a determinação de fl. 121. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5)** - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000549-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000549-5)** - SILVIA TORINO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora da manifestação de fls. 126/128, bem como do documento juntado às fls. 130/131. Int.

**0000989-05.2010.403.6121** - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PINTO

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001509-62.2010.403.6121** - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às rés dos documentos juntados às fls. 176/180. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001880-26.2010.403.6121** - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 119, segundo parágrafo, no prazo último de 05 (dias), providenciando, ainda, os documentos, mencionados na petição de fl. 121, item 4. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0002460-56.2010.403.6121** - RAFFAEL CANO SANCHEZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem-se sobre o Processo administrativo.

**0002548-94.2010.403.6121** - EWERTON SOARES(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes se tem mais provas a produzir.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002563-63.2010.403.6121** - ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da impugnação do auto de infração objeto dos presentes autos, juntando cópia nos autos de eventual decisão.Int.

**0003080-68.2010.403.6121** - TERUO FUJIKAKE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova a parte autora o recolhimento da custas judiciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003585-59.2010.403.6121** - JOSE ADAUTO QUIRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003846-24.2010.403.6121** - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR(RJ131113 - PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA E RJ128479 - AECIO FLAVIO SIMOES DE FREITAS JUNIOR E RJ135637 - JULIO CESAR AMBROSIO E RJ141531 - EDSON DA SILVA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 113/125, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado nos autos para representá-la em Juízo, bem como para cumprir o determinado no despacho de fl. 112, com o recolhimento das custas processuais.Cumpra-se.

**0000852-86.2011.403.6121** - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o autor a determinação de fl. 360, item II, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de descumprimento, providencie a Secretaria à expedição de ofício à Receita Federal para acostar aos autos as declarações mencionadas às fls. 341 verso.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.Int.

**0000979-24.2011.403.6121** - JOAO BATISTA TERRA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0001285-90.2011.403.6121** - EDMEA RAMOS CAMARGO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0001341-26.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) NELSON DA SILVA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela CEF.Nomeio como perito o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários, a cargo da CEF, para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação.Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intime-se.

**0001681-67.2011.403.6121** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem-se sobre o Processo administrativo.

**0001709-35.2011.403.6121** - MARIA AMELIA TOTI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

**0002508-78.2011.403.6121** - SILVANA APARECIDA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003210-24.2011.403.6121** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BARRETO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003368-79.2011.403.6121** - MARIA HERCILIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003745-50.2011.403.6121** - REGIANE DOS SANTOS GALVAO X BRUNA DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X ALEXANDRE DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X RODRIGO DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS GALVAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre o processo administrativo juntado nos autos.

**0008044-90.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0000001-13.2012.403.6121** - LUIZ DONIZETTI PIRES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000491-35.2012.403.6121** - EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie o autor à juntada do laudo técnico mencionado à fl. 62. A presente decisão serve como autorização para que o autor EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000527-77.2012.403.6121** - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Conforme já se decidiu, a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. No caso em comento, a revisão pretendida pode ser analisada segundo os documentos trazidos pela parte autor e pela CEF. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

**0000782-35.2012.403.6121** - VLAMIR FERNANDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 70/176).

**0000835-16.2012.403.6121** - GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000953-89.2012.403.6121** - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifestação e documentos juntados (59/64) pelo INSS, trazendo aos autos, se for o caso, contraprova dos fatos alegados, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). I.

**0001289-93.2012.403.6121** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o depósito da verba honorária, devendo apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426, CPC. Regularize a Secretaria os apontamentos, considerando o substabelecimento sem reservas de iguais poderes (fl. 354). I.

**0001675-26.2012.403.6121** - KLAUSS VER MEYER PIRES(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Receita Federal, informando a parte autora se insiste na produção de prova pericial. Int.

**0001767-04.2012.403.6121** - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR)

**COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, a juntada de laudo técnico no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO (CPF 019.534-838-95) obtenha junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL (TAUBATÉ)M o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais (19.11.2003 a 29.05.2008, 30.05.2008 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 02.06.2011), pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001854-57.2012.403.6121 - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 84: defiro. Expeça-se ofício ao SENAC para que esta empresa providencie a este Juízo, com urgência, cópia do laudo técnico referente a atividade exercida pela autora no período de 24/03/86 à 04/09/95, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, com as conseqüências inerentes. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002188-91.2012.403.6121 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

**0002265-03.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia da relação de salários-de-contribuição do período de 09/1995 a 07/2000 que foram apresentados pelo autor no processo administrativo relativo ao NB 136.358.579-4. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, com a juntada, manifestem-se as partes.

**0002958-84.2012.403.6121 - REGINA CERIS FIORAVANTI SILVA(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA CHAFFIM X MARISA MARTINE MACHADO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre o alegado às fls.100

**0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora manifeste sobre a contestação apresentada,

em especial sobre a competência da Justiça Federal em razão da percepção de benefício de natureza acidentária

**0003103-43.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ANDRE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003176-15.2012.403.6121** - MARIA DO CARMA DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Concedo a última oportunidade para que a parte autora apresente o endereço correto da empresa CAL - Construtora Araçatuba Ltda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0003197-88.2012.403.6121** - BRAZ DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. fl. 58 verso, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS providencie à juntada de documentos que entender pertinentes. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003260-16.2012.403.6121** - ELVIS MAGNO BARBOSA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP166867E - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003303-50.2012.403.6121** - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Considerando a exclusão dos pedidos itens b, c e d, o objeto da ação cinge-se ao reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel financiado, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal (credora hipotecária), Lisa Santos Bonani (mutuária) e S.S.N. Empreendimento e Participações S. A. (arrematante). Ao SEDI para excluir Companhia Província de Crédito Imobiliário do polo passivo. Citem-se os três réus, cientificando-os da decisão com cópia às fls. 157/158. Int.

**0003445-54.2012.403.6121** - VAGNER BELARMINO PEREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003539-02.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente sobre o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0003540-84.2012.403.6121** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0003567-67.2012.403.6121** - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003997-19.2012.403.6121** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 91 e 92.

**0003999-86.2012.403.6121** - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 77, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004114-10.2012.403.6121** - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Tendo em vista que a petição apresentada às fls. 117/144 é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004116-77.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004140-08.2012.403.6121** - MARCO ANTONIO CATTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, tendo em vista que o PPP de fls. 53/55 não abarca todo o período mencionado na inicial e consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, determino que o AUTOR providencie o PPP pertinente ao período em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MARCO ANTÔNIO CATTO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

**0004215-47.2012.403.6121** - EDSON ELIZEU DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**0000654-35.2013.403.6103** - ANTONIO CARELLI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia do advogado constituído, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo defensor, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Expeça-se mandado.

**0000966-11.2013.403.6103** - WLADEMIR LIMA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Intimem-se

**0001337-72.2013.403.6103** - ISMAR FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da contestação às fls. 42/55, especialmente a menção à fl. 47 de que o laudo técnico e ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes, no prazo de vinte dias.A presente decisão serve como autorização para que o autor ISMAR FERREIRA DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002275-67.2013.403.6103** - ROBERTO MOREIRA MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000148-05.2013.403.6121** - MARILDA FRANCISCA NOBRE(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0000185-32.2013.403.6121** - SILVIO MAGNO FREIRE(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor NB. n.º:148.269.774-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000197-46.2013.403.6121** - AVELINO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 58 verso, nos termos do art. 333, II, do CPC.Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS junte os documentos que entender pertinentes.Com a juntada, abra-se vista ao autor.Int.

**0000198-31.2013.403.6121** - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. fl. 87 verso, nos termos do art. 333, II, do CPC.Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS providencie à juntada de documentos que entender pertinentes.Com a juntada, dê-se ciência à parte



autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000199-16.2013.403.6121** - ROBERTO CESAR SALZANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. fl. 55 verso, nos termos do art. 333, II, do CPC.Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS providencie à juntada de documentos que entender pertinentes.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000235-58.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Se nada for requerido e se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000236-43.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Se nada for requerido e se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0000477-17.2013.403.6121** - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0000709-29.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000762-10.2013.403.6121** - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, bem como das petições de fls. 67/68 e 70/72. Na mesma oportunidade, apresentem as partes as provas que entenderem pertinentes considerando as alegações de defesa. Int.

**0000874-76.2013.403.6121** - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais

provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001072-16.2013.403.6121** - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001075-68.2013.403.6121** - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o exposto na petição de fl. 125, tendo em vista a proposta de acordo formulada às fls. 123/124.

**0001354-54.2013.403.6121** - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001536-40.2013.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001614-34.2013.403.6121** - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Na mesma oportunidade, a fim de evitar tumulto processual, digam novamente sobre provas. Intime-se com urgência.

**0001660-23.2013.403.6121** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0001693-13.2013.403.6121** - ESTEVAM SOLDI NETO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE E SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001741-69.2013.403.6121** - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 121: Ao autor para se manifestar.

**0001754-68.2013.403.6121** - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001760-75.2013.403.6121** - SEBASTIAO BATISTA LAMIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0001870-74.2013.403.6121** - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0001894-05.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001897-57.2013.403.6121** - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

I - Deixo de intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação uma vez que a réplica fora apresentada às fls. 121 e 122.II - Manifestem-se as partes se possuem provas a aduzir.Int.

**0001906-19.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001924-40.2013.403.6121** - VICENTE JAIRO MONTEIRO(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 53/59 é intempestiva, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0001933-02.2013.403.6121** - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

**0001953-90.2013.403.6121** - BENEDITO ALVES FILHO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002058-67.2013.403.6121** - MARIA CECILIA DE SOUZA RUSSI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a procuradora da autora à regularização da petição de fls. 260/220, tendo em vista que não consta sua assinatura. Regularizados, retornem os autos conclusos. Int.

**0002063-89.2013.403.6121** - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANO BEGOTI JUNIOR - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002083-80.2013.403.6121** - MARIO ILMO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002084-65.2013.403.6121** - ARIIVALDO ESTEVAM BILARD(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 29/71 é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002085-50.2013.403.6121** - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002086-35.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO MADONA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação apresentada às fls. 69/77 é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002136-61.2013.403.6121** - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002154-82.2013.403.6121** - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem

como, digam as partes se pretendem produzir provas. Taubaté, 02 de dezembro de 2013.

**0002239-68.2013.403.6121** - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA(SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002294-19.2013.403.6121** - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas. Taubaté, 02 de dezembro de 2013.

**0002295-04.2013.403.6121** - LEONARDO GIORDANI(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas.

**0002296-86.2013.403.6121** - LUIS CARLOS GIROTTO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas. Taubaté, 02 de dezembro de 2013.

**0002401-63.2013.403.6121** - CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002403-33.2013.403.6121** - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002409-40.2013.403.6121** - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, notadamente sobre a preliminar de ausência de interesse de agir. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0002413-77.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ERNESTO NASCIMENTO TAVARES FILHO X MARISA NICOLINO NASCIMENTO TAVARES(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO em face de BENEDITO ERNESTO NASCIMENTO TAVARES FILHO e MARISA NICOLINO NASCIMENTO TAVARES, objetivando cobrança de dívida de financiamento imobiliário. Sustenta o agente financeiro do contrato que os réus não faziam jus ao desconto para quitação antecipada do financiamento.

Todavia, foi-lhes concedido em razão de falsas declarações dos mutuários que omitiram a existência de duplo financiamento (fato impeditivo do privilégio).Então, o Banco ajuizou ação de cobrança a fim de ser ressarcido do desconto equivocadamente concedido o qual não foi indenizado pelo Fundo de Compensação Salariais justamente pela ausência do requisito: existência de um único financiamento.Em grau de recurso, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e declinou da competência para este Juízo Federal por entender que a despeito da natureza das partes, a discussão da liquidação contratual por meio do Fundo de Compensações de Variações Salariais enseja a intervenção da Caixa Econômica Federal, responsável administração do referido Fundo. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal declarou seu desinteresse no feito sob o fundamento de inexistir discussão que envolva o FCVS (fls. 387/440). Ressaltou que a causa não discute a negativa de cobertura do FCVS, o que poderia gerar o interesse da CAIXA como administradora do FCVS, mas se refere exclusivamente ao contrato firmado pelas partes, seus tramites e a discussão quanto ao seu adimplemento.Destarte, a CEF negou qualquer presença na relação processual na condição de autora, réu, assistente ou oponente.A questão posta em juízo, não implica qualquer comprometimento do FCVS, refere-se a pedido de indenização formulado pelo agente financeiro NOSSA CAIXA, pessoa jurídica de direito privado, em face de mutuários que obtiveram desconto antecipado em desacordo com a lei e o contrato. Assim, entendo que a causa não versa sobre cobertura do FCVS, esta inclusive foi negada administrativamente pela CEF, consoante informou pelo Banco na petição inicial, e não está sendo questionado pelo autor.Nesse passo, tendo a CEF expressamente declarado que não tem interesse jurídico e considerando os termos da Súmula 150/STJ que determina Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, entendo impertinente a declinação de competência e suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos termos do art. 105, d, da CF.Oficie-se ao E.STJ, instruindo-se com as peças necessárias.Int.

**0002521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002541-97.2013.403.6121 - LIVIA VITORIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCIANE APARECIDA DE FARIA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002573-05.2013.403.6121 - JOSE AILTON MAURICIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0002617-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2013.403.6121) MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0002622-46.2013.403.6121** - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.\*\*\*\*\*Ciência à União Federal acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Oficie-se ao Cavex, comunicando-se.

**0002661-43.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0002702-10.2013.403.6121** - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002744-59.2013.403.6121** - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, comprove o autor que cumpriu a exigência da Instrução Normativa n.º 11/2006 (fl. 165), bem como o uso de arma de fogo no período que em pretende seja reconhecido como especial.1Com a juntada da manifestação e dos documentos, abra-se vista ao INSS.Int.

**0003106-61.2013.403.6121** - ALENCAR HILDO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003206-16.2013.403.6121** - PAULO BATISTA DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo réu, dentro do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003276-33.2013.403.6121** - FRANCISCO MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003279-85.2013.403.6121** - EDILSON ALVES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003315-30.2013.403.6121** - COMERCIAL BP DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003412-30.2013.403.6121** - LUIZ MARIO CONSOLINO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003413-15.2013.403.6121** - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003444-35.2013.403.6121** - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003652-19.2013.403.6121** - TATIANA LOIOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003669-55.2013.403.6121** - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003684-24.2013.403.6121** - JOSE WAGNER DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, tendo em vista que a petição da emenda inicial (fl. 64) foi protocolizada após a citação da CEF e conseqüente contestação, manifeste-se a CEF nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003715-44.2013.403.6121** - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.



**0003874-84.2013.403.6121** - NATALIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, tendo em vista que a petição da emenda inicial (fl. 25) foi protocolizada após a citação da CEF e consequente contestação, manifeste-se a CEF nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0004214-28.2013.403.6121** - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0004222-05.2013.403.6121** - EDNA DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0004346-85.2013.403.6121** - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0004356-32.2013.403.6121** - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-54.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002270-25.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-94.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EWERTON SOARES(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES)

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo impugnado (fls. 18/21), suspendo o cumprimento da decisão de fls. 11/12 até a solução definitiva dos autos principais.Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora de que a testemunha arrolada não foi localizada. Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 de 2010, e que foi oportunizada à parte autora, por duas vezes, a juntada de documentos, não tendo disso se desincumbido, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, com urgência.

**0003825-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003825-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido autoral de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o qual concordou parte ré, e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, porque, segundo entendimento do STJ, que adoto, o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (AARESP 1161709, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/02/2011), situação esta não verificada no caso dos autos, de acordo com a petição inicial a qual estabelece os limites da lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos de fls. 309, conforme requerido pela Fazenda Nacional, observando-se os percentuais de descontos previstos na Lei 11.941/2009, relativos aos encargos legais incidentes sobre o montante do débito, nos termos do cálculo apresentado às fls. 301/303. Após a confirmação dos pagamentos, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da parte autora. Na sequência, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3) - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor é domiciliado em Caçapava, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, conforme o Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição

Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, tratando de hipótese de competência absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Intime-se.

**0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da

**0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os extratos de consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, deverá a Secretaria promover a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria, para realização da perícia, ocasião em que deverá: (1) Descrever o imóvel em que reside a parte autora, relacionando todos os eventuais moradores e indicando, inclusive, a presença ou não de grupos familiares diversos no mesmo imóvel, ainda que em ocupação de cômodos diversos; (2) Descrever as condições de habitação e conservação do imóvel, instruindo o respectivo laudo com fotografias pertinentes e estritamente necessárias; (3) Descrever e relacionar o mobiliário e os eletrodomésticos existentes na residência; (4) Relacionar as despesas mensais do núcleo familiar, assim como seus atuais componentes, e respectivos rendimentos mensais e vínculos empregatícios formais e/ou informais. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada pela Dra. Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002299-12.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

A parte autora pretende o pagamento de abono a que teria direito referente aos anos de 2009 e 2010, cujo pagamento deveria ter ocorrido no mês de julho de cada ano, bem como a condenação dos requeridos a regularizar junto ao cadastro PIS/PASEP a sua situação cadastral e de seu homônimo. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 02). A gratuidade foi deferida (fl. 23). Contestação do Banco do Brasil S/A (fls. 40/48), pugnando, em preliminar, pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos do autor. Manifestação da CEF pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 63/67. Manifestação da parte autora às fls. 73/75 e 76/78. Decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga, determinando a remessa a esse Juízo Federal (fls. 79/80). Foi convertido o julgamento em diligência para a CEF apresentar contestação (fl. 92). Contestação da CEF às fls. 94/97, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, a improcedência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora alega não ter recebido abono a que teria direito relativo aos anos de 2009 e 2010, haja vista que seu homônimo, residente no em Caiapônia/GO, teria sacado o valor que lhe era devido. Em análise do documento de fl. 17, observo que foram realizados três saques relativos ao abono pleiteado, sendo que dois deles na agência do Banco do Brasil nº 2648 e o último, na agência de nº 546. Em consulta ao site do Banco do Brasil, cuja juntada de extrato de consulta ora determino, foi possível observar que esta última se localiza em Caiapônia/GO. Insta ressaltar que, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social que segue anexa, o autor e seu homônimo nasceram no mesmo dia; porém, o autor é filho de Maria Joana dos Santos e o homônimo, de Francisca Ferreira dos Santos. Outrossim, importante destacar que o autor possui duas inscrições PIS/PASEP, cujos números são 1.247.930.899-7 e 1.903.008.391-6, sendo que não existem vínculos cadastrados neste, e os vínculos cadastrados naquele coincidem com as informações e anotações constantes em sua CTPS (fls. 11/13). Pois bem. Feitas tais considerações, é possível concluir que o abono devido ao autor foi pago pelo Banco do Brasil a seu homônimo, sem a observância dos dados cadastrados no extrato de fl. 17, quais sejam: número da inscrição (1.247.930.899-7) e nome da mãe (Maria Joana dos Santos). Ademais, conforme se depreende do documento de fl. 104, a inscrição do autor nº 1.247.930.899-7 foi transferida ao Banco do Brasil S/A desde 30/06/2005, encontrando-se vinculada ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) desde então. Ao instituir o PASEP, por meio

da Lei Complementar nº 8/1970, atribuiu-se ao Banco do Brasil sua administração, conforme se depreende da legislação de regência, in verbis: Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (...) Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar. Neste contexto, temos que a CEF é parte passiva ilegítima, devendo-se repisar que o Banco do Brasil é a empresa gestora do PASEP e de seu cadastro, de maneira que o acolhimento da preliminar arguida pela CEF e o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CR/88, é de rigor. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 161 STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 113 DO CPC. 1. O art. 2º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. 2. Restando prejudicada a legitimidade passiva da CEF, por não ser a empresa pública gestora do PASEP, atinge-se também a competência da Justiça Federal para o trâmite do feito. Inteligência do Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o levantamento dos valores referentes ao FGTS, PIS, e PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. 4. Aplicabilidade do art. 113 do Código de Processo Civil, o qual ordena que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, com a consequente anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. Sentença anulada e remessa dos autos à Justiça comum para a regular instrução. Apelos do Banco do Brasil e das particulares prejudicados. (AC 200183000222529, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/10/2013 - Página: 99.) Pelo exposto, acolho a preliminar arguida para o efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, dessa forma, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por JOAO BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, conforme artigo 109 da Constituição da República, razão pela qual determino a devolução destes autos, após a preclusão desta decisão, à Justiça Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS cientificando-o das divergências cadastrais existentes em relação ao cadastro n.º 1.247.930.899-7, a fim de que adote as providências cabíveis, instruindo o expediente com cópias desta decisão e de consultas ao CNIS ora juntadas. Int.

**0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 106: Providencie o advogado a juntada do respectivo substabelecimento devendo ser interpretado estritamente dentro dos parâmetros dos arts. 1º c/c 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Considerando que a distância média relativa ao trecho Taubaté/Tremembé perfaz o total de 13,2 km, e presumindo que o deslocamento para o cumprimento da perícia demanda a ida/retorno da perita social, o que gera uma distância média total de 26 km, indefiro o pedido de fl. 107. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do adicional de deslocamento em R\$ 39,00 (trinta e nove reais), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. TEREZA CRISTINA FELIX. Abra-se vista ao MPF. Int.

**0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, a fim de sanar tumulto processual ocorrido nestes autos, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 56, proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, deu parcial provimento ao recurso, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de danos morais, e determinou que o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente seja processado perante a Justiça Estadual, Comarca de São José dos Campos (fls. 92/113). Todavia, eventual concessão de efeitos

infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista à parte embargada para manifestação sobre os embargos opostos pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

**0000697-15.2013.403.6121** - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 78/79, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001176-08.2013.403.6121** - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às 15:50 horas do dia 10.04.2014, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Ausentes a parte autora, bem como o(a) Procurador(a) Federal. O INSS formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, conforme petição de 59/88. Na sequência pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante da ausência das partes, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS. 3. Em havendo a aludida concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai pelo Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

**0001298-21.2013.403.6121** - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 69 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para pensão por morte. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

**0001367-53.2013.403.6121** - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001377-97.2013.403.6121** - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIANO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do

benefício de auxílio-doença acidentário. Petição inicial e documentos (fls. 02/31). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o do pedido de tutela (fl. 34). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 50/69). Manifestação da parte autora (fls. 72/75). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora é de origem acidentária, conforme documentação constante dos autos, e informação extraída por este Juízo no sistema TERA, da DATAPREV, cuja juntada ora determino. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109

da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0002717-76.2013.403.6121** - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, onde consta alteração da renda da família do autor. 2. Conforme consta do laudo médico pericial, quesito 26 (fls. 54), o médico perito destacou como relevante a seguinte situação do autor: trazido pelo pai, sujo, pois a mãe além de não cuidar adequadamente da casa e das crianças, não se importa com eles. São duas crianças com o mesmo problema (...) apresentou retardo neuro psicomotor e teve problemas na escola indo para APAE (...) Lar desestruturado, mãe displicente e limítrofe intelectual. Desta forma, diante dos indícios de maus tratos, expeça-se Mandado de Constatação, com urgência, para que o Sr. Oficial de Justiça averigue a situação do trato dos menores pela família, mais especificamente as condições do local em que moram e se há sinais de maus tratos do autor e seu irmão. 3. Após, com o retorno do Mandado de Constatação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar especificamente quanto à situação descrita retro. 4. Ato contínuo, cite-se o INSS. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Int.

**0002888-33.2013.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes na planilha de fls. 27/28. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002892-70.2013.403.6121** - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0150020-20.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002893-55.2013.403.6121** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes às fls. 30/31. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.



**0002897-92.2013.403.6121** - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes às fls. 27/29.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002903-02.2013.403.6121** - CLEUSA TEOFILIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0048597-41.2010.403.6301.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002905-69.2013.403.6121** - WANDO DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes na planilha de fls. 31/32.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002943-81.2013.403.6121** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 50: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para constar no pólo passivo da demanda JOÃO ROBERTO DOS SANTOS.Citem-se os réus, devendo o sr. oficial de justiça certificar o número do CPF de JOÃO ROBERTO DOS SANTOS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003172-41.2013.403.6121** - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, eis que não foram preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica.Verifico, pelos elementos de convicção até então disponíveis, que a parte autora não faz jus à antecipação de tutela, que pressupõe evidente e iminente perigo ao direito postulado (no caso, sobrevivência do autor).Ao que consta do laudo social, juntado às fls.43/53, quando da realização da perícia social, três eram os veículos na residência da família analisada: um FORD/PAMPA, ano 1998, placa BQL3335, pertencente a Valdirene Correa (irmã do autor); VW/PARATI, ano 1990, placa BHT8339, do genitor do autor; e um VW/GOL, placa GQX0509, de Pamila Ciléia Correa Fernandes (irmã do autor).Referido laudo social aponta que a renda bruta mensal da família é de cerca de R\$1.124,00, advindos R\$724,00 da aposentadoria do genitor do autor e R\$400,00 de serviços de carroto prestados por Valdirene Correa. Importa destacar que para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Cumprir relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na

perspectiva de miserabilidade. Ainda, cabe destacar que o Laudo Social elaborado consigna que o autor reside em imóvel próprio da família, em Natividade da Serra; que a rua é pavimentada, possui guiar e sarjetas, tem iluminação pública, tem abastecimento de água, possui rede de esgoto, a numeração das casas é sequencial; que no terreno foram edificadas seis cômodos, cobertos com laje, as paredes são rebocadas e pintadas; que o chão é revestido de tacos de madeira; que o estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização são bons, de forma que se pode inferir que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência é próprio da família, encontrando-se em condições de habitabilidade. Neste sentido, reputo que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que o demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a parte autora se encontra amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro, no presente momento processual, em grau suficiente para outorgar o benefício assistencial pleiteado, situação de miserabilidade ou inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de prover a própria subsistência. O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Destarte, na presente oportunidade processual, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0004132-94.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SOUZA em face da CEF, pleiteando, em síntese, que este Juízo determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos do leilão realizado em 04/07/2013, bem como autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 58/59. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. O art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro qualquer dos requisitos nesta oportunidade processual. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, mencionada legislação de regência não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. E semelhante raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do

contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011).No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.514/97, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Quanto à discussão do débito, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 56/57), falta interesse de agir para o pedido de afastamento de cláusulas contratuais e suspensão do leilão, conforme entendimento jurisprudencial (AC 200061050029576, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 158). Também não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts. 1245 e 1275 do Código Civil).Outrossim, ressalte-se que a CEF não tem dever legal de renegociar a dívida, de forma que a sua negativa não pode ser tida como ato ilegal. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de liminar.Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

**0004303-51.2013.403.6121 - RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que o autor não trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido. O último requerimento apresentado refere-se a um pedido de prorrogação do auxílio-doença, que remonta a 10.04.2008 (fl.68), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista que o documento de fl. 68 data de 10.04.2008.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**000543-60.2014.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Ademais, para fins de fixação de competência, deve ser considerado o momento da propositura da ação, não sendo computados no cálculo as prestações vincendas que superem as doze previstas no artigo 260 do CPC. Quanto ao pedido subsidiário, nos termos do inciso IV, do art. 259, temos que este não deve ser considerado no cálculo.Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, sendo irrelevante para a fixação da competência ou não a necessidade de realização de perícia médica e/ou social, eis que há previsão expressa na Lei 10.259/2001 quanto à sua efetivação e, tendo em vista a preclusão da decisão que determinou a redistribuição dos autos, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 74.

**000544-45.2014.403.6121 - PERCIA CRISTIANE DE SOUZA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Ademais, para fins de fixação de competência, deve ser considerado o momento da propositura da ação, não sendo computados no cálculo as prestações vincendas que superem as doze previstas no artigo 260 do CPC. Quanto ao pedido subsidiário, nos termos do inciso IV, do art. 259, temos que este não deve ser considerado no cálculo.Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, sendo irrelevante para a fixação da competência ou não a necessidade de realização de perícia médica e/ou social, eis que há previsão expressa na Lei 10.259/2001 quanto à sua efetivação e, tendo em vista a preclusão da decisão que determinou a redistribuição dos autos, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 72.

**0000633-68.2014.403.6121** - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOSRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF  
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000755-81.2014.403.6121** - GONCALINO DOS SANTOS(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda da inicial e requeira a inclusão da esposa do autor no feito, nos termos do art. 10, 1, c.c art. 47 e art. 282, inc. II, do CPC.2. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000778-27.2014.403.6121** - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000792-11.2014.403.6121** - ADHEMAR MARCONDES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 44, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s), conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso em testilha, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o caso de não deferimento neste momento da tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, eis que não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição da República. Ainda, temos que não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0000799-03.2014.403.6121** - ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fl.39, traga a parte autora o original da Guia de Recolhimento da União - GRU, haja vista que o documento juntado à fl.16 trata-se de cópia simples.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000800-85.2014.403.6121** - V. DE ARAUJO SUPERMERCADO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 9.442,43 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0000801-70.2014.403.6121** - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.Petição inicial e documentos às fls. 02/43.Postula a antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.DECIDO.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA

THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000860-58.2014.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O autor, militar temporário, pretende a concessão de provimento jurisdicional para que seja decretada nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, ex officio, reintegrando-o ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, até sua reabilitação ou reforma. Aduz que ingressou no serviço do Exército Brasileiro, no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Pindamonhangaba, exercendo suas atividades até dia 21.05.2013, sem qualquer restrição. Sustenta que em 22.05.2013 se acidentou durante a realização das atividades da pista de progressão diurna, tendo fraturado o pé e o joelho direitos, necessitando de tratamento médico e fisioterápico. Acrescenta que houve instauração de sindicância para apuração dos fatos, tendo a Comissão Sindicante concluído que houve negligência e imprudência do autor, razão pela qual foi licenciado ex officio, mesmo não tendo sido observada a legislação pertinente. Assim, requer o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência. Relatados, decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Conforme extratos do Sistema da Dataprev, cuja juntada determino, verifico que, diferentemente do alegado na petição inicial, o autor está empregado, trabalhando para a empresa Real Parceria de Mão de Obra Temporária Ltda. - ME e que recebe auxílio-acidente do INSS, anotando-se que a soma de seus rendimentos fica muito próxima do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor incompatível com o benefício solicitado. De outra banda, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda da inicial, devendo atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido na presente ação, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve recolher as custas processuais ou comprovar, com a juntada de documentos, a impossibilidade de seu recolhimento, também sob pena de extinção. Sem prejuízo, passo desde já a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie. Senão vejamos. Na peça exordial, a parte autora aduz que o licenciamento questionado neste autos ocorreu em 31.12.2013. Como o licenciamento do autor se deu em 31.12.2013, e a ação foi ajuizada em 11.04.2014, aproximadamente três meses após o ato tachado de ilegal, resta afastada a hipótese periculum in mora. Além disso,

consoante supramencionado, o autor está empregado, trabalhando para a empresa Real Parceria de Mão de Obra Temporária Ltda. - ME e que recebe auxílio-acidente do INSS, anotando-se que a soma de seus rendimentos fica muito próxima do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor incompatível com a urgência requerida. Ademais, no caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão e peculiaridades dessa eventual incapacidade. Com efeito, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada com a postulação de prova pericial, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado. Da mesma forma, há que se realizar o contraditório para devida apreciação das alegações de nulidade no procedimento administrativo. Para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

\_\_\_\_\_ ( )  
restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

\_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a  
dirigir veículos automotores (especificar):

\_\_\_\_\_ ( ) outras  
restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

\_\_\_\_\_ 4)  
Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se a União. Int.

**0000913-39.2014.403.6121 - ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Petição inicial e documentos (fls. 02/158). É o relato do processado. DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme relatado na inicial e documentação constante dos autos, eis que decorrente de

esforços repetitivos afetos as suas atividades laborais. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista



que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0000916-91.2014.403.6121** - ROSEMEIRE DA SILVA DOS SANTOS (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 27.01.2014, Data da cessação administrativa. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, pois a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que os últimos salários de contribuição da parte autora não superam R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0000501-63.2014.403.6330** - JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL (SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ AMERICO PEREIRA DO AMARAL em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a retificação da averbação de seu tempo de serviço efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP; concessão / ratificação da de licenças-prêmio; e a regularização de anuênios, que entende devidos. Petição inicial e documentos às fls. 02/120. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie em sede de cognição sumária. Senão vejamos. Compulsando os autos, temos que não logrou êxito a parte autora em comprovar o periculum in mora exigido na espécie, como preleciona o renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço

especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (g. n.). Ademais, como cediço, tratando-se de pedidos hábeis a ensejar, caso deferidos, percepção de vantagens e aumento de despesa pública é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 9.494/97. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: AI n.º 497105, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 06/05/2013). Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original ou cópia legível dos documentos de fls. 52/60, bem como cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram a fim de acompanhar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se a União. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil), intimando-se ainda as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. À luz dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoável duração dos processos, da imperativa a necessidade de correção material dos cálculos em execução, mediante critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria flagrante hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, bem como o teor da decisão proferida às fls. 345, chamo o feito à ordem. Pois bem. Em relação ao período que deve ser abrangido pelos cálculos de liquidação, tendo a parte exequente manifestado sua opção pelo benefício concedido na esfera judicial, temos que devem ser descontados das parcelas devidas até a data do óbito TODOS os valores recebidos pelos exequentes da autarquia na via administrativa apurados até a data do cancelamento / cessação do benefício, incluindo os valores decorrentes dos benefícios de pensão por morte decorrentes, até a data da implantação do benefício judicial, observando-se, todavia, em relação a cada um dos beneficiários, a respectiva cota-parte, assim como as respectivas datas de cessação. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as

parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...)VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.).Destarte, determino que seja intimada, com urgência, a AADJ, a fim de que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme súmula abaixo e decisão proferida às fls. 286/297, transitada em julgado, assim como a decisão de fls. 345, em favor do autor JOSÉ ORLANDO SIQUEIRA SANTOS, (ii) que deverá ser substituído pelo benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 28/03/2002 (data do óbito de José Orlando Siqueira Santos), (iii) cessando-se imediatamente o benefício NB 123.479.028-1 (pensão por morte).Súmula para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Nome do beneficiário: JOSÉ ORLANDO SIQUEIRA SANTOSCPF/MF: 541.658.658-34Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOSEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODIB: 20/09/1999RMI: R\$ 1.034,04DCB: 28/03/2002OBS: Tempo reconhecido como exercido em atividade especial (agente agressivo: ruído, em nível superior a 84,5 dB - código 1.16 e 1.1.5 - e químicos - códigos 1.2.11 e 1.2.10), com sua conversão em tempo comum.Súmula para implantação do benefício de pensão por morteNome do beneficiário: MARILIA DE FATIMA PEREIRACPF/MF: 005.282.548-55Nome da mãe: MARCILIA C. RAMOS PEREIRAEspécie de benefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 28/03/2002RMI: A calcularDCB: n/cConsiderando que há valores em execução nestes autos, determino que o INSS (por meio da AADJ), ao menos por ora, se abstenha de realizar qualquer desconto e/ou consignação no benefício de pensão por morte, até que seja feito o encontro de contas pela Contadoria Judicial e se apure se há valor a ser recebido via requisição de pagamento e se será necessária eventual desconto diretamente do benefício de pensão por morte.Certificada a implantação/cessação do benefício acima referenciado, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam realizados novos cálculos de liquidação, EM COMPLEMENTAÇÃO DAQUELES TRAZIDOS ÀS FLS. 432/434, deduzindo-se dos valores devidos os valores recebidos pelos autores-exequentes administrativamente até a data da cessação do benefício na esfera administrativa (tabela abaixo), em razão de limite de idade ou em razão da implantação do benefício judicial, em cumprimento ao ora consignado, observando-se, em tudo, os termos da decisão proferida às fls. 286/297, transitada em julgado, assim como a decisão de fls. 345.Com a finalidade de se explicitar os parâmetros que devem ser utilizados pela Contadoria Judicial, o contador deve observar os seguintes marcos:DIB DO

BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE: 20/09/1999 DATA DO ÓBITO E DIB DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA: 28/03/2002 DEPENDENTE DIB DA PENSÃO POR MORTE DCB DA PENSÃO POR MORTE COTA PARTE MARILIA DE FATIMA PEREIRA 28/03/2002 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 20% VANESSA SIQUEIRA SANTOS 28/03/2002 07/05/2011 LIMITE DE IDADE 20% DEBORA SIQUEIRA SANTOS 28/03/2002 27/04/2010 LIMITE DE IDADE 20% EVERTON SIQUEIRA SANTOS 28/03/2002 11/03/2009 LIMITE DE IDADE 20% EMERSON ORLANDO PEREIRA 28/03/2002 04/04/2004 LIMITE DE IDADE 20% Após, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Proceda-se com urgência. Int.

**Expediente Nº 1152**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003062-42.2013.403.6121** - JOSE NATALIO RITA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela advogada da parte autora, redesigno a audiência para o dia 07 de agosto de 2014, às 16h45. Abra-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3776**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-63.2014.403.6125** - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora e a cópia da sentença dos autos 0001001-70.2011.403.6319 acostada às fls. 169/172 verifica-se que, de fato, não há litispendência entre os presentes autos e aqueles. Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, observo que o valor atribuído da causa merece esclarecimentos e justificativa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-benefício de R\$ 543,96 (fl. 57) e busca a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir da data em que alega ter ficado permanentemente incapacitado (23/09/2009). Ocorre, entretanto, que o autor percebeu auxílio doença até 02.06.2010 e os incluiu no valor da causa, aplicando ao montante total, ainda, atualização monetária, o que não se admite perante os critérios supra. Cumpra a parte autora o quanto determinado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000460-32.2014.403.6125** - GILBERTO ANTONIO GARGUERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-contribuição de R\$ 1.487,10 e busca a concessão do benefício a partir da data da DER (27/08/2013). Esses são os elementos a serem considerados no cálculo da RMI estimada e do próprio valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000474-16.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O requerente sustenta que, em 16.4.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que em duas de suas unidades municipais de saúde não havia farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes nas referidas unidades. Assim, sustenta que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado ao réu que se abstenha de exigir do município-autor a manutenção de farmacêutico responsável em qualquer um de seus dispensários de medicamentos, até decisão final. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/76. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da verossimilhança da alegação inicial, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a presença do requisito da urgência da medida. O município-autor não comprovou que está na iminência de ser novamente fiscalizado e de que dispõe de outros dispensários de medicamentos a serem vistoriados, além dos que já foram fiscalizados e multados, descritos na petição inicial. Não há nenhum indicativo de que o réu pretende proceder à nova fiscalização. Além disso, o pedido de antecipação da forma como formulado impede seu deferimento, uma vez que não cabe ao judiciário impedir ao réu que desenvolva atividade inerente a sua condição de agente fiscalizador. D E C I S U M Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Cite-se e intime-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001533-59.2014.403.6183** - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por WALTER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividades especiais durante vários períodos, as quais o expunha aos agentes nocivos à saúde que ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/74). Inicialmente distribuída junto à 3.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este juízo federal, conforme declínio de competência da fl. 85. À fl. 106, foi determinada a emenda à petição inicial para que a parte autora atribuisse valor da causa condizente com o pedido. Em cumprimento, o autor emendou a petição inicial às fls. 110/118, oportunidade em que requereu a devolução dos autos à Justiça Federal de São Paulo para o processamento e julgamento da presente demanda. O autor, às fls. 119/125, noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de declínio de competência. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que basta para apreciação do pedido liminar. Inicialmente, acolho a petição das fls. 110/118 como emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 68.342,95. Quanto ao pedido de devolução dos autos à 3.<sup>a</sup> Vara Previdenciária em São Paulo-SP, verifico que a decisão de declínio da competência para este juízo federal é objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual não há notícia de ter sido conferido efeito suspensivo, motivo pelo qual entendo não ser pertinente o pedido do autor, devendo os presentes autos ter seu processamento normal até eventual decisão em sentido contrário do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da decisão administrativa da fl. 43. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, notadamente, no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades declinadas na petição inicial, que poderão ser elucidadas após a instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000165-92.2014.403.6125** - LAZARO GALDINO TAVARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lazaro Galdino Tavares contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 60 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que, na DER, o impetrante não mais ostentava a qualidade de segurado, motivo por que não lhe seria devido o benefício reclamado. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que o art. 3.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.666/03 disciplina que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, o que não teria sido observado pela autoridade impetrada que, portanto, teria cometido ato que violou seu direito líquido e certo à prestação previdenciária reclamada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/77. À fl. 80, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a instauração do contraditório. O INSS, às fls. 87/112, requereu seu ingresso no pólo passivo da presente ação mandamental, oportunidade em que também apresentou sua contestação. Preliminarmente, arguiu que a via mandamental não é adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, mormente porque o impetrante não teria apontado qual o dispositivo legal teria sido violado pela autoridade coatora e, ainda, porque para aferição dos requisitos exigidos da aposentadoria por idade é necessária a dilação probatória, a qual é incabível em sede de mandado de segurança. No mérito, em síntese, aduziu que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 3.<sup>o</sup>, 1.<sup>o</sup>, da Lei n. 10.666/03, uma vez que para a aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos do artigo 48, 2.<sup>o</sup>, da Lei n. 8.213/91. A autoridade coatora, às fls. 163/186, prestou suas informações, oportunidade em que reproduziu a contestação ofertada pelo INSS. O pedido liminar foi deferido às fls. 187/189. O Ministério Público Federal, às fls. 198/199, manifestou-se para expressar que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.<sup>o</sup>,

inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 187/189 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, está aquela decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento, mais uma vez, lá já explanada, a qual a seguir transcrevo: Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Por seu turno, o artigo 11, inciso I, alínea a da Lei n. 8.213/91, prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; De outro vértice, o artigo 3.º, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.666/03, estabelece: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar se, em análise preambular, o impetrante preenche os requisitos exigidos para deferimento da liminar requerida. De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 34/53, o impetrante desde 1991 exerce atividade rural com o regular registro dos vínculos empregatícios. Nesta análise perfunctória, registro que apesar das anotações em CTPS fazerem referência à atividade de serviços gerais rurais, desempenhados em empresas do ramo agropecuário, não afasta a conclusão inicial de que se trata de efetiva atividade rural, mormente porque desde 1991 o impetrante manteve-se filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SC Pardo-SP (fl. 42). Desta feita, em atividade rural, o impetrante contabiliza mais de 180 meses de carência, tendo o INSS contabilizado como tempo total de atividade laborativa, 17 anos, 10 meses e 16 dias. Nesse passo, faz jus à redução da idade mínima exigida para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1.º da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece a idade de 60 anos para o homem, trabalhador rural. Nascido em 4.4.1951, o impetrante completou a idade mínima de 60 anos no último dia 4.4.2011 (fl. 26). Logo, entendo, em juízo de cognição sumária, que se o impetrante é considerado segurado obrigatório, na qualidade de empregado rural, porque sempre laborou com anotação em carteira de trabalho, ao presente caso, aplica-se o disposto no artigo 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03, pois preenche a carência mínima exigida para o benefício (180 meses), ou seja, é de rigor a concessão do benefício vindicado porque a perda da qualidade de segurado não implica no indeferimento do pedido. Destaco, ainda, que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a presença de direito líquido e



certo, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida a segurança pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de confirmar a decisão liminar prolatada e, em consequência, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante - NB 163.988.785-4. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE CONFORME DESPACHO DA FL. 679, FOI AGENDADA PARA O DIA 26 DE JUNHO DE 2014, DAS 14H ÀS 15H, A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS FABIO JUNIOR STACHIM e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ PRESIDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS/SP.

**0000523-28.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA DE LOURDES LEONARDI(PR044401 - REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO)

D E S P A C H O M A N D A D O À vista do informado e requerido pelo advogado nomeado nos autos à fl. 119 e melhor analisando o consignado no termo de interrogatório da ré às fls. 97-98, verifico que a advogada Dra. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, OAB/PR n. 44.401, foi regularmente constituída pela ré em audiência.Em razão disso, destituo o advogado nomeado à fl. 59 e fixo os honorários a ele devidos no valor máximo previsto em tabela deduzido de um terço, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento de honorários, como de praxe.Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se da presente deliberação o(s) advogado(s) dativo Dr. RODRIGO MARTINS SILVA, OAB/SP n. 282.711, com endereço na Rua Andirá n. 232, Jardim Matilde, tel. 3326-2516, nesta cidade.Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, requerendo eventuais diligências, na forma do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6642**

#### **MONITORIA**

**0003219-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Vistos em inspeção.Fls. 135/161 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em especial acerca do último parágrafo do despacho de fl. 135.Int.

**0003273-65.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Vistos em inspeção.A fim de ver seu pleito de fls. 127 apreciado providencie a requerente, ora exequente, a juntada das guias necessárias à realização do ato.Int.

**0003718-83.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X



AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Vistos em inspeção.Fls. 155/168 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

**0001913-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Vistos em inspeção.Fl. 84: defiro como requerido.Às providências, pois, através do sistema RENAJUD, para a pesquisa e constrição de eventuais veículos de propriedade da requerida, ora executada. No mais, nada a deliberar acerca da precatória acostada às fls. 85/91, vez que distribuída em duplicidade (fls. 60/64).Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5)** - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) S E N T E N Ç A, em InspeçãoTrata-se de ação de execução proposta por Jose Vitor da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.A CEF depositou os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 126/127), a parte exequente procedeu ao seu levantamento (fls. 130/136) e, intimada a informar se te-ve a pretensão satisfeita (fls. 137/138), ficou-se inerte, re-velando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos, como fundamentadamente deliberado pela decisão de fl. 137.Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0)** - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção.Fl. 114v. - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

**0009941-59.2012.403.6102** - ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por ROMILDO GREGÓRIO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir o valor retido a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de procedência de ação trabalhista.Diz que ajuizou ação trabalhista em face do Banco do Brasil (feito nº 0167-71.2006.5.15.0034), a qual foi julgada procedente.Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, no valor de R\$ 34.068,81 (trinta e quatro mil e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).Defende a ilegalidade dessa retenção, ponderando que a Receita Federal efetuou os cálculos do quanto devido segundo o regime de caixa, considerando o valor total dos valores atrasados para a aplicação da alíquota correspondente, enquanto que o entende que o correto seria o regime progressivo, ou seja, mês a mês.Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe devolver o valor retido a título de imposto sobre a renda incidente sobre o total recebido, no valor atualizado de R\$ 42.337,44 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).Junta documentos de fls. 11/68.O feito fora originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou de sua competência - fl. 71.Com a redistribuição do feito a essa 27ª Subseção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 79/82, defendendo a legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos valores recebidos pelo autor. Réplica às fls. 84/87.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença.Relatado, fundamento e decidido.Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o

capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) E o provento econômico decorrente de uma ação trabalhista, no bojo da qual se obtém o reconhecimento e pagamento de verbas que não foram pagas a seu tempo, com ordem de pagamento de atrasados não escapa desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por trabalhadores que se vêm vencedores de ações trabalhistas. No entanto, é de se ponderar que o atraso no pagamento de verbas trabalhistas decorreu de ato exclusivo do empregador. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o empregado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivessem tais verbas trabalhistas (horas extras, adicionais, noturnos, etc, dependendo do caso) concedidas à época em que devidas, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estariam dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota progressiva prevista em lei. Porém, o trabalhador ora autor teve que buscar o Poder Judiciário para discutir seu direito trabalhista e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tam-pouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada. Ademais, despendida toda a discussão, uma vez que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o cálculo do Imposto sobre a Renda deve ter como base o valor de cada parcela mensal, não o montante acumulado. Este, inclusive, o entendimento exarado pela jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgamento, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. REGRA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, visto que a questão do recolhimento do imposto de renda não foi objeto da decisão de mérito proferida na ação trabalhista. 2. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 3. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 4. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 6. Os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, muito embora tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 8. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (Terceira Turma do TRF da 2ª Região - APELRE 201051010158045APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 585887 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJE em 02 de setembro de 2013) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas, revisadas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, computando-se eventual IR já pago em época própria, se o caso. Ao contrário do que entende o autor, não há que se falar em devolução de tudo o que foi pago, mas em aferição do que realmente é devido, de acordo com faixas de valores e alíquotas progressivas, o que será verificado em liquidação de sentença. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a maior título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, segundo o regime de competência. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

**0000172-15.2013.403.6127** - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 94, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 96, republique-se-o. Eilo: Carreie aos autos a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da (s) conta (s) do FGTS aqui discutidas, tal como requerido pela parte autora, ora exequente, cumprindo a r. decisão proferida em sede recursal. Int.

**0000852-97.2013.403.6127** - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO MARIA MARCELO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir os valores retidos a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de concessão de benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade de multa imposta pela não declaração de IRPF em relação ao exercício de 2008. Diz que em 2001 ajuizou ação contra o INSS com o fito de obter a aposentadoria por tempo de serviço integral, a qual foi julgada procedente em 2007, quando então as parcelas devidas lhe foram pagas de forma acumulada, no valor integral de R\$ 57.246,57 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis mil reais e cinquenta e sete centavos). Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, no total de R\$ 1.717,40 (um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos). Defende a ilegalidade da retenção, ponderando que a Receita Federal considerou o valor total dos valores atrasados de sua aposentadoria, sem dividir tal valor pelo número de meses em que o benefício deveria ter sido pago. Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe devolver o valor retido a título de imposto sobre a renda incidente sobre o total recebido do INSS, retenção essa indevida. Continua narrando que em 2010 constatou uma pendência em seu CPF, ocasião em que se dirigiu a uma unidade da Receita Federal para esclarecimentos. Foi informado que tal pendência se referia à falta de entrega de declaração de IRPF relativo ao exercício de 2008. Com a ajuda de um contador, regularizou sua situação junto à RFB, declarando os valores recebidos em virtude da ação previdenciária no campo valores isentos - não tributáveis, o valor do imposto de renda retido na fonte e o pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante, desde 2011 recebe notificações, intimações e multas da SRF, sob o argumento de que o autor teria omitido rendimentos em sua declaração de IR do ano de 2008, do que discorda. Requer, assim, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa multa, bem como aquela aplicada pelo seu atraso. Junta documentos de fls. 09/32. Houve emenda à inicial, para adequação do valor dado à causa (fl. 36). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome da parte autora do CADIN (fl. 37). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 41/46, pugnando pela legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pelo autor. Como o autor lançou os valores recebidos em virtude da ação no campo valores isentos não tributáveis ao invés de valores tributáveis, a SRF entendeu ter havido omissão de rendimentos, impondo multa no montante de R\$ 6493,73 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos). Defende, ainda, a aplicação de multa pelo atraso na entrega da IRPF relativa ao exercício de 2008, no importe de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), já que essa só se deu em 2010. Réplica às fls. 51/59. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertendo a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos

tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pela tese dos dez anos, o termo inicial do prazo é o exato momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, desse pagamento, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não faz mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que,

para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.<sup>3</sup> Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a título de IR em 15 de agosto de 2007 (fl. 19), no importe de R\$ 1.717,40 (um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos). A presente ação, no entanto, foi ajuizada somente em 20 de março de 2013. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a março de 2008, ante a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. Vejamos. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) Assim, o montante recebido pelo beneficiário da Seguridade Social, referente à sua aposentadoria, enquadra-se no conceito de proventos de qualquer natureza. E, nesse condição, apresenta-se como hipótese de incidência do imposto sobre a renda, observado o limite de isenção. E o provento econômico decorrente de uma ação previdenciária, no bojo da qual se obtém a implantação da aposentadoria, com ordem de pagamento de atrasados não foge desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por segurados da Previdência Social que se vêm vencedores de ações de concessão ou revisão de benefícios. No entanto, é de se ponderar que o atraso na concessão/revisão do benefício decorreu de ato exclusivo da Administração Pública. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o segurado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivesse o benefício sido concedido à época em que requerido, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Porém, o segurado ora autor teve que buscar o Poder Judiciário para discutir a legalidade de decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tampouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada. Ademais, despendendo toda a discussão, uma vez que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o cálculo do Imposto sobre a Renda deve ter como base o valor de cada parcela mensal, não o montante acumulado. Este, inclusive, o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Ou, ainda, a decisões tomadas pela Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA****

RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). E decisões tomadas pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 13018970219964036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 190828 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:07/07/2008) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção. Assim, errou a parte autora ao fazer sua declaração inserindo os valores recebidos no campo rendimentos isentos e não tributáveis, tanto quanto errou a parte ré ao querer inseri-los no campo rendimentos tributáveis, aplicando a respectiva multa sob o argumento da omissão de rendimentos. Dessa feita, procedente o pedido de anulação da aplicação de multa pela alegação de omissão de rendimentos. Até que e faça a separação dos valores recebidos pelo autor por competência, não se sabe se sobre os mesmos incidirá a isenção do IR ou sobre qual faixa de alíquota se aplicará para fins de tributação, o que será decidido em liquidação de sentença. Por fim, melhor sorte não resta à parte autora no tocante ao pedido de anulação da multa pelo atraso da entrega da declaração do IRPF relativo ao exercício de 2008, já que, de fato, entregue com atraso de dois anos. Ainda que isento - o que ainda não se sabe ao certo, como visto acima, a apresentação da declaração é obrigação instrumental que deve ser observada por todos. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para anular a multa imposta em face da parte autora sob o argumento de omissão de rendimentos em relação ao exercício de 2008, no importe de R\$ 6.493,73 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) - Notificação de Lançamento 2008/143540684895864. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.P.R.I.

**0001530-15.2013.403.6127** - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 57, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 56, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

**0001533-67.2013.403.6127** - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 58, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fl. 59, republique-se-o. Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

**0001604-69.2013.403.6127 - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE SEBASTIAO DE LUCA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 64, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 65, republique-se-o.Eilo: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

**0002084-47.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Supermercado Gaspar Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e (b) condene a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 45).Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 72/94), improvido (fls. 95/101 e 111/116).A ré sustentou que as verbas questionadas tem natureza salarial, razão pela qual sofrem a incidência de contribuição previdenciária (fls. 51/70).Houve réplica (fls. 104/107).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, a da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado).....Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado)Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça . Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a

título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observo que as parcelas questionadas pelo autor não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada. Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. .... 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da



contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 19.07.2013 (fl. 02), em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada ao autor a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e: a) declaro a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ou a serem pagos aos empregados do autor no período de 15 (quinze) dias de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias; b) condeno a ré a restituir ao autor, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 19.07.2008. O valor do indébito será apurado na fase de execução e, a critério do autor, pode ser objeto de compensação, observada a legislação de regência vigente à época da propositura da demanda. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 45). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pelo autor (fl. 26). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Supermercado Gaspar Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos aos trabalhadores a título de férias e de salário-maternidade e (b) condene a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 70/96), mas não obteve a antecipação da tutela recursal (fls. 110/113). A ré sustentou que as verbas questionadas tem natureza salarial, razão pela qual sofrem a incidência de contribuição previdenciária (fls. 101/109). Houve réplica (fls. 115/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, a da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas

também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)..... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar que o art. 29, 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o

reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência. Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária. Observo que as parcelas questionadas pelo autor não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição, elencadas no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada. Salário-maternidade. O custeio do salário-maternidade, inicialmente, era ônus do empregador e constituía, assim, obrigação trabalhista. Com a edição da Lei 6.136/1974, o encargo ficou aos cuidados da Previdência Social e passou a ser considerado prestação previdenciária, sem, contudo, perder sua natureza salarial (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). O Superior Tribunal de Justiça, no julgado supra mencionado, reafirmou seu entendimento no sentido de que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Ao contrário, deve-se observar que em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Ademais, a natureza salarial do salário-maternidade está expressamente prevista no art. 28, 2º da Lei 8.212/1991, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, assentada a natureza salarial do salário-maternidade, o empregador não se exime da obrigação tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Férias usufruídas. O art. 7º, XVII da Constituição Federal e o art. 148 da CLT dispuseram sobre a remuneração de férias dos trabalhadores nos seguintes termos, respectivamente: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.....Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. As férias usufruídas pelo trabalhador constituem hipótese de interrupção do contrato de trabalho, cujo pagamento, efetuado pelo empregador, nesse período, tem natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.426.580/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12.04.2012). Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias é que fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre a qual não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991. Ao contrário, em se tratando de férias usufruídas, o pagamento a elas referente tem natureza salarial e está abarcado pelo campo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-21.2013.403.6127** - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Sobre a petição e documento de fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002992-07.2013.403.6127** - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
\\S E N T E N Ç A, em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Oliveira Delsent em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 19). A CEF defendeu te-mas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 25/50). Sobreveio réplica (fls. 55/68) e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 69/0 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Motta & Vieira Comércio de Materiais para Construção Ltda, Rosana Aparecida Motta Vieira e Daniella Motta Vieira Danguí em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que impeça a ré de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros), dando para tanto 5000 (cinco mil) metros quadrados de pisos, do estoque rotativo da primeira autora, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 14). Os autores relatam que mantiveram com a ré relacionamento contratual vinculado à conta corrente nº 0308/003/0001051-0, com a realização de várias operações bancárias, inclusive a abertura de crédito rotativo. Alegam, contudo, que a ré cobrou indevidamente juros compostos, gerando anatocismo, o que será demonstrado através de análise pericial a ser realizada nos extratos de movimentação bancária, desde a data de abertura (fl. 03). Como provimento final, requerem seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros compostos e que a ré seja condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. A demanda foi endereçada ao Juízo da Comarca de Itapira, o qual declarou-se incompetente para processar a ação e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 25). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). No caso em tela, de pronto observo que os autores sequer se deram ao trabalho de juntar aos autos cópias dos contratos em que teria havido o anatocismo ilegal, limitando-se, unicamente, a juntar cópia de extrato bancário do mês de julho de 2013, extraído por meio da Internet (fl. 23). Assim, é manifesta a falta de prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações. O requerimento de assistência judiciária gratuita tampouco merece acolhimento, pois, em se tratando de pessoa jurídica e seus respectivos sócios, a miserabilidade deve ser comprovada, não bastando a mera alegação, mormente quando desacompanhada de declaração de hipossuficiência. Outrossim, considerando que não é admissível a atribuição de valor da causa tão-somente para efeito de alçada, deve a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico por ela almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, no mesmo prazo, recolher as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumprida a providência, cite-se a ré. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

**0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. 1- Nomeio a advogada Adriana de Oliveira Jacinto Martins como defensora dativa da requerente, posto que cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Pinto da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para se manter no programa Minha Casa Minha Vida. Alega que em março de 2014 foi sorteada (4º lugar no Programa Municipal de Habitação Popular), apresentou a documentação exigida, foi convocada para entrevista e posteriormente ficou sabendo por vizinho que seu nome constava na lista de incompatíveis, publicada em jornal. Discorda do motivo da exclusão, qual seja, ser possuidora de duas rendas, sua pensão por morte e o LOAS de seu neto, uma vez que sua filha mora ao lado de sua casa, não usufruindo ela, autora, do benefício LOAS pago ao neto. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa

dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do CPC, a saber: a) a existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não se mostra patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. A autora provou que recebe pensão (fl. 22), mas não trouxe aos autos nenhum documento acerca do benefício assistencial que seria pago ao neto. Portanto, neste exame sumário, não se tem elemento para aferição da exata composição do grupo familiar e nem da renda da autora. A conformação da lide exige dilação probatória, o que acaba por afastar a verossimilhança de suas alegações. Nada obstante, verifica-se o perigo de dano pois, se a autora for definitivamente excluída do programa, de nada adianta ao final da ação ter reconhecido o direito à moradia. Assim, visando resguardar o possível direito da autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, até ulterior deliberação deste Juízo, reserve uma unidade habitacional do aludido Programa. Cite-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 164v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)**

Vistos em inspeção. Fls. 107/108 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**0003920-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE**

**S E N T E N Ç A**, em Inspeção Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comércio de Móveis e Marcenaria Três Ir-mãos, Benevaldo Sacardo Faquiere e Edevaldo Sacardo Faquiere para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.606.0000114-10. Regularmente processada, com citação (fl. 34), a exequente requereu a extinção da execução dada a composição administrativa (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004144-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o expediente colacionado à fl. 31, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 29. Int.

**0004148-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILAH DE GOIS CARDOSO RAYMUNDO**

**S E N T E N Ç A**, em Inspeção Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leilah de Gois Cardoso Raymundo para receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.110.0003477-74. Regularmente processada, sem citação (fl. 36), a exequente requereu a desistência da ação por conta do óbito da executada (fls. 43/48). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004208-03.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO MARTINS BARBOSA X DORACI DE OLIVEIRA BARBOSA X**

EDSON FERNANDO BARBOSA

S E N T E N Ç A, em Inspeção Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Fernando Martins Barbosa, Doraci de Oliveira Barbosa e Edson Fernando Barbosa para receber valores inadimplidos em contrato de mútuo habitacional. Deferido o processamento, mas sem citação, a exequente, informando a composição e pagamento na esfera administrativa, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001020-65.2014.403.6127** - JOSE CARLOS CANELA (SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Carlos Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social para eximir-se do recolhimento do FUNRURAL. Foi concedido prazo, sob pena de extinção do pro-cesso, para o impetrante indicar a autoridade coatora e manifestar-se sobre termo de prevenção. Intimado, quedou-se inerte (fls. 30/31). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte impetrante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001308-13.2014.403.6127** - JESUS RODRIGUES DE PAIVA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X DIRETOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Je-sus Rodrigues de Paiva em face de ato do Diretor da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, com endereço em São João da Boa Vista-SP (fls. 25/26), objetivando liminar para inclusão em programa habitacional. Relatado, fundamento e decidido. Os diretores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, empresa do Governo do Estado de São Paulo fundada em 1949, não são autoridades federais, de maneira que não integram o rol previsto no art. 109 e seus incisos da Constituição Federal de 1988. Portanto, este Juízo Federal não é competente para o processamento e julgamento da ação. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004234-98.2013.403.6127** - LAERCIO BERNARDES JUNIOR (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A, em Inspeção Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Laercio Bernardes Junior em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de janeiro de 1999 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fl. 21). A CEF contestou o pedido (fls. 28/31) e apresentou os documentos (fls. 33/50), com ciência e manifestação do requerente (fls. 54/55). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor foi atendida com a exibição dos documentos de fls. 33/50, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar ao autor a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001538-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001538-5)** - JOSE GERALDO DE GODOY (SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado certificado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000823-4)** - SAMUEL DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004000-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004000-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI) X IGAR INFORMATICA LTDA ME

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002403-20.2010.403.6127** - PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0003141-71.2011.403.6127** - JOSE RICETTI(SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do r. despacho proferido à fl. 189, cumpra-se-o, intimando-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da r. sentença proferida nos presentes autos, bem como acerca do recurso de apelação interposto. Int. e cumpra-se.

**0001855-24.2012.403.6127** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002185-21.2012.403.6127** - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a i. perita nomeada à fl. 183 exauriu seus trabalhos periciais arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0003376-04.2012.403.6127** - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002011-75.2013.403.6127** - SEBASTIAO MARCOS CANDIDO X EVANDINEIA DA SILVA DE SOUZA CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002401-45.2013.403.6127** - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0001369-68.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO TRENTIN CRUZ(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001370-53.2014.403.6127** - NIVALDO DOS REIS JUNIOR(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001371-38.2014.403.6127** - VILSON NASCIMENTO RIBEIRO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001372-23.2014.403.6127** - VALDIRENE DA SILVA(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001383-52.2014.403.6127** - JOSE DONIZETI ORFEI X PATRICIA ISIS NOGUEIRA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GERMANO X PEDRO DE ASSIS CORREA FILHO X JOAO CAMILO X ANA MARIA



VITORINO DA SILVA X LEANDRO LUIZ DOS SANTOS X CARLITOS DONIZETE PEREIRA X EDSON BRAGA X BRAZELINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

**0001384-37.2014.403.6127** - CRISTIANO STURARO PEREIRA X CLAUDIA REGINA DO PRADO BUZATTO X BENEDITO DONIZETTI SOARES X EDVAR SEVERIANO SEMIAO X ALARICO CARVALHO ANDRE JUNIOR X ELISABETE VASCONCELOS FURTADO X SIMONE CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X NIVALDO APARECIDO NAVARRO X LUIZ FERNANDO COLLI(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

**0001385-22.2014.403.6127** - ALDA APARECIDA BRASILINO X RUBENS JOSEFOR X VALDEIR CESAR DA SILVA X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X JOSE LUIZ DA SILVA X RICHARD ZAQUERI X LILIANA DONIZETI DE OLIVEIRA X SILVIO JUVENTINO X ANTONIO JOSE CHINEZ NETO X CLAUDIO VIANA GRILO(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

**0001386-07.2014.403.6127** - LUIZ EDUARDO MEIRELLES X JEOVA CAMPELO JANUARIO X CELSO APARECIDO MACHADO X MARINA NOGUEIRA CADETE X EDSON JOAO LEAL MONTEIRO X SINESIO DOS SANTOS(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

**0001387-89.2014.403.6127** - BENEDITO FLORIANO FILHO X ALINE SILVA FAGIANI X BRUNO PIOVESAN DE PAIVA X PAULO BERNARDES DA SILVA X OSMAR HENRIQUE DE MAGALHAES X PATRICIA TOZI CAMILO MEIRELLES X FLORINDA CANDIDA DA COSTA(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito

Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001408-65.2014.403.6127 - SEBASTIAO JOSE URBANO FILHO X RENAN NOGUEIRA(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001437-18.2014.403.6127 - MARIA AMALIA BELLI FATOBENE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001438-03.2014.403.6127 - MARCELO JOSE ROCCHI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001439-85.2014.403.6127 - AROLDI BIANCHINI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001445-92.2014.403.6127 - MARIA CELESTE MENEGATTO FINOTTI(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto,

evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001446-77.2014.403.6127 - HORACIO MENEGATTO JUNIOR(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001448-47.2014.403.6127 - OSVALDO JOAO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001449-32.2014.403.6127 - ALEXANDRE LATORRE MIGUEL(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001450-17.2014.403.6127 - TERESA CORINA FERREIRA DO AMARAL(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001451-02.2014.403.6127 - EUNICE PEREIRA GOMES LEITE(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto,

evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001452-84.2014.403.6127** - ANTHONY MARQUES GIANELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001453-69.2014.403.6127** - LUCINETE GOMES LEITE FERREIRA DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001454-54.2014.403.6127** - VITOR ALVES DE SOUZA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001455-39.2014.403.6127** - JOSE SILVIO BAITELO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001456-24.2014.403.6127** - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001457-09.2014.403.6127** - GIVANILDO LOSSANI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001458-91.2014.403.6127** - MARIA NEUSA BORGES MARCELINO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001459-76.2014.403.6127** - SEBASTIAO FARIA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001460-61.2014.403.6127** - MILTON GOMES(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0001461-46.2014.403.6127** - MILTON TABARIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF

no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 147/148: defiro parcialmente. Não há se falar em majoração dos honorários periciais uma vez que o i. perito nomeado à fl. 49, após a ciência do despacho (fl. 77), nada requereu nesse aspecto (fls. 78/79). Ademais, naquele despacho (fl. 49), o Juízo não fez menção a honorários provisórios. Preclusa, pois, tal pretensão. No mais expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do i. perito nomeado à fl. 49, acerca da totalidade do depósito de fl. 75, conta nº 2765.005.3669-9. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000205-7)** - ZOZIMO DE MOURA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001448-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001448-5)** - WALDEMAR DARCIE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Darcie em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em lhe conceder um novo benefício, de aposentadoria especial, com coeficiente de 100%. Alega que em 12.07.1984 requereu aposentadoria especial, mas o INSS lhe concedeu por idade, no coeficiente de 95%. Contudo, alegando que era motorista de caminhão, entende que tem direito à aposentadoria especial no percentual de 100%. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS defendeu a incompetência do Juízo Federal, prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls. 34/46). Sobrevieram réplica (fls. 50/57) e sentença de extinção por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 65/67), anulada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular prosseguimento (fls. 87/90). Com a descida dos autos, o autor formulou requerimento genérico de produção de provas (fl. 93) e o INSS o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito (fls. 95/97). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, por isso que o artigo 109, 3º da CF/88 estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. Entretanto, como se trata de faculdade, pode o segurado propor a ação perante a Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio, como no caso em exame, ou, ainda, na capital do estado. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por velhice n. 77.170.106/3, concedido em 13.07.1984 (fl. 20), para, considerado como especial o período de atividade de motorista autônomo de mais de 28 anos, transformá-lo em aposentadoria especial, elevando-se de 95% para 100% o percentual do salário base. Pois bem. O exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, relacionada no Decreto n. 83.080/79, anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91, constitui tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, passível de conversão em tempo de atividade comum, na forma da legislação previdenciária. A Lei n. 9.711/98, bem como o Decreto n. 3.048/99, resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob vigência de legislação anterior. Até o advento da Lei n. 9.032/95, não se exigia a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física através de laudo técnico pericial. Somente a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, passou a se exigir a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos ou nocivos à saúde. No

caso dos autos, ao contrário do aduzido na inicial, o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial e sim a por velhice, como prova o documento de fl. 10. No mais, o autor também não comprovou o exercício da atividade laboral de motorista autônomo por mais de 28 anos, como alegou, para fazer jus ao pleito inicial. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 11/16) revelam que o autor foi dono de caminhão, renovou sua Carteira de Habilitação e a taxa de licença para funcionamento perante o Município. São indícios, cujo valor probatório res-tringe-se aos respectivos anos ou meses, não se podendo deles inferir ou extrair conclusão acerca do alegado trabalho como autônomo. Em suma, não comprovam ter o autor desenvolvido a atividade de motorista autônomo por mais de 28 anos. O tempo de serviço, decorrente do desenvolvimento da atividade laboral, como trabalhador autônomo, só pode ser reconhecido mediante início de prova material contemporânea ao período que se quer reconhecer, corroborado por prova testemunhal idônea, o que não se verifica nos autos. Do conjunto probatório apresentado restou evidenciado que o autor era proprietário de caminhão, mas não que tenha efetivamente trabalhado como motorista durante os 28 anos que alega na inicial, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. Ainda que assim não fosse, razão ao INSS quando alega que a alteração de espécie de benefício nenhum benefício econômico trará ao autor, como bem salienta o INSS. Isso porque, as regras relativas à aposentadoria especial vigentes à época - 1984 - assim determinavam (CLPS - Decreto nº 89312, de 23.01.1984): Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. A renda mensal inicial da aposentadoria especial era calculada de acordo com as regras da aposentadoria por invalidez (parágrafo 1º, do artigo 30): Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). O artigo 23, por fim, traz uma limitação ao valor dos benefícios de prestação continuada, como o é a aposentadoria especial: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão. Tem-se, assim, que a aposentadoria especial não seria paga num percentual acima de 95%, de modo que nenhum benefício econômico essa ação traz ao autor. Isso posto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia Boaro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e extinto o processo pela ausência de requerimento administrativo (fl. 34), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso da autora e determinado o processamento do feito (fls. 75 e 96/101). O INSS contestou o pedido pelo não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 108/110). Realizou-se perícia médica (fls. 123/125), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede. Em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, a data de início da incapacidade foi fixada em 26.07.2012, data de um relatório médico (fl. 62), época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, constam recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/2011 a 05/2011 (fl. 139), de modo que a requerente manteve a condição de segurada até 15.11.2011 (art. 15, VI, e 4º da Lei 8.213/91). A requerente retornou ao regime previdenciário em janeiro de 08/2013, quando já se encontrava incapacitada. Portanto, improcede o pedido da autora para se oficiar à Fundação Zerbini (fl. 148), pois desde 15.11.2011 não era ela mais segurada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA**



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003762-68.2011.403.6127** - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Auxiliadora Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e extinto o processo pela ausência de requerimento administrativo (fl. 25), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso da autora e determinado o processamento do feito (fls. 52/54 e 62/64). O INSS contestou o pedido. Alegou decadência, prescrição quinquenal, ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado (fls. 70/77). Realizou-se perícia médica (fls. 88/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O pedido improcede. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato administrativo praticado em 1999, há mais de 10 (dez) anos. Com efeito, a autora alegou que o INSS indeferiu seu pedido em 07.04.1999 (fl. 03), pretendendo receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir daquela data (fl. 06), pretensão que encontra óbice no instituto da decadência. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que

restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi praticado em 07.04.1999 (fl. 03). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18.11.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos REsp's 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos REsp's 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Não bastasse, o pedido inicial improcede também porque não provados os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, contudo, como não há requerimento administrativo, eventual benefício seria devido a partir da citação em 26.08.2013 (fl. 68), época em que a parte autora de longe não era mais segurada da

Previdência Social. Seu último vínculo findou-se em 08/2003 (fl. 80). Não bastasse, também não se provou a incapacidade laborativa. O laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003824-11.2011.403.6127** - ZULMIRA FERREIRA DE GODOY (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004064-97.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001407-51.2012.403.6127** - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001556-47.2012.403.6127** - REGINA MANDELLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudinei Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002161-90.2012.403.6127** - ADEMAR DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002665-96.2012.403.6127** - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002887-64.2012.403.6127** - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002904-03.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA ANDRADE VACIOTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003166-50.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000008-50.2013.403.6127** - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000065-68.2013.403.6127** - ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000104-65.2013.403.6127** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000435-47.2013.403.6127** - JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000882-35.2013.403.6127** - DANILO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001356-06.2013.403.6127** - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Casarini Ramos Meneguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 14.02.2013, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou o pedido. Sustentou que a autora teria se filiado depois de conhecedora da existência da doença incapacitante, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade quando do exame administrativo (fls. 54/67). Realizou-se perícia médica (fls. 82/85) e vieram do-cumentos de hospital (fls. 111/145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção en-tre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, embora a cegueira legal dispense o cumprimento da carência (art. 151 a Lei 8.213/91), o pedido improcede. Com efeito, apesar da existência da incapacidade laborativa, de forma total e permanente, decorrente das diversas patologias, como cegueira legal, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, polineuropatia e nefropatia diabética, reconhecidas pela perícia médica judicial e incontroversas nos autos, o fato é que a autora pouco esteve filiada à Previdência Social. Filiou-se em 1995 (emprego que durou apenas 07 dias - CTPS de fl. 41). Depois, como contribuinte individual, em 09/2012 e permaneceu até 11/2012, reingressando ao Regime em 01/2013 (fl. 99), quando já era portadora das doenças que a incapacitou definitivamente. A legislação de regência estabelece que não serão devidos os benefícios por incapacidade para a pessoa que se filiar já portando a doença incapacitante (Lei 8.213/91, artigos 42, 2º e 59, parágrafo único). Exatamente a situação verificada nos autos. Somente depois de diagnosticadas as diversas patologias e a incapacidade é que a autora procurou a Previdência Social. Não se trata, portanto, de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento, ressalva dos aludidos dispositivos legais. De acordo com o prontuário médico (fl. 112 e seguintes) desde pelo menos setembro de 2011 a autora já se encontrava incapacitada, época que, contudo, não era segurada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001403-77.2013.403.6127** - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 104/105 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0001774-41.2013.403.6127** - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiano Aparecido do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 22) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede. Em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa do autor, de forma total e temporária, com possibilidade de recuperação, o início da incapacidade foi fixado em 19.08.2013, data de um relatório médico (fl. 34), época em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, o autor recebeu auxílio doença até 30.03.2012 (fl. 77), mantendo a qualidade de segurado até 15.05.2013 (art. 15, II, e 4º da Lei 8.213/91). Depois disso não mais esteve filiado. Os documentos particulares trazidos aos autos não permitem a retroação da data de início da incapacidade, prevalecendo a

fixada pelo laudo, sem vícios. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez reclama um requisito essencial não atendido nos autos, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002091-39.2013.403.6127 - DOCLESIO CUSTODIO SANTANA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Doclesio Custodio Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2013, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido. Sustentou coisa julgada, ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado (fls. 47/56). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 02.05.2013 (fl. 20), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2012 (fls. 52/53). Pelo mesmo motivo, não ocorre a perda da qualidade de segurado. O INSS pagou ao autor o benefício n. 550.467.306-9 até 30.05.2012 (fl. 56 verso). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002161-56.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosane Aparecida Severino Panini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/61). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria

por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. A autora pretende receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir 23.04.2010. O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e preexistência da incapacidade à filiação (fls. 75/96), mas, sem esclarecer, apresentou o documento de fl. 104, revelando que a autora encontra-se aposentada por invalidez desde 23.05.2005. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para as partes se manifestarem. Intimem-se.

**0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de maio de 2013 (NB 42/159.139.529-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa USINA IPIRANGA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S/A de 06 de março de 1997 a 28 de fevereiro de 2012, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal (89 dB). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 15/67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 75/85, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Réplica às fls. 87/93. Indeferido o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa empregadora para que essa forneça o PPP relativo ao período questionado nos autos, entendendo o juízo que a providência cabe à parte (fl. 94). Deferido prazo adicional à parte autora (fl. 97), sem que a mesma se manifestasse nos autos (fl. 97, in fine). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir,



desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da

atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06 de março de 1997 a 28 de fevereiro de 2012. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 89 dB (PPP de fls. 46/47 e 48/49). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível de 89 dB, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado somente após a entrada em vigor do Decreto nº 4882/2003, que reduziu o limite legal a 85 dB. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 18 de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2012, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/159139529-9 - DER 24.05.2013. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 92/93 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002640-49.2013.403.6127 - JOSE XAVIER(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39,

inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002666-47.2013.403.6127** - ISAEL ALVES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002794-67.2013.403.6127** - REINALDO DELFINO FERREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Concedo a derradeira oportunidade de 48 (quarenta e oito horas) para que a parte autora justifique o motivo que a levou a seu ausentar à perícia, tendo em conta que a petição de fls. 102/103 não se prestou a tanto. Intime-se.

**0002796-37.2013.403.6127** - JOAO OLIMPIO CORREA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS de perda da qualidade de segurado, doença preexistente e descumprimento da carência (fls. 47/51 e 85/88), além dos documentos de fls. 92/94, que não contemplam os vínculos laborais constantes na CTPS - fls. 23/24. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002799-89.2013.403.6127** - ELIANA DE FREITAS MARQUES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 91/92 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0002861-32.2013.403.6127** - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002866-54.2013.403.6127** - SEBASTIANA APARECIDA DOS REIS MAIERU (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Aparecida dos Reis Maieru em face do Instituto Nacional do

Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003068-31.2013.403.6127 - CLAUDIONEIA LAMBERTI DE OLIVEIRA (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudioneia Lamberti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 38/40). Designada data para perícia médica (fls. 53/54), a autora não compareceu ao exame e nem justificou a ausência (fls. 58/59). Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Contudo, não provada a incapacidade. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003166-16.2013.403.6127 - DIRCE DE JESUS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-32.2013.403.6127** - MARCELO DEL GIUDICE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003390-51.2013.403.6127** - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 132/136 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

**0004274-80.2013.403.6127** - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 40/43: diga a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intime-se.

**0000500-08.2014.403.6127** - LEOMAR TONON MORA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leomar Tonon Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 19.04.2013. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, inclusive com suspensão do processo (fls. 25 e 30), para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo de sua pre-tensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 6657**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002263-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002263-1)** - GABRIEL MARCILIANO DA SILVA X ANTONIA CARDOSO BAGATIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Requeira o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001921-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001921-5)** - DULCE HELENA MARCONDES DELGADO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000282-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000282-7)** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9)** - MARIA GALHARDO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001050-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001050-6)** - SEBASTIAO MACEDO FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003759-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003759-7)** - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000616-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000616-7)** - IRANI JULIA HERCY DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4)** - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000766-97.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001725-68.2011.403.6127** - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013022-07.2012.403.6105** - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-27.2012.403.6127** - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000196-77.2012.403.6127** - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001492-37.2012.403.6127** - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001999-95.2012.403.6127** - NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002688-42.2012.403.6127** - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fls. 122/125, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados pelo autor no valor total de R\$ 1.227,21 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), conforme consta a fl. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003329-30.2012.403.6127** - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca da habilitação de fls. 88 e seguintes. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000112-42.2013.403.6127** - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000121-04.2013.403.6127** - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000125-41.2013.403.6127** - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000240-62.2013.403.6127** - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000383-51.2013.403.6127** - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000564-52.2013.403.6127** - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000807-93.2013.403.6127** - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 111/112, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 109. Intimem-se.

**0002223-96.2013.403.6127** - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-35.2013.403.6127** - DARCI APARECIDA SANCHES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002391-98.2013.403.6127** - VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002565-10.2013.403.6127** - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002837-04.2013.403.6127** - JOAO DONIZETI DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002840-56.2013.403.6127** - MANOEL CRISTINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002843-11.2013.403.6127** - JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002923-72.2013.403.6127** - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003162-76.2013.403.6127** - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003382-74.2013.403.6127** - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 106/109, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003388-81.2013.403.6127** - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003560-23.2013.403.6127** - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003662-45.2013.403.6127** - NILZA PIMENTA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003852-08.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003857-30.2013.403.6127** - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-

60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003859-97.2013.403.6127** - VALERIA LUCIA NESSI DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003969-96.2013.403.6127** - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003970-81.2013.403.6127** - LUCIA HELENA BERALDI E SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0004182-05.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000103-46.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidi pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia

anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000161-49.2014.403.6127** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000271-48.2014.403.6127** - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0001084-75.2014.403.6127** - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 42, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001085-60.2014.403.6127** - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 34, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003588-88.2013.403.6127** - ANTONIO IZIDORO ROSA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Fl. 159: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004073-59.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ)  
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6678**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003011-57.2006.403.6127 (2006.61.27.003011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.Sobre provas, por ora, apresente a embargante a decisão judicial referida no primeiro parágrafo de fl. 103. Prazo de 05 dias.Intime-se.

**0002974-88.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da execução fiscal, que no momento encontra-se em carga. Apensem-se. Após, intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse. Por fim, conclusos.

**0002274-10.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 43: Intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos. Após, remetam-se os autos à embargada intimando-a a trazer aos autos os documentos requeridos.

**0002784-23.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000221-42.2002.403.6127 (2002.61.27.000221-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os coexecutados. Após, conclusos.

**0000618-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Nada a deferir acerca de fls. 212, diante do decidido às fls.212. Cumpra-se o determinado na ocasião.

**0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001171-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001171-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos, etc.A presente execução fiscal, instruída pela CDA n. 80.7.99.004741-39, foi extinta em maio de 2009, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 67/69), sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/87).Assim, não há o que se deliberar acerca do requerimento da Fazenda Nacional de extinção da execução pelo cancelamento da inscrição (fl. 92).Ciência às partes e, após, ao arquivo findo.

**0001480-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001480-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X A RUPPEN COML/ E TRANSPORTADORA LTDA X MARIA MARGARIDA DA COSTA X ALBIN RUPPEN

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo. Após, retornem ao arquivo.

**0001772-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001772-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ELMIRO ANTUNES DE MOURA NETO**  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo em face de Elmiro Antunes de Moura Neto para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 214/2001. Regularmente processada, com citação (fl. 29 verso), mas sem penhora, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 62), que foi arquivado em 11.06.2003 (fls. 63/64 verso), e, informando a ocorrência da prescrição intercorrente e a remissão do débito, pediu a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV do CPC (fl. 65). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (CPC, artigos 794 e 795). Desta forma, tendo em vista a remissão do débito, hipótese prevista no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001353-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001353-8) - FAZENDA NACIONAL X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**  
Vistos, etc. 1- Fls. 144/146: Oficie-se ao Juízo que procedeu à penhora no rosto dos autos (fl. 93), informando da prolação a extinção desta execução pelo pagamento (fl. 140), para que proceda ao seu levantamento, como determinado na sentença. 2- Cumpra-se e após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000555-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000555-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)**  
Vistos, etc. A executada interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 139/143). Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da embargante/executada (fls. 157/161) e o acórdão transitou em julgado (fl. 163 verso), culminando na extinção da ação de execução. Portanto, em respeito ao instituto da coisa julgada (CPC, art. 467), rejeito a pretensão do exequente de, invocando erro material no acórdão, rediscutir a lide e prosseguir com a execução (fls. 167/168). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

**0004203-20.2009.403.6127 (2009.61.27.004203-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000809-97.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO X LAURA CASSIA CAMPOS PINTO DOS SANTOS MATOS**  
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Colégio Evolução Ltda, Ima Costa e Silva Rodrigues Mauro e Laura Cassia Campos Pinto dos Santos Matos para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 36.576.529-6, 36.567.530-0, 39.067.002-2 e 39.067.003-0. Regularmente processada, com citação (fls. 57 e 73) e sem penhora, a exequente, informando o cancelamento das inscrições, requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 100/104). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista a promoção da exequente, declaro extinta a execução, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000846-27.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO NIVALDO SARTORELLI DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Antonio Nivaldo Sartorelli da Silva para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58822. Regularmente processada, sem citação (fl. 24), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002363-67.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURICIO COUTINHO MACHADO(SP224642 -**

**ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo em face de Mauricio Coutinho de Freitas para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0454/2012. Regularmente processada, com citação (fl. 15) e bloqueio de ativos (fl. 136), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 155). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio remanescente de ativos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000642-46.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERICA FERNANDA SCHIAVO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Erica Fernanda Schiavo para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2009/018025, 2010/016498, 2011/033737 e 2012/011813. Regularmente processada, com citação (fl. 18) e sem penhora, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 29/30). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000643-31.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO DE OLIVEIRA FONTAO(SP051333 - MARIA FAGAN)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Cassio de Oliveira Fontão para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 2009/016224, 2010/014811, 2011/011130 e 2012/010203. Regularmente processada, com citação (fl. 19) e sem penhora, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 41/42). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001661-87.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E R HERRERA - ME(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA)**

Cuida-se de embargos de declaração em que a exequente/embargante Sustenta a existência de omissão na decisão de fl. 52 quanto ao disposto no art. 11, I da Lei 11.941/2009. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. No caso em tela, determinado o bloqueio, via BacenJud, de R\$ 119.511,32 (cento e dezenove mil, quinhentos e onze reais, trinta e dois centavos) (fls. 31/32), foram encontrados nas contas da executada R\$ 500,60 (quinhentos reais, sessenta centavos) (fls. 33/34), os quais foram bloqueados. Chegando aos autos a informação de que o valor total do débito havia sido objeto de parcelamento, este Juízo determinou a suspensão do processo, conforme requerido pelas partes, bem como a liberação dos valores bloqueados (fl. 52). A embargante, a pretexto de apontar omissão no julgado, pretende, na realidade, se insurgir quanto à determinação de liberação dos valores bloqueados, no total de R\$ 500,60 (quinhentos reais, sessenta centavos). Contudo, a irresignação da autora com o conteúdo da decisão deve ser aviada por meio do remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração. Não vislumbro, portanto, os vícios alegados pela exequente/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**0000210-90.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros (fls. 24/27), em face da sentença que homologou a desistência da execução (fl. 08), requerida pela exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando omissão e contradição porque não intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência e porque a exequente não foi condenada no pagamento das verbas sucumbenciais. Relatado, fundamento e decidido. A exequente, informando a duplicidade de ação com o mesmo objeto, protocolou petição requerendo a desistência da execução um dia após seu ajuizamento (fl. 06) e antes da citação da executada em 07.02.2014 (fl. 10). Assim, em que pese a queixa do causídico, que ofereceu defesa invocando justamente a ocorrência da litispendência (fls. 11/14), a sentença não padece de contradição e nem de

omissão. Quando prolatada, não se tinha nos autos o comprovante de citação (AR juntado em 25.02.2014 - fl. 10), não havendo falar em anuência, e a exequente, zelosa, desistiu da execução no dia seguinte ao seu ajuizamento, não cabendo sua condenação em verbas sucumbenciais. Isso posto, por não ocorrer violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**0001393-96.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X BARBOSA DE FREITAS SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001394-81.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001395-66.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001396-51.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001397-36.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001399-06.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6679**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001392-14.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X BARBOSA DE FREITAS SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001398-21.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001400-88.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for



de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0001401-73.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1265**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002937-91.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Fls. 221/242: Ciência ao requerente dos documentos de fls. 169/173 para retirada de cópias.Int.

#### **Expediente Nº 1266**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001692-74.2013.403.6138** - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001746-40.2013.403.6138** - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001747-25.2013.403.6138** - JOSUE DOS SANTOS ALVES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001748-10.2013.403.6138** - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento

do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001749-92.2013.403.6138** - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001750-77.2013.403.6138** - WOLINSK ANTONIO MARUCO(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001752-47.2013.403.6138** - DEDIE JOSE DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-54.2013.403.6138** - JOAO DE MORAES JUNIOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001855-54.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE.Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000645-65.2013.403.6138** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Compulsando os autos verifico que a União deixou de ser intimada da decisão que designou a audiência agendada nos autos.Sendo assim, redesigno para o dia 26 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, bem como o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 801**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WAGNER TELES CAMARGO, com qualificação nos autos, requer a concessão de tutela antecipada para o estabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.140/141). Afirma que a concessão da tutela pode ser concedida independentemente da fase processual e que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada após a prolação da sentença é incabível, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial. A propósito do assunto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença. II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 324711, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, NONA TURMA, j. 05/07/2010, DJF3 29/07/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEPOIS DA SENTENÇA - ENCERRAMENTO DO OFICIO JURISDICIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DEVENDO O PLEITO SER DIRIGIDO AO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. - Nada impede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da sentença de mérito. No entanto, cabe apenas à Corte revisora, antes ou após a subida dos autos apreciar o pedido, porque, prolatada sentença, o juiz a quo cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Precedentes deste Tribunal. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 250891, Rel. Alessandra Reis, SÉTIMA TURMA, j. 07/04/2008, DJF3 07/05/2013).Diante do exposto, não cabível a concessão do pedido de tutela pleiteado pelo autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls.143/144) nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**000177-66.2011.403.6140 - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da audiência designada para o dia 25/06/14, às 14:00, perante o Juízo Deprecado, para colheita da oitiva da testemunha arrolada.Int.

**000196-72.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RAIMUNDO LOPES TRINDADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento formulado em 29/06/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/61, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 64/65. Decisão saneadora às fls. 70/71. O INSS encartou aos autos os documentos de fls. 77/162. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 176/180. A parte autora manifestou-se às fls. 183/184. Instado, o senhor perito complementou o laudo às fls. 186. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 195). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 205), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 207/211. As partes manifestaram-se às fls. 215/217 e 224. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em relação ao requerimento da parte autora de produção de prova oral, reputo-a desnecessária, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 207/2011), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como ajudante de manutenção e serralheiro (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura de patela consolidada, tal moléstia não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o trabalho (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclarece o perito que a parte autora apresenta: (...) quadro clínico que evidencia fratura de patela consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. (fls. 208).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Não obstante, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001022-98.2011.403.6140** - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 18/06/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem

Julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de NB: 31/535.854.214-7, ocorrida em 01/06/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/26). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 28). Prolatada r. sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 32/33), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/48). O recurso foi provido, com a anulação da r. sentença e retorno dos autos para regular processamento (fls. 53/54). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 60), o laudo pericial foi coligido às fls. 61/69. A parte autora manifestou-se às fls. 76/84. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 85). O senhor perito prestou esclarecimento às fls. 87. As partes manifestaram-se às fls. 89/98. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/105. Réplica às fls. 108/119. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0004258-46.2010.4.03.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2010. Conforme a r. decisão de fls. 53/54, a coisa julgada material, na hipótese dos autos, estaria configurada na ausência do diagnóstico positivo para a fibromialgia. Pois bem. Consoante o laudo pericial e as informações de fls. 61/69 e 87, não houve constatação de que a parte autora padeça de fibromialgia. Da mesma forma, não foram detectadas, no exame médico, outras doenças incapacitantes. Neste sentido, o quadro clínico da parte autora, já analisado nos autos de n. 0004258-46.2010.4.03.6317, não sofreu alterações, razão pela qual não há a incidência da hipótese autorizadora do ajuizamento de nova ação do artigo 471 do CPC, vez que não houve demonstração do quadro fático-jurídico inovador. Nesse panorama, portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 27. Deixo de determinar que se oficie o INSS, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o benefício de auxílio-doença tenha sido implantado. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a

relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002474-46.2011.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (NB: 514.851.324-8) formulado em 21/09/2005, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/50. Decisão saneadora às fls. 54. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). Proferida r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada (fls. 98). Contra este decisum, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 101/107), ao qual foi dado provimento, sendo determinado o retorno dos autos para regular prosseguimento. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 139). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 147/152. O INSS manifestou-se às fls. 157, quedando-se silente a parte autora (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 147/152) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como porteiro. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta protrusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu (...) (sic - fl. 148). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em

vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002812-20.2011.403.6140 - GETULIO SILVA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fls. 109, nomeio como curadora especial do demandante a Sra. Maria de Jesus Silva de Almeida. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo da lide. Tendo em vista os documentos coligidos pelo i. MPF aos autos (fls. 77/101), com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/536.264.764-0) cessado em 17/08/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada realização de perícia médica (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/61. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 74). O laudo pericial então produzido foi coligido às fls. 75/82. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 87), o laudo pericial foi colacionado aos autos às fls. 92/98. As partes manifestaram-se às fls. 113/116 3 125. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (17/08/2009) e a data do ajuizamento da ação (13/11/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 09/12/2011 (fls. 92/98), que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia atualmente não incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais. Contudo, afirmou o senhor perito que houve incapacidade no período compreendido entre 02/07/2009 a 29/11/2011 (quesito 17 do Juízo e item conclusão). Vejamos as conclusões periciais: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o autor não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de patologia que o incapacite neste momento, demonstrando satisfatória integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Entretanto, é possível afirmar que no período entre 02/07/2009 a 29/11/2011, havia incapacidade total e temporária. (fls. 95). Note-se que em perícia realizada em 13/10/2010 no Juízo Estadual também houve constatação da incapacidade total e temporária em razão dos transtornos depressivos. Neste sentido, as provas coligidas aos autos indicam que a cessação do benefício de NB: 31/536.264.764-0 em 17/08/2009 foi injustificada, porquanto a parte autora não havia tido melhora em suas condições de saúde. Logo, tal benefício deverá ser restabelecido. Contudo, sabendo-se que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa em 29/11/2011, nos termos das conclusões periciais, as quais foram baseadas no documento médico de fls. 103, o benefício deverá ser cessado nesta data. Em suma, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença de 18/08/2009 (dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido) a 29/11/2011 (data da cessação da incapacidade). Por fim, ressalte-se que, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte autora fez prova de que os preenchia na data de início de sua incapacidade (02/07/2009), tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/536.264.764-0 no intervalo de 02/07/2009 a 17/08/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença (31/536.264.764-0) em atraso devidos entre 18/08/2009 a 29/11/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Deverão ser compensados os valores porventura recebidos no período a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de



Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/536.264.764-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECI ASSUMPÇÃO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/08/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.665.898-42 NOME DA MÃE: Maria Assumpção de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sílvio Pantano, nº. 173, Vila Magine, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011286-77.2011.403.6140 - CLEONALDO FERREIRA DE SOUSA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEONALDO FERREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 117.275.901-1), com o pagamento dos atrasados desde a data de início da aposentadoria. Aduz, em síntese, que, apesar necessitar dos cuidados permanentes de terceiros, o Réu indeferiu seu pedido de concessão do adicional. Juntou documentos (fls. 06/09). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 11). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 13/17. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/24, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 27/28 e 30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. Em que pese o senhor perito tenha respondido aos quesitos concernentes às ações em que se postula a concessão de benefício assistencial, reputo a prova servível à demonstração dos fatos alegados na exordial, diante do quesito 07 do Juízo (fls. 16). Assim, indefiro o requerimento da parte autora de produção de nova prova pericial. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/10/2011). Passo ao exame do mérito. O adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 07 do Juízo - fls. 16). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.,

**0011412-30.2011.403.6140 - MARIO REALE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 374: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa da empresa em fornecê-lo. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011673-92.2011.403.6140 - FUMIKO MURAOKA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FUMIKO MURAOKA qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo em 07/10/2011. Juntou documentos (fls. 11/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 21/22). O laudo social produzido foi coligido às fls. 26/34. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 45/49 e apresentou réplica às fls. 53/56. Parecer do Ministério Público às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo

familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, porquanto preenche o requisito objetivo idade, vez que nascida em 30/11/1929 (fls. 13). Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 26/34), extrai-se que a demandante reside com seu esposo, Sr. Mamoru Muraoka, em imóvel próprio, assim descrito: Trata-se de casa térrea, edificada em alvenaria, rebocada, pintada, coberta por laje e telha brasilit, piso revestido de cerâmica, composta por quatro cômodos, 01 banheiro interno, quintal e garagem, em bom estado de conservação. Observação: Há um cômodo, com banheiro edificado no quintal que foi construído pelo filho, e após a sua desocupação ficou vazio. Segundo ainda o laudo social o grupo familiar possui diversos móveis e utensílios em bom estado de conservação e um automóvel (Ford/Fiesta GL - ano 2001, Placa DDW 5854) cedido pela filha. A renda mensal do núcleo familiar, à época da realização do laudo social, era composta pela remuneração proveniente da aposentadoria por idade do esposo da demandante de NB: 414.438.177-15, no valor de R\$ 622,00 e pelo montante repassado pela filha Eliza Matiko Muraoka aos pais, no valor de R\$ 622,00, auferido a título de pensão por morte, totalizando o valor de R\$ 1244,00 mensal. De outra parte, as próprias conclusões do laudo socioeconômico atestam que o grupo familiar não se encontra em situação de pobreza ou miserabilidade, restando consignado como irreal a condição de pobreza do grupo familiar da pericianda. Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de salário-família, o qual sustenta não lhe ter sido pago desde a obtenção judicial do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 62/63). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 68/72. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/95, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 130/131), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 153/158. O INSS manifestou-se às fls. 162 e a parte autora quedou-se silente (fls. 162-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/02/2012). Passo ao exame do mérito. 1) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,

e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Na primeira, realizada em 21/03/2012 (fls. 68/72), concluiu-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante de serviços gerais (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta protrusão discal, referida moléstia não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora apresenta (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. (sic - fl. 69).Na segunda perícia, realizada em 05/12/2013 (fls. 84/89), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante de serviços gerais. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, mas que tal doença atualmente não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu a Sra. Expert: Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (fls. 155).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.2) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIAO benefício do salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso, bem como ao segurado aposentado, que possua filho menor de 14 anos ou inválido, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.213/91.À época da edição deste diploma legal, estabeleceu-se, para que tivesse direito ao salário-família, o valor de R\$ 360,00 como limite ao salário-de-contribuição recebido pelo segurado, o qual é atualizado por dispositivos de hierarquia inferior.Além destes requisitos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91, o segurado deve apresentar a certidão de nascimento, atestado de vacinação obrigatória e comprovante de frequência à escola do filho ou equiparado como condição para o pagamento do benefício. Sobre esta condição, estipula o caput do art. 84 do Decreto nº. 3.048/99: Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.Ressalte-se que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento do salário-família aos segurados empregados que estejam em gozo de auxílio-doença, nos termos do art. 82 do Decreto nº 3.048/99. Vejamos:Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;II - ao

empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício; Pois bem. Sustenta a parte autora, na exordial, que o INSS deixou de lhe pagar o benefício do salário-família no período em que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, cujo restabelecimento se deu na via judicial (por força da r. sentença proferida nos autos de nº 2006.23.17.001872-2), qual seja, o benefício de NB: 31/517.931.033-0, ativo no período de 13/09/2006 a 30/04/2012. Consultando a r. sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, nota-se que, em novembro de 2006, a renda mensal do benefício da parte autora foi fixada em R\$ 413,26 (fls. 50). Neste período, nos termos Portaria MPS nº. 342/2006, o valor-limite do salário-de-contribuição recebido pelo segurado para ter direito ao salário-família era de R\$ 435,56. Assim, a parte autora comprovou o requisito da renda máxima. Outrossim, apresentou, com a peça exordial, a certidão de nascimento das filhas Gabrielle Gonçalves dos Santos e Betina Tamara dos Santos Almeida, documentos que indicam que, à época da concessão do benefício de auxílio-doença (13/09/2006), possuíam, respectivamente, 4 e 13 anos de idade (fls. 56 e 58). Em razão da idade das filhas, como condição para pagamento da parcela correspondente ao salário-família no período reclamado deveria a parte autora ter apresentado os seguintes documentos, nos termos do caput do art. 84 do Decreto nº. 3.048/99: - a carteira de vacinação da filha Gabrielle, até a data em que esta completou sete anos de idade (06/06/2009), e, a partir de então, o comprovante de frequência da filha à escola; - o comprovante semestral do comparecimento da filha Betina à escola. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que a demandante apresentou tão-somente os atestados de vacinação das filhas (fls. 57 e 59). Neste sentido, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar o direito ao pagamento do salário-família devido apenas em relação à filha Gabrielle Gonçalves dos Santos, e até a data em que esta completou sete anos de idade, momento no qual, para ter direito ao benefício, a lei exige a comprovação da frequência escolar. Assim, a parte autora tem direito, apenas, a uma cota do salário-família, no intervalo compreendido entre 09/02/2007 (data da primeira parcela não prescrita) e 06/06/2009 (data na qual a filha Gabrielle completou sete anos de idade). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a pagar os valores correspondentes a uma cota parte do salário-família devido à parte autora no período compreendido entre 09/02/2007 e 06/06/2009, corrigidos monetariamente desde o vencimento, compensando-se os valores porventura já pagos a título do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que o valor do benefício ora concedido é muito inferior ao mínimo legal e a condenação corresponde a vinte e quatro competências mensais, é possível inferir, de plano, que a condenação não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Aplicável, portanto, o 2º do art. 475 do CPC, sendo dispensado o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-79.2012.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SPI77604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAMIÃO DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data da última alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/34). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Ante a natureza da causa, o feito foi remetido a esta Vara Federal (fls. 35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 41/41-verso). Às fls. 50/51, o senhor perito informou a necessidade de juntada aos autos de exames médicos. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 54/57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/71, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 75/94. Réplica às fls. 100/101. As partes manifestaram-se às fls. 99 e 102. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica iniciada em 29/05/2012 e concluída em 29/10/2012 (fls. 75/94) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como agente de asseio de conservação. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta compressão do nervo mediano ao nível do canal do carpo em ambos os lados e de grau leve, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu o senhor perito que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades de trabalho (fls. 87). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-94.2012.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/128.682.262-6), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício. Postula, ainda, a condenação da autarquia em perdas e danos, visando o ressarcimento do valor gasto com honorários advocatícios, e em danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 15/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 107/121. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/130, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. A parte autora manifestou-se às fls. 140/142. Às fls. 144, o INSS noticiou nos autos o falecimento da demandante. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Indicados os herdeiros, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Em seguida, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001460-90.2012.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

**0001736-24.2012.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Acolho a sugestão de fls. 129 para designar perícia médica para o dia 15/07/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002466-35.2012.403.6140 - DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, a contar da data do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/30, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 48/65. As partes manifestaram-se às fls. 169/171 e 173. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula a concessão do benefício a contar da data do laudo. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/11/2012 (fls. 48/65) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombo sacra, referido quadro clínico não a incapacita,

sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Concluiu o senhor perito que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade. As alterações degenerativas que foram observadas através das imagens dos exames radiológicos apresentados, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não determinam incapacidade, ou seja, alterações com peculiaridades características da faixa etária. (sic - fls. 59). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002793-77.2012.403.6140 - FRANCISCO MOREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 02/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002797-17.2012.403.6140 - ADEMIR GUIDELLI (SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das



Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000809-24.2013.403.6140 - FABIO DE PAULA SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIO DE PAULA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.925.224-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/12/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/33, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, da caracterização de lesão preexistente e de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/44, as partes manifestaram-se às fls. 47/48 e 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê do CNIS coligido às fls. 34/35, o último vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 20/04/2004, tendo perdido a qualidade de segurado, somente vindo a recuperá-la em janeiro/2009 ao verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. No entanto, também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou

indeferido, situação a qual passo a examinar.No que tange à incapacidade, a Sra. Perita designada pelo juízo, concluiu ser a incapacidade total e permanente. Fixou sua data de início (DII) em 23/09/2008.Ocorre que, na data de início da incapacidade fixada, o autor não detinha cobertura previdenciária.Também não é o caso de conceder o benefício a partir do ajuizamento ou da data do exame pericial, pois a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no sistema, ocorrido em janeiro/2009.A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n)Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema.Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 18/06/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a)

perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Acolho a sugestão de fls.37 para designar perícia médica para o dia 07/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0002516-27.2013.403.6140 - ANA LUCIA DE SENA TADEU(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com

antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre

o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002801-20.2013.403.6140 - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais

quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002934-62.2013.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 15/07/2014, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do



Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000623-64.2014.403.6140 - ANDERSON DO CARMO SILVEIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta, em síntese, que este Juízo deixou de se pronunciar quanto às alegações de exigência de atualização monetária prevista no art. 2º, da Lei nº. 8.036/90, de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN, dos índices que efetivamente produzem correção monetária e de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, as razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos legais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001387-50.2014.403.6140 - EMILIO PEDRO VERONEZE (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMILIO PEDRO VERONEZE postula a revisão de seu benefício previdenciário (NB: 42/101.685.975-6) mediante a aplicação dos mesmos índices de reajustamento do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 06/09). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0002398-44.2009.403.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial e extrato de consulta disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, com trânsito em julgado em 10/09/2009. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-16.2014.403.6140** - JOSE JORGE DE MELO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o trânsito em julgado da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº. 0064937-55.2013.403.6301).Após, venham os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009543-32.2011.403.6140** - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS, no prazo de 20 dias.Int.

#### **Expediente Nº 808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-15.2011.403.6140** - RICARDO PARRAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001670-78.2011.403.6140 - CREUZA APARECIDA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002246-71.2011.403.6140** - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002820-94.2011.403.6140** - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os

documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000236-20.2012.403.6140 - REINALDO SIMOES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram

provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 02/06/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002774-71.2012.403.6140 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora

deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000543-37.2013.403.6140 - JOAO ROBERTO DIAS DE AZEVEDO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE**



TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001523-81.2013.403.6140 - RAIMUNDO ROCHA MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido

nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001549-79.2013.403.6140 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 18/19.

**0001688-31.2013.403.6140 - LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a)

perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002592-51.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em

vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002900-87.2013.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9)

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000648-82.2011.403.6140** - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000678-20.2011.403.6140** - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000779-57.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção

da execução.Int.

**0001725-29.2011.403.6140** - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003041-77.2011.403.6140** - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CHIODETO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88,



da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.** 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.** 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se

no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000731-98.2011.403.6140 - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se,

no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a

respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001162-35.2011.403.6140 - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a

apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001523-52.2011.403.6140 - JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de

Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002438-04.2011.403.6140** - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.



**0008780-31.2011.403.6140** - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002023-50.2013.403.6140** - FRANCISCO FERREIRA FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus

próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da

Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se

no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CILENE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando

memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a

demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000003-91.2010.403.6140** - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a

respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF:



PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001809-30.2011.403.6140 - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.**1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de

Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003189-88.2011.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e

cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009857-75.2011.403.6140** - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.À vista do cancelamento do ofício requisitório transmitido em virtude da divergência do nome do requerente na base da Receita Federal, intime-se a patrona do autor para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se novo requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0011977-91.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Redesigno perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre

o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05

dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0003242-98.2013.403.6140 - SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Redesigno perícia médica para o dia 09/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDMAR MOURA LUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo indeferido, em 24/02/2014 (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 07/69. Às fls. 72/73 foi determinado a parte autora para que esclarecesse a natureza do benefício sobre o qual requer a percepção. A parte autora se manifestou às fls. 74/75.

**0001470-66.2014.403.6140 - CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios que foram requeridos, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Designo perícia médica para o dia 02/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A

parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001490-57.2014.403.6140 - TATIANA FERRAZ DELATERRA (SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TATIANA FERRAZ DELATERRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que a data do início da incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque, apesar do reconhecimento da incapacidade pelo réu, restou indeferido o benefício previdenciário sob o argumento de que a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS. Desse modo, a realização de prova pericial é medida que se impõe para fixação do início da incapacidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 02/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001585-87.2014.403.6140 - JAIRO MOREIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIRO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.10). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Após, em sede de recurso administrativo, o réu reconheceu seu direito ao benefício pleiteado. Entretanto, contra a decisão que reconheceu seu benefício, o réu interpôs outro recurso administrativo, o que está impossibilitando a sua percepção da aposentadoria. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste

exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-26.2011.403.6140** - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.



EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000723-24.2011.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de

Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05

(cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0008938-86.2011.403.6140** - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009882-88.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20

(vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora

cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se

no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013756-49.2011.403.6183** - BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000500-03.2013.403.6140** - JUVENAL HIGINO DAMASCENA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001822-58.2013.403.6140** - NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002310-13.2013.403.6140** - SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002558-76.2013.403.6140** - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002788-21.2013.403.6140** - MOACIR POLIZEL(RS060912 - TICIANE BIOLCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002808-12.2013.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002874-89.2013.403.6140** - LUIZ DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002894-80.2013.403.6140** - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0003299-19.2013.403.6140** - JOSE LINS DE CARVALHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003364-14.2013.403.6140** - OTACILIO DIONISIO DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal



Regional Federal da 3ª Região.

**0003378-95.2013.403.6140** - AUGUSTO PILON(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000031-20.2014.403.6140** - IVONE DE FATIMA GIBIM TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000032-05.2014.403.6140** - EDUARDO FREIRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000040-79.2014.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000152-48.2014.403.6140** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000237-34.2014.403.6140** - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000238-19.2014.403.6140** - EDMILSON VITORINO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000285-90.2014.403.6140** - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000286-75.2014.403.6140** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000323-05.2014.403.6140** - GERALDO PEREIRA DE LACERDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000369-91.2014.403.6140** - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000425-27.2014.403.6140** - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000616-72.2014.403.6140** - MARILDA ASSIS MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0000706-80.2014.403.6140** - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, espere prazo de 10 (dez) dias..PA 1,10 Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000791-66.2014.403.6140** - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000797-73.2014.403.6140** - DAVID DOS SANTOS(SP272112 - JOANA D´ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000851-39.2014.403.6140** - JOSE ALBERTO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000859-16.2014.403.6140** - MARCOS MARIO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000923-26.2014.403.6140** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, espeno prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001305-19.2014.403.6140** - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 166.341.780-3, para juntada no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001307-86.2014.403.6140** - CIDALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0001308-71.2014.403.6140** - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-67.2011.403.6140** - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3, aguardando-se no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000877-08.2012.403.6140** - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o autor já passou por exames periciais de ordem psiquiátrica e neurológica, restando, no entanto, e com base nos males suscitados na inicial, por necessária a realização de perícia ortopédica. Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 134, cancelando a perícia designada para o dia 28/05/2014, às 18:20 horas. À Secretaria, para agendamento de perícia ortopédica. Intime-se, com urgência.

**0002092-19.2012.403.6140** - PEDRO DA SILVA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000668-05.2013.403.6140** - BENICIO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001140-06.2013.403.6140** - ANDRE DOS SANTOS LEITE(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001511-67.2013.403.6140** - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002308-43.2013.403.6140** - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002312-80.2013.403.6140** - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002314-50.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS ANDRADE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002320-57.2013.403.6140** - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002436-63.2013.403.6140 - JOSE DAMASSENIO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002438-33.2013.403.6140 - VANDERLEI DE SOUZA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002556-09.2013.403.6140 - GILDEMAR GENESIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002578-67.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002668-75.2013.403.6140 - MARIM PEREIRA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002882-66.2013.403.6140 - DJANIRA RODRIGUES DA MATA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002958-90.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002959-75.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

**0003035-02.2013.403.6140** - APARECIDO NERE SANTIAGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003096-57.2013.403.6140** - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003098-27.2013.403.6140** - MANOEL RAMOS DE CAMPOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003183-13.2013.403.6140** - FRANCELI PEREIRA GAIETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003184-95.2013.403.6140** - IZAIAS FERNANDES SELLIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003214-33.2013.403.6140** - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003234-24.2013.403.6140** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000028-65.2014.403.6140** - MARLI PARADA FERNANDEZ GIBILISCO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000041-64.2014.403.6140** - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000790-81.2014.403.6140** - JOSE CARLOS BAHIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000987-36.2014.403.6140** - NELSON BORBA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0000998-65.2014.403.6140** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.A perícia médica será designada em momento oportuno.Cumpra-se. Intime-se.

**0001247-16.2014.403.6140** - CELIA ROCHA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0001289-65.2014.403.6140** - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria.No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de restituição formulado, esclareça a parte autora a data do alegado recolhimento indevido do IRRF. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001290-50.2014.403.6140** - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria.No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de restituição formulado, esclareça a parte autora a data do alegado recolhimento indevido do IRRF. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001349-38.2014.403.6140** - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria.No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de restituição formulado, esclareça a parte autora a data do alegado recolhimento indevido do IRRF. Oportunamente, retornem os autos

conclusos.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002443-26.2011.403.6140** - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária em que o autor MARCELO GENERAL FRIGO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi requerida a habilitação da genitora do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se que o autor não deixou dependentes habilitados à percepção de benefício previdenciário (Certidão de Inexistência de Dependentes de fls. 119). Assim sendo, defiro a habilitação de Neide General Frigo (CPF nº 262.273.968-00) como sucessora da parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Havendo concordância expressa da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Expediente Nº 822**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da patrona, nos termos da petição de fls. 230/231. Retifiquem-se os ofícios requisitórios já expedidos, atentando-se com a grafia correta da patrona do autor. Efetuada a nova expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000350-90.2011.403.6140 - PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA X ELIENE DA SILVA MATOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 178/179 e 185: Defiro conforme requerido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentados às fls. 183/184. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001423-97.2011.403.6140 - AMARO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na

exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001883-84.2011.403.6140 - OBELI RODRIGUES DA ROCHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003481-73.2011.403.6140** - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em

vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestado pela parte autora o interesse na oitiva de testemunha Antonio Donizete Duarte dos Santos, designo audiência de instrução para o dia 16/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Dispensar a expedição de mandado para intimação da testemunha à vista do compromisso do autor em trazê-la à audiência designada (fls. 236/137). Int.

**0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos de diferenças pelo INSS e comprovada a implantação do benefício (fls. 215/216), dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator

Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011750-04.2011.403.6140 - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Trata-se de ação previdenciária em que a autor VALDIVINO JOSÉ PESSOA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, viúva e filhos do falecido peticionaram juntando documentos e requerendo a habilitação. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 229, bem como da certidão de óbito juntada à fl. 227, a existência de viúva e de filhos. Assim sendo, defiro a habilitação de GIANE DIAS DA SILVA PESSOA (fls. 223), JACKSON DA SILVA PESSOA (fls. 224) e JAYNE DA SILVA PESSOA (fls. 225) como sucessores da parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Nardini bem como para a Saúde Mensal de Mauá, uma vez que, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa em fornecê-lo, o que não se demonstrou nos autos. Por fim, indefiro a alegado pelo INSS de que já existe julgamento da causa, vez que a cópia da sentença de fls. 171 evidencia ação de objeto diverso, já que aquela ação visava a concessão de indenização por acidente do trabalho, cujo nexa causal é imprescindível para o deferimento do pedido. Nestes autos, diversamente, não se discute o reconhecimento do nexa causal para a concessão do objeto da lide. Transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000770-61.2012.403.6140 - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001383-47.2013.403.6140 - MATHIAS MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) transmitido(s) no arquivo sobrestado.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002962-30.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003227-32.2013.403.6140 - ADELIDE DOMINGOS DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011730-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011729-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, traslade-se as cópias de fls. 77/81 para os autos principais.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 73.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fls. 289/297: Defiro conforme requerido pela patrona do autor. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes dos contratos de honorários apresentados às fls. 293/295, em favor da patrona Rosangela Oliveira Yagi, OAB/SP 216.679.Intime-se.

**0001183-40.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da patrona, nos termos da petição de fls. 209/210.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-87.2010.403.6139** - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002017-17.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002997-61.2011.403.6139** - LEANDRO JOSE DE FREITAS X EDENILSON MARCELINO DE FREITAS - INCAPAZ X DONIZETE DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fl. 176 que comprova a implantação do benefício.

**0004070-68.2011.403.6139** - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004476-89.2011.403.6139** - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0005303-03.2011.403.6139** - ZAILDA APARECIDA DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0006054-87.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.



1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0006698-30.2011.403.6139** - MARIA HELENA ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010670-08.2011.403.6139** - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010671-90.2011.403.6139** - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010896-13.2011.403.6139** - RAQUEL APARECIDA DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV.

**0010967-15.2011.403.6139** - ROSEMARY DE CHAVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011328-32.2011.403.6139** - SANTINO BUENO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): SANTINO BUENO DE LIMA - CPF 106.090.568-08 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 72 Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Paulo Gilberto Ortiz 2- Ana Cleide de OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/22.Intime-se

**0011340-46.2011.403.6139** - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011421-92.2011.403.6139** - ANDREIA ROSA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011447-90.2011.403.6139** - JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011529-24.2011.403.6139** - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011913-84.2011.403.6139** - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0012029-90.2011.403.6139** - JOSSIMARA GARCIA LEAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012279-26.2011.403.6139** - ADRIANA SOARES DE BARROS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012425-67.2011.403.6139** - ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012618-82.2011.403.6139** - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012814-52.2011.403.6139** - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012834-43.2011.403.6139** - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000146-15.2012.403.6139** - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000343-67.2012.403.6139** - ROSE PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000657-13.2012.403.6139** - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000801-84.2012.403.6139** - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0000990-62.2012.403.6139** - ELIARA APARECIDA FERREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001349-12.2012.403.6139** - MARIA JESSICA BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001590-83.2012.403.6139** - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001667-92.2012.403.6139** - ELISANGELA MARIA DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001825-50.2012.403.6139** - ANA CLAUDIA MARTINS GOMES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001913-88.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PROENÇA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA PROENÇA- CPF 157.781.688-96 - Bairro Amarela Velha - Guarizinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NAO ARROLADAS.PA 2,10.PA 2,10.PA 2,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001982-23.2012.403.6139** - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA - CPF 316.947.528-28 - Rua Armando de Oliveira Silva, 173 - Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Neves Cavaleiro; 2- Jonas Moraes de Lima; 3- Joaquim Moreira da Cruz Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 16h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001993-52.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA JOSÉ DE SOUSA- CPF 234.169.648-10 - Bairro Amarela Velha - Guarizinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benvino Bueno de Camargo; 2- Neri Ubaldo Machado; 3- Wilson da Conceição Barros Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002103-51.2012.403.6139** - APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): APARECIDA DE JESUS SILVA OLIVEIRA- CPF 296.765.368-30 - Bairro Guarizinho - Sítio do Pedro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Zaque Valério da Silva; 2- Benedito Daniel Filho; 3- Sidnei Fogaça da Silva; 4- Otávio Marcondes Galvão Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

**0002125-12.2012.403.6139** - JOSIANE APARECIDA DUARTE DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002235-11.2012.403.6139** - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO GUILHERME DE ARAUJO - CPF 749.866.008-34 - Bairro Itaoca - Zona Rural - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Célio Santos de Andrade; 2- José do Carmo de Souza; 3- Ariovaldo Marques de LimaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002755-68.2012.403.6139** - GENI FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): GENI FERREIRA DE LIMA MARTINS- CPF 081.712.528-00 - Rua Lindóia, 751 - Vila Aparecida - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Ivone Frandini Barros; 2- Maria Aparecida de Freitas Santos; 3- Ivone de Oliveira Moura; 4- Orlandina de Oliveira CastilhoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014,às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002770-37.2012.403.6139** - JOSE MARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ MARIA - CPF 234.900.148-20 - Bairro Taipinha - Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: 1.João Souza; 2. Moacir; 3- WilsonDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002804-12.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA BARROS- CPF 141.793.578-28- Rua Laudelina Loureiro Melo, 909 - Vila Aparecida Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Maria Benica Ribeiro Rafa; 2- Ramiro Manoel de Oliveira; 3- Celestino Antunes de Oliveira; 4- Geni Ferreira de LimaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002989-50.2012.403.6139** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000233-34.2013.403.6139** - LUCINEIA CAMILO DE SOUSA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001077-81.2013.403.6139** - JOSE RUBENS TIBERIO (SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001117-29.2014.403.6139** - DAVINA LAUREANO DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003386-46.2011.403.6139** - RUBENS DE JESUS LAGES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0001065-04.2012.403.6139** - SANDRA REGINA DOMINGOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006494-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA (SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000074-96.2010.403.6139** - ADRIANA CANDIDA SOUTO FONSECA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002067-43.2011.403.6139** - RENATA ADRIANA CORREA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RENATA ADRIANA CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003877-53.2011.403.6139** - EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004512-34.2011.403.6139** - MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005942-21.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006120-67.2011.403.6139** - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012076-64.2011.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012440-36.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ESTEVAM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000226-76.2012.403.6139** - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANI RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 249/250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000612-72.2013.403.6139** - ELI RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000631-78.2013.403.6139** - LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001871-52.2010.403.6125** - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

**0000199-64.2010.403.6139** - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 85 que comprova a implantação do benefício

**0000217-85.2010.403.6139** - ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 75 que comprova a implantação do benefício

**0001971-28.2011.403.6139** - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

**0003030-51.2011.403.6139** - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0004352-09.2011.403.6139** - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0006849-93.2011.403.6139** - ROMILDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.



**0007066-39.2011.403.6139** - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 146 que comprova a implantação do benefício

**0010155-70.2011.403.6139** - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0010185-08.2011.403.6139** - DIRCE FERREIRA CABRAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 94 que comprova a implantação do benefício

**0010313-28.2011.403.6139** - MARCOS FOGACA DE SENE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0010950-76.2011.403.6139** - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011005-27.2011.403.6139** - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0011364-74.2011.403.6139** - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0012477-63.2011.403.6139** - MIRIAN LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do ofício de fls. 72/73, referente desbloqueio de conta

**0012818-89.2011.403.6139** - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0000114-10.2012.403.6139** - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000273-50.2012.403.6139** - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000450-14.2012.403.6139** - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001439-20.2012.403.6139** - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001501-60.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001978-83.2012.403.6139** - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0002056-77.2012.403.6139** - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0003000-79.2012.403.6139** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0003028-47.2012.403.6139** - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0003185-20.2012.403.6139** - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0003197-34.2012.403.6139** - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0003238-98.2012.403.6139** - ROSINEIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000015-06.2013.403.6139** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0000091-30.2013.403.6139** - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0000105-14.2013.403.6139** - SONIA MARIA TORRES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000108-66.2013.403.6139** - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000157-10.2013.403.6139** - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0000174-46.2013.403.6139** - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000279-23.2013.403.6139** - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000285-30.2013.403.6139** - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000345-03.2013.403.6139** - LUCIANO DIAS PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0000697-58.2013.403.6139** - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0000806-72.2013.403.6139** - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000898-50.2013.403.6139** - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0000929-70.2013.403.6139** - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001130-62.2013.403.6139** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001131-47.2013.403.6139** - ARIEL APARECIDO DOMINGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001132-32.2013.403.6139** - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENCA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001172-14.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001193-87.2013.403.6139** - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001236-24.2013.403.6139** - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001256-15.2013.403.6139** - ELIER LEME DE CAMPOS - INCAPAZ X EDNA LEME DE CAMPOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada).

**0001285-65.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001389-57.2013.403.6139** - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos.

**0001485-72.2013.403.6139** - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001682-27.2013.403.6139** - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001688-34.2013.403.6139** - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001729-98.2013.403.6139** - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001731-68.2013.403.6139** - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001735-08.2013.403.6139** - JOSE HELIO DA SILVA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001785-34.2013.403.6139** - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001788-86.2013.403.6139** - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002138-74.2013.403.6139** - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

**0000208-84.2014.403.6139** - PEDRO CLEMENTE PEREIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000785-62.2014.403.6139** - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000786-47.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

## **Expediente Nº 1289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-30.2011.403.6139** - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 66/67.Int.

**0002975-03.2011.403.6139** - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 105. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Com relação à petição de fls. 112/120, manifeste-se o INSS em 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado pela parte autora/exequente, esclarecendo o motivo da cessação do benefício. Intimem-se.

**0004179-82.2011.403.6139** - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito nomeado, Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art.

396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 127/128.Int.

**0012243-81.2011.403.6139** - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o relatado a fl. 113, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111.

**0000834-74.2012.403.6139** - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por TRINDADE DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a majoração de seu benefício nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42).Despacho de fl. 51 afastou a prevenção apontada, determinou que a autora apresentasse requerimento administrativo e declaração de pobreza, para posterior citação do requerido.À fl. 81 foi revisto o despacho que determinou a apresentação de pedido administrativo, determinando-se a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, impugnou o pedido inicial e apresentou quesitos (fls. 83/87). Juntou documentos (fls. 88/90).Laudo médico pericial apresentado às fls. 95/99, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 103.À fl. 107 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INSS, uma vez que o pleito inicial baseia-se no artigo 45, da Lei nº 8.213-91 para majoração do benefício da autora e este pedido é possível. As demais alegações do requerido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No caso em análise, a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício com fundamento no acidente vascular cerebral (AVC) que sofreu e, em razão de que atualmente ela necessita de ajuda permanente de terceiros.O pedido da autora é improcedente.Verifico do CNIS juntado aos autos à fl. 59 que a autora recebe o benefício da aposentadoria por idade desde 04/12/1985 e não a aposentadoria por invalidez, como afirma na exordial.Observo, ainda, do laudo pericial elaborado às fls. 95/99, que o acidente vascular cerebral (AVC) sofrido pela autora e que a teria incapacitado para o trabalho ocorreu em 1996, ou seja, cerca de 11 (onze) anos após o início da aposentaria por idade recebida por ela.O benefício do artigo 45, da Lei 8.213-91 tem como pressuposto, além de o segurado necessitar de ajuda permanente de outra pessoa, que ele também perceba o benefício da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, visto que a autora recebe aposentadoria por idade desde 1985, não sendo possível sua transformação em aposentadoria por invalidez, ela não faz jus ao acréscimo pretendido previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual



cessação da situação de pobreza. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, uma vez que esta demanda não trata de auxílio doença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001457-41.2012.403.6139** - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de transtorno depressivo recorrente grave, transtorno reacional a estresse e Síndrome do pânico (CID: F43.1 e F33.2), além de diabetes mellitus (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Despacho de fl. 27 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/39). Réplica à fl. 41 e fls. 42/43. Laudo médico pericial apresentado às fls. 62/70, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 72 e o INSS às fls. 74/75. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 17/07/2013 (fls. 62/70). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena 15 anos de idade na função de empregada doméstica, ajudante em cinema, orientadora de aluno e professora no qual trabalhou até janeiro de 2013 após pedir exoneração do cargo devido à crise de nervosismo. Autor apresentou quadro de dor precordial com início em agosto de 2012. Passou em consulta médica e verificado ser portador de infarto agudo do miocárdio. Realizou tratamento clínico conservador e atualmente segue fazendo acompanhamento com cardiologista e uso de medicação: AAS, clopidogrel, monocordil e atenolol. Apresenta antecedentes de diabetes e uso de metformina e glibenclamida há 8 anos. Apresentou melhora do quadro do ponto de vista clínico e como não realiza trabalho com esforço, pois exerce profissão de professora, poderia até retornar ao trabalho, mas é verificado comprometimento do quadro psíquico com agravamento da depressão. Verificado que a incapacidade está relacionada ao quadro psíquico da autora. Sua incapacidade poderá ser minimizada com tratamento e acompanhamento com psicólogo. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão, infarto miocárdio e diabetes mellitus. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro afastamento por 6 meses para melhor controle da depressão. (fl. 66) Assim, está comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nota-se do CNIS juntado aos autos a fl. 35 que a autora no período de 01/02/2002 a 29/01/2007 trabalhou na Prefeitura de Itapeva, possuindo, portanto, qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade (2005). Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo de 17/06/2011 (fl. 24) até a melhora de seu quadro de depressão, descontando-se o tempo em que a autora recebeu remuneração do empregador neste período. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao auxílio doença a partir do requerimento administrativo 17/06/2011 (fl. 24) até a melhora de seu quadro de depressão, descontando-se o tempo em que a autora recebeu remuneração do empregador neste período. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu

pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Sonia Maria de Souza (CPF nº 081.807.628-31 e RG nº 19.309.495); BENEFÍCIO: Auxílio doença; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2011; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002932-32.2012.403.6139** - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 38 e 43: defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 35/36.

**0002995-57.2012.403.6139** - JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 26/27: considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para cumprir o despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003017-18.2012.403.6139** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 51: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 41/42. Int.

**0003059-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste

despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Resta prejudicada a manifestação de fls. 67/68, ante a ausência da parte autora na perícia médica. Defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS

etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 62/63.Int.

**0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Int.

**0000300-96.2013.403.6139 - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do item c) do r. despacho de fl. 36.Int.

**0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 77: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia

médica para o dia 13/06/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 71/72.Int.

**0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Int.

**0000892-43.2013.403.6139 - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste

despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a)

que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

**0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o relatado a fl. 41, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo o perito médico nomeado, Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se a decisão de fls. 34/35.

**0002286-85.2013.403.6139 - RUBENS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO

PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**0002311-98.2013.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO



PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**000016-54.2014.403.6139** - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**000018-24.2014.403.6139** - NEUSA DE BARROS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos

dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0000044-22.2014.403.6139 - SONIA FRANCO DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

**0000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izáira de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos

dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) diasprejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

**0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.Int.

**0000141-22.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Int.

**0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu mediante carga dos autos. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000154-21.2014.403.6139** - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000164-65.2014.403.6139** - JOAO FRANCISCO GALVAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000167-20.2014.403.6139** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA GONCALEZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000175-94.2014.403.6139** - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34: ante o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Int.

**0000195-85.2014.403.6139** - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que

demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**0000224-38.2014.403.6139** - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

**0000274-64.2014.403.6139** - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

**0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia De Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2014, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0000313-61.2014.403.6139 - IVANILDA ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à

percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Int.

**0000314-46.2014.403.6139** - ARLINDO MARCOLINO ALMEIDA QUEIROZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Int.

**0000359-50.2014.403.6139** - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.Int.

**0000586-40.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 13/06/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003399-45.2011.403.6139** - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça o motivo de sua ausência na perícia médica, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-84.2011.403.6139** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/200: trata-se de pedido de habilitação de dependente/companheira do autor João Gonçalves de Oliveira. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Maria Aparecida de Oliveira, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus, respeitada a cota-parte dos demais herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitada no polo ativo. Sem prejuízo, esclareça a habilitante se os filhos deixados pelo falecido são comuns. Após, tornem os autos conclusos para definição da cota correspondente da exequente ora habilitada. Int.

**0003982-30.2011.403.6139** - NEUSA DE CAMPOS LIMA X TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA X LEVI DE JESUS MARTINS DE LIMA X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE LIMA X NATANAEL DE JESUS MARTINS - INCAPAZ X EUDES DE JESUS MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEUSA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neusa de Campos Lima em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Em 17.03.2011 o feito foi redistribuído da Justiça Estadual, já em fase de cumprimento de sentença, (fl. 153). Em 24.03.2011 foi realizada consulta acerca do andamento dos ofícios requisitórios de fls. 149 e 150, cadastrados ainda quando em tramitação na Vara Estadual, os quais não foram localizados junto à página do E. TRF3, fls. 154/157. Às fls. 160 a parte exequente requereu a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Às fls. 166/167 foi confirmada a informação de que os ofícios cadastrados pela Vara Estadual não foram efetivamente transmitidos e, na sequência, foi determinada a expedição a expedição de



ofício precatório, fl. 170. Em 27.06.2012 foram transmitidos ao E. TRF3 os ofícios precatórios de fls. 173 e 174 (principal e honorários), observando a data da conta apresentada pelo INSS, com a qual a autora/exequente anuiu, qual seja ABR2009. Em 25.04.2013 foi efetuado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, extratos de fls. 177 e 178. Às fls. 180/182 e 188/189 veio a parte exequente alegar que o ofício precatório expedido em seu favor excedeu ao prazo para pagamento, sendo, portanto, devidos juros e correção referente ao período de 15.09.2008 à 23.02.2011. Vieram os autos conclusos. Decido. Razão não assiste à parte exequente, posto que os ofícios requisitórios expedidos são corrigidos desde a data da conta até a data do pagamento, com relação aos juros, também devidos, vez que, conforme mencionado acima foram transmitidos em 27.06.2012 e pagos em 25.04.2013, portanto, dentro do prazo para pagamento previsto no art. 100, 1º, da Constituição da República. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1224**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000316-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CESAR DE LIMA**

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 30, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 27. Intime-se.

**0000320-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS X ROBSON DE JESUS ARAUJO**

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 35, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 32. Intime-se.

**0001194-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDERVAL GOULART X SILVANEIDE DA SILVA GOULART**

Considerando-se o teor da petição encartada às fls. 29/30, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1227**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003973-52.2012.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X JACY MENDONCA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Parquet Ministerial à fl. 31, bem como a juntada de despacho do juízo deprecante às fls. 32/36 vº, designo o dia 14/08/2014, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, para que o réu apresente justificativa para o descumprimento das condições determinadas no processo. Intime-se o sentenciado JACY MENDONÇA para comparecimento na audiência supramencionada, bem como, acerca dos termos da presente precatória, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia da(s) fl(s). 25, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o acusado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sra. Oficial de Justiça notificá-lo de que será nomeado defensor dativo, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Comunique-se o juízo deprecante por meio eletrônico, servindo a cópia deste despacho como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002228-03.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004206-49.2012.403.6133, pela qual WALDIR JOSÉ BATISTA, foi condenado à pena de 353 ( trezentos e cinquenta e três) dias ano, em regime aberto, bem como 15 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Às fls. 38/39, o Ministério Público Federal requereu designação de audiência admonitória. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para apuração dos valores relativos à pena criminal, no que diz respeito à pena restritiva de direitos, especialmente à prestação pecuniária e à multa. Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 43/45). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 66, inciso V, a, b e g, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; e o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca. Logo, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em Mauá/SP, depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado WALDIR JOSÉ BATISTA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 07/05/1965, natural de Campanha/MG, filho de Sebastião Henrique Batista e Valdivina Paiva Batista, portador do RG n. 15.259.470 SSP/SP e inscrito no CPF 058.612.748-86, residente na RUA MÁRIO MANTOVANI, Nº 70, CASA 1, JARDIM CAMILA, MAUÁ/SP OU AV. BRASIL, Nº 2295-A - PARQUE DAS AMÉRICAS, MAUÁ/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas; 2- Com relação à prestação pecuniária, deverá o executado ser intimado para efetuar o pagamento de 1 (um) salário mínimo pelo período de condenação conforme fls. 38/39 à entidade social cadastrada no Juízo Deprecado. 2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto à pena de multa no importe de R\$ 311,47 (trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. 4- O pagamento de custas já foi determinado na ação principal. 5- Já quanto à prestação de serviços, considerando que o condenado reside em Mauá/SP, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1228**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação de fls. 157/158, solicite-se, via correio eletrônico, à Central de Mandados, o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 910/2013 (fl. 116), com prioridade. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alteração da DIB do benefício de pensão por morte NB 157.234.758-6, proposta por BENEDITO ESCUDEIRO representado por seu curador Ariston Fernandes de Souza. Alega o autor ter o instituidor do benefício falecido em 17.05.1987, o pedido administrativo de concessão restado protocolizado apenas em 18.04.2011 e deferido pela Autarquia, mas com determinação equivocada quanto ao pagamento dos valores atrasados, não do óbito e sim do requerimento administrativo. Inicialmente, verifico ser necessária a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, com a finalidade de se apurar se, de fato, o autor encontrava-se incapacitado na data do óbito. Por tal motivo, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118.943, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Fls. 85: Face o desligamento da perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, nomeio para a realização da perícia DE PSIQUIATRIA a Dra. LEIKA SUMI, a ser realizada na data de 30/06/2014 às 14:30 horas neste fórum. Fica mantido no mais o despacho de fls. 81/82.

#### **Expediente Nº 249**

##### **USUCAPIAO**

**0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8)** - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos. Considerando a petição de fls. 557/558 e à luz do artigo 42 do Código de Processo Civil, intime-se o supermercado ASSAI Atacadista (Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A), na pessoa do seu representante legal, a fim de que informe a que título se encontra no terreno, objeto desta ação, bem como manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 467**

##### **MONITORIA**

**0003565-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Amaral Maduro, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu (fls. 87/88), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o

valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e sentenciados em inspeção. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a parte autora AMILSON AZNAR DIAS move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que durante todo o intervalo compreendido entre 01/08/1984 e 18/05/2011 (DER) exerceu atividade prejudicial à sua saúde, qual seja, a de dentista, por estar exposto a agentes agressivos - radiações ionizantes e agentes biológicos. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial em seu favor, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/128). À fl. 131, postergada a análise da tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/143). No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 01/01/1985 a 31/12/1994, aduz que o autor não possui interesse de agir, pois este já foi reconhecido como especial, na via administrativa. Em relação ao interregno que vai de 01/01/1995 até a DER, disse que o autor não faz jus ao reconhecimento de sua atividade como especial, pois não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar suas alegações, tais como PPPs ou formulários do tipo DSS-8030 ou SB-40. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 144), o autor requereu prova técnica pericial (fls. 145/146). Às fls. 147/442, foram juntadas aos autos cópias dos dois procedimentos administrativos existentes em nome do autor no INSS. O INSS requereu, à fl. 445, o julgamento antecipado da lide. O autor juntou novos documentos, objetivando comprovar a natureza especial de suas atividades, às fls. 449/563. À fl. 567, indeferido o pedido de produção de prova pericial do autor. À fl. 568, o autor peticionou requerendo autorização para produzir prova técnica, às suas expensas. O pedido foi deferido à fl. 569. Às fls. 575/638, petição do autor e laudo técnico das condições ambientais do trabalho. O INSS manifestou-se sobre a perícia às fls. 640/645, ocasião em que impugnou todas as suas conclusões, sob o argumento de que o trabalho pericial foi produzido unilateralmente, por profissionais de confiança do autor, e não por perito designado pelo Juízo, argumentando, ainda, que não foi aberto prazo para indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos. Às fls. 646/647 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia no local de trabalho do autor, por perito do Juízo. Às fls. 648/649, o autor ofereceu quesitos e indicou seus assistentes técnicos. Posteriormente, por meio da decisão de fl. 653, revogou-se a decisão de fls. 646/647 e determinou-se que, após a necessária publicação, os autos viessem conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial de período em que laborou como dentista após 28/04/1995. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50

1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.Da atividade de dentista.A função de dentista está elencada nos anexos do Decreto 83080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial desde que a efetiva exposição aos agentes nocivos seja devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período pleiteado.Do caso concreto.Ao que se colhe do processo administrativo anexado aos autos (fls. 57/60), verifica-se que os seguintes períodos em que a parte autora laborou como dentista já foram enquadrados e reconhecidos como especiais pelo INSS: de 01/01/1985 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 31/12/1987, de 01/02/1988 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 28/02/1990, de 10/10/1990 a 31/12/1992 e de 01/01/1994 a 31/12/1994. Assim, a parte autora não possui interesse de agir no que diz respeito a referidos períodos.No que diz respeito aos demais períodos pleiteados, a autarquia ré indeferiu o enquadramento do período posterior sob a alegação de que não há habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos do trabalhador autônomo, uma vez que se trata de trabalho eventual, realizado sem subordinação. Nesse sentido, vide a contestação.No que tange ao fato de a parte autora ser autônoma, inicialmente, impõe-se ressaltar que, ainda que o exercício da atividade de autônomo não seja realizado de forma permanente e com subordinação a uma empresa específica, tal fato, por si só, não afasta a conclusão de que a atividade seja exercida de forma permanente para diversas empresas ou mesmo para diversas pessoas físicas. Ademais, é a atividade habitual e permanente sujeita aos agentes nocivos que permite o enquadramento como especial, não importando se o destinatário do serviço são diversas empresas ou pessoas físicas. É fato que a questão probatória é mais complicada e deve ser verificada em cada caso, mas isso não pode ser impedimento para a exclusão do direito ao benefício sem a verificação das peculiaridades do caso concreto.Ademais, verifica-se que o caput do art. 57, que trata da aposentadoria especial, o legislador apontou como destinatário o segurado, não havendo, portanto, qualquer exclusão expressa do autônomo/contribuente individual.Afastada, pois, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo.Passo, assim, ao exame dos documentos anexados aos autos para a comprovação da submissão a agentes agressivos no período posterior a dezembro de 1994.Nesse ponto, anoto que a parte autora anexou aos autos laudo técnico das condições de trabalho (fls. 592/602), bem como laudo técnico pericial de insalubridade (fls. 623/638), ambos subscritos por médicos do trabalho, dos quais consta que o autor trabalhava exposto a pelo menos dois tipos de agentes agressivos, a saber, agentes físicos (radiações ionizantes, provenientes da máquina de raios-X existente em seu local de trabalho), e também agentes biológicos (vírus e bactérias, provenientes do contato com sangue, saliva e secreções, durante os atendimentos aos pacientes). Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 599/601 (item d e seguintes) e fl. 637, tópico denominado Conclusão.Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor: de 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/09/1989 a 30/09/1989, de 01/10/1990 a 09/10/1990, de 01/01/1993 a 31/07/1993, de 01/09/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 30/04/1995, de 01/07/1995 a 30/09/1998, de 01/01/1999 a 31/01/1999, de 01/02/2000 a 29/02/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/01/2002 a 30/09/2004, de 01/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 até 30/04/2011, tendo em vista que estão enquadrados nos códigos 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS (Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes) do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código nº 1.3.4, DOENTES ou MATERIAIS INFECTOCONTAGIANTES (Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do ANEXO II: médicos, médicos-laboratoristas - patologistas -, técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Da concessão do benefício em decorrência da conversão dos períodos especiais.Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos supra, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontroversos, a Contadoria Judicial apurou o tempo de serviço especial em 22 anos, 4 meses e 6 dias, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício aqui vindicado, conforme tabela que abaixo anexo: Assim, a parte autora não cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, no que diz respeito ao reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos, que já foram enquadrados administrativamente pelo INSS: de 01/01/1985 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 31/12/1987, de 01/02/1988 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 28/02/1990, de 10/10/1990 a 31/12/1992 e de 01/01/1994 a 31/12/1994, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor como dentista: 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/09/1989 a 30/09/1989, de 01/10/1990 a 09/10/1990, de 01/01/1993 a 31/07/1993, de 01/09/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1995 a 30/04/1995, de 01/07/1995 a 30/09/1998, de 01/01/1999 a 31/01/1999, de 01/02/2000 a 29/02/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/01/2002 a 30/09/2004, de 01/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 até 30/04/2011, condenando o INSS a averbá-los como tal, para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;c) JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria especial, porque não preenchidos todos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, eis que não houve condenação em pecúnia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001175-45.2012.403.6319** - AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001203-13.2012.403.6319** - RAFAEL VIEIRA JORDAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001201-51.2013.403.6111** - HELIO DE SOUZA ALCACE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-38.2013.403.6142** - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de prova requerida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil, reconsidero integralmente a decisão lançada à fl. 107. Comunique-se ao juízo deprecado, pelo meio mais expedito, solicitando o cumprimento da deprecata independentemente do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

**0000852-52.2013.403.6142** - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X CELIA APARECIDA PEREIRA X JORGE RAIMUNDO DE JESUS X ELIAS DA SILVA MORGADO X JOANA GOMES DE SOUZA FIRMINO X LUCINEIA FRANCA X CECILIA LUIZA CASSORILLO CLARO X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALEXANDRINO X JOSE SOARES LADEIA NETO (SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 266 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000853-37.2013.403.6142** - MARCOS DA GUARDA RODRIGUES X RENATA APARECIDA FERREIRA X EDUARDO FRANCISCO MONTEIRO X MARCOS RIBEIRO X LUVANOR DE SOUZA X NILCE BARBOSA DOS SATOS X CRISTIANI HONORIO DA SILVA X MAURO COUTO X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA GOMES X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA (SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 221 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA  
Fls. 187/188: Defiro. Expeça-se, com URGÊNCIA, certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 76. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000309-49.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ADRIANO PINHEIRO



Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Rogério Adriano Pinheiro DESPACHO / MANDADO Nº 51/2014 Fls. 37 - Defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 32/33, converta-se em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Ademais, defiro, ainda, o pedido de penhora sobre o bem descrito às fls. 37. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 51/2014, a qual deverá recair sobre a motocicleta HONDA/CG 125, Placa: BJX6055, de propriedade do executado Rogério Adriano Pinheiro - (Fl.31 verso), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça na Rua Natalino Rodrigues Souza, 155 C, Conjunto Habitacional Teisuke, Cep 16402-649, na cidade de Lins/SP, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia das fls. 31 verso. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Detran; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000287-54.2014.403.6142 - VAGNER FERNANDO PEREIRA CAVA (SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER FERNANDO PEREIRA CAVA contra suposto ato ilegal praticado, segundo relata a inicial, pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LINS. Sustenta o autor, em síntese, que tentou levantar no banco supra o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, bem como requerer seguro-desemprego e obteve resposta negativa aos dois pedidos, tendo sido informado que não fazia jus a eles, por se tratar de demissão a seu próprio pedido. Inconformado, alega que possui direito líquido e certo e pleiteia, nesta ação, que a CEF seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta de FGTS, bem como a disponibilizar em seu favor, de imediato, o seguro-desemprego. Postula segurança, ao final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Não há prevenção com o feito apontado à fl. 11, pois aquele processo (autos nº 0000315-73.2014.403.6319, do Juizado Especial Federal de Lins) foi extinto sem apreciação do mérito, possibilitando-se, assim, a propositura de nova ação. Passo, assim, a analisar este feito. A inicial deve ser indeferida. De fato. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos que a petição inicial deve conter. E no artigo 283 do mesmo estatuto processual está estabelecido que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, em primeiro lugar, o ato coator não ficou provado, como era de rigor. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À míngua de prova do ato coator, comissivo ou omissivo, supostamente praticado pela autoridade impetrada, correta é a sentença que extinguiu o processo de mandado de segurança sem julgamento de mérito. 2. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200034000157105, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/09/2007, pg. 159). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner. - A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Apelação desprovida. (AMS, 200261040072251, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247436, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 DATA: 08/07/2008) Não bastasse isso, a Lei nº 12.016/2009, que trata especificamente do mandado de segurança (individual e coletivo), estabelece, em seu artigo 6º, que a petição inicial do mandamus deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso, a autoridade coatora não foi indicada, o que também se revela indispensável, inclusive para permitir que se alvitre sobre a competência para dirimir o presente writ of mandamus, que há de se desenrolar onde a autora do ato objurgado (e não provado) tem sua sede funcional. Lembro ainda que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de negativa de liberação de saldo de FGTS - tal é a hipótese dos autos -, o gerente da Caixa Econômica Federal não pode figurar como autoridade coatora, pois não pode ser considerado como autoridade pública. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto pela impetrante como agravo legal. 2. O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública ou de agente a ela equiparada, encontrando máximo fundamento no inciso LXIX da Constituição Federal de 1988. 3. A época do ajuizamento do feito, o remédio constitucional era regulamentado pela Lei nº 1.533/1951, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.259/1996, melhor definindo os agentes equiparados à autoridade pública. 4. A nova Lei de Mandados de Segurança manteve o conceito legal de autoridade equiparada, com a agora expressa determinação de que não caberá mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas. 5. O gerente da Caixa Econômica Federal que pratica ato, ainda que obstando levantamento de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança, por faltar-lhe parcela de poder público suficiente para equipará-lo à autoridade pública. 6. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (AMS 00288451720044036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não bastasse tudo o que já foi aventado, é de se considerar, ainda, que o impetrante não instruiu sua inicial com documentos mínimos e indispensáveis à propositura da ação, tais como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência. Também não recolheu as devidas custas processuais, conforme dá conta a certidão de fl. 11, fatos esses que caracterizam ausência de pressupostos e constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta sorte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas, diante da gratuidade que aqui se deferiu. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000319-30.2012.403.6142** - ADATIVO VIEIRA DA SILVA (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, interposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora ADATIVO VIEIRA DA SILVA pretendia a suspensão de descontos indevidos que estavam ocorrendo em seu benefício previdenciário, por força de contrato de empréstimo que ele alega não ter celebrado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/15). Por meio da decisão de fl. 16, deferiu-se a liminar pretendida, para determinar que o INSS cessasse imediatamente o desconto mensal que estava sendo efetuado no benefício do autor. A liminar foi cumprida, conforme dá conta o documento de fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), dizendo que não se opunha ao pedido do autor, eis que a autarquia não possui qualquer participação no procedimento de empréstimos consignados. Aduziu, em suma, que é a instituição financeira que dá o comando para que o valor seja descontado mensalmente nos benefícios, quando são celebrados contratos de empréstimos, e, uma vez que já tinha cumprido na íntegra a liminar, requereu a extinção do processo. À fl. 50, o autor noticiou a propositura de ação principal, contra o Banco BMG/Itaú e requereu a suspensão deste feito, até o julgamento daquela. O pedido foi deferido à fl. 54. Houve redistribuição do feito a esta 42ª Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fl. 81 e a zelosa serventia certificou a prolação de decisão na ação principal, proposta pelo autor. Conforme comprova o documento de fls. 90/91, a ação principal foi julgada procedente pela Justiça Estadual de Lins, para declarar insubsistente o débito existente em nome do autor e para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Síntese do necessário. DECIDO. A presente medida cautelar há que ser extinta. Passo a fundamentar. Como se sabe, a finalidade do processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. Em outras palavras: a ação cautelar visa assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. O mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade, que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente. Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido, nos exatos termos do art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). E, neste caso concreto, a parte autora não moveu, no prazo que lhe cabia, a ação principal prometida contra a parte ré, sobrando este processo sem ter a que servir. A jurisprudência (anotada por

THEOTÔNIO NEGRÃO) chancela o que se vem dizendo. Confira-se: O processo cautelar não é meio e modo de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) Assim, tendo em vista que o autor não propôs, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária ação principal, nos termos do que dispõe o artigo 806 do CPC, tenho que o presente feito há que ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. o artigo 806, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Fica confirmada a liminar deferida. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000835-16.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 140/2014 Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. Decisão de fls. 28/29 - verso, cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Euclides da Cunha, n 650, Bairro São Miguel, CEP 17.506-180, Marília/SP, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, segunda parte e o artigo 319, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o término da Correição Geral Ordinária. Após, publique-se a decisão de fls. 28/29 - verso. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 140/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia da exordial e fls. 28/29 - verso, 31, 33 e 34. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005358-64.2009.403.6319** - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. .... 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 491**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006845-94.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ANTONIO DONIZETI FRESCHI (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Embargante: ANTONIO DONIZETI FRESCHI Embargado(a): FAZENDA NACIONAL Embargos de Terceiro: 0006845-94.2013.403.6136 DESPACHO - OFÍCIO N° 283/2014-EF/ e 284/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029562-78.2013.403.0000/sp, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao embargante para autorizar o licenciamento do veículo modelo KOMBI PICK UP, PLACA BTU 1036 pelo embargante, passo a analisar. Compulsando os autos da execução fiscal 0000578-09.2013.403.6136, (Processo Originário 132.01.2005.020594-5/00000-000, Número de Ordem n.º 8956/2005), verifico que naquele feito recaiu a restrição, a mais grave dentre aquelas cuja inserção é possível através do sistema RENAJUD (transferência, licenciamento, e circulação). Comumente, a inserção se dá na primeira modalidade, impedindo apenas que o proprietário do veículo proceda a sua transferência, na medida em que, no caso de eventual penhora, não há, em regra, limitação ao uso e gozo do bem. Não por acaso, normalmente, o proprietário do bem é nomeado fiel depositário. No caso destes autos, no entanto, o Juízo Estadual entendeu por bem restringir, inclusive, a circulação do veículo, o que, no meu entendimento, se mostra desnecessário. Sendo a execução redistribuída a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, embora a retirada da restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu à inserção. Diante disso, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva os bons préstimos no sentido de proceder à retirada da restrição de Circulação que recaiu sobre o veículo KOMBI PICK UP, 1992, placa BTU 1036, inserida em 30/08/2012, quando o processo ainda possuía o número 8956/05, apenas em relação a esta execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 283/2014-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. No mais, considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.403.6136, não há razão para a liberação do veículo, ainda que ele já tenha sido penhorado noutros feitos. Diante disso, proceda a Secretaria à inserção de nova restrição, independentemente da retirada pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas, dessa vez na modalidade (1) transferência, que não impede o licenciamento do veículo, certificando-se nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício a autoridade responsável, informando inexistirem por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo marca VW KOMBI PICK UP, placa BTU 1036, havendo entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade do bem. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 284/2014, AO CIRETRAN LOCAL. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000662-10.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-25.2013.403.6136) VIACAO LUWASA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Antes da apreciação sobre a liberação dos valores bloqueados e tendo em vista a manifestação do embargado, apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva guia a que se refere o comprovante de fl. 161. Após, abra-se vista ao embargado para que, com urgência, se manifeste em relação à quitação do pagamento dos honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 470**

#### **MONITORIA**

**0004892-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 46, informando da possibilidade de acordo nos autos, intime-se, com urgência, à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse em

alternativas de acordo, compareça à agência concessora do crédito. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos. PRAZO: 10(dez) dias.

**0000209-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 28, informando da possibilidade de acordo nos autos, intime-se, com urgência, à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse em alternativas de acordo, compareça à agência concessora do crédito. Prazo: 06 de junho de 2014. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos. PRAZO: 10(dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000791-93.2014.403.6131** - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Associação Cultural Artística E Social De Integração Comunitária São Manuel, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Gerente Regional e Agentes de Fiscalização da Anatel e Secretário de Serviços de Comunicações Eletrônica do Ministério das Comunicações (v. folha 02).Cinge-se a questão posta em Juízo, conforme narra o impetrante em sua petição inicial, para que os impetrados disponibilizem ou alterem a operação da impetrante para o canal 251 - 98,1 MHz. Ocorre que as autoridades impetradas indicadas, Gerente Regional e Agentes de Fiscalização da Anatel e Secretário de Serviços de Comunicações Eletrônica do Ministério das Comunicações, tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP (fls. 02) e Brasília/DF. Não há como negar que estas são as autoridades a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em São Paulo e Brasília, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 780**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004977-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Defiro a expedição de mandado de citação e busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos novos endereços informados. Cientifico a autora de que lhe compete acompanhar e fornecer os devidos meios para cumprimento da medida judicial. Cumpra-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4)** - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpram os autores o determinado à fl. 328, sob pena de arquivamento dos autos. 1,10 Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-20.2013.403.6143** - APARECIDA ROMAGNOLO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo para que a autora cumpra a determinação de fl. 58 por adicionais 10 (dez) dias. Após, com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**0000438-51.2013.403.6143** - ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da manifestação do autor, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A no polo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretender produzir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003743-43.2013.403.6143** - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Intime-se a ré a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 97/98). Após, tornem conclusos, para sentença, se o caso. Intimem-se.

**0005858-37.2013.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS CARDOSO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A

SEBASTIÃO CARLOS CARDOSO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E BANCO SANTANDER BRASIL S/A, visando revisar os contratos de empréstimos consignados pactuados entre o autor e o Banco Santander. Pleiteiam, ainda, que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover o desconto do empréstimo consignado. Instado a esclarecer acerca da necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, diante da inexistência de contrato de empréstimo com este, mas sim com o Banco Santander, cabendo à autarquia apenas o desconto mensal da prestação diretamente no benefício previdenciário, o autor quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Descabe a citação do INSS para figurar no polo passivo da relação processual por não estar configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. O simples desconto mensal da prestação diretamente no benefício previdenciário não o integra na relação jurídica que ocasionou os descontos. Inexiste liame lógico a sustentar a presença do INSS na presente demanda. O contrato foi feito junto ao Banco Santander. O autor questiona os critérios de aplicação de juros e correção monetária nas prestações do contrato firmado e o mero cumprimento pelo INSS não tem o condão de alterar a competência para esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF-4 - AC: 50014238520114047109 RS 5001423-85.2011.404.7109, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 06/03/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2013) Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Justiça Estadual de Araras. Int.

**0005859-22.2013.403.6143** - DOMINGOS ALBERTO CARPINI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A

DOMINGOS ALBERTO CARPINI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E BANCO SANTANDER BRASIL S/A, visando revisar os contratos de empréstimos consignados pactuados entre o autor e o Banco Santander. Pleiteiam, ainda, que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover o desconto do empréstimo consignado. Instado a esclarecer acerca da necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda, diante da inexistência de contrato de empréstimo com este, mas sim com o Banco Santander, cabendo à autarquia apenas o desconto mensal da prestação diretamente no benefício previdenciário, o autor quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Descabe a citação do INSS para figurar no polo passivo da relação processual por não estar configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. O simples desconto mensal da prestação diretamente no benefício previdenciário não o integra na relação jurídica que ocasionou os descontos. Inexiste liame lógico a sustentar a presença do INSS na presente demanda. O contrato foi feito junto ao Banco Santander. O autor questiona os critérios de aplicação de juros e correção monetária nas prestações do contrato firmado e o mero cumprimento pelo INSS não tem o condão de alterar a competência para esta Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF-4 - AC: 50014238520114047109 RS 5001423-85.2011.404.7109, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 06/03/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2013) Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Justiça Estadual de Araras.Int.

**0006743-51.2013.403.6143** - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando ser a autora beneficiária dos favores da assistência judiciária gratuita, defiro o encaminhamento da carta precatória expedida nos autos pela Secretaria da Vara, com a indicação desta circunstância na deprecata, a fim de que seu cumprimento se dê com tal observância. Cumpra-se.

**0008831-62.2013.403.6143** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Razão assiste a ré quanto à natureza tributária das contribuições cobradas, assim entendo pela formação do litisconsórcio passivo necessário. A contribuição adicional possui natureza tributária e sendo certo, que as contribuições após a edição da Lei nº 11.457 de 16/03/2007 são cobradas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil, muito embora haja delegação expressa na instrução normativa, infere-se que parte dos pontos controvertidos do processo pode dizer respeito a atos que deveriam ser praticados por ela. Assim, torna-se imprescindível sua intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte. O Código de Processo Civil, no artigo 47, caput, dispõe que, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, (...) a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Assim, determino a citação da União, devendo a autora providenciar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado a ser expedido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção da União no polo passivo. Int.

**0010597-53.2013.403.6143** - RICARDO BOLONHA FILHO(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

O autor ajuizou ação de repetição de indébito por desconto indevido de imposto de renda retido na fonte, pleiteando diferença, que entende devida em relação ao imposto de renda descontado de valor recebido em processo trabalhista, que foi calculado nos autos do próprio processo judicial da Vara do Trabalho de Araras/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Instada a manifestar-se a ré apresentou contestação (fls. 26/32), alegando, preliminarmente, coisa julgada, diante da decisão do Juízo do Trabalho de Araras/SP, como prejudicial de mérito a prescrição de restituir valores recolhidos há mais de 05 anos e no mérito defende que a incidência do imposto de renda se dá por regime de caixa, do que decorre que ele somente será exigido ao fim do

ano em que se deu o fato gerador renda. Assim, pede a improcedência do pedido. O autor às fls. 110/119 apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Sustenta a ré que o juiz sentenciante já teria determinado a forma de incidência do imposto e, uma vez já transitada em julgado a sentença, a questão não poderia ser novamente discutida. Razão alguma assiste à ré. O direito tributário rege-se pelo princípio da estrita legalidade, de forma que não é juridicamente possível ao magistrado alterar o regime de determinado tributo ao arrepio da respectiva legislação de regência, sob pena de extrapolar sua esfera de competência. Neste sentido, segue o seguinte aresto: IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (...) (TRF4, AC 200004010086262, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen). De qualquer forma, o juiz sentenciante, ao aduzir que o imposto de renda deve ser calculado na data da disponibilidade, não expressou mais do que a data em que o cálculo do imposto deveria ser realizado, nada dizendo quanto à forma e sistemática de tal cálculo, o que só vem a reforçar a incorreção da tese prefacial. Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada. A incidência da prescrição da pretensão repetitória, no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como sói ser o versado no presente feito -, após o advento da LC 118/05, restou devidamente sistematizada pelo E. STF em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Griffel). Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) contados desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. Sendo assim, tendo sido a presente ajuizada em 07/08/2013, submete-se ao prazo prescricional de 05 anos. Como data de pagamento, deve-se levar em conta a data da retenção de Imposto de renda, que ocorreu em 10/08/2007 (fl. 18/20), sendo confirmada na certidão de fl. 17, tomando o autor, ciência inequívoca, em 11/06/2008, quando do levantamento do depósito judicial (fl. 16). Assim, contando de qualquer das datas informadas, há lapso maior que 05 anos, até o ajuizamento da presente, sendo confirmada a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo



269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C.

**0010598-38.2013.403.6143** - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor adicionais e improrrogáveis 20 dias para cumprimento integral da determinação de fl. 37. Cumprido o quanto determinado, dê-se vista à ré. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

**0010967-32.2013.403.6143** - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Especifique o autor, em 05 dias, a especialidade técnica da perícia requerida à fl. 194. Com a resposta, ou transcorrido o prazo concedido in albis, venham conclusos. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, substituindo-o pela UNIÃO. Intime-se.

**0013722-29.2013.403.6143** - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 45.094,75, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário revisado. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Por conta disso, noticia, que efetuou um parcelamento para pagar o valor que estava sendo cobrado, mesmo não concordando com o mesmo. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 18/101. É O RELATÓRIO. DECIDO: Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado



judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor está sendo cobrado por débito indevido, a princípio, correndo o risco de ter seu nome inserido no CADIN e de ser demandado em execução fiscal. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender o parcelamento feito pelo autor no processo administrativo 13887000247/2009-96 e a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança indevidaIntime-se. Cumpra-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da União no pólo passivo em substituição à Secretaria da Receita Federal.Após a intimação do autor acerca da decisão de fls. 107/108, cite-se a ré.

**0014678-45.2013.403.6143** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94: Indefiro, neste momento processual, a citação por edital da corrê LTEC Construção e Incorporação Ltda. Antes, deverá o autor o comprovar o esgotamento das vias administrativas a seu alcance para obter o endereço atual da requerida, cabendo-lhe apresentar nos autos pesquisas/certidões junto a Prefeitura Municipal da sede da empresa, Junta Comercial, Receita Federal, etc.Intime-se.

**0014727-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro, neste momento processual, a citação por edital da corrê LTEC Construção e Incorporação Ltda. Antes, deverá o autor o comprovar o esgotamento das vias administrativas a seu alcance para obter o endereço atual da

requerida, cabendo-lhe apresentar nos autos pesquisas/certidões junto a Prefeitura Municipal da sede da empresa, Junta Comercial, Receita Federal, etc.Intime-se.

**0015134-92.2013.403.6143** - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Indefiro, neste momento processual, a citação por edital da corr  LTEC Constru o e Incorpora o Ltda. Antes, dever  o autor o comprovar o esgotamento das vias administrativas a seu alcance para obter o endere o atual da requerida, cabendo-lhe apresentar nos autos pesquisas/certidões junto a Prefeitura Municipal da sede da empresa, Junta Comercial, Receita Federal, etc.Intime-se.

**0020012-60.2013.403.6143** - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Diversamente da n. ju za prolatora da decis o de fl .65, entendo que as entidades em face de quem proposta a presente a o det m legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, defiro a cita o dos r us.  falta de regra espec fica sobre cita o na Lei n  12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para as r s responderem   demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do C digo de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0020145-05.2013.403.6143** - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Regularize o procurador do autor a peti o de fls. 38/39, subscrevendo-a, tendo em vista que ela encontra-se ap crifa.Intime-se.

**0020169-33.2013.403.6143** - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA  
Regularizem os autores a peti o inicial nos seguintes termos:1. Apresente a autora Denise Negr o Rossi Piva o competente instrumento de mandato para regulariza o de sua representa o processual.2.   pretens o de recebimento de indeniza o por danos morais deve ser atribuído valor econ mico, ainda que a fim de ser acrescido aos demais pedidos para retratar a real express o econ mica da demanda, implicando, destarte, a readequa o do valor da causa.3. Al m disto, comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, considerando, inclusive, o acr scimo resultante da determina o contida no item supra.Ap s, tornem conclusos.

**0000157-61.2014.403.6143** - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de a o de obriga o de fazer cumulada com indeniza o por danos morais em que pretende o autor, em sede de antecipa o de tutela, a suspens o da publicidade de apontamento em cadastro de restri o ao cr dito.Defende que contratou financiamento imobili rio com a r  e para isso foi for ado a abrir conta corrente onde deveria efetuar os dep sitos para pagamento das presta es e que recentemente descobriu, que as parcelas n o estavam sendo descontadas, pois houve inadimplemento das mesmas por tr s meses seguidos, vindo a saber que o n o pagamento das parcelas ocorreu em raz o de diversos saques em caixas eletr nicos 24 horas, que foram efetuados sem seu conhecimento em sua conta corrente, al m de alguns descontos dos quais tamb m n o tem conhecimento. Afirma que teve seu nome inclu do no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, fatos que lhe t m trazido prej zos, inclusive de ordem moral. Pleiteia a utiliza o do saldo existente para saldar as parcelas n o quitadas e conseqente exclus o de seu nome do cadastro de restri o ao cr dito.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/123).   o relat rio. Decido.Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, nos termos da Lei n  1.060/50.A antecipa o de tutela   medida de exce o, justific vel apenas para cumprir a meta de efetividade da presta o jurisdiccional quando posta em risco pela imin ncia de dano grave e de dif cil repara o ou diante de conduta temer ria e inaceit vel do r u frente ao direito plaus vel do autor.Ocorre

que, na presente situação, não foram apresentados documentos comprobatórios, que indiquem que o valor existente em conta corrente é suficiente para saldar as parcelas em atraso, mesmo que cobradas sem juros e correção monetária. Sendo assim, na hipótese dos autos, há necessidade de dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, neste momento, CITE-SE O RÉU.Int.

**0000324-78.2014.403.6143** - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Justifique ou regularize o autor o valor atribuído à causa, tendo em vista que diverge ele, em muito, da expressão econômica dos pedidos formulados.Intime-se.

**0000346-39.2014.403.6143** - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

**0000433-92.2014.403.6143** - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Aguarde-se a devolução da carta de citação e o respectivo prazo para resposta.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0000484-06.2014.403.6143** - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 361/367: Recebo o aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da cópia acostada às fls. 368/374 para instruir a contrafé.Fl. 375/378: Indefiro e mantenho a decisão de fls. 357/359 por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos ora expendidos não se contrapoem aos quanto ali decidido, ressalvada ulterior reapreciação quando da contestação.Intime-se.

**0000587-13.2014.403.6143** - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

**0000754-30.2014.403.6143** - WANDERLEI LOURENCO COSTA X MARIA DE FATIMA PEDROSA ALMEIDA X EVA VIANA BORGES DOS SANTOS X SARA AMARAL X REGINA CONCEICAO RUIZ PEREIRA X MARIA FERNANDA PICCININI NOVELLI X JAIR ALCAIDE X AILTON GONZAGA X DINAEL GOMES DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Cite-se a CEF para responder aos termos da presente ação.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-97.2014.403.6143** - MARIA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA X IRENE DA SILVA FESTI X LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES X MARIA DA CONSOLACAO CARVALHO X DONIZETE APARECIDO DA CRUZ X JOSEFA ANSELMO CAETANO X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X DIVINO LANA DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO DE MELLO X JOSE CARLOS PASCOTTO(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Cite-se a CEF para responder aos termos da presente ação.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000787-20.2014.403.6143** - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação de embargos de declaração tempestivamente opostos por MARIA LUCIA B. MORATO - ME à

decisão de fl. 40. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa por não ter obrigado o réu a abster-se de inserir apontamento no CADIN e de levar CDA a protesto. É o relatório. Decido: Como já dito na decisão embargada, dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pela autora, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Se não estão presentes os requisitos para a suspensão do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ficam implicitamente indeferidos, por consequência lógica, os pedidos de suspensão de anotações no CADIN e no cartório de protestos de títulos, pois permanece produzindo efeitos a decisão administrativa impugnada. Assim, não há omissão a ser sanada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 40 da forma como lançada. Cite-se. P.R.I.

**0000844-38.2014.403.6143 - JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a condição de pobreza do autor, declarada com a inicial, encontra-se infirmada por seus rendimentos mensais comprovados nos autos e pela própria natureza da demanda. Frente à realidade da maioria da população brasileira, não pode ser considerado pobre de modo a beneficiar-se do favor legal instituído na Lei 1.060/50. Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Com o recolhimento das custas, defiro a CITAÇÃO do réu, para responder no prazo legal. Caso contrário, tornem conclusos.

**0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

**0001106-85.2014.403.6143 - JOSE CARLOS STEOLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a condição de pobreza do autor, declarada com a inicial, encontra-se infirmada por seus rendimentos mensais comprovados nos autos e pela própria natureza da demanda. Frente à realidade da maioria da população brasileira, não pode ser considerado pobre de modo a beneficiar-se do favor legal instituído na Lei 1.060/50. Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Com o recolhimento das custas, defiro a CITAÇÃO do réu, para responder no prazo legal. Caso contrário, tornem conclusos.

**0001269-65.2014.403.6143 - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ CARLOS MORATO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de atrasados de benefício previdenciário seja calculado pelo regime de competência. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 203.860,24, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda ou a retenção na fonte seria menor pela aplicação de alíquota inferior à máxima prevista. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 22/72. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento(STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. No que tange ao outro fato que gerou o auto de infração (compensação de R\$ 571,64 - fl. 5), o autor reconhece expressamente o equívoco ocorrido na declaração de ajuste do imposto de renda, não havendo óbice, portanto, à cobrança do crédito fiscal, desde que seja possível à ré separar seu valor do débito referente ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de uma só vez do INSS. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, suspendendo o crédito tributário referente à notificação de lançamento nº 2010/385427256597554 nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, observada a ressalva do parágrafo anterior desta decisão. CITE-SE

e intime-se.

**0001294-78.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUAÇU-EPP e SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja autorizado o depósito judicial de parcelas vincendas de empréstimo bancário e suspensos eventuais apontamentos em órgãos de restrição ao crédito. Sustentam que vêm pagando valores abusivos para honrar empréstimos tomados da ré, que tem cobrado tarifas indevidas e juros capitalizados, acarretando um aumento incontrolável do montante devido. Aduzem que, somados, os empréstimos atingem a cifra de R\$ 220.986,77, que estão sendo pagos em parcelas mensais de R\$ 7.856,94, valor que tem consumido a capacidade financeira dos autores. Defendem os requerentes a necessidade de revisão de todos os contratos de empréstimo que firmaram com a ré, a fim de que a dívida contraída seja readequada, reequilibrando a relação contratual entre as partes. Para que não tenham seus nomes mantidos ou inseridos em órgãos como SERASA e SCPC, ambos requerer autorização para depósito judicial das parcelas mensais dos empréstimos que vencerem ao longo da demanda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/50. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não é possível, numa análise perfunctória, determinar se há ou não abuso nos encargos cobrados pela ré nos empréstimos contratados, o que só poderá ser dirimido no curso da demanda, com a juntada de novos documentos e com a eventual produção de prova pericial. Assim, num primeiro momento, deve prevalecer o pactuado entre as partes. No que tange ao pedido de depósito judicial, não foi trazida prova de que o valor devido mensalmente é de R\$ 7.856,94, de modo que não é possível, por ora, deferir a suspensão do apontamento feito pela ré. Vale acrescentar, em relação a esse ponto, que, mesmo que fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela como decorrência do deferimento do depósito judicial, os autores ainda permaneceriam com seus nomes inscritos no SERASA, já que os extratos de fls. 47/50 indicam a existência de restrições levadas a efeito por outras instituições bancárias. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré. Sem prejuízo, intime-se o coautor SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, em dez dias, procuração conferida a seu advogado. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007717-88.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Defiro a dilação de prazo por adicionais 10 (dez) dias para que a autora apresente endereço atualizado do executado, ou indique, por mapa, a localização do endereço da inicial. Com a informação, cumpra-se a ordem deprecada. Persistindo o silêncio, devolvam-se ao Juízo deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010272-78.2013.403.6143** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000688-84.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 94: Indefiro, neste momento processual, a pesquisa de endereço da ré pelo sistema BacenJud. Antes, deverá a autora o comprovar o esgotamento das vias administrativas a seu alcance para obter o endereço atual da requerida, cabendo-lhe apresentar nos autos pesquisas/certidões junto a bancos de dados privados (Serasa, SPC, p. ex.), cadastros telefônicos, etc. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015325-40.2013.403.6143** - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/108: manifestem-se os requerentes em cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000562-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Tendo em vista a noticia de cumprimento da proposta de conciliação aceita pela parte ré HOMOLOGO A TRANSAÇÃO ocorrida entre as partes E EXTINGO o presente processo, com fulcro no art. 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada, nomeada pela Assistencia Gratuita desta Justiça Federal, no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se providenciando o pagamento.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0001775-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo para que a autora cumpra a determinação de fl. 128 por adicionais 10 (dez) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 781**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-54.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Ciência da data de realização da audiência no juízo deprecado (interrogatorio de Claudionor Ramos da Silva): 01/07/2014, às 16:45 horas.

**Expediente Nº 782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013739-65.2013.403.6143** - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o cancelamento de sua inscrição no quadro de profissionais do réu, aduzindo, para tanto, que as atividades que exerce na empresa em que trabalha são de engenharia ambiental, não desenvolvendo atividades que imponham a sua inscrição no Conselho de Química, eis que alheias a esta matéria. Narra que teve o mesmo pedido indeferido em sede administrativa. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja eximido de continuar a pagar as respectivas contribuições destinadas ao réu. A tutela antecipada restou indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido ante a legalidade de sua conduta administrativa, porquanto as atividades desempenhadas pelo autor enquadrar-se-iam dentre as afeitas ao profissional químico. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica, reproduzindo os termos da exordial. Em provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor protestou pela produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Entendo desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor, uma vez que: 1) a prova documental direcionada ao Conselho Regional de Engenharia é suprida pela legislação que será referida abaixo, inclusive Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e 2) a prova oral mostra-se despicienda na medida em que a matéria só pode ser resolvida, dada sua natureza, pela prova documental aliada à legislação de regência, não sendo possível estas últimas serem afastadas pela força de quaisquer depoimentos. Assim sendo, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor e julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia repousa na identificação das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa PAPIRUS com aquelas que são regulamentadas e fiscalizadas pelo Conselho réu. Enquanto o autor esgrima a tese de que tais atividades acham-se incrustadas na área de engenharia, o réu defende a tese de que elas estariam dentro do espectro de atividades próprias dos químicos. Pois bem. A declaração de fl. 47, emitida pela empresa PAPIRUS, é o documento que vai definir o resultado da lide, na medida em que ali estão descritas as atribuições do autor. Dentre tais atribuições, acham-se as seguintes:- Coordenar e monitorar o sistema de recuperação de fibras (Krofta), através da avaliação de rendimento, dosagem de produtos químicos, clarificação de efluentes líquidos e remoção do lodo gerado e, também, o tratamento de efluentes líquidos (lagoas) através do controle e inspeção dos aeradores, dosagem de produtos químicos, controle microbiológico e qualidade da água tratada.- Coordenar e

monitorar o sistema de geração de vapor (Caldeira), através da avaliação de rendimento, dosagem de produtos químicos, análise e emissão de gases e água. (Grifei). Tenho que as atividades acima descritas inserem-se no âmbito de fiscalização e regulação do réu. Para melhor facilitar a argumentação, transcrevo os textos legais pertinentes à espécie. A profissão de engenheiro acha-se disciplinada na Lei 5.194/66, que assim delimita suas atribuições: Lei 5.194/66: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (Grifei). O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por seu turno, editou a Resolução 447/2000 dispondo sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e suas atividades profissionais, dispondo, em seu art. 2º, competir a tais profissionais o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. A Resolução 218/73 preconiza o seguinte, nos itens 1 a 14 e 18 de seu art. 1º: Resolução 218/73 CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; [...] Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Do exame dos dispositivos acima transcritos, em sua contextualização sistemática, infere-se que as atividades atribuídas aos engenheiros ambientais cingem-se ao arranjo dos elementos necessários à melhor ordenação do meio-ambiente; arranjo, este, que toma por base os elementos ambientais em sua exteriorização formal e não em sua substância. Já o químico é aquele que lida com a análise da substância, consoante se extrai de sua legislação de regência, verbis: Decreto 85.877/81: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; Art. 2º São privativos do químico: III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (Grifei). Para logo se vê que o autor, ao ter sobre si as atribuições de dosagem de produtos químicos, clarificação de efluentes líquidos, tratamento de efluentes líquidos (lagoas) através do controle e inspeção dos aeradores, dosagem de produtos químicos, controle microbiológico e qualidade da água tratada está não apenas procedendo ao arranjo dos elementos necessários à melhor ordenação do meio-ambiente tomando por base os elementos ambientais em sua exteriorização formal, como, também, está necessariamente adentrando na análise substancial de tais elementos, o que, consoante se infere do plexo normativo supradelineado, acha-se inserido no acervo de atribuições próprias do químico. Em termos simples: enquanto o engenheiro ambiental vai cuidar da ordenação dos elementos biológicos de modo a otimizar-lhes o aproveitamento, curando por sua preservação, o químico vai proceder à análise das substâncias químicas em sua estrutura ontológica. Aliás, elucidativa se mostra a conclusão do parecer técnico de fls. 49 e



seguintes, não impugnado pelo autor, ao afirmar que As atividades descritas [na declaração de fl. 47] não podem ser classificadas como de Engenharia; pois envolvem reações químicas controladas e operações unitárias da indústria química e para a sua condução e controle requerem conhecimentos adquiridos nos cursos da área química (...). A própria definição dicionarizada de Engenharia vem de encontro a tal ilação: sf (engenho+aria) 1 Arte de aplicar os conhecimentos científicos à invenção, aperfeiçoamento ou utilização da técnica industrial em todas as suas determinações. 2 Ciência ou arte de construções civis, militares e navais. 3 Classe dos engenheiros. 4 Corpo do exército que compreende os engenheiros e sapadores. E. agrícola: ramo da Engenharia que trata da projeção de maquinarias agrícolas, localização e planejamento de construções agrícolas, drenagem de terras de cultura, administração do solo e controle de erosão, suprimento de água e irrigação, eletrificação rural e processamento de produtos agrícolas. E. civil: ramo da Engenharia que se ocupa de agrimensura e da projeção, organização e inspeção dos trabalhos relacionados com construções em geral, mormente públicas, tais como as de estradas de rodagem e de ferro, pontes, túneis, canais, portos e aeroportos e obras semelhantes, bem como da instalação, funcionamento e conservação de redes de distribuição de água e esgotos. E. de minas: ramo da Engenharia que se ocupa principalmente da localização e avaliação de depósitos de minérios, da supervisão de áreas de mineração, do planejamento e equipamento de minas e da supervisão das operações de mineração. E. elétrica: ramo da Engenharia que trata da geração e aplicação prática da eletricidade, especialmente da projeção, superintendência de construção e funcionamento de usinas elétricas, maquinárias e equipamentos elétricos de redes de distribuição e de telecomunicação. E. estatística: aplicação de inferência estatística a experiências de Engenharia. E. genética: V clonagem. E. geofísica: ramo da Engenharia que trata com métodos científicos da localização e estudo de depósitos subterrâneos de minérios, minerais, petróleo, gás ou água. E. hidráulica: ramo da Engenharia civil que trata do uso e controle de água corrente. E. industrial: aplicação de princípios e práticas de Engenharia para obtenção e manutenção de um alto nível de produtividade a um custo ótimo, pela garantia da máxima eficiência da mão de obra, das máquinas e das instalações. E. mecânica: ramo da Engenharia que trata principalmente da geração, transmissão e utilização de calor e força mecânica e da produção de motores, máquinas e ferramentas para tal fim. E. militar: ciência e prática da projeção e construção de obras militares ofensivas e defensivas e da construção de linhas de transporte militar. E. química: ramo da Engenharia que trata da aplicação industrial da química; também chamada química industrial. E. reversa, Tecn: método de projeto de produto no qual o item terminado é analisado para se determinar como deveria ser construído. (Dicionário Michaelis on line, em <http://Michaelis.uol.br>, acessado em 22/05/14 às 15:00. Grifei). À luz de todo esse quadro, não é preciso lançar mão das provas requeridas pelo autor para se chegar à conclusão de que parte de suas atividades são afeitas à área química, bastando que se proceda ao simples cotejamento de suas atribuições com o quanto disposto nas legislações de regência, acima transcritas. Por conseguinte, o registro do autor junto ao réu, com o pagamento da respectiva anualidade, decorre do quanto disposto no art. 25 da Lei 2.800/56, constituindo-se a resistência do réu em cancelar sua inscrição mero corolário do princípio da legalidade a que se adstringem os entes públicos. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008806-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-64.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Já extintos os presentes autos por sentença prolatada pelo então juízo estadual às fls.151/156, com trânsito em julgado certificado no Tribunal à fl.220, e diante da petição da Fazenda Nacional de fl.224, dê-se vista ao embargante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0012829-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-53.2013.403.6143) R COSTA S/C LTDA ME(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e arquivamento do processo principal 00128285320134036143, determino a extinção e arquivamento destes pelo mesmo motivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0016314-46.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016313-61.2013.403.6143) LIDERVAL COM DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP154917 - REGINALDO DE SOUZA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a extinção nos termos do art. 794, I do CPC e arquivamento do processo principal 00163136120134036143, determino a extinção e arquivamento destes pelo mesmo motivo. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0016344-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-96.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 0016343962013403614, houve adesão a parcelamento de débitos fiscais, ato incompatível com a oposição de embargos à execução, carecendo os embargantes, portanto, de interesse no prosseguimento deste processo. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que o embargado não chegou a integrar o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018668-44.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017719-20.2013.403.6143) MILTON BUENO JUNIOR(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE E SP197706 - FABIO OURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista a extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11 e arquivamento do processo principal 00177192020134036143, determino a extinção e arquivamento destes pelo mesmo motivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0000248-54.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citada para os termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de nº 00002476920144036143, contudo, estes foram julgados improcedentes por sentença transitada em julgado. Sendo assim expeça-se RPV/PRECATÓRIO para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Antes, porém, forneça o exequente a cópia do CPF em favor de quem deverá ser expedida a requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004127-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAQ CNC MAQUINAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 172), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005673-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

A requerimento do exequente (fl. 77 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005694-72.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J N LIMEIRA COM E MANUT DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA ME X DANIEL FERREIRA X JOAO FROIS DE ALMEIDA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal foi proposta em face de J.N. LIMEIRA COM. E MANUT. DE MAQ. INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTROS. A exequente em 27/04/2005 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 05/05/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 104). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde

29/04/2005 (fl. 75<sup>o</sup>), até 05/05/2014 (fl. 104), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007849-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPREITEIRA AGUIA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)**

A presente execução fiscal foi proposta em face de EMPREITEIRA AGUIA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. A exequente em 11/03/2004 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 09/04/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 104). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 05/04/2004 (fl. 80<sup>o</sup>), até 09/04/2014 (fl. 104), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido

contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007879-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)**

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 18), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008760-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS(PR044025 - KATIANA MORES)**

A presente execução fiscal foi proposta em face de REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS.A exequente em 03/07/2003 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 08/05/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 115).Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 04/07/2003 (fl. 90), até 08/05/2014 (fl. 115), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática

prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010227-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RETIFICA SANTO ANTONIO LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A requerimento do exequente (fl. 111), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013404-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAMASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

A requerimento do exequente (fl. 143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013636-58.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.ra os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Tendo em vista as diversas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0013643-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARRAFON E PAULA LTDA(SP118829 - DANIEL DEGASPARI)

A requerimento do exequente (fl. 64), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014848-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VILMA APARECIDA REDENDANO ZINATTO(SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente (fl. 54), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito,

nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014906-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME

A requerimento do exequente (fl. 72), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015415-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

A apelação é tempestiva.Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0015687-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO ALINGHI LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

A requerimento do exequente (fl. 96 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015808-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALSA. TOLEDO E BERGSTROM ASSOCIADOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

A requerimento do exequente (fl. 110), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016100-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA

A requerimento do exequente (fl. 170), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016597-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JACON(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

A requerimento do exequente (fl. 91), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 72**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000788-39.2013.403.6143** - APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 99, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0002043-32.2013.403.6143** - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Fls. 257/279: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS ( fls. 257/270), bem como a anuência da parte autora com aqueles (fls. 279), HOMOLOGO-OS para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0002100-50.2013.403.6143** - MATILDE DIAS VELOSO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 180.Int.

**0004687-45.2013.403.6143** - EURICO FERRARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 296 expedindo-se o necessário. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0004826-94.2013.403.6143** - TERESINHA TREVISAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Em face da certidão de fls. 125, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, pois seu nome se encontra grafado de modo diverso naquele órgão. Cumprida tal providência, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

**0005900-86.2013.403.6143** - RASANGELA FRANCISCO DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 141. Após a conferência, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010939-64.2013.403.6143** - ISLEI ANTONIO DE LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISLEI ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora manifestou sua concordância quanto à expedição dos ofícios requisitórios expedidos, dê-se vista ao réu, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos da resolução 122/2010 do CJF. Decorrido o prazo supra, havendo anuência do réu ou silente o mesmo, os referidos ofícios serão transmitidos ao e. TRF3ª Região.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 285**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002367-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução, em que a embargante alega ter efetuado o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço que estão sendo cobradas em execução fiscal. Apresentada a impugnação pela embargada, determinou-se a realização de perícia contábil, cujos honorários provisórios foram fixados à fl. 80. Entregue o laudo pericial às fls. 181/299, foi solicitada a fixação dos honorários definitivos, sobre os quais manifestou-se a parte embargante. Decido. 1) Primeiramente, determino manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial apresentado, bem como se deseja outros esclarecimentos. 2) No mais, verifico que a embargada não se manifestou acerca dos honorários periciais postulados. Considerando que todas as partes têm interesse na fixação dos honorários periciais, já que, independentemente de quem os adiante, ao final eles serão suportados pelo vencido, reputo necessária a manifestação expressa de todos acerca do valor dos honorários definitivos estimados pelo Sr. Perito. Assim, deverá a embargada manifestar-se sobre os honorários periciais postulados, bem como acerca do laudo pericial contábil, devendo informar, na ocasião, eventual necessidade de esclarecimentos. 3) Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0003430-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-42.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 103/105) em seus regulares efeitos. Vista ao embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003178-09.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 1384 - Nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 da Seção Judiciária de São Paulo, a embargante poderá encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos mencionados no referido artigo para restituir o valor recolhido por GRU (Fl. 1379). No prazo de 15 dias, a embargante deverá depositar a diferença dos honorários periciais em conta judicial, a ser aberta no PAB da CEF desta subseção judiciária. Após, tornem-se os autos conclusos.

**0005781-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-70.2013.403.6134) ANTONIO JOSE SANTAROSA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante/executado do despacho de fl. 163. Fl. 163 - Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 165, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

**0007944-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-23.2013.403.6134) SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA X ANIZIO FALZONI X KAZUO KAWAKAMI(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE



**OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana. Ao SEDI, para inclusão no polo ativo dos nomes de Anizio Falzoni e Kazuo Kawakami. Após, considerando o eventual efeito infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias.

**0010267-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-98.2013.403.6134) REINALDO CAZISSI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0011330-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2013.403.6134) DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0012113-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-53.2013.403.6134) MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001141-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2014.403.6134) PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

**0001147-79.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2014.403.6134) EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

**0001157-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-41.2014.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Em relação ao pedido de levantamento da penhora (fl. 109), expeça-se ofício de levantamento do veículo penhorado à CIRETRAN em Americana nos autos principais (00011564120144036134), trasladando-se cópia deste despacho para os referidos autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, bem como a alteração da Classe para Execução contra Fazenda Pública. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001159-93.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-11.2014.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da

certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

**0001160-78.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-63.2014.403.6134) IGREJA CRISTA PRESBITERIANA DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

**0001258-63.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-78.2014.403.6134) WALDIR ERONILDES DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014255-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134) VERA ANGELA PAVAN CALIL(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença retro. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado no momento oportuno. Intime-se.

**0001259-48.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-78.2014.403.6134) HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007713-78.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIBRA S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Reconsidero o despacho de fl. 291. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o cadastramento dos autos no sistema processual, conforme petição inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 83

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001842-39.2014.403.6132** - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001843-24.2014.403.6132** - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001844-09.2014.403.6132** - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirmo que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirmo que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirmo que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no

imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito

vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001849-31.2014.403.6132** - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirmo que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001850-16.2014.403.6132** - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirmo que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a



aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA**

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por vícios de construção de imóvel, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a antecipação da produção de prova técnica, reparação dos defeitos existentes no imóvel e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que adquiriu um imóvel da construtora Evaldo Paes Barreto Ltda mediante financiamento junto a CEF através do Programa minha Casa Minha Vida. Que após a aquisição do imóvel este começou a apresentar rachaduras, ocasião em que procurou a construtora tendo esta realizado reparos insuficientes, de modo que o imóvel do autor continua com avarias. Que a negligência da construtora e da CEF em providenciar os reparos corretamente causou diversos transtornos ao autor que reside no imóvel e teme que os riscos se agravem o que pode causar risco a saúde e segurança do autor. Inicial instruída com documentos. É o relatório, O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Não vejo necessidade de se antecipar a prova pericial, pois no momento não há o risco de perecimento da prova. O contrato de mútuo firmado com a CEF não pode ser utilizado como instrumento antecipado de reparação dos danos que o autor alega estar sofrendo, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato. ISTO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Citem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001872-74.2014.403.6132 - LUZIA DE LIMA CHADDAD(SP321859 - DANILO RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE**

1 - Defiro a AJG tendo em vista o relatado na petição inicial, além da declaração à fl. 24.2 - Impositiva a cognição acerca do fundamento para a revisão especialmente se decorre de decisão judicial em outro feito, sob pena de decisões conflitantes. Isso posto, indefiro, por ora, a liminar.3 - Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações.4 - Cientifique-se a Procuradoria Federal junto ao INSS.5 - Depois, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.6 - Tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**



**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 237**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)**

DECISÃO Trata-se de execução de Título extrajudicial, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ. Os réus foram citados em 27/01/2014 (fl.76), para pagar, garantir e/ou opor embargos à execução. Em 12/02/2014 os réus protocolizaram petição de contestação (fls. 77/85). Sustentam que: i) inexistente título hábil a embasar a execução, pois ausente a assinatura de duas testemunhas, conforme previsto no art. 585, II, do CPC e o artigo 28 da Lei 10.931/04 seria inconstitucional; ii) ausente a liquidez, pois a Cédula de Crédito Bancário seria para crédito em conta corrente com a finalidade de capital de giro; iii) é necessária a notificação prévia dos avalistas para constituirlos em mora, devendo o contrato observar o CDC; iv) não houve expressa pactuação dos juros capitalizados mensalmente; v) o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, pelo que devem ser afastados os demais encargos moratórios. Intimada, a CAIXA protocolizou resposta (fls.90/95), sustentando: i) não deve ser conhecida a defesa, por não ser caso de contestação, mas de embargos; ii) a petição não pode ser recebida como embargos, porque não indica o valor que entende devido; iii) a Cédula de Crédito Bancário tem previsão legal e o contrato deixa claro a liquidez e certeza do crédito; iv) não há qualquer violação ao CDC; v) os juros podem ser capitalizados desde a MP 2.170-36, de 2000; vi) a comissão de permanência, não está sendo cumulada com outro encargo. Decido. Primeiramente, observo que os réus não pagaram e nem garantiram a dívida e não opuseram embargos à execução, limitando-se a apresentar a petição denominada contestação. Não há falar em contestação na ação de execução de título extrajudicial. Contudo, tendo em vista que as teses deduzidas na petição de fls. 77/85 sustentam a inexistência de título extrajudicial, recebo-a como sendo exceção de pré-executividade. Afasto, porém, as teses levantadas pelos réus. Primeiramente, não se trata de execução de título extrajudicial com base no inciso II do artigo 585 do CPC, mas com supedâneo no inciso VIII do mesmo artigo, por se tratar de título executivo por expressa previsão do artigo 28 da Lei 10.931, de 2004. Ademais, os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário (CCB) estão previstos no artigo 29 da Lei 10.931/04, e estão todos preenchidos pelas CCB ora executadas, observando-se que não há previsão de testemunhas em tal título. Por outro lado, equivocam-se também os réus quando pretendem qualificar as CCB do presente processo como sendo para crédito em conta corrente, a que alude o art. 28, 2º, II, da Lei 10.931/04, já que não se trata de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, mas de Empréstimos a Pessoa Jurídica, que foram integralmente depositados na conta da empresa nas datas contratadas, conforme comprovam os extratos apresentados da própria empresa ré. Assim, restam totalmente afastados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais contrário à execução de CCB decorrente de abertura de crédito em conta corrente. Outrossim, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 10931/04. Isso porque, além de constar na ementa de tal lei a instituição da CCB como um de seus objetos, ainda tal título guarda afinidade e pertinência com os demais títulos instituídos pela mesma Lei (Letra de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Imobiliário), se subsumindo, portanto, à previsão do artigo 7º da Lei Complementar 95, de 2008. Por outro giro, afora o próprio artigo 18 da LC 95 prever que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, ainda não há qualquer previsão constitucional ou legal no sentido de que o descumprimento às disposições da Lei Complementar tornaria a Lei Ordinária inconstitucional ou ilegal, tendo o Supremo Tribunal Federal já assentado não haver hierarquia entre elas (Res 377.457 e 381.864), existindo tão-somente matéria reservada à lei complementar, o que não é o caso. Quanto à liquidez dos títulos executivos apresentados, uma vez que as CCB indicam expressamente os montantes emprestados e as condições dos empréstimos e as planilhas juntadas demonstram os pagamentos, as amortizações e a evolução da dívida, de maneira que poderia ser facilmente contraditada pelos executados. Ao contrário do sustentado pelos réus, houve expressa previsão de juros capitalizados mensalmente, já nos próprios Dados do Crédito, onde consta os juros mensais, de 1,9600% e os juros anual de 26,2280%, que correspondem aos juros mensais capitalizados nos doze meses. Já a Cláusula Segunda prevê a utilização da Tabela Price, sendo que os dois responsáveis pela empresa e corréus, engenheiro e advogada, tem plena condições de saber que se trata de juros capitalizados mensalmente. Inclusive o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda deixa consignada a incidência mensal da Taxa Referencial (TR). Quanto à não cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório, as próprias planilhas dos cálculos que acompanham as CCB demonstram que - após o início da inadimplência - somente foi computada a comissão

de permanência, inclusive com taxa mensal inferior aos juros contratos. Cito jurisprudência de caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 609903, 5ª T, TRF 2, de 28/01/14, Rel. Des. Federal Aluisio G. de Castro Mendes) Em conclusão, rejeito a exceção de pré-executividade, pela inexistência de nulidade do título, ou de qualquer mácula aos pressupostos processuais ou às condições da ação. Por fim, tendo em vista que nem mesmo os embargos possuem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), e que não há garantia do juízo e nem mesmo relevância nos fundamentos deduzidos na petição dos réus, determino o prosseguimento da execução, mediante penhora on line de quaisquer importâncias encontradas nas contas bancárias dos réus. Proceda-se a pesquisa no BACEN-JUD.P.I.Registro, 19 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2634**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000449-58.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a falar a respeito dos documentos juntados pela União Federal às fls.115/144 em dez dias.

**0007983-53.2012.403.6000** - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010230-07.2012.403.6000** - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a manifestação da parte AUTORA, de fls. 146/147, remarco a data da audiência para o dia 02 de julho de 2014, às 14:30 hrs.Intimem-se.

**0001577-79.2013.403.6000** - GANEM JEAN TEBCHARANI(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Ganem Jean Tebcharani, em face de Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando a nomeação do autor no cargo de professor assistente da FUFMS, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 679, tendo como fundamento a perda superveniente de interesse de agir, bem como a concordância expressa da ré, às fls. 681, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015032-14.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENNES SANTANA MOREIRA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X JACIR FENNER NETO MUSCULACAO ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes científicas da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de tutela recursal às fls.200/202 deste autos.

**0001597-36.2014.403.6000** - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autor: Marcos Gomes BezerraRé: União FederalVistos em decisão inicial.1. Trata-se de ação ordinária em que Marcos Gomes Bezerra objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação e colocação em situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. 2. Aduz que foi

incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo do 47º Batalhão de Infantaria na cidade de Coxim/MS, em 2002, quando foi considerado apto para o serviço do Exército, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No entanto, após o retorno da missão de paz no Haiti, em junho de 2007, passou a apresentar alguns sintomas psiquiátricos. Foi licenciado ex officio em março de 2009, no entanto, não restabeleceu a sua condição laborativa habitual. A doença se agravou e, em fevereiro de 2013, foi diagnosticada Esquizofrenia Paranóide. 3. O autor pede antecipação de tutela.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-55.5. Instado (fl. 58), o autor esclareceu que ainda não há indicação médica para interdição judicial, pleiteando o prosseguimento do Feito e a realização de perícia médica (fls. 60).6. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 64-68). 7. Decido.8. Inicialmente trato da representação processual do autor.9. As alegações iniciais do autor são no sentido de que, além de incapacidade laborativa, há incapacidade para os atos da vida civil. 10. Nesse caso, a despeito de não se mostrar adequado determinar a suspensão do presente Feito até que se promova eventual interdição da parte autora, bastaria, para fins de regularização da representação processual, a nomeação de curador especial.11. Nesse sentido:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO. - Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. - Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF da 3ª Região - AC 1322952 - Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 de 12/01/2010 - p. 330).12. Assim, determino ao autor que indique curador especial para acompanhá-lo durante o trâmite processual, com fulcro no art. 9º, I, do CPC.13. Trato, agora, do pedido de tutela antecipada.14. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.15. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.16. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.17. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército, em março de 2009, com a sua consequente reincorporação. Não consta em seu assentamento funcional qualquer menção a suposta doença, moléstia ou enfermidade adquirida, incapacitante e com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Ao revés, ao se submeter à inspeção de saúde, em 07/01/2009, para fins de reengajamento, obteve o parecer apto para o serviço do Exército (fl. 43).18. Os documentos médicos apresentados são de datas posteriores ao licenciamento (fls. 52-55).19. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para aferir-se se o autor é portador de doença incapacitante para todo e qualquer trabalho. 20. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 21. Ademais, o autor não demonstrou que vinha recebendo tratamento médico do Exército. Nessa situação, a pretensão à continuidade do tratamento médico-hospitalar, a cargo das Forças Armadas, encontraria amparo legal no art. 149 do Decreto n. 57.654/66.22. Por fim, observo que o autor encontra-se licenciado desde março de 2009, a desautorizar a evidência do periculum in mora.23. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.24. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.25. Defiro o pedido de justiça gratuita.26. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. 27. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.28. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003951-34.2014.403.6000 - SERGIO VIEIRA DIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora cientificada de que o foi nomeado para realizar perícia nestes autos o Perito Judicial Dr. José Roberto Amin.

**0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.695.426-7) em seu favor. 2. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de doença isquêmica crônica do coração, aliada a pressão alta, diabetes, e câncer de pleura (fl. 4), que o incapacitam para o trabalho. Ainda, conta que gozou de auxílio-doença no período de 12/02/2007 a 05/07/2007, quando ao final o INSS entendeu que não mais perdurava sua condição de incapacidade. 3. Alternativamente, requer seja deferido o pedido de antecipação da produção de prova pericial médica, no intuito de se apurar suas condições clínicas e de saúde. 4. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-37.6. É a síntese do essencial. Decido.7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.8. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.9. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Explico. 10. Para que seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença almejado pelo autor, são necessários requisitos, quais sejam: qualidade de segurado; carência de doze contribuições; e incapacidade temporária para o trabalho.11. Em princípio, não restou comprovado nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). 12. Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado no ano de 2007, enquanto esta demanda foi proposta somente em 2014, 7 (sete) anos depois, sem alegações de que sofre o autor de situações peculiares que lhe acarretem risco de vida ou prejuízo financeiro. 13. Desta maneira, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.14. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença), não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.15. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) 16. Em vista destas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.17. Insta salientar ainda que, como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.18. Na hipótese vertente, o autor conta ter usufruído do benefício até 05/07/2007, quando o INSS entendeu que não mais existia incapacidade para o labor. Desde então, se passaram 7 (sete) anos sem novo requerimento, ou seja, sem uma reanálise das condições de saúde do autor, que ensejassem o deferimento da medida pleiteada. 19. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo à época da incapacidade, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Isto se faz inclusive por considerar que não houve resistência do INSS no momento atual do requerimento, quando sua última manifestação deu-se em 2007.20. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.21. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da

necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)22. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.23. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.24. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove novo pedido de auxílio-doença na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.25. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.26. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004851-17.2014.403.6000 - ALVES & BRANDAO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS DECISÃO**1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidades por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como a multa que lhe foi aplicada. 2. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios e, apesar de efetuar o pagamento das anuidades exigidas pelo CRMV/MS, entende que as mesmas não são devidas, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-35.É a síntese do essencial. Decido.4. O pleito antecipatório comporta deferimento.5. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.7. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. 8. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativas aos

animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária.9. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. 10. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral do autor e do seu contrato social (fls. 22-25), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 11. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. 12. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) 13. Ademais, no caso, a autuação objurgada decorreu justamente da comercialização, por parte da autora, de ração, produtos veterinários, animais e serviços de banho e tosa, sem o registro perante o CRMV/MS (fl. 26). 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir do autor o pagamento de anuidades, bem como, para suspender a exigibilidade da multa aqui hostilizada. 15. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004854-69.2014.403.6000** - VINICIUS ZAVALA DE QUEIROZ(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AUTOR: VINÍCIUS ZAVALA DE QUEIROZ RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Vinícius Zavala de Queiroz, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que assegure sua posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, na referida instituição de ensino. 2. Como causa de pedir, o autor sustenta que foi

aprovado no concurso público para o cargo em questão, deflagrado pelo Edital PROGEP nº 24, de 12/06/2013 (fls. 13-33), conforme resultado publicado no Edital PROGEP nº 57, de 26/11/2013 (fls. 34-34-44). Aduz que foi nomeado e que a posse está designada para o dia 27/05/2014, no entanto, não foi convocado para o ato, por não possuir o curso de Técnico em Eletrônica, com ênfase em sistemas computacionais. 3. Alega que, não obstante o edital do certame exija, como requisito para a posse, Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais (fl. 24), possui formação superior a tal exigência, uma vez que está cursando o último ano do curso de Análise de Sistemas na Faculdade de Computação da FUFMS. 4. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-51. 6. É o relatório. Decido. 7. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. 8. No caso, os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor foi aprovado em décimo oitavo lugar para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em concurso realizado pela FUFMS (fl. 37). Nomeado, em 05/05/2014 (fl. 45), sustenta haver sido impedido de tomar posse, agendada para o dia 27/05/2014, por não possuir o curso de Técnico em Eletrônica, com ênfase em sistemas computacionais. 9. A Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no Anexo II, com a redação dada pela Lei nº 11.233/2005, estabelece os seguintes requisitos, para o ingresso no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação: Escolaridade: Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. 10. Pois bem. O autor, embora esteja cursando bacharelado em Ciência da Computação, conforme documentos de fls. 46-50, não demonstrou que concluirá o curso superior até a data da posse. Sequer comprovou haver que diligenciado no sentido de formular pedido administrativo para adiantamento da matéria trabalho de conclusão de curso II, com a antecipação da apresentação da monografia e colação de grau ainda no primeiro semestre deste ano. 11. Incontestável que o edital constitui lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. E a não observância dos requisitos ali exigidos consistiria em tratamento não isonômico dos concorrentes, em patente afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. 12. Ademais, o fato de não ter concluído o curso superior não se coaduna com o entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito do candidato, quando este possui a habilitação profissional em virtude de qualificação superior àquela exigida no edital para o cargo público, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. 13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 14. Defiro o pedido de justiça gratuita. 15. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO. 1. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que a autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.156.784-0) em seu favor. 2. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de dor articular (CID 10 M 25) no ombro esquerdo, sinovite e tenossinovite (CID 10 M 65), dor lombar (CID M 54 e artrose de coluna vertebral (CID 10 M 10 47-9) degeneração crônica (sic, fl. 3), que a incapacitam para o trabalho. Ainda, conta que gozou de auxílio-doença no período de 19/11/2008 a 28/08/2009, quando ao final o INSS entendeu que não mais perdurava sua condição de incapacidade. 3. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-60. 5. É a síntese do essencial. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente



desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.<sup>8</sup> No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Explico. <sup>9</sup> Para que seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença almejado pela autora, são necessários requisitos, quais sejam: qualidade de segurado; carência de doze contribuições; e incapacidade temporária para o trabalho.<sup>10</sup> Em princípio, não restou comprovado nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). <sup>11</sup> Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado no ano de 2009, enquanto esta demanda foi proposta somente em 2014, passados então 5 (cinco) anos sem o auxílio. <sup>12</sup> Desta maneira, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.<sup>13</sup> Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença), não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.<sup>14</sup> A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)

<sup>15</sup> Em vista destas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.<sup>16</sup> Insta salientar ainda que, como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.<sup>17</sup> Na hipótese vertente, a autora conta ter usufruído do benefício até 28/02/2009, quando o INSS entendeu que não mais existia incapacidade para o labor. Desde então, se passaram 5 (cinco) anos sem novo requerimento, ou seja, sem uma reanálise das condições de saúde da autora, que ensejassem o deferimento da medida pleiteada. <sup>18</sup> Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo à época da incapacidade, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Isto se faz inclusive por considerar que não houve resistência do INSS no momento atual do requerimento, quando sua última manifestação deu-se em 2009.<sup>19</sup> Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.<sup>20</sup> É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)<sup>21</sup> Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.<sup>22</sup> Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.<sup>23</sup> Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove novo pedido de auxílio-doença na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.<sup>24</sup> Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.<sup>25</sup> Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004925-71.2014.403.6000 - SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0004925-71.2014.403.6000AUTOR: SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADORÉ: UNIÃODECISÃO1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por Sandra Argemon dos Santos Prado, em face da União, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que limite em 30% do total de sua pensão, os descontos consignados em folha. 2. Como causa de pedir, a autora sustenta que percebe pensão militar deixada em razão do óbito de seu genitor. Aduz que, por causa de dificuldades financeiras, tomou vários empréstimos, a serem descontados diretamente em sua folha de pagamento. Ocorre que, atualmente, mais de 50% de sua pensão está comprometida, em virtude das consignações. Sustenta que o Exército não poderia descontar acima de 30% do valor da pensão, por força do que preceitua o Decreto nº 6.574/2008.3. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-13.5. É o relatório. Decido.6. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido.7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas.8. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.9. Pela cópia do comprovante de rendimentos juntado à fl. 13, verifica-se que o valor líquido da pensão da autora é R\$ 3.294,76 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), no entanto, ela recebeu, no mês de março/2014, o montante líquido de R\$ 1.478,46 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em razão dos empréstimos consignados.10. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º:Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...)3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 11. A pretensão da autora (limitar os descontos ao percentual de 30% do valor da pensão) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% dos proventos. O militar e seus pensionistas não podem receber menos que 30% da remuneração respectiva. 12. Além disso, é incontestável a existência de dívidas oriundas dos empréstimos e os credores têm direito ao recebimento. 13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.14. Defiro o pedido de justiça gratuita.15. Cite-se. Intime-se.Campo Grande, 21 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)**

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls.62/66.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002419-59.2013.403.6000 - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA, objetivando concessão da ordem para que lhe seja garantida matrícula no curso superior de Engenharia Elétrica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.2. Como fundamento do pleito, alega o impetrante que foi aprovado em 34º lugar para cursar a Engenharia Elétrica na UFMS, com o aproveitamento da sua nota no ENEM 2012, contudo, ficou impossibilitado de efetuar a sua matrícula por não apresentar o certificado de conclusão do ensino médio no prazo estipulado pela Instituição de Ensino.3. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 15-68.4. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 70-71. 5. Informações às fls. 88-113.6. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 154-155).7. Instado a manifestar se persiste o seu interesse processual, o impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, por entender ter perdido supervenientemente o seu objetivo e presteza (fl. 158).8. Relatei para o ato. Decido.9. Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir do feito (fls. 15).10. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido.11. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267,

VIII, do Código de Processo Civil.12. Sem honorários.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011267-35.2013.403.6000** - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS IMPETRANTE: AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Auto Posto Asa Branca Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário. Como fundamento do pleito, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Pugna, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário, especificamente, pugna pela compensação, a contar de janeiro de 2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 28-46. O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exação tão somente em relação ao aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário (fls. 49-53). Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 58-79, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou seguimento (fls. 107-108). Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 80) e interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 49-53. O TRF3 deu parcial provimento ao recurso para que a contribuição previdenciária passe a incidir sobre a gratificação natalina (reflexo do aviso prévio indenizado) (fls. 99-101). A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que todas as verbas referidas na exordial têm natureza salarial, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet (fls. 96-98vº). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, a Corte Superior de Justiça definiu que tais benefícios possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de

Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS:**I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:**I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas

autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) Comunga do mesmo entendimento o e. TRF3:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. I - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (Segunda Turma, AMS 5184 SP 0005184-18.2010.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgamento: 13/11/2012) No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário). Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 536/STJ, de 26/03/2014, nos seguintes termos: Informativo nº 0536 Período: 26 de março de 2014 Primeira Seção DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o e. TRF3 se pronunciou sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a indigitada verba, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão liminar de fls. 49-53, nos seguintes termos: REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. De acordo com o entendimento do STJ e deste Tribunal acerca da questão, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado - reflexos - (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). Anoto precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser

aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC nº 00010866520104036004, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 16/04/2013).AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido.(AMS nº 00044771320104036106, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF: 26/04/2013).Dessa forma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que a contribuição previdenciária passe a incidir sobre a gratificação natalina (reflexo do aviso prévio indenizado).Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo de Origem. Ato contínuo dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante neste Tribunal (Lei nº 12.016/09).Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.Adiro ao referido entendimento, no sentido de que, em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não é ilegal a incidência de contribuição previdenciária.Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 10/10/2013. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª

Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 20053800042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, pertinente ao aviso prévio indenizado, a contar de janeiro de 2009. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 08 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005023-56.2014.403.6000** - LANUBIA GARCIA DE ARAUJO (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA Autos nº. 0005023-56.2014.403.6000 Impetrante: Lanúbia Garcia de Araújo Impetrado: Reitor da Universidade Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda. DESPACHO1. Trata-se de mandado de segurança interposto por Lanúbia Garcia de Araújo em face de ato do Reitor da Universidade Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., buscando medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata transferência da matrícula da impetrante para o curso de Medicina. 2. A impetrante sustenta que protocolou pedido administrativo nesse sentido, no entanto, não obteve resposta, até a data da presente impetração. 3. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade indicada como coatora, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. 4. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 6. No mesmo prazo, esclareça a impetrante a divergência de datas constante no documento encartado à fl. 19 (a data indicada no cabeçalho do documento é posterior à de recebimento do requerimento pela Reitoria da Uniderp), e providencie a juntada de documento original de procuração, declaração de pobreza e demais que acompanham a inicial ou, alternativamente, cópias autenticadas ou reconhecidas como verdadeiras pelo advogado constituído, e de residência do cônjuge na cidade e Estado de origem, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 8. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001385-15.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA ALFREDO DE ANDRADE

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edileuza Alfredo de Andrade. Considerando a informação trazida por ambas as partes (fls. 38 e 44) no sentido de ter havido transação acerca do débito que ensejou a presente ação de reintegração de posse, bem como o pedido mútuo de extinção, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**



**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA  
JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2913**

**ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 03/06/2014 às 14:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jaqueline Alcântara de Moraes: Josias Quintal.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3133**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1)** - PEDREIRA BRITAMAT LTDA - EPP(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
A parte autora fica intimada sobre o pagamento de RPV.

**0012991-11.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Às fls. 1075-6, a parte autora noticiou que quitou a dívida e pediu a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, do que concordou a ré (fls. 1077-8). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado às fls. 1021-2.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006964-66.1999.403.6000 (1999.60.00.006964-0)** - LEIA CORDEIRO MOTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X WILLIAN ALVES DA MOTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN ALVES DA MOTA

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para os autores. 1.1. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 1.2. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 528.2. Fls. 531-2. Indefiro. Compete ao advogado a diligência para notificação dos mandantes, ainda que por edital. Int.



**0005523-64.2010.403.6000** - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X RENATO BURGEL Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1494**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002799-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado constituído pelos acusados requereu a sua habilitação nos autos, juntando as procurações a ele outorgadas por ambos os acusados (fls. 105/111). Ocorre que o acusado VOLGRAN, que se encontra preso, foi notificado em 15/04/2014 (fl. 102), de sorte que já decorreu o prazo para a apresentação de sua defesa prévia, haja vista que o prazo para tanto começa a correr a partir da notificação. Portanto, atente-se o aludido causídico para o cumprimento rigoroso dos prazos, eis que um de seus clientes se encontra preso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída dos acusados apresente defesa prévia, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/06. Decorrendo in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0004007-67.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODAIR JOSE GONCALVES(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Para fins de cumprimento da decisão de fls. 106/107, proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o indiciado ODAIR JOSÉ GONÇALVES: 1) compareça mensalmente no juízo da Comarca de Tangará da Serra (MT), até o décimo dia útil de cada mês, para justificar suas atividades e apresentar comprovante de residência atualizado; 2) se abstenha de realizar viagens para fins de aquisição de mercadorias com o objetivo de comércio até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nestes autos. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 221/2014-SC05.B \*CP.n.221.2014.SC05.B\* à Comarca de Tangará da Serra (MT), localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N, Jardim Mirante, CEP 78.300-000, Tangará da Serra (MT), para o fim de fiscalizar as condições cautelares estabelecidas para a concessão de liberdade provisória ao indiciado ODAIR JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido em 11/09/1964, natural de Formoso (GO), filho de Luis José Gonçalves e de Maria Benvinda Gonçalves, portador do RG sob o nº 905.459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 429.603.631-91, domiciliado na Quadra 14, nº 1656, Bairro Jardim Presidente, Tangará da Serra (MT). Esta precatória deve ser instruída com cópia de fls. 08/09 e 106/107. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004323-80.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-67.2014.403.6000) ODAIR JOSE GONCALVES(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. ODAIR JOSÉ GONÇALVES, às fls. 02/22, requereu a revogação da sua prisão preventiva, argumentando que não estão presentes os pressupostos que ensejaram a sua decretação, eis que teria

ocupação lícita, endereço fixo e bons antecedentes. Além disso, sustentou que os remédios apreendidos em seu poder seriam para uso pessoal. Tais dados demonstrariam que ele não consistiria risco à ordem pública. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 25/26, se opôs ao pedido formulado pelo requerente, porquanto ele mesmo admitiu que viaja regularmente até a região de fronteira para adquirir mercadorias no Paraguai e revendê-las em Tangará da Serra (MT), fazendo da prática de contrabando/descaminho seu meio de vida. Além disso, pugnou pela expedição de ofício ao estabelecimento prisional onde o requerente se encontra recolhido, para o fim de solicitar informações acerca de seu estado de saúde, considerando os indícios de que ele seria portador de doença pulmonar crônica, o que poderia ensejar a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre esclarecer que o preso, ao formular tal pretensão, nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar (fl. 27 dos autos nº 0004007-67.2014.4.03.6000), decisão esta que se mantém por seus próprios fundamentos, portanto. Aliás, enfatize-se que a necessidade da sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública se justifica diante a gravidade concreta do delito supostamente cometido pelo indiciado, evidenciada pela quantidade de medicamentos apreendidos por ocasião da sua prisão em flagrante: 150 (cento e cinquenta) comprimidos de SIBUTRAMINA em seu poder (fls. 13/14 dos autos nº 0004007-67.2014.4.03.6000). Não é crível o argumento de que tais comprimidos seriam para uso próprio, justamente em virtude da quantidade. Por fim, ele mesmo admitiu em seu interrogatório que costumava viajar para Pedro Juan Caballero (PY), a fim de comprar mercadorias e revendê-las em Tangará da Serra (MT), do que seria razoável concluir que faz do contrabando ou descaminho seu meio de vida. Nesse sentido, impõe-se esclarecer que o fato de ele receber auxílio doença pelo INSS não exclui a possibilidade de auferir recursos com a prática de contrabando ou descaminho, até mesmo facilitando a sua prática, eis que ele não tem que cumprir jornada diária de trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente ODAIR JOSÉ GONÇALVES, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Não obstante, oficie-se ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido, solicitando ao Diretor que informe o estado de saúde do preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)**

Com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95 determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO EM QUE FIGURA COMO ACUSADO** Hamilton Martins, por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informar e justificar suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo e; Fica ainda ciente o acusado que: 1. A suspensão será revogada se vier a ser processado por outro crime; (Lei nº 9.099/95, art. 89, 3º). 2. A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção ou se descumprir qualquer das condições impostas. (Lei nº 9.099/95, art. 89, 4º). 3. de que saí intimado para os comparecimentos, bem como para efetuar os depósitos já referidos. Os presentes saem intimados e cientes de todas as determinações. Proceda à secretaria as intimações necessárias. Nada mais. **DESPACHO F. 395 EM 16/5/14:** A fim de que não seja postergada a instrução do feito e visando atos mais célere, com base no teor da certidão de fl. 393, designo o dia 03 de setembro de 2014, às 12 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, por meio de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Campo Grande/MS, Elza Rocha Ramos, Diego dos Santos Barreto, Emerson Aparecido Mates dos Santos e Eder Ferreira da Costa, arroladas na denúncia, bem como interrogados os acusados Nirceu Cedino Bertolini e Renato Ratier Pereira Martins, este por meio de videoconferência, caso não aceite a suspensão condicional do processo (noticiada às fl. 386). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato por meio de videoconferência. Adite-se a carta precatória referida às fl. 386, informando a data designada e, caso não seja possível a realização do ato por meio de videoconferência, que seja o acusado Renato interrogado por meio convencional. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)**

Em face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente denúncia para **CONDENAR** o réu **AGUINALDO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do crime de descaminho por equiparação, previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. Nos

termos dos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 01 (um) ano de reclusão (artigo 44, I do CP), por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP). Ausentes motivos para decretação da prisão preventiva, o sentenciado tem o direito de recorrer em liberdade. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Decreto a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, com exceção do veículo, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, autorizando a destinação por parte da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal

**0002636-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002636-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-53.2005.403.6000 (2005.60.00.006712-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 450/452 no sistema desta Seção Judiciária. Desentranhe-se a petição de fls. 450/452, deixando cópia no lugar, e proceda-se à sua juntada na execução penal n. 0005594-95.2012.403.6000, onde será apreciada. Como última tentativa, intime-se Laércio de Oliveira Silva, na pessoa de sua advogada, para que, em cinco dias, informe os dados de sua conta bancária para que seja transferido o saldo restante da fiança prestada (fl. 440), caso possua interesse na restituição de tal numerário (R\$ 87,25). Caso informado os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devida transferência. Caso o condenado manifeste interesse na restituição, porém não possua conta bancária em seu nome, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ANDERSON RODRIGO

GOMES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática, em concurso material, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do CPB, ao cumprimento de pena de 01 (um) ano de reclusão; e pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a dois trigésimos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos dos agentes na prática dos delitos objeto da condenação, fica o réu SAMIR SAMIH GHARIB condenado, definitivamente, a pena de 3 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado; bem assim, fica o réu ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA condenado, definitivamente, a pena de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para os réus, acaso não cumpridas as penas restritivas de direito impostas, é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, uma vez que não são reincidentes e as penas aplicadas individualmente são inferiores a 04 (quatro) anos. Os réus fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme fundamentação supra, as quais devem ser cumpridas simultaneamente quando compatíveis e sucessivamente em caso contrário, consoante o disposto no artigo 69, 2º, do Código Penal. Decreto a perda dos bens relacionados à fl. 17, em favor da União (art. 91, II, alíneas a e b, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, pois os prejuízos sofridos pela União com o delito de descaminho estão sendo objeto de apuração e cobrança na seara fiscal. Os réus poderão recorrer em liberdade, pois responderam ao processo em liberdade e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Condene os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 2) Expeça-se guia de execução, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 3) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, conforme o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Fica a defesa de ADÃO RAMÃO SOUZA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica a defesa de MARIA APARECIDA MARINELO DO AMARAL intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0005428-97.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado LEANDRO, às fls. 1229/1235 e 1245/1252, formulou, pela quarta vez, pedido de revogação de sua prisão preventiva. Já o Ministério Público Federal, às fls. 1237/1238, se opôs a tal pleito. E, analisando tal pretensão, constata-se que mais uma vez ele nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar (fls. 401/448) e o indeferimento dos três primeiros pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 902/903, 1054/1055 e 1143/1144), especialmente do terceiro (fls.

1143/1144).Portanto, mantenho a última decisão (fls. 1143/1144), por seus próprios fundamentos, e indefiro o quarto pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado LEANDRO VIEIRA.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006827-64.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MILVIO MURTA JUNIOR(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0010016-50.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado para o ato, certidão do Oficial de Justiça às fl. 194.2) Haja vista que consta comprovante de endereço às fl. 155(conta de Luz), local onde o acusado pode ser encontrado.3) O acusado será interrogado por meio de videoconferência, providencie a Secretaria as diligências necessárias, junto a Setor de videoconferência do TRF da 3ª Região, para designação de data para realização do ato.4) Adite-se a carta precatória (Juízo de Corumbá), para intimação do acusado, instruindo com cópia do comprovante de endereço às fl. 155. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Foi designada a audiência para o dia 04 de Agosto de 2014, às 13h30min,para o interrogatório do acusado Benedito Flávio dos R

**0002526-40.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAIME VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, constato que não foi oferecida denúncia, mas sim apresentada proposta de transação (fls. 94/97) em favor de JAIME VALLER.Diante disso, declaro a nulidade da decisão de recebimento da denúncia (fls. 99 e 106).Contudo, verificando o certidão de antecedentes da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 101/103), vislumbro que o autor do fato encontra-se respondendo a duas ações penais (nº 0000122-65.2002.403.6000 e nº 0005643-44.2009.403.6000) perante este juízo. Em princípio, responder a ação penal não impede o benefício, apenas condenação, nos moldes do artigo 76, 2º, V, da Lei 9.099/95.Assim, juntem-se certidões de objeto e pé das mencionadas ações e requisitem-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS e à Comarca de Campo Grande (MS).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

**0000458-83.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Fls. 177/183 e 220/224: A defesa respondeu a acusação, arrolando, ao todo, três testemunhas de defesa, todas residentes no Estado do Espírito Santo.As alegações expostas pela defesa consubstanciam o mérito desta demanda, devendo ser objeto de análise após a completa instrução do feito.A assertiva formulada por JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR no sentido de que os 116 frascos de lança-perfume seriam divididos entre ele, Luiz e Diogo, não retira o caráter ilícito da conduta tampouco caracteriza quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Cabe registrar a inaplicabilidade, ao caso concreto, do princípio da insignificância, pois o delito de tráfico de entorpecentes configura crime de perigo presumido ou abstrato, sendo totalmente irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente.De igual forma, a apreensão de oitocentos comprimidos de Pramyl, medicamento de origem estrangeira e sem registro perante a ANVISA, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista não estar demonstrada a presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. A assertiva genérica formulada pelas defesas quanto à existência de erro sobre a ilicitude do fato deve ser comprovada durante a instrução processual penal, pois não demonstrada a sua existência manifesta. Outrossim, no presente momento vigora o princípio in dubio pro societate, devendo a persecução penal prosseguir com vistas à realização da instrução probatória e prolação de sentença ao final. Ausentes, pois, as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, designo o dia 31/07/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada também por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Vitória, a fim de que as testemunhas de defesa e os acusados sejam ouvidos no neste mesmo dia.Tendo em vista a certidão de fl. 257, antes de se agendar a audiência supra, determino ao servidor responsável pelo agendamento que entre em contato telefônico com a Justiça Federal de Vitória - Setor de videoconferências para que sejam definidos dia e horário compatíveis com os dois juízos.Requisitem-se as testemunhas de defesa (policiais militares).Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Vitória para a realização da audiência por videoconferência e intimação das testemunhas de defesa e dos acusados para que compareçam no Juízo deprecado na data da audiência designada, a fim de serem ouvidos.Indefiro o requerimento formulado pela defesa de Jhoni, no sentido de ser oficiado ao posto de

fiscalização para envio de CD do vídeo de monitoramento do dia 18 de janeiro de 2013 para comprovar se o veículo conduzido pelo acusado Johni Candido Pereira Júnior Voyage (sic) atravessou a fronteira entre os dois países (fl. 182). Com efeito, a ida de Johni ao Paraguai, até o presente momento, é fato incontroverso, pois a própria defesa preliminar apresentada afirma a entrada no país vizinho, nos seguintes termos: Na verdade, o acusado é pequeno empresário do ramo de informática sua intenção foi de ir até o Paraguai para comprar peças para manutenção e conserto de computadores, e assim o fez, adquirindo Celulares, Memórias, Vídeo Gamer e vários outros componentes que se adquiridos no Brasil ficariam inviáveis... (fl. 178) grifeiAdemais, é de conhecimento notório que Ponta Porã (BR) é cidade limítrofe a Pedro Juan Caballero (PY), separadas apenas por uma longa avenida, de nome Avenida Brasil. Logo, as pessoas podem transitar livremente entre um país e outro sem necessariamente passarem por postos de fiscalização. Por tais motivos, mostra-se desproposado e contraditório o pedido de obtenção do CD do vídeo de monitoramento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008215-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) VISTOS EM INSPEÇÃO.LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA requereu a revogação de sua prisão preventiva, por excesso de prazo (fls. 662/668).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 724/735), opôs-se a tal pedido, salientando a participação do acusado no delito cometido como principal articulador.É o breve relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, vislumbro que os acusados foram presos em flagrante em 09/08/2013 (fl. 02), houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva em 11/08/2013 (fls. 151/154), foi oferecida denúncia em 20/09/2013 (fls. 232/235), a qual recebida em 06/11/2013 (fl. 345), foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa em 19/11/2013 (fls. 373/377), 05/12/2013 (fls. 472/475) e 17/12/2013 (fls. 521/528), ocasião em que os réus também foram interrogados.Dos elementos constantes dos autos não ressaí qualquer demora, muito menos injustificada, no processamento desse feito, eis que esse juízo vem imprimindo a maior celeridade possível, considerando a pluralidade de réus, que já foram todos interrogados, tendo sido encerrada a instrução.Destarte, evidencia-se que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostrando cabível a soltura do acusado sob esse fundamento.Aliás, já foram até apresentadas alegações finais pelo órgão acusador e pelo acusado LEANDRO, sendo que ainda não se esgotou o prazo assinalado para os demais acusados.E a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.Nesse sentido, impende também salientar que excesso de prazo somente se consubstancia quando se demonstra que a demora se dá de forma injustificada, posicionamento este perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se denota do seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE IRRELEVANTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Não tendo sido o alegado excesso de prazo submetido à apreciação da Corte a quo, falece competência a este Tribunal para analisar o pedido, sob pena de indevida supressão de instância.2. Mesmo que assim não fosse, eventual ... constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada (HC 39.640/SP, DJ 6/6/2005, p. 354), dependendo, portanto de comprovação.3. Demonstrada a materialidade do delito, os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, justifica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória tendo em vista a necessidade da prisão preventiva.4. Por outro lado, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Não fora isso, o crime de atentado violento ao pudor, praticado contra menor (com dez anos de idade), integra o rol dos delitos hediondos, conforme sufragado entendimento desta Corte, que, por força do disposto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.072/1990, são insuscetíveis de liberdade provisória, razão pela qual não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que indefere tal pedido ou aquela que denega ordem de habeas corpus impetrada com o desiderato de revogá-la.6. Ordem denegada. (STJ: HC 40732/SP - HABEAS CORPUS 2004/0184394-2; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgamento em 28/06/2005; DJ 22/08/2005 p. 314) (destacamos)Logo, como na hipótese dos autos sequer se cogita em demora, quicá injustificada, inexistente fundamento para a sua soltura.Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado LEANDRO.

**Expediente Nº 1501**

## **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004732-56.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**

**Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva**

### **Expediente Nº 700**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010804-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002269-8)) UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, inépcia da inicial, incompetência legislativa da ANS - ilegalidade e inconstitucionalidade das resoluções editadas pela ANS, aplicação indevida da tabela TUNEP - enriquecimento sem causa da ANS, impertinência dos juros e multa aplicados e ilegalidade da aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69 (encargo legal). Juntou documentos (f. 25-356). Intimada, a ANS apresentou impugnação às f. 358-377. Refutou as alegações da embargante e requereu a improcedência dos embargos. É um breve relato. DECIDO. A embargante requer, às f. 953-954, a extinção do presente feito, em razão do pagamento realizado com os benefícios do REFIS, renunciando ao direito pelo qual se funda a ação. Ouvida, a Agência Nacional de Saúde Suplementar concorda com o pedido de extinção, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios, em favor da embargada ANS. P.R.I. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 0002269-54.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005017-93.2007.403.6000 (2007.60.00.005017-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-74.2007.403.6000 (2007.60.00.001966-0)) TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CALARGE(MS011554 - FABIO DIAS SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CALARGE, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, cerceamento de defesa em sede administrativa, nulidade da CDA executada e excesso de execução. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 13-15. Determinada a emenda da inicial, não houve manifestação do patrono da embargante (fls. 18-18verso e 22-23). Em tentativa de intimação pessoal da parte, o falecimento da embargante foi noticiado à fl. 26. A filha da embargante, Sra. Maria Aparecida Calarge, foi devidamente intimada para, querendo, se habilitar como sucessora nos autos, quedando-se inerte (fls. 26, 34-36). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; (...) 1o Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. (...) Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no



art. 265.(...)Art. 265. Suspende-se o processo:I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, re-querido como declaração incidente;V - por motivo de força maior;VI - nos demais casos, que este Código regula. 1o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; (...)Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;VII - pelo compromisso arbitral;VIII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)IX - quando o autor desistir da ação;X - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;XI - nos demais casos prescritos neste Código.(...)Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida:I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.(...)Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. (destacamos)Como se vê, os presentes embargos não foram sequer recebidos, visto que o falecimento da embargante foi noticiado na certidão da senhora oficiala de justiça à fl. 26.A filha da embargante, Sra. Maria Aparecida Calarge, foi devidamente intimada para, querendo, se habilitar como sucessora nestes autos, quedando-se inerte (fls. 26, 34-36).No caso, não foi noticiada a abertura de inventário, tampouco houve habilitação de sucessores nos termos do art. 43 e 1.060 do CPC.Impõe-se, assim, a extinção do feito, não em razão do falecimento da parte, mas, sim, devido à inexistência de substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores nos termos da lei.Acerca do assunto, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AÇÃO ACIDENTÁRIA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Impõe-se a extinção da ação se, falecendo o autor, não se habilitam sucessores processuais nos autos, embora regularmente intimadas as partes, decorrendo daí que ninguém mais se encontra no pólo ativo da ação, a qual, conseqüentemente, não mais pode prosseguir, porque não existe ação sem autor. (AC 0150397-04.2005.8.26.0000, TJ-SP, 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Amaral Vieira, 23/08/11)Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011220-66.2010.403.6000 (2005.60.00.001021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-58.2005.403.6000 (2005.60.00.001021-0)) DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de f. 174-179, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003878-24.1998.403.6000 (98.0003878-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X CARLOS DONIZETE COSTA TEODORO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LUIS AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Defiro o pedido de vista (f. 218), pelo prazo de 5 (cinco) dias.



**0005288-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005288-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADAO JOSE PEREIRA(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CLAUDIO MACHADO BATISTA X COLEGIO BATISTA SULMATOGROSSENSE DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAU(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Intime-se o executado, a fim de que complete o valor das custas judiciais, conforme cálculo de fl. 292, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007842-44.2006.403.6000 (2006.60.00.007842-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELMA KATIA DOS REIS - ME X ELMA KATIA DOS REIS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

A executada foi absolvida da imputação prevista no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Dispõe o art. 386, III, do CPP que: Art. 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III - não constituir o fato infração penal. O fato existiu, somente não é infração penal, o que impõe a exigência do pagamento do débito. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o valor resmanescente da dívida, conforme requerido às f. 71.

**0002269-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002269-8)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1347 - ANGELA ROQUELINA FARUOLO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EXECUTADO(A): UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001934-93.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA QUE FOI PROLATADA SENTENÇA NOS PRESENTES AUTOS: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 1253/2013 Folha(s) : 31A executada opôs exceção de pré-executividade com a finalidade de extinguir o presente feito, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o pagamento do IPTU do imóvel em questão não é de sua responsabilidade, e sim do(a) arrendatário(a) do imóvel. Instado a se manifestar, o exequente informa que o débito está pago, e requer extinção do feito. É um breve relato. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Fixo honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$-100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001935-78.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA SENTENÇA DE FLS.44-44V Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 1254/2013 Folha(s) : 32A executada opôs exceção de pré-executividade com a finalidade de extinguir o presente feito, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o pagamento do IPTU do imóvel em questão não é de sua responsabilidade, e sim do(a) arrendatário(a) do imóvel. Instado a se manifestar, o exequente informa que o débito está pago, e requer extinção do feito. É um breve relato. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Fixo honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$-100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002653-66.1998.403.6000 (98.0002653-3)** - COPASUL - COOPERATIVA AGRICOLA SUL

MATOGROSSENSE LTDA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPASUL - COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA

Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 143), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.044,43 (mil e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme memória de cálculo de f. 150.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 702**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007175-29.2004.403.6000 (2004.60.00.007175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-03.2004.403.6000 (2004.60.00.004603-0)) PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de embargos opostos por PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos sob os nºs 13.6.03.002405-36, 13.2.04.000412-50 e 13.6.04.000517-51.A inscrição nº 13.6.03.002405-36, referente à cobrança da COFINS e respectivos consectários no período 1992-1993, foi discutida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0002327-96.2004.403.6000, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado o acórdão em 05/07/2013.Assim, a referida inscrição já se encontra extinta (por cancelamento), com base na decisão proferida na mencionada ação anulatória.No tocante à inscrição nº 13.2.04.000412-50, referente à cobrança de IRPJ e respectivos consectários no período de 1999, a extinção deu-se em razão de pagamento.Registra-se, por fim, a extinção, também por pagamento, da inscrição nº 13.6.04.000517-51. Não obstante se refira à cobrança de COFINS e respectivos consectários, o período, qual seja, 1999, não foi abrangido pela ação anulatória retro mencionada.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do desfecho conferido à execução, no tocante à inscrição nº 13.6.03.002405-36, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004603-03.2004.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes,

com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008998-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008998-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-91.2003.403.6000 (2003.60.00.013698-0)) PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos por PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança do débito COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 24/02/1993 e 07/12/1993, CDA nº 13.6.01.003547-59, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme Processo Administrativo nº 10140.002156/2001-73. Consta dos autos, que referido crédito tributário foi discutido nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0002327-96.2004.403.6000, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado o acórdão em 05/07/2013. Consoante sentença proferida naqueles autos, reconheceu-se a decadência e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) que motiva a Execução Fiscal nº 0013698-91.2003.403.6000. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0013698-91.2003.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013698-91.2003.403.6000 (2003.60.00.013698-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

No caso vertente, trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança do débito COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 24/02/1993 e 07/12/1993, CDA nº 13.6.01.003547-59, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10140.002156/2001-73. Consta dos autos, que referido crédito tributário foi discutido nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0002327-96.2004.403.6000, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado o acórdão em 05/07/2013. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, que reconheceu a decadência e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) que motiva a presente execução fiscal, libere-se a penhora de f. 55, arquivando-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

**0004603-03.2004.403.6000 (2004.60.00.004603-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos sob os nºs 13.6.03.002405-36, 13.2.04.000412-50 e 13.6.04.000517-51. A inscrição nº 13.6.03.002405-36, referente à cobrança da COFINS e respectivos consectários no período 1992-1993, foi discutida nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 0002327-96.2004.403.6000, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado o acórdão em 05/07/2013. Assim, a referida inscrição já se encontra extinta (por cancelamento), com base na decisão proferida na mencionada ação anulatória. No tocante à inscrição nº 13.2.04.000412-50, referente à cobrança de IRPJ e respectivos consectários no período de 1999, a extinção deu-se em razão de pagamento. Registra-se, por fim, a extinção, também por pagamento, da inscrição nº 13.6.04.000517-51. Não obstante se refira à cobrança de COFINS e respectivos consectários, o período, qual seja, 1999, não foi abrangido pela ação anulatória retro mencionada. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão da liquidação do crédito, relativo às inscrições nº 13.2.04.000412-50 e 13.6.04.000517-51. Libere-se penhora de f. 56. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3065**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) 2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que decorreu o prazo para Norivaldo Basilio de Campos-ME, ficam os demais réus intimados acerca do despacho de fls. 1133, especialmente acerca do antepenúltimo parágrafo, descrito nos seguintes termos: ...Decorrido o prazo concedido para Norivaldo Basilio de Campos-ME, manifestar-se sobre o laudo pericial, ficam os réus desde já intimados para apresentar suas alegações finais, ficando sem efeito a informação de Secretaria de fl. 1.105. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3066**

**ACAO PENAL**

**0004677-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)  
DESPACHO/CUMPRIMENTO AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Ante o fechamento de solicitação referente ao chamado 312669 de fl. 510, na qual foi informada a não gravação da audiência realizada em 21 de março de 2013, às 15:00 horas, designo o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, Tadeu Gandolfo Kochi, a ser realização pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de requisição da testemunha TADEU GANDOLFO KOCHI, para que o mesmo se apresente na data e hora mencionadas na Sede da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Depreque-se a intimação do réu acerca de todo teor deste despacho. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Cleverton Roberto Silva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 091/2014-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para requisição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, TADEU GANDOLFO KOCHI, matrícula n. 13520, LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, acerca da audiência de instrução designada para o dia acima mencionado, ocasião em que a testemunha deverá estar presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para ser inquirida pelo método de videoconferência, a ser presidida por este Juízo de Dourados/MS. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 092/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR, para intimação do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, vulgo Burrão, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 27/03/1983, em Paranavaí/PR, filho de Ezenio Inácio Cavalcante e Maria Abelina Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 858.784-SSP/PR, inscrito no CPF nº 041.837.809-69, RESIDENTE NA AVENIDA MACEIO, S/N,

CHÁCARA 02, CINQUENTA CASAS, EM NOVA LONDRINA/MS. Defesa técnica do réu: Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR n. 23.061, com endereço profissional na Rua São José, n. 926, em Campo Mourão/PR. Cumpridas estas, solicita-se as suas devoluções a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## Expediente Nº 3067

### ACAO PENAL

**0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Tipo DSENTENÇASAME HASSAM GEBARA, qualificado no autos, foi denunciado pelo tipo descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98 e também pelo delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 porque, segundo consta, praticou extração mineral sem a devida licença, usurpando o patrimônio da União. A denúncia foi recebida em 24/05/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se o réu nos moldes da denúncia. A defesa pediu a absolvição, dizendo de nulidades processuais e improcedência do mérito. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em nulidades processuais, embora possam ter havido irregularidades citadas pela defesa em alegações finais que, por isso mesmo, são extemporâneas e, por conseguinte, preclusas. Adentro o mérito. A extração de substâncias minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente configura o crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605 /98. Ainda, constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. No ponto, assinalo que o tipo penal do artigo 2º, caput, da Lei 8.176 /91 caracteriza crime formal, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que o bem que se pretende proteger é o patrimônio da União. A materialidade encontra-se evidenciada nos autos, a teor do Boletim de Ocorrência Ambiental, constatando a ocorrência de mineração sem que fosse apresentada autorização do órgão competente e o material fotográfico evidenciando o local degradado pela exploração. A tese da defesa não prospera. Não obstante o acusado sustentar a insuficiência de provas hábeis a ensejar um decreto condenatório, verifica-se que o conjunto probatório vai de encontro à tese defensiva. Com efeito, na tentativa de eximir-se da responsabilidade criminal pelos fatos perpetrados, o réu acabou recaindo em contradição quando interrogado. Não há falar-se em erro de tipo, já que os elementos probatórios colhidos nos autos revelam, claramente, que o réu possuía plena consciência e capacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos. Ademais, a prova colhida administrativamente não pode ser desprezada, devendo ser valorada à luz dos demais elementos probatórios constantes nos autos, sobretudo, quando não há a mínima menção a qualquer pressão policial ou ilegalidade praticada pelos agentes públicos. Assim, tenho como comprovada a autoria e materialidade dos delitos tipificados nos artigos 55, caput, da Lei nº 9605/98 e 2.º da Lei nº 8176/91, imputado ao acusado, diante das provas produzidas, e, não incidindo, no caso, nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, a sua condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SAME HASSAM GEBARA como incurso nas penas do artigo 55 da Lei 9.605/98 e também naquela prevista ao artigo 2º da Lei 8.176/91, c/c artigos 70 e 72 do Código Penal. Doso as reprimendas: Fixo a pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605 /98, e 1 ano e 6 meses de detenção e 20 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176 /91. Aplicado o disposto nos artigos 70(concurso formal) e 72 do Código Penal, aumentada a maior pena aplicada em um sexto, restou o acusado condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, mais 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Presentes os requisitos, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária a entidade com destinação social, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, de modo a ser fixado pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas na forma da lei. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5323**

**ACAO PENAL**

**0004396-80.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ALEX SANDRO VICENTE ALVES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 171 e pelo acusado à fl. 174.Haja vista que o MPF apresentou suas razões às fls. 172/173, dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais, bem como suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3590**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000601-63.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Analisando-se os presentes autos, verifico que, às fls.38, foi proferido despacho determinando que a requerente junte-se aos autos documento(s) para que, assim, fosse possível analisar o seu pedido de restituição.Em que pese isto, observo, às fls.40/51, que a parte não juntou aos autos o(s) documento(s) solicitado(s), isto é, não apresentou cópia das eventuais perícias realizadas no bem e cópia do auto de prisão em flagrante, alegando, em síntese, que referido(s) documento(s) estaria(m) juntado(s) ao(à) inquérito policial nº 002330-61.2012.403.6003.O requerente tem o ônus de instruir toda e qualquer petição/manifestação com os documentos que entender necessários para embasar as suas alegações ou obter êxito em seus requerimentos/pedidos, não podendo o Poder Judiciário, agindo em favor de parte capaz e na defesa de interesse disponível, empreender diligências quando àquele caberia, salvo nos casos em que, providamente, não conseguiu, após tentar, conseguir o(s) documento(s) necessário(s).Logo, considerando-se que o supramencionado feito, segundo constato, às fls.51, não tramita sob sigilo de justiça, estando, pois, acessível ao advogado da parte requerente, intime-se, novamente, o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o(s) documento(s) faltante(s).Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL  
VINICIUS DE ALMEIDA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6398**

**ACAO PENAL**

**0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)  
Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa (fls.1057/1058), em relação às testemunhas EDNEI JOSE PAVESI, LEOCIR BUSCHIROLLI e PEDRO CARLOS MAESTRI.Considerando que o Ministério Público Federal e a defesa do réu Arthur José Colzani, apresentaram alegações finais (fls.1271/1277 e 1300/1306), intimem-se para, querendo, ratificar as alegações já apresentadas ou apresentar outra.Intime-se também a defesa do réu Eduardo José Paloschi para apresentar alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 6400**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA(MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS(MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR E MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto à fl.431. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelo, no prazo legal. Com a juntada da referida peça, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Defiro o pedido de cópia integral dos autos cujo recolhimento já foi efetuado,conforme Guia de Recolhimento da União de fl.238. Por outro lado, em atenção ao requerimento de autorização para que a referida cópia seja retirada pelo Sr. Wagner Coelho Silva, consigno que somente os réus ou advogado com procuração nos autos poderá retirá-la, considerando o trâmite sigiloso deste feito.Publique-se.

**Expediente Nº 6409**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO  
Aceito a conclusão nesta data, 05/05/2014.Fl. 85/87. Indefiro por ora, devendo a exequente juntar aos autos:a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações da empresa executada, a fim de verificar quais os sócios integrantes da sociedade e b) memória de cálculo atualizada da dívida.Prazo de 10 (dez) dias.

**0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 69/70 e em termos de prosseguimento.

**0000622-36.2013.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INDIAPORA TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Tendo em vista que a executada apresentou comprovante de depósito em conta judicial (fl. 18),estando, dessa forma garantido o Juízo, intime-se-a para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo estabelecido no



art. 16 da LEF.No silêncio, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**0000786-98.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)  
Fls, 37/38. Defiro a dilação do prazo como requerido.Intime-se.

## **Expediente Nº 6422**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000999-41.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em face de Dirce Porto, Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA e União (f. 2/107 - inicial e documentos).A inicial relata que a ré Dirce é proprietária do Pesqueiro Pousada Tarumã, empreendimento turístico que funciona sem licença para operação e em área de preservação permanente - APP, situada à margem direita do rio Paraguai, na região de Porto Morrinho. O autor argumenta que, além de o empreendimento funcionar sem licença, não há inscrição de ocupação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU em favor dos réus. Salienta que, no caso concreto, essa autorização para ocupação sequer poderia ser concedida, pois a atividade desenvolvida possui alto impacto ambiental, o que contraria as hipóteses autorizadoras de ocupação, nos termos da Resolução CONAMA n. 369, de 28.3.2006, e do novo Código Florestal - Lei 12.651/12.Prosseguindo em sua exposição, assevera o MPF que a área em questão é bem da União, por se tratar de terreno marginal e terra devoluta situada em faixa de fronteira, indispensável à defesa do território nacional, nos termos do inciso II e III do artigo 20 da Constituição da República (f. 6-verso). Sustenta-se ainda que o empreendimento está comprometendo a integridade de área de preservação permanente necessária à proteção do ecossistema natural.A título de antecipação dos efeitos da tutela em face da ré Dirce Porto, o MPF formulou três requerimentos, em caráter sucessivo, a saber: (a) ordem para imediata desocupação da área, com a demolição de toda e qualquer edificação realizadas de sua autoria ou sob sua responsabilidade na região de Porto Morrinho, em especial o empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã; (b) a afixação de placas às margens do Rio Paraguai, na área ocupada pelo Pesqueiro Pousada Tarumã, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; ou (c) a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, já em caráter cumulativo, pleiteou a proibição de que a ré Dirce realize obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade, vedando-se especialmente o desempenho de atividade econômica no local.Pleiteou que fosse estabelecida multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento dessas medidas, caso deferidas.Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter ordem para que tal ente vistoriasse o local e verificasse o cumprimento da decisão, se concessiva do pedido urgente formulado.Como provimento final, o MPF pediu a condenação de Dirce Porto e do Pesqueiro Pousada Tarumã Ltda à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover toda edificação, construção ou atividade realizada em área de preservação permanente, em especial o empreendimento denominado Pesqueiro Pousada Tarumã, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos dois réus mencionados ao pagamento de danos morais coletivos, por danos ao meio ambiente.Os réus foram intimados para se manifestarem, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 109). Em sua manifestação, a União ponderou que o MPF atua na presente demanda como seu substituto processual, dada a titularidade da área em litígio, motivo pelo qual pleiteou figurar ao seu lado, no polo ativo do processo, na qualidade de assistente litisconsorcial.As tentativas de intimação de Dirce Porto, na condição de ré e também representante legal do Pesqueiro Pousada Tarumã, foram frustradas (f. 116, 118 e 135).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à inclusão da União no polo ativo da ação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor dos réus remanescentes (f. 123/124).À f. 136 foi encartada manifestação Cidia Christiane Porto, sócia da ré Dirce Porto no Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA. Em sua peça, pediu vistas dos autos (f. 129/130), o que foi deferido à f. 138.No curso processual, o Ministério Público Federal emendou a inicial para incluir, no polo passivo, a sócia Cidia Christiane Porto (f. 141/141-verso). Na oportunidade, forneceu um novo endereço para citação da ré Dirce Porto e pediu, novamente, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.I. Reconsideração do despacho que determinou a oitiva dos réus em 72 horasReconsidero, em parte, o despacho de f. 109, pelo qual foi determinada a oitiva da União, bem como dos demais réus, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de setenta e duas horas.Issso porque a manifestação preliminar no sobredito prazo é



prerrogativa processual concedida à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92. Caracterizado como prerrogativa - justificada pelo fato de o Poder Público tutelar o interesse público - a interpretação do mencionado dispositivo deve se dar de forma restritiva. Em outras palavras, a obrigatoriedade da oitiva preliminar no prazo de setenta e duas horas deveria ter alcançado, no caso em apreço, apenas a União. Quanto aos demais réus, observados os requisitos, é possível a apreciação da medida liminar inaudita altera partes. Nessa senda, reconsidero o despacho de f. 109, no que tange à oitiva preliminar dos réus Dirce Porto e Pesqueiro Pousada Tarumã, razão por que passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a despeito da não intimação desses réus para se manifestarem. II. Inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo O MPF pediu (f. 141) a inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo da demanda, uma vez que esta pessoa figura como sócia do empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA, como se deduz do instrumento particular de constituição de sociedade empresária (f. 55-58). Portanto, também é responsável pela suposta atividade causadora da degradação ambiental. Sem maiores elucubrações, com fundamento nos argumentos acima delineados, defiro a inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo da demanda. Anote-se. III. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela Embora a ação tenha sido proposta em 2012, somente em 2014 estes autos vieram para análise do pedido de antecipação de tutela, após ser oportunizada a manifestação dos réus e as várias tentativas de localização da ré Dirce Porto, o que justifica a prolação desta decisão neste momento. Preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º). Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido desses autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que o empreendimento esteja instalado em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidos a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e ao exercício de atividade econômica. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65) dispunha que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) Já o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...] d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; No caso em tela, o Laudo de Perícia Criminal elaborado pela Polícia Federal (f. 69/80), datado de 5.4.2011, informa que a área construída mais próxima do rio Paraguai ficava a 5 metros da margem. No relatório do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (f. 29), relatou-se que no trecho ocupado pela Pousada o rio teria a largura de 323 metros. Portanto, qualquer que seja a legislação adotada, há fortes elementos a demonstrar que o empreendimento está em APP. A intervenção nessas áreas, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, os réus deveriam demonstrar a autorização para operar o empreendimento instalado na região. Essa prova não foi feita. Em diligência realizada pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, em 7.4.2010, foi constatado que o empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã funcionava sem licença ambiental e que a atividade desenvolvida era potencialmente poluidora (f. 27/30). No curso do inquérito civil instaurado no âmbito do MPF - o qual deu ensejo a presente ação - o pesqueiro Pousada Tarumã confirmou que o local não possuía licença ambiental para funcionamento (f. 50/51). Em reunião realizada por aquele Órgão, ainda no bojo do inquérito civil, o procurador da ré Dirce Porto disse acreditar que a propriedade estava construída em

APP e que havia requerido a licença para funcionamento do empreendimento junto à Prefeitura de Corumbá (f. 64), o que não foi comprovado. Portanto, as provas dos autos apontam que os réus não possuem autorização para intervir na área sob litígio. Tampouco se pode reconhecer que o empreendimento esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP, com supressão de vegetação. Não se vislumbra interesse social ou utilidade pública nas atividades desempenhadas no local, voltadas para execução de turismo e pesca amadora, como se depreende da cláusula terceira do instrumento de constituição da sociedade empresária (f. 55-58). No que tange aos alegados danos ambientais, as fotos constantes à f. 72-75 revelam comprometimento à integridade do ecossistema na APP ocupada irregularmente. Na perícia realizada pela Polícia Federal (f. 69/80) foi apontado que a atividade é potencialmente poluidora, pois gera o passivo de dejetos, como esgoto e lixo doméstico, sendo que o vazamento de esgoto resulta em riscos à saúde humana, pela disseminação de doenças parasitárias. Nesse relatório constou que o risco à saúde humana é majorado no local por ser ele suscetível a inundações. Tudo isso mostra que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão pode vir a ser considerada bem da União. Por se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Ainda que comprovado que os réus foram autorizados a ocupar a área desde 1976, o que foi alegado no inquérito policial 207/2010 (f. 86/87), é de se ressaltar que a Administração Pública Federal, especificamente a SPU, é proibida, por força do art. 9º da Lei 9.636/98, de conceder autorização de uso particular de imóvel federal quando a pretendida ocupação concorra para comprometer a integridade de áreas de preservação ambiental, ou de áreas imprescindíveis à salvaguarda de ecossistemas naturais. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, seja pelos laudos técnicos elaborados por órgãos públicos no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente, seja pela ausência de autorização para ocupação da área e licença para funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos deixou clara a ocorrência de dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório que o desmatamento, a alteração da vegetação natural, como demonstrado por relatórios técnicos constantes nos autos, elaborados por órgãos públicos, constitui-se em certeza do impacto ambiental, caracterizando-se, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência de intervenção já constatada e o risco de novas intervenções exigem a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação atualmente instalada no interior da área de preservação permanente. Neste passo, o pedido de desocupação de área atende à necessidade de conter danos no local, sem o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de astreintes e o uso de força pública, se necessário, são medidas cuja adoção se impõe. Quanto à afixação de placas, não encontro na inicial fundamentos bastantes para esse específico requerimento. O que garante a preservação da área é a fiscalização - inclusive pela parte autora - acerca do cumprimento da ordem de desocupação, não a afixação de placas noticiando a existência de uma ação que já é pública. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso em comento. Por óbvio, essa decisão poderá ser revista caso sejam apresentados novos argumentos que justifiquem sua alteração. Entendo, ainda, ser incabível o deferimento a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ocupação de área pública. Isso porque a área supostamente pertencente à União não foi demarcada. Desse modo, impedir a ocupação de área pública ainda não delimitada, dificultaria o próprio cumprimento da medida. Também não reputo cabível, nesta ocasião, a determinação para início da recuperação da área degradada. A uma, em razão do indeferimento da demolição. A duas, porque a ordem para desocupação da área é suficiente para evitar o avanço da poluição e a degradação ambiental até decisão final nestes autos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus: (a) a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 31º dia, e uso de força policial, se necessário; (b) a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso de força policial, se necessário. Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária da área, expeça-se mandado de desocupação, requisitando-se reforço policial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão, especialmente quanto ao funcionamento do empreendimento Pesqueiro Pousada

Tarumã. Essa medida justifica-se pelo dilatado tempo transcorrido entre a propositura da ação e esta decisão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraguai no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da ocupação operada pelos réus e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo IMASUL (f. 25), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intimem-se o MPF e os réus acerca do teor desta decisão. Proceda-se à citação dos réus para responder aos termos desta demanda, observando para expedição dos mandados os endereços mais atualizados constantes nos autos. Caso algum dos réus alegue, na peça contestatória, qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para, em dez dias, manifestar-se sobre as contestações. Não havendo alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Ao SEDI para que se anote: a inclusão da União como assistente litisconsorcial da parte autora e a inclusão de Cidia Christiane Porto como corré. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6424**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**000260-34.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEANNY CRISTINA DA SILVA**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como JEANNY CRISTINA DA SILVA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, em 16.03.2014, durante fiscalização de rotina ocorrida próxima ao Posto Esdras, na fronteira entre Corumbá e Bolívia, agentes policiais abordaram uma motocicleta que fazia o trajeto Bolívia - Corumbá/MS. Revistando uma sacola na posse da passageira da motocicleta, encontraram cerca de 4.125g (quatro mil cento e vinte e cinco gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em sede policial (f. 06-07), a ré relatou que, na véspera da prisão, encontrou um boliviano chamado JUAN, em uma praça na Nova Corumbá, o qual sugeriu que ela levasse drogas para vender Campo Grande. A ré combinou de encontrar JUAN na Bolívia, em 16.03.2013, para receber o entorpecente. No retorno ao Brasil, foi abordada. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (f. 11-12); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 39-42); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 179-180). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 67), houve apresentação de defesa preliminar (f. 70-73). A denúncia foi recebida em 09.08.2013 (f. 78-79), seguida de citação (f. 88-89). Houve realização de interrogatório (f. 97-99) e produção de prova testemunhal (f. 135-137 - testemunha Maurício Pereira Goulart; f. 170 - testemunha Washington de Sousa Leite). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (f. 173-178), o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos moldes da inicial, e requereu ainda que seja decretado o perdimento da moto apreendida em favor da União, por ter sido utilizada pela ré para a prática do crime. Também em alegações finais (f. 185-189), a defesa pleiteou: o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a liberdade provisória para que a ré responda o processo em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Não vinculação do magistrado que presidiu a instrução. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com o término da designação do magistrado que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito.

Além disso, não cabe falar em vinculação do magistrado se a instrução foi cindida, com expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (f. 11-12); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 39-42). Os laudos dão conta de que a substância encontrada era maconha (*Cannabis sativa* Linneu), desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade (4.165 g) e a forma de acondicionamento (quatro tabletes contendo a erva prensada) dessa substância revelam tratar-se de tráfico. A autoria está confirmada. Era a ré quem pilotava a motocicleta e foi ela quem respondeu aos policiais que se tratavam de meias, tendo posteriormente admitido que a maconha lhe pertencia. Apesar de haver outra passageira na moto, não se colocou em dúvida sobre quem seria a proprietária da droga, até porque a ré assumiu desde o início que seria sua. A ré estava igualmente ciente do conteúdo transportado. A Polícia (f. 06/07), JEANNY disse que comprou o entorpecente de um boliviano conhecido por JUAN, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em Arroyo Concepción, Bolívia, e que pretendia vendê-la em Campo Grande. Em Juízo, a versão foi modificada. A ré disse que droga era para seu próprio consumo e que a adquiriu em uma estrada antes de chegar na Bolívia, em território brasileiro. Negou que estivesse vindo da Bolívia no momento da prisão. Disse que recebeu a droga de um boliviano, residente naquela país, chamado Juan, mas negou saber da origem do entorpecente. Afirmou que é dependente de maconha, consome 50 gramas por dia, e conseguiu comprá-la por um bom preço (R\$ 200 o quilo). Explicou que apresentou versão diferente - quanto à origem e finalidade da aquisição da droga - perante a Polícia porque estava nervosa. Afirmou que a amiga que a acompanhava no momento do flagrante não sabia da existência do entorpecente. Sobre a motocicleta, disse que a pegara emprestada de seu ex-cunhado, dizendo que a usaria para cobrar Natura e Avon que vendia. As testemunhas prestaram depoimento judicialmente e confirmaram a ocorrência dos fatos tais como descritos na denúncia. A testemunha MAURÍCIO PEREIRA GOULART, o Analista Tributário, disse que realizava abordagens no posto de fronteira. Disse que a ré conduzia uma motocicleta que vinha da ponte que divide Brasil e Bolívia e, ao abordá-la, pediu para ver o conteúdo da embalagem que trazia. Tão logo estranhou o conteúdo da embalagem, a ré JEANNY assumiu que a droga era de sua propriedade. Por sua vez, a testemunha WASHINGTON DE SOUSA LEITE, Agente da Polícia Federal, ratificou as declarações prestadas por ocasião do flagrante. Disse que estava trabalhando na fronteira, quando foi acionado pela Receita Federal. Ao chegar, a ré estava ao lado da moto e havia alguns pacotes, ocasião em que observou substância que seria maconha. Indagada, a ré disse que a substância era sua. Recordava-se de que a substância estava em caixas. Disse que comprou de um boliviano, na feirinha. Depois do flagrante, a ré teria dado descrição física de Juan e descrito a forma como ele aliciava pessoas para o tráfico. Recordava-se da profissão declarada pela ré (vendedora autônoma). Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente e pretendia transportá-la e revendê-la. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Em sede policial, a ré descreveu com detalhes o que pretendia fazer com a droga. Afirmou que comprou a droga por R\$ 800,00 (oitocentos reais) e levá-la até Campo Grande/MS, onde a revenderia na Av. Afonso Pena. Disse que pretendia obter cerca de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) por quilo de droga, vendida em pequenas porções. Em juízo, a acusada mudou sua versão, alegando que o entorpecente era para consumo próprio, mas a versão carece de verossimilhança. O primeiro elemento que evidencia que o transporte para fim de lucro com a revenda é a quantidade de entorpecente apreendido, superior a quatro quilos, não sendo crível que consumiria toda essa quantidade. Se a ré conhecia o vendedor da droga, Juan, desde antes da aquisição que deu ensejo a esta ação, poderia comprar pequenas quantidades, conforme seu uso. O segundo elemento é a falta de qualquer elemento de prova a evidenciar a dependência química alegada. O terceiro é a existência de detalhes que conferem credibilidade à versão apresentada em sede policial, com indicação precisa de onde o entorpecente foi adquirido, do local exato da venda e estimativa do lucro. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que JEANNY adquiriu a droga proveniente da Bolívia. Mesmo negando, em juízo, que a origem do entorpecente seja o território boliviano, a transnacionalidade é evidenciada pelas circunstâncias do crime. A acusada foi presa no Posto Esdras, nas imediações da fronteira do Brasil com a Bolívia, no sentido de quem retorna ao Brasil. Afirmo que recebeu a droga de uma boliviano, que reside na Bolívia. Não é verossímil que este homem tenha obtido a droga em solo

brasileiro e entregue-a à ré logo na fronteira, em local bastante fiscalizado pelos agentes públicos brasileiros, tal como aconteceu. Ainda que não tivesse cruzado os limites territoriais do Brasil, seria inevitável concluir que a ida da autora até a fronteira tem clara relação com a origem da droga. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré recebeu a droga de origem boliviana, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: nada há de abonador e desabonador em relação ao motivo do crime. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré na fixação da pena. A substância apreendida com a ré foi maconha, que, muito embora seja substância entorpecente proibida, apresenta grau de nocividade menor em relação, por exemplo, à cocaína. A quantidade de droga apreendida, sendo 4.125g (quatro mil cento e vinte e cinco gramas), não é suficiente para justificar aumento na pena base. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Uma reflexão atenta sobre o tema leva à conclusão de que a presença de circunstância atenuante impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribuem direito subjetivo à pessoa condenada. Pela confissão espontânea, reduzo a pena da ré em 1/6, do que resultam 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, do que resultam 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A acusada, por conta própria decidiu transportar, entorpecente com o intuito de vendê-lo em outra cidade e, com isso, obter lucro proveniente desta atividade. Portanto, encaixa-se na hipótese prevista na lei para a aplicação da referida diminuição de pena. Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade pela metade. Desse modo, a pena corporal definitiva é fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.

Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO C. STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUESTÃO CONHECIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. 1. Questão de ordem proposta em razão de ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para a reapreciação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. 2. Na esteira do hodierno entendimento do Supremo

Tribunal Federal, são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a determinação de regime inicial diverso do fechado para o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3 a 5 [omissis] (EIFNU 00071581920074036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Primeira Seção, D.E. 30/01/2014). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa (CP, art. 44, 2º, 2ª parte). Detração e progressão de regime. Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelar. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. Dos bens apreendidos A motocicleta Honda CG 125 FAN KS, vermelha, placa NRT 3727 utilizada pela ré não de sua propriedade. Foi emprestada por terceiro que, segundo a ré, acreditava que a ré a utilizaria para cobrar seus créditos de venda de Avon e Natura. Nada nos autos indica que o proprietário soubesse que a motocicleta seria usada para transportar entorpecentes. Conforme consulta ao sistema RENAJUD (f. 191), a moto está em nome de KLEYTON LUIZ FONTOURA, o que condiz com nome indicado pela ré em depoimento perante a Polícia. Portanto, devolva-se o referido bem. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como JEANNY CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Wagner Hiran da Silva e Delsa da Silva, nascida no dia 27/12/1991, documento de identidade n. 1887973, residente na Alameda Santa Luzia, 18, bairro Popular Nova, Corumbá/MS, a cumprir pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Consoante 2º, 2ª parte, do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em (i) prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826; (ii) multa (esta de caráter substitutivo, repita-se), que fixo em 100 dias-multa, cada dia multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Demais disposições Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, ante a revogação da sua prisão cautelar. Antes da sua soltura, contudo, a ré deverá informar ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; iv) a entrega do bem apreendido a seu proprietário; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6430**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001728-04.2011.403.6004 - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/28 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido. Postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela (f. 31).O INSS contestou a demanda, formulou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou documentos (f. 36/47). Designou-se perícia médica (f. 48/49).O laudo pericial foi apresentado (f. 53/58), com a requisição dos honorários para pagamento do perito (f. 64).A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 59/63 e 69/71), bem como o INSS (f. 73).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.O perito judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária, sugerindo-se reavaliação em um ano. Não houve indicação da data de início da incapacidade.Tratando-se de doença que alterna períodos de crises com períodos de estabilização, não é possível concluir que o comprometimento clínico era o mesmo desde a data de cessação do benefício. Sendo assim, fixo o termo inicial da incapacidade na data do laudo pericial, ou seja, 28.04.2013.Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A vinculação ao RGPS se faz presente considerando-se o período de graça de 24 meses a partir do último emprego da parte autora, pois a falta de anotações em CTPS e de recolhimentos no CNIS, aliado à informação de saúde debilitada, indicam situação de desemprego. Nesse diapasão é devida a concessão de auxílio-doença com termo inicial na data da perícia judicial. Não é caso de retroagir essa data, por falta de prova de requerimento após o surgimento da incapacidade. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) conceder o auxílio-doença em favor da parte autora com início em 28.04.2013;b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa.Sem condenação em custas.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e não impede a designação de perícia na esfera administrativa.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Sentença não sujeita a reexame necessário. Anote-se a alteração de advogado da parte autora (f. 63/75).

#### **Expediente Nº 6435**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000906-44.2013.403.6004** - TALINI RODRIGUES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Atendendo ao requerido pela parte autora (fls. 70/72), redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; e 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6436**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000561-44.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-04.2013.403.6004) JUAN CARLOS ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JUAN CARLOS ROJAS, preso em flagrante delito, em 17.12.2013, em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 2-5). Documentos foram juntados à f. 6-34. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito à f. 38-41. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva aos 17.12.2013, conforme decisão aposta à f. 16-19 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (n. 0001232-04.2013.403.6004). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Magistrado que respondia à época pela Vara por bem fazê-lo. Posteriormente, aos 16.01.2014, formulou o requerente pedido de liberdade provisória, registrado sob o n. 0000054-83.2014.403.6004. A defesa, naquela ocasião, fez alegações genéricas acerca das condições pessoais do réu, desacompanhadas de qualquer comprovação documental. Por essa razão e porque o caso exigia especial atenção à garantia da aplicação da lei penal, indeferiu-se o pleito. No momento, a requerente reitera os argumentos do pedido retro, sem, contudo, instruir o pleito com documentação bastante. Aduz, ainda, haver excesso de prazo para formação da culpa. Quanto ao primeiro aspecto, uma vez que não foi apresentado elemento novo hábil a possibilitar a alteração do posicionamento adotado por este Juízo no pedido de liberdade provisória de n. 0000054-83.2014.403.6004, invoca-se a decisão proferida em seu bojo, especificamente à f. 12-13, como fundamentação desta decisão, nos termos a seguir transcritos: F. 17-18: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUAN CARLOS ROJAS, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 02/05). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 08/10). É o que importa para o relatório. DECIDO. Aos 17.12.2013 foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 16/19 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (distribuído judicialmente sob o n. 0001232-04.2013.403.6004). Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, a defesa faz apenas alegações genéricas acerca das condições pessoais do requerente, sem qualquer comprovação documental. Consigno que, mesmo que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido assinala a jurisprudência dos Tribunais Superiores, veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a



custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade da agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que a paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir. 3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 185261 MS 2010/0171154-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) - destaquei. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAUTORIA. CORRÉU ABSOLVIDO E COLOCADO EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer relação entre o título, no caso, julgamento, que concedeu a liberdade provisória ao corréu, e os fundamentos alegados pelo paciente para a extensão do benefício. 2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, interpreta que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. O paciente que se furta a responder ao processo, ficando 8 (oito) anos foragido, concretiza requisito hábil do art. 312, CPP a manter a custódia preventiva. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 178760 RJ 2010/0126008-1, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 17/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011) - sem grifo no original. Com efeito, o presente caso exige especial atenção à garantia da aplicação da lei penal, uma vez que há forte risco de fuga do investigado, de nacionalidade boliviana, tendo em vista que a cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso àquele País. Em resumo: persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), o pleito formulado pelo requerente não comporta deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/05. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se. No que se refere à alegação de excesso de prazo, assiste razão ao requerente. Muito embora a atuação da defesa tenha influenciado no tempo de tramitação desta ação penal de n. 0001232-04.2012.403.6004, ora pela manifestação prematura (f. 57 da ação penal), ora quedando-se silente quando provocada a se manifestar (f. 63-65), conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, não se pode ignorar que desde a data da prisão até este momento transcorreram mais de 150 (cento e cinquenta) dias. E que até a data designada para audiência de instrução - 22.7.2014 -, data provável do encerramento da persecutio criminis in iudicio, transcorrerão mais de 215 (duzentos e quinze) dias. Certamente, não se pode falar em prazos aritméticos e objetivos para o término da instrução criminal, pois a ciência jurídica, por sua natureza, exige adequação do texto normativo ao caso concreto, cada qual com suas especificidades. Não parece ser este o presente caso, porém. Durante a instrução, serão ouvidas apenas duas testemunhas nos autos da ação penal, arroladas pelo MPF na denúncia, tornadas comuns pela defesa (f. 57): uma por carta precatória, pelo método convencional, no Juízo do Rio de Janeiro, e outra no Juízo de Ponta Porã, por videoconferência, na data acima mencionada. Todavia, até o momento, aparentemente, não houve cumprimento da decisão de f. 81-82 do feito n. 0001232-04.2013.403.6004, no que tange à expedição de cartas precatórias para as duas localidades citadas - Rio de Janeiro e Ponta Porã. Verifica-se, pois, que o alongamento da marcha processual in casu não está dentro dos parâmetros da razoabilidade, porque não praticado qualquer ato anormal que justificasse o atraso, o que impõe a revogação da prisão outrora decretada. De outro lado, o réu já foi pessoalmente citado nos autos da ação penal (f. 67-69). Assim, se não comparecer aos demais atos processuais, o feito não terá seu andamento retardado ou prejudicado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, in verbis: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JUAN CARLOS ROJAS. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Registro que, antes de ser colocado em liberdade, o réu deverá informar ao Oficial de Justiça o endereço onde poderá ser localizado para futuras intimações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6437**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000665-41.2011.403.6004 (2000.60.04.000046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000046-0)) ADAO CARLOS DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.1. Relatório Trata-se de Ação de Embargos à execução fiscal proposta por ADÃO CARLOS DA SILVA em desfavor da FAZENDA NACIONAL em razão do executivo fiscal n.º 000046-97.200.403.6004 ajuizado contra o embargante, TOYOPEÇAS COMERCIO DE BORRACHAS e outros. Narra na peça vestibular que foi penhorado imóvel em registrado em seu nome, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o que torna a penhora excessiva, já que o valor da dívida resume-se a R\$ 20.603,00 (vinte mil, seiscentos e três reais). Além disso, suscita, prescrição do direito de cobrar a dívida da Fazenda Pública, uma vez que as obrigações venceram em 10.02.1994 e 10.01.1995 e os réus foram citados por edital, apenas em 16.11.2000, ou seja, para o embargante, a prescrição já havia se operado porque na época vigia o antigo texto do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual exigia para a interrupção do prazo prescricional a citação válida do devedor. Alega, ainda, inexistência de responsabilidade dos sócios, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no caput do artigo 135, CTN, isto é, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Sendo ônus da embargada a prova de que os administradores agiram com infração a lei. Diz ainda, que o bem penhorado é de propriedade do sócio e não da empresa executada, razão pela qual requer a exclusão da penhora, tendo em vista inexistir responsabilidade do autor sobre o débito. Ao final, requer a extinção do processo, com o reconhecimento da prescrição; a exclusão do sócio ADÃO CARLOS DA SILVA pela inexistência de responsabilidade pelo débito; desconstituição da penhora realizada por ser excessiva; a extinção da execução em razão da nulidade da multa; o pagamento de honorários advocatícios; e, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 21/26) a embargada defende-se argumentando inoportunidade da prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos com a entrega das declarações de rendimentos em 31.05.95 e o embargante fora citado por edital em 15.12.2000, incidindo no caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Também refuta a tese de penhora excessiva considerando que a penhora sobre o veículo indicado pela embargada não se concretizou. No que tange à responsabilidade dos sócios, alega que o redirecionamento fundou-se no inadimplemento dos tributos e na dissolução irregular da sociedade, conforme indica a certidão de f. 23 e a petição de fls. 25-26, dos autos da ação executiva, já que a empresa deixou de comunicar que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, autorizando, assim, o redirecionamento. Por fim, rebate a nulidade da multa, em razão da inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, como entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Instado a manifestar-se sobre a contestação, a embargante ratificou os pedidos iniciais. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação Por primeiro, analiso a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventadas pelo embargante, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Tratando-se de tributos autolancados, em que há a apresentação de documentos constitutivos de crédito tributário (DCTF, IR, GFIP, etc), a jurisprudência consolidou-se no sentido de não existir necessidade lançamento quanto aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição dos créditos se deu mediante entrega de declarações em 31.05.94 (CDA N.º 13.2.97.000453-79) e 31.05.95 (CDA N.º 13.6.97.000524-20). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que os créditos foram constituídos em 31.05.94 e 31.05.95. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 06.03.1998 (fl. 02), sendo este o marco interruptivo da prescrição. Dentro do lapso prescricional, portanto. Isso porque, à época dos fatos vigia a antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja exigência para a interrupção da prescrição cingia-se na citação válida e não no despacho do juiz, conforme texto atual. Dessa forma, aplicável, também ao caso, o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual, a data da citação válida retroage à data do ajuizamento da ação, como aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado

em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101829925, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)Assim, tenho por tempestiva a ação executiva e rejeito a alegada prescrição dos créditos tributários. No que tange à responsabilidade dos sócios pela satisfação da dívida, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova quanto aos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, incumbirá a Fazenda ou ao Contribuinte a depender do título executivo (CDA). Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos.No caso dos autos, o nome dos sócios, de fato, não consta no título executivo, incumbindo, destarte, à Fazenda a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A Fazenda, por sua vez, formulou seu pedido alegando dissolução irregular da sociedade, à vista da certidão acostada aos autos executivos (fl.23), dando conta de que a empresa não mais funciona no domicílio fiscal informado, caracterizando-se, assim, dissolução irregular da sociedade e infração à lei. Com razão o Fisco. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Veja-se trechos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação da executada:Certifico que, em cumprimento ao mandato retro em anexo, dirigi-me na Rua Dom Aquino, n.º 1.914, nesta cidade, e sendo ai, deixei de proceder a Citação da firma executada: Toyopeças Comércio de Borrachas Ltda, tendo e vista de a referida firma não mais se encontrar no local, estando atualmente a firma: Dismoto - Motocicletas Náutica, e colhendo melhores informações através dos moradores vizinhos, fui informado que a referida firma executada se encontrava instalada no local que desconhecem o nome de seu representante legal da firma executada, que a referida firma já não existe mais nesta Comarca, que fechou as portas e mudaram pra para cidade de Campo Grande-MS.,e ninguém sabendo informar qual seu paradeiro nesta Comarca. (...). Nota-se que a pessoa jurídica executada mudou-se de seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes a referida mudança o que caracteriza infração a lei e conseqüentemente autoriza o redirecionamento da execução para a figura dos sócios.Nesta linha de intelecção não há que se falar em exclusão da penhora sobre o o bem do sócio embargante, eis que caracterizado sua responsabilidade sobre a dívida tributária.Nem se diga quanto ao excesso de penhora. A dívida, conforme documento de fl. 132 (execução fiscal) importava em R\$ 44.174,66 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais, sessenta e seis centavos). Não existe outro bem penhorado nos autos. O bem em comento foi avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). É certo que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil Brasileiro a execução deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado. Contudo, a execução fiscal processa-se no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado.Nesta senda, a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos. Noto, então, não ser gravosa ao embargado, uma vez que a dívida já ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, além de não existir outro bem penhorado nos autos. Sem falar que não há indicações de outros bens que sejam suficientes à satisfação da dívida, pelo que a penhora deve ser mantida.Por derradeiro, também não considero nula a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos que alega o embargante, eis que alegou genericamente a nulidade, sem apontar qualquer vício de legalidade ou de formalidade na aplicação da referida sanção e conforme determina o artigo 333, I, CPC, incumbe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não o fez. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000046-97.2000.403.6004.

## **Expediente Nº 6438**

### **ACAO PENAL**

**0000300-21.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCELO EUGENIO DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou a pessoa identificada como MARCELO EUGÊNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal - CP (f. 49-57 - denúncia e documentos). De acordo com a peça inicial, em 18.03.2010, o réu foi abordado por agentes policiais que investigavam denúncia anônima de tráfico. Em revista pessoal ao réu, encontraram uma cédula de 100,00 dólares aparentando ser falsa. O denunciado teria confessado saber da falsidade, alegando que não pretendia passá-la adiante, apenas guardava na carteira. Na ocasião, foi encontrado um tablete que apresentou resultado negativo ao exame para substância conhecida como cocaína. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: I) Auto de Prisão em Flagrante e nota de culpa (f. 2/8); II) Auto de Apreensão (f. 18); III) Requisição de exame em instrumento (moeda estrangeira) (f. 26); IV) cópia da cédula de 100 dólares (f. 27); V) Relatório da Autoridade Policial (f. 33/35); VI) Laudo pericial de exame documentoscópico (f. 61/67); VII) cédula apreendida (f. 68). A denúncia foi recebida por decisão datada de 21.05.2010 (f. 69/71). Deferida liberdade provisória, mediante fiança (f. 69/71), comprovou-se o recolhimento da fiança (f. 73/74), seguido da expedição de alvará de soltura (f. 76), termo de fiança (f. 77) e termo de compromisso (f. 78). O réu foi citado em 21.05.2010 (f. 87) e apresentou resposta à acusação (f. 96). Certidões de antecedentes criminais vieram aos autos (f. 98 - Justiça Estadual; f. 148/154 - Polícia Federal; f. 159 - Justiça Federal), bem como extrato de consulta aos processos indicados na certidão da Justiça Estadual (f. 100/123). Vieram ainda aos autos cópia da decisão proferida pela Justiça Estadual, datada de 22.03.2010, declinando da competência para apurar a prática, em tese, do delito descrito no art. 289 do Código Penal (f. 125/127), e laudo de exame toxicológico, que não constatou substâncias toxicologicamente relevantes no tablete apreendido (f. 129/132). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu (f. 156/158). A defesa, a seu turno, pugnou pela absolvição do acusado (f. 161/162). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas, a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Não vinculação da magistrada que presidiu a instrução. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com a remoção da magistrada que presidiu a instrução para outra Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Sobre a guarda de moeda falsa (CP, art. 289, parágrafo 1º do CP) O crime de guardar moeda falsa é previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No caso em tela, a materialidade da conduta restou demonstrada. O laudo de exame documentoscópico concluiu que a cédula de 100 dólares, número de série G61423421A, não é autêntica e descreve os indícios de falsidade. Os elementos de convicção apresentados não permitem reconhecer falsificação grosseira. A aferição da falsidade dependeu do uso de equipamentos adequados e técnicas de confronto entre a cédula padrão e a cédula questionada, que apontou diferenças como brilho, contraste e nitidez entre uma e outra. Vale salientar que os sinais de desgaste da cédula (f. 68) contribuem para que ela pareça autêntica. Assim, a cédula falsa de moeda estrangeira teria potencial para enganar terceiros de boa-fé. No que diz respeito à autoria, destaca-se que a cédula foi apreendida em poder do réu, durante revista pessoal. Os depoimentos colhidos, inclusive do réu, são congruentes nesse sentido. Dessa maneira, o réu praticou a conduta de guardar a cédula falsa de moeda estrangeira, o que é suficiente para a consumação da conduta descrita no tipo penal. O ponto nodal neste feito refere-se ao elemento subjetivo do tipo, o dolo. Além do comportamento voluntário e consciente no sentido de manter a cédula sob guarda, exige-se a consciência da falsidade, por parte da pessoa acusada. Para a verificação dessa consciência, sobretudo quando se alega desconhecimento, é relevante atentar para as explicações apresentadas sobre a forma de obtenção da cédula e razões para sua guarda. Neste caso, consta do auto de prisão em flagrante que o réu teria dito que possui a cédula de 100 dólares há muito tempo, guardando-a em sua carteira, sem intenção de repassá-la por ser muito rústica (f. 6/7). Em juízo, o réu confessou que portava a cédula, mas desconhecia a falsidade. Falou que a cédula estava em sua casa havia muito tempo, sem se recordar da origem, e negou que pretendia utilizá-la. Disse que guarda notas antigas para dar sorte. Disse ainda que a cédula ficava na mão de suas crianças quando iam fazer faxina em sua

casa. A explicação apresentada pelo réu não permite acolher alegada ignorância quanto à falsidade. O réu não soube explicar como a cédula foi parar em sua casa. A informação de que a cédula ficava na mão de suas crianças sugere que havia ciência da falsidade, pois não é verossímil que se deixe uma nota autêntica de 100 dólares em poder de crianças. Também não é verossímil que uma nota de valor tão elevado seja guardada como ritual de superstição. A propósito, vale registrar precedente jurisprudencial no sentido de que a prova de boa-fé está ligada à verossimilhança dos fatos narrados: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA AFASTADA - OBJETIVIDADE JURÍDICA - FÉ PÚBLICA DA UNIÃO - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA - FATO QUE SE SUBSUME AO TIPO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA - SENTENÇA CONFORME À ACUSAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CIÊNCIA DA FALSIDADE - BOA-FÉ - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DECLASSIFICAÇÃO NÃO OPERADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Acusada que, com vontade livre e consciente, guardava e tentou introduzir em circulação moeda falsa de cinquenta reais em estabelecimento comercial. 2. Falsificação grosseira afastada. Perícia que atestou falsificação bem elaborada e capaz de iludir o homem comum. 3. Cédula falsa que reuniu atributos para enganar, tanto a vítima como as testemunhas ouvidas, não havendo falar-se em estelionato. 4. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível *ictu oculi* que gera suspeita ou desconfiança, de pronto, e fornece ao recebedor, desde logo, a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu *in casu*. 5. Conduta descrita na denúncia que se subsume perfeitamente ao tipo nela classificado, cuja objetividade jurídica é a fé pública da União, a tornar inafastável a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 6. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. 7. Denúncia e fundamentação da sentença que condenou a ré conformes à acusação. Devido processo legal a propiciar ampla defesa e contraditório à acusada. Nulidade que se afasta. 8. No mérito, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo restaram amplamente comprovados. 9. Materialidade do crime está provada pela apreensão da nota falsa objeto do Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame de Moeda, tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria da cédula, que apresenta sinais de falsificação. 10. Autoria do crime imputado à acusada comprovada pelo conjunto probatório. 11. Não há falar-se em insciência da falsidade, ausência de dolo e atipicidade da conduta, devendo ser mantida a r. sentença condenatória. A ré apresentou versão dos fatos inverossímil. Quem não explica de maneira plausível a aquisição da moeda falsa, não pode ser reconhecida em seu favor a aquisição de boa-fé. 12. A acusada, tendo consciência da falsidade da nota, tentou introduzir uma cédula falsa em circulação, ao pretender adquirir mercadorias de pequeno valor procurando receber de volta maior valor em cédulas verdadeiras correspondente ao troco. 13. Crime reconhecido como consumado, na forma de guardar moeda falsa, conduta necessariamente antecedente ao ato de fazer circular moeda falsa. 14. Crime de ação múltipla. O perfazimento de uma só conduta dos núcleos constantes do tipo gera a consumação que, no caso dos autos, corporifica-se na guarda da moeda falsa na carteira que a ré portava e seu potencial uso ou introdução em circulação em detrimento da fé pública. 15. Preliminares argüidas rejeitadas e, no mérito, improvimento do recurso. (ACR 00046757920034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, o réu deve ser condenado pelo delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. A. Circunstâncias judiciais De acordo com o art. 59 do CP, na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Em relação à conduta social justifica-se a exasperação da pena-base. O réu declarou que, na época dos fatos, pretendia negociar pasta-base de cocaína. Foi nesse contexto que adquiriu o invólucro que, embora embalado de forma semelhante às embalagens de cocaína, continha amido. Essa informação foi confirmada pelo depoimento dos policiais à época do flagrante. O acusado ainda registra maus antecedentes. Examinando os extratos de consulta processual juntados aos autos (f. 100/123), em especial os registros dos autos de n. 008.02.008156-9 (f. 112/114 - classe lesão corporal dolosa) e 008.03.003987-5 (f. 115/117 - classe guia de recolhimento), verifica-se que o réu apresenta condenação criminal anterior. Porém, considerando o tempo da pena a ser cumprida, o despacho proferido em 16.03.2005 nos autos n. 008.03.003987-5, sinalizando a extinção da pena por cumprimento integral e a posterior decisão reconhecendo a extinção da pena, não é possível falar em reincidência. De todo modo, a condenação anterior serve como registro de maus antecedentes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DA PENA HÁ MAIS DE CINCO ANOS (CP, ART. 64, I). MAUS ANTECEDENTES. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR APROPRIADO. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. [...] 5. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal. Precedentes (STF, 2ª Turma, Habeas Corpus n. 98803, Relatora Ministra Ellen Gracie, unânime, j. 18.08.09 e STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus n. 133858, Ministro Relator Félix

Fischer, unânime, j. 19.08.09). [...] (ACR 00020623620044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., destacou-se)As demais circunstâncias judiciais não interferem na fixação da pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289,1º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena.PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289,1º do Código Penal.Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal. O réu não é reincidente em crime doloso e, a despeito de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela que mantém vínculo empregatício neste momento. Sendo assim, não se vislumbra justificativa para a fixação de regime mais gravoso.Por fim, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. A despeito da análise desfavorável quanto aos antecedentes e à conduta social, a substituição revela-se suficiente para que a pena cumpra suas finalidades. Na forma do art. 44, 2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade é feita por duas penas restritivas de direito, a saber: (a) prestação pecuniária (CP, art. 45, 1º), no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826;(b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão do regime aberto e da substituição da pena ora aplicada.Diante do exposto, CONDENO o réu MARCELO EUGÊNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289,1º do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (CP, art. 49, 1º).Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:(a) prestação pecuniária (CP, art. 45, 1º), no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826; (b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48).Em relação à fiança, após o trânsito em julgado, observe-se o disposto no art. 336 do CPP.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408/04; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe.Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 6439**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000234-70.2012.403.6004** - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício assistencial ao portador de deficiência.A inicial foi instruída com documentos (f. 10-17).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 20), oportunidade em que foi designada a perícia médica.O INSS contestou a demanda (f. 26-30) e apresentou documento (f. 31). O laudo médico foi apresentado (f. 34-36).Em seguida, a perícia social foi designada (f. 40-42).O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (f. 44-45).O laudo social foi apresentado (f. 49-53).As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os laudos periciais (f. 54).O requerente manifestou-se à f. 57, e o requerido à f. 59É o relatório. Fundamento e decido.Chamo o feito à ordem.O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro 2009, estabelece que:É vedado ao médico:[...]Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.A vedação contida no Código de Ética Médica pauta-se na necessidade de assegurar isenção aos trabalhos do perito. No caso em tela, a perícia judicial foi realizada pelo Dr. Mauro Sérgio Pinto - CRM 3426. Ocorre que esse profissional atuara como médico da parte autora, como se depreende da identificação do subscritor do receituário datado de 14.7.2011 (f. 14).Diante dessa constatação, é forçoso desconsiderar o laudo pericial existente nos autos, renovando-se o exame pericial. Antes, porém, determino:(a) a intimação da parte autora, para, em 10 dias, sob pena de preclusão, apresentar a íntegra de seus prontuários médicos;(b) a intimação do perito judicial para, querendo, apresentar manifestação a respeito da constatação de que atuara anteriormente como médico da parte autora, no prazo de 10 dias;(c) que a Secretaria

certifique nos autos se os honorários periciais do médico Mauro Sérgio Pinto foram ou não pagos. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de nova perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-31.2014.403.6004** - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Narra-se na inicial que a parte autora é portadora de apendicite aguda sem cicatrização, com limitações que impedem o exercício de atividade laborativa. Salienta-se que o núcleo familiar, formado pela parte autora, uma filha e sua esposa, é custeado pelo salário desta última, reputado insuficiente para atendimento até mesmo das necessidades básicas, tais como alimentação, vestuário etc. Além disso, pontua-se que a parte autora adquire as medicações com a ajuda financeira de amigos e vizinhos. A inicial foi instruída com documentos (f. 15-119). Foi determinada a suspensão do processo, pela ausência de comprovação de requerimento administrativo (f. 124). A parte autora informou, à f. 127-128, que ao se deslocar à Agência do INSS para formular o pedido administrativo, recebeu a orientação de, primeiro, buscar o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, de Corumbá. A sobredita petição foi acompanhada dos documentos de f. 129-137. Este Juízo deliberou, à f. 139, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de indeferir-lo. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, solicitando-lhe informações sobre o andamento da solicitação de atendimento feita pela parte autora. Em resposta ao ofício expedido, o INSS participou ao Juízo que o encaminhamento de interessados ao CRAS decorre do Termo de Compromisso firmado entre os órgãos na tentativa de eliminar a atuação de intermediários junto aos requerentes de benefício assistencial de prestação continuada. Por essa razão, a parte autora teria sido encaminhada ao CRAS antes de proceder ao requerimento administrativo. A resposta apresentada pelo INSS foi instruída com os documentos de f. 147-151. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Em que pese o entendimento anteriormente esposado, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, o cenário estampado nos autos determina nova apreciação do pedido urgente e o seu deferimento. Isso porque não é possível extrair do ofício encaminhado pelo INSS, encartado à f. 145-146, em que fase está, tampouco se foi instaurado processo administrativo para análise do benefício assistencial em favor da parte autora. Soma-se a isto o prontuário médico e as fotos trazidas aos autos, que comprovam ser a parte autora portadora de patologia grave e que, atualmente, está em crítico estado de saúde. A premente necessidade de algum amparo financeiro parece evidente e urgente neste momento. O acervo probatório é composto por várias fotografias que deixam extrema de dúvidas tanto a impossibilidade atual de exercício de atividade laborativa pela parte autora, quanto o risco de agravamento de seu estado de saúde, pelo comprometimento do membro afetado, suscetível de desencadeamento de uma infecção generalizada. De outro ponto, há indícios de hipossuficiência econômica decorrente da própria patologia, uma vez que, ao menos momentaneamente, a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer uma atividade laborativa, especialmente a declarada na exordial - serviços gerais - que requer força e disposição física. Nessa senda, o pedido urgente deve ser deferido. Sublinho, porém, que o provimento ora concedido não tem índole definitiva, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, caso não se evidencie, durante a instrução processual, que a parte autora preenche os requisitos previstos na Constituição Federal e na LOAS para concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do que ora se determina. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima referido, designe-se a perícia médica e socioeconômica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se

eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico Nicolas Emmanuel Contis, CRM 1742, com endereço na Rua Major Gama, n. 782, Centro, nesta cidade, telefone (67) 3231-1301, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 15 dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Ainda visando à instrução do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui



veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Definidas as datas das perícias: o em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência das perícias designadas, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; o em relação à parte autora, intimação para: (i) ciência das perícias designadas, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias; (ii) apresentação ao(à) perito(a) assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; (iii) ciência de que deverá comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto aos laudos, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes e o perito médico. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, mandado de intimação do perito judicial e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000222-85.2014.403.6004** - REINALDO GONCALVES TRINDADE (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual REINALDO GONÇALVES TRINDADE pretende a obtenção de ordem judicial que determine a efetivação de sua matrícula no curso de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Pantanal. Afirma o impetrante, na peça exordial (f. 2-5), que foi classificado em 132º lugar para o Curso de Administração da UFMS, Campus do Pantanal, e convocado para matrícula na 4ª chamada, conforme edital divulgado em 21.2.2014. Relata que seu pedido de matrícula foi negado por não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento que solicitou à instituição onde estudou o ensino médio, mas que não foi confeccionado a tempo. Pleiteou, liminarmente, que as autoridades impetradas fossem compelidas a efetivar sua matrícula no curso para o qual foi habilitado. Juntou documentos à f. 6-13. O pedido de medida liminar foi indeferido à f. 17, oportunidade em que se determinou a notificação das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º da lei 12.016/09, a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. O impetrante trouxe novo documento, em 17.3.2014, requerendo a concessão da segurança pleiteada (f. 28-30). Este Juízo manteve o indeferimento da medida liminar porque o novo documento apresentado pelo impetrante não demonstrava a conclusão do ensino médio, mas apenas que ficara retido na terceira série do ensino médio em 2012 (f. 32). Em suas informações (f. 35-41), o diretor do Campus Universitário do Pantanal da UFMS arguiu preliminar de carência da ação pela perda do objeto, já que escoado o prazo para realização da matrícula e efetivadas novas chamadas. No mérito, pontuou a inexistência de ato ilegal pela Universidade, uma vez que o impetrante não possuía, no momento da realização da matrícula, todos os documentos necessários à efetivação da matrícula. As informações vieram acompanhadas dos documentos de f. 42-62. Em 3.4.2014, o impetrante trouxe aos autos o certificado de conclusão do ensino médio (f. 63-66). Como o impetrante somente apresentou o documento comprobatório da conclusão do curso após o fim do prazo para realização da matrícula, este Juízo determinou a remessa dos autos ao MPF para emissão de seu parecer (f. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (f. 71-74). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO O manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal ou abusivo por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas. Assim, caso constatados um dos vícios mencionados, o ato deverá ser invalidado. Dessa forma, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve, em regra, ser sanado. Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento na convocação dos candidatos seguintes para realização de matrícula, pois, caso constatada ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade administrativa, consistente na negativa da matrícula, o ato poderá ser invalidado. Assim, afasto esta preliminar e passo à análise do mérito. II - MÉRITO A questão que ensejou o presente mandado de segurança foi o suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após alcançar média no ENEM que o habilitava para o curso de Administração. Alega o

impetrante que o Diretor do Campus da UFMS em Corumbá recusou sua matrícula porque não foi apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Pois bem. O mandado de segurança foi previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/09, diplomas dos quais se extraem as seguintes regras: Constituição Federal Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (destacou-se). Lei n. 12.016/09 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destacou-se). No caso em tela, a recusa de matrícula fundada na falta de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio ou de parecer de equivalência de estudos não configurou ato ilegal. Essa exigência era expressa no edital e, de fato, o impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio por ocasião da matrícula. A medida liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação: No caso vertente, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido ante a falta de prova pré-constituída das alegações essenciais à verificação do alegado direito líquido e certo. Isso porque a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a matrícula no curso pretendido, sem a emissão do certificado de conclusão do ensino médio - sob fundamento de que a instituição de ensino onde concluiu o ensino médio demoraria para confeccionar esse documento - exigiria prova de que o impetrante efetivamente concluiu o ensino médio, como requere o artigo 44, II, da Lei 9394/96. Porém, não há, nestes autos, um único histórico escolar ou documento equivalente dando conta da conclusão do ensino médio pelo impetrante. Sem essa prova, não cabe decisão judicial destinada a suprir o certificado. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu. Com efeito, o impetrante somente trouxe aos autos a prova da conclusão do ensino médio em 3.4.2014 (f. 63), quando já passado mais de um mês da data prevista para a realização da matrícula. Desse modo, não há como sustentar que a negativa da autoridade administrativa, em 24.2.2014, foi ilegal ou abusiva. Antes de 3.4.2014 o impetrante não havia apresentado uma única prova indicando a conclusão do ensino médio, como, por exemplo, seu boletim ou declarações de seus professores acerca do alcance da média necessária para aprovação, bem como implementação da carga horária prevista na Lei 9394/96. Aliás, por essa razão foi indeferido o pedido de medida liminar em 12.3.2014 (f. 17). A análise da Lei 9394/96, bem como dos editais expedidos, denota que o ato da autoridade administrativa, no momento em que proferido, adequava-se perfeitamente aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o Princípio da Legalidade, pelo qual o administrador só está autorizado a fazer aquilo que a lei determina. Observe-se que a adesão do estudante à concorrência pelas vagas cadastradas no SiSU pressupõe conhecimento e adesão às regras que o regulam. Nessa senda, consta no Termo de Participação - por intermédio do qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aderiu ao sobredito sistema para seleção de seu corpo discente - a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso para realização da matrícula: 5 - Documentos para matrícula e para comprovação das políticas de ações afirmativas. 5.2 - Vagas reservadas - Lei nº 12.711/2012: O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...); Além desse documento, o edital 311, de 20 de dezembro de 2013, juntado à f. 52-56, pelo qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul tornou público que a seleção de candidatos para provimento das vagas de seus cursos de graduação seria realizada através do SiSU, previa no item 9 que: 9. Documentos exigidos para manifestação presencial de interesse. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: (...); 9.3 Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); No mesmo sentido, o edital relativo à 4ª Convocação do Processo Seletivo SiSU 2014.1, pelo qual o impetrante foi selecionado de sua seleção e da data da matrícula, estabelecia no item 3, subitem 3.2.1, alínea a, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar do ensino médio para efetivação da matrícula (f. 57-verso). Portanto, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio foi reproduzida em todos os editais regulatórios da seleção e vinculava o administrador público, além dos concorrentes ao certame. Pelas razões acima declinadas, a negativa da matrícula também não padeceu de razoabilidade. Aliás, haveria ferimento injustificado à isonomia se fosse deferida a matrícula do impetrante sem um único indício de que tivesse concluído o ensino médio. Por outro lado, se houvesse qualquer indício de conclusão do ensino médio contemporâneo à data da matrícula, a solução poderia ser outra. Vale assinalar, ainda, que o edital é a lei do concurso, bem como que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição indeclinável para admissão do estudante no curso de graduação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO -

CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA MATRÍCULA DO ESTUDANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO NO CONCURSO PÚBLICO - OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 44, II DA LEI Nº 9.394/96. 1- Deve o Poder Judiciário, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. 2- Ausência de histórico escolar e declaração de equivalência de ensino médio, documentos imprescindíveis à efetivação da matrícula do aluno-apelante, conforme subitem 10.5 do Edital. 3- O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 4- A negativa da matrícula do aluno é medida que não afronta o Princípio da razoabilidade, pois não há provas de que o apelante deixou de apresentar os documentos em virtude de causa estranha a sua vontade. 5- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2, AMS 200751020011706, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70267, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::13/08/2009 - Página::52). Como um último argumento, destaco que o impetrante manifestou interesse em participar da lista de espera para ingresso na UFMS via SiSU - conforme Portaria 21, de 5 de novembro de 2012 (artigo 23 e seguintes) e itens 5 e 6 do Edital Preg 311, de 20 de dezembro de 2013 - tanto que foi chamado à matrícula na 4ª convocação. Assim, o impetrante sabia que existia a possibilidade de ser chamado para realização da matrícula, incumbindo-lhe o ônus de providenciar seu certificado de conclusão do ensino médio ou documento que pudesse substituí-lo, ainda que de forma provisória, com a maior brevidade possível, após o efetivo cumprimento dos requisitos impostos na Lei. No entanto, extrai-se dos autos que o pedido para emissão do certificado de conclusão do curso foi feito no mesmo dia previsto para realização da matrícula, em 24.2.2014 (f. 12). Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6440**

##### **ACOES DIVERSAS**

**0000849-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000849-9) - DEJAIR HENRIQUE ASSAD(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Proceda-se à atualização do andamento no feito no sistema processual, uma vez que não consta do extrato que anexo aos autos (f. 221) a juntada, em 2014, da petição protocolada em 2012. No mais, defiro o requerimento da União. Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, cumpra voluntariamente a decisão transitada em julgado, sob pena de adoção das medidas de coerção necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar o cumprimento ou não desta decisão. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6441**

##### **ACAO PENAL**

**0000084-07.2003.403.6004 (2003.60.04.000084-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JULIO CESAR GRULLET LOPES(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)**

Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Intimem-se as defesas dos réus para que tomem ciência do acórdão de f. 1653/1657. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6442**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ASE Motors Ltda tendo por objeto os débitos

inscritos da dívida ativa sob os números 13.7.98.000390-91 e 13.6.98.002657-95 (f. 2/29 - inicial e documentos).A execução foi ajuizada em 13.04.1999, perante a Justiça Estadual.A executada ofereceu bem imóvel - Parte da Fazenda Sacramento (quinhão 02), com área de 2.810,0995 hectares (dois mil oitocentos e dez hectares e novecentos e noventa e cinco metros quadrados) - como garantia do débito (f. 32/42).A União não se opôs à nomeação dos bens à penhora (f. 48).O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (f. 54).Termo de nomeação de bens à penhora foi firmado (f. 58).A pedido da exequente (f.63), o bem foi avaliado (f. 66). O laudo datado de 06.06.2001 avaliou o bem em R\$ 310.000,00 (f. 66).A executada impugnou a avaliação do bem (f. 74/75), mas sua manifestação foi rechaçada (f. 77).Novo demonstrativo de débito foi apresentado (f. 81).Designado leilão para alienação dos bens penhorados (f. 86), veio aos autos notícia de suspensão das praças designadas pelo TRF da 3ª Região (f. 89/90).A União requereu a suspensão do feito para apurar o débito remanescente, uma vez que a executada obteve, por sentença transitada em julgado, o direito à compensação de parte do valor cobrado nesta execução fiscal (f. 112).O pedido foi deferido (f. 113).A União noticiou o débito apurado e requereu o prosseguimento do feito (f. 115/124).Determinada nova designação de hasta pública (f. 125), a executada noticiou nos autos que o feito continuava suspenso por força de decisão do TRF da 3ª Região (f. 126/129).A União requereu o prosseguimento do feito (f. 132).Determinou-se que se aguardasse decisão no agravo de instrumento (f. 133).A executada apresentou petição sustentando que foram oferecidos à penhora os quinhões 2 e 3 da Fazenda Sacramento, requerendo a reunião deste feito à execução fiscal 2000.60.04.000329-1 (f. 140/166).A União concordou com o oferecimento do quinhão 3 da Fazenda Sacramento (f. 168/169).Determinou-se o apensamento deste feito aos autos 2000.60.04.000329-1, 2002.60.04.000492-9, 2005.60.04.000605-8 e 2005.60.04.000700-2 e a penhora e avaliação do quinhão 3 da Fazenda Sacramento (f. 170).Foram acostados aos autos o auto de penhora e depósito do quinhão 3 da Fazenda Sacramento (f. 175), bem como laudo de avaliação deste quinhão (f. 176).A União requereu nova avaliação do feito (f. 179/180), o que foi deferido (f. 186). Laudo de reavaliação dos quinhões 2 e 3 da Fazenda Sacramento foi acostado aos autos (f. 190).A executada impugnou os laudos de reavaliação e penhora (f. 195/252).Determinou-se a suspensão do feito por 90 dias (f. 257).O 1º Serviço Registral da Comarca de Corumbá noticiou que o imóvel objeto da matrícula 20.859 está em nome de Aleixo de Barros (f. 259).A União concordou com a avaliação apresentada pelo executado e requereu a adjudicação do bem (f. 261/266).A ementa do julgamento do agravo 2001.03.00.028810-1 foi acostada aos autos (f. 269).Decisão datada de 22.10.2008 deferiu a adjudicação requerida (f. 271).Houve desistência do prazo para embargos à adjudicação (f. 279).A União requereu suspensão do feito por 90 dias, aguardando os atos necessários à transferência do imóvel (f. 281/282), o que foi deferido (f. 283).A União requereu a intimação da executada a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Oficial do Registro de Imóveis em nota de exigência (f. 284/286). Na nota de exigência em questão constou a informação de que o imóvel objeto do auto de adjudicação não é de propriedade da empresa devedora ou de seu representante legal. Constou ainda que havia necessidade de adequado cumprimento às normas sobre georreferenciamento do imóvel rural.A União reiterou o pedido de f. 284 (f. 290).A executada foi intimada a promover os atos necessários ao saneamento das irregularidades e regularizar sua representação processual. Já a exequente foi instada a se manifestar quanto ao interesse na reunião dos feitos (f. 291).A União apresentou nova manifestação, requerendo o prosseguimento da execução 2000.60.04.000329-1 e a reunião dos feitos. Em relação ao quinhão 3, pediu ainda a intimação de José Horácio Widal de Barros na forma do art. 19, I, da Lei n. 6.830/80 (f. 295/296).José Horácio Widal de Barros declarou não ter interesse em remir o bem e não se opôs à dação em pagamento do quinhão de sua propriedade (f. 302/303).A União considerou saneado o procedimento em relação ao quinhão 3 e afirmou que o prosseguimento do feito depende de apresentação de georreferenciamento do imóvel pela executada. Pediu que fosse reputada sanada a falha decorrente de inobservância do art. 19, I, da Lei n. 6.830/80 e que a execução fosse suspensa por 6 meses, para que a executada cumprisse as exigências do Registro de Imóveis (f. 306/307).Reputou-se sanada a irregularidade em relação ao quinhão 3 (f. 308).A União informou que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU iniciara o procedimento de georreferenciamento do bem imóvel (f. 309/311).A União requereu a intimação da executada para apresentar o georreferenciamento da área (f. 313/314).A executada apresentou comprovante de entrega do georreferenciamento à União, com recebimento na PFN datado de 20.11.2012 (f. 318/319).A União apresentou manifestação sobre o georreferenciamento e, quanto à imputação do valor da adjudicação na dívida exequenda, esclareceu que a providência ficaria a cargo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (f. 321/322).O Oficial Registrador do Serviço Registral Imobiliário de Corumbá apresentou informações e requerimentos acerca da regularização das matrículas 20.859 e 28.763 (f. 323/325).Determinou-se a expedição de ofício à PFN para informar sobre o andamento do procedimento administrativo de adjudicação (f. 326).A União apresentou nova manifestação nos autos (f. 328/330). Esclareceu que o procedimento destinado à imputação do crédito referente à adjudicação encontra-se formalizado e instruído pela PFN/MS. Ressaltou que a executada vem encontrando óbices para o registro da adjudicação e das aquisições anteriores do bem adjudicado, ainda em nome de Aleixo de Barros. Informou ainda que estão pendentes de registro a partilha realizada nos autos do inventário do espólio de Aleixo de Barros e as transmissões posteriores, até a adjudicação em favor da União. Requereu a expedição de carta de adjudicação. Sobre a manifestação do Oficial Registrador do Serviço Registral Imobiliário de Corumbá, disse que as glebas de 4,0 e 4,01 hectares não interferem na cadeia dominial anterior à adjudicação e

não interferem no direito das partes da presente execução, referindo-se apenas a terceiros, pois a área adjudicada está nos limites da área objeto da matrícula 20.859. Requereu, pois, que se determinasse ao Oficial Registrador o registro do georreferenciamento já apresentado, independentemente da autorização requerida à f. 323/325. Superada essa fase, caberia à executada o registro das transferências, desde a partilha até a aquisição pelos adjudicados. O executado foi instado a se manifestar (f. 332). O Oficial Registrador do Serviço Registral Imobiliário de Corumbá apresentou nova manifestação nos autos, instruída por documentos (f. 334/349). Esclareceu que, mediante deferimento da autorização requerida à Juíza de Direito Diretoria do Foro desta Comarca, as providências pertinentes à retificação dos imóveis em questão foram realizadas e as matrículas estão regularizadas. Não haveria, pois, óbice à realização de registros ou averbações nas referidas matrículas. Notificou-se ainda a prenotação de um pedido de averbação de retificação de área do imóvel rural objeto da matrícula 28.763, ainda não atendida pela necessidade de cumprimento de exigências. Determinou-se a intimação da PFN para informar o andamento do procedimento administrativo referente à adjudicação dos quinhões 02 e 03 da Fazenda Sacramento (f. 351). A União requereu a expedição de carta de adjudicação e expedição de ofício para registro do georreferenciamento. Apresentou ainda demonstrativo de débito atualizado em nome da executada (f. 353/356). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese a adjudicação ter sido deferida em 2008 (f. 271), até hoje não foram concluídos os procedimentos necessários à transferência do domínio. O primeiro óbice à transmissão do domínio da área à União decorreu da necessidade de georreferenciamento do imóvel rural antes de se proceder ao desmembramento da área a ser adjudicada, exigência decorrente da Lei n. 6.015/73, com alterações trazidas pela Lei n. 10.267/01. O segundo surgiu a partir de incongruências identificadas nas áreas integrantes da matrícula 20.859, livro 02 e transcrição 27.926, livro 3-AB, a qual originou a matrícula n. 28.763, livro 02, do Registro de Imóveis desta Comarca - 1º Ofício (f. 340-verso). De acordo com as informações de f. 324, o imóvel matriculado sob o n. 20.859 seria composto por três glebas não contíguas: (a) uma gleba com 33.433,7390 hectares; (b) uma gleba com 4,0 hectares; (c) uma gleba com 4,0112 hectares. Apenas a gleba descrita no item a (33.433,7390 hectares) foi objeto de georreferenciamento e, segundo se extrai das informações dos autos, está incorporada à matrícula de n. 28.763 (f. 346). As glebas descritas no item b e c permanecem identificadas com n. 20.859 e não foram objeto de procedimento de retificação do imóvel. Ao que se depreende dos documentos apresentados, especialmente das manifestações do Serviço Registral e das matrículas encaminhadas, e dos pronunciamentos das partes, essas duas dificuldades encontram-se superadas. Houve o georreferenciamento da área de 33.433,7390 hectares (f. 343-verso), à qual pertenceriam os quinhões adjudicados pela União. Assim, não se vislumbra nesse momento óbices decorrentes da falta de georreferenciamento. Todavia, persiste um terceiro óbice, passível de ser saneado por ato da devedora. É que o imóvel adjudicado não se encontra registrado em nome da executada. Um simples exame das matrículas apresentadas (f. 336/343) revela que os proprietários ainda estão identificados como Aleixo de Barros e sua mulher Cerise Delfina de Campos Barros. Nesse cenário, não há condições de se proceder ao registro de adjudicação sem que a cadeia dominial esteja completa. Sendo assim e considerando que é ônus do devedor oferecer à adjudicação bem passível de ser validamente transmitido, concedo à executada o prazo de 30 dias para demonstrar a regularidade da cadeia dominial referente aos bens adjudicados nesta demanda, sob pena de desconstituição da referida adjudicação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-97.2009.403.6004 (2009.60.04.001306-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA**

Trata-se Execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, decorrente do esgotamento da busca pelo patrimônio da executada, sem ter encontrado qualquer tipo de bem passível de penhora (f. 47). É o relatório necessário. D E C I D O. Ante a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada pelo exequente, impõe-se a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6830/80. Note-se que a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001371-87.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS RIBEIRO LT**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS RIBEIRO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 193). É o relatório necessário. D E C I D O. Em face da informação de que o débito foi satisfeito (f. 194-195), de rigor a extinção da presente execução, em razão do

pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000243-95.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M D FERREIRA LOPES**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de M. D. FERREIRA LOPES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 51). É o relatório necessário. Decido. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme manifestação do exequente, é de rigor a extinção da presente execução em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6443**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Junte-se aos autos extrato atualizado de andamento do agravo 0033569-55.2009.403.6004. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000237-25.2012.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

Vistos em inspeção. Junte-se aos autos extrato atualizado de andamento do agravo 0033569-55.2009.403.6004. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6444**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001103-04.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X IRINEU GONZALEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requererem o que de direito no prazo de cinco dias; 2) Oficie-se à Justiça Estadual com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para conversão da Guia de Recolhimento Provisória n.74/2012 em definitiva (Execução 0007718-97.2012.8.12.0008). Cópia do presente servirá como Ofício n.418/2014-SC; .PA 0,10 3) Cadastre-se o réu no Rol Nacional de Culpados; .PA 0,10 4) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; .PA 0,10 5) Encaminhem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado à DPF/CRA/MS e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis, para as anotações cabíveis. Cópia do presente despacho servirá como Ofício n.419/2014-SC e Ofício n.420/2014-SC, respectivamente; .PA 0,10 6) Comunique-se a Justiça Eleitoral da condenação do réu, através de formulário próprio, via correio eletrônico; .PA 0,10 7) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento através de Guia de Recolhimento da União em favor da FUNAD, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, verificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6212**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição de fl. 126, determino o prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica a ser realizada na data de 25/06/2014, às 08h, na sede deste Juízo Federal. Tendo em vista a necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o item 2, alínea a, do r. despacho de fl. 21, que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora. Defiro os quesitos de fls. 37. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela autora e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se o INSS.

**0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de fl. 128. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 16:00 horas. 3. Intimem-se o autor e as suas testemunhas.

**0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição de fl. 103, onde consta que a autora é cardíaca crônica, intime-se o perito médico para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, para esclarecer se a autora é portadora de cardiopatia crônica, e, em caso positivo, para responder os demais quesitos. Cumpra-se.

**0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor não foi intimado para comparecer à perícia médica marcada para o dia 22/01/2014, determino nova data para realização de perícia, desde já marcada para o dia 25.06.2014, às 08h. O perito deverá

responder os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se o INSS.

**0000848-38.2013.403.6005** - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o pedido de fl. 237.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 15:20 horas.3. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela União.Cumpra-se.

**0001003-41.2013.403.6005** - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de fl. 155, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo designo o dia 25.06.2014, às 08:00 para realização de perícia médica, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.O autor deve comparecer munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Intime-se o autor pessoalmente no endereço que será informado.intime-se o INSS.

**0001310-92.2013.403.6005** - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.01.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? b) Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. c) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. d) Os quesitos do INSS encontram-se acautelados em Secretaria (Ofício n.º 05/2013 PFE-INSS/Dourados-MS). Assim, o INSS deverá indicar seu assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias. e) O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. f) fixe os



honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; g) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); h) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0002022-82.2013.403.6005** - BERNARDO SALVADOR RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 73, designo a data do dia 25.06.2014, às 08:00 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o Autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se.

**0000028-82.2014.403.6005** - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 29, designo a data do dia 25.06.2014, às 08:00 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o Autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se.

**0000256-57.2014.403.6005** - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 30, designo a data do dia 25.06.2014, às 08:00 horas para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o Autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001615-76.2013.403.6005** - LUCIA DE LIMA RODRIGUES(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao despacho de fl. 37, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2014, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo como já determinado à fl. 34 v. Cumpra-se..

**0002539-87.2013.403.6005** - MARIA APARECIDA SOARES DOS REIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria nº 7.498 de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno audiência de conciliação para o dia 23.07.2014, à 16:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Mantenho no mais, o despacho de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se.

**0000157-87.2014.403.6005** - ADELMO ARILIO FONSECA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a portaria nº 7.498, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno audiência de conciliação para o dia 22.07.2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Mantenho no mais, o despacho de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se.

**0000304-16.2014.403.6005** - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a portaria nº 7.498, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno audiência de conciliação para o dia 22.07.2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Mantenho no

mais, o despacho de fl. 40. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-83.2014.403.6005** - MARIA CATARINA EGERT(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a portaria nº 7.498, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre o horário de expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23.07.2014, às 14;40 horas e desde já para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunha pela ré. Mantenho no mais, o despacho de fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-23.2014.403.6005** - MARIA DA GRACAS BARBOSA MEDEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6213**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000131-26.2013.403.6005** - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que o autor é portador de doença nos ossos, o que o impede de exercer atividade laborativa. Aduz que ele convive juntamente com sua família em condição de miserabilidade. Afirma o autor que requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que ele não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes à apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0000631-58.2014.403.6005 - LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que o autor é portador de infarto cerebral devido a trombose de artérias cerebrais e aterosclerose cerebral. Aduz que está impossibilitado de trabalhar e requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de constar no CNIS que ele exerce atividade ou vínculo sem data da rescisão e possuir renda familiar bruta superior a do salário mínimo vigente. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 25 de junho de 2014, às 09 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para

conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 07, item 4, uma vez que a cópia do processo administrativo pode ser obtida pela própria parte. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2493

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003405-66.2011.403.6005 (2009.60.05.002070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2009.403.6005 (2009.60.05.002070-7)) FORTUNATO RODA OVELAR X DINAMICA AUTO PECAS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

### Expediente Nº 2496

## **ACAO PENAL**

**0002076-53.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Fica a defesa devidamente intimada para, no prazo legal, se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 2502**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000671-40.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL)

Vistos em inspeção. Entendo que a conduta ora examinada configura, de fato, tráfico transnacional. É que o indiciado William confessou, judicial e extrajudicialmente, que a droga apreendida é proveniente do Paraguai (cfr. fls. 07/08 e mídia de fl. 280). Estão presentes, como se pode notar, fortes indicativos de que o crime, em tese, cometido foi o de tráfico internacional de drogas. A competência é, portanto, da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva. Reconheço, por esta forma, o declínio de competência para este Juízo Federal. Intime-se o defensor dos acusados para que se manifeste sobre o aditamento, nos termos do art. 384, 2º, do CPP. Após, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 2505**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004491-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004491-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS DE SOUZA TAVARES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)

1. Intime-se o executado conforme pedido de fls. 69/70. 2. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. 3. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 66/67. 4. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda, nos termos do requerido à fl. 69/70. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2506**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-37.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 25/26, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 2507**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001612-24.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Autos n. 0001612-24.2013.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado no bojo de resposta à acusação, em favor de CARLOS RENAN MARQUES NUNES, preso em flagrante, no dia 15/08/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Em resumo, aduz que a soltura do requerente é medida que se impõe, considerando que (...) o tempo transcorrido entre a data de sua

prisão e a data atual demonstra inaceitável excesso de prazo para conclusão de singela ação. (fl. 182). Concedida voz ao órgão ministerial (fl.185), que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls.187/189). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a prisão da preventiva do requerente, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de cocaína apreendida em poder do réu por ocasião do flagrante, droga dotada de alto grau de nocividade. É intuitivo que a quantidade, associada à qualidade, da droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão da liberdade provisória. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que o acusado ao menos do que extrai em juízo meramente perfunctório, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de São Paulo, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo preliminar, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Assim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HABEAS CORPUS n. 45565, Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Por outro lado, no que toca à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Passo ao exame do restante da resposta à acusação apresentada às fls. 181/184. Pois bem. Verifico que não foram arguidas

preliminares pelo acusado e verifico não ser o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.Determino, por esta forma, que se depreque o interrogatório do réu à Comarca de Aquidauna/MS (cfr. despacho de fl. 165).Após a designação de audiência de interrogatório do réu no Juízo deprecado, designe-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, em data posterior ao interrogatório, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.343/06.Ciência ao MPF.Intimem-se.Ponta Porã, 07 de maio de 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal-----

## Expediente Nº 2509

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0000208-98.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Exceção de incompetênciaAutos n. 0000208-98.2014.4.03.6005Excipiente: Joaquim Dutra de OliveiraExcepto: Justiça PúblicaVistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Joaquim Dutra de Oliveira, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, porquanto o delito ali apurado e, em tese, por ele cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual.O Ministério Público Federal manifestou pelo acolhimento da exceção (fls. 22/24).É o que importa relatar. DECIDO.Como já mencionado na decisão prolatada por este Juízo às fls. 102/104 dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, existem fortes elementos a indicar que o tráfico, ora analisado, é transnacional. É o que se extrai do interrogatório do réu e do depoimento das testemunhas, prestados extrajudicialmente, bem como da expressiva quantidade de drogas apreendida com o acusado (51.700g de cocaína), do fato notório de que não há registros da existência de plantações de folhas de coca em território brasileiro, nesta região, e de que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Veja-se que Joaquim, em seu interrogatório policial, afirmou:QUE deslocou-se ao Paraguai na data de 22/10/2013, tendo ido até lá a fim de fazer compras, e como o seu carro, uma FORD/Ranger de placas DOG-0577, estava sujeito aproveitou e o deixou para lavar; QUE, retornou ao Brasil no mesmo dia; QUE alega ter comprado fraldas e doces para o seu neto; QUE seu neto reside em Campo Grande/MS; QUE alega não estar portando as mercadorias pois ontem um amigo foi a Campo Grande/MS e o interrogado mandou as mercadorias através deste amigo; QUE, ainda no dia 22, deixou o carro para lavar num lava jato na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, cujo nome não se recorda; QUE deixou o carro no lava jato e foi ao centro da cidade fazer compras; QUE dificilmente vai a Pedro Juan Caballero, e quando vai é apenas para fazer pequenas compras; QUE, após fazer as suas compras, retornou ao lava jato para pegar seu veículo de volta, já lavado; QUE, deixou seu veículo neste lava jato por aproximadamente quatro horas; QUE, pagou R\$ 15,00 pelo serviço; QUE não percebeu nada estranho em seu veículo, tendo pago pelo serviço e retornou ao Brasil; QUE, aqui no Brasil, pernitoou do dia 22 para o dia 23 na casa de um amigo chamado Alírio, aqui em Ponta Porã/MS; QUE, no dia 23 foi até Amambai/MS, onde foi visitar o seu irmão Leonel, tendo pernitoado lá no dia 23 para o dia 24; QUE acordou hoje às 04h00 e deslocou-se com destino a Campo Grande/MS; QUE, em frente ao Posto de Fiscalização Copo Sujo foi abordado por equipe da Polícia Federal; QUE, os policiais abordaram o interrogado com armas em punho, causando temor no mesmo por não perceber, em princípio que se tratava de policiais; QUE, após o interrogado parar o veículo, a equipe identificou-se como da Polícia Federal; QUE, foi solicitado ao interrogado que descesse do veículo e solicitada a documentação do mesmo; QUE os policiais alegaram que havia drogas em seu veículo e conduziram o mesmo até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, na Delegacia, encontraram drogas ocultas no painel do veículo que conduzia; QUE não sabia que haviam drogas escondidas no painel do veículo de sua propriedade; QUE imagina que ao deixar ao seu veículo para lavar no Paraguai alguém deve ter ocultado drogas no veículo; QUE o único momento em que ficou sem o veículo foi quando deixou para lavar no Paraguai; QUE não sabe o motivo de alguém ter ocultado drogas em seu veículo sem a sua anuência; QUE nega estar transportando drogas a fim de vendê-la, pois nem sabia da existência da mesma (...).Pode-se notar, todavia, que na exordial da exceção de incompetência Joaquim muda a sua versão dos fatos e afirma que o que fora anteriormente narrado, na presença das autoridades policiais, é falso.Pois bem. Em que pesem as alegações do excipiente, entendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento apontam para ocorrência de tráfico internacional. É que Joaquim, em uma primeira oportunidade, alegou que a droga era proveniente do país vizinho e, agora, afirma que advém do Brasil - está, portanto, como se vê, seja nesta ou naquela versão, falseando a verdade dos fatos. Em contrapartida, têm-se, nos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, o depoimento de três agentes da Polícia Federal, os quais afirmam, de modo uníssono, que Joaquim lhes disse, quando da abordagem, que a droga provinha de Pedro Juan Caballero/PY.Ora, não é acertado crer que três agentes da Polícia Federal estão faltando com a verdade e que o



excipiente, que já apresentou duas versões para o mesmo fato, está falando agora a verdade. Dessarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva. O caso é, portanto, de rejeição da presente exceção de incompetência. Passo ao exame da ocorrência de conexão com os fatos apurados no Inquérito Policial n. 610/2013-4, em trâmite perante a Justiça Estadual. Pode-se verificar que, conforme elementos colhidos nos autos do referido inquérito policial, há nítida ligação entre os fatos ali analisados e o constante destes autos. Veja-se que: Joaquim Dutra de Oliveira, denunciado por tráfico transnacional, por ocasião do flagrante ocorrido em outubro/2013, é pai de Lilian Franco de Oliveira - surpreendida com 60 kg (sessenta quilos) de cocaína também em outubro/2013. No mesmo mês, em datas próximas, foram presos em flagrante por tráfico de entorpecentes (cocaína) Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva. Observe-se que, em outubro/2013, identificou-se que Claudio e Pedro compareceram à concessionária Ford, em Ponta Porã/MS, e adquiriram duas caminhonetes Ford Ranger, mediante pagamento à vista - as notas fiscais foram emitidas em nome de Lilian Franco de Oliveira e de Joaquim Dutra de Oliveira (cfr. relatório do IPL) - e que, após a prisão de Lilian e de Claudio (por tráfico de drogas), outras caminhonetes do mesmo modelo foram faturadas, agora, porém, no nome de Pedro Moiseb Duarte Landolf - os veículos eram usados para o tráfico de drogas, como se apurou. Acrescenta-se que policiais federais relataram que, durante as diligências investigatórias, viram por diversas vezes Pedro e Claudio em um estabelecimento comercial, conhecido por Lava Jato do Theo, situado em território paraguaio. De lá, eles iam ao encontro de Jairo Jersen Prudente, dono do veículo Audi A3, e os três se dirigiam até uma casa em Ponta Porã, localizada na Rua Geovai, n. 70, bairro Jardim América. Nessa casa, os policiais, em 12/11/2013, após abordarem Jairo, locatário do bem, encontraram vários petrechos utilizados para acondicionamento de drogas e, no Audi, foi encontrado 20 Kg (vinte quilos) de cocaína. É o que se extrai dos documentos de fls. 83/101 dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005 e da cópia do Inquérito Policial n. 610/2013-4 juntado. Pode-se concluir, por conseguinte, que os fatos apurados nestes autos e nos do inquérito policial juntado - que, por sua vez, deram origem à ação de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS - são conexos, nos termos do art. 76, I, do CPP. Com efeito, há fortes indícios de que Joaquim Dutra de Oliveira, Lilian Franco de Oliveira, Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva fazem parte de associação criminosa que importa o entorpecente do Paraguai e, após internalizá-lo, guarda-o no imóvel referido supra, em Ponta Porã/MS, para depois, distribuí-lo - manifesto é, portanto, o liame subjetivo que liga os autores e que possibilita a prática, em tempo e em lugares diversos, dos delitos de tráfico de drogas. Dessarte, demonstrada a conexão entre os fatos, é imperioso o seu julgamento conjunto. Aplica-se, nesse caso, o que dispõe o art. 82 do CPP: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. A Justiça Federal é a jurisdição prevalente, consoante dispõe a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. O caso, como se vê, é de avocamento do feito registrado sob o n. 0006062-38.2013.8.12.0019, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, em que constam como réus Joaquim Dutra de Oliveira, Lilian Franco de Oliveira, Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva, porque exsurge dos autos, como dito, fortes indicativos de que os tráficos lá apurados são conexos com o apurado nos autos n. 0002216-82.2013.403.6005. Saliente-se que a duplicidade procedimental implicaria bis in idem, que se aplica in casu o princípio da economia processual e que a reunião impede a tomada de decisões divergentes. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência e declaro competente para a cognição e julgamento da causa este Juízo Federal. Avoco o processo de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019 em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. Para a hipótese de o Juízo Estadual de Ponta Porã não concordar com este posicionamento e entender por sua competência, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, art. 114, I, e art. 115, III, ambos do Código de Processo Penal, as presentes razões subsidiam o eventual conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, tendo em vista os princípios de economia processual e celeridade no processamento de feitos criminais que envolvem réus presos. Suscitado o conflito positivo de competência, visando que o processo não seja paralisado, é necessária a formação de autos apartados. Requer-se, portanto, a remessa de cópia do processo de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019 ao C. STJ, para julgamento do conflito de competência. Saliento, com base no art. 116, 2º, do CPP, que para se evitar prejuízo maior e também por medida de economia processual, o caso é de suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual em Ponta Porã/MS (autos n. 0006062-

38.2013.8.12.0019). Isto porque, posterior condenação prolatada por este Juízo Federal estará vinculada à pena que tiver sido imposta por aquele Juízo, em caso de condenação (obediência à proibição da reformatio in pejus indireta). Requeiro, portanto, em sendo suscitado o conflito positivo de competência, a suspensão do andamento do processo de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019, em tramitação perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2510**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. 2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s à fl. 96 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Indefero, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo. 4. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 5. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1743**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da regularização da representação processual do autor (fl. 103), dou prosseguimento ao feito. Outrossim, considerando a realização de horário especial de funcionamento durante a Copa do Mundo, determinada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 (Portaria 7498, publicada no dia 29/4/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Querência do Norte/PR, nos termos do r. despacho de fl. 99. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0000650-95.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, tendo em vista que, consoante Relatório de Verificação Fiscal de fls. 129-254, há indícios de irregularidades na importação de mercadorias por parte da empresa autora, sendo que, nesta fase processual, não se configura o fumus boni juris necessário a conceder a tutela antecipada. Decreto o sigilo documental do presente feito, tendo em vista a juntada de documentos que tratam da situação fiscal e financeira da demandante. Cumpra-se, com urgência, procedendo-se às necessárias alterações no sistema processual informatizado. Intimem-se as partes, iniciando pelo autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001487-53.2013.403.6006** - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 49, deverá a autora comparecer à perícia designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

**0001537-79.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de horário especial de funcionamento durante a Copa do Mundo, determinada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 (Portaria 7498, publicada no dia 29/4/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0000605-57.2014.403.6006** - INES GONCALVES PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000608-12.2014.403.6006** - EDILSON LIMA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000738-02.2014.403.6006** - ORLANDO ANIBAL BENITES TOBIAS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000743-24.2014.403.6006** - DOMINGOS MARTINS DA ROCHA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000744-09.2014.403.6006** - MARCIO WILES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000745-91.2014.403.6006** - ROSANGELA BATISTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000746-76.2014.403.6006** - ROSALINO GARCIA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000747-61.2014.403.6006** - VALDOMIRO TEIXEIRA DA SILVA BARBOSA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000748-46.2014.403.6006** - ANDERSON GOMES DE LIMA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000752-83.2014.403.6006** - EDGAR SALUSTIANO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000753-68.2014.403.6006** - MARLI KLEHM(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000754-53.2014.403.6006** - LEANDRO CAMARGO LEMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000755-38.2014.403.6006** - RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000757-08.2014.403.6006** - LUIZ FERNANDES BENITES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000784-88.2014.403.6006** - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000785-73.2014.403.6006** - RUBENS COIMBRA DE PAULA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000787-43.2014.403.6006** - JOSE APARECIDO PEREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000829-92.2014.403.6006** - MARCIA COSTA DE AZEVEDO SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000830-77.2014.403.6006** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000832-47.2014.403.6006** - LAUDINIS ROSA DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000836-84.2014.403.6006** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000839-39.2014.403.6006** - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000844-61.2014.403.6006** - FABIO JUNIOR DA SILVA AZEVEDO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000845-46.2014.403.6006** - ORIEL APARECIDO STURNICH(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000846-31.2014.403.6006** - SERGIO PORFIRIO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000850-68.2014.403.6006** - OLAVO CAVALCANTE DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000857-60.2014.403.6006** - CLEIDE FONSECA DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000858-45.2014.403.6006** - EDSON SOARES RIBEIRO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000859-30.2014.403.6006** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAULO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000861-97.2014.403.6006** - ADENILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANTONIO ROSA X CLAUDINEI DOS SANTOS MAZANATE X EXPEDITO JOSE DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X MARCIO PEREIRA DE BARROS X ROZELI TORRES DA SILVA X VANILDA DUARTE LIMA X TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA X VALDINEI GOSLISKI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.



**0000870-59.2014.403.6006** - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000871-44.2014.403.6006** - ADEMIR PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000874-96.2014.403.6006** - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000875-81.2014.403.6006** - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000876-66.2014.403.6006** - ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000877-51.2014.403.6006** - JOLINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000878-36.2014.403.6006** - RAMILDO DE OLIVEIRA LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000879-21.2014.403.6006** - ALZIRO JOSE DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000880-06.2014.403.6006** - MORGANA ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000881-88.2014.403.6006** - JOSE CALONGA GARCETE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000882-73.2014.403.6006** - NELSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000883-58.2014.403.6006** - DEBORA MILEIDE SILVA DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000884-43.2014.403.6006** - DAVI FERNANDES FARIAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000885-28.2014.403.6006** - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000933-84.2014.403.6006** - LUCIANO JOSE DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000934-69.2014.403.6006** - ELEN CAROLINE DEMARCHI DE LIMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000936-39.2014.403.6006** - MAURO KOMEDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000937-24.2014.403.6006** - ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000938-09.2014.403.6006** - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000941-61.2014.403.6006** - VAGNER MAZO BRAGA DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000942-46.2014.403.6006** - JOAO FUMIO WAKATSUKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000943-31.2014.403.6006** - GILDETE DA SILVA WAKATSUKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000944-16.2014.403.6006** - REINALDO PEDROSO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000947-68.2014.403.6006** - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000948-53.2014.403.6006** - EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000949-38.2014.403.6006** - ELIZ CARLA SANTANA DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000950-23.2014.403.6006** - NAYMARA DAYANA DA ROCHA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000951-08.2014.403.6006** - CELINA SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000955-45.2014.403.6006** - ADEMIR DA SILVA RICARDO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000956-30.2014.403.6006** - TIAGO DO CANTO FERREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000957-15.2014.403.6006** - CRISTINA SEDANO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000963-22.2014.403.6006** - JOAO STEIN CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000964-07.2014.403.6006** - FIORAVANTE TOZZI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000965-89.2014.403.6006** - FRANCISCO FREITAS CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000966-74.2014.403.6006** - GILBERTO LUIZ ALERS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000967-59.2014.403.6006** - GILMAR DOS SANTOS MOTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000969-29.2014.403.6006** - RUDNEI DE MATTES RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000970-14.2014.403.6006** - WAGNER DE ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000971-96.2014.403.6006** - VALDECIR CARDOSO FONSECA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000972-81.2014.403.6006** - ELIANE ALVES BEZERRA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000973-66.2014.403.6006** - ARGEMIRO AURELIANO CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001000-49.2014.403.6006** - ADAO COELHO ROCHA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001003-04.2014.403.6006** - LUZINETE MOTA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao



arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001005-71.2014.403.6006** - JOSE FRANCOSE LEAL(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001006-56.2014.403.6006** - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001008-26.2014.403.6006** - FLORISVALDO DA CRUZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001024-77.2014.403.6006** - JOSE DEVAIR DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001025-62.2014.403.6006** - JOSUEL VIEIRA DE SANTANA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001027-32.2014.403.6006** - NIVALDO OLESKO NOVACK(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001028-17.2014.403.6006** - RICARDO DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001029-02.2014.403.6006** - MARCIO SOUZA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001031-69.2014.403.6006** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001034-24.2014.403.6006** - MARIA CONCEICAO DA SILVA MARTINS(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001039-46.2014.403.6006** - RAIMUNDA SOARES MOREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001067-14.2014.403.6006** - WALDIVINO JOSE DE MESQUITA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001071-51.2014.403.6006** - JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001072-36.2014.403.6006** - ANDREIA DA SILVA MARTINS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001073-21.2014.403.6006** - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001074-06.2014.403.6006** - MARCIEL SOARES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001093-12.2014.403.6006** - RUTH GONCALVES AMARAL NERIS X EDI JOSE ALVES NERIS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001188-42.2014.403.6006** - JOAO LEAL(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001189-27.2014.403.6006** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001193-64.2014.403.6006** - IOLANDA APARECIDA DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001194-49.2014.403.6006** - IVAN CARDOSO NEVES(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001159-26.2013.403.6006** - ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de horário especial de funcionamento durante a Copa do Mundo, determinada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 (Portaria 7498, publicada no dia 29/4/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munido de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0001551-63.2013.403.6006** - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de horário especial de funcionamento durante a Copa do Mundo, determinada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 (Portaria 7498, publicada no dia 29/4/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000974-51.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Fls. 66/70; a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Nessa medida, designo para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14:20 horas, o interrogatório do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU. Assim sendo, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. À SEDI para alteração da classe processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 512/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:20 HORAS; 2. Ofício n. 513/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU para o dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:20 HORAS; 3. Carta Precatória n. 312/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 3.1 - Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ TORRES ANZANELLI JUNIOR, Auditor fiscal da Receita Federal, inscrito no CPF sob nº 316.372.991-68, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. 3.2 - Anexos: fls. 2/11 (auto de prisão em flagrante); fls. 57/58 (denúncia); fl. 66/70 (defesa prévia) e despacho. 4. Carta Precatória n. 313/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. 4.1 - Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUCIANO APARECIDO VERSUTI, policial militar, matrícula n. 2082365, lotado e em exercício na CPI/12 BPM/2 CIA/2 PEL ELDORADO. 4.2 - Anexos: fls. 2/11 (auto de prisão em flagrante); fls. 57/58 (denúncia); fl. 66/70 (defesa prévia) e despacho. 5. Carta Precatória n. 314/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR. 5.1 - Finalidade: OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANA PAULA JOAQUIM GOMES, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/03/2000, natural de Sarandi/PR, filha de Paulo Sergio da Silva Gomes e Leidiane Joaquim da Silva, residente no Distrito Aparecidinha do Ivaí, próximo ao posto 4 estrelas, em Santa Isabel do Ivaí/PR. 5.2 - Finalidade: OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 5.2.1 - JURANDIR ARAÚJO, residente na Avenida Principal, s/n, no Distrito Aparecidinha do Ivaí, em Santa Isabel do Ivaí/PR. 5.2.2 - SANDRA SANTOS SILVA, residente na Avenida Principal, s/n, no Distrito de Aparecidinha do Ivaí, em Santa Isabel do Ivaí/PR. 5.2.3 - EDVAN MANTOVAN, residente em Santa Isabel do Ivaí/PR. 5.3 - Anexos: fls. 2/11 (auto de prisão em flagrante); fls. 57/58 (denúncia); fl. 66/70 (defesa prévia) e despacho. 6. Carta Precatória n. 315/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. 6.1 - Finalidade: OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 6.1.1 - GILBERTO MARTINS, residente na Avenida Brasil, n. 1070, em Loanda/PR. 6.1.2 - JUVÊNCIO SOARES, residente na Rua Mateus

Alves, n. 539, em Santa Cruz do Monte Castelo/PR.6.1.3 - GILSON ALEIXO DOS SANTOS, residente na Avenida Paulo Líbano, n. 1007, em Santa Cruz do Monte Castelo/PR.6.1.4 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS, residente na Avenida Paulo Líbano, n. 1007, em Santa Cruz do Monte Castelo/PR.6.2 - Anexos: fls. 2/11 (auto de prisão em flagrante); fls. 57/58 (denúncia); fl. 66/70 (defesa prévia) e despacho.7. Mandado de citação e intimação ao réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31/03/1973, natural de Jaboatão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000776-14.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Conforme determinado na decisão de fl. 53, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedí as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 288/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha Rodrigo de Almeida Lara) e Carta Precatória 289/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Waldecir Batista Rocha), bem assim da designação de audiência para o dia 05/06/2014, às fls. 14:45 horas, a ser realizada perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000333-34.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X VANI DA GRACA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a ré a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 148). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 145-147).Defiro o requerido pela ré. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 76 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Com relação ao requerido pela parte ré às fls. 149-150, indefiro. É certo que não restou efetivamente comprovada a posse de boa-fé da demandada, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuadas no lote. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1113**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000205-74.2013.403.6007** - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a integralização do valor depositado, bem como se concorda com o levantamento ao depósito realizado para fins de quitação do débito. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS - incapaz X AUREA NISIA GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LAÉRCIO GUEDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, incapaz, representado por sua genitora, Aurea Nisia Guedes dos Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portador de transtorno mental e deficiência visual, que o incapacitam para o trabalho e atos da vida civil e que a renda auferida pela família é insuficiente para custear suas despesas básicas. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido, em razão do parecer contrário da perícia médica. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 7/27). Deferida a gratuidade da Justiça e antecipação da tutela (fls. 30/32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/52). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 53/69. Foi realizada perícia médica (fls. 74/77) e socioeconômica (fls. 155/158), com manifestação da parte autora (fls. 80/82 e 180/181) e do réu (fl. 84). A fls. 108/110 a parte autora apresentou petição e documentos médicos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 183/187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 74/77) revela que o autor é portador de doença mental leve e cegueira unilateral congênita à esquerda, afirmando que por retardo mental leve entende-se uma idade mental entre 09 e 12 anos (...) e que, em contextos sociais complexos, acadêmicos, ou de grande poder econômico, os portadores de retardo mental leve deverão ser parcialmente curatelados, por falta de competência cognitiva para tomar decisões importantes ou realizar negócios de vulto sem a presença de um curador. Embora a perita entenda que a referida doença não incapacita totalmente o autor para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, além da doença mental, o autor é portador de cegueira no olho esquerdo e, a partir de 2013, passou a apresentar também problema no olho direito, conforme se denota dos documentos juntados a fls. 109/110. Acresça-se que, segundo o relatório socioeconômico (fl. 156), o autor não sai de sua casa sozinho, somente acompanhado pela genitora, fato que é corroborado pelo Termo de Curatela de fl. 9. Assim, considerando as enfermidades que acometem o autor e diante das condições apresentadas (o autor nunca laborou e não tem experiência em nenhuma profissão - fl. 76), tenho que o autor é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 155/158), o autor vive com os seus genitores e um irmão de 17 anos de idade. A renda familiar é de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), proveniente do salário recebido pelo genitor do autor e do valor recebido por este a título de benefício assistencial, por força da antecipação da tutela concedida nestes autos, o que denota uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício ora concedido será a data da concessão da antecipação de tutela. Isso porque, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial apenas contemplaria a mora do INSS e na data da citação seria prejudicial à parte autora, uma vez que houve retardo no ato citatório em virtude da Inspeção Ordinária, consoante certificado a fl. 38. Desse modo, uma vez constatada a presença dos requisitos para a concessão do benefício ao tempo da antecipação de tutela e ratificado este entendimento por ocasião da sentença deve prevalecer a data da concessão do benefício em sede de cognição sumária. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 21.03.2011. b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.



**0000378-98.2013.403.6007** - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte au-tora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000630-04.2013.403.6007** - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FÁBIO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito no importe de R\$ 83,17, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que ao efetuar uma compra na Loja de Móveis Gazin foi-lhe informada a existência de pendências em instituições financeiras, revelando-se uma dívida no importe de R\$ 83,17 com a Caixa Econômica Federal. Alega que nunca possuiu cartão de crédito da Ré ou realizou contrato de empréstimo. Afirma que nunca morou ou realizou compras na cidade de São Paulo. Diz que não recebeu qualquer fatura ou cobrança em seu endereço na cidade de Rio Verde, MS. Bate pela ocorrência de fraude e dano moral indenizável. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/12). Determinada a emenda à inicial (fl. 15), sobreveio a petição e documentos de fls. 16/18. Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda da contestação (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/33. Alega, em síntese, que não é possível afirmar que a contratação realizada foi realmente efetuada pelo autor. Assevera que a assinatura aposta no contrato apresenta certa semelhança com a assinatura do autor e que, se houve dano, tal se deu pela indevida utilização dos documentos do autor por terceiro. Ressalta que, em 06.05.2013, foi realizada uma operação de crédito em nome do autor no valor de R\$ 1.577,14, a qual deveria ser paga em 24 prestações de R\$ 81,51. Destaca que o crédito foi concedido diretamente na casa de materiais de construção CONSTRUTORA COLUNA, em Cuiabá, MT, sendo que nenhuma parcela foi paga. Bate pela inexistência de nexo de causalidade na conduta da CEF. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/46). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 48/50. Réplica a fls. 55/57, acompanhada de documentos (fls. 58/59). Seguiu-se manifestação da CEF a fl. 61, na qual constou proposta de acordo. Intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo, o autor ficou-se inerte (fl. 62, verso). Memoriais pelas partes a fls. 64/68 (CEF) e fls. 69/70 (autor). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O confronto entre os documentos acostados a fls. 36/45 e os juntados em cópia autêntica pelo autor a fls. 58/59 evidencia que foram utilizados documentos falsos por terceiro para efetuar a contratação do empréstimo em nome do autor perante a Caixa Econômica Federal. Tal constatação é evidente, pois, malgrado se utilizem os mesmos dados pessoais, a fotografia constante dos documentos não é a mesma e a assinatura lançada no contrato firmado com a CEF, apesar de semelhante, também não confere com a assinatura do autor lançada em sua CNH. Desse modo, não havendo comprovação de que o autor efetuou o empréstimo perante a CEF, o débito lançado em seu nome é inexigível. Quanto à responsabilidade extracontratual pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, é de trivial sabença que o prestador de serviços bancários responde objetivamente pela falha no serviço, em conformidade com o disposto no art. 14 do CDC. No caso dos autos, ficou evidenciado o serviço defeituoso, pois, mediante apresentação de documentos falsos, a instituição financeira firmou contrato de mútuo em nome do autor, lançando, posteriormente, seu nome no rol de inadimplentes. Com efeito, o transtorno de ser cobrado por débito que não contraiu, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a insegurança de resolução do problema configuram o dano moral experimentado pelo consumidor cujos documentos foram fraudados. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 964.055/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 26/11/2007, p. 213) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC. COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MINORAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. NEGA PROVIMENTO. 1. - A instituição bancária que

contrata com estelionatário mediante a apresentação de documentos falsos, e diante de sua inadimplência vem a inscrever terceiro cujos dados lá constavam, responde objetivamente pelos prejuízos daí advindos, com base no art. 14 do CDC; 2. - na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 3. - o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido. (TJPR; ApCiv 0868857-5; Curitiba; Nona Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci; DJPR 26/02/2013; Pág. 118) DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO INDEVIDO. DANO MATERIAL E MORAL EXISTENTES. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO JUSTO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A inscrição do nome do consumidor no banco de dados do SPC/SERASA, ante a abertura de conta corrente e liberação de financiamento sem a devida cautela, é de responsabilidade do banco, que deve indenizar o ofendido pelo dano moral. O dano material foi devidamente comprovado, carregando aos autos provas com presunção de veracidade juris tantum. Para a estipulação do dano moral deve se levar em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a condição financeira daquele que sofreu o dano e do seu agressor. (TJMT; APL 109058/2011; Tangará da Serra; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 09/05/2012; DJMT 23/05/2012; Pág. 96) Note-se que a invocação de fato de terceiro não exime a instituição financeira de sua responsabilidade, eis que o fato observado nos autos é inerente ao risco do empreendimento, caracterizando, portanto, o fortuito interno, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 4. No caso concreto, o Tribunal local arbitrou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização fixada em razão da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição de crédito, quantia que não se revela excessiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 140.061/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Cumpre registrar, outrossim, que, malgrado o autor também possua outro apontamento de débito no SCPC - Banco IBI S/A (fl. 09) - tal apontamento ocorreu no mesmo mês em que efetuado o apontamento pela Caixa Econômica Federal, com uma diferença de apenas 11 (onze) dias, o que não deve ser considerado para fins de excluir os efeitos nefastos da

inscrição indevida realizada pela Ré. Todavia, A existência de outros apontamentos nos registros da SERASA é peculiaridade que deve ser analisada pelo magistrado, de modo a refletir sobre o quantum a ser arbitrado a título de indenização por dano moral. (TJMT; APL 54628/2012; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas; Julg. 20/03/2013; DJMT 01/04/2013; Pág. 20) Por sua vez, a valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Nesse passo, considerando os vetores mencionados, tenho como justa e suficiente à reparação do dano moral observado nos autos a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante precedente do STJ supracitado. Entretanto, verificada a existência de outra anotação negativa no nome do autor, com alguns dias de antecedência da anotação feita pela CEF, reduzo o valor estabelecido para fixá-lo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Declarar a inexigibilidade do crédito estampado na cédula de crédito bancário nº 00040651-1.111176, contrato nº 102985125000076408, no valor de R\$ 1.577,14, em relação ao autor Fábio Fernandes da Silva; b) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizada desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (18.07.2013 - Súmula 54 do STJ), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Antonia de Lourdes Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/30. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/40). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 41/43. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 46/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I. DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp

167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1960, em que consta a profissão do cônjuge da autora como mecânico e da autora como doméstica (fl. 9); 2) Certidão de casamento do filho da autora, celebrado em 1985, em que consta como local de nascimento a Fazenda Capim Branco (fl. 10); 3) Certidão de nascimento do filho da autora, em 1971, em que consta como local de nascimento a Fazenda Piadorama (fl. 11); 4) Certidão de óbito, datada de 1999, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 12); 5) Declaração do proprietário da Fazenda Estância Aparecida, Sr. Manoel dos Santos, no sentido de que a autora foi meeira em sua propriedade no período de 01/02/1997 a 31/01/2012 (fl. 15); 6) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, na qual consta que nos períodos de 01/02/1997 a 31/01/2012, a autora laborou como agricultora familiar no imóvel rural denominado Fazenda Estância Aparecida (fl. 16); 7) Matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro, em que consta como proprietário o Sr. Manoel dos Santos (fl. 17/18); 8) Cópia da CTPS do esposo da

autora, em que consta vínculo como capataz no período de 01/06/1983 a 14/12/1984 (fls. 26/27).9) Informações de benefício (DATAPREV), em que consta a concessão de pensão por morte à autora, em 2003, sendo o seu esposo considerado segurado especial (fl. 28); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 25.04.1998 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 102 meses anteriores a 04/1998 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 29). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou 2005. Os documentos juntados aos autos em nome do esposo da autora não aproveitam em seu favor, uma vez que demonstram apenas que este foi empregado rural com anotação na CTPS e faleceu no ano de 1999. Ademais, o fato de o esposo da parte autora ter sido empregado rural em fazendas não acarreta a conclusão de que ela exerceu a mesma atividade, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O documento colacionado a fl. 9 também não aproveita em seu favor, por apontar a profissão do esposo da autora como mecânico e da autora como sendo doméstica. No que tange aos documentos de fls. 15/16, são inservíveis como início de prova material, pois constituem mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Além do que, em seu depoimento, a autora afirmou que há dois anos deixou de trabalhar, apontando na inicial endereço urbano. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil. A testemunha Carlinda Bárbara Duarte de Brito afirma que só viu a autora na Fazenda Divino, mas não soube precisar a época (fls. 46/50). Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto até a presente data não houve solução administrativa definitiva quanto aos recursos interpostos pela autora, vislumbrando-se a manutenção do interesse quanto à desconstituição dos autos de infração, que ainda persistem, conforme noticiado pela autoridade de trânsito. Sem prejuízo, a autora comprova a interposição dos recursos administrativos em 25.10.2013 (fls. 16/27), os quais até o presente momento não foram objeto de julgamento administrativo, em manifesta afronta ao art. 285, caput, do CTB. Ademais os indícios de fraude já foram reconhecidos pela própria autoridade de trânsito, não havendo razão para a manutenção das penalidades em relação à autora. Assim sendo, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, defiro a tutela específica para determinar à União, por seu órgão respectivo, que conclua o julgamento dos recursos administrativos interpostos pela autora (processos nºs 08663.004221/2013-98, 08663.004222/2013-32, 08663.004223/2013-87, 08663.004225/2013-76, 08663.004224/2013-21 e 08663.004226/2013-11), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. A União deverá informar o cumprimento da medida ora deferida nos presentes autos. Determino a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000778-15.2013.403.6007 - JOAO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

JOÃO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam os descontos referentes a empréstimos consignados contraídos pelo autor limitados ao percentual de 30% sobre sua remuneração. Aduz, em apertada síntese, que foi vítima do esquema financeiro engendrado pela empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA. - TELEXFREE - tendo vendido seu veículo e contraído empréstimos para investir na atividade desenvolvida pela referida empresa. Alega que o bloqueio judicial deferido em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Acre afetou todos os consumidores envolvidos. Assevera que firmou empréstimos consignados para investir na TELEXFREE, cujas prestações superaram o limite de 30% de sua remuneração, alcançando 85% de seus ganhos mensais. Destaca que a Ré agiu de forma irresponsável ao firmar o contrato de empréstimo com o autor, uma vez que sabia da limitação da margem consignável. Ressalta que possui contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil, o qual também consome 30% de sua remuneração. Invoca o Decreto nº 6.386/2008 e a Lei nº 10.820/2003 que limitam o desconto em 30% da remuneração. Sustenta que sua remuneração não pode ser afetada, uma vez que possui caráter alimentar. Bate pela necessidade de suspensão dos descontos realizados pela

Caixa Econômica Federal. Requer, ao final, a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/58). Deferida parcialmente a tutela antecipada a fls. 61/62. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 68/71. Alega, em síntese, que ao realizar a contratação com o autor foi observado o limite de endividamento. Ressalta que o autor firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.745,25 a ser pago em 96 prestações de R\$ 650,00. Bate pela regularidade e legalidade do contrato firmado. Refuta a alegação de abusividade. Bate pela necessidade da manutenção do contrato. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 73/84). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Infere-se dos autos (fls. 75/81) que o autor, de fato, firmou contrato de crédito consignado em folha de pagamento com a Ré pelo qual obteve o valor líquido de R\$ 30.174,40. Nesse passo, verifica-se, pela própria inicial, que inexistia qualquer alegação de vício de consentimento quanto ao contrato celebrado, confessando o autor que firmou o contrato espontaneamente, ciente de suas obrigações contratuais, com vistas a realizar um investimento que julgava mais rentável, não obstante tenha descoberto posteriormente que foi vítima de golpe financeiro. Com efeito, não vislumbro qualquer plausibilidade jurídica nas alegações vertidas na inicial. O negócio jurídico firmado entre as partes não padece de quaisquer vícios aptos a ensejarem a revisão das cláusulas livremente pactuadas entre as partes. Resta, portanto, a análise da alegação de superendividamento. Não se desconhece que, na atual quadra da sociedade brasileira, em vista do estímulo ao consumo e de políticas de crédito obscuras, o consumidor tem sido levado a se endividar para poder consumir e assim fazer girar a economia. Nesse passo, o superendividamento tem sido um problema constante de milhares de famílias brasileiras. Todavia, tenho que o superendividamento somente pode ser analisado como causa de revisão de contratos quando ultrapasse o limite de vontade do consumidor. É dizer, o consumidor encontra-se em situação tal, que a assunção de nova dívida se torna inevitável à sua própria sobrevivência, beirando um estado de necessidade. Daí que, nestas situações, o E. Superior Tribunal de Justiça tem assentado a necessidade de se limitar o endividamento mensal do consumidor em 30% de sua remuneração, como no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012) De outro norte, a situação descortinada nos autos não revela a hipótese de superendividamento inconsciente ou inevitável, mas consciente e voluntário, uma vez que o autor, ciente do comprometimento de sua renda mensal, firmou com as instituições financeiras contratos de empréstimos com a nítida intenção de reinvestir o dinheiro e obter lucro maior. Destarte, foi sua própria ganância que o levou a contrair os empréstimos e não uma premente necessidade. Com efeito, não pode ser carreada à instituição financeira a responsabilidade pela concessão do empréstimo, obtido lucidamente pelo autor, o qual estava ciente de sua situação. Nesse passo, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do superendividamento, estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento. (STJ, AgRg na MC 16.128/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e subsidiário vertidos na inicial. Revogo a liminar concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000094-56.2014.403.6007 - DOMINGOS MARTINS PEREIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Domingos Martins Pereira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/14. A fl. 17 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 17/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000095-41.2014.403.6007 - ALVERINO DOMICIANO ALVES(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Alverino Domiciano Alves, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/15. A fl. 18 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 18/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000096-26.2014.403.6007 - NELSON FERREIRA DE AMORIM(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Nelson Ferreira de Amorim, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/19. A fl. 22 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 22/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos,

verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**000097-11.2014.403.6007 - GILMAR MARCOLINO (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Gilmar Marcolino, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/16. A fl. 19 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 19/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**000110-10.2014.403.6007 - JADSON JOSE DA SILVA (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Jadson José da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/16. A fl. 19 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 19/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o



trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000111-92.2014.403.6007 - MARIA DAS GRACAS FIALHO OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Maria das Graças Fialho Oliveira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/15. A fl. 18 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 18/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000112-77.2014.403.6007 - PETRONA SERVIM DE OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Petrona Servim de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/19. A fl. 22 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 22/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000113-62.2014.403.6007 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MELO(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Paulo Henrique dos Santos Melo, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/23. A fl. 26 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 26/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação

nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000135-23.2014.403.6007 - PAULO CESAR DALMOLIN COPETTI (MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Paulo Cesar Dalmolin Copetti, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou índice mais vantajoso, para a correção monetária dos saldos de FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/23. A fl. 26 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora observasse os requisitos do art. 282 c/c art. 276 do CPC, no que tange ao requerimento de citação da Ré, requerimento de provas e formulação de quesitos para eventual perícia, bem como a indicação de assistente técnico. Apesar de regularmente intimado, a fl. 26/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão do autor, segundo o valor atribuído à causa, se amolda ao rito sumário, razão pela qual necessária a observância dos requisitos previstos no art. 276 c/c art. 282 do CPC. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 276, caput, e art. 282, VI e VII, do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso com o pagamento dos valores devidos desde a data da cessação, além de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se trata de pessoa idosa e que não dispõe de condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diz que reside com a filha, o genro e dois netos e que a renda familiar advém do trabalho do genro como motorista, o qual percebe R\$ 1.553,00 (um mil e quinhentos e cinquenta e três reais). Afirma que recebeu o benefício assistencial no período de 01/07/2004 a 31/08/2013, o qual foi cessado sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que o INSS enviou-lhe uma cobrança no valor de R\$ 62.195,45 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente aos valores pagos pela autarquia desde o início do benefício. Ressalta que sua situação econômica não foi alterada após o início do benefício e que depende deste para sobreviver e complementar a renda da família. Bate pelo preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício com o pagamento dos atrasados e indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da

hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 29/33), a autora de 70 anos de idade, reside com seu esposo, de 76 anos, em imóvel próprio, porém com prestações mensais a pagar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo no importe de R\$746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). 4. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incoorre no presente caso. 7. Agravos Legais desprovidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009526-15.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Ademais, conforme documento de fl. 40, o referido benefício foi cessado pela autarquia após ser constatado indício de irregularidade consistente na apuração de renda per capita superior a do salário mínimo, o que reforça a necessidade da realização da perícia socioeconômica. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5

(cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000322-31.2014.403.6007 - BENJAMIM COUTINHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sente fortes dores na coluna cervical, além de ser portador de hanseníase, que o incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença até agosto de 2013, ocasião em que requereu a prorrogação do benefício, mas foi indeferido diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade do autor para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 21/07/2014 às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o

encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 6/7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, na data de 21/07/2014 às 14h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000193-26.2014.403.6007** - JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO SAPIENCIA X MILTON SCHUTZ (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
Cumpra-se. Para interrogatório do réu ANTÔNIO SAPIÊNCIA, designo o dia 24 de junho de 2014, às 13h 30min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000305-92.2014.403.6007** - JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SIDMAR JOSE PEREIRA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X GEVILSON FERREIRA DA SILVA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MAURICIO PEPINO DA SILVA X MARCOS LEAL MEDEIROS X FABIO TABARELI COSTA X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
Cumpra-se. Para inquirição das testemunhas MAURÍCIO PEINO DA SILVA, MARCOS LEAL MEDEIROS e FÁBIO TABARELI COSTA, designo o dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 13h 30min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000220-09.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-90.2011.403.6007) RICCI & RICCI LTDA (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)  
Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original ou autenticado em cartório, bem como contrato social, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA (MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)  
Trata-se de embargos de declaração aviados por EULICE JACINTO XAVIER GUIMARÃES em face da decisão de fl. 555 que determinou a exclusão do nome do advogado da embargante dos autos em virtude da inexistência de procuração. Aduz, em síntese, que a fls. 329/330 foi juntado substabelecimento dos poderes ao advogado da executada, conforme procuração de fl. 64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, verifico que assiste razão à embargante quanto à regularidade do mandato outorgado ao

advogado, uma vez que consta a juntada de substabelecimento a fls. 329/330. Nada obstante, descurou-se a executada, até o presente momento, de juntar cópia do ato constitutivo da empresa executada, o que deverá ser verificado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos para reconsiderar a decisão de fl. 555 quanto à capacidade postulatória do advogado. Intimem-se os executados para se manifestarem a respeito da impugnação à exceção de pré-executividade ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar os documentos relacionados a fls. 480/481, visando à comprovação do pagamento dos débitos. No mesmo prazo, deverão os executados juntar cópia do ato constitutivo da empresa executada. Com a juntada de manifestação e documentos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à eventual extinção dos créditos pelo pagamento. Quanto ao pleito de fl. 564 formulado pela CEF, os depósitos realizados pelas administradoras de cartões de créditos encontram-se noticiados nos autos cabendo à exequente o controle e o requerimento do que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)**

À fl. 336, a exequente requereu a comprovação de que a arrematação realizada nos autos foi quitada, uma vez que o valor transferido em pagamento definitivo (fl. 334), não corresponde ao valor da alienação (fl. 215). Intimado, o patrono do Sr. Celso requereu prazo até abril de 2014 para comprovação do pagamento. Sendo assim, intime-se, pela última vez, o arrematante a corroborar a quitação da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação. Publique-se.

**0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X EILSON DA SILVA ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 347/365), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 343/345 por seus próprios termos. Arquive-se provisoriamente, conforme anteriormente determinado (fl. 344). Intimem-se.

**0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Indefiro o pedido do executado de fl. 118 para liberação do veículo e substituição da constrição, uma vez que não há penhora formalizada nos autos. Considerando que a dívida está parcelada, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível a realização de qualquer ato construtivo no processo. Fl. 120: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**0000371-43.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO SEVERINO DE MENDONCA - espolio(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)**

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.